PARA SERVIR E PROTEGER



Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança



PARA SERVIR E PROTEGER

DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO PARA FORÇAS POLICIAIS E DE SEGURANÇA

MANUAL PARA INSTRUTORES

C. de Rover

Traduzido por: Sílvia Backes e Ernani S. Pilla com a colaboração de Débora B. de Azevedo e Hugo Mader

Revisado por: Amábile Pierroti

ISBN: 2-88145-093-8

© Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Genebra 2005 - 4ª Edição

Reimpressão: Centro de Apoio à Comunicação para América Latina e Caribe, CICV. Buenos Aires, janeiro de 2009.

Para Servir e Proteger

Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitária para Forças Policiais e de Segurança

Manual para Instrutores

por C.de Rover

O Autor: Cees de Rover, ex-Consultor Sênior junto ao Representante Especial do Secretário Geral das Nacões Unidas, em Burundi, em Questões de Segurança e Aplicação da Lei, tendo sido Vice-Diretor do Instituto Policial de Segurança e Ordem Pública (P.I.O.V.) dos Países Baixos e ex-integrante da Polícia Holandesa. Além das qualificações formais para seu trabalho policial, o autor tem Mestrado em Administração de Empresas (MBA) e está concluindo o curso de Mestrado em Direito Internacional (LLM). No desempenho de suas funções como consultor de várias organizações internacionais, tem atuado na área dos direitos humanos, do direito internacional humanitário e da prática profissional da aplicação da lei. Conduziu missões de avaliação e treinamento de forças policiais e de segurança em mais de 40 países, na América Latina, África, Leste Europeu e Ásia. No Comitê Internacional da Cruz Vermelha, trabalha junto à Divisão de Relações com as Forças Armadas e de Segurança, exercendo o cargo de Coordenador para as Forças Policiais e de Segurança.

Agradecimentos

Não teria sido possível escrever este *Manual* sem os esforços de algumas pessoas dedicadas. Gostaria, portanto, de agradecer a Bruno Doppler e, por meio dele, ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, por me confiarem esta desafiadora tarefa e responsabilidade, como também pelo apoio em sua execução. Louis Maresca foi o responsável pela condução de pesquisas inestimáveis sobre as Referências Selecionadas listadas no Apêndice III, que aumentam consideravelmente o valor deste Manual para seus futuros usuários. Os comentários proferidos pelas Divisões Jurídica, de Promoções e de Proteção do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) sobre uma versão anterior deste documento ajudaram a atualizar e ajustar o texto da versão final. Sou também grato à assistência secretarial prestada pela Divisão de Relações com Forças Armadas e de Segurança do CICV. Por fim, e certamente não menos importante, expresso minha sincera gratidão a Anne Gallagher. Mais de uma vez usei de sua proficiência legal e de suas habilidades editoriais. Ela não deixou nenhuma vez de atender minhas mais altas expectativas, e sabe o quanto prezo suas opiniões e sua contribuição neste trabalho.

> Genebra, fevereiro de 1998 C. de Rover

Prefácio

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é provavelmente mais conhecido por suas atividades de proteção humanitária e assistência em situações de conflito armado e por seu esforço infatigável de promover o respeito ativo pelas regras do direito internacional humanitário junto aos integrantes das forcas armadas. Este esforco do CICV em promover a adesão ao direito internacional humanitário concentra-se talvez, invariavelmente, junto aos integrantes das forças armadas no mundo todo. No entanto, o CICV está ciente de que a natureza das situações de conflito armado está mudando. A maioria delas, atualmente, caracteriza-se por ser não internacional (isto é, localiza-se dentro do território de um Estado). Grande parte dessas situações não são formalmente reconhecidas como conflitos armados não internacionais - aos quais se aplicariam certas regras de direito internacional humanitário. Entre os protagonistas dos conflitos atuais incluem-se frequentemente integrantes de forças policiais e de segurança. Uma complicação ainda maior é o fato de que não há uma distinção absolutamente clara entre os serviços prestados tipicamente pelas forças armadas e aqueles tipicamente prestados pelas forças policiais e de segurança - com uma força prontamente assumindo a responsabilidade da outra. Situações atuais de violência armada são caracterizadas por um desprezo sistemático e em larga escala pelos princípios fundamentais de humanidade. O direito à vida, liberdade e segurança da população civil é frequentemente des respeitado, fazendo com que, consequentemente, muitas vítimas necessitem de proteção e assistência.

O CICV reconhece que, para assegurar proteção e assistência adequadas às vítimas de situações de violência armada, é importante, mesmo essencial, concentrar-se nos integrantes das forças policiais e de segurança além dos integrantes das forças armadas. A melhor proteção que pode ser oferecida às vítimas (em potencial) de violência armada é assegurar o respeito aos princípios fundamentais de humanidade, na conduta e em operações não apenas das forças armadas, mas também das forças policiais e de segurança. Esses princípios fundamentais de humanidade podem ser estabelecidos a partir do direito internacional humanitário e dos instrumentos internacionais de direitos humanos.

Este *Manual* apresenta todos os princípios e normas relevantes do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos e coloca-os dentro do contexto de situações operacionais, nas quais devem ser respeitados e postos em prática pelos integrantes das forças armadas, policiais e de segurança. Será utilizado pelo CICV nas atividades de difusão junto às forças armadas e de segurança. O *Manual* almeja, também, propiciar informações e apoio a todos aqueles envolvidos no desenvolvimento de estruturas e práticas de aplicação da lei que sejam profissionais, éticas e protetoras.

Cornelio Sommaruga Presidente do CICV Genebra, fevereiro de 1998

RESUMO DO CONTEÚDO

Índice	1
Introdução ao Manual	27
Lista de Abreviaturas	31
ACARBOUÇO JURÍDICO	
Capítulo 1: Conceitos Básicos de Direito Internacional	35
Capítulo 2: Direito Internacional dos Direitos Humanos	
Capítulo 3: Direito Internacional Humanitário	111
PREMISSAS BÁSICAS DA APLICAÇÃO DA LEI	
Capítulo 4: Aplicação da Lei nos Estados Democráticos	153
Capítulo 5: Conduta Ética e Legal na Aplicação da Lei	167
RESPONSABILIDADES BÁSICAS NA APLICAÇÃO DA LEI	
Capítulo 6: Prevenção e Detecção do Crime	181
Capítulo 7: Manutenção da Ordem Pública	209
PODERES BÁSICOS NA APLICAÇÃO DA LEI	
Capítulo 8: Captura	237
Capítulo 9: Detenção	253
Capítulo 10: Uso da Força e de Armas de Fogo	289
APLICAÇÃO DA LEI NO CASO DE GRUPOS VULNERÁVEIS	
Capítulo 11: Mulheres	313
Capítulo 12: Crianças e Adolescentes	339
Capítulo 13: Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder	359
Capítulo 14: Refugiados e Deslocados Internos	375
COMANDO E GESTÃO	
Capítulo 15: Procedimentos de Supervisão e Revisão	395
Capítulo 16: Investigação de Violações dos Direitos Humanos	41
Bibliografia	429
Referências Selecionadas	435

<u>ÍNDICE</u>

ARCABOUÇO JURÍDICO

Capítulo 1 Conceitos Básicos de Direito Internacional

PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA	
APLICAÇÃO DA LEI	35
INTRODUÇÃO	36
AS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL	36
Introdução	36
Costume	
• Tratados	39
Fontes Adicionais	39
A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O	
DIREITO INTERNO	40
PERSONALIDADE JURÍDICA	41
Comentários Gerais	41
• Estados	42
Outras Pessoas Jurídicas	45
JURISDIÇÃO DO ESTADO	46
Comentários Gerais	46
Jurisdição Penal	47
Imunidade dos Estados	48
Imunidade Diplomática	49
RESPONSABILIDADE DO ESTADO	50
Comentários Gerais	50
A Teoria da Responsabilidade	51
O DIREITO DOS TRATADOS	54
Comentários Gerais	54
A Elaboração dos Tratados	54
• Jus Cogens	
Término, Suspensão, Retirada	59
ARBITRAGEM E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	60
Comentários Gerais	

Arbitragem	61	A Comissão Sobre o Estatuto da Mulher	91
A Corte Internacional de Justiça	62	O Alto Comissariado para Direitos Humanos	91
Tribunais Criminais Internacionais	64	O Alto Comissário para Direitos Humanos	92
DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL HUMANITA	ÁRIO 66	SISTEMAS E MECANISMOS DE SANÇÃO	93
Comentários Gerais	66	Órgãos de Supervisão de Tratados	
Posição dentro do Direito Internacional		Graves Violações dos Direitos Humanos	
QUESTÕES PARA ESTUDO		• Resoluções 728f, 1235 e 1503 do Ecosoc	
Conhecimento		Procedimentos de Investigação	99
Compreensão		Mecanismos de Denúncias	100
REFERÊNCIAS SELECIONADAS	435	ACORDOS REGIONAIS	102
		Comentários Gerais	102
Capítulo 2		• África	103
		Américas	104
Direito Internacional dos Direitos Human	IOS	• Europa	106
		• Ásia	
PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA		Liga dos Estados Árabes	108
APLICAÇÃO DA LEI	71	QUESTÕES PARA ESTUDO	109
INTRODUÇÃO	72	Conhecimento	109
RESUMO HISTÓRICO		Compreensão	109
Comentários Gerais		REFERÊNCIAS SELECIONADAS	435
A Liga das Nações			
A OIT (Organização Internacional do Trabalho)		Capítulo 3	
• 1945: Nações Unidas		-	
PADRÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS		Direito Internacional Humanitário	
Comentários Gerais			
Direito Consuetudinário		PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA	
• A Carta da ONU		APLICAÇÃO DA LEI	111
A Declaração Internacional dos Direitos Humanos		INTRODUÇÃO	112
Outros Importantes Tratados dos Direitos Humanos		Origem e Desenvolvimento	112
Reservas aos Tratados de Direitos Humanos		O Direito de Guerra: Uma Breve Recapitulação	113
A Administração de Justiça		O Direito de Guerra versus a Necessidade Militar	115
AS NAÇÕES UNIDAS E OS DIREITOS HUMANOS		O Direito de Guerra versus Tática	116
Comentários Gerais		DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	117
O Conselho de Segurança e a Assembléia Geral		O Direito de Genebra	118
O Conselho Econômico e Social		O Direito de Haia	120
A Comissão dos Direitos Humanos		Outras Convenções e Declarações de Haia	124
 A Subcomissão de Prevenção da Discriminação e 		• Direito Misto	126
Proteção de Minorias	90		

O MOVIMENTO INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA E		Direito Internacional Humanitário	
DO CRESCENTE VERMELHO E A GUERRA	131	Promoção e Proteção	
O Movimento e a Guerra	133	PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO	163
O COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA	134	QUESTÕES PARA ESTUDO	165
O Papel do CICV	134	Conhecimento/Compreensão	165
O CICV em Resumo		Aplicação	165
O Mandato do CICV		REFERÊNCIAS SELECIONADAS	435
O CICV e os Distúrbios e Tensões	142		
DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E		Capítulo 5	
OS INSTRUMENTOS DE DIREITOS HUMANOS	146	Conduta Ética e Legal na Aplicação da Lei	
Introdução			
Após a Segunda Guerra Mundial	147	PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA	
DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E A		APLICAÇÃO DA LEI	167
APLICAÇÃO DA LEI	149	INTRODUÇÃO	
QUESTÕES PARA ESTUDO	151	ÉTICA	
Conhecimento	151	Introdução	
Compreensão	152	Definição	
REFERÊNCIAS SELECIONADAS	435	Ética Pessoal, Ética de Grupo, Ética Profissional	
		CONDUTA ÉTICA E LEGAL NA APLICAÇÃO DA LEI	
,		Introdução	
PREMISSAS BÁSICAS DA APLICAÇÃO DA LEI		 Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei 	
		Declaração Sobre a Polícia - Conselho da Europa	
Capítulo 4		 Princípios Básicos Sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo 	175
-		 Prevenção Eficaz e Investigação de Execuções 	
A Aplicação da Lei nos Estados Democrátic	COS	Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias	
		Convenção Contra a Tortura	177
PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA		PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO	178
APLICAÇÃO DA LEI	153	QUESTÕES PARA ESTUDO	179
INTRODUÇÃO	154	Conhecimento	
DEMOCRACIA E O ESTADO DE DIREITO	154	Compreensão	
A FUNÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI		Aplicação	
Origem e Organização		REFERÊNCIAS SELECIONADAS	435
• Funções e Deveres			
Poderes e Autoridade			
A APLICAÇÃO DA LEI E O DIREITO INTERNACIONAL	159		
Direito Internacional dos Direitos Humanos	159		

RESPONSABILIDADES BÁSICAS NA APLICAÇÃO DA LEI

Capítulo 6

Prevenção e Detecção do Crime

PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA	
APLICAÇÃO DA LEI	181
INTRODUÇÃO	182
UM ARCABOUÇO JURÍDICO PARA A APLICAÇÃO DA LEI	182
A Presunção da Inocência	183
O Direito a um Julgamento Justo	184
O Direito à Privacidade	188
A Ética na Luta Contra o Crime	189
PREVENÇÃO E DETECÇÃO DO CRIME	190
Obtenção de Provas	
Interrogatório	193
Desaparecimentos e Mortes Extrajudiciais	195
A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL	196
Instrumentos Internacionais	
Objetivo e Âmbitos das Medidas	197
Implicações para a Prática da Aplicação da Lei	
VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DO ABUSO DE PODER	202
PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO	205
QUESTÕES PARA ESTUDO	207
Conhecimento	207
Compreensão	207
Aplicação	208
REFERÊNCIAS SELECIONADAS	435

Capítulo 7 MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS	DA
APLICAÇÃO DA LEI	20
INTRODUÇÃO	21
REUNIÕES E MANIFESTAÇÕES	21
Direitos e Liberdades Fundamentais	21
Práticas da Aplicação da Lei	21
DISTÚRBIOS INTERIORES E TENSÕES INTERN	JAS21
Uma Proposta de Definição	21
 Princípios do Direito Internacional dos Direito 	s Humanos 21
 Princípios do Direito Internacional Humanitário 	
Práticas da Aplicação da Lei	
ESTADOS DE EMERGÊNCIA	22
Definição	22
Requisitos	
Derrogações	22
Padrões Humanitários Mínimos	22
CONFLITO ARMADO NÃO INTERNACIONAL	22
Legislação Aplicável	22
Questões de Ordem Pública	22
CONFLITO ARMADO INTERNACIONAL	22
Definição e Legislação Aplicável	22
Questões de Ordem Pública	
PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO	
QUESTÕES PARA ESTUDO	
Conhecimento	
Compreensão	
Aplicação	
PEEEDÊNCIAS SELECIONADAS	/13

PODERES BÁSICOS DA APLICAÇÃO DA LEI

Capítulo 8

CAPTURA

PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA	
APLICAÇÃO DA LEI	23′
INTRODUÇÃO	238
DEFINIÇÕES	238
CAPTURA NA APLICAÇÃO DA LEI	239
Razões para Captura	
Captura ou Detenção Arbitrárias	
A Conduta dos Encarregados da Aplicação da Lei	
A PESSOA CAPTURADA	242
Direitos no Ato da Captura	
Direitos Imediatamente Após a Captura	
A Situação Especial das Mulheres	
A Situação Especial das Crianças e Adolescentes	
As Vítimas de Captura ou Detenção Ilegais	248
As Obrigações dos Encarregados da Aplicação da Lei	248
PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO	250
QUESTÕES PARA ESTUDO	25
Conhecimento	25
Compreensão	252
Aplicação	252
REFERÊNCIAS SELECIONADAS	43:
Capítulo 9	
DETENÇÃO	
PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA	
APLICAÇÃO DA LEI	25.
INTRODUÇÃO	
A DETENÇÃO E O DIREITO INTERNACIONAL	
DOS DIREITOS HUMANOS	25:
Definições Essenciais	25:

A Proibição da Tortura	
Tratamento Humano	
A Situação Especial das Crianças e Adolescentes	
A Situação Especial das Mulheres	
Interrogatório Durante Detenção	
Disciplina e Punição	
Instituições Penais	266
A DETENÇÃO E O DIREITO INTERNACIONAL DOS	
DIREITOS HUMANOS	268
Introdução	
Distúrbios e Tensões	
Distúrbios e Tensões: Estados de Emergência	
Conflito Armado Não Internacional	
Conflito Armado Internacional	
Papel e Responsabilidades do CICV	282
PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO	285
QUESTÕES PARA ESTUDO	287
Conhecimento	287
Compreensão	288
Aplicação	288
REFERÊNCIAS SELECIONADAS	435
Capítulo 10	
O uso da Força e de Armas de Fogo	
PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA	
APLICAÇÃO DA LEI	289
QUESTÕES ÉTICAS E LEGAIS RELACIONADAS AO	= 0 >
USO DA FORÇA E DE ARMAS DE FOGO	290
O Direito à Vida, à Liberdade e à Segurança de Todas as Pessoas	
 O Uso da Força Por Encarregados da Aplicação da Lei; 	270
Autoridade e Obrigação	293
 O Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei 	
PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE O USO DA FORÇA E	
DE ARMAS DE FOGO	204
Disposições Gerais e Especiais	29 1

STIÇA 321 321 322 322 324 207 330 331 331 332 332 333 333
324 ser 326 330 331 332 333 334 334
326 330 331 331 332 anado 333 332 334
nado
336
336
337
337
339
34(
34(
34(
341
34
342
347
34
348
350
35(

OUSD DE FORÇA F DE ARMAS DE FOGO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES 352 ACRIANÇA E MASTUAÇÕES DE CONFLITO ARMADO 353 APLICAÇÃO DA LEI 375	Proteção Específica	350	Capítulo 14	
CRIANCAS E ADOLESCENTES 352 ACRIANCA EM SITUAÇÕES DE CONFLITO ARMADO 353 APLICAÇÃO DA LEI 375	O USO DE FORÇA E DE ARMAS DE FOGO CONTRA		Refugiados e Deslocados Internos	
• Medidas de Proteção 353 APLICAÇÃO DA LEI 375 PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO 355 INTRODUÇÃO 376 • Conhecimento 356 DEFINIÇÕES 376 • Conhecimento 356 • Refugiados 376 • Aplicação 357 • Deslocados literos 377 REFERÊNCIAS SELECIONADAS 435 PROTEÇÃO E TRATAMENTO 378 Capítulo 13 • Legislação Sobre os Refugiados 378 VITIMAS DA CRIMINALIDADE E DO ABUSO DE PODER 485 • Direito Internacional Humanitário, Refugiados e • Deslocados Internos 382 • PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS DE APLICAÇÃO DA LEI 387 • PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO 390 QUESTÕES PARA ESTUDO 392 • Captura e Detenção Arbitrária 366 • Aplicação 302 • Listo de Força e de Armas de Fogo 365 • REFENCIAS SELECIONADAS 435 • Violência Doméstica 370 • Aplicação 302 • Introdução Su DE CONFLITO ARMADO 370 • Compecimento Compecisão 324	CRIANÇAS E ADOLESCENTES	352	TELL COLLEGE DESERVED OF INTERIOR	
* Medidas de Proteção 353 APLICAÇÃO DA LEI 375 PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO 355 NTRODUÇÃO 376 • Conhecimento 356 DEFINIÇÕES 376 • Comprensão 356 DEFINIÇÕES 376 • Aplicação 357 • Refugiados 376 • Aplicação 357 • Deslocados Internos 377 REFERÊNCIAS SELECIONADAS 435 PROTEÇÃO E TRATAMENTO 378 Capítulo 13 VITIMAS DA CRIMINALIDADE E DO ABUSO DE PODER 435 PICTICAÇÃO DE TRATAMENTO 378 • PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS DE APLICAÇÃO DA LEI 386 • PERGUNTAS CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS DE APLICAÇÃO DA LEI 387 • PIROTEÇÃO DA LEI 359 PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO 399 • VITIMAS DA CRIMINALIDADE E DO ABUSO DE PODER 360 QUESTÕES PARA ESTUDO 392 • La plura e Detenção Arbitrária 364 • Aplicação 392 • La plura e Detenção Arbitrária 364 • Aplicação 392 <	A CRIANÇA EM SITUAÇÕES DE CONFLITO ARMADO	353	PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA	
FONTOD DE DESTAQUE DO CAPITULO	Medidas de Proteção	353		375
OEFINIÇÕES ARK STUDO	PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO	355		
• Compreensão 356 • Refugiados 376 • Aplicação 357 • Deslocados Internos 377 REFERÊNCIAS SELECIONADAS 435 PROTEÇÃO E TRATAMENTO 378 Capítulo 13 • Legislação Sobre os Refugiados 378 VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DO ÁBUSO DE PODER • Direito Internacional dos Direitos Humanos e Deslocados Internos 380 • PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS DE APLICAÇÃO DA LEI 387 • ACNUR (Alho Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) 384 • CICV 388 • PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS DE APLICAÇÃO DA LEI 387 • PLICAÇÃO DA LEI 359 PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO 390 • OTRIDA DE DOS ÓRGÃOS DE APLICAÇÃO DA LEI 387 • Conhecimento/Compreensão 392 • Capítura e Detenção Arbitrária 364 • Conhecimento/Compreensão 392 • Uso de Força e de Armas de Fogo 365 REFERÊNCIAS SELECIONADAS 435 • VIDIAR DE DESTAQUE DO CAPÍTULO 370 COMANDO E GESTÃO • VIDIAGOS DE ROBA DE CONFLITO ARMADO	QUESTÕES PARA ESTUDO	356	•	
Aplicação 357 Postocados Internos 377 PROTEÇÃO E TRATAMENTO 378 2 1 1 1 1 1 1 1 1 1				
PROTECÃO E TRATAMENTO				
Perfection 1975 Capítulo 13 Portico 1875 Po				
Direito Internacional dos Direitos Humanos e Deslocados Internos 380	REFERÊNCIAS SELECIONADAS	435		
Capítulo 13 • Direito Internacional Humanitário, Refugiados e Deslocados Internos — Sas Deslocados Internos — Sas Deslocados Internos — Sas PerguintAs-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA 38 PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS DE APLICAÇÃO DA LEI — 389 387 APLICAÇÃO DA LEI — 359 PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO — 390 392 NTRODUÇÃO — 360 QUESTÕES PARA ESTUDO — 392 392 VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DO ABUSO DE PODER — 360 • Conhecimento/Compreensão — 392 392 • Captura e Detenção Arbitrária — 364 • Aplicação — 392 435 • Uso de Força e de Armas de Fogo — 365 REFERÊNCIAS SELECIONADAS — 435 435 • Violência Doméstica — 370 * COMANDO E GESTÃO 435 VÍTIMAS DE SITUAÇÕES DE CONFLITO ARMADO — 370 * COMANDO E GESTÃO * PROCEDIMENTOS DE SUPERVISÃO E REVISÃO • Introdução — 371 * PROCEDIMENTOS DE SUPERVISÃO E REVISÃO * ORGANIZAÇÃO DA LEI — 396 • Compreensão — 374 * PROCEDIMENTOS DE SUPERVISÃO E REVISÃO * PROCEDIMENTOS DE SUPERVISÃO E REVISÃO • Aplicação — 374 * PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA * SISTUALIZAÇÃO DA LEI — 396 • Aplicação — 374 * PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA * SISTUALIZAÇÃO DA LEI — 396<				
VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DO ÁBUSO DE PODER Deslocados Internos 382 4 CNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) 384 9 CERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS DE APLICAÇÃO DA LEI 387 APLICAÇÃO DA LEI 359 PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO 390 INTRODUÇÃO 360 QUESTÕES PARA ESTUDO 392 VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DO ABUSO DE PODER 360 € Conhecimento/Compreensão 392 € Captura e Detenção Arbitrária 364 € Aplicação 392 € Uso de Força e de Armas de Fogo 365 REFERÊNCIAS SELECIONADAS 435 € Violência Doméstica 370 COMANDO E GESTÃO 435 VÍTIMAS DE STITUAÇÕES DE CONFLITO ARMADO 370 COMANDO E GESTÃO 435 PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO 372 COMESTÕES PARA ESTUDO 374 PROCEDIMENTOS DE SUPERVISÃO E REVISÃO € Compreensão 374 PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA 395 € Compreensão 374 APLICAÇÃO DA LEI 395 € Compreensão 374 APLICAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI 395 </td <td>Capítulo 13</td> <td></td> <td></td> <td> 500</td>	Capítulo 13			500
ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) 384	VÍTIMAS DA CDIMINALIDADE E DO ADUSO DE PO	NDED		382
PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA	VITIMAS DA CRIMINALIDADE E DO ABUSO DE I C	DEK		
APLICAÇÃO DA LEI 359 PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO 390 INTRODUÇÃO 360 QUESTÕES PARA ESTUDO 392 VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DO ABUSO DE PODER 360 • Conhecimento/Compreensão 392 • Captura e Detenção Arbitrária 364 • Aplicação 392 • Uso de Força e de Armas de Fogo 365 • Tortura 367 • Violência Doméstica 370 VÍTIMAS DE SITUAÇÕES DE CONFLITO ARMADO 370 • Medidas de Proteção 371 PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO 372 QUESTÕES PARA ESTUDO 374 • Conhecimento 374 • Compreensão 374 • Compreensão 374 • Compreensão 374 • Aplicação 374 • PROCEDIMENTOS DE SUPERVISÃO E REVISÃO • REFERÊNCIAS SELECIONADAS 395 REFERÊNCIAS SELECIONADAS 396 • ORGANIZAÇÃO DA LEI 395 • ESTITUAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI 396 • ESTITUARO DE SELÇÃO 398 • Recrutamento e Seleção 398			• O CICV	386
INTRODUÇÃO	PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA		RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS DE APLICAÇÃO DA LEI	387
VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DO ABUSO DE PODER 360 • Conhecimento/Compreensão 392 • Captura e Detenção Arbitrária 364 • Aplicação 392 • Uso de Força e de Armas de Fogo 365 REFERÊNCIAS SELECIONADAS 435 • Tortura 367 • Violência Doméstica 370 • Violência Doméstica 370 COMANDO E GESTÃO • Introdução 370 • Medidas de Proteção 371 PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO 372 Capítulo 15 QUESTÕES PARA ESTUDO 374 PROCEDIMENTOS DE SUPERVISÃO E REVISÃO • Conhecimento 374 PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA • Aplicação 374 APLICAÇÃO DA LEI 395 REFERÊNCIAS SELECIONADAS 435 INTRODUÇÃO 396 • REFUTURAS, Mudança, Desenvolvimento 396 • Recrutamento e Seleção 398	APLICAÇÃO DA LEI	359	PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO	390
• Captura e Detenção Arbitrária 364 • Aplicação 392 • Uso de Força e de Armas de Fogo 365 REFERÊNCIAS SELECIONADAS 435 • Tortura 367 • Violência Doméstica 370 • Violência Doméstica 370 COMANDO E GESTÃO • Introdução 370 • Medidas de Proteção 371 • Medidas de Proteção 371 Capítulo 15 PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO 372 PROCEDIMENTOS DE SUPERVISÃO E REVISÃO • Conhecimento 374 PROCEDIMENTOS DE SUPERVISÃO E REVISÃO • Compreensão 374 PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA • Aplicação 374 APLICAÇÃO DA LEI 395 REFERÊNCIAS SELECIONADAS 435 INTRODUÇÃO 396 • Estruturas, Mudança, Desenvolvimento 396 • Estruturas, Mudança, Desenvolvimento 396 • Recrutamento e Seleção 398	INTRODUÇÃO	360	QUESTÕES PARA ESTUDO	392
• Uso de Força e de Armas de Fogo 365 REFERÊNCIAS SELECIONADAS 435 • Tortura 367 • Violência Doméstica 370 • Víolência Doméstica 370 COMANDO E GESTÃO • Introdução 370 COMANDO E GESTÃO • Medidas de Proteção 371 Capítulo 15 PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO 372 Capítulo 15 QUESTÕES PARA ESTUDO 374 PROCEDIMENTOS DE SUPERVISÃO E REVISÃO • Conhecimento 374 PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA • Aplicação 374 APLICAÇÃO DA LEI 395 REFERÊNCIAS SELECIONADAS 435 INTRODUÇÃO 396 • CRGANIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI 396 • Estruturas, Mudança, Desenvolvimento 396 • Recrutamento e Seleção 398	VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DO ABUSO DE PODER	360	Conhecimento/Compreensão	392
• Tortura 367 • Violência Doméstica 370 VÍTIMAS DE SITUAÇÕES DE CONFLITO ARMADO 370 • Introdução 370 • Medidas de Proteção 371 PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO 372 QUESTÕES PARA ESTUDO 374 • Conhecimento 374 • Compreensão 374 • Aplicação 374 • Aplicação 374 PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA • Aplicação 374 REFERÊNCIAS SELECIONADAS 435 INTRODUÇÃO 396 • Estruturas, Mudança, Desenvolvimento 396 • Recrutamento e Seleção 398	Captura e Detenção Arbitrária	364	Aplicação	392
• Violência Doméstica 370 VÍTIMAS DE SITUAÇÕES DE CONFLITO ARMADO 370 • Introdução 370 • Medidas de Proteção 371 PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO 372 QUESTÕES PARA ESTUDO 374 • Conhecimento 374 • Compreensão 374 • Aplicação 374 • Aplicação 374 REFERÊNCIAS SELECIONADAS 435 INTRODUÇÃO 396 • Estruturas, Mudança, Desenvolvimento 396 • Recrutamento e Seleção 398			REFERÊNCIAS SELECIONADAS	435
VÍTIMAS DE SITUAÇÕES DE CONFLITO ARMADO 370 COMANDO E GESTÃO • Introdução 370 • Medidas de Proteção 371 PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO 372 Capítulo 15 QUESTÕES PARA ESTUDO 374 PROCEDIMENTOS DE SUPERVISÃO E REVISÃO • Conhecimento 374 PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA • Aplicação 374 APLICAÇÃO DA LEI 395 REFERÊNCIAS SELECIONADAS 435 INTRODUÇÃO 396 • Cordanização DA APLICAÇÃO DA LEI 396 • Estruturas, Mudança, Desenvolvimento 396 • Recrutamento e Seleção 398				
• Introdução 370 • Medidas de Proteção 371 PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO 372 Capítulo 15 QUESTÕES PARA ESTUDO 374 PROCEDIMENTOS DE SUPERVISÃO E REVISÃO • Conhecimento 374 PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA • Aplicação 374 APLICAÇÃO DA LEI 395 REFERÊNCIAS SELECIONADAS 435 INTRODUÇÃO 396 • CORGANIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI 396 • Estruturas, Mudança, Desenvolvimento 396 • Recrutamento e Seleção 398	Violência Doméstica	370		
• Intiducţalo 370 • Medidas de Proteção 371 PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO 372 Capítulo 15 QUESTÕES PARA ESTUDO 374 PROCEDIMENTOS DE SUPERVISÃO E REVISÃO • Conhecimento 374 PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA • Aplicação 374 APLICAÇÃO DA LEI 395 REFERÊNCIAS SELECIONADAS 435 INTRODUÇÃO 396 • Estruturas, Mudança, Desenvolvimento 396 • Recrutamento e Seleção 398	VÍTIMAS DE SITUAÇÕES DE CONFLITO ARMADO	370	COMANDO E CESTÃO	
PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO 372 Capítulo 15 QUESTÕES PARA ESTUDO 374 PROCEDIMENTOS DE SUPERVISÃO E REVISÃO • Conhecimento 374 PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA • Aplicação 374 APLICAÇÃO DA LEI 395 REFERÊNCIAS SELECIONADAS 435 INTRODUÇÃO 396 • Estruturas, Mudança, Desenvolvimento 396 • Recrutamento e Seleção 398	Introdução	370	COMANDO E GESTAO	
QUESTÕES PARA ESTUDO 374 PROCEDIMENTOS DE SUPERVISÃO E REVISÃO • Conhecimento 374 • Compreensão 374 • Aplicação 374 PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA • Aplicação 374 APLICAÇÃO DA LEI 395 REFERÊNCIAS SELECIONADAS 435 INTRODUÇÃO 396 • CRGANIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI 396 • Estruturas, Mudança, Desenvolvimento 396 • Recrutamento e Seleção 398	Medidas de Proteção	371		
• Conhecimento 374 • Compreensão 374 • Aplicação 374 REFERÊNCIAS SELECIONADAS 435 PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI 395 INTRODUÇÃO 396 • Estruturas, Mudança, Desenvolvimento 396 • Recrutamento e Seleção 398	PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO	372	Capítulo 15	
• Compreensão	QUESTÕES PARA ESTUDO	374	Procedimentos de Supervisão e Revisão	
• Aplicação 374 REFERÊNCIAS SELECIONADAS 435 APLICAÇÃO DA LEI 396 ORGANIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI 396 • Estruturas, Mudança, Desenvolvimento 396 • Recrutamento e Seleção 398	Conhecimento	374		
REFERÊNCIAS SELECIONADAS 435 INTRODUÇÃO 396 ORGANIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI 396 • Estruturas, Mudança, Desenvolvimento 396 • Recrutamento e Seleção 398	Compreensão	374	PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA	
REFERENCIAS SELECIONADAS	Aplicação	374	APLICAÇÃO DA LEI	395
ORGANIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI	REFERÊNCIAS SELECIONADAS	435		
 Estruturas, Mudança, Desenvolvimento			•	
• Recrutamento e Seleção				
	22		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	

Formação e Treinamento	399
A PRÁTICA DA APLICAÇÃO DA LEI	400
Os Direitos Humanos e a Aplicação da Lei	
Gestão das Operações	401
Verificação e Avaliação do Desempenho	402
RELAÇÕES PÚBLICAS	403
Introdução	
Capacidade de Antecipação e Reação	
Responsabilidade Final	
Mecanismos de Denúncias	
PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO	408
QUESTÕES PARA ESTUDO	
Conhecimento/Compreensão	
Aplicação	
REFERÊNCIAS SELECIONADAS	435
Capítulo 16	
INVESTIGAÇÃO SORRE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUN	MANOS
Investigação sobre Violações de Direitos Hum	MANOS
INVESTIGAÇÃO SOBRE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUN PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA	MANOS
PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI	411
PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI INTRODUÇÃO	411
PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI INTRODUÇÃO DEFININDO VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS	411 412 412
PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI INTRODUÇÃO DEFININDO VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS • Introdução	
PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI INTRODUÇÃO DEFININDO VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS • Introdução • Responsabilidade do Estado	
PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI INTRODUÇÃO DEFININDO VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS • Introdução • Responsabilidade do Estado MECANISMOS INTERNACIONAIS DE DENÚNCIAS	
PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI INTRODUÇÃO DEFININDO VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS • Introdução • Responsabilidade do Estado MECANISMOS INTERNACIONAIS DE DENÚNCIAS • Denúncias entre Estados	
PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI INTRODUÇÃO DEFININDO VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS • Introdução • Responsabilidade do Estado MECANISMOS INTERNACIONAIS DE DENÚNCIAS • Denúncias entre Estados • Comunicações Individuais	
PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI INTRODUÇÃO DEFININDO VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS • Introdução • Responsabilidade do Estado MECANISMOS INTERNACIONAIS DE DENÚNCIAS • Denúncias entre Estados • Comunicações Individuais RECURSOS NACIONAIS	
PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI INTRODUÇÃO DEFININDO VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS • Introdução • Responsabilidade do Estado MECANISMOS INTERNACIONAIS DE DENÚNCIAS • Denúncias entre Estados • Comunicações Individuais RECURSOS NACIONAIS • Procedimentos Legais	411412412413414414415417
PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI INTRODUÇÃO DEFININDO VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS • Introdução • Responsabilidade do Estado MECANISMOS INTERNACIONAIS DE DENÚNCIAS • Denúncias entre Estados • Comunicações Individuais RECURSOS NACIONAIS • Procedimentos Legais • Mecanismos de Denúncias	
PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI INTRODUÇÃO DEFININDO VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS • Introdução • Responsabilidade do Estado MECANISMOS INTERNACIONAIS DE DENÚNCIAS • Denúncias entre Estados • Comunicações Individuais RECURSOS NACIONAIS • Procedimentos Legais • Mecanismos de Denúncias • Ombudsman Nacional	
PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI INTRODUÇÃO DEFININDO VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS • Introdução • Responsabilidade do Estado MECANISMOS INTERNACIONAIS DE DENÚNCIAS • Denúncias entre Estados • Comunicações Individuais RECURSOS NACIONAIS • Procedimentos Legais • Mecanismos de Denúncias • Ombudsman Nacional • Comissões Nacionais de Direitos Humanos	411412412413414415417418420
PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI INTRODUÇÃO DEFININDO VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS • Introdução • Responsabilidade do Estado MECANISMOS INTERNACIONAIS DE DENÚNCIAS • Denúncias entre Estados • Comunicações Individuais RECURSOS NACIONAIS • Procedimentos Legais • Mecanismos de Denúncias • Ombudsman Nacional • Comissões Nacionais de Direitos Humanos APLICAÇÃO DA LEI	
PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI INTRODUÇÃO DEFININDO VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS • Introdução • Responsabilidade do Estado MECANISMOS INTERNACIONAIS DE DENÚNCIAS • Denúncias entre Estados • Comunicações Individuais RECURSOS NACIONAIS • Procedimentos Legais • Mecanismos de Denúncias • Ombudsman Nacional • Comissões Nacionais de Direitos Humanos	

Responsabilidade Vítimas	
PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO	426
QUESTÕES PARA ESTUDO	427
Conhecimento/Compreensão	427
Aplicação	428
REFERÊNCIAS SELECIONADAS	435

Introdução ao Manual

Quem pode utilizar o Manual?

O *Manual* foi escrito tendo em mente os responsáveis pelo treinamento, e formação dos integrantes das forças policiais e de segurança. Seu conteúdo deve torna-los capazes de:

- 1. preparar instruções teóricas sobre um ou mais tópicos contidos nos capítulos seguintes, de maneira a disseminar o conhecimento e entendimento dos direitos humanos e do direito internacional humanitário necessários para o desempenho adequado das funções dos encarregados da aplicação da lei de todas as patentes e níveis;
- 2. conceitualizar novas técnicas e táticas e adaptar aquelas que já existem de maneira a equipar os encarregados da aplicação da lei de todas as patentes e níveis com as técnicas necessárias para assegurar o desempenho adequado de suas funções.
- 3. subsequentemente, incorporar princípios de direitos humanos e direito internacional humanitário nos currículos de treinamento já existentes ou criar novos currículos de treinamento, ambos em nível teórico (conhecimento/entendimento) e prático (técnicas/aplicação) de maneira a assegurar a continuidade da formação e treinamento nesse campo.

No entanto, o manual não foi elaborado exclusivamente com o objetivo de fornecer instruções teóricas aos integrantes das forças policiais e de segurança. Seu conteúdo pode vir a ser também válido e útil aos integrantes das forças armadas quando desempenharem funções de aplicação da lei (como, por exemplo, na manutenção da ordem pública). Os integrantes das forças armadas, bem como os integrantes das forças policiais e de segurança, podem vir a considerá-lo como um texto de referência útil. Como tal, também pode vir a ser de interesse a membros do Judiciário, a estudantes de direito internacional público com ênfase particular na aplicação da lei ou a ativistas no campo dos direitos humanos e do direito internacional humanitário em geral.

Como está organizado o Manual?

Consiste em dezesseis capítulos dedicados a vários aspectos da aplicação da lei, agrupados sob seis títulos principais. Foi feito um esforço para escrever cada um dos capítulos como se fosse uma unidade independente, tendo como introdução uma explanação breve sobre como se encaixa na estrutura geral do *Manual*. Além disso, cada capítulo faz referências a outros capítulos, conforme necessário . Conseqüentemente, o *Manual* pode ser utilizado seguindo-se a seqüência numérica desde o primeiro até o último capítulo, sendo também possível tratar diretamente de qualquer assunto de interesse ou combinar qualquer número de capítulos.

Formato do Manual

Cada capítulo foi escrito no mesmo formato, conforme explicado abaixo:

Índice do Capítulo:

Sob este título, a primeira página de cada capítulo proporciona uma visão geral e breve do assunto tratado.

Perguntas-chave para a Aplicação da Lei:

Uma série de *perguntas-chave para os encarregados da aplicação da lei*, no início, prepara o leitor para questões importantes a serem discutidas, fornecendo a idéia do âmbito e o objetivo do capítulo.

Princípios Fundamentais:

Cada capítulo trata de *princípios fundamentais* dos direitos humanos e direito internacional humanitário que são especificamente relevantes ao tópico do capítulo. Esses princípios fundamentais encontram-se em **negrito** e *itálico*, sendo definidos quando aparecem pela primeira vez no texto.

Aplicação:

Aplicação são exemplos práticos elaborados para ajudar os leitores no entendimento das implicações práticas do direito internacional dos

direitos humanos ou do direito internacional humanitário, na aplicação da lei. Quando possível, foram utilizados como um meio adicional para explicar e/ou clarificar o tópico de cada capítulo.

Práticas Gerenciais:

Práticas gerenciais representam a prática, na vida real, de organizações de aplicação da lei que respeitam os direitos humanos e/ou o direito internacional humanitário. Essas práticas estão destacadas nos pontos relevantes do texto de certos capítulos.

Pontos de Destaque do Capítulo:

Os *pontos de destaque do capítulo* aparecem no final de cada capítulo, proporcionando uma visão geral, de uma só página, dos pontos principais.

Questões para Estudo:

Ao final de cada capítulo, há uma seção que lista as *questões para estudo*. Elas têm por objetivo auxiliar o leitor a avaliar o nível adquirido de conhecimento e entendimento do assunto tratado. Os instrutores podem utilizar as perguntas dessa parte para discussões em grupo, exercícios ou qualquer outra forma que se adeque a suas necessidades. As perguntas para estudo estão agrupadas em três tipos:

- conhecimento;
- compreensão;
- aplicação.

Referências selecionadas:

O índice do capítulo, em sua primeira página, contém *Referências Selecionadas* que remetem ao *Apêndice III*, que lista livros (ou trechos), artigos e outras publicações relevantes ao tópico do *Manual*. Tanto quanto foi possível, textos provenientes de várias regiões geográficas do mundo - assim como informação de importância regional específica-foram incluídos. A primeira parte do Apêndice III lista todos os tratados, declarações e resoluções mencionadas no *Manual*. Contém seu título oficial (citação) e outras fontes geralmente disponíveis onde os textos

podem ser encontrados (tais como volumes de documentos jurídicos internacionais). O restante lista os livros, artigos e outras publicações relevantes mencionadas acima, seguindo a estrutura geral do *Manual*. Encontra-se dividida de acordo com os capítulos e, quando for prático, de acordo com as subseções dentro de cada capítulo. O apêndice contém referências gerais e específicas. As referências gerais são aquelas fontes que tratam de maneira ampla o tópico de um capítulo em particular. As referências específicas são fontes que cobrem elementos particulares do tópico geral do capítulo em questão. Por exemplo, uma referência geral para o capítulo *Conceitos Básicos do Direito Internacional* seria um livro sobre direito público internacional. Uma referência específica para aquele capítulo seria uma publicação sobre o papel do costume no direito público internacional.

Bibliografia e Referências Selecionadas:

Todos os documentos, livros, artigos e outras publicações usadas na preparação deste *Manual* são listados na Bibliografia e Referências Selecionadas.

Notas de Rodapé:

Notas de rodapé são utilizadas somente quando for absolutamente necessário. De maneira geral, as referências contidas nos vários capítulos não foram indicadas no texto, onde seria apropriado, mas sim encontram-se listadas no Apêndice II. Isto foi feito simplesmente por razões práticas, de modo a facilitar o uso do *Manual*.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACNUR Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

Armas ABQ Armas Atômicas, Bacteriológicas e Químicas

Art./Arts. Artigo/Artigos

CADH Convenção Americana sobre os Direitos Humanos

CADHP Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

(A) Carta A Carta das Nações Unidas

CCEAL Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da

Lei

CCT Convenção Contra a Tortura, e Outras Penas ou

Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

CDC Convenção sobre os Direitos da Criança

CDH Comissão dos Direitos Humanos

CDI Comissão de Direito Internacional

CEDM Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra a Mulher

CICV Comitê Internacional da Cruz Vermelha

CIEDR Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as

Formas de Discriminação Racial

CIJ Corte Internacional de Justiça

Conjunto de Princípios Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as

Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão

Convenção contra Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de

Genocídio

Convenção Diplomática Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961) $\mathbf{C}\mathbf{G}$ Convenção de Genebra Convenção de Haia Convenção de Haia para a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais Convenção de Montevidéu Convenção de Montevidéu sobre os Direitos e Deveres dos Estados (1933) (veia sob o título CEDM) Convenção da Mulher Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969) Convenção de Viena **CRER** Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) Declaração de Turku Mínimos Declaração das Vítimas Declaração dos Princípios Básicos de Justica para Vítimas da Criminalidade e do Abuso do Poder DI Deslocados Internos DIH Direito Internacional Humanitário Diretrizes de Riad Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delingüência Juvenil DP Declaração sobre a Polícia (Conselho da Europa, 1979) DUDH Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECOSOC

EUA

(A) Liga

(O) Movimento

Esboco) Declaração sobre Padrões Humanitários Conselho Econômico e Social das Nações Unidas Estados Unidos da América A Liga das Nações O Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do 0 CrescenteVermelho

OEA Organização dos Estados Americanos OIT Organização Internacional do Trabalho ONG Organização Não-Governamental ONU Organização das Nações Unidas **OTAN** Organização do Tratado do Atlântico Norte

OUA Organização da Unidade Africana

Princípio Básico

PBUFAF Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de

PIDCP Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

PIDESC Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos,

Sociais e Culturais

PF Protocolo Facultativo

PB

Regras de Beijing Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração

da Justiça Juvenil

Regras de Tóquio Regras Mínimas das Nações Unidas para Medidas Não

Privativas de Liberdade

RMTP Regras Mínimas para o Tratamento de Presos

RNUPCA Regras das Nações Unidas para a Proteção de

Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade

Subcomissão Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção

das Minorias

UNESCO Organização das Nações Unidas para a Educação, a

Ciência e a Cultura

- ARCABOUÇO JURÍDICO 🗕

Capítulo 1

Conceitos Básicos de Direito Internacional

PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI

- * O que é Direito Internacional?
- * Quais são as fontes do Direito Internacional?
- * Quem/O que tem personalidade jurídica perante o Direito Internacional?
- * O que é jurisdição do Estado?
- * Que jurisdição penal os Estados têm?
- * O que é imunidade dos Estados?
- * Quando os Estados podem alegar imunidade?
- * O que é imunidade diplomática?
- * O que significa responsabilidade do Estado?
- * Como são elaborados os tratados?
- * Como os tratados entram em vigor?
- * Qual é a validade dos tratados?
- * Qual é o papel da arbitragem na solução de controvérsias entre Estados?
- * Qual é o papel e a posição da Corte Internacional de Justiça com relação às controvérsias?
- * Qual é o papel e a posição dos tribunais criminais internacionais no Direito Internacional?
- * Qual é a posição dos direitos humanos e do direito internacional humanitário no direito internacional?

Introdução

Definição clássica de direito internacional: conjunto de normas que governa as relações entre os Estados. Esta definição, hoje em dia, não pode ser aceita como uma descrição adequada e completa das intenções, objetivos e âmbito do direito internacional, nem se pode acatar a sugestão de que o direito internacional é uma questão que envolve somente os Estados. O direito internacional consiste em normas que governam as relações entre os Estados, mas compreende também normas relacionadas ao funcionamento de instituições ou organizações internacionais, a relação entre elas e a relação delas com o Estado e os indivíduos. Além disso, certas normas do direito internacional abrangem indivíduos e entidades que não pertencem ao Estado, de tal maneira que seus direitos ou obrigações dizem respeito à comunidade internacional dos Estados. O direito internacional, entre outros atributos, estabelece normas relativas aos direitos territoriais dos Estados (com respeito aos territórios terrestre, marítimo e espacial), a proteção internacional do meio ambiente, o comércio internacional e as relações comerciais, o uso da força pelos Estados, os direitos humanos e o direito internacional humanitário.

De acordo com a intenção e os objetivos deste *Manual*, não é necessário discutir aqui todos os aspectos do direito internacional. Este capítulo, portanto, tem como foco aqueles aspectos que possuem relevância direta para os tópicos de direitos humanos e direito internacional humanitário contidos aqui, consistindo não mais do que uma introdução ao direito internacional.

As Fontes do Direito Internacional

Introdução

Há muitas teorias diferentes que explicam a origem e a subsequente evolução do direito internacional. Teorias, como as relacionadas a conceitos de lei natural, postulados morais e à doutrina do direito internacional, que influenciaram o desenvolvimento do que é o direito internacional moderno. No entanto, essas teorias não são suscitadas quando se trata da questão do que é lei numa disputa entre Estados. O Estatuto da *Corte Internacional de Justiça* (CIJ) rege, em seu artigo 38.1, amplamente aceito como a listagem das fontes do direito internacional, que:

- "1. A Corte, cuja função é decidir, de acordo com o direito internacional, as controvérsias que lhe são submetidas, aplicará:
- a. as convenções internacionais, sejam elas gerais ou específicas, estabelecendo normas expressamente reconhecidas pelos Estados contestantes:
- b. o costume internacional, como evidência de uma prática geral aceita como lei;
- c. os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d. as decisões judiciais e os ensinamentos dos publicistas mais altamente qualificados das várias nações, sujeitos às disposições do artigo 59, como meios subsidiários para a determinação das normas do direito."

Os parágrafos a. - c. constituem as principais fontes ao estabelecimento do que é o direito internacional; o parágrafo d. é de importância secundária, conforme indicado pelo uso da expressão meios subsidiários. Desta expressão deve ficar claro que a existência de meios principais (a - c) é necessária, e que os meios subsidiários (d) somente terão um efeito (adicional) qualificador e/ou clarificador. O artigo 38.1 cria uma exclusividade em relação às fontes do direito internacional, e não permite que se considerem processos legislativos de nenhuma das já mencionadas teorias subjacentes ao direito internacional em geral. A CIJ certamente considerará apenas as normas de direito que se afirmem estarem baseadas em um ou mais dos processos legislativos mencionados em a. - c., acima.

Seria certamente excessivo aos propósitos deste *Manual* considerar em igual profundidade todas as fontes dos processos

legislativos mencionados no artigo 38.1 do Estatuto da CIJ. Portanto, nossa atenção vai voltar-se aqui ao *costume* e aos *tratados* como fontes principais do direito internacional. Os outros processos foram agrupados sob o título **Fontes Adicionais**, tendo em vista que são de menor importância ao uso prático deste.

Costume

O artigo 38.1b do Estatuto da CIJ define como costume internacional a "evidência de uma prática geral aceita como lei". Esta definição requer uma análise mais apurada para ser entendida corretamente. A primeira exigência para o estabelecimento do costume é a existência de uma prática geral nas relações entre os Estados. Exemplos da existência de tal prática geral podem ser vistos nas relações bilaterais e multilaterais entre Estados. Uma prática geral necessita ter natureza (habitual) consistente para ser reconhecida como tal. Consistente, neste caso, significa a existência de uma frequência repetitiva bem como um período de tempo durante o qual a prática tenha ocorrido entre os Estados. Contudo, a existência de uma prática geral, por si própria, é insuficiente para a conclusão de que o direito internacional do costume sobre um ponto específico exista realmente. É crucial para o reconhecimento de tal prática geral, como parte do direito internacional do costume, que exista a crença da obrigação legal por parte do(s) Estado(s) atuante(s) nessa prática. Essa crença necessária é melhor conhecida por sua descrição em latim, opinio juris sive necessitatis. A combinação de uma prática que ocorre regularmente (entre Estados) com a crença subjacente (dos Estados) que tanto a prática quanto sua recorrência são o resultado de uma norma compulsória é o que constitui direito internacional do costume.

Provas da existência das práticas gerais dos Estados podem ser encontradas, *inter alia*, na análise mais detalhada dos atos ou declarações de Chefes de Estado e diplomatas, nas opiniões de assessores jurídicos dos governos, nos tratados bilaterais, nos comunicados de imprensa, nos comunicados oficiais de porta-vozes de governos, nas leis dos Estados, nas decisões judiciais de tribunais dos Estados e nas práticas militares ou administrativas dos Estados.

Tratados

O artigo 38.1a do Estatuto da CIJ estipula, com relação a controvérsias submetidas a esta, que aplicará:

a. convenções internacionais, sejam elas gerais ou específicas, estabelecendo normas expressamente reconhecidas pelos Estados contestantes.

O termo *convenções internacionais* aqui usado pode ser lido como sinônimo de tratados.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Convenção de Viena, 1969) define, em seu artigo 2.1 tratados como sendo:

- "1. No que diz respeito à presente Convenção:
- (a) 'tratado' significa um acordo internacional firmado entre Estados na forma escrita e governado pelo direito internacional, contido em um instrumento único ou em dois ou mais instrumentos relacionados e qualquer que seja sua designação específica..."

A natureza de um tratado é bilateral (entre dois Estados) ou multilateral (entre mais do que dois Estados). A designação específica de um tratado (isto é, seja este chamado de Pacto, Convenção, Protocolo ou Carta) tem apenas interesse relativo. O importante, no entanto, é que um tratado, seja ele bilateral ou multilateral, cria obrigações legais para os Estados signatários. Quando surge uma disputa entre Estados a respeito de uma questão de um tratado específico entre eles, as disposições daquele tratado - com relação aos direitos e deveres dos Estados signatários - servirão de fonte primária de direito para a solução da controvérsia. Maiores informações com relação aos tratados e a Convenção de Viena podem ser encontradas sob o título O Direito dos Tratados, mais adiante.

Fontes Adicionais

O *costume* e os *tratados* não são as fontes exclusivas do direito internacional, mas, para os objetivos do presente *Manual* que discorre sobre

direitos humanos e direito internacional humanitário para os encarregados da aplicação da lei, são sem dúvida as fontes mais importantes. Apesar disso, é útil mencionar brevemente fontes subsidiárias de direito internacional, sem contudo entrar em detalhes sobre estas:

- * princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
- * decisões judiciais de cortes e tribunais internacionais;
- * ensinamentos dos publicistas mais altamente qualificados das várias nações;
- * resoluções da Assembléia Geral da ONU

A importância legal das resoluções da Assembléia Geral da ONU é cada vez mais um assunto em debate. No que diz respeito ao funcionamento interno da ONU, essas resoluções possuem efeito jurídico pleno. A questão que permanece, no entanto, é até que ponto tais resoluções são legalmente obrigatórias aos Estados Membros, principalmente àqueles que votaram contra as mesmas. Os critérios importantes para se determinar a obrigatoriedade subsistem no grau de objetividade que cerca a adoção das resoluções e, ainda mais importante, até que ponto uma resolução pode ser considerada a expressão da consciência legal da humanidade como um todo. Este último aspecto é ainda mais importante do que a maioria dos Estados simplesmente adotar a resolução. As resoluções emanadas da Assembléia Geral estão recebendo um apoio cada vez maior por parte de escritores e publicistas como um meio subsidiário para se determinar estados de direito.

A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO

De maneira geral, desde que um Estado cumpra com suas obrigações de acordo com o direito internacional, *como* o faz não diz respeito ao direito internacional. Em alguns casos, no entanto, os Estados concordaram em cumprir suas obrigações de maneira específica. Freqüentemente é este o caso na área dos direitos humanos, onde os Estados assumiram a responsabilidade

de fazer com que certas condutas (por exemplo, tortura e genocídio) sejam crime, e de puni-las por meio de seus sistemas jurídicos nacionais.

Nem todos os Estados concordam a respeito da relação precisa entre o direito internacional e o direito interno. Na maioria dos Estados, considera-se que ambos constituem um sistema jurídico único. Uma das consequências disto é que uma norma de direito internacional, tão logo tenha sido definida como tal, se tornará automaticamente parte do direito interno a vigorar nos tribunais. Muitos desses Estados adotam o princípio da superioridade do direito internacional, isto é, o direito internacional prevalecerá em caso de conflito entre uma norma deste e outra da legislação nacional. Outros Estados vêem os dois tipos de direito nacional como dois sistemas separados; embora cada um possa incorporar partes do outro, são na verdade entidades distintas. Nesses Estados, uma norma internacional (seja na forma de um acordo ou norma de costume) não será considerada parte da legislação nacional até que seja formalmente incorporada ao sistema jurídico do Estado (geralmente por meio de ratificação legislativa). A forma com que um Estado vê essa relação terá impacto no cumprimento das obrigações internacionais no nível doméstico. No entanto, sob uma perspectiva internacional, é importante ter em mente que o direito internacional vincula todos os Estados. Conforme será explicado, o Estado é responsabilizado caso o direito internacional seja violado por um de seus agentes ou instituições. A responsabilidade dos Estados também abrange a função de assegurar que seus governos, suas constituições e suas leis os possibilitem a cumprir suas obrigações internacionais. Ainda mais importante, um Estado não pode alegar disposições em sua Constituição ou legislação nacional como escusa para furtar-se a cumprir suas obrigações perante o direito internacional.

Personalidade Jurídica

Comentários Gerais

A questão do quem ou o quê são os *sujeitos* do direito internacional ou, em outras palavras, se quem ou o quê tem *personalidade jurídica* (isto é, a competência jurídica para agir) frente ao direito internacional é de

importância crucial. A resposta a esta pergunta permite um discernimento do real escopo do direito internacional, ao se definir se, e a extensão na qual, pessoas físicas e jurídicas são (ou podem ser) vinculadas a seu teor, ou podem a ele referir-se para proteção de seus interesses particulares. O direito internacional define que entidades terão capacidade jurídica e qual a extensão daquela capacidade em termos da competência de realizar certos atos. Desta proposição conclui-se logicamente que a competência legal de diferentes entidades podem diferir.

Estados

O direito internacional trata primariamente dos direitos, deveres e interesses dos Estados. Na verdade, até recentemente, considerava-se que somente os *Estados* teriam personalidade jurídica e, conseqüentemente, somente eles poderiam ser *sujeitos do direito internacional*. Este termo *sujeito do direito internacional* refere-se ao que era considerado como capacidade exclusiva dos Estados, ou seja:

- * possuidor de direitos e deveres sob o direito internacional;
- * possuidor do privilégio regimental de ajuizar ação perante um tribunal internacional;
- * possuidor de interesses para os quais é feita provisão no direito internacional;
- * competente para firmar tratados com outros Estados e organizações internacionais.

Estes qualificadores não são necessariamente cumulativos; a mera posse de um deles por uma entidade (por exemplo, um Estado) é suficiente para qualificar aquela entidade como sujeito do direito internacional. Quando tais características são vistas conjuntamente com a legislação internacional de direitos humanos vigente, fica evidente que a tese de sua exclusividade aos Estados não pode ser mantida. A legislação internacional de direitos humanos define pessoas físicas como sendo sujeitos do direito internacional, dando-lhes direitos e deveres, e permitindo-lhes ajuizar ações perante tribunais internacionais ou mesmo fazer-se representar em pessoa perante tais tribunais. Um tratamento

mais detalhado será dado adiante a *outras pessoas jurídicas* ou sujeitos do direito internacional.

Estados são claramente sujeitos do direito internacional. Isto requer, porém, uma definição mais clara de quais são exatamente os critérios identificadores de um Estado. O artigo 1º da *Convenção de Montevidéu sobre os Direitos e Deveres dos Estados (1933)* tem a seguinte redação:

O Estado como pessoa [isto é, sujeito] do direito internacional deve possuir as seguintes qualidades: (a) uma população permanente; (b) um território definido; (c) governo; e (d) capacidade de estabelecer relações com outros Estados.

A Convenção de Montevidéu é comumente aceita como reflexo. em termos gerais, dos requisitos necessários para satisfazer a condição de Estado no direito internacional consuetudinário. Argumenta-se que esses requisitos foram suplantados por outros de caráter mais político ou moral - isto é, independência alcançada (i) de acordo com o princípio da autodeterminação, e (ii) não seguindo políticas racistas. A história confirma este argumento, tomando-se como exemplo a antiga Rodésia do Sul e as práticas do antigo regime do apartheid na África do Sul, combinados com as subsequentes reações do Conselho de Segurança e Assembléia Geral da ONU, respectivamente. No caso da Rodésia do Sul, o Conselho de Segurança impôs sanções econômicas a esse país, após sua declaração de independência, em 1965, e "[clamou] a todos Estados a não reconhecer este regime ilegal, racista e minoritário". Nenhum Estado reconheceu a Rodésia do Sul como Estado, embora pudesse ter alegado atingir todos os requisitos técnicos necessários para satisfazer a condição de Estado, de acordo com a Convenção de Montevidéu. Este exemplo serve como uma indicação clara do fato de que a independência deve ser alcançada de acordo com o princípio da autodeterminação, o qual é tido como sendo um quesito adicional da condição de Estado. Da mesma forma, a Assembléia Geral de 1976 condenou duramente a declaração de independência de Transkei (como parte da política do apartheid da África do Sul) e a declarou inválida ao mesmo tempo que conclamou a todos os governos que "[neguem] qualquer forma de reconhecimento ao suposto Transkei independente,

abstendo-se de manter qualquer relação com esse...". Subseqüentemente, nenhum Estado (exceto a África do Sul) reconheceu Transkei como um Estado. A interpretação prática de Estado neste ponto significa que o Transkei, como uma entidade criada diretamente de uma política fundamentalmente ilegal do apartheid não é, por esta razão, um Estado, não importando seu grau de independência formal ou real.

A situação atual da Somália (com sua ausência de governo), bem como a situação da antiga Iugoslávia (com sua divisão territorial *de facto*) antes do acordo de Dayton, talvez ofereçam exemplos mais recentes da questão dos requisitos (adicionais) da condição de Estado e as respectivas respostas da comunidade internacional por intermédio da ONU.

Os requisitos da condição de Estado de acordo com a Convenção de Montevidéu merecem um exame e definição mais detalhados. Com respeito a população e território, é importante saber que não existe limite mínimo em termos de tamanho. Tampouco existe a necessidade das fronteiras do Estado estarem claramente definidas ou sem disputas. Basta que o território tenha coesão suficiente, mesmo que suas fronteiras ainda não estejam precisamente delimitadas. Israel, que é sem duvida um Estado, muito embora suas fronteiras nunca tenham sido definitivamente resolvidas, talvez possa servir como exemplo prático para este fim. A existência de um *governo* é outro requisito da condição de Estado. Significa a existência de uma forma estável de organização política, bem como a capacidade das autoridades públicas de afirmarem-se por todo o território do Estado. (Teria a Somália atualmente condições de satisfazer esse requisito técnico da condição de Estado?). A prática de Estado, com relação a esse ponto, sugere que o requisito de uma "organização política estável", em controle do território do Estado, não se aplica a situações de conflito armado após o estabelecimento próprio de um Estado. A necessária capacidade de estabelecer relações com outros Estados é uma referência direta à independência dos Estados. Por independência, neste sentido, deve-se entender a existência de um Estado separado. que não é sujeito à autoridade de nenhum outro Estado ou grupo de Estados. Esta situação pode ser descrita como sendo uma soberania externa, significando que um Estado não tem outra autoridade sobre si mesmo do que aquela do direito internacional. Do dito acima a respeito da declaração de independência de Transkei, a conclusão importante a ser tirada é de que o *reconhecimento* do Estado (por outros Estados) é outro principal requisito adicional da condição de Estado.

Outras Pessoas Jurídicas

Já ficou estabelecido antes que a prática dos Estados abandonou a doutrina de que eles são os únicos sujeitos do direito internacional. A prática internacional ampliou a gama de sujeitos de direito internacional muito além dos Estados, para incluir:

* *Organizações públicas internacionais* (por exemplo, a ONU, a OTAN, a União Européia (UE), a OEA, o Conselho da Europa, etc.)

Tais organizações, criadas geralmente por um tratado multilateral, têm *personalidade internacional* de graus variados, visto que têm capacidade (isto é, competência) para firmar tratados, têm certos privilégios e imunidades, são capazes de possuir direitos e deveres internacionais e têm a capacidade de ajuizar ações perante tribunais internacionais. Isto não faz com que essas organizações sejam iguais a Estados, nem tampouco faz com que seus direitos e deveres sejam os mesmos dos Estados.

* Indivíduos

A capacidade de indivíduos possuírem direitos e deveres sob o direito internacional, bem como sua capacidade de ajuizar ações perante tribunais internacionais, são reconhecidas nas práticas dos Estados. Essas capacidades estão, por exemplo, incluídas nos vários tratados de direitos humanos. *Faz parte do direito internacional consuetudinário o fato das obrigações do direito internacional vincularem diretamente indivíduos, independente da legislação de seus Estados*. O Tribunal de Nuremberg (criado após a Segunda Guerra Mundial para julgar criminosos de guerra) reafirmou a importância desse princípio para a aplicação eficaz do direito internacional. Foi declarado pelo do Tribunal que:

Os crimes contra o direito internacional são cometidos por homens [e mulheres], e não por entidades abstratas; somente ao se punir indivíduos que cometem tais crimes é que as disposições do direito internacional podem ser executadas.

A Assembléia Geral das Nações Unidas, na sua resolução de 11 de dezembro de 1946, declarou a adoção dos princípios da Carta de Nuremberg e seu julgamento.

Na medida em que não pode haver nenhuma dúvida quanto a indivíduos serem sujeitos do direito internacional, considera-se que, na maioria das vezes, os indivíduos são *objetos do direito internacional*, e não sujeitos.

* Outras Entidades

Como exemplo de outra entidade temos *A Santa Sé e a Cidade do Vaticano*. A Santa Sé é uma instituição não territorial, e a Cidade do Vaticano é internacionalmente reconhecida como um Estado. No entanto, a ausência de um território definido não constituiu nenhum empecilho para se conceder à Santa Sé personalidade internacional, ou para que se reconhecesse a soberania e jurisdição exclusiva da Santa Sé sobre a Cidade do Vaticano.

Jurisdição do Estado

Comentários Gerais

O direito internacional estabelece normas que definem os poderes dos Estados individuais para governarem pessoas e propriedades. Essas normas, juntas, definem a chamada *jurisdição do Estado*. Entre os poderes dos Estados individuais estão incluídos os poderes de legislação (jurisdição prescritiva) assim como poderes de aplicação (jurisdição aplicativa), tanto no sentido executivo quanto no sentido judicial da palavra. É uma consequência natural disto que o poder e a autoridade

do Estado para com a legislação incluam os domínios civil e penal. As normas efetivas do direito internacional que definem a *jurisdição do Estado* identificam os indivíduos e a propriedade dentro do âmbito permissível da legislação de um Estado, e de seus procedimentos para aplicar a lei. O teor em si da legislação de um Estado encontra-se além do âmbito do direito internacional, na medida em que o Estado tem por finalidade sujeitar um indivíduo a sua jurisdição ou prescrever procedimentos para aplicar sua jurisdição. De acordo com os objetivos deste *Manual*, não é necessário que se concentre em demasiado em todos os aspectos da jurisdição do Estado, mas justifica-se um apanhado breve de questões específicas relacionadas a este assunto.

Jurisdição Penal

Quando os Estados reivindicam a jurisdição penal de uma determinada situação, a tendência é a de invocar um, ou mais, dos cinco princípios abaixo:

- * o princípio do território;
- * o princípio da nacionalidade;
- * o princípio da proteção;
- * o princípio da universalidade;
- * o princípio da personalidade passiva.

O *princípio do território* determina a jurisdição por referência ao local onde o delito foi cometido, ou onde se deram seus efeitos constituintes. O *princípio da nacionalidade* determina a jurisdição de acordo com a nacionalidade ou caráter nacional do infrator. O *princípio da proteção* determina a jurisdição por referência ao interesse nacional prejudicado pelo delito. O *princípio da universalidade* determina a jurisdição por referência ao local de custódia do infrator. O *princípio da personalidade passiva* determina a jurisdição por referência à nacionalidade ou caráter nacional do indivíduo que sofreu o delito.

Os três primeiros princípios são os mais utilizados e aceitos. O quarto princípio é considerado como a base para uma competência auxiliar, exceto (é claro) com relação ao delito da pirataria, para o qual

é geralmente reconhecido o princípio da jurisdição. O quinto princípio deve ser, na verdade, considerado como um caráter secundário e observa-se que seu uso por um Estado não fica sem ser contestado por outros. De qualquer forma, não é um princípio essencial para qualquer Estado se seus objetivos são adequadamente atingidos pelos outros princípios.

Imunidade dos Estados

Era considerado uma norma do direito internacional o fato de que os Estados gozavam de imunidade absoluta para não serem levados perante os tribunais de outros Estados sem seu consentimento. Com a entrada dos Estados em áreas como o comércio, começaram a praticar atos que poderiam ser igualmente praticados por indivíduos e, portanto, agindo *de facto* como indivíduos. Esses atos privados praticados pelos Estados são chamados de atos *jure gestionis*, em contraposição àqueles exercidos pelos Estados em sua capacidade pública e que não podem ser exercidos igualmente por indivíduos. Alguns exemplos de *atos públicos*, também chamados de atos *jure imperii*, são:

- *atos administrativos internos, como a expulsão de um estrangeiro;
- * atos legislativos, como nacionalização;
- * atos relativos à atividade diplomática;
- * empréstimos públicos.

A característica desses atos públicos (*jure imperii*) não é apenas que a finalidade ou o motivo do ato é o de servir aos objetivos do Estado, mas que o ato é, por sua própria natureza, um ato governamental que difere de um ato que qualquer cidadão possa praticar. Em sua prática vigente, a maioria dos Estados segue uma doutrina de imunidade restritiva, na qual se concede a um outro Estado imunidade apenas por atos *jure imperii*. O critério que distingue os atos *jure imperii* é que será utilizado por um tribunal para decidir sobre questões de imunidade alegada por um Estado.

Imunidade Diplomática

A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (Convenção sobre Relações Diplomáticas, 1961) estabelece os privilégios e imunidades concedidos a missões diplomáticas para garantir o desempenho eficiente de suas funções como representantes de Estados. A Convenção sobre Relações Diplomáticas distingue os membros do corpo diplomático da missão de outros membros, como os empregados administrativos, técnicos e de serviços (artigo 1º). A Convenção também estipula que as dependências da missão são invioláveis (artigo 22). Sob a definição de "dependências da missão" entende-se como sendo o(s) prédio(s) ou parte deste(s) incluindo o terreno e área auxiliar, independente da titularidade da propriedade, usados para os fins da missão e incluindo-se a residência do chefe da missão (artigo 1.i). Da mesma forma, as dependências da missão, sua mobília e outras propriedades dentro destas e os meios de transporte da missão são imunes de busca, requisição, penhora, ou execução (artigo 22.3). A correspondência oficial da missão (isto é, toda correspondência relacionada à missão e suas funções) é inviolável (artigo 27.2). A mala diplomática não será aberta ou retida (artigo 27.3); no entanto, somente poderá conter documentos diplomáticos ou artigos com a finalidade de uso oficial (artigo 27.4).

A pessoa do agente diplomático (isto é, o chefe da missão diplomática ou um membro do corpo diplomático - artigo 1.e) é inviolável (artigo 29); estas pessoas não podem ser sujeitas a nenhuma forma de prisão ou detenção. Um agente diplomático tem imunidade diplomática da jurisdição penal do Estado anfitrião (artigo 31.1). Esta disposição não exime, contudo, o agente da jurisdição do Estado remetente (artigo 31.4). Os Estados remetentes podem abdicar da imunidade de jurisdição de seus agentes diplomáticos (artigo 32.1). Esta abdicação dever ser sempre expressa (artigo 32.2). Os Estados tendem a abdicar da imunidade de seus agentes diplomáticos onde isto não impeça o desempenho das funções da missão e com o intuito de manter boas relações com o Estado anfitrião. Freqüentemente, os Estados usam o princípio da reciprocidade a este respeito, e estendem privilégios e imunidades a um Estado remetente, à medida que este Estado tenha feito o mesmo como Estado anfitrião a agentes diplomáticos do outro. O Estado anfitrião pode, a qualquer

momento e sem ter de explicar sua decisão, notificar o Estado remetente que o chefe da missão diplomática ou qualquer um (outro) membro do corpo diplomático da missão é *persona non grata* ou inaceitável (artigo 9.1). Em qualquer um dos casos, o Estado remetente deverá, conforme apropriado, remover a pessoa em questão ou cessar suas funções junto à missão.

Pode-se tirar da história inúmeros exemplos de pessoas que pedem asilo diplomático dentro das dependências de uma missão diplomática em seu país. Esta questão foi omitida na Convenção de Viena (deliberadamente) porque os Estados não queriam reconhecer um direito geral a asilo diplomático. No entanto, quando tais incidentes ocorrem, os países tendem a conceder tal asilo somente a refugiados políticos e baseados em motivos de humanidade, em casos de perigo iminente ou instantâneo ou pessoal, bem como, é claro,a seus próprios cidadãos em caso de perigo. Uma situação de asilo *de facto* deixa o Estado anfitrião com um dilema insolúvel. Assumindo-se que o Estado de refúgio não entregará o refugiado, o Estado do território só poderá apreender aquela pessoa mediante violação da imunidade das dependências diplomáticas, de acordo com o expresso no artigo 22 da Convenção sobre Relações Diplomáticas, ou então, rompendo relações diplomáticas. Em geral, este preço a ser pago por apreender o refugiado é considerado muito alto.

Tem sido argumentado (sem sucesso) que as dependências de uma missão diplomática devem ser consideradas como parte do território do Estado remetente. Se esta tivesse sido verdadeiramente a visão dos signatários da Convenção sobre Relações Diplomáticas, a mesma teria sido formulada na Convenção, e não haveria, portanto, a necessidade de estabelecer-se as imunidades das missões diplomáticas, como foi feito no artigo 22.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Comentários Gerais

O que acontece se um Estado se furta de honrar um tratado do qual é signatário? O que acontece se um Estado viola a soberania territorial de outro

Estado? O que acontece no caso de maus tratos de cidadãos de um Estado por outro Estado, ou no caso de violação da imunidade diplomática?

Em qualquer sistema jurídico deve haver uma responsabilidade pela não observância das obrigações impostas por suas normas. Legislações nacionais distinguem entre responsabilidade civil e penal, baseadas em atos deliberados ou negligentes, ou omissões que constituem uma violação da lei. Em direito internacional, a responsabilidade surge a partir da violação de qualquer obrigação devida sob o direito internacional.

A Teoria da Responsabilidade

A Comissão do Direito Internacional¹ (CDI) está atualmente redigindo um tratado sobre a questão da responsabilidade do Estado. A minuta dos artigos redigidos até o presente especifica que todo o *ato ilícito internacional* por parte de um Estado resulta na responsabilidade internacional daquele Estado. Tal ato ilícito internacional é tido como real quando:

- (a) a conduta resultante de uma ação ou omissão é atribuível (imputável) ao Estado perante o direito internacional; e
- (b) a conduta resulta na violação de uma obrigação internacional daquele Estado.

Cada Estado está sujeito à possibilidade de lhe ser atribuído o cometimento de um ato ilícito internacional, resultando em sua responsabilidade internacional. É um princípio do direito internacional que qualquer violação de um compromisso resulta na obrigação de fazer uma reparação. A reparação é um complemento indispensável da inobservância do cumprimento de um tratado e, portanto, não há necessidade de que esta seja incluída no próprio tratado.

¹ A Comissão do Direito Internacional é um corpo de especialistas estabelecido sob o artigo 13.1(a) da Carta das Nações Unidas, para trabalhar na "codificação e desenvolvimento progressivo do direito internacional". A Comissão é composta de 34 membros, os quais "deverão ser pessoas de reconhecida competência em direito internacional". Os membros participam como indivíduos e não representantes de seus governos. Esses são eleitos pela Assembléia Geral da ONU que "deverá ter em mente que seja assegurada a representação, na Comissão como um todo, das principais formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos do mundo".

Alguns atos ilícitos internacionais resultam da violação, por parte de um Estado, de uma obrigação internacional tão importante à proteção dos interesses fundamentais da comunidade internacional que esta violação é reconhecida como crime por aquela comunidade como um todo. Estes *crimes internacionais* podem resultar, *inter alia*, de:

- (a) uma violação séria de uma obrigação internacional de importância essencial à manutenção da paz e segurança internacionais, tal como a que proíbe agressão;
- (b) uma violação séria de uma obrigação internacional de importância essencial à proteção do direito de autodeterminação dos povos, tal como a que proíbe o estabelecimento, ou manutenção pela força, de dominação colonial;
- (c) uma violação séria e em grande escala de uma obrigação internacional de importância essencial à proteção do ser humano, tais como as que proíbem escravidão, genocídio e *apartheid*;
- (d) uma violação séria de uma obrigação internacional de importância essencial à proteção e preservação do ambiente humano, tais como as que proíbem poluição massiva da atmosfera ou do oceano.

Já está firmemente estabelecido que Estados podem ser responsabilizados tanto por atos ilícitos civis quanto criminais. A responsabilidade existe não somente em casos onde o próprio Estado é o perpetrador, mas também em situações onde a conduta de uma pessoa ou órgão pode ser imputada ao Estado. A conduta de um órgão Estatal será considerada, perante o direito internacional, como um ato daquele Estado, seja o órgão pertencente ao legislativo, executivo, judiciário, constitucional ou à outra autoridade, sejam suas funções de natureza internacional ou nacional e independente de sua posição superior ou subordinada na estrutura da organização do Estado.

Em relação aos atos cometidos por funcionários públicos, em quaisquer que sejam suas capacidades, sempre que se levantarem dúvidas a respeito da execução apropriada desses atos, as considerações

mais importantes a serem levadas em conta são o caráter dos atos que alegadamente resultaram em danos físicos ou materiais, ou a natureza das funções exercidas na execução desses. Se os atos em questão forem executados na capacidade oficial (pública) da pessoa em questão, não obstante sua natureza e sua legalidade, então o Estado é responsável por tais ações. Esta responsabilidade existe mesmo em situações onde as ações são diretamente contrárias às ordens dadas por autoridades superiores. O Estado em questão não pode refugiar-se atrás da noção de que, de acordo com as disposições de seu sistema jurídico, aquelas ações ou atos de omissão não deveriam ter ocorrido ou deveriam ter tido um curso diferente. Somente onde os atos cometidos possam ser atribuídos a funcionários públicos agindo em sua capacidade privada é que poderão não ser imputados ao Estado. Da mesma forma, o Estado não é responsável perante o direito internacional pela conduta de uma pessoa ou grupo de pessoas que não agem em seu nome.

A respeito da responsabilidade do Estado, as normas mencionadas são as mais relevantes para os objetivos e intenções deste *Manual*. Estas deixam bem claro que, no tocante aos encarregados da aplicação da lei, suas ações, quando executadas em capacidade oficial, são imputáveis ao Estado e, conseqüentemente, são uma questão de responsabilidade do Estado. Também ficou claro que esta responsabilidade não cessa simplesmente porque leis nacionais proíbem a execução ou omissão de certos fatos, ou por causa da existência de ordens superiores com um intuito diferente.

O princípio essencial inerente à noção de reparação de um ato ilegal é o de que a reparação deve, tanto quanto possível, eliminar todas as consequências do ato ilegal, e restaurar a situação que teria existido, com toda a probabilidade, não fosse o ato cometido. Portanto, quando um Estado tem atribuído a si a perpetração de um ato ilícito internacional, o Estado tem a obrigação de tentar remediar as consequências deste. A reparação pode ser na forma de retribuição ou de pagamento de uma soma igual à retribuição quando esta for impossível. Além disso, o Estado pode ser levado a pagar indenização por perdas ou danos sofridos pela parte lesada.

O DIREITO DOS TRATADOS

Comentários Gerais

Conforme explicado acima, sob o título: As Fontes do Direito Internacional, os tratados bilaterais e multilaterais existentes constituem uma base importante para a determinação dos direitos e obrigações dos Estados signatários. A elaboração de um tratado é frequentemente usada para conduta de relações internacionais de vários tipos, mas também para impor normas vinculantes, com precisão e detalhe, em várias áreas do direito internacional (por exemplo, direitos humanos, meio ambiente, direito internacional humanitário). Outra característica de muitos tratados é que estes podem ser vistos como uma clarificação, codificação ou suplementação do direito internacional consuetudinário. O direito internacional em relação aos próprios tratados está fundamentado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Convenção de Viena, 1969). Esta Convenção representa a codificação das normas do direito internacional consuetudinário com respeito a tratados e não é contestada a este respeito. Já foi dito que a maior parte da Convenção consiste de "leis para advogados", sobre as quais não há conflito entre os interesses políticos dos Estados. A importância da Convenção para o dia-a-dia das relações entre os Estados é clara por si só, e aceita como tal pelos Estados, deixando talvez como única área possível de disputa aquela que diz respeito à interpretação dos tratados entre eles.

Este capítulo considerará somente as partes do direito dos tratados que têm importância e relevância direta ao assunto do presente *Manual*. Não é, portanto, completo.

A Elaboração dos Tratados

A Convenção de Viena define *tratado* como sendo:

"um acordo internacional concluído entre Estados na forma escrita e governado pelo direito internacional, contido em um instrumento único ou em dois ou mais instrumentos relacionados e qualquer que seja sua designação específica... (artigo 2.1 a)"

Todo Estado possui a capacidade de firmar tratados (Convenção de Viena, artigo 6). Esta capacidade constitui em si evidência da condição de Estado tal como prescrito na Convenção de Montevidéu já mencionada. A forma com que o Estado organiza seus poderes na elaboração de tratados é de sua própria conta. Os tratados são normalmente firmados na forma de *acordos entre Estados, acordos entre Chefes de Estado*, ou *acordos intergovernamentais*.

Os artigos 7º e 8º da Convenção de Viena clarificam quais as pessoas que podem representar um Estado para os propósitos de adotar ou autenticar o texto de um tratado, ou com a finalidade de expressar o consentimento do Estado a ser obrigado por um tratado. Geralmente essa competência pertence a uma pessoa que apresente *plenos poderes* (artigo 7.1(a)), isto é, um documento originário da autoridade competente de um Estado designando alguém para representá-lo em determinado ato relacionado ao tratado.

Considera-se que os Chefes de Estado, os líderes do governo e os ministros das relações exteriores representam seu Estado pela própria natureza de suas funções, sem a necessidade de apresentarem plenos poderes (artigo 7.2 a). Podem ser concedidos poderes limitados, para a adoção do texto de um tratado em nome de seu Estado, aos chefes de missões diplomáticas (artigo 7.2 b) ou a representantes credenciados pelos Estados para uma conferência internacional ou organização internacional, ou um de seus órgãos. A Convenção de Viena estabelece normas para a adoção do texto de um tratado (artigo 9º). Há diferentes maneiras pelas quais os Estados podem expressar sua vontade de serem vinculados ao teor de um tratado. A maneira específica dependerá do que foi acordado no próprio tratado. O consentimento de um Estado para vincular-se a um tratado pode ser expresso através de assinatura, troca de instrumentos constituintes de um tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, ou por qualquer outro meio desde que acordado (artigo 11). Acessão é o método tradicional pelo qual um Estado, em certas circunstâncias, torna-se parte de um tratado do qual não foi signatário. Durante o século dezenove, a ratificação era considerada como meio de verificação e confirmação pelo soberano de que seu representante tinha agido realmente com plenos poderes. Atualmente, a ratificação constitui

um ato separado, que vincula definitivamente um Estado a um tratado, sendo necessário sempre que um tratado assim o prescreva.

É um preceito do direito internacional consuetudinário - reiterado na Convenção de Viena - que um *Estado fica obrigado a abster-se de cometer atos que contrariem o objeto e a finalidade de um tratado quando:*

- (a) o Estado firmou o tratado ou trocou instrumentos constituintes do tratado sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação, até que tenha deixado clara sua intenção de não se tornar signatário do tratado; ou
- (b) expressou seu consentimento de vincular-se ao tratado, aguardando o período da entrada em vigor do tratado, desde que esse período não seja estendido indevidamente (Convenção de Viena, artigo 18).

Às vezes acontece de um Estado não desejar ser parte de um tratado em sua totalidade, mas apenas de parte deste. Neste caso, o Estado em questão formulará uma ou mais *ressalvas ao tratado* quando da assinatura, ratificação, aprovação ou acessão a este. A legislação internacional dos direitos humanos fornece muitos exemplos deste desejo e desta prática. As ressalvas são permitidas a menos que:

- (a) a ressalva seja proibida pelo tratado;
- (b) o tratado prevê que somente ressalvas específicas, as quais não incluem a ressalva em questão, podem ser feitas; ou
- (c) nos casos não previstos em (a) e (b) acima, a ressalva seja incompatível com o objeto e finalidade do tratado (Convenção de Viena, artigo 19).

A Comissão de Direito Internacional (CDI) é da opinião que a maioria das ressalvas relacionam-se a pontos específicos que um Estado, em particular, por uma razão ou outra, acha difícil de aceitar. Seus efeitos na integridade geral do tratado são, freqüentemente, mínimos, ocorrendo o mesmo ainda que a ressalva em questão se refira a uma disposição comparativamente importante do tratado, desde que esta não seja feita por mais que alguns Estados. A integridade de um tratado somente será afetada materialmente se uma ressalva do tipo substancial for feita por um número

razoável de Estados. Hoje em dia, as Nações Unidas são compostas de 187 Estados membros, com circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas diferentes. A chave para o sucesso, de acordo com a CDI, são tratados multilaterais aos quais um grande número de Estados adere, aceitando a maior parte de suas disposições. A CDI considera que a falha, por parte dos Estados, em tomar as medidas necessárias para tornarem-se partes de acordos multilaterais, é um obstáculo maior ao desenvolvimento do direito internacional, por meio de tratados, do que a possibilidade da integridade dos tratados seja indevidamente enfraquecida pela aceitação liberal de Estados signatários que façam ressalvas. No entanto, deve-se atentar para a prática de fazer ressalvas a respeito de tratados sobre direitos humanos, onde é honestamente dificil de se argumentar que certas ressalvas feitas por Estados a alguns tratados (vide, por exemplo, a Convenção das Mulheres) na verdade não estão frustrando o objeto e finalidade de tais tratados. Este problema só poderia ser resolvido se a CDI fosse requisitada a proferir um parecer consultivo a respeito. Até o presente, tal requisição ainda não foi feita (exceto no caso da Convenção do Genocídio). A questão das ressalvas em tratados sobre direitos humanos será tratada em maior profundidade no capítulo dos direitos humanos.

Um tratado entra em vigor da forma e na data prevista nele ou da forma acordada entre os Estados signatários dele (Convenção de Viena, artigo 24). Todo tratado em vigor é vinculante aos Estados Partes e deve conseqüentemente ser executado em boa fé (artigo 26). Esta norma - *pacta sunt servanda* - é um princípio fundamental do direito internacional e do direito dos tratados. Conforme já observado na seção sobre a responsabilidade do Estado, um Estado não pode alegar as disposições de sua legislação interna como justificativa pelo não cumprimento de um tratado (Convenção de Viena, artigo 27). A exceção à norma do artigo 27 é definida no artigo 46, sendo limitada às situações onde a *violação* (da legislação nacional consentindo na vinculação ao tratado) *fora óbvia e tratava-se de uma norma de sua legislação nacional de vital importância*. Uma violação é óbvia se esta for objetivamente evidente a qualquer Estado agindo na matéria em questão com a prática normal e em boa fé.

Jus Cogens

O artigo 53 da Convenção de Viena estipula que:

"Um tratado é nulo se, quando da sua conclusão, este for conflitante com uma norma peremptória do direito internacional geral. No que toca à presente Convenção, uma norma peremptória do direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela totalidade da comunidade internacional dos Estados, como sendo uma norma da qual nenhuma derrogação é permitida e a qual somente pode ser modificada por uma norma subseqüente de direito internacional geral que tenha o mesmo caráter."

Há uma longa controvérsia sobre o assunto de quais normas (do direito internacional geral) podem ser consideradas como sendo normas peremptórias daquele direito. No sentido gramatical, a palavra peremptório é, inter alia, sinônima de compelativo, obrigatório, sem apelação, irrefutável, imperativo, sendo indicativa das normas que devem ser tomadas como fundamentais e intocáveis. Evidencia-se também pelo fato de que uma norma peremptória (do direito internacional geral) só pode ser modificada por uma norma peremptória subsegüente (também do direito internacional geral). As normas peremptórias do direito internacional geral são também chamadas de *jus cogens*. Na confecção da Convenção de Viena houve uma clara relutância, por parte da CDI, em incluir exemplos de normas do jus cogens na Convenção. Isto se deveu principalmente ao fato de que a simples menção de alguns casos de jus cogens, ainda que com uma redação muito cuidadosa, poderia levar a problemas de interpretação com relação à posição em outros casos. Essa relutância não se limita à CDI, mas aparenta ser uma atitude mais geral, presente em toda a literatura disponível. Há ainda aqueles que argumentam que não existem normas de jus cogens, pois mesmo as normas mais gerais ainda não seriam universais. Apesar disto, é possível se achar argumentos em prol das normas jus cogens, incluindo os da proibição do uso da força pelos Estados (contidos na Carta das Nações Unidas), as proibições contra genocídio, escravidão, discriminação racial, tortura, e a afirmação do direito à vida de todas as pessoas. O *jus cogens* e as normas peremptórias do direito internacional geral são as normas das quais nenhuma derrogação é permitida. Os tratados firmados entre Estados não devem entrar em conflito com tais normas e, quando isto ocorrer, os tratados tornam-se nulos. É discutível se um tratado inteiro deve ser considerado nulo quando somente uma de suas disposições é incompatível com as normas do *jus cogens*, principalmente quando essa pode ser removida do tratado.

O artigo 64 da Convenção de Viena estipula que se surgir uma nova norma do direito internacional geral, qualquer tratado existente que esteja em conflito com aquela norma torna-se nulo e cessa sua existência.

O uso da expressão *surgir* deve ser entendido como referência a uma *nova* norma de *jus cogens*, que era previamente uma norma de direito internacional consuetudinário ou uma norma incorporada a um tratado multilateral. Faz-se referência, neste sentido, ao processo de evolução constante das normas do direito internacional, onde o uso entre Estados torna-se direito internacional consuetudinário e uma norma de direito internacional consuetudinário pode chegar ao nível de uma norma peremptória da qual nenhuma derrogação é permitida. A proibição absoluta da tortura pode servir como exemplo de uma norma que evoliu desta forma. É facilmente argumentável que qualquer tratado, advogando ou permitindo o uso da tortura, seria nulo de acordo com o artigo 64 da Convenção de Viena.

Término, Suspensão, Retirada

O artigo 42 da Convenção de Viena estipula que:

"o término de um tratado, sua renúncia formal, ou a retirada de um dos seus signatários somente pode ocorrer como resultado da aplicação de suas disposições, ou das disposições da presente Convenção. A mesma norma se aplica à suspensão da operação de um tratado." A Convenção de Viena estabeleceu, em seus artigos 54 a 79, os requisitos necessários para o término, suspensão e retirada. Não é necessário, para os fins deste *Manual*, entrar em detalhes a respeito deste aspecto dos tratados. É importante, no entanto, estar a par da possibilidade de tais medidas, bem como da norma geral do artigo 42.2. Os tratados no campo dos direitos humanos e direito internacional humanitário tendem a incluir disposições para lidar com o término, a suspensão e a retirada, que nesse caso terão efeito vinculante total sobre os Estados membros. Vide, por exemplo, o artigo 63 da Primeira Convenção de Genebra de 1949, ou o artigo 12 do Protocolo Facultativo ao PIDCP.

Arbitragem e Solução de Controvérsias

Comentários Gerais

As relações entre Estados não são sempre amigáveis e baseadas em opiniões compartilhadas, ou em acordos alcancados por consenso. As controvérsias entre Estados surgem e podem ser basicamente de qualquer tipo, incluindo as que surgem em função das relações decorrentes dos tratados entre Estados. A resolução de tais controvérsias é importante, não somente do ponto de vista de aprofundar as relações amigáveis entre os Estados, mas também constitui uma área interessante do direito internacional. Geralmente pode afirmar-se que os Estados tentarão resolver suas disputas por meio da negociação ou mediação, às vezes com a ajuda de terceiros, na forma de bons oficios, ou por meio de conciliação ou com o uso de averiguações na busca de fatos. São raros os casos em que os Estados resolverão suas diferenças no tribunal. Em alguns casos, a ajuda de terceiros mencionada acima é fornecida pela ONU, ou por uma das organizações regionais como a OEA ou OUA. Este tipo de acordo pacífico das controvérsias deixa em aberto opções para chegar a acordos que não são necessariamente baseados no direito internacional, mas que têm o apoio das partes de uma determinada disputa. O acordo por intermédio da arbitragem ou de um tribunal envolve necessariamente a aplicação de normas do direito internacional, que limita as opções para a solução de controvérsias. Outro problema que pode ocorrer no âmbito internacional é a ausência, na maioria dos casos, de uma jurisdição compulsória para a solução de controvérsias entre os Estados, ou para casos em que não se observam as normas gerais do direito internacional. Para o propósito deste *Manual*, nós nos concentraremos na arbitragem e no Tribunal Internacional de Justiça. Os recentes acontecimentos em Ruanda e na antiga Iugoslávia pedem uma análise mais detalhada do fenômeno dos tribunais criminais internacionais

Arbitragem

A Convenção de Haia para a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais (Convenção de Haia Nº I, 1907) define o objeto da arbitragem como sendo a solução de controvérsias entre Estados por juízes de sua própria escolha e com base no respeito pela lei (artigo 37). A CDI definiu a arbitragem como sendo um procedimento de resolução de controvérsias entre Estados por um juízo arbitral com base na lei, e como resultado de uma incumbência aceita voluntariamente. A única diferença que resta entre a arbitragem e o acordo judicial é a seleção dos integrantes desses órgãos judiciais. Enquanto na arbitragem isto é feito com base em acordo entre as partes, o acordo judicial pressupõe a existência de um tribunal permanente com seu próprio painel de juízes e regimento interno de juízo, que devem ser aceitos pelas partes da disputa. Os tribunais de arbitragem podem ser constituídos de um único arbitrador ou serem órgãos colegiados - o essencial é que haja o consenso dos Estados envolvidos na disputa sobre sua composição.

A precursora da mencionada Convenção de Haia de 1907, a Convenção de mesmo nome de 1899, previu o estabelecimento da *Corte Permanente de Arbitragem*, o que aconteceu em 1900. A Corte ainda existe, mas tem pouca reputação e poucos casos são a ela referidos. O Estatuto da Corte contém fórmulas para o estabelecimento de tribunais de arbitragem com base em acordos entre os Estados e, ao mesmo tempo, oferece soluções para situações onde haja empate no número de votos.

A Corte não registrou muitas façanhas, porém considera-se que tenha influenciado na área da resolução pacífica de controvérsias mediante moldagem do direito moderno e a prática da arbitragem, especialmente nos primeiros anos do século XX.

O resultado da arbitragem, o *juízo* pelo tribunal, é obrigatório às partes da disputa, embora a história tenha mostrado que um Estado pode decidir em não o aceitar.

A Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) deve ser considerada como a corte internacional mais importante atualmente em existência. Há outras cortes internacionais, tais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Européia de Direitos Humanos, e o Tribunal de Justiça Europeu da União. Cada uma das três cortes, contudo, somente tem jurisdição limitada para adjudicar queixas entre Estados submetidas a elas, de acordo com os tratados que as instituem.

A CIJ é o órgão judicial das Nações Unidas e foi estabelecida em 1946 com base no artigo 92 da Carta da ONU. A CIJ é organizada de acordo com seu Estatuto (que é parte da Carta da ONU) e tem tido seu foro tradicionalmente sempre em Haia, nos Países Baixos. Os juízes da CIJ são eleitos pelo Conselho de Segurança e Assembléia Geral da ONU por meio de um procedimento complicado (vide artigos 4º a 14 do Estatuto da CIJ). Sua nomeação é um processo altamente politizado. O entendimento corrente a respeito da distribuição das quinze vagas da CIJ (em termos de nacionalidade e blocos de poder) corresponde à representação no Conselho de Segurança. Isto significa, *inter alia*, que a CIJ tem um cidadão de cada um dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança (EUA, Grã-Bretanha, França, China e Rússia). A CIJ profere um único juízo, porém permite que juízes emitam seus pareceres. O juízo da CIJ é obrigatório aos Estados Partes da disputa.

A jurisdição da CIJ relaciona-se à decisão de causas contenciosas e à pronúncia de pareceres consultivos, nenhuma das quais pode ser exercida por sua própria volição. A jurisdição da CIJ compreende todos os casos que forem a ela submetidos, e todas as matérias especificamente fornecidas pela Carta da ONU ou nos tratados

e convenções em vigor (artigo 36.1 do Estatuto). Os Estados podem, a qualquer tempo, declarar que aceitam a jurisdição compulsória da CIJ em todas as controvérsias legais a respeito:

- a. da interpretação de um tratado;
- b. de qualquer questão de direito internacional;
- c. da existência de um fato que, se confirmado, constituiria uma violação de uma obrigação internacional;
- d. da natureza ou extensão de uma reparação a ser feita pela violação de uma obrigação internacional (Estatuto, artigo 36.2).

Tal declaração pode ser feita incondicionalmente ou condicional à reciprocidade da parte de certos ou vários Estados, ou por um certo tempo (Estatuto, artigo 36.3). O artigo 38 do Estatuto (apresentado no início deste capítulo) estabelece exaustiva e especificamente os diferentes instrumentos disponíveis à Corte para determinar as normas de direito aplicáveis a um determinado caso trazido perante ela.

Além da jurisdição sobre os casos trazidos pelos Estados de acordo com seu Estatuto, a CIJ pode dar um parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica, quando for requisitada por qualquer um dos organismos autorizados a fazer tal requisição pela Carta da ONU, ou de acordo com ela (Estatuto, artigo 65.1). O Conselho de Segurança e a Assembléia Geral estão autorizados pela Carta da ONU (artigo 96.1) a requerer tais opiniões da CIJ. O ECOSOC e o Conselho de Tutela foram autorizados de acordo com a Carta da ONU a fazê-lo, bem como treze das catorze agências especializadas das Nações Unidas (artigo 96.2 da Carta). O órgão principal restante da ONU - o Secretariado - não foi autorizado a requerer pareceres consultivos à Corte. As opiniões da Corte são obrigatórias para o órgão requerente, e a tendência é de que estas também sejam aceitas e seguidas pelos Estados concernentes, embora a história propicie exemplos de casos em contrário. Os Estados não têm capacidade para requerer pareceres consultivos à Corte; todavia, em vista dos artigos 66.2 e 66.4 do Estatuto, têm o direito de participar dos autos dos processos perante a Corte e exprimir suas próprias opiniões, bem como quaisquer comentários que possam vir a ter sobre as opiniões expressadas por outros.

Tribunais Criminais Internacionais

Os primeiros tribunais criminais internacionais a serem organizados foram os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, ambos criados logo após a Segunda Guerra Mundial. O Tribunal Militar de Nuremberg passou a existir em 8 de agosto de 1945, quando representantes da União Soviética, do Reino Unido, dos Estados Unidos, e do governo provisório da República Francesa assinaram o Acordo para o Processo e Punição dos Grandes Crimes de Guerra do Eixo Europeu, também conhecido por Acordo de Londres. Por meio do acordo, foi criada a Carta do Tribunal Militar Internacional, que estabeleceu o regimento interno de juízo e normas substantivas a serem aplicadas pelo Tribunal. O Tribunal de Tóquio (o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente) foi criado por proclamação especial do Comandante Supremo dos Aliados no Pacífico, no dia 19 de janeiro de 1946. Até muito recentemente, estes eram os únicos tribunais criminais internacionais criados pela comunidade internacional dos Estados.

Os horrores contra a humanidade constituídos pelas atrocidades e atos de genocídio cometidos em Ruanda, em 1994, e os atos de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos no território da antiga Iugoslávia levaram à criação de dois Tribunais Criminais Internacionais, que possuem o dever de levar indivíduos responsáveis por atrocidades a julgamento. O exato mandato de cada um desses Tribunais não é particularmente importante no presente contexto. É mais interessante e significativo considerar a base jurídica para sua criação. A questão principal que a ONU enfrentou foi decidir se os tribunais deveriam ser criados por meio de um tratado multilateral ou de uma resolução do Conselho de Segurança. Ficou claro que a elaboração de um tratado levaria muito tempo. Além disso, havia dúvida se o tratado seria ratificado por todos os Estados cujos esforços seriam necessários para implementá-lo com êxito. Essas considerações fizeram com que ambos os tribunais fossem criados por uma resolução do Conselho de Segurança da ONU. Promulgando a resolução, o Conselho de Segurança da ONU evoca sua autoridade do Capítulo VII da Carta da ONU. Dentro do contexto do Capítulo VII, as resoluções estabelecendo os Tribunais da Iugoslávia e Ruanda devem ser vistas como *medidas* ... *para manter ou restaurar a paz e segurança internacional* (Carta da ONU, artigo 39). O pré-requisito para tais medidas é que o Conselho de Segurança, por resolução, determine *a existência de qualquer ameaça à paz, violação da paz, ou ato de agressão.*.. (Carta da ONU, artigo 39). O Conselho de Segurança, em resoluções anteriores, já havia feito a determinação necessária pelo artigo 39 da Carta para justificar recomendações ou medidas, conforme definições contidas no Capítulo VII.

Esta abordagem para estabelecer um tribunal criminal internacional nunca antes havia sido feita e tem consequências distintas. Os Estados Membros da ONU são legalmente obrigados a obedecer às decisões que estabeleceram ambos os Tribunais (vide artigos 2.5, 25 e 48 da Carta da ONU, em relação a seu artigo 49). Esta obrigação de obedecer é vista como sendo de importância crucial para que se tragam fisicamente pessoas indiciadas perante o Tribunal. Uma das obrigações incumbentes sobre os Estados Membros, conforme definido nos Estatutos dos Tribunais, é o dever de obedecer a qualquer ordem expedida pelo Tribunal relacionada à captura ou detenção de pessoas.

Alguns Estados opuseram-se à maneira com que foram estabelecidos os Tribunais (ou seja, por meio de uma resolução do Conselho de Segurança, baseada no Capítulo VII da Carta). Estas objeções dizem respeito à alegada falta de capacidade jurídica da parte do Conselho de Segurança para efetuar tais atos, bem como à indevida violação da soberania nacional mediante a constituição dos tribunais por qualquer outro meio que não por meio de tratado. O último ponto enfatiza o fato que, tecnicamente falando, os Estados Membros não têm escolha senão aceitar e implementar a resolução do Conselho de Segurança. O Advogado de Defesa da primeira pessoa (Dusko Tadic) a ser trazida perante o Tribunal da Iugoslávia contestou os poderes legais do Conselho de Segurança para estabelecer um tribunal criminal como uma expressão de uma medida tomada dentro do sentido do artigo 39 da Carta, principalmente considerando-se que a medida específica de estabelecimento de um tribunal não é mencionada nos artigos 40 a 42 do Capítulo VII da Carta. A Câmara de Apelação do Tribunal chegou à conclusão que, embora não mencionado especificamente,

o estabelecimento de um tribunal criminal se encaixa dentro dos poderes do Conselho de Segurança de acordo com o artigo 41 da Carta. Na opinião da Câmara de Apelação, o argumento de que a criação de um Tribunal (empossado com poderes judiciais) seria um ato além da capacidade do Conselho de Segurança, tendo em vista sua falta de poderes judiciais, era insustentável pois resultava de um equívoco fundamental de compreensão da estrutura constitucional da Carta. A criação do Tribunal deve ser considerada como uma medida com vistas à restauração da paz e segurança, e não como um ato pelo qual o Conselho de Segurança delegou alguns de seus poderes ou o exercício de algumas de suas funções.

Outra questão importante a respeito dos tribunais criminais internacionais é a *jurisdição da matéria*. Em relação ao Tribunal da Iugoslávia, a decisão foi de que este deveria aplicar as normas do direito internacional humanitário, as quais são, sem dúvida nenhuma, parte do direito consuetudinário, de forma que não ocorreu o problema relativo à adesão de alguns, mas não todos, Estados a convenções específicas. A questão da jurisdição da matéria foi outra questão duramente contestada no caso Tadic, mencionado anteriormente, sendo decidido pela Câmara de Apelação do Tribunal que, sob o Estatuto do Tribunal, tal jurisdição pode ser considerada como existente para atos cometidos no território da antiga Iugoslávia.

DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Comentários Gerais

Os instrumentos dos direitos humanos e do direito internacional humanitário formam parte integral do direito internacional - com ambos os tipos de legislação destinadas a proteger direitos e liberdades fundamentais individuais bem como coletivos. Sob o título de direito internacional dos direitos humanos, os padrões são estabelecidos para a responsabilidade dos Estados com relação aos direitos e liberdades de

indivíduos e dos povos. O direito internacional humanitário fornece os padrões a serem aplicados na proteção de vítimas de guerra e conduta de hostilidades. Os dois tipos de legislação são complementares e compatíveis de fato e na aplicação, não importando as normas existentes sobre sua aplicabilidade jurídica. Já que dois capítulos tratam dos direitos humanos e do direito internacional, esta seção se limitará a fornecer uma rápida introdução aos dois e tentará indicar seu lugar dentro do arcabouço mais amplo do direito internacional.

Posição dentro do Direito Internacional

Os horrores da Segunda Guerra Mundial, sem dúvida nenhuma, deixaram dolorosamente claro que as normas e medidas existentes para a proteção dos indivíduos das consequências dos conflitos armados eram totalmente inadequadas. Ao mesmo tempo, a soberania nacional e a inviolabilidade do território nacional, tidas como garantidas, demonstraram ser uma falácia pelas transgressões de ambas, cometidas em particular pelos nazistas na Europa e, mais tarde, pelos japoneses na Ásia. Um resultado imediato da Segunda Guerra foi a vontade, partilhada por todos os Estados, de que se devesse evitar que estes acontecimentos ocorressem novamente. Com a fundação das Nações Unidas e a criação da carta da ONU, *a proteção da paz e segurança internacional e a disseminação e encorajamento do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais* tornaram-se, dentre outros, *os principais objetivos das Nações Unidas* (Carta da ONU, artigo 1º).

A *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948) é hoje o documento mais importante já adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Apesar de não tomar a forma de um tratado, sua história o fez mais do que um instrumento que simplesmente oferece normas orientadoras. A ausência, por muitos anos, de outros textos de referência (foi só em 1976 que os dois maiores Pactos entraram em vigor) deu condições para que a Declaração Universal gozasse de uma autoridade incontestável. Pode-se com certeza afirmar agora que algumas de suas disposições fazem parte do direito consuetudinário internacional. Qualquer outro tratado de direitos humanos já elaborado faz referência à Declaração Universal, formulando suas disposições baseadas nas originais da Declaração. Muitas constituições nacionais incorporam dispositivos chaves da Declaração Universal.

O *direito internacional humanitário* é aquele ramo do direito que cobre a proteção das vítimas de conflito armado e estabelece normas internacionais para a conduta em hostilidades. As quatro convenções de Genebra de 1949, com seus Protocolos Adicionais de 1977, proporcionam uma extensa consolidação das normas codificadas para este fim. Um exame superficial dos dois ramos - direitos humanos e direito internacional humanitário - revelará muitas diferenças entre eles. O que ambos possuem em comum é, entre outros, o problema de transformar os requisitos legais em ação adequada e apropriada. Ao mesmo tempo, esse processo de transformação pode ser visto como uma marcação da fronteira entre a responsabilidade internacional e a subseqüente ação nacional necessária, dando margem, portanto, ao surgimento de todos os tipos de discussões freqüentes sobre soberania.

Não é possível afirmar que os direitos humanos e o direito internacional humanitário formem uma área especializada em separado do direito internacional, que não mantêm nenhuma relação com outros aspectos deste. Os dois tipos de direito e a manutenção do respeito pelos princípios que defendem devem ser vistos como um pré-requisito fundamental para a criação, existência e consolidação de relações amistosas duradouras entre os Estados. Exemplos como a África do Sul, Somália, Ruanda, Burundi, Angola, Iugoslávia, Nigéria, Iraque e muitos outros demonstram repetidamente que quando a coexistência pacífica dos povos em nível nacional não pode ser garantida (com todo o respeito devido aos direitos e liberdades fundamentais), coloca-se em dúvida simultaneamente a condição do Estado de ser aceito perante a comunidade internacional. O respeito pelo estado de direito, conforme estipulado pelos direitos humanos e princípios humanitários, não é um ornamento do direito internacional, mas suas próprias fundações.

Para uma análise mais detalhada destes tópicos, vide os capítulos sobre direitos humanos e direito internacional humanitário deste manual

QUESTÕES PARA ESTUDO

Conhecimento

- 1. O que é direito internacional?
- 2. Quais são as fontes do direito internacional?
- 3. O que é direito internacional consuetudinário?
- 4. O que é um tratado?
- 5. Que outras fontes de direito internacional existem?
- 6. Quem/o que possui personalidade jurídica perante o direito internacional?
- 7. Que princípios são utilizados pelos Estados para decidir sobre questões de jurisdição penal?
- 8. Para quais atos os Estados gozam de imunidade perante os tribunais nacionais?
- 9. Quais são as normas básicas da imunidade diplomática?
- 10. Qual é a definição de responsabilidade do Estado?
- 11. Quais são os requerimentos formais da condição de Estado?
- 12. Quais requerimentos adicionais existem atualmente para atingir-se a condição de Estado?
- 13. O que pode ser entendido pelo termo jus cogens?
- 14. O que significa assinar um tratado?
- 15. Quando são permitidas ressalvas a um tratado?
- 16. Qual é a diferença entre arbitragem e acordo judicial?
- 17. Qual é a competência da CIJ?
- 18. Quem pode requerer um parecer consultivo à CIJ?
- 19. Qual é a base jurídica para a criação do Tribunal da Iugoslávia?
- 20. Que tipo de controvérsias podem ser submetidas à CIJ?

Compreensão

- 1. Qual é a posição dos direitos humanos em relação ao direito internacional?
- 2. O que são direitos e liberdades fundamentais?
- 3. Como sua resposta se relaciona a sua opinião sobre *jus cogens*?

- 4. Qual é sua opinião sobre a teoria relativa da imunidade do Estado?
- 5. Qual é o propósito da concessão de imunidade a agentes diplomáticos em um Estado anfitrião?
- 6. Qual é sua opinião sobre o asilo diplomático?
- 7. Qual é sua definição de Estado?
- 8. O que se quer dizer com a comunidade internacional?
- 9. Como a responsabilidade do Estado se relaciona à soberania nacional?
- 10. Qual é sua opinião sobre as ressalvas feitas aos tratados de direitos humanos?
- 11. O que é mais importante: o nível da ratificação ou o objeto e finalidade do tratado?
- 12. Por que você acha que a Corte Permanente de Arbitragem tem tão pouco trabalho a fazer?
- 13. O que você pensa do significado da CIJ para o desenvolvimento do direito internacional?
- 14. Qual é sua opinião sobre o embasamento jurídico do Tribunal da Iugoslávia?
- 15. Por que o advogado de defesa atacaria a jurisdição da matéria do Tribunal?
- 16. Por que a tarefa de tais Tribunais não é atribuída à CIJ?
- 17. Por que a legislação dos direitos humanos e o direito internacional humanitário são dois lados de uma mesma moeda?
- 18. Você concorda com a importância fundamental de ambos para as relações internacionais?
- 19. Como você vê o desenvolvimento futuro das relações entre os Estados?

- ARCABOUÇO JURÍDICO –

Capítulo 2

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA ÁPLICAÇÃO DA LEI

- * O que são direitos humanos?
- * Qual é a posição dos direitos humanos no direito internacional?
- * O que é a Liga das Nações?
- * Quais foram as razões para fundar a Organização das Nações Unidas?
- * Quais são os principais padrões dos direitos humanos?
- * O que é a Declaração Internacional de Direitos?
- * Qual é o papel da ONU em relação aos direitos humanos?
- * Quais são os principais órgãos da ONU e que papéis desempenham?
- * O que são órgãos de supervisão de tratados e qual é sua função e papel?
- * O que são violações sérias dos direitos humanos?
- * Quais procedimentos de investigação a ONU tem a sua disposição?
- * Que tipos de mecanismos de denúncia existem e como funcionam?
- * Que tipos de acordos sobre os direitos humanos existem pelo mundo todo?
- * Qual é a relação entre acordos regionais e instrumentos globais?

Introdução

Um direito é um título. É uma reivindicação que uma pessoa pode fazer para com outra de maneira que, ao exercitar esse direito, não impeça que outrem possa exercitar o seu. Os Direitos Humanos são títulos legais que toda pessoa possui como ser humano. São universais e pertencem a todos, rico ou pobre, homem ou mulher. Esses direitos podem ser violados, mas não podem jamais ser retirados de alguém.

Os direitos humanos são direitos legais - isto significa que fazem parte da legislação. Este capítulo e os seguintes explicarão em detalhes os inúmeros instrumentos internacionais que *garantem* os direitos específicos e que proporcionam a compensação, caso os direitos sejam violados. É também importante observar que os direitos humanos são, além disso, protegidos pelas constituições e legislações nacionais da maioria dos países do mundo.

Os princípios fundamentais que constituem a legislação moderna dos direitos humanos têm existido ao longo da história. No entanto, conforme será explicado com maiores detalhes, foi somente neste século que a comunidade internacional se tornou consciente da necessidade de desenvolver padrões mínimos para o tratamento de cidadãos pelos governos. As razões para essa conscientização encontram-se melhor explicitadas no Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela então recém- fundada Organização das Nações Unidas, em 1948:

"Reconhecimento da dignidade inerente e ... direitos iguais e inalienáveis a todos os membros da família humana constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo ... o desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a atos de barbárie ... é essencial a proteção dos direitos do homem através de um estado de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão ..."

Torna-se necessário contextualizar os direitos humanos para que se possa explicar o papel que os encarregados da

aplicação da lei devem desempenhar para promover e proteger os direitos humanos. Isso pede a explicação da origem, situação, âmbito e finalidade dos direitos humanos (e, no caso de conflitos armados, do direito internacional humanitário). Os encarregados da aplicação da lei devem ser levados a compreender como o direito internacional dos direitos humanos afeta o desempenho individual de seu serviço. Isso, por sua vez, requer explicações adicionais sobre as conseqüências das obrigações de um Estado perante o direito internacional para a lei e prática nacionais.

RESUMO HISTÓRICO

Comentários Gerais

É importante notar que a história dos direitos humanos é mais antiga do que o índice do capítulo pode levar a crer à primeira vista. A consideração pelos princípios de humanidade na conduta dos Estados em nível nacional e internacional pode ser datada de muitos séculos. No entanto, o objetivo deste *Manual* não é o de fornecer um estudo detalhado da história dos direitos humanos, mas sim mostrar a realidade, que é importante para as situações atuais e desenvolvimentos futuros, e colocá-la no contexto correto, sendo suficiente, para isso, voltar no tempo até logo após a Primeira Guerra Mundial.

A Liga das Nações

A Primeira Guerra Mundial terminou formalmente com o Tratado de Versalhes, concluído na Conferência da Paz em Paris, em 1919. O Tratado também criou a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho. O principal objetivo da Liga era **promover a cooperação internacional e obter paz e segurança internacionais**. Os instrumentos utilizados com este fim eram baseados em noções de desarmamento, soluções pacíficas de controvérsias e a proscrição da

guerra; garantias coletivas da independência de cada membro; e sanções contra o rompimento desses princípios. A Liga possuía três órgãos principais: o Conselho, a Assembléia e a Secretaria. Sem se deter em muitos detalhes sobre a organização da Liga, basta dizer que o Conselho era um órgão com limitada participação de membros, que a Assembléia era o plenário da Liga, incluindo os Estados signatários do Tratado de Versalhes, enquanto a Secretaria era o órgão administrativo. O programa de desarmamento da Liga falhou completamente em cumprir os seus objetivos. Com relação aos outros instrumentos à disposição da Liga, um breve exame de suas atividades revelou que não era a qualidade dos instrumentos disponíveis que fez com que seu desempenho se tornasse ineficaz. O fato de não agir de acordo com suas obrigações, quando necessário, era devido à apatia e relutância dos Estados Membros, ao invés da aparente inadequação das disposições do Tratado. A Liga das Nações nunca conseguiu alcançar um caráter universal, como já se previa do início com a não participação dos EUA. Consequentemente, manteve-se principalmente como uma organização européia com um número máximo, a certa altura, de 59 Estados Membros. Seu sucesso no campo da economia, finanças, saúde pública, mandatos, transportes, comunicações e problemas sociais e trabalhistas foi ofuscado por sua ineficiência em evitar a Segunda Guerra Mundial, falha que, para sermos mais corretos, foi culpa dos Estados Membros em separado. A Liga foi formalmente dissolvida em 18 de abril de 1946, quando, por esta época, a Organização das Nações Unidas, fundada em 24 de outubro de 1945, tinha quase seis meses de existência.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT

Conforme foi explicado anteriormente, a OIT foi fundada com o Tratado de Versalhes, como um órgão da Liga das Nações. Foi criada para monitorar e disseminar *condições justas e humanas de trabalho para homens, mulheres e crianças*, e que, sobrevivendo a sua instância superior, é hoje uma das agências especializadas da Organização das Nações Unidas. Desde que passou a existir, a OIT proclamou mais de 180 convenções, das quais um grande número está diretamente

relacionado aos direitos humanos. Entre elas incluem-se convenções sobre trabalhos forçados e compulsórios, liberdade de associação e o direito de se organizar, discriminação e remuneração igual para trabalho igual para homens e mulheres, e trata superficialmente dos direitos civis e políticos assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais. Não analisaremos muito detalhadamente o papel das agências especializadas da ONU, em geral, (e da OIT em particular) na promoção e proteção dos direitos humanos, uma vez que é de interesse limitado à função dos encarregados da aplicação da lei.

1945: A Organização das Nações Unidas

Considerando que escritores importantes e organizações particulares defenderam, por anos, a criação e o desenvolvimento de uma organização internacional dedicada à manutenção da paz internacional, foi preciso uma guerra mundial para que os Estados concordassem em fundar a Liga das Nações. No entanto, quaisquer que tenham sido os horrores da Primeira Guerra Mundial, não foram terríveis o suficiente para convencer os Estados da necessidade de agirem decisivamente, por sua parte, de acordo com os interesses da paz e segurança internacional. As ações de Estados em separado, como a saída da Alemanha, Japão e Itália da Liga das Nações, e suas atividades, apesar de constituírem uma ameaça visível à paz e segurança internacional, não foram o bastante para induzir os Estados Membros da Liga das Nações a agirem com os poderes que lhes foram concedidos pelo Tratado de Versalhes. Ao final da Segunda Guerra Mundial, foram os aliados que decidiram criar uma organização mundial e internacional devotada à manutenção da paz e segurança internacional. A formulação dos planos definitivos para essa organização deu-se por etapas, em Teerã, em 1943, em Dumbarton Oaks, em 1944 e em Yalta, em 1945. Finalmente, na Conferência de São Francisco, em junho de 1945, cinquenta governos participaram da elaboração da Carta das Nações Unidas. Trata-se não só de um instrumento de fundação da ONU, mas também um tratado multilateral que estabelece os direitos e deveres legais dos Estados Membros da ONU. Passou a vigorar formalmente no dia 24 de outubro de 1945, dia

celebrado como o aniversário oficial da ONU. Com a criação da ONU, a Carta não formou um *superestado*, nem criou algo parecido com um governo mundial. A preocupação primordial da Organização das Nações Unidas é com a paz e a segurança internacional. Sua estrutura está subordinada a este objetivo, sendo altamente dependente da cooperação eficaz entre os Estados Membros para alcançá-lo. A Organização das Nações Unidas não possui poderes soberanos, o que logicamente significa que não possui competência legal em questões que envolvam a jurisdição nacional de um Estado (vide Carta da ONU, artigo 2.7). Maiores detalhes sobre a ONU e seus órgãos principais podem ser encontrados adiante, com ênfase na promoção e proteção dos direitos humanos, de acordo com a finalidade deste *Manual*.

Padrões Internacionais de Direitos Humanos

Comentários Gerais

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, tem-se empenhado em criar extensivamente padrões de direitos humanos, o que constitui uma tentativa de construir um arcabouço jurídico para sua promoção e proteção eficaz. Em geral, esses padrões foram estabelecidos com o desenvolvimento de tratados multilaterais que criam obrigações legais para os Estados Membros. Paralela a esta atividade, a comunidade internacional, por intermédio da ONU, adotou vários instrumentos de promoção e proteção dos direitos humanos que pertencem à categoria de instrumentos sem força legal. Eles formam uma categoria de instrumentos que podem ser interpretados, da melhor maneira, como fonte de recomendações aos Estados Membros da ONU ou para proporcionar normas orientadoras em questões específicas relacionadas às liberdades e direitos humanos. Este capítulo fará uma análise geral dos instrumentos mais importantes de ambas as categorias, com ênfase em particular naqueles relevantes à administração da justiça.

Serão feitos alguns comentários, sob uma perspectiva tanto jurídica como política, sobre a questão de reservas aos tratados de direitos humanos como prática dos Estados.

Direito Consuetudinário

O direito internacional consuetudinário foi definido no capítulo anterior como evidência de uma prática geral aceita como lei (vide a seção As Fontes do Direito Internacional). Refere-se a uma prática recorrente entre os Estados que se origina de uma convicção de obrigação legal por parte dos Estados atuantes. O direito internacional consuetudinário é uma das fontes de direito internacional utilizadas pela Corte Internacional de Justica (CIJ) para determinar os direitos e obrigações dos Estados que são partes de uma disputa. Apesar de que seja possível discutir o quão difundida e aceita uma prática deve ser para tornarse parte do direito internacional consuetudinário, o consenso entre os Estados é obtido a certa altura, permitindo que novas normas surjam. Uma norma costumeira vincula todos os Estados, incluindo aqueles que não reconheceram a norma, desde que não tenham expressa e persistentemente feito objeção a seu desenvolvimento. Pode-se dizer seguramente que certas liberdades e certos direitos humanos fazem parte do direito internacional consuetudinário. Entre esses incluem-se a proibição do genocídio, da escravidão e do comércio de escravos, da tortura e da discriminação racial, assim como a proibição da privação arbitrária da vida.

A Carta da ONU

Já durante a elaboração da Carta da ONU havia uma grande discussão sobre quanto deveria realmente ser dito sobre direitos humanos e de que forma. O fervor inicial para a inclusão da declaração completa de direitos e garantias, na Carta, rapidamente diminuiu para a simples inclusão de uma declaração geral sobre direitos humanos, e mesmo este acordo não ficou sem ser contestado por várias potências aliadas. A capacidade de *lobby* das ONGs, apelando para uma atenção mais explícita e elaborada aos direitos humanos (assim como apelavam

para que a ONU tivesse um papel na oposição aos abusos de direitos humanos), foi influente para convencer os Estados relutantes a incluílos na Carta. O artigo 1º da Carta da ONU declara que:

"Os Objetivos da Organização das Nações Unidas são: Manter a paz e a segurança internacional ... Obter cooperação internacional na solução de problemas internacionais de natureza econômica, social, cultural ou humanitária e na disseminação e no encorajamento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de todos sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião ..."

Os artigos 55 e 56 da Carta estabelecem as obrigações primárias para com os direitos humanos de todos os Estados Membros da ONU. O artigo 55 declara que:

Com vistas à criação de condições de estabilidade e bemestar necessárias para o desenvolvimento de relações pacíficas e amistosas entre as nações, baseadas no respeito pelo princípio de direitos igualitários e autodeterminação dos povos, a Organização das Nações Unidas deverá promover:

- a. padrões mais altos de vida, oportunidades de emprego para todos e condições para o progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b. soluções de problemas econômicos, sociais, da saúde e afins; e cooperação internacional nas áreas culturais e educacionais; e
- c. respeito universal e obediência aos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

O artigo 56 declara que:

Todos os Membros empenham-se em tomar medidas conjuntas e separadas, em cooperação com a organização para alcançar os objetivos estipulados no artigo 55.

Estas são as únicas disposições da Carta que tratam diretamente da questão dos direitos humanos. No entanto, como já foi explicado em *Tribunais Criminais Internacionais* no capítulo anterior, há outras disposições relevantes para a promoção e a proteção dos direitos humanos. A criação do Tribunal da Iugoslávia é, claro, uma medida tomada de acordo com o artigo 41 da Carta com a finalidade de restaurar a paz e a segurança internacional. Porém, trata-se também de uma medida para acompanhar os abusos dos direitos humanos cometidos dentro do território da antiga Iugoslávia.

A Declaração Internacional dos Direitos Humanos

A Declaração Internacional dos Direitos Humanos é o termo utilizado como uma referência coletiva a três instrumentos principais e um protocolo facultativo sobre direitos humanos, nomeadamente:

- * a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Declaração Universal);
- * o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP);
- * o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC);
- * o Primeiro Protocolo Facultativo referente ao PIDCP.

A Declaração Universal é hoje o instrumento de direitos humanos de maior importância. Adotada pela Assembléia Geral em 1948, não é um tratado, porém havia a intenção de criar um documento que fornecesse uma estrutura para orientação e interpretação das disposições e obrigações de direitos humanos contidas na Carta da ONU. Foi o desenrolar posterior da história legislativa dos direitos humanos que, na verdade, levou ao estabelecimento da posição notável da Declaração Universal, no atual direito internacional dos direitos humanos. A Declaração Universal foi adotada em 1948, mas foi só em 1966 que a Comissão dos Direitos Humanos terminou a elaboração dos dois principais Pactos e do Protocolo Facultativo. Passaram-se então

mais dez anos - até 1976 - para que esses dois importantes tratados de direitos humanos vigorassem legalmente. Durante 28 anos, a comunidade internacional dos Estados não possuía nenhum outro ponto de referência para interpretar questões relacionadas aos direitos humanos ou nessa área além da Declaração Universal. Além disso, não há um único instrumento de direitos humanos elaborado desde a adoção da Declaração que não seja baseado nas disposições desta ou que não faça referência direta às disposições contidas no texto. E ainda, muitas das disposições da Declaração Universal foram inseridas nas Constituições e legislações nacionais de Estados Membros da ONU. A prática geral dos Estados no campo de direitos humanos tem sido baseada na Declaração desde 1948, e pode-se dizer que algumas dessas práticas obtiveram opinio juris por parte dos Estados, constituindo uma confirmação da obrigação legal. Pode-se considerar, consequentemente, que certas disposições da Declaração Universal (como a proibição da discriminação racial, a proibição da tortura, a proibição da escravidão) fazem parte do direito internacional consuetudinário. São esses elementos que contribuíram para que a posição ocupada pela Declaração Universal não seja contestada, e também para o respeito que lhe é demonstrado pela comunidade internacional dos Estados.

Os dois maiores Pactos tratam das duas áreas abrangentes dos direitos humanos: os direitos civis e políticos, e os direitos econômicos, sociais e culturais. Ambos os documentos, baseados nas disposições contidas na Declaração Universal, são tratados multilaterais. Até dezembro de 1997, 141 Estados haviam ratificado ou aderido ao PIDCP e 138 haviam ratificado ou aderido ao PIDESC. Desses Estados, 93 haviam ratificado ou acordado o Protocolo Facultativo referente ao PIDCP, reconhecendo, portanto, a jurisdição do Comitê dos Direitos Humanos para receber e considerar informes de indivíduos alegando serem vítimas de uma violação, cometida por um Estado Parte, dos direitos estabelecidos no Pacto (vide abaixo). Somente 32 Estados ratificaram ou acordaram o Segundo Protocolo Facultativo referente ao PIDESC, com vista à abolição da pena de morte.

Outros Importantes Tratados de Direitos Humanos

Tomando a Declaração dos Direitos como ponto inicial e de referência, a comunidade internacional continuou a elaborar tratados que se concentrassem em áreas ou tópicos específicos no campo dos direitos humanos. Pode-se referir a esses instrumentos como especializados. Assim como os dois Pactos, eles são tratados que criam obrigações legais aos Estados Partes. Quando tais tratados restabelecem princípios gerais do direito internacional ou normas do direito internacional consuetudinário, vinculam legalmente todos os Estados, incluindo aqueles que não fazem parte dos tratados (pelo menos no que diz respeito às disposições reconhecidas como princípios gerais ou costume). Os tratados elaborados seguindo o estabelecido acima estão sujeitos à interpretação de acordo com normas da *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*.

Os tratados especializados mais importantes são:

- * Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio;
- * Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados;
- * Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados;
- * Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;
- * Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;
- * Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
- * Convenção sobre os Direitos da Criança;
- * Segundo Protocolo Adicional ao PIDCP com vista à abolição da pena de morte.

Cada um dos dois Pactos, assim como as Convenções relativas à discriminação racial, tortura, discriminação contra as mulheres, e aos direitos da criança, possuem um comitê encarregado de supervisionar a implementação efetiva de suas disposições pelos Estados Partes. Estes comitês são geralmente referidos como *órgãos de supervisão de tratados*. Seu papel e função encontram-se descritos em maiores detalhes sob o título *Sistemas e Mecanismos de Aplicação* mais adiante.

Reservas aos Tratados de Direitos Humanos

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados declara que: "Reserva significa uma declaração unilateral, independente de como for redigida ou nomeada, feita por um Estado, ao firmar, ratificar, aceitar, aprovar ou aceder a um tratado, por meio da qual pretende excluir ou modificar o efeito legal de certas disposições do tratado em sua aplicação naquele Estado... (artigo 2.1d)."

A Convenção também estipula que *um Estado pode... formular uma reserva a não ser que*:

- (a) a reserva seja proibida pelo tratado;
- (b) o tratado estabeleça que apenas reservas específicas, que não incluem a reserva em questão, podem ser feitas; ou
- (c) nos casos não descritos nos subparágrafos (a) e (b), a reserva é incompatível com o objeto e a finalidade do tratado (artigo 19).

O efeito de uma reserva é o de modificar as relações, no âmbito das reservas, entre o Estado que apresentou a reserva e os outros Estados Partes do tratado. Quando um Estado Parte apresenta uma objeção a uma reserva feita por outro Estado, mas não se opõe que o tratado passe a vigorar entre si e o Estado que apresentou a reserva, as disposições relativas a esta não se aplicam, em seu âmbito, entre os dois Estados (Convenção de Viena, artigo 21.3).

Em novembro de 1994, o Comitê de Direitos Humanos emitiu um Comentário Geral, de acordo com seus poderes, descrito no artigo 40 do PIDCP, no qual critica o número crescente de reservas feitas pelos Estados aos tratados de direitos humanos antes de consentir em ratificálos.² Após observar que, até o dia 1º de novembro de 1994, 46 dos 127 Estados Partes ao PIDCP haviam feito um total de 150 reservas, o comitê concluiu que o número de reservas, seu teor e seu âmbito podem minar

 2 Comitê de Direitos Humanos, *Comentário Geral N.^0 24*, Doc ONU. CCPR/C/Rev/Add.6 (1994).

a implementação eficaz do Pacto, tendendo a enfraquecer o respeito pelas obrigações dos Estados Partes. O Comitê reconheceu que as reservas possuem uma função útil ao possibilitar aos Estados que possam ter dificuldades em garantir todos os direitos do Pacto, a ratificação deste assim mesmo. Porém, o Comitê ressaltou seu desejo de que os Estados aceitem toda a gama de obrigações impostas pelo tratado.

Surge o problema que a ação contra reservas (excessivas) feitas por Estados Partes deve ser tomada por outros Estados Partes. Neste sentido, os Estados passarão freqüentemente a considerar muito mais do que o mero objeto e finalidade do tratado em questão. A política desempenha um papel importante no campo dos direitos humanos, incluindo a área de reservas aos tratados de direitos humanos. Em primeiro lugar, os Estados facilmente alegam interferência em seus assuntos domésticos quando as normas internacionais de direitos humanos ameaçam exercer influência em nível nacional. Em segundo lugar, uma objeção individual às intenções de um Estado que apresente reservas pode muito bem acionar uma resposta recíproca no futuro a uma reserva tencionada pelo Estado que apresentou a objeção.

A Administração da Justiça

Este *Manual* concentra-se principalmente nos instrumentos de direitos humanos relativos à administração da justiça. Poucos dos instrumentos são tratados. A maioria são instrumentos que oferecem instruções normativas aos Estados. Oferecem orientação à interpretação de certas obrigações dos tratados, estabelecem padrões para a conduta dos encarregados da aplicação da lei em situações específicas ou declaram princípios para o tratamento de categorias ou grupos específicos de pessoas que estejam no âmbito da responsabilidade das organizações de aplicação da lei. Deve-se observar desde o início que, como uma ferramenta de treinamento especializada, este *Manual* não pode ser visto como uma análise completa de todo o campo dos direitos humanos.

Sob o título *Referências Selecionadas* encontra-se uma lista de livros, artigos e documentos que podem auxiliar os leitores a ampliar seu conhecimento e entendimento dos direitos humanos em geral e com relação à administração da justiça, em particular.

As Nações Unidas e os Direitos Humanos

Comentários Gerais

A Carta da ONU efetivamente tornou os direitos humanos uma questão de interesse internacional. A própria Organização das Nações Unidas considera a promoção e a proteção dos direitos humanos como uma de suas finalidades principais, assumindo essa tarefa mediante atividades abrangentes que visam estabelecer padrões conforme descrito antes. A promulgação de uma infinidade de instrumentos internacionais relacionados aos direitos humanos tem a intenção de clarificar quais são as obrigações relativas aos direitos humanos dos Estados Membros da ONU. Ao mesmo tempo, no entanto, todos os instrumentos pedem a implementação assim como certas formas de supervisão e controle sobre sua aplicação em nível nacional, junto com a qual frequentemente surgem disputas sobre a interpretação das obrigações do tratado. A descrição da ONU apresentada a seguir será limitada àqueles órgãos que possuem importância direta e primária para o campo dos direitos humanos. Os mecanismos e sistemas a sua disposição para assegurar a promoção e a proteção dos direitos humanos serão apresentados após a descrição.

O Conselho de Segurança e a Assembléia Geral

O Conselho de Segurança e a Assembléia Geral são os órgãos principais das Nações Unidas, estabelecidos de acordo com o artigo 7.1 da Carta. Ambos têm a capacidade de estabelecer órgãos subsidiários se assim o acharem necessário para o desempenho de suas funções (artigos 22 e 29 da Carta).

O *Conselho de Segurança* consiste de quinze membros da ONU. A China, a França, a Rússia, o Reino Unido e os EUA são os cinco membros permanentes. Os outros dez lugares são distribuídos de forma não permanente, por um período de dois anos (pela Assembléia Geral), com a devida consideração à contribuição dos membros da ONU à manutenção da paz e segurança internacional e a outras finalidades da Organização, assim como pela distribuição geográfica homogênea (artigo

7.1 e 2º da Carta). O Conselho atua em nome dos Estados Membros e de maneira a assegurar a ação rápida e eficaz pela Organização das Nações Unidas, possuindo a responsabilidade primordial pela paz e segurança internacional. Os Estados Membros concordam (de acordo com o artigo 25 da Carta) em acatar e levar adiante as decisões do Conselho de Segurança de acordo com a presente Carta. O Conselho é o órgão executivo das Nações Unidas, funcionando de forma permanente.

O *Conselho de Segurança possui um procedimento de votação* que se encontra explanado no artigo 27 da Carta:

- 1. cada membro do Conselho de Segurança terá direito a um voto;
- as decisões do Conselho de Segurança sobre questões regimentais deverão ser tomadas com o voto afirmativo de nove membros;
- 3. as decisões do Conselho de Segurança sobre todas as outras questões deverão ser tomadas com o voto afirmativo de nove membros incluindo os votos coincidentes dos membros permanentes; desde que, em decisões descritas no Capítulo VI, e no parágrafo 3 do artigo 52, um Estado que seja parte de uma disputa abstenha-se de votar.

Um dos principais problemas com esse tipo de votação é que não é feita nenhuma distinção na Carta sobre o que sejam as *questões regimentais* e *todas as outras questões*. A distinção é certamente de vital importância no que diz respeito ao *direito de veto* concedido a cada um dos membros permanentes no artigo 27.3 da Carta. Geralmente, a pergunta sobre o que o seja *regimental* será respondida fazendo-se referência à própria Carta (NB: o título *regimento* é dado a vários artigos nos Capítulos IV, V, X e XI). Além disso, as normas de procedimento do Conselho de Segurança concedem poderes a seu Presidente para nomear uma questão como *regimental*, desde que esta decisão tenha o apoio de nove de seus membros.

Conforme já mencionado, a responsabilidade primordial do Conselho de Segurança reside na área da paz e segurança internacional. O Conselho de Segurança é obrigado a agir buscando *a solução pacífica de controvérsias internacionais na medida em que estas possam pôr*

em perigo a paz e a segurança internacional. No entanto, caso não se consiga ou seja impossível chegar a uma resolução pacífica, o Conselho de Segurança torna-se hábil, sob certas circunstâncias, a tomar medidas de força. O poder e a autoridade específicos relativos a essas duas abordagens encontram-se descritos respectivamente nos Capítulos VI e VII da Carta da ONU. Em relação à medida de força, a determinação (pelo Conselho) da existência de uma ameaça à paz, rompimento da paz ou ato de agressão de acordo com o artigo 39, da Carta deverá ser anterior ao uso dos poderes de força de acordo com os artigos 41 e 42. Como já foi mencionado no capítulo anterior a respeito dos tribunais criminais internacionais, a competência e o poder do Conselho de Segurança provaram ser de longo alcance na prática, certamente não ficando limitados às medidas mencionadas explicitamente na Carta, nos artigos 41 e 42.

Muito já foi dito e escrito sobre a eficácia da Conselho de Segurança em manter a paz e a segurança internacional. No passado, as tensões entre o Oriente e o Ocidente e outros fatores políticos evitaram que o Conselho tomasse medidas eficazes pelo motivo que um (ou mais) de seus membros permanentes faria com que tal medida fosse impossível, ao emitir seu veto. Consequentemente, a história nos mostra apenas muito poucos exemplos de medida de força instigados pelo Conselho de Segurança. A obstrução política ao funcionamento do Conselho também foi a razão pela qual a *Assembléia Geral* aprovou a resolução Unindo pela Paz (3 de novembro de 1950). Esta resolução permite que a Assembléia determine a existência de uma ameaça à paz, rompimento da paz, ou ato de agressão naqueles casos em que o Conselho de Segurança (por causa da falta de unanimidade) deixe de exercitar sua responsabilidade primordial pela manutenção da paz e segurança internacional. Uma segunda consequência da relativa fraqueza do Conselho foi o surgimento de poderosos sistemas regionais de segurança fora da ONU, como a OTAN. O terceiro aspecto são as operações de *manutenção da paz* que podem ser, tecnicamente falando, montadas de acordo com o Capítulo VI ou o VII, ou ambos.

A *Assembléia Geral* é o plenário da ONU, consistindo de todos os Estados Membros, cada um com direito a um voto e permissão para

enviar um máximo de cinco representantes à Assembléia (Carta da ONU, artigo 9). Trata-se de um órgão deliberativo que procede por meio de recomendações em vez de decisões vinculantes, não podendo impor a legislação aos Estados Membros. Os poderes da Assembléia encontramse declarados no Capítulo IV da Carta, incluindo o poder para discutir quaisquer questões ou assuntos dentro do âmbito da presente Carta ou relativos aos poderes e funções de quaisquer órgãos estipulados na presente Carta (artigo 10). Embora isso crie um papel de supervisor geral para a Assembléia, seus poderes dentro do domínio do Conselho de Segurança são limitados àquelas situações em que o Conselho pede a opinião da Assembléia (artigo 12.1), encaminha uma questão a ela (artigo 11.2), ou na implementação da resolução Unindo pela Paz. A Assembléia tem o direito de discutir quaisquer questões relativas à paz e à segurança internacional e de fazer recomendações ao Conselho de acordo com os princípios de desarmamento e a regulamentação de armamentos (artigo 11.1). A Assembléia também tem o direito de discutir quaisquer questões relativas à manutenção da paz e segurança internacional (artigo 11.2). Quando for considerado necessário tomar medidas, a questão deve ser encaminhada ao Conselho pela Assembléia, antes ou depois de ser discutida.

O procedimento de votação da Assembléia encontra-se explanado no artigo 18 da Carta. Consiste essencialmente de um voto para cada membro, com decisões sobre questões importantes sendo tomadas por dois terços da maioria dos membros presentes e votantes e decisões sobre outras questões por uma maioria simples dos membros presentes e votantes. Pode-se encontrar uma indicação da definição de questões importantes no restante do artigo 18.2, que estipula que entre estas questões devem estar incluídas: as recomendações com respeito à manutenção da paz e segurança internacional, à eleição dos membros não permanentes do Conselho de Segurança, à eleição dos membros do Conselho Econômico e Social, à eleição dos membros do Conselho de Tutela de acordo com o parágrafo 1(c) do artigo 86, à admissão de novos membros às Nações Unidas, à suspensão dos direitos e privilégios de membros, à expulsão de membros, a questões relativas à operação do sistema de tutela e a questões de orçamento.

A Assembléia possui o poder (artigo 18.3) para identificar, por voto majoritário, categorias adicionais de questões a serem decididas por voto de maioria de dois terços.

É principalmente por causa da incapacidade demonstrada pelo Conselho de Segurança em cumprir as finalidades da Carta e agir de acordo com seus princípios que a Assembléia Geral assumiu mais e mais poder político. A Assembléia procurou justificar esse encaminhamento das coisas ao referir-se àqueles princípios e finalidades. Nesse processo, não tem necessariamente seguido à risca a interpretação legal dos artigos da Carta.

O Conselho Econômico e Social

Como o Conselho de Segurança e a Assembléia Geral, o *Conselho* Econômico e Social (ECOSOC), estabelecido pelo artigo 7º da Carta, é um dos principais órgãos das Nações Unidas. O ECOSOC é composto de 54 membros, eleitos pela Assembléia Geral em eleições escalonadas de maneira a assegurar alguma continuidade. Nessas eleições, o intento é sempre o de fazer representar a variedade de interesses sociais, econômicos, culturais e geográficos. Diferentemente do Conselho de Segurança, o ECOSOC não reconhece que os membros tenham direito à permanência, embora, por acordo tácito, as cinco grandes potências sejam sempre eleitas. O órgão tem o poder de estabelecer comissões nos campos econômico e social e para a promoção dos direitos humanos, e outras que sejam requeridas para a realização de suas funções (Carta, artigo 68). O procedimento de votação no ECOSOC é por maioria simples dos votos dos membros presentes e votantes, cada membro tendo direito a um voto. Opera sob a responsabilidade da Assembléia Geral (Carta, artigo 60).

Os artigos 62 a 66 da Carta das Nações Unidas delimitam as funções e poderes do ECOSOC, que incluem iniciar *estudos* e relatórios acerca de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e matérias correlatas, e *fazer recomendações* sobre quaisquer destas matérias à Assembléia Geral, aos membros das Nações Unidas e às agências especializadas interessadas. *O ECOSOC deve fazer recomendações com o propósito de promover o respeito e*

a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos (Carta, artigo 62). O Conselho pode redigir Convenções sobre matérias de sua competência a serem submetidas à Assembléia Geral e pode convocar conferências internacionais sobre tais matérias. Outras funções principais do ECOSOC são auxiliar outros órgãos da ONU, Estados e agências especializadas, coordenar trabalho com e entre agências especializadas e manter relações com outras organizações intergovernamentais e não governamentais.

De acordo com o artigo 68 da Carta, o ECOSOC estabeleceu um número de órgãos subsidiários requeridos para o desempenho de suas funções. Esses órgãos subsidiários incluem:

- * a Comissão sobre o Estatuto da Mulher;
- * a Comissão de Direitos Humanos; e
- * o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Os órgãos subsidiários são mencionados especificamente aqui em virtude de sua relevância para o assunto deste *Manual*.

A Comissão de Direitos Humanos

A Comissão de Direitos Humanos (CDH) foi criada pelo ECOSOC em 1946 e, desde então, tem-se reunido anualmente (encontros de seis semanas, realizados a cada primavera, em Genebra). A CDH atualmente consiste de 53 membros eleitos pelo ECOSOC para um prazo de três anos. Como sugere seu nome, a CDH é o mais importante órgão das Nações Unidas relativo a direitos humanos. A CDH pode iniciar estudos e missões de investigação, preparar esboços de convenções e declarações para aprovação por órgãos superiores, discutir violações específicas de direitos humanos em sessões públicas ou privadas e apresentar sugestões para aperfeiçoar os procedimentos das Nações Unidas sobre direitos humanos. A CDH estabeleceu alguns mecanismos, que serão discutidos em maiores detalhes, para o estudo, a investigação e o melhoramento de casos de violações graves e constantes dos direitos humanos. Somente os membros da Comissão têm o direito de voto. Para facilitar o efetivo cumprimento de suas atividades, a CDH tem utilizado seus poderes para

estabelecer órgãos subsidiários. Estes incluem a Subcomissão sobre a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias, bem como grupos de trabalho em vários tópicos de direitos humanos (alguns dos quais serão analisados mais detidamente abaixo).

A Subcomissão sobre a Prevenção e a Proteção das Minorias

A Subcomissão foi criada em 1947, durante a primeira sessão da CDH, como um órgão subsidiário. As tarefas imaginadas foram "(a) empreender estudos, particularmente à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e fazer recomendações à CDH acerca da prevenção de qualquer tipo de discriminação relacionada aos direitos humanos e liberdades fundamentais e à proteção das minorias raciais, religiosas e lingüísticas; e (b) desempenhar qualquer outra função que lhe tenha sido encarregada pelo ECOSOC ou pela CDH." São 26 os membros da Subcomissão, eleitos pela CDH por um prazo de quatro anos. Os membros são eleitos com base em suas qualidades e habilidades pessoais, em vez de representantes de seus respectivos governos. Estabeleceu quatro diferentes grupos de trabalho que a auxiliam no desempenho de suas atividades, durante a sessão anual. Há o Grupo de Trabalho sobre Comunicações que examina todas as comunicações (recebidas pela ONU) acerca de alegadas violações de direitos humanos - com o propósito de trazer à atenção da Subcomissão tais comunicações que aparentam revelar um consistente padrão de graves e seguramente atestadas violações dos direitos humanos. O Grupo de Trabalho sobre Formas Contemporâneas de Escravidão estuda práticas de tipos de escravidão, tais como trabalho forçado e exploração pela prostituição. O Grupo de Trabalho sobre Povos Indígenas e Minorias estuda os avanços e problemas relativos aos direitos humanos dessas duas categorias de pessoas. O Grupo de Trabalho sobre a Administração da Justiça e Indenização, o quarto grupo de trabalho, devota sua atenção ao campo do crime e reparação. Cada um dos grupos de trabalho informa regularmente a Subcomissão, que também delibera sobre as matérias adotando resoluções e decisões, ou encaminha esboço de resoluções e decisões para consideração da Comissão ou do ECOSOC.

A Comissão sobre o Estatuto da Mulher

A Comissão sobre o Estatuto da Mulher foi estabelecida pelo ECOSOC em 1946, sendo composta por representantes de 45 Estados Membros das Nações Unidas, eleitos pelo ECOSOC para um período de quatro anos. Sua função é preparar recomendações e relatórios para o ECOSOC visando à promoção dos direitos da mulher nos campos econômico, civil, social e educacional. A Comissão pode igualmente fazer recomendações ao ECOSOC sobre problemas no campo dos direitos da mulher que requerem atenção imediata. Embora a Comissão tenha um procedimento para receber comunicações confidenciais sobre violações de direitos humanos, isto não é usado freqüentemente, devido, principalmente, ao fato de que aquele procedimento como tal não é muito eficiente, nem tem sido muito bem divulgado. Informações adicionais relativas à Comissão sobre o Estatuto da Mulher podem ser encontradas no capítulo *Mulheres*.

O Alto Comissariado para Direitos Humanos

O Secretariado das Nações Unidas é composto por funcionários civis internacionais cuja função é atender a seus vários órgãos, agências e procedimentos. Está localizado junto ao Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos (ACDH) - o antigo Centro de Direitos Humanos.

Localizado em Genebra, o ACDH tem um pequeno escritório de ligação em Nova York e um número crescente de escritórios de campo temporários, criados para supervisionar a situação dos direitos humanos em um país específico e/ou propiciar assistência técnica aos governos. Atualmente, o Escritório emprega cerca de uma centena de profissionais em sua sede - a maior parte advogados e cientistas políticos internacionais. As principais incumbências do ACDH são: (i) auxiliar a Comissão de Direitos Humanos e sua Subcomissão; (ii) apoiar os vários procedimentos de investigação, supervisão e pesquisa estabelecidos pela Assembléia Geral e pela Comissão; (iii) auxiliar os órgãos de supervisão de tratados; (iv) conduzir pesquisas em vários tópicos de

direitos humanos, requeridas pela Comissão e pela Subcomissão; e (v) executar um programa de assistência técnica aos governos pelo qual é fornecida ajuda para implementar os direitos humanos em nível nacional (por meio, *inter alia*, de treinamento, assistência legislativa e disseminação de informação). O diretor do Alto Comissariado é o Alto Comissário para os Direitos Humanos.

O Alto Comissário para Direitos Humanos

Somente após a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, que o problema da nomeação de um Alto Comissário para Direitos Humanos foi diligenciado com um pouco mais de vigor que durante a era da Guerra Fria: a Conferência recomendou que a Assembléia Geral considerasse o assunto como uma matéria de prioridade. Em 1994, a Assembléia Geral adotou a resolução que criou a posição de Alto Comissário para Direitos Humanos e indicou o Sr. Jose Ayala Lasso, do Equador, como o primeiro Alto Comissário. A Assembléia Geral declarou que o Alto Comissário é o funcionário das Nações Unidas com a responsabilidade fundamental pelas atividades de direitos humanos das Nações Unidas sob a direção e responsabilidade do Secretário Geral (A.G. Res. 48/141, 1993). No cumprimento de suas responsabilidades, o Alto Comissário opera dentro da estrutura global de competência, autoridade e decisões da Assembléia Geral, do Conselho Econômico e Social e da Comissão de Direitos Humanos (ibid). Os poderes do Alto Comissário são de longo alcance e, basicamente, lhe permitem tratar de qualquer problema contemporâneo de direitos humanos e estar engajado ativamente nos esforços para prevenir violações de direitos humanos em todo o mundo. Esse poder está declarado no parágrafo 4.f da resolução referida acima da Assembléia Geral, autorizando o Alto Comissário a desempenhar um papel ativo na remoção de atuais obstáculos, no enfrentamento de desafios para a plena realização de todos os direitos humanos e na prevenção do prosseguimento de violações aos direitos humanos em todo o mundo. A nomeação, no final de 1997, de Mary Robinson, ex-presidente da Irlanda, como a nova Alta Comissária foi confirmada pela Assembléia Geral.

SISTEMAS E MECANISMOS DE SANÇÃO

Órgãos de Supervisão de Tratados

Há seis principais tratados de direitos humanos que têm, cada qual, um comitê para supervisionar sua respectiva implementação efetiva pelos Estados Partes. Esses tratados são:

- * Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP);
- * Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC);
- * Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CIEDR);
- * Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDM);
- * Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanas ou Degradantes (CCT);
- * Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC).

Cada um dos Comitês existentes (com exceção do primeiro) carrega o nome da Convenção ou Pacto do qual supervisiona a implementação:

- * PIDCP: Comitê de Direitos Humanos:
- * PIDESC: Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;
- * CIEDR: Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial;
- * CEDM: Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher;
- * CCT: Comitê contra a Tortura;
- * CDC: Comitê sobre Direitos da Criança.

A base legal para a criação de cada um desses Comitês encontrase no Pacto ou Convenção pertinente, com uma exceção: o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Esse Comitê foi estabelecido como um órgão subsidiário do Conselho Econômico e Social e é encarregado da tarefa de supervisionar a implementação do PIDESC pelos Estados Partes. Sua posição é, consequentemente, menos segura que a dos outros Comitês, na medida em que o ECOSOC pode, em princípio, decidir, em algum momento, que considera apropriado encerrar a existência de qualquer de seus órgãos subsidiários, incluindo o dito Comitê. Aos Estados Partes dos Pactos e/ou das Convenções é requerido submeter relatórios regulares para a supervisão do Comitê concernente ao instrumento internacional particular, declarando os progressos e problemas com que se depararam no cumprimento das obrigações que dele emanam.

Cada Comitê consiste de um número de especialistas independentes, propostos e eleitos pelos Estados Partes do instrumento correspondente. Para o PIDCP, o PIDESC e a CIEDR, o número de especialistas nos respectivos Comitês é fixado em 18; para a CEDM, o número é de 23; e para o CCT e o CDC, o número é de 10.

Enquanto todos os seis instrumentos mencionados acima estipulam um sistema de informação dos Estados Partes, existem somente três instrumentos que contêm disposições permitindo aos Estados Partes fazer denúncias acerca da deficiência de outros Estados Partes para cumprir suas obrigações em conformidade com o tratado, nomeadamente o PIDCP, a CIEDR e a CCT. O mecanismo de denúncia interestatal será analisado mais detalhadamente abaixo. Os mesmos três instrumentos também contêm disposições para denúncias individuais sobre alegadas violações de direitos pelos Estados Partes. Também esses são considerados em maiores detalhes abaixo. Cada um dos Comitês (também referidos como órgãos de supervisão de tratados) é *atendido* pelo Centro de Direitos Humanos em Genebra, exceto o Comitê da CEDM, o qual é atendido pela Divisão para o Desenvolvimento da Mulher, em Nova York.

Graves Violações de Direitos Humanos

Desde seu começo, as Nações Unidas têm sido assoberbadas com denúncias de alegadas violações dos direitos e liberdades fundamentais. Em certas situações, tais comunicações são de volume e peso suficiente para criar uma imagem de violações sistemáticas

e maciças de direitos humanos, cometidas em uma região em particular do mundo ou de uma maneira particular. Foi somente após 1967 que as Nações Unidas começaram a dar algum tipo de atenção coordenada a tais comunicações. (Antes dessa época, a Comissão de Direitos Humanos era da opinião que não tinha poder para tomar qualquer atitude com respeito a qualquer denúncia concernente aos direitos humanos. Essa opinião, dada em 1947, foi subseqüentemente confirmada pelo Conselho Econômico e Social, em 1959). Atualmente, ambas, a Comissão de Direitos Humanos e sua Subcomissão, estão autorizadas, pelo Conselho Econômico e Social, através da *Resolução* 1235 (XLII) do ECOSOC, de 6 de junho de 1967, a:

examinar informação relevante sobre graves violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais ... contidas em comunicações registradas ...conforme... a Resolução 728F (XXVIII), de 30 de julho de 1959.

O âmbito e propósito das resoluções do ECOSOC discutindo o problema de graves violações de direitos humanos serão agora examinados mais detidamente.

Resoluções 728F, 1235 e 1503 do ECOSOC

A Resolução 728F (XVIII) do ECOSOC, de 30 de julho de 1959, tratou de consolidar as práticas da Nações Unidas, em face das comunicações individuais de alegadas violações de direitos humanos, para a época. O Conselho Econômico e Social (ECOSOC) aprovou a declaração feita pela Comissão de Direitos Humanos, em 1947, de que não tinha poder de tomar qualquer atitude com respeito a qualquer denúncia concernente aos direitos humanos. Depois disso, o Secretário Geral foi solicitado a compilar a lista de todas as comunicações recebidas e a preparar uma lista confidencial de todas as comunicações que tratassem dos problemas de direitos humanos para subseqüente distribuição aos membros da Comissão de Direitos Humanos. Em resumo, o que essa resolução estabeleceu foi um procedimento administrativo interno para lidar com as comunicações individuais, mas

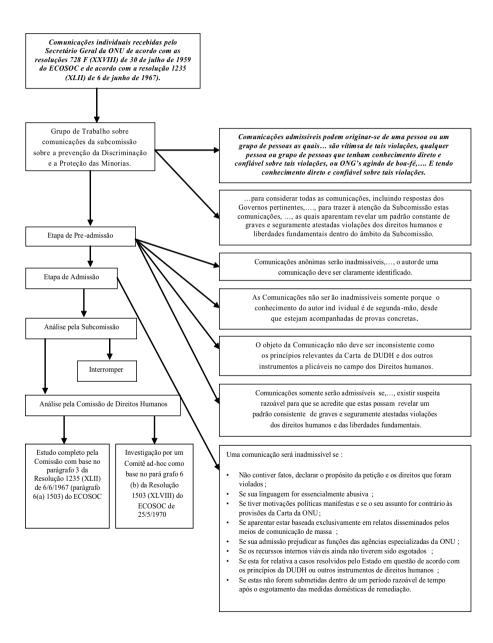
que comprovou ser completamente ineficiente em discutir o problema de violações de direitos humanos. Mais de uma vez, tal procedimento tem sido referido como a mais elaborada cesta de papéis do mundo.

Em 6 de junho de 1967, o ECOSOC adotou a Resolução 1235 (XLII), que deu boas-vindas à decisão da Comissão de Direitos Humanos de realizar exame anual do item intitulado Questão da violação de direitos humanos e liberdades fundamentais ... em todos os países..." O ECOSOC, então, continuou a autorizar a Comissão de Direitos Humanos e sua Subcomissão a examinar informação relevante sobre graves violações de direitos humanos e liberdades fundamentais ... contidas em comunicações registradas .. conforme ... a Resolução 728F (XXVIII) do ECOSOC, de 30 de julho de 1959. O ECOSOC decidiu também que, em casos apropriados e após cuidadosa consideração da informação que fosse disponível, a Comissão de Direitos Humanos pode fazer um estudo completo das situações que revelam um consistente padrão de violações dos direitos humanos ... e relatar, com recomendações pertinentes ao caso, ao ECOSOC.

Em 27 de maio de 1970, o ECOSOC decidiu adotar a Resolução 1503 (XLVIII), estipulando o procedimento para lidar com comunicações acerca de violações de direitos humanos e liberdades fundamentais. A resolução autoriza a Subcomissão sobre a Prevenção da Discriminação e a Proteção de Minorias a nomear um grupo de trabalho que, em seu nome, pode considerar todas as comunicações, incluindo as respostas de Governos sobre estas, recebidas pelo Secretário Geral de acordo com a Resolução 728F (XXVIII), de 30 de julho de 1959, tendo em vista chamar para a atenção da Subcomissão estas comunicações ... que parecem revelar um consistente padrão de graves e seguramente atestadas violações de direitos humanos e liberdades fundamentais, dentro dos termos de referência da Subcomissão. O ECOSOC, subsequentemente, encarregou a Subcomissão da responsabilidade de planejar procedimentos apropriados para lidar com a questão da admissibilidade de comunicações recebidas pelo Secretário Geral, de acordo com a Resolução 728F (XXVIII) do ECOSOC e com a Resolução 1235 (XLII) do ECOSOC, de 6 de junho de 1967". A Subcomissão adotou a resolução em 13 de agosto de 1971, Resolução 1 (XXIV), delimitando os procedimentos para lidar com a questão de admissibilidade: a Subcomissão, por maioria de voto, encaminhará à Comissão de Direitos Humanos aquelas comunicações que pareçam revelar um padrão consistente de graves e seguramente atestadas violações de direitos humanos, necessitando de consideração por parte da Comissão. A Comissão tem que decidir, acerca de situações a ela encaminhadas pela Subcomissão, se isso requer um estudo completo, conforme estipulado pela Resolução 1235 do ECOSOC, ou investigação por um comitê ad hoc, a ser designado pela Comissão. Todas as ações previstas na implementação da Resolução 1503 do ECOSOC pela Subcomissão ou pela Comissão deverão permanecer confidenciais até o momento em que a Comissão possa decidir fazer recomendações ao Conselho Econômico e Social. Essa disposição de confidencialidade é, provavelmente, o maior defeito do procedimento, e é implementado a tal extremo que peticionários não são mantidos informados sobre a situação da comunicação depois da confirmação inicial de seu recebimento. A Comissão de Direitos Humanos tem, contudo, desenvolvido uma prática por meio da qual pode decidir a não mais considerar a situação sob o procedimento de regime confidencial da 1503, mas vir a público transferindo-a para consideração sob o procedimento da 1235.

Mais adiante aparece uma visão esquemática dos procedimentos sob a Resolução 1503, incluindo aqueles métodos para lidar com a questão da admissibilidade de comunicações recebidas sob a Resolução 728F e de acordo com a Resolução 1235.

Procedimentos 1503



Procedimentos de Investigação

A Resolução 1235 (XLII), mencionada acima, confere autoridade à Comissão de Direitos Humanos (CDH) para investigar informação acerca de graves violações de direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os países. A CDH desenvolveu dois tipos de práticas, que podem ser classificadas como específica a um país ou temática, para exercer essa autoridade investigativa. Para os procedimentos específicos a um país, a CDH apontará um Relator de um País (na forma de um relator especial, um representante especial, um grupo de trabalho, especialistas ou um enviado especial) encarregado da coleta e análise de informação sobre violações de direitos humanos em um país em particular. Esses Relatores, subsequentemente, preparam relatórios (anuais) para a CDH (ou para a Assembléia Geral, se também for requerido); eles obtêm suas informações de indivíduos, grupos, organizações e/ou governos e, freqüentemente, vão também tentar obter informação relevante visitando o país concernente. Geralmente, o país sob investigação permitirá o acesso aos relatores. Todavia, tem havido alguns casos em que tal acesso tem sido negado e relatores têm sido forçados a contar unicamente com fontes externas de informação.

No curso de seus *procedimentos temáticos*, a CDH tem assim, em grande parte, procedido apontando grupos de trabalho, relatores especiais e representantes especiais, permitindo que procurem e recebam informação sobre violações de direitos humanos, de uma natureza específica, por todo o mundo. O objetivo de tais procedimentos temáticos é identificar e analisar problemas ou práticas particulares que transgridam os direitos humanos e trabalhar no sentido de sua resolução. Os relatores temáticos, qualquer que seja sua designação particular, têm autoridade para receber e lidar com a informação sobre violações de direitos humanos. Essa autoridade não está confinada a situações de graves violações de direitos humanos e liberdades. Os relatores fazem recomendações aos governos e relatam anualmente suas atividades em um relatório público para a Comissão de Direitos Humanos. No momento, há catorze procedimentos temáticos diferentes, consistindo em três grupos de trabalho, dez relatores especiais e um representante especial. Suas designações exatas são:

- * Grupo de Trabalho sobre Desaparecimento Forçado ou Involuntário;
- * Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária;
- * Grupo de Trabalho sobre Direito ao Desenvolvimento;
- * Relatores Especiais sobre:
 - * Tortura e outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanas ou Degradantes;
 - * Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias;
 - * Intolerância Religiosa;
 - * Mercenários:
 - * Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil;
 - * Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial Xenofobia;
 - * Liberdade de Opinião e Expressão;
 - * Independência de Advogados e Juízes;
 - * Violência contra a Mulher;
 - * Lixo Tóxico.
- * O Representante Especial sobre Deslocados Internos.

Mecanismos de Denúncia

Os procedimentos delimitados pelas Resoluções 1235 e 1503, e discutidos genericamente acima, enfocam aquelas situações que parecem envolver graves violações de direitos humanos. O direito internacional de direitos humanos, contudo, também oferece procedimentos para violações de direitos humanos que não necessariamente atingem o que pode ser descrito como um padrão de graves e seguramente atestadas violações. Existem dois tipos de procedimentos em operação, um *para denúncias entre Estados* e outro para *denúncias individuais*.

As denúncias entre Estados são possíveis somente de acordo com os regimes do PIDCP, da CIEDR e da CCT. O procedimento da CIEDR é obrigatório para todos os Estados Partes desta Convenção em particular; o procedimento para denúncia entre Estados sob os outros dois instrumentos é opcional. Os Estados Partes que desejam aceitar

esse procedimento devem fazer uma declaração de que reconhecem e aceitam a autoridade do Comitê de Direitos Humanos e do Comitê contra a Tortura para receber e considerar denúncias entre Estados. Caso um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não esteja cumprindo suas obrigações quanto ao PIDCP, CIEDR ou CCT, os Comitês respectivos considerarão somente aquelas comunicações de autoria de Estados Partes que tenham aceitado a jurisdição do Comitê (exceto para o CIEDR, naturalmente). Quando Estados Partes não obtiverem êxito em alcançar uma solução amigável entre eles, e o Comitê averiguar que os recursos internos foram esgotados, este pode oferecer seus bons ofícios às partes com o propósito de efetuar um acordo amigável.

Os procedimentos de denúncia individual, do mesmo modo, existem somente sob o PIDCP, a CIEDR e a CCT. O procedimento (por meio do qual indivíduos podem denunciar violações de obrigações de tratados cometidas por um Estado Parte) é opcional para os Estados Partes, isto é, em situações onde um Estado Parte não aceitou a competência do relativo Comitê para receber e considerar comunicações individuais, tais comunicações são inadmissíveis. Comunicações individuais submetidas sob esses instrumentos são endereçadas ao Comitê concernente. No caso do PIDCP, somente comunicações de indivíduos que denunciam ser a vítima de violação de disposições do PIDCP serão consideradas pelo Comitê de Direitos Humanos. Para o CCT, a determinação é semelhante, embora a comunicação, endereçada ao Comitê contra a Tortura, possa também ser submetida em nome do indivíduo que denuncia ser a vítima da violação dessa Convenção. De acordo com a CIEDR, somente as comunicações de indivíduos ou grupo de indivíduos que reclamem ser vítimas de violações da CIEDR podem ser consideradas pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial.

Tendo em vista a admissibilidade de petições individuais, as três Convenções estipulam critérios específicos:

- *competência do Comitê precisa ser reconhecida* (PIDCP, Protocolo Opcional, art. 1^o; CCT, 22.1; CIEDR, 14.1);
- *exaustão dos recursos internos* (PIDCP/PO, arts. 2º e 5.2(b); CCT, 22.5(b); CIEDR, 14.7);
- nenhuma comunicação anônima, nenhum uso excessivo (PIDCP/PO, art. 3º CCT, 22.2; CIEDR, 14.6);

- compatibilidade (ratione temporis, personae, loci, materiae) com disposições da Convenção (PIDCP/PO, art. 3°; CCT, 22.2);
- nenhum exame em curso da matéria sob outro procedimento internacional (PIDCP/PO, art. 5.2 a);
- nenhum exame passado ou presente da matéria sob outro procedimento internacional (CCT, art. 22.5a);
- substância das alegações (caso prima facie) (PIDCP/PO, art.2°; CCT, 22.1).

Quando uma denúncia é considerada admissível, o Comitê agirá para levá-la à atenção do Estado Parte concernente. Em seis meses, o Estado que a recebeu deve submeter ao Comitê esclarecimentos e declarações escritas elucidando a matéria e a providência, se houver, que vem sendo tomada por esse Estado. (PIDCP/PO, art. 4º; CIEDR, art. 14.6(b), mas restrita a três meses; CCT, art. 22.3).

As subsequentes considerações do Comitê serão baseadas na informação que lhe é disponível pelo peticionário (ou em seu nome, CCT, art. 22.1) e pelo Estado Parte concernente. (PIDCP/PO, art. 5.1 PO/PIDCP; CCT, Art. 22.4; CIEDR, art. 14.7(a)). Em seguida a essas considerações, que têm lugar em encontros fechados, o Comitê transmite sua visão ao Estado Parte concernente e ao indivíduo (PIDCP/PO, art. 5.3, 5.4; CCT, art. 22.6, 22.7; CIEDR, art. 14.7(a) e (b) - nenhuma indicação é dada de que os encontros deste Comitê a esse respeito são reuniões fechadas).

Todos os Comitês devem apresentar relatório anual de suas atividades com respeito ao Protocolo (PIDCP) ou à Convenção (CCT e CIEDR) para a Comissão de Direitos Humanos.

ACORDOS REGIONAIS

Comentários Gerais

Até este ponto, somente os instrumentos, mecanismos e sistemas globais no campo dos direitos humanos têm sido considerados. Isso não produz um quadro completo, porquanto vários sistemas e acordos

regionais também vêm sendo estabelecidos, e merecem exame mais cuidadoso. Embora acordos regionais, tais como o sistema europeu, a OUA e a OEA claramente vão além dos direitos humanos, este *Manual* se restringirá à exploração dos principais aspectos daqueles sistemas somente à medida que se relacionam com os direitos humanos. É importante para os instrutores de direitos humanos e direito internacional humanitário estarem familiarizados com a existência de sistemas regionais dos quais um Estado pode ser parte ao mesmo tempo em que é parte de um dos instrumentos globais já mencionados.

África

A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos foi adotada pela Organização para a Unidade Africana (OUA) em 1981, e entrou em vigor em 1986. A OUA é uma organização regional intergovernamental que foi estabelecida em 1963, e tem 53 Estados Membros. Funciona por intermédio de uma Secretaria Permanente, várias Conferências Ministeriais, um Conselho de Ministros e a Assembléia de Chefes de Estado e de Governo. A Assembléia se reúne uma vez por ano e é o mais alto órgão decisório da OUA. A Carta Africana tem algumas características que a fazem completamente diferente, por exemplo, da Convenção Européia sobre Direitos Humanos: a Carta proclama não somente direitos (por exemplo, o direito à vida, liberdade e segurança do indivíduo) mas também deveres (por exemplo, deveres para com a família e a sociedade, dever de respeitar e considerar seus semelhantes sem discriminação), e codifica não somente direitos individuais, mas também direitos dos povos (por exemplo, igualdade, direito de existência, direito à autodeterminação, etc.). Em acréscimo aos direitos civis e políticos, a Carta Africana também contém direitos econômicos, sociais e culturais. Da maneira como foi redigida, a Carta abre a possibilidade de que os Estados Partes empreguem (extensivas) restrições e/ou limitações na proteção de direitos (vide, por exemplo, seus artigos 6º a 12).

A Carta Africana trata tanto das denúncias entre Estados quanto das comunicações individuais. Ambos os procedimentos são

obrigatórios para os Estados Partes. A competência para considerar denúncias entre Estados repousa com a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, estabelecida pelo artigo 30 da Carta; com respeito a *outras comunicações* (vide artigo 55 da Carta), a Comissão pode decidir pela maioria de votos de seus onze membros, pelos quais essas comunicações serão consideradas. Para a categoria de *outras comunicações*, o critério de admissibilidade claramente se assemelha ao especificado nos instrumentos internacionais mencionados.

Américas

O sistema interamericano de direitos humanos tem duas fontes legais distintas. Uma, emanada da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA). A outra é baseada na Convenção Americana de Direitos Humanos. A OEA tem 35 membros, compreendendo todos os Estados soberanos das Américas. Ela desempenha suas funções por meio de vários órgãos, incluindo a Assembléia Geral, a Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores e o Conselho Permanente. A Assembléia Geral reúne-se uma vez por ano em sessão regular e quantas vezes for necessário em sessões especiais. É o supremo órgão decisório da OEA. Cada Estado Membro é nela representado e tem direito a um voto. A Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores é o fórum no qual problemas de natureza urgente são discutidos, e essa pode convocar o Conselho Permanente. Este último, um órgão plenário subordinado à Assembléia e à Reunião de Consulta, é composto por representantes permanentes de Estados Membros da OEA. O papel do Conselho inclui a supervisão da Secretaria, a colaboração com as Nações Unidas e outras organizações internacionais e a fixação das cotas orçamentárias e formulação dos estatutos de seus órgãos subsidiários.

O sistema de direitos humanos da OEA é baseado na Carta da OEA, de 1948, e suas emendas subsequentes, de 1967 e 1985, que tiveram um maior impacto no campo dos direitos humanos. As emendas conduziram ao estabelecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos como um órgão baseado na Carta, com a função principal de promover a observância e a proteção dos

direitos humanos.... Elas também reforçaram o caráter normativo da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, o instrumento que expressa a interpretação autorizada dos direitos fundamentais do indivíduo, proclamada no artigo 3(k) da Carta da OEA. Em um parecer consultivo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que, para os Estados Membros da Organização, a Declaração é o texto que define os direitos humanos referidos na Carta... A Declaração é, para esses Estados, uma fonte de obrigações internacionais relacionadas com a Carta da Organização. A Corte encontrou forte base para sua argumentação na prática dos direitos humanos da OEA e seus Estados Membros, que examinou minuciosamente em seu parecer consultivo.

Com a entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos, a expansão do papel e responsabilidades da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (providos pela Convenção) exigiram que a Assembléia Geral da OEA adotasse um novo Estatuto para a Comissão reconstituída. A Comissão conservou os poderes e autoridades a ela atribuídos pela Carta da OEA, que vincula todos os Estados Membros, e teve poderes e competências adicionais de acordo com a Convenção, que são obrigatórios somente para os Estados Partes deste instrumento. Em virtude de suas competências com base na Carta, a Comissão pode conduzir estudos de país e investigações locais e receber petições individuais alegando violações de direitos contidos na Declaração. Pela Convenção, pode examinar denúncias interestatais e petições individuais. Aceitar a jurisdição da Comissão para petições individuais é obrigatório. Contudo, para sua jurisdição quanto a denúncias interestatais, um consentimento adicional pelos Estados concernentes é requerido.

Casos podem ser submetidos à *Corte Interamericana de Direitos Humanos* por ambos a Comissão e os Estados interessados, quando um acordo amigável não pode ser alcançado. Os indivíduos não têm o direito de submeter um caso à Corte. Esta tem jurisdição sobre controvérsias e jurisdição para dar pareceres consultivos (artigo 64 da Convenção). Em casos de controvérsia, o julgamento da Corte é final e não sujeito à apelação. Os Estados Partes da Convenção comprometem-se a concordar com o julgamento da Corte em todos

os casos em que são partes (artigo 68 (1)). A Corte está autorizada a conferir compensação financeira para direitos e/ou liberdades violadas, bem como ordenar reparação da situação que constituiu a violação de tal direito ou liberdade (artigo 63(1)). A Convenção Americana é o único tratado principal que expressamente autoriza a emissão (pela Corte) de *medidas provisórias restritivas* (vide artigo 63(2)), em casos pendentes e em casos que tenham sido encaminhados para a Comissão, mas ainda não submetidos à Corte. Esta autoridade é *limitada aos casos de extrema gravidade e urgência, e quando necessário para evitar dano irreparável às pessoas.*

Europa

O sistema de direitos humanos na Europa é freqüentemente descrito como o sistema mais completo e em efetivo funcionamento atualmente existente. Em 1950, o Conselho da Europa, organização composta por todos os Estados Membros europeus, promulgou a Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (CEDH), que entrou em vigor em 1953. A CEDH criou dois importantes órgãos para a implementação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, a Comissão Européia de Direitos Humanos e a Corte Européia da CEDH. Desde a entrada em vigor dessa Convenção, o Conselho da Europa elaborou onze protocolos que buscaram expandir a proteção promovida pela Convenção. O décimo primeiro, que ainda não entrou em vigor, procura criar uma Corte Européia Unificada de Direitos Humanos no sentido de substituir os atualmente existentes procedimentos da Comissão e da Corte. A CEDH não contém disposições sobre direitos econômicos, sociais e culturais; estes estão formulados na Carta Social Européia e seu Protocolo Adicional. Além desses instrumentos, há também a Convenção Européia para a Prevenção da Tortura e de Punição ou Tratamento Desumano ou Degradante.

Ao ratificar a CEDH, considera-se que o Estado aceitou a jurisdição da Comissão para lidar com denúncias interestatais. Para a admissibilidade de petições individuais, é requerida uma

declaração adicional de aceitação da jurisdição da Comissão pelos Estados Partes concernentes. No sistema europeu, existem critérios para a admissibilidade de petições individuais similares àqueles dos instrumentos globais. Além destes, a petição deve ser protocolada seis meses após a exaustão dos recursos internos. A Corte Européia de Direitos Humanos tem jurisdição sobre contenciosos (que requer uma aceitação adicional específica pelos Estados Partes). A Corte teve também confirmada sua jurisdição consultiva com a entrada em vigor do 2º Protocolo da Convenção. Um parecer consultivo da Corte pode ser requerido somente pelo Comitê de Ministros – o órgão decisório do Conselho da Europa. O poder é limitado a questões legais concernentes à interpretação da Convenção e dos Protocolos pertinentes.(2º Protocolo, artigo 1.1). Os pareceres consultivos requeridos não podem ocupar-se de nenhuma questão relativa ao teor ou alcance dos direitos e liberdades definidas na Convenção, ou de qualquer outra questão que a Comissão, a Corte ou o Comitê de Ministros possam ter que considerar em consequência de quaisquer tipos de procedimentos tal como instituído de acordo com a Convenção (2º Protocolo, artigo 1.2).

Ásia

A Ásia e o Pacífico, única região geográfica definida pelas Nações Unidas sem seu próprio sistema de direitos humanos. Uma razão óbvia para isso é o fato de não haver um agrupamento político regional como a OEA, nas Américas, a UE, na Europa e a OUA, na África. Em todas essas regiões, é o agrupamento político que tem dado o ímpeto para a criação e supervisão de um sistema de direitos humanos. Outros fatores postos em evidência para explicar a ausência de um sistema de direitos humanos na região Ásia-Pacífico são sua vastidão e diversidade. Os países da Ásia e do Pacífico não dividem uma experiência comum religiosa, política, social, cultural ou histórica. Não há uma real base comum sobre a qual a Ásia possa esculpir uma identidade separada para si mesma. As Nações Unidas têm feito esforços consideráveis para encorajar o desenvolvimento de uma acordo regional nessa parte do mundo. Contudo, é improvável que tais esforços produzam fruto – pelo

menos não em um futuro previsível. Alguns comentaristas argumentam que aqueles acordos sub-regionais (por exemplo, Ásia Sudoeste, Ásia Oeste) são mais realistas e podem, conseqüentemente, ser encorajados. Outros vêem o empenho para criar um sistema de direitos humanos nessa parte do mundo como um exercício fútil que, mesmo bem sucedido, é provável, na melhor das hipóteses, que resulte na emergência de uma estrutura muito fraca ou ineficiente.

Liga dos Estados Árabes

O Pacto que estabeleceu a Liga Árabe entrou em vigor em 1952 e, formalmente, estabeleceu um acordo regional no sentido do Capítulo VIII da Carta das Nações Unidas (cooperação entre Estados soberanos, objetivando a paz e segurança regional, de acordo com os princípios da Carta). A Liga tem objetivos muito amplos. O principal é coordenar o programa político dos membros de tal forma a efetivar colaboração real entre eles para preservar sua independência e soberania.... Consequentemente, as principais áreas de colaboração são as de natureza econômica, ou relacionadas a assuntos financeiros, de direitos alfandegários, moeda, agricultura, comunicações, indústria e assuntos sociais e de saúde. A Liga tem um Conselho que compreende todos os Estados Membros, dirigido por um Secretário Geral. Como regra geral, o Conselho objetiva tomar decisões por consenso. Em caso de decisão consensual, os membros são obrigados a implementar tais decisões dentro da estrutura de suas respectivas constituições. Uma decisão consensual é requerida para matérias de ameaca à paz e segurança da Liga. Outros assuntos (como orçamento, pessoal, etc.) podem ser decididos por maioria de votos.

QUESTÕES PARA ESTUDO

Conhecimento

- 1. Qual o papel da Carta das Nações Unidas?
- 2. O que está incluído na Declaração de Direitos Humanos?
- 3. Quando são permitidas reservas aos tratados?
- 4. Qual é o papel do Conselho de Segurança?
- 5. Como é composto o Conselho de Segurança?
- 6. Qual é o papel da Assembléia Geral?
- 7. Qual é o papel da Comissão de Direitos Humanos?
- 8. Qual é o papel da Subcomissão de Direitos Humanos?
- 9. O que são os órgãos de supervisão de tratados?
- 10. O que são graves violações de direitos humanos?
- 11. Descreva o procedimento da 1503.
- 12. Descreva o procedimento da 1235.
- 13. Qual é a principal diferença entre os dois procedimentos?
- 14. Quais procedimentos de investigação têm atualmente a seu dispor a Comissão de Direitos Humanos?
- 15. Que possibilidades existem para que indivíduos apresentem denúncias sobre abusos contra os direitos humanos?
- 16. Quais os acordos regionais existentes que têm relevância para o campo dos direitos humanos?

Compreensão

- 1. Qual é a autoridade legal do Conselho de Segurança?
- 2. Quais ações de força pode o Conselho de Segurança empreender?
- 3. Que requisitos devem ser preenchidos antes que o Conselho possa tomá-las?
- 4. Qual é a sua opinião sobre o valor do procedimento da 1503?
- 5. Qual é a sua opinião sobre a efetividade dos relatórios de países?
- 6. Por que poderiam os países preferir estar sujeitos ao procedimento da 1503 do que ao da 1235?
- 7. O que você pensa da posição do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais como um órgão de tratados?

- 8. O que você acha que constitui um esgotamento dos recursos internos?
- 9. Por que há tantas reservas feitas aos tratados de direitos humanos?
- 10. O que você pensa de países que têm um direito legal a se recusar a cooperar com o procedimento da 1235?
- 11. O que a Comissão de Direitos Humanos faz contra a recusa *de facto* a cooperar?
- 12. O que você pensa de todos os critérios de admissibilidade para petições individuais?
- 13. Qual é a posição dos acordos regionais em comparação com o sistema das Nações Unidas?
- 14. O que você pensa da instituição do Alto Comissariado para Direitos Humanos?

- ARCABOUÇO JURÍDICO -

Capítulo 3

DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI

- * Qual é o histórico do direito internacional humanitário?
- * Qual é o objeto e o propósito do direito internacional humanitário?
- * Quais são os principais instrumentos jurídicos do direito internacional humanitário?
- * Por que o direito internacional humanitário é tão importante para os encarregados da aplicação da lei?
- * O que se entende pelo Direito de Genebra?
- * O que se entende pelo Direito de Haia?
- * Qual é o significado do direito internacional humanitário para a execução de operações militares?
- * Que níveis de proteção o direito internacional humanitário oferece e para quem?
- * Quando o direito internacional humanitário é legalmente aplicável?
- * Qual é o papel do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho durante as guerras?
- * Qual é o mandato da Cruz Vermelha Internacional?
- * Qual é a relação entre o direito internacional humanitário e os instrumentos de direitos humanos?
- * Quais são as principais semelhanças e diferenças entre os dois tipos de direito?

Introdução

Origem e Desenvolvimento

Normas restringindo o direito dos beligerantes de infligir lesões a seus adversários têm existido, em quase todas as civilizações, desde os tempos antigos, mas especialmente desde a Idade Média. As leis para proteção de certas categorias de pessoas durante conflitos armados podem ser acompanhadas, ao longo da história, em praticamente qualquer país ou civilização do mundo. Nessas categorias de pessoas estão mulheres, crianças, idosos, combatentes desarmados e prisioneiros de guerra. Foram proibidos os ataques contra certos alvos, como templos religiosos, assim como meios de combate desleais, como, por exemplo, o emprego de veneno em especial.

No entanto, foi somente no século dezenove - quando as guerras foram empreendidas por grandes exércitos nacionais usando novas e mais destruidoras armas, que deixaram um número terrível de soldados feridos e abandonados no campo de guerra - que um direito de guerra, baseado em convenções multilaterais, foi desenvolvido. Não foi uma coincidência que isto tenha ocorrido num tempo em que os Estados estavam cada vez mais interessados em princípios comuns de respeito pelo ser humano. Essa tendência geral recebeu um impulso decisivo da Convenção de Genebra de 1864 para a Melhoria das Condições dos Feridos nos Exércitos em Campanha, que expressa com clareza a idéia de um princípio humanitário de aplicação geral, mediante a exigência das Altas Partes Contratantes de tratar seus feridos e os do inimigo com cuidado igual. Outro evento-chave foi a elaboração do Código de Lieber (1863), que reuniu, em um instrumento extenso e independente, todas as normas e costumes de guerra e também ressaltou certos princípios humanitários que ainda não haviam sido clarificados. Esse Código foi mais importante para o desenvolvimento do direito internacional humanitário (DIH), em geral, que a própria Convenção de Genebra de 1864.

O aumento paulatino do sofrimento humano, causado por situações de conflito armado, levou à evolução permanente da codificação das normas relativas à conduta de hostilidades e à proteção das vítimas de conflitos armados. Isto implica a constatação de que o direito internacional humanitário está sempre uma guerra atrasado. Por exemplo, as quatro Convenções de Genebra de 1949 não ofereceram soluções adequadas aos problemas surgidos dos conflitos armados subseqüentes, nem propiciaram proteção suficiente às novas categorias de vítimas criadas por eles. A elaboração dos Protocolos de 1977, adicionais às Convenções de 1949, foi um resultado direto daqueles conflitos armados.

Portanto, o círculo de pessoas protegidas pelo direito internacional humanitário tem sido gradualmente aumentado. Uma característica atual do DIH, que vem surgindo ao longo dos anos, é a categoria bem definida de pessoas protegidas por ele: os feridos, os doentes, os náufragos, os prisioneiros de guerra, e os civis nas mãos do inimigo. Os acontecimentos mais recentes na codificação do DIH têm tido a tendência de proteger todas as pessoas que não estão participando ou tenham cessado de participar das hostilidades. Não obstante, deve ser enfatizado que tais normas já existiam no Código de Lieber (1864).

O Direito de Guerra: Uma Breve Recapitulação

O Direito de Guerra não é o produto do pensamento fútil de algum humanista esclarecido que decidiu tornar a guerra mais humana. Pelo contrário, nasceu no campo de batalha e foi moldado pela própria experiência. Na realidade, as normas são tão velhas quanto a própria guerra, e a guerra é tão velha quanto a existência humana na terra. O direito de guerra, embora de data recente em sua forma atual, tem uma longa história. Mesmo no passado distante, os líderes militares, às vezes, ordenavam que suas tropas poupassem as vidas dos inimigos capturados ou feridos, que os tratassem bem e que poupassem a população civil inimiga e seus pertences. Freqüentemente, cessadas as hostilidades, as partes beligerantes concordavam em trocar prisioneiros em seu poder. Com o passar do tempo, tais práticas, e outras similares, desenvolveram-se gradualmente em um conjunto de normas costumeiras relativas à guerra.

O processo de elaboração de tratados para codificar as normas de guerra data da década de 1860. Em duas ocasiões distintas, uma conferência internacional foi convocada para elaborar dois tratados -

cada um deles encarregado de um aspecto específico do direito de guerra. Uma conferência aconteceu em Genebra, em 1864, sobre o destino dos soldados feridos no campo de batalha, e a outra em São Petersburgo, em 1868, com o intuito de proibir o emprego de projéteis explosivos com menos de 400 gramas de peso. Essas duas conferências internacionais marcaram o *ponto de partida da codificação do direito de guerra em tempos modernos*. Foram seguidas por duas Conferências de Paz, em 1899 e 1907, sediadas em Haia. O principal objetivo desses encontros foi o de regular os métodos e os meios de guerra. Desde então, os conjuntos de princípios resultantes são conhecidos como o Direito de Genebra e o Direito de Haia. Este *rege a conduta das operações militares, ao passo que o Direito de Genebra cobre a proteção das vítimas de guerra*.

A relação intrínseca entre o mundo militar e o da Cruz Vermelha também pode ser reportada a eventos e acontecimentos históricos que deixaram sua marca sobre a civilização do presente século. Em meados do século dezenove, o destino dos soldados feridos no campo de batalha deixava muito a desejar. Pior do que isto, além da falta de recursos para se cuidar de milhares de vítimas, foi o fato de que a prática de guerra, no início do século, de poupar os hospitais de campo, o pessoal médico e os feridos do inimigo, não era mais respeitada. Pelo contrário, os hospitais de campo eram bombardeados e os médicos e enfermeiros eram expostos a ataques no campo de batalha. A situação de milhares de combatentes capturados, relegados sem tratamento adequado, era desastrosa.

Foi em meio às horríveis condições do campo de batalha de Solferino que a idéia da Cruz Vermelha nasceu. Logo após, os primeiros passos para a proteção das vítimas de conflitos armados foram tomados: organizações privadas de assistência foram fundadas em vários países para assistir os serviços médicos militares na tarefa para a qual estes não estavam equipados; o status de neutralidade (inviolabilidade) do pessoal médico e dos estabelecimentos médicos foi formalmente declarado, e o símbolo de uma cruz vermelha sob um fundo branco foi introduzido para identificar e proteger as atividades médicas.

Desde então, o direito de guerra tem sido constantemente aprimorado, de modo a expandir o escopo da proteção das vítimas e

adaptá-lo à realidade dos novos conflitos. Militares e civis afiliaram-se ao que ficou sendo conhecido como o *Comitê Internacional da Cruz Vermelha*, em seus esforços para melhorar a proteção das vítimas de guerra. As normas contidas *nas quatro Convenções de Genebra de 1949, protegendo os feridos, os doentes, os náufragos, os prisioneiros de guerra e os civis, e seus dois Protocolos Adicionais de 1977, são resultados tangíveis daqueles esforços. São especialmente relevantes aos comandantes militares as normas que governam o emprego dos métodos e meios de combate contidas nas <i>Convenções de Haia e nos dois ditos Protocolos, pois estabelecem limites destinados a evitar sofrimento e destruição desnecessários*.

Após a experiência traumática da Segunda Guerra Mundial, o recurso ao conflito armado foi na realidade banido pela comunidade internacional (em 1945), na Carta das Nações Unidas, tornando ilegal aos Estados promoverem a guerra, senão em defesa própria ou para a manutenção da segurança coletiva sob a autoridade do Conselho de Segurança das Nações Unidas: Todos os Membros abster-se-ão, em suas relações internacionais, da ameaça ou emprego da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra maneira inconsistente com os Propósitos das Nações Unidas (Carta das Nações Unidas artigo 2.4). Mas a realidade, infelizmente, mostra que guerras e conflitos continuam e que as leis limitando a violência e aliviando o sofrimento tornaram-se mais importantes do que nunca.

O Direito de Guerra versus a Necessidade Militar

O papel das forças armadas mudou. Sua principal função é, na verdade, prevenir a guerra através da dissuasão. Porém, se a guerra acontecer, seu dever é manter o conflito sob controle e evitar seu recrudescimento. Nenhum conflito armado pode ser humanitário. Na melhor das hipóteses, um conflito armado pode ser gerido racionalmente ou, em outras palavras, profissionalmente, respeitando-se os princípios táticos dentro do arcabouço do direito de guerra. O respeito pelo direito de guerra e suas normas não é somente um ditame do bom senso, mas sim a ferramenta mais importante ao alcance do comandante militar para evitar o caos.

O direito de guerra não pede que o comandante militar siga normas que não possa respeitar. Pede que ele execute sua missão pesando os fatores militares e humanitários prevalecentes quando da tomada de decisões. As ações tomadas para satisfazer os requisitos da necessidade militar não devem ser excessivas em relação à vantagem militar direta esperada da operação planejada.

A necessidade militar e as considerações humanitárias pelas vítimas de guerra são forças freqüentemente opostas na guerra, cada uma moderando a influência da outra.

Por um lado existe o requisito da vitória, e a consequente tendência é de se usarem todos os meios possíveis de assegurá-la; por outro, existe a consciência louvável de que a vida tem valor, de que a tortura é desumana e a guerra é uma situação anormal - que é lutada não para destruir uma civilização, mas sim para que se atinja uma paz melhor. A guerra, por sua própria natureza, está além do controle da lei. Ela representa a fragmentação da lei. *Apesar dessa opinião, existe um argumento natural forte, baseado no interesse próprio, para que se observem as normas humanitárias: a ameaça de retaliação*. Além disso, se o ressentimento causado pela falta de humanidade persiste após o fim das hostilidades, pode vir a ser do interesse próprio que se aja com cautela. A clemência é freqüentemente tanto do interesse do vitorioso quanto um benefício do conquistado.

O Direito de Guerra versus a Tática

O direito de guerra e os princípios táticos são compatíveis. Os princípios táticos funcionam como guia ao comandante militar para que se concentre no essencial. A guerra é um fenômeno complicado, em que fatores múltiplos interagem, e visto que o direito de guerra se tornou um complexo conjunto de princípios de cerca de 800 normas, que o comandante militar não tem como conhecer todas, devemos simplificálo. A simplificação é necessária porque o comandante deve ser capaz de analisar, organizar, planejar e, às vezes, simultaneamente, conduzir uma operação militar em meio ao caos. É por isso que os princípios táticos se concentram no essencial; e é por isso que o processo decisório deve

tornar-se uma questão rotineira. Essa é a razão para que o direito de guerra seja condensado estritamente ao mínimo.

A essência do direito de guerra pode ser resumida em três frases:

- 1. atacar somente alvos militares:
- 2. poupar pessoas e objetos sujeitos à proteção que não contribuam para o esforço militar;
- 3. não usar mais força do que o necessário para cumprir sua missão militar.

Existe um efeito convergente entre as táticas bem aplicadas e o objetivo do direito de guerra. Este é uma barreira contra o exagero: enfraquece o potencial do inimigo até que ele se submeta ou se renda. Da mesma forma, a arte das táticas busca o mesmo objetivo. Os princípios táticos ensinam ao comandante como organizar seus meios disponíveis para derrotar o inimigo sem expor seu próprio contingente.

DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

O direito internacional humanitário (DIH) é uma ramificação do direito internacional público - aplicável em conflito armado - e é destinado a assegurar o respeito pelos seres humanos à medida que este seja compatível com os requisitos militares e a ordem pública, e atenuar os sofrimentos causados pelas hostilidades. O direito internacional humanitário é dividido em duas categorias: o Direito de Genebra e o Direito de Haia.

O *Direito de Genebra* trata da proteção das vítimas de guerra, sejam elas militares ou civis, na água ou em terra. Protege todas as pessoas fora de combate, isto é, que não participam ou não estão mais participando das hostilidades: os feridos, os doentes, os náufragos e os prisioneiros de guerra.

Por outro lado, o *Direito de Haia* preocupa-se mais com a regulamentação dos métodos e meios de combate, e concentra-se na condução das operações militares. O direito de Haia é, portanto, de interesse fundamental ao comandante militar em terra, mar e ar.

No entanto, restou um pequeno problema: conforme mencionado, o Direito de Genebra evoluiu ao longo dos tempos, ao passo que o Direito de Haia permaneceu inalterado desde 1907. Contudo, as normas estabelecidas pelas Convenções de Haia foram de importância fundamental, sendo essencial evitar que se tornassem obsoletas. Sendo assim, o CICV considerou indispensável que elas fossem incluídas no esboço dos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949. Esta intenção foi plenamente aprovada pelos representantes de governos na Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável a Conflitos Armados, ocorrida em Genebra, de 1974 a 1977.

Portanto, existe um terceiro tipo de direito, o chamado *direito misto*, que contém disposições que tratam tanto da proteção das vítimas de guerra quanto de conceitos mais operacionais. Esta fusão dos dois tipos de direito é encontrada principalmente nos dois Protocolos Adicionais, que foram adotados em 1977.

O Direito de Genebra

O objeto do *Direito de Genebra* é salvaguardar as vítimas de situações de conflito armado - os membros das forças armadas que estejam *fora de ação*, sejam eles feridos, doentes, náufragos ou prisioneiros de guerra, bem como a população civil e geralmente todas as pessoas que não participam ou não estão mais participando das hostilidades.

As quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 constituem o conjunto dessas normas de proteção. Atualmente, contando com 188 Estados Partes, elas são universalmente reconhecidas. As convenções foram ampliadas e suplementadas pela adoção dos dois Protocolos Adicionais de 10 de junho de 1977 (o Primeiro Protocolo relativo a conflitos armados internacionais, e o Segundo Protocolo relativo a conflitos armados não internacionais) que, até 31 de março de 1997, haviam sido ratificados por 147 e 139 Estados, respectivamente.

O Direito de Genebra e a Cruz Vermelha têm a mesma origem. Na noite da sangrenta batalha de Solferino (na Itália), em 1859, Henry Dunant, horrorizado com o sofrimento dos feridos abandonados sem socorro e sem cuidados médicos no campo de batalha, buscou uma maneira de evitar tal sofrimento em guerras futuras. Suas idéias, que deram origem tanto à Cruz Vermelha quanto ao direito internacional humanitário, foram expressas em seu famoso livro *Uma Lembrança de Solferino*. Elas encontraram receptividade em toda a Europa, mas principalmente em seu próprio país, a Suíça, e foram rapidamente postas em prática. As idéias podem ser resumidas da seguinte forma:

- a) criação, em tempo de paz, de sociedades capazes de auxiliar soldados feridos em tempos de conflito e, desta forma, remediar como auxiliares as deficiências dos serviços médicos das forças armadas. Estas sociedades de assistência tornar-se-iam Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha;
- b) fundação do **Comitê Internacional para Assistência aos Soldados Feridos**, uma organização neutra para dar assistência em tempos de conflito armado. Este Comitê, que foi formado em Genebra, em 1863, por Henry Dunant e quatro outros cidadãos daquela cidade (Sr. Moynier, General Dufour, Dr. Appia e Dr. Maunoir), deu origem ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV); e
- c) a convocação, pelo governo Suíço, de uma Conferência Diplomática da qual participaram dezesseis Estados, os quais adotaram, em 1864, a Convenção para a Melhoria das Condições dos Feridos nos Exércitos em Campanha. Esta Convenção representou o alicerce do direito internacional humanitário contemporâneo: ela estipula que os membros das forças armadas feridos ou doentes devem ser assistidos e tratados sem distinção adversa a que lado pertençam; que os estabelecimentos, equipamentos e pessoal médico deverão ser respeitados e marcados com um emblema característico uma cruz vermelha sobre fundo branco e que a ação médica em tempo de conflito é neutra, não representando apoio a nenhuma das partes beligerantes.

O direito internacional humanitário tem-se desenvolvido em estágios desde 1864. A categoria de pessoas legalmente protegidas tem crescido como resultado de duras experiências, que, tal como a batalha de Solferino, revelaram a proteção inadequada às vítimas. Esta proteção foi estendida, em 1899 e 1906, aos náufragos integrantes das forças armadas. Em 1929 a proteção aos prisioneiros de guerra - já protegidos pelo direito consuetudinário e pelas Convenções de Haia - foi intensificada.

Em 1949, após a Segunda Guerra Mundial, as Convenções existentes foram revisadas e suplementadas na forma da Primeira, Segunda e Terceira Convenções. A Quarta Convenção estendeu a proteção conferida pelo direito internacional humanitário a uma nova e importante categoria de vítimas: os civis, embora estes, em territórios ocupados, já tivessem sido mencionados na Convenção de Haia (IV) de 1907.

As Convenções de Genebra transpõem as matérias de interesse moral e humanitário para o sistema jurídico internacional. Elas incorporam o ideal da Cruz Vermelha. O CICV é seu promotor e inspirador. Além disso, estas mesmas Convenções estabelecem a base legal para o mandato humanitário de proteção e assistência do CICV. O CICV é uma organização privada e neutra, cujos membros (de seu órgão governante, o Comitê em si) são todos suíços. Como um intermediário neutro, o Comitê contribui para a aplicação do direito internacional humanitário por meio da assistência médica aos feridos, doentes e náufragos, bem como buscando melhorar as condições de detenção dos prisioneiros de guerra, localizar pessoas desaparecidas e transmitir mensagens da família. Se necessário, também organiza operações de assistência em nome da população civil, providenciando suprimentos alimentares, medicamentos e roupas.

O Direito de Haia

O *Direito de Haia* determina os direitos e deveres das partes beligerantes na conduta de operações militares, e limita os meios de infligir dano ao inimigo. Estas normas estão contidas nas *Convenções de Haia de 1899, revistas em 1907 e, desde 1977, nos Protocolos adicionais*

às Convenções de Genebra, bem como nos vários tratados proibindo ou regulando o emprego de armamentos. Embora alguns dos tratados de Haia tenham perdido seu significado jurídico, as normas relativas à conduta de hostilidades são ainda válidas hoje em dia. Em um conflito armado, o objetivo almejado por ambas as partes é alcançar uma vantagem decisiva através do enfraquecimento do potencial militar do inimigo. No entanto, a escolha dos métodos ou meios de lesar o inimigo não é ilimitada, e todo emprego da força que cause sofrimento ou destruição excessivos em relação à vantagem militar de uma operação é proibido. As normas de guerra são formuladas com as necessidades militares em mente, mas sua inspiração também é humanitária, visto que problemas humanitários não resolvidos são freqüentemente fontes de conflitos.

As Convenções de Haia foram estabelecidas por duas sucessivas Conferências Internacionais de Paz, ocorridas em Haia, em 1899 e 1907. A primeira Conferência adotou seis convenções e declarações, e a segunda adotou catorze, todas se encaixando nas seguintes *três categorias*:

a) A primeira categoria inclui as convenções que objetivam evitar a guerra, tanto quanto possível, ou pelo menos estabelecendo condições rigorosas a serem cumpridas antes do início das hostilidades.

Exemplos desta categoria incluem os seguintes instrumentos:

- (i) a Convenção para a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais;
- (ii) a Convenção respeitando a Limitação do Emprego da Força para a Indenização de Débitos Contratuais; e
- (iii) a Convenção relativa ao Rompimento das Hostilidades.

Esta categoria já se tornou totalmente obsoleta. Tais convenções são reflexo de um tempo em que o recurso à guerra ainda não era considerado ilegal, ao passo que, atualmente, a situação mudou inteiramente desde a adoção da Carta das Nações Unidas, que proíbe o recurso à guerra (exceto em casos de defesa própria). Não há sentido, atualmente, em se dizer que as hostilidades não podem começar sem aviso: elas nem devem acontecer.

- b) A segunda categoria de instrumentos legais adotados em Haia inclui convenções específicas à proteção das vítimas de guerra, tais como:
- (i) a (III) Convenção para Adaptar a Guerra Marítima à Convenção de Genebra de 1864, adotada em 1899;
- (ii) a **Seção II das Normas anexas à (II) Convenção concernente às Leis e Usos da Guerra Terrestre,** adotada em 1899. O Capítulo II da Seção I destas Normas já versava sobre os prisioneiros de guerra;
- (iii) a *IV Convenção de Haia, de 18 de outubro de 1907* concernente às Leis e Usos da Guerra Terrestre, a qual se sobrepôs à anterior II Convenção de Haia, de 1899.

Os dois tipos de vítimas protegidas por esta segunda categoria de instrumentos (isto é, os feridos, doentes e náufragos e os prisioneiros de guerra) têm sido, desde então, amparados mais extensiva e mais detalhadamente pelas Convenções de Genebra, as quais se sobrepuseram aos instrumentos de Haia, tornando-os progressivamente obsoletos (tal como com a primeira categoria), embora alguns capítulos importantes como o da ocupação militar ou o do tratamento de espiões e parlamentares, por exemplo, ainda sejam válidos.

c) A terceira e última categoria compreende as convenções estabelecendo algumas normas elementares à conduta de guerra.

Atualmente, esta terceira categoria ainda é de interesse especial aos militares. É até mesmo possível dizer que estas normas - as únicas das Convenções de Haia que retiveram sua força e poder - são quase tudo que restou daquelas Convenções, na mente de muitos juristas internacionais.

As *principais normas* desta categoria - e que são as mais importantes para nós hoje em dia - estão contidas *na IV Convenção concernente às Leis e Usos da Guerra Terrestre* adotada em 1899 e revisada em 1907, e especialmente na Seção II de suas Normas anexas. Esta seção, intitulada Hostilidades, *estabelece alguns dos mais importantes princípios do Direito de Guerra, integrados desde 1977 na*

Parte III do Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949. Destacam-se as disposições fundamentais mediante as quais o direito dos beligerantes de adotar meios de ferir o inimigo não é ilimitado; e a proibição do emprego de veneno ou armas venenosas; da perfidia; da morte ou ferimento do inimigo que tenha se rendido - uma vez depostas suas armas ou então que este não tenha mais outros meios de defesa; de declarar que nenhuma misericórdia será concedida; de empregar armas, projéteis ou materiais prováveis de causar sofrimento desnecessário; de fazer uso impróprio de uma bandeira de trégua, da bandeira nacional ou da insígnia e uniforme militar do inimigo, ou dos emblemas característicos da Convenção de Genebra (no singular, pois somente a Convenção de Genebra de 1906 existia em 1907). Devem também ser mencionadas as normas proibindo a pilhagem, e o capítulo destinado a espiões e bandeiras de trégua.

Todas estas normas elementares são bem conhecidas. Existe uma explicação dupla para isso: primeiro, a maioria delas foi incluída e aprimorada no 1º Protocolo Adicional; e segundo, seus longos anos de existência e importância fundamental fizeram-nas parte do direito internacional consuetudinário. No entanto, as próprias Convenções de Haia se aplicam a casos bem específicos. O mapa político do mundo mudou completamente desde 1907. Muitos Estados que fizeram parte dessas Convenções simplesmente não existem mais, ao passo que outras nações mais recentes nunca se importaram em ratificá-las, tendo considerado suas normas como parte do direito internacional consuetudinário. Desta forma, é quase impossível se dizer, atualmente, quais Estados estão ou consideram-se formalmente vinculados pelas Convenções de Haia. Além disso, essas Convenções somente se aplicavam aos casos em que todas as partes envolvidas em um conflito fossem formalmente vinculadas por elas. Consequentemente, se um Estado não vinculado pelas Convenções interviesse em um conflito, nenhuma das partes teria obrigação de respeitá-las a partir desta intervenção. Hoje em dia, essa regra chamada clausula si omnes, não mais se aplica, ao passo que as normas (do Direito de Haia) tornaramse parte do direito internacional consuetudinário ou estão contidas nos Protocolos adicionais às Convenções de Genebra.

Em suma, o interesse que as Convenções de Haia despertam é que elas contêm os princípios gerais mais importantes para o que cada

vez mais se convencionou chamar de o direito do conflito armado. Esses princípios gerais, tendo adquirido força de direito internacional consuetudinário e tendo sido reconhecidos como tal, são aplicáveis a todos os Estados. Esse detalhe técnico é hoje de importância fundamental, pois significa que os Estados ainda não signatários do Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949 estão vinculados às normas originais contidas nas antigas Convenções de Haia. Além disso, muitas resoluções da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre o respeito pelos direitos humanos em períodos de conflito armado têm-se referido às Convenções de Haia como ainda sendo aplicáveis.

Outras Convenções e Declarações de Haia

Dentre as outras Convenções de Haia estão incluídas as (V) Convenção concernente aos Direitos e Deveres das Potências e das Pessoas Neutras no Caso de Guerra Terrestre, a correspondente (XIII) Convenção concernente à Guerra Marítima e sete outras convenções relativas à guerra marítima. É também de interesse especial a Seção III das Normas anexas à dita (IV) Convenção concernente às Leis e Usos da Guerra Terrestre que inclui normas relativas à autoridade militar sobre o território ocupado do Estado hostil. A maioria destas normas foram incluídas na Quarta Convenção de Genebra de 1949.

Nessa análise das Convenções de Haia, três outros documentos, também assinados nessa cidade, devem ser mencionados. Esses não são convenções, mas sim declarações, todas ainda de vital importância em conflitos do presente. São:

a) a (XIV) Declaração relativa à Proibição de Lançar Projéteis e Explosivos dos Balões

Esta declaração foi assinada em Haia, em 1907. Seu título pode hoje parecer incongruente, mas é de se admirar, no entanto, quão certos seus autores estavam em prever, em uma época na qual a aviação ainda estava em sua infância, os perigos inerentes à guerra aérea e a terrível destruição que iria causar. Se a proibição contida nessa declaração tivesse

sido respeitada, talvez os bombardeios de Varsóvia, Londres, Dresden, Hiroshima ou Hanói tivessem sido evitados. Infelizmente, no entanto, a declaração tornou-se uma letra morta, mas seu *teor foi resgatado nas disposições do 1º Protocolo* sobre a proteção da população civil.

b) a (IV, 2) Declaração relativa ao Emprego de Gases Asfixiantes

Esta foi assinada em Haia, em 1899, e foi a primeira tentativa de se proibir o emprego - na guerra - de gás, que é uma forma particularmente traiçoeira e cruel de armamento. As Partes Contratantes concordaram em abster-se do emprego de projéteis que tenham como único objetivo a difusão de gases asfixiantes ou deletérios. Essa declaração não foi respeitada durante a Primeira Guerra Mundial, mas seu conteúdo foi incluído no Protocolo para a Proibição do Emprego em Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos ou Outros Gases, e de Métodos Bacteriológicos de Guerra, assinado em Genebra, em 1925. Esse antigo Protocolo ainda está em vigor, e é um dos raros tratados deste tipo a ter sido respeitado durante a Segunda Guerra Mundial. Considerando-se a natureza excessivamente tóxica de certos gases venenosos acumulados em grandes quantidades por diversas potências hoje em dia, é arrepiante cogitar a hipótese do tratado não mais ser observado. Também com relação a isso, faz-se referência à Convenção de 10 de abril de 1972 sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Acúmulo de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e Tóxicas e sobre sua Destruição, bem como à Convenção sobre Armas Químicas de 1993 (que entrou em vigor em 6 de maio de 1997).

c) a (IV, 3) Declaração relativa ao Emprego de Projéteis de Teor Explosivo

Esta declaração foi assinada em Haia, em 1899, e complementou a Declaração de São Petersburgo, datada de 1868. A Declaração de 1868 proibiu o emprego de qualquer projétil de peso inferior a 400 gramas, que seja explosivo ou carregado com substâncias fulminantes ou inflamáveis, ao passo que a declaração de 1899 afirma que as Partes concordam em abster-se do emprego de projéteis que se expandem ou se achatam facilmente no corpo humano (por exemplo, as balas dum-

dum). A redação desses textos antigos, que se encontra em contraste tão irônico com as armas empregadas atualmente, na verdade estabeleceu um princípio essencial das Convenções de Haia, nomeadamente *a proibição do emprego de armas, projéteis ou substâncias prováveis de causar ferimentos supérfluos e sofrimento desnecessário*. Juristas e especialistas de governo ainda não conseguiram determinar que armas são atualmente cobertas por esse princípio e cujo emprego deve ser conseqüentemente proibido. Essa tarefa presumivelmente nunca será concluída, pois especialistas em direito gastam seu tempo tentando acompanhar a evolução da tecnologia militar. Infelizmente, a lei é incapaz de prevenir a invenção de novos métodos e meios de guerra, porém tenta limitar os efeitos cruéis de certas armas, tanto quanto possível.

Direito Misto

O Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho em geral, e o CICV em particular, são concernentes em primeiro lugar e, acima de tudo, com o Direito de Genebra. No entanto, desde a adoção dos Protocolos Adicionais, o CICV também se concerne com o respeito pelo direito internacional humanitário como um todo, concebido como sendo todo o conjunto legislativo aplicável em situações de conflito armado. Sem um arcabouço jurídico internacional desse tipo, a proteção às vítimas não receberia o apoio apropriado a sua tarefa. Como iniciador do direito internacional humanitário, o CICV tem almejado, ainda no presente, desenvolvê-lo para assegurar que acompanhe o passo dos conflitos, sempre em transformação. O CICV o faz em diferentes estágios, de acordo com a aparente necessidade e viabilidade de revisão dos instrumentos existentes.

Os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949

O CICV julgou em 1965 que havia chegado o momento certo para tal revisão, pois embora as Convenções de 1949 não houvessem perdido - e ainda não perderam - sua relevância e valor, elas provaram ser insuficientes para proteger as vítimas de conflitos armados modernos. De fato, novos tipos de conflitos e meios de guerra surgiram durante os últimos

trinta anos: guerras de libertação, táticas de guerrilha e o emprego de armamentos sofisticados e indiscriminados, tais como armas incendiárias e projéteis de fragmentação. A população civil, freqüentemente compelida a aceitar combatentes em seu meio, tornou-se então mais vulnerável. Era importante, portanto, forjar normas jurídicas para propiciar uma proteção adequada. Conseqüentemente, o CICV obteve consultas a respeito da viabilidade de preencher as lacunas na legislação existente, não pela revisão das Convenções de 1949 - visto que uma revisão poderia acarretar o risco dos Estados reverterem os avanços alcançados em 1949 - mas sim por suplementá-las com protocolos.

A reunião da comunidade internacional aumentada, incluindo Estados recentemente estabelecidos após 1949, ajudou a dirimir o sentimento de que as disposições das quatro Convenções de Genebra refletiam um modo de pensar predominantemente europeu. A elaboração de novos instrumentos jurídicos, concebidos por todos os Estados modernos, serviu para promover uma nova disposição universal de implementar tais normas.

Em 8 de junho de 1977, ao final de uma Conferência Diplomática que havia sido iniciada em Genebra, em 1974, dois Protocolos adicionais às Convenções foram assinados. Esses Protocolos são destinados a suplementar as Convenções pela proteção de civis em tempo de guerra e a estender os critérios da aplicação do direito internacional humanitário para abranger novos tipos de conflito.

O Primeiro Protocolo, aplicável a conflitos armados internacionais, incluindo guerras de libertação nacional, assegura a proteção de civis contra os efeitos das hostilidades (particularmente bombardeios), ao passo que as Convenções de Genebra de 1949 são limitadas à proteção contra o abuso de autoridade. Nesse sentido, várias normas relativas ao comportamento de combatentes e à conduta de hostilidades foram retiradas das Convenções de Haia. O fornecimento de auxílio para a população civil é um assunto de grande interesse da Cruz Vermelha, e este foi tratado, em termos inequívocos, pelo dispositivo que afirma que as necessidades da população civil devem ser supridas pelas partes em conflito. Se estas forem incapazes de fazê-lo, devem permitir a entrada, sem obstáculos, de todo o auxílio essencial para a sobrevivência da população. Essa regra aplica-se a

todas as circunstâncias, mesmo para o benefício de uma população inimiga ou da população de um território ocupado. As ações para tal devem incluir as instalações para as organizações que prestam auxílio e a proteção ao pessoal especializado. Além disso, de acordo com o 1º Protocolo, o pessoal médico civil, transporte e hospitais agora gozam da mesma proteção já concedida pelas Convenções ao pessoal médico militar e suas instalações. As organizações de defesa civil também são protegidas. O *status* de prisioneiro de guerra foi concedido a categorias de combatentes que não haviam sido anteriormente incluídas, tais como combatentes irregulares, desde que estes obedeçam a certas normas (por exemplo, respeito pelas leis e costumes de guerra, carreguem suas armas abertamente, etc.). Outros dispositivos melhoraram os meios de supervisão da implementação do direito internacional humanitário.

O 2º Protocolo suplementa o artigo 3º, comum a todas quatro Convenções de Genebra, com normas mais detalhadas e aplicáveis em situações que não são abrangidas pelo 1º Protocolo, isto é, conflitos armados não-internacionais de uma certa magnitude. De importância particular são as garantias fundamentais da proteção a todas as pessoas que não estão participando, ou tenham cessado de participar nas hostilidades, bem como o princípio geral da obrigatoriedade de proteção à população civil e às normas pertinentes aos feridos, doentes e náufragos e às instalações e pessoal médico. Essas disposições, simplificadas e adaptadas ao contexto específico dos conflitos armados não internacionais, são baseadas naquelas contidas no 1º Protocolo.

Convenção para a Proteção da Propriedade Cultural na Eventualidade de Conflito Armado, Haia, 1954

O princípio subjacente a esta Convenção é o de que objetos culturais, tais como igrejas, templos, museus, etc, devem ser poupados o máximo possível, desde que não estejam sendo usados para fins militares. O artigo 19 da Convenção estipula que, mesmo na eventualidade de um conflito armado não internacional, cada parte em conflito deverá, pelo menos, aplicar os dispositivos da presente Convenção relacionados ao respeito pela propriedade cultural.

A Convenção diferencia dois tipos de proteção. Requer-se dos Estados, em tempos de paz, zelar pela salvaguarda da propriedade cultural

dentro de seu território contra os efeitos previsíveis de um conflito armado. Com essa finalidade, os Estados podem, por exemplo, construir abrigos ou fazer preparativos para o transporte a um local seguro, ou marcar a propriedade cultural com um emblema característico. Um objeto de grande importância pode ainda receber proteção adicional por intermédio de seu registro no *Registro Internacional de Propriedade Cultural sob Proteção Especial*, que é mantido pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

Outras Convenções e Declarações sobre a Conduta de Hostilidades

Além das chamadas *armas ABQ* (atômicas, bacteriológicas e químicas), existem várias armas descritas como convencionais que também podem ter efeitos indiscriminados ou excessivamente cruéis. Entre elas estão incluídas armas incendiárias, tais como napalm e lança-chamas; armas de fragmentação, tais como bombas de estilhaço; projéteis de pequeno calibre e alta velocidade - que podem ter efeitos semelhantes aos das balas dum-dum; e, finalmente, armas tão traiçoeiras como minas, armadilhas e bombas de efeito retardado, que põem em perigo as operações de assistência.

O CICV, por ocasião do preparo da Conferência Diplomática de 1974, não incluiu em suas propostas a proibição ou limitação de armas específicas, pois sentiu que este assunto era particularmente delicado por causa de suas implicações políticas e militares; o objetivo principal era chegar a um acordo sobre restrições ao emprego de armas específicas, muitas das quais há muito faziam parte do arsenal das forças armadas e eram comumente usadas em várias guerras. Alguns governos, porém, pediram à Conferência que considerasse proibições ou restrições. O CICV então organizou uma Conferência de Especialistas de Governo com essa finalidade, que se realizou em Lucerna, em 1974, e em Lugano, em 1976. A Conferência Diplomática de 1974 não chegou a nenhuma conclusão sobre o assunto, mas recomendou que fosse convocada outra conferência para tratar do assunto. Esta se realizou sob os auspícios das Nações Unidas, em 1979 e 1980, quando, a 10 de outubro de 1980, adotou a Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que Possam ser Consideradas como Excessivamente

Nocivas ou Ter Efeitos Indiscriminados. Embora o âmbito abrangido por essa Convenção fosse relativamente estreito, provou ser um notável e inesperado sucesso. Sua importância reside no fato de que ela estabeleceu o embasamento jurídico para futuras limitações e proibições ao emprego de armas desenvolvidas no futuro, que causem ferimentos supérfluos ou sofrimento desnecessário. Tornou-se, na verdade, o alicerce para protocolos adicionais tratando de outras armas específicas.

A Convenção propriamente dita contém normas de procedimento e especifica sua abrangência de aplicação e sua relação com outros acordos. Os dispositivos básicos estão contidos em quatro Protocolos anexos (com a emenda ao segundo Protocolo, hoje existem na verdade cinco Protocolos), dos quais pelo menos dois devem ser ratificados por um Estado antes que este possa tornar-se parte da Convenção.

O 1º Protocolo proíbe o emprego de qualquer arma cujo efeito primário seja ferir com fragmentos que não possam ser detectados no corpo humano com raios X. Isto se relaciona principalmente à invenção indigna de bombas de fragmentação, feitas de pedaços de plástico ou vidro.

O 2º Protocolo proíbe o emprego de minas, armadilhas e outros artificios contra a população civil, ou seu emprego de uma forma indiscriminada que cause ferimentos acidentais a civis, que seja excessivo em relação à vantagem militar concreta e direta almejada. Este protocolo se refere, em especial, a minas colocadas fora de zonas militares. Ele também bane em todas as circunstâncias armadilhas destinadas a causar ferimentos supérfluos ou sofrimento desnecessários. Proíbe também, especificamente, a colocação de armadilhas em objetos aparentemente inofensivos; incluídos nesta lista de objetos estão brinquedos infantis. Além disso, o protocolo exige o mapeamento das minas com o propósito de proteger a população civil. Esse Protocolo foi alterado em 3 de maio de 1996, durante a Conferência de Revisão. As emendas mais importantes incluem a extensão de seu escopo de aplicação a conflitos armados não internacionais; o dever de remover as minas imposto àqueles que as usam; a proibição do emprego de minas antipessoais não detectáveis; e o estímulo a usar somente minas antipessoais com mecanismo de autodestruição. Visto que cada Estado deve informar ao Secretário Geral da ONU seu **consentimento de ser vinculado** por essas emendas, pode-se argumentar que um novo (quinto) protocolo *de facto* foi criado, pois o 2º Protocolo original não perdeu sua força de lei para os Estados Partes dele.

O 3º Protocolo deu um grande passo à frente mediante a restrição do emprego de armas incendiárias. A proibição de seu emprego contra civis em todas as circunstâncias foi confirmada e estendida para incluir até mesmo objetivos militares localizados dentro de concentrações de civis e em florestas e outros tipos de coberturas vegetais, exceto quando tais elementos naturais estiverem sendo usados para esconder combatentes ou alvos militares.

O 4º Protocolo sobre Armas de Laser Cegantes, adotado em 13 de outubro de 1995, na Conferência de Revisão, proíbe o emprego e transferência (tanto para Estados quanto entidades não Estatais) de armas de laser especificamente projetadas, como sua única função de combate ou como uma de suas funções de combate, para causar cegueira permanente à visão intensificada, qual seja, ou ao olho nu ou à visão com o emprego de dispositivos corretivos.

E, finalmente, a Conferência passou uma *resolução a respeito dos perigosos avanços no campo de sistemas de armas de pequeno calibre*, pedindo aos governos que conduzam mais pesquisas sobre seus efeitos e que exerçam o máximo de cuidado possível em relação ao avanço no desenvolvimento destas³.

O MOVIMENTO INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA E DO CRESCENTE VERMELHO E A GUERRA

O Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho é constituído pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha e pela Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e

³Esta seção inclui informações retiradas dos seguintes documentos:

⁻ Sylvie Stoyanka-Junod, *Protection of Victims of Armed Conflits - Falklands - Malvinas Islands (1982): international humanitarian law and humanitarian action*, ICRC, Genebra, 1984. -Yes Sandoz, Jean-Jacques Surbeck, *The Hague Conventions and the Geneva Conventions*, Lecture paper, 1979.

do Crescente Vermelho, ambos com suas sedes em Genebra, e com mais de 160 Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho em todo o mundo. Novas Sociedades Nacionais ainda são formadas atualmente. Cada uma das duas instituições internacionais tem seu caráter e atividades específicas que, embora bastante diferentes, são complementares.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), fundado em 1863, é uma instituição neutra e independente. É o órgão fundador da Cruz Vermelha e o promotor das Convenções de Genebra. Em tempos de conflito armado - conflitos internacionais, guerras civis e distúrbios internos - ele propicia proteção e assistência às vítimas militares e civis, sejam elas prisioneiros de guerra, detidos civis, feridos de guerra ou populações civis em território ocupado ou inimigo, bem como visita a detidos políticos. O mandato do CICV para suas atividades durante conflitos é baseado nas quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, bem como em seus próprios Estatutos (direito de iniciativa em outras situações que não conflitos armados). O CICV trabalha para aprimorar os tratados mencionados anteriormente, para promover e supervisionar sua implementação e para disseminar o conhecimento destes pelo mundo.

A Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, fundada em 1919 e até recentemente mais conhecida como a Liga, trabalha no sentido de promover o desenvolvimento das Sociedades membros no nível nacional, para coordenar suas atividades no nível internacional e para incentivar a criação de novas Sociedades Nacionais. Ela organiza, coordena e direciona as operações internacionais de assistência nos casos de desastres naturais, apoiando o trabalho humanitário das Sociedades Nacionais com vistas a prevenir e aliviar o sofrimento humano, portanto, também contribuindo para a promoção da paz.

Cada uma das *Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho* também tem seu caráter específico. Suas atividades abrangem desde a assistência emergencial até serviços médicos e sociais, primeiros socorros, treinamento de enfermeiros, transfusão de sangue e programas para jovens. Em tempos de conflito armado, as Sociedades Nacionais agem como auxiliares dos serviços médicos das

forças armadas, vindo em socorro das vítimas civis e militares. Para obterem o reconhecimento do CICV e serem admitidas como filiadas à Federação, as Sociedades Nacionais necessitam preencher quesitos bem definidos. Elas devem, principalmente, respeitar os *Princípios Fundamentais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho*, destacando-se a imparcialidade e neutralidade. A independência que deve ser concedida às Sociedades Nacionais propicia que elas ajam sem consideração de raça, religião ou opinião política.

A Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho é o órgão deliberativo supremo do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho. Esta se reúne, em princípio, a cada quatro anos, e agrupa o conjunto dos delegados do CICV e da Federação, das Sociedades Nacionais devidamente reconhecidas, assim como representantes dos Estados Partes das Convenções de Genebra.

O Movimento e a Guerra

A Cruz Vermelha nasceu da guerra, ou melhor, dos horrores desta. Seu fundador, Henry Dunant, ficou chocado ao ver o campo de batalha de Solferino e os milhares de jovens morrendo como resultado de suas feridas, quando poderiam ter sido salvos se houvesse médicos e enfermeiros suficientes para atendê-los, ou seja, se os servicos médicos das forças beligerantes tivessem sido capazes de enfrentar a situação. Para Dunant, era vital que os limites sejam postos de uma vez por todas a esta tragédia de guerra, já por mil vezes repetida. Mas como se pode alcançar esse objetivo? Em seu livro, Uma Lembrança de Solferino, Dunant propõe duas possibilidades: a primeira seria a de criar, em tempos de paz, uma sociedade de assistência em cada país para ajudar os serviços médicos das forças armadas em tempos de guerra; a segunda idéia era a de formular uma convenção internacional, inviolável em seu caráter, para a assistência aos feridos no campo de batalha. Todavia, estabelecer um corpo de voluntários para ajudar soldados feridos no campo de batalha não poderia ser feito de outra forma a não ser por completo: tais voluntários haveriam de ser protegidos na tarefa de dar assistência e deveriam ser claramente distinguíveis dos combatentes. Por isso, a idéia

de um *símbolo que fosse tanto indicativo quanto protetor: o emblema da cruz vermelha sobre um fundo branco*. Foi aí que a segunda idéia se encaixou: *o desejo de prestar assistência médica no campo de batalha* – de forma neutra - necessitava, por parte dos Estados, da confirmação de alguns princípios reconhecidos de maneira geral e aplicados por todos. Isto veio a ser a primeira Convenção de Genebra de 1864.

Portanto, o objetivo original da Cruz Vermelha era o de tornar a guerra menos desumana, por meio de seu trabalho para aliviar o sofrimento das vítimas: aqueles que não participam, ou deixaram de participar, das hostilidades (civis, feridos e os prisioneiros de guerra) devem ser poupados e respeitados; aqueles que trazem ajuda a estes devem ser protegidos. Foi este o desafio que a Cruz Vermelha quis enfrentar, vindo ao auxílio de todas as vítimas sob a proteção daquela que foi a primeira Convenção de Genebra.

O papel do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, como uma organização humanitária imparcial e um intermediário neutro, torna-se o mais importante dentro do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, em caso de guerra. Reconhecido como tal pelos Estados Partes das Convenções de Genebra, o Comitê tem a tarefa de proteger e assistir as vítimas civis e militares dos conflitos armados.

Dessa forma, a vocação do CICV é representar e defender a causa humanitária na guerra. Fiel ao seu lema *Inter arma caritas*, e com o apoio dos outros componentes do Movimento, tem feito mais do que qualquer outra instituição na área. Desde sua fundação, há mais de 130 anos, tem ajudado milhões de pessoas na desgraça.

O COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA

O Papel do CICV

O CICV age essencialmente em tempos de *guerra*, *guerra civil ou distúrbios interiores e tensões internas*, *protegendo e assistindo* as vítimas civis e militares. Existem três facetas deste papel, quais sejam:

1. Em primeiro lugar, o CICV ajudou a melhorar a condição

das vítimas de guerra pela legislação, visto que foi o autor das Convenções de Genebra, que codificaram as normas que estipulam como as partes em conflito devem tratar os inimigos capturados.

Promotor das Convenções de Genebra

O CICV trabalha para o desenvolvimento e aplicação do direito internacional humanitário e para seu entendimento e difusão. Executa as tarefas a ele incumbidas pelas Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, visando assegurar-se de que os últimos sejam aplicados e estando pronto a aumentar-lhes o escopo quando necessário.

2. No entanto, deve haver um intermediário entre os Estados, que têm certos deveres, e as vítimas de guerra, que têm certos direitos. É aqui que o CICV entra em *ação*.

Intermediário Neutro

Em tempo de guerra, guerra civil ou distúrbios interiores e tensões internas, o CICV age como um intermediário neutro entre as partes em conflito ou outros adversários, esforçando-se para assegurar que as vítimas militares e civis recebam proteção e assistência. Para fazê-lo, o CICV toma qualquer *iniciativa* humanitária que corresponda a seu papel de instituição especificamente neutra e independente.

3. Além disso, o CICV desempenha um papel especial dentro do Movimento, que é o de: *Guardião dos Princípios Fundamentais*.

O CICV certifica-se de que os princípios fundamentais sejam respeitados no seio do Movimento. Também decide sobre o reconhecimento das Sociedades Nacionais, que são então admitidas como membros da Federação Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, tornando-se oficialmente parte do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. A decisão do CICV baseia-se no cumprimento, pela Sociedade Nacional, das condições estabelecidas pela Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

O CICV em Resumo

O CICV é ativo em todo o mundo, protegendo e assistindo as vítimas civis e militares de conflitos armados, distúrbios interiores e tensões internas e promovendo o direito internacional humanitário e sua disseminação. Não é uma organização multinacional, mas sim uma instituição privada e independente com sua sede em Genebra, Suíça, porém internacional em termos de suas atividades que são globais. É independente de todos os governos, e suas ações e decisões são baseadas inteiramente em considerações humanitárias. Em situações de guerra internacional, o CICV, baseado nas Convenções de Genebra de 1949, age como um intermediário neutro entre os beligerantes em favor das vítimas de guerra: prisioneiros de guerra e civis, feridos e doentes, pessoas deslocadas ou vivendo em território ocupado. Em outras situações de conflito, tais como guerras civis ou distúrbios interiores e tensões internas, o Comitê pode oferecer seus serviços humanitários com base em seu direito de iniciativa, reconhecido pelos Estados.

O CICV tem quatro *fontes de renda*: contribuições dos Estados Partes das Convenções de Genebra, contribuições das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, contribuições privadas e várias doações e legados.

Suas atividades consistem essencialmente em: proteger os prisioneiros de guerra, os feridos e detidos civis, visitando-os onde estiverem (campos, prisões, hospitais, campos de trabalho, etc.); dar apoio material e moral aos detidos visitados, aos civis em poder do inimigo ou em territórios ocupados, às pessoas deslocadas ou a refugiados em zonas de combate. Nas situações que não são previstas pelas Convenções de Genebra (distúrbios interiores e tensões internas), o CICV visita pessoas que foram detidas por razões de segurança e que podem ser vítimas de tratamento arbitrário, restabelecendo o contato entre as famílias separadas como resultado de uma situação de conflito e promovendo o desenvolvimento e implementação do direito internacional humanitário.

Em qualquer uma dessas circunstâncias, o CICV aplica os mesmos critérios a suas *atividades com detidos*, *sejam estes prisioneiros de guerra ou presos políticos*:

- seus delegados devem ter acesso a todos os prisioneiros (ou detidos) e falar com estes sem impedimento e em particular;
- devem ter acesso a todos os locais de detenção e devem poder repetir as visitas;
- devem receber listas *de todas as pessoas a serem visitadas* (ou ser capazes de estabelecer tais listas no local).

As visitas do CICV têm relação exclusiva com as condições materiais e psicológicas da detenção e o tratamento recebidos a partir do momento da captura. O CICV não questiona as razões da detenção. Como uma instituição neutra e imparcial, o Comitê se abstém de expressar quaisquer opiniões sobre as causas dos conflitos ou situações nas quais intervém. Os relatórios produzidos pelo CICV, após as visitas aos locais de detenção, são confidenciais e, como tais, são passados somente às autoridades da detenção, ou nos casos de prisioneiros de guerra, à potência que os detém e à(s) potência(s) da(s) qual(is) os prisioneiros dependem.

As atividades do CICV não estão limitadas às visitas aos prisioneiros vítimas de conflitos armados ou ao cuidado dos feridos na luta. Ele é freqüentemente chamado a organizar programas de assistência material e médica para assegurar a sobrevivência de certas categorias vulneráveis de pessoas afetadas pelos eventos (civis, pessoas deslocadas, refugiados em zonas de combate).

Outras atividades essenciais são executadas pela Agência Central de Pesquisa do CICV. As principais atividades da Agência de Pesquisa têm sido, por mais de um século, as seguintes: localizar pessoas desaparecidas das quais seus parentes mais próximos não tenham mais notícias; reunir famílias separadas pelos acontecimentos; transmitir correspondência quando os canais normais tiverem sido rompidos; tornar possível a pessoas apátridas, refugiados ou outras pessoas sem documentos de identidade ir para o país de asilo ou serem repatriadas; e emitir certificados de óbitos ou de detenção.

Função

A função do CICV, de acordo com o artigo 5º dos Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, será em particular a de:

Artigo 5.2:

- a) manter e disseminar os Princípios Fundamentais do Movimento, nomeadamente humanidade, imparcialidade, neutralidade, independência, serviço voluntário, unidade e universalidade;
- b) reconhecer qualquer Sociedade Nacional, nova ou reconstituída, estabelecida e que preencha as condições para reconhecimento, determinadas no artigo 4º [dos Estatutos], e notificar as outras Sociedades Nacionais de tal reconhecimento;
- c) executar as tarefas que lhe são incumbidas de acordo com as Convenções de Genebra*; trabalhar para a aplicação fiel do direito internacional humanitário aplicável em conflitos armados; e tomar conhecimento de quaisquer queixas baseadas em alegações de violações daquele direito;
- d) empenhar-se sempre como uma instituição neutra cujo trabalho humanitário é conduzido particularmente em tempos de conflitos armados internacionais ou outros conflitos armados internos - em assegurar a proteção e assistência às vítimas civis e militares de tais eventos e de seus resultados diretos;
- e) garantir a operação da Agência Central de Pesquisa, de acordo com as Convenções de Genebra;
- f) contribuir, *a priori* de conflitos armados, para o treinamento do pessoal médico e a preparação de equipamento médico, em cooperação com as Sociedades Nacionais, com os serviços médicos civis e militares e outras autoridades competentes;
- g) cultivar o entendimento e disseminar o conhecimento do direito internacional humanitário aplicável em conflitos armados, preparando qualquer aprimoramento deste;
- h) executar os mandatos confiados pela Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (A Conferência Internacional).

Artigo 5.3:

O CICV pode tomar qualquer iniciativa humanitária que venha ao encontro de seu papel de instituição e intermediário, especificamente neutro e independente, podendo considerar qualquer questão que necessite seu exame.

* Nos presentes Estatutos, a expressão "Convenções de Genebra" também abrange os Protocolos Adicionais aos Estados Partes destes Protocolos

O Mandato do CICV

O mandato do CICV era, inicialmente, limitado a promover a criação de sociedades de assistência em cada país e a incentivar os Estados a respeitar e assegurar o acatamento às disposições da Convenção de Genebra de 1864. Este documento havia sido redigido pelo então Comitê de Genebra, que, subseqüentemente, ficou sendo conhecido como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Em outras palavras, o CICV pode ser visto desde o início como o promotor e guardião do direito internacional humanitário. Esta tarefa tem sido a mais importante ao longo dos anos; o exemplo mais importante da história recente foi a preparação da Conferência Diplomática de 1974-1977, que adotou os dois Protocolos Adicionais com base em textos iniciais submetidos ao CICV por especialistas de governo.

A principal preocupação do CICV tem sido sempre, no entanto, a de assistir as vítimas de conflitos armados: as tarefas são voltadas para elas. Isto significa que o CICV toma qualquer iniciativa que considere apropriada para cumprir este mandato. Os governos vieram a entender, ao longo dos anos, a importância da existência de um órgão neutro que cuide das vítimas de guerra sem escolher lados. Foi dada expressão tangível a esse entendimento por meio da concessão do direito de iniciativa, por parte dos governos, ao CICV nas quatro Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais e em seus Estatutos. Em virtude desse direito de iniciativa, o CICV tem o direito de oferecer seus serviços. Para ser mais específico, o CICV tem um direito reconhecido de iniciativa para cada uma das situações de conflitos em que esteja agindo.

Em conflitos armados internacionais (guerra entre Estados)

O direito à iniciativa do CICV, oriundo de tratados, é estabelecido pelo artigo 9º da Primeira, Segunda e Terceira Convenções e pelo artigo 10 da Quarta Convenção:

Estes dispositivos da presente Convenção não constituem obstáculo às atividades humanitárias que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outra organização humanitária imparcial possam, sujeitas ao consentimento das Partes em conflito em questão, empreender para a proteção dos feridos e doentes, pessoal médico e capelães (Primeira Convenção) / dos feridos, doentes, e náufragos (Segunda Convenção) / dos prisioneiros de guerra (Terceira Convenção) / das pessoas civis (Quarta Convenção) e para sua assistência.

O artigo 81 do Primeiro Protocolo reforça esse direito à iniciativa da seguinte maneira:

As Partes em conflito concederão ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha todas as condições em seu poder para que este possa executar as funções humanitárias atribuídas a este pelas Convenções e por este Protocolo, de forma a assegurar a proteção e assistência às vítimas dos conflitos; o Comitê Internacional da Cruz Vermelha também pode executar quaisquer outras atividades humanitárias em favor destas vítimas, sujeito ao consentimento das Partes do conflito em questão.

No caso específico dos prisioneiros de guerra e civis, concede-se ao CICV um direito especial, *o direito de agir*, estabelecido no artigo 126 (citado abaixo) da Terceira Convenção de Genebra e no equivalente artigo 143 da Quarta Convenção no que compete a civis:

Representantes ou delegados das Potências Protetoras terão permissão de acesso a todos os locais onde prisioneiros de guerra possam estar, particularmente nos locais de internamento, aprisionamento e de trabalhos forçados, e terão acesso a todas as instalações ocupadas por prisioneiros... Os delegados do Comitê Internacional da Cruz Vermelha gozarão das mesmas prerrogativas...

Nesse caso, o CICV tem um *mandato expresso: o direito de visitar prisioneiros de guerra e civis*. Em outras palavras, os Estados não podem proibir o CICV de agir em favor dessas pessoas.

Em conflitos armados não internacionais (guerra dentro dos Estados)

O artigo 3°, comum às Quatro Convenções de Genebra, estipula que o CICV tem um *direito à iniciativa baseado em tratados:*

... um órgão humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, pode oferecer seus serviços às Partes em conflito...

No caso dos chamados conflitos armados não internacionais de alta intensidade, não somente o artigo 3º comum às Quatro Convenções de Genebra de 1949 se aplica, mas também o Segundo Protocolo Adicional de 1977. No artigo 18 deste último é estipulado que sociedades de assistência, localizadas no território da Alta Parte Contratante, tais como as organizações ... da Cruz Vermelha, podem oferecer seus serviços para o desempenho de suas funções tradicionais em relação às vítimas do conflito armado.

Em distúrbios interiores e tensões internas

O CICV tem outro direito à iniciativa, estabelecido *não pelas Convenções, mas sim pelos Estatutos do Movimento*, que o capacita a agir em situações não definidas como de guerra propriamente dita e, portanto, não abrangidas pelo direito internacional humanitário. Este direito estatutário à iniciativa é especificado no artigo 5°, parágrafo 3, dos Estatutos, e tem a seguinte redação:

O Comitê Internacional pode tomar qualquer iniciativa humanitária que venha ao encontro de seu papel de instituição e intermediário especificamente neutro e independente, podendo considerar qualquer questão que necessite seu exame.

Onde quer que o CICV tenha o direito à iniciativa, não importando a situação, *os Estados podem recusar sua oferta de serviços* - a qual o CICV pode voltar a apresentar. Se os Estados afetados por um conflito aceitarem a oferta de serviços, o acordo resultante constituir-se-á no embasamento jurídico para as atividades do CICV.

O CICV e os Distúrbios e Tensões

A prática do CICV de oferecer seus serviços para a proteção e assistência de pessoas atingidas por distúrbios interiores ou tensões internas está enraizada em sua própria tradição. Está confirmada nas resoluções das Conferências Internacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e nos Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e do próprio CICV. Os Estados nunca questionaram o princípio real no qual essa prática está fundamentada: a base da ação do CICV, nos casos de distúrbios interiores e tensões internas, adquiriu, portanto, natureza costumeira e o oferecimento dos serviços do Comitê Internacional nestas situações não constitui interferência nos assuntos internos de um Estado. Não obstante, não há obrigação correspondente por parte dos governos em aceitar esse oferecimento naquelas situações que não estão, por definição, cobertas pelas Convenções de Genebra.

As inúmeras violações das normas essenciais de humanidade que acontecem nos distúrbios interiores e tensões internas justificam plenamente as razões humanitárias que o CICV possui para agir nestas situações: violência indiscriminada, atos de terrorismo, tomada de reféns, estados de direito que são violados por indivíduos ou pelo Estado, desaparecimentos forçados, condições precárias de detenção, tortura, etc. O espiral clássico de violência e repressão leva, muitas vezes, a situações em que o indivíduo perde de fato - ou até por lei - a proteção do Estado, ou porque o governo não é mais capaz de manter a ordem, ou porque ao manter a ordem também viola os princípios humanitários. Em tais circunstâncias, as atividades do CICV podem assumir várias formas:

Melhoria das condições de detenção e tratamento de pessoas encarceradas

A tarefa tradicional do CICV, nos casos de distúrbios interiores e tensões internas, é a de visitar locais de detenção para melhorar as condições de encarceramento.

Em virtualmente todas as situações de distúrbios interiores e tensões internas, certas categorias de pessoas são presas pelas autoridades. Todos têm uma coisa em comum: o que fizeram, disseram ou escreveram é considerado pelas autoridades como uma oposição de tal magnitude ao sistema político vigente que devem ser punidos pela privação de sua liberdade. A intenção jurídica das medidas de detenção pode ser punitiva ou preventiva, visando à reeducação ou à reintegração. As sentenças podem ser pronunciadas de acordo com as leis normalmente em vigor ou com a legislação ou jurisdição em caso de emergência; de outra forma, podem resultar de medidas administrativas em vigor por um período limitado ou ilimitado. Em alguns casos, a captura pode ser uma medida geral e indiscriminada que atinge grande grupos de pessoas.

O CICV, em sua preocupação em preservar a confiança de todas as partes por meio de sua neutralidade, não se envolve com o problema político na raiz dos distúrbios e tensões, nem comenta os motivos para a detenção; preocupa-se, essencialmente com as condições materiais e psicológicas dos detidos.

A experiência mostra que, mesmo nos países em que o governo deseja que seus detidos recebam um tratamento humano, a realidade de cada dia da vida no cárcere pode e deve ser melhorada. Os encarregados em contato direto com os detidos tendem a vê-los como *inimigos*. Não há freqüentemente nenhuma maneira prática para que eles possam comunicar suas queixas às autoridades nacionais que poderiam e estariam dispostas a assegurar um tratamento humano e digno.

Assim, tanto durante o período de interrogatório quanto posteriormente – quando a única segurança envolvida é aquela do próprio local de detenção – os delegados do CICV têm freqüentemente estado cientes da grande necessidade de melhoria nas condições de prisão. As atividades do CICV consistem de vários passos. Visitas

periódicas e completas aos locais de detenção e às pessoas detidas são conduzidas por delegados do CICV propriamente treinados. Essas visitas são seguidas de discussões em todos os níveis com os encarregados da detenção. Relatórios confidenciais são então escritos e enviados exclusivamente à autoridade do local de detenção, geralmente do mais alto nível. Esses relatórios levam em consideração o contexto social, econômico e cultural particular ao respectivo país e descrevem, de forma objetiva e detalhada, as condições de detenção e tratamento dos detentos. Sugestões específicas e práticas para melhoria são feitas. Os relatórios não são destinados à publicação: o CICV torna público apenas o lugar, a data e o número de pessoas vistas e o fato de que seus delegados puderam entrevistar privadamente os detentos. Nunca se comenta publicamente sobre as condições materiais ou psicológicas observadas. (Contudo, caso a autoridade de detenção publique parte desses relatórios, o CICV se reserva o direito de publicar os relatórios concernentes em sua totalidade).

Caso surja a necessidade e as autoridades concordem, frequentemente o CICV providencia material de assistência aos detentos.

Visando a desempenhar eficazmente sua tarefa de proteção, os delegados da CICV solicitam visitar todas as pessoas detidas em conexão com uma ocorrência, entrevistar livre e privadamente os detidos de sua escolha e retornar aos locais de detenção em base regular ou quando a necessidade exigir. Esse procedimento geralmente traz resultados positivos, e os governos que escolheram fazer uso dos serviços do CICV são em geral gratos. Além disso, nenhum Estado reclamou ao CICV que sua segurança foi posta em perigo por tais visitas ou que o *status* legal das pessoas visitadas foi afetado. É válido mencionar isso quando se recorda que, desde 1918, o CICV visitou mais de meio milhão de detentos em mais de uma centena de países

A luta contra a tortura e maus tratos

Conforme é bem conhecido, a tortura é proibida em todas as circunstâncias tanto pelo direito internacional quanto pela legislação

nacional. Contudo, dentre os muitos problemas relativos ao tratamento de presos políticos, o CICV considera que o problema da tortura merece atenção especial, por causa de sua gravidade e da freqüência com que isto ocorre, enfrentando-o resolutamente. Para o CICV, a proteção significa a salvaguarda não somente da integridade física dos indivíduos, mas também de sua integridade psicológica. Durante entrevistas privadas com detentos, os delegados do CICV observaram incontáveis formas de maus tratos que esses vêm sofrendo. Alem das várias formas de tortura física, os delegados registraram uma série completa de métodos para infligir o sofrimento moral e mental, assim como pressão psicológica que destrói a identidade pessoal dos detidos. Da mesma forma, as condições materiais de detenção são às vezes tão pobres que, se são intencionais, podem também ser consideradas como tortura. A fase de interrogatório, períodos de confinamento solitário e a incerteza causada pela detenção sem base legal figuram proeminentemente entre as preocupações dos delegados do CICV.

É igualmente evidente que há graves consequências para toda a sociedade na qual a tortura se desenvolve. De qualquer modo que seja praticada, os delegados observam que ela afeta não somente a pessoa torturada mas também sua família e seu grupo social – sem mencionar o torturador em si mesmo que é moralmente maculado e amiúde psicologicamente desequilibrado pelas suas ações. Obviamente, a responsabilidade primária na luta contra a tortura repousa nos governos. Cabe a eles tomar medidas (legislativa, judicial ou disciplinar) para prevenir e reprimir atos de tortura. A esse respeito, os relatórios confidenciais que os delegados escrevem e enviam às autoridades, em seguida a suas visitas regulares e entrevistas sem testemunha, devem possibilitar aos governos dispostos, por meio de constante diálogo com o CICV, assumir suas responsabilidades e, juntos, colocar um fim em tais práticas inaceitáveis.

O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E OS INSTRUMENTOS DE DIREITOS HUMANOS

Introdução

O emprego indiscriminado dos termos direitos dos povos, direitos humanos e direito internacional humanitário, jogados no mesmo caldeirão, tem induzido a uma grande confusão e igual ceticismo com respeito a esses conceitos mal conhecidos, que certas pessoas consideram ser uma criação recente da política internacional, quando de fato dizem respeito fundamentalmente aos sistemas legais. Isso torna essencial especificar a natureza do direito internacional humanitário e dos direitos humanos, concentrando-se nas similaridades e diferenças entre esses dois ramos do direito internacional público. É, do mesmo modo, absolutamente essencial para os responsáveis pela disseminação de informação sobre o direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos que eles sejam capazes, conforme requerido, de dar explicações claras e simples sobre o assunto. Isso deve ser feito para defender o interesse das pessoas protegidas por ambos os tipos de leis, mas também facilita a tarefa daqueles funcionários públicos (do Estado) responsáveis por essa proteção.

Embora o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos sejam ambos baseados na proteção da pessoa, há diferenças específicas entre eles quanto ao escopo, propósito e aplicação. O direito internacional humanitário é aplicável em casos de conflitos armados, quer internacionais ou não-internacionais, consistindo, por um lado, de padrões de proteção a vítimas de conflitos, o assim chamado Direito de Genebra, e, por outro, de regras relativas a meios e métodos de combate e condução das hostilidades, também conhecido como Direito de Haia. Atualmente, a maior parte desses dois conjuntos de regras foram fundidos e modernizados nos dois Protocolos adicionais às Convenções de Genebra, adotados em 1977.

Os instrumentos de direitos humanos, em contraste, visam a garantia de que os direitos e liberdades – quer civis, políticos, econômicos,

sociais ou culturais – de cada indivíduo sejam respeitados todo o tempo, assim como seja assegurar que ele ou ela possam desenvolver-se completamente na comunidade, protegendo-os, quando necessário, contra abuso por parte das autoridades responsáveis. Esses direitos dependem de legislação interna, estando os mais fundamentais incluídos nas constituições dos Estados. Não obstante, os instrumentos de direitos humanos são também concernentes à proteção internacional dos direitos humanos, isto é, às regras que os Estados concordaram em observar com respeito aos direitos e liberdades dos indivíduos e povos.

Pode ser afirmado que o direito internacional humanitário é destinado especificamente a salvaguardar e preservar os direitos fundamentais (à vida, segurança, saúde, etc.) de vítimas e não combatentes na ocorrência de conflito armado. É um direito de emergência, ditado por circunstâncias particulares, ao passo que os direitos humanos, que floresceram melhor em tempos de paz e estabilidade, mas não cessam de existir em situações de conflito armado, estão relacionados essencialmente com o desenvolvimento de cada indivíduo.

Após a Segunda Guerra Mundial

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, não se refere, em qualquer de suas disposições, à questão do respeito aos direitos humanos em conflitos armados. Da mesma forma, as Convenções de Genebra de 1949, que foram redigidas mais ou menos ao mesmo tempo, não fazem menção aos direitos humanos. Contudo, uma ligação foi estabelecida não intencionalmente entre aqueles dois conjuntos de direito internacional: as Convenções de Genebra e as convenções de direitos humanos. Por um lado, uma tendência pode ser detectada nas Convenções de Genebra de 1949 para que suas disposições sejam consideradas não somente como obrigações a serem cumpridas pelas Altas Partes Contratantes, mas também como direitos individuais de pessoas protegidas, resguardadas por esses acordos. Um artigo em cada uma das quatro Convenções estipula que pessoas protegidas não podem renunciar a direitos a elas asseguradas pelas Convenções (artigo 7º da Primeira, Segunda e Terceira Convenções e artigo 8º da Quarta). Além

disso, o artigo 3º, comum a todas as quatro Convenções, obriga as Partes a aplicar, no mínimo, certas regras humanitárias em conflitos armados sem caráter internacional. Desse modo, isso delineia as relações entre o Estado e seus próprios cidadãos e, conseqüentemente, estende-se para a esfera tradicional dos direitos humanos.

Por outro lado, alguns dos tratados internacionais de direitos humanos contêm disposições para sua implementação em tempo de guerra. O artigo 15 da Convenção Européia de Direitos Humanos, de 1950, dispõe que, em tempos de guerra ou de emergência pública ameaçando a vida da nação, certos direitos contidos na Convenção podem ser derrogados, exceto alguns direitos inalienáveis que constituem uma base imutável (vida, liberdade, segurança, personalidade legal, tortura, discriminação racial e escravidão). Disposições semelhantes podem ser encontradas no artigo 4º do Pacto Internacional das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos e no artigo 27 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Os tratados internacionais de direitos humanos devem, desse modo, também ser aplicados na eventualidade de conflitos armados. Onde o conflito não ameace a vida da nação (e um estado de emergência não foi formalmente declarado), todas as disposições das convenções sobre direitos humanos permanecem aplicáveis, lado a lado com aquelas originárias do direito internacional humanitário.

Por um longo período, não se prestou nenhuma atenção às relações entre essas duas ramificações do direito internacional. Foi somente ao final dos anos sessenta, com a eclosão de uma série de conflitos armados – guerras de libertação nacional na África, o conflito no Oriente Médio, as guerras da Nigéria e do Vietnã – envolvendo simultaneamente aspectos do Direito de Guerra e considerações de direitos humanos, que as pessoas começaram a tornar-se atentas à relação entre os dois. Na *Conferência Internacional de Direitos Humanos*, convocada em 1968, pelas Nações Unidas, em Teerã, um elo foi oficialmente estabelecido entre direitos humanos e direito internacional humanitário. Em sua Resolução XXIII, adotada em 12 de maio de 1968, e intitulada *Respeito pelos direitos humanos em conflitos armados*, a Conferência obrigou a uma rigorosa aplicação das convenções existentes em conflitos armados e à conclusão de acordos adicionais. Essa Resolução iniciou a atividade das Nações Unidas a

respeito do direito internacional humanitário, como pode ser visto nos relatórios anuais do Secretário Geral e nas resoluções adotadas a cada ano pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

O direito internacional de direitos humanos criou impacto no teor dos dois Protocolos Adicionais, de 1977, às Convenções de Genebra de 1949, como, por exemplo, o artigo 75 do Primeiro Protocolo (garantias fundamentais) e o artigo 6º do Segundo Protocolo (processos penais), que derivam diretamente do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas.

A convergência do direito internacional humanitário e os direitos humanos demonstra que a guerra e a paz, guerras civis e conflitos internacionais, direito internacional e direito interno se sobrepõem uns aos outros. Pode-se afirmar que o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos podem ser legalmente aplicáveis simultaneamente, de forma cumulativa e complementar.

O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E A APLICAÇÃO DA LEI

Enquanto o direito internacional humanitário é legalmente aplicável em situações de conflito armado, os princípios do direito internacional humanitário – relativos ao cuidado e proteção das vítimas de situações de conflito armado – são igualmente relevantes para outras situações, que podem ser melhor caracterizadas como distúrbios e tensões.

As situações de conflito armado não eclodem espontaneamente. São um produto da deterioração do estado da lei e da ordem em um país, pelos quais as organizações de aplicação da lei possuem uma responsabilidade direta. Pela verdadeira natureza de seus deveres, o envolvimento prático dos encarregados da aplicação da lei em casos de manifestações de violência, distúrbios e tensões, que podem escalar em direção à guerra civil, requer deles que sejam cuidadosos — e capazes - de integrar os princípios de direito internacional humanitário e direitos humanos em suas operações e treinamento. Por essa razão, para o correto desempenho de sua atividade, um certo nível de conhecimento do direito internacional humanitário é indispensável aos encarregados da aplicação da lei.

0
s n
Ē
úmero
7
S
é
rem
₿
erem-se a
ac
S
ari
œ.
S
8
rrest
Ę.
ĕ
ā
eni
es
ф
S
ii.
Ë
Ħ
Еn
ਰ
S

DIREITOS PROTEGIDOS	INSTRUMENTOS DE D.H. GLOBAIS:	MENTOS LOBAIS:	INSTRU	INSTRUMENTOS DE D.H. REGIONAIS:	DE D.H.	INSTRUMENTOS ESPECIALIZADOS DE D.H.	ISNI	INSTRUMENTOS DE DIH
	HQUD	PIDCP	CEDH	CADH	CADHP		CANI	CAI
O DIREITO À VIDA, LIBERDADE E SEGURANÇA PESSOAL	3	6,9	2, 5	4, 7	4, 6		I-IV, 3 2º P, 4	IV, 68, 75 1°P, 40-42, 51, 75
A PROIBIÇÃO DE TORTURA, TRATAMENTO OU PENA CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES	5	7	3	5.2	5	Convenção Contra a Tortura	I-IV, 3 2º P, 4	IV, 27, 31, 32 1º P, 75
A PROIBIÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO	1,2	1,3	14	1	2	C.I.E.D.R* C.E.D.M. **	I-IV, 3° 2º P, 2.1, 4	IV, 13, 27 1º P 9.1, 75, 85.4
A PROIBIÇÃO DA CAPTURA OU DETENÇÃO ARBITRÁRIA	9	9	5	7, 3	6		×	IV, 41, 49, 71, 79
A PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA	11	14.2	6.2	8.2	7.1B		2º P, 6.2(d)	1º P, 75.4 (d)
O DIREITO AO JULGAMENTO JUSTO - GARANTIAS MÍNIMAS	10	14.1, 14.3	6	8	Х		I-IV, 3.1(d) 2°P, 6	IV, 64-75 1º P, 75
A PROIBIÇÃO DE INTERFERÊNCIA ARBITRÁRIA NA PRIVACIDADE, FAMÍLIA, LAR, CORRESPONDÊNCIA	12	17	8	11.2	Х		×	IV, 27 1º P, 76, 77
O DIREITO AO TRATAMENTO HUMANO PARA AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE	х	10.1	х	5.2	Х		I-IV, 3.1 2º P, 4	IV 5.3, 27.1, 100 1º P, 75.1
O DIREITO À LIBERDADE DE MOVIMENTO	13	12	AP 4	22	12	Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados	2º P, 17.2	IV, 35, 48, 49, 73
O DIREITO À LIBERDADE DE OPINIÃO E EXPRESSÃO	19	19	10	13	9.2		I-IV, 3.1 2°P, 2.1	IV, 13.1 1ºP, 9.1
O DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO, CONSCIÊNCIA E RELIGIÃO	18	18	9	12	8		I-IV, 3.1 2º P, 2.1	IV, 13.1, 27.1 1ºP, 9.1, 75.1
O DIREITO À LIBERDADE DE REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO	20	21	11	15, 16	10, 11		Х	Х
PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA DE GUERRA E DA INCITAÇÃO AO ÓDIO POR MOTIVO RELIGIOSO, NACIONAL E ÉTNICO	×	20	X	13.5	Х	Convenção contra o Genocídio, art. III c	×	X
MEDIDAS DE DERROGAÇÃO DURANTE ESTADOS DE EMERGÊNCIA DECLARADOS	×	4	15	27	×		×	Х
								ſ

PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CIEDR = Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial CEDM = Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDM = Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CONVENÇÃO contra o Genocídio = Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio CONVENÇÃO conflito Armado Não Internacional e CAI = Conflito Armado Internacional

Embora a função de aplicação da lei possa ser temporariamente suspensa durante as situações de conflito armado, a questão da subsequente investigação de (graves) violações do Direito de Guerra naturalmente abrangerá uma responsabilidade da aplicação da lei. Isso pode ser tomado como uma razão adicional pela qual os encarregados da aplicação da lei precisam estar familiarizados com o direito internacional humanitário.

Consequentemente, será feita, conforme apropriado neste Manual, uma alusão sobre disposições relevantes de direito internacional humanitário que poderiam (ou deveriam) ter um impacto na prática da aplicação da lei.

QUESTÕES PARA ESTUDO

Conhecimento

- 1. O que se entende por Direito de Genebra?
- 2. O que se entende por Direito de Haia?
- 3. Qual a razão para a criação da Cruz Vermelha?
- 4. Qual é o objeto e o propósito do direito internacional humanitário?
- 5. Qual é a essência do Direito de Guerra?
- 6. Qual a razão para a adoção dos Protocolos Adicionais de 1977?
- 7. Qual é a regra fundamental para a condução das hostilidades?
- 8. Qual o objetivo das regras limitando os métodos e recursos da guerra?
- 9. Qual são as regras básicas para a proteção dos bens culturais?
- 10. Oual é a missão do CICV?
- 11. Qual é o significado do direito de iniciativa do CICV?
- 12. Quando devem as partes em conflito aceitar a missão do CICV?
- 13. Porque o CICV deseja visitar os detidos?
- 14. O que faz o CICV durante tais visitas?
- 15. Qual o papel da Agência Central de Pesquisas do CICV?
- 16. Qual o papel do CICV durante distúrbios e tensões?

Compreensão

- 1. Indique a aplicabilidade legal do direito internacional humanitário e dos tratados de direitos humanos.
- 2. Qual sua opinião sobre a relação entre os dois tipos de direito?
- 3. Quais convenções e protocolos são aplicáveis em conflitos armados não internacionais?
- 4. Por que os princípios humanitários devem ser observados durante distúrbios e tensões?
- 5. Qual é o papel das organizações de aplicação da lei na promoção e defesa do direito internacional humanitário?
- 6. O que você pensa da alta taxa de ratificação dos tratados de direito internacional humanitário, quando comparada a alguns tratados de direitos humanos?
- 7. Porque o CICV se absteria de publicar relatórios sobre seu trabalho de amparo aos detentos?
- 8. Como podem as organizações de aplicação da lei contribuir para a paz e estabilidade?
- 9. O quanto deveriam os encarregados da aplicação da lei saber sobre o direito de guerra?
- 10. Qual sua opinião sobre forças militares assumindo responsabilidade pela aplicação da lei?
- 11. Qual sua opinião sobre encarregados da aplicação da lei conduzindo operações militares?
- 12. Qual sua visão sobre a incorporação de encarregados da aplicação da lei nas forças armadas, tornando-os combatentes?
- 13. Qual é o papel das organizações de aplicação da lei na investigação de crimes de guerra?
- 14. Qual é o papel das organizações de aplicação da lei na proteção de civis, durante situações de conflitos armados?
- 15. O que você pensa do relacionamento entre o CICV e as organizações nacionais de aplicação da lei?

PREMISSAS BÁSICAS DA APLICAÇÃO DA LEI

Capítulo 4

APLICAÇÃO DA LEI NOS ESTADOS DEMOCRÁTICOS

PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI

- * O que é uma democracia?
- * O que significa o estado de direito?
- * Qual é a origem da função da aplicação da lei?
- * Quais são os poderes e autoridades das organizações de aplicação da lei?
- * O que distingue as organizações de aplicação da lei das forças armadas?
- * Quais são as funções e deveres dos encarregados da aplicação da lei?
- * Qual é a importância do direito internacional para a aplicação da lei?
- * O que pode ser dito sobre a relação entre a aplicação da lei e os direitos humanos?
- * Qual é a importância do direito internacional humanitário para a aplicação da lei?
- * Qual é o papel e a posição da aplicação da lei na proteção dos direitos e liberdades?
- * Qual é o lugar da aplicação da lei na sociedade?

Introdução

A lei e a ordem, assim como a paz e a segurança, são questões de responsabilidade do Estado. A maioria dos Estados escolheu incumbir das responsabilidades operacionais desta área uma organização de aplicação da lei, seja ela civil, militar ou paramilitar. Este capítulo busca examinar a função e a posição da aplicação da lei nas sociedades democráticas, assim como seu papel e sua importância na promoção e proteção dos direitos humanos.

DEMOCRACIA E O ESTADO DE DIREITO

O artigo 25 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) estipula que:

"Todo cidadão tem o direito e a possibilidade, sem nenhuma das discriminações referidas no artigo 2^{0} e sem restrições infundadas:

- a) de tomar parte na condução dos assuntos públicos, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos:
- b) de votar e ser eleito, em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal e igualitário, realizadas por voto secreto, assegurando a livre expressão da vontade dos eleitores;
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país."

Apesar da dificuldade em identificar precisamente o que seja o direito a um regime democrático, as disposições do PIDCP (como estipula o artigo 25 acima) protegem claramente o direito do indivíduo de participar na condução dos assuntos públicos. Este direito obriga os Estados a não só se absterem de cometer certos atos, mas também a tomarem medidas específicas que garantam à população o exercício livre e igual deste direito.

É, de igual forma, difícil chegar a uma definição satisfatória de democracia. A tentativa de definir democracia, provavelmente, levará ao estabelecimento de características de um regime democrático que possam ser consideradas denominadores comuns, independente do sistema vigente em determinado Estado. Tais características incluem um governo democraticamente eleito que represente o povo - e seja responsável perante ele; a existência do estado de direito - e o respeito por ele; e o respeito pelos direitos humanos e liberdades. O artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estipula que *A vontade do povo é o fundamento da autoridade do governo....* Eleições livres e legítimas, realizadas a intervalos regulares, são de importância vital ao estabelecimento do governo democrático. É responsabilidade do Estado garantir as eleições e assegurar a todas as pessoas seu direito de votar e de ser eleito, livres de coerção ou pressão de qualquer natureza.

Um governo representativo não significa somente uma representação adequada da vontade do povo, mas significa, também, que o governo, em sua composição, reflete a sociedade. A representação igual de homens e mulheres, assim como a representação proporcional de minorias, são os meios pelos quais o objetivo do governo representativo será alcançado.

A existência do estado de direito e o respeito por ele origina uma situação onde direitos, liberdades, obrigações e deveres estão incorporados na lei para todos, em plena igualdade, e com a garantia de que as pessoas serão tratadas equitativamente em circunstâncias similares. Um aspecto fundamental deste direito também pode ser encontrado no artigo 26 do PIDCP, que estipula que *todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, à igual proteção da lei*... A existência das leis nesse sentido serve para gerar um sentimento de segurança com relação aos direitos e deveres, já que estes direitos e deveres estão inseridos no direito positivo. Sempre que necessário, as pessoas podem aprender sobre seus direitos e deveres de acordo com a lei, assim como obter proteção da lei contra interferência ilegal e/ou arbitrária em seus direitos e liberdades por outrem.

Deve-se observar que as características descritas acima - governo representativo e democrático, estado de direito e respeito pelos direitos humanos - formam os requisitos básicos para os Estados que aspiram tornar-se membros do Conselho da Europa. Pode-se dizer que, no momento atual, a maioria dos Estados adotou uma forma de regime democrático e concorda, pelo menos em princípio, com as três características apresentadas.

A FUNÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI

Origem e Organização

A necessidade de se aplicar a legislação nacional, no sentido de assegurar o respeito pela lei e de estipular as conseqüências dos delitos, é provavelmente tão antiga quanto a própria lei. Em certas áreas, as sanções pelo não cumprimento da lei são impostas como resultado de procedimentos principalmente administrativos, como, por exemplo, na legislação tributária. Não há nenhum componente visível da aplicação da lei nessas legislações. Em outras áreas, no entanto, especialmente aquelas relacionadas à vida pública e à ordem pública, a maior parte dos Estados fundou um órgão de aplicação da lei que, na maioria dos casos, é de origem e natureza civis, ficando vinculado ao Ministério da Justiça ou do Interior. Há também Estados que confiam a responsabilidade da aplicação da lei a órgãos militares ou paramilitares vinculados ao Ministério da Defesa.

A maioria dos órgãos de aplicação da lei, de maneira geral, são sistemas fechados, estritamente hierárquicos. Sua estrutura é freqüentemente quase militar, assim como seu sistema de patentes. Operam normalmente obedecendo a uma cadeia rígida de comando, com separações estritas de poder e autoridade, na qual o processo de tomada de decisões é feito de cima para baixo. A capacidade deste tipo de organização de aplicação da lei em responder a estímulos externos fica limitada a respostas padronizadas, demonstrando pouca ou nenhuma antecipação proativa dos desenvolvimentos atuais e futuros que não

se encaixem no sistema. A organização de aplicação da lei como um sistema fechado passará invariavelmente por dificuldades em estabelecer e manter relações eficazes com o público. Também terá dificuldades em determinar os desejos, as necessidades e as expectativas do público em dado momento. A mudança gradual, partindo de um sistema fechado para um sistema mais aberto na área da aplicação da lei, é bem recente. O policiamento comunitário tornou-se um slogan reconhecido com ênfase na descentralização da organização, no desmantelamento das funções específicas de aplicação da lei e na extinção da abundância de níveis funcionais em sua estrutura. O objetivo mútuo do policiamento comunitário é o de (re)criar uma proximidade e entendimento entre a população e a organização, partindo da premissa fundamental de que a responsabilidade pela aplicação da lei não é só da organização, mas compartilhada entre o Estado e seus cidadãos. As palavras-chave na aplicação da lei democrática, como no próprio regime democrático, são antecipação e reação, representação e responsabilidade.

Funções e Deveres

As funções das organizações de aplicação da lei, independente de suas origens, estrutura ou vinculação, estão geralmente relacionadas a:

- * manutenção da ordem pública;
- * prestação de auxílio e assistência em todos os tipos de emergência;
- * prevenção e detecção do crime.

Apesar da maioria das exigências para com as organizações concentrar-se na manutenção da ordem pública ou na prestação de auxílio e assistência em emergências, seu comando tende a dar prioridade à prevenção e detecção do crime. E, nessa área, a maioria dos recursos disponíveis são gastos na detecção do crime. Pode-se dizer que esta ênfase seja peculiar, considerando o sucesso e a eficácia limitada dos órgãos de aplicação da lei neste campo em particular. Os índices de solução de crimes são decepcionantes em todos os países, assim como o são os esforços dirigidos para o desenvolvimento e a implantação de táticas

para uma prevenção (mais) eficaz do crime e o interesse demonstrado por este tipo de trabalho. Não resta muita dúvida de que essa situação faz parte do legado de uma época em que prevalecia o sistema fechado nas organizações. Uma característica que se destacava nessa época era a forte internalização das tomadas de decisões relativas à distribuição de recursos e à determinação das prioridades da aplicação da lei. *Apanhar criminosos* ainda é, na maioria dos casos, a principal prioridade para os encarregados e suas organizações. O serviço prestado à comunidade, a proteção das vítimas e a prevenção de uma maior vitimização apresentam desafios à aplicação da lei que parecem interessar menos do que o jogo tradicional de *tiras e ladrões*.

Poderes e Autoridade

Aos encarregados é concedida uma série de poderes que podem ser exercidos para alcançar os objetivos legítimos da lei: entre aqueles mais conhecidos e utilizados estão a captura e detenção, e a autoridade para empregar a força quando necessário. A autoridade legal para utilizar a força - incluindo a obrigação de empregá-la quando inevitável - é exclusiva à organização de aplicação da lei. A captura, a detenção e o emprego da força e armas de fogo são tópicos tratados em capítulos separados neste *Manual*. Consulte-os para obter descrições mais detalhadas das implicações de cada um desses tópicos nas práticas de aplicação da lei.

Além dos poderes de captura, de detenção e o emprego de força, os encarregados da aplicação da lei são investidos de vários outros poderes para o cumprimento eficaz de seus deveres e funções. Alguns desses poderes estão relacionados à prevenção e detecção do crime, incluindo poderes para busca e apreensão: entrada em lugares, localidades e casas onde crimes foram cometidos ou vestígios destes foram deixados; busca de provas e seu confiscamento para a promotoria; captura de pessoas e/ou apreensão de objetos relativos a um crime cometido ou a ser cometido. Cada um desses poderes é definido claramente pela lei e deve ser exercido somente para fins legais.

São essenciais, para se exercer qualquer poder ou autoridade, as perguntas de legalidade, necessidade e proporcionalidade:

- o poder ou a autoridade utilizados em uma determinada situação têm fundamento na legislação nacional?
- o exercício deste poder e/ou autoridade é estritamente necessário, dadas as circunstâncias da respectiva situação?
- o poder ou a autoridade utilizados s\u00e3o proporcionais \u00e0 seriedade do delito e o objetivo leg\u00edtimo de aplica\u00e7\u00e3o da lei a ser alcan\u00e7ado?

Somente nas situações em que as três perguntas podem ser respondidas afirmativamente é que o exercício de determinado poder ou autoridade pode ser justificado.

A Aplicação da Lei e o Direito Internacional

A relação entre o direito internacional por um lado e a aplicação da lei por outro - baseada no direito interno - pede uma explicação. Isso é verdadeiro e importante, especialmente nos casos dos direitos humanos e do direito internacional humanitário. É essencial que os encarregados da aplicação da lei compreendam o âmbito, as implicações e as limitações dessa relação para que possam realmente promover e proteger os direitos e as liberdades.

Para a apresentação dos conceitos básicos do direito internacional, reporte-se ao capítulo correspondente na seção *Arcabouço Jurídico*. Por ora basta dizer que, no que diz respeito aos direitos humanos e o direito internacional humanitário, o direito internacional possui importância direta na prática de aplicação da lei. Essa importância para ambos os tipos do direito será analisada mais detalhadamente.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos

O direito internacional dos direitos humanos pode ser dividido, para os objetivos do presente *Manual*, em instrumentos **com** força legal (por exemplo, direito dos tratados) e instrumentos **sem** força legal

(diretrizes, princípios, códigos de conduta, etc.). O direito dos tratados cria obrigações legais aos Estados Partes, fazendo com que adaptem a legislação nacional para assegurar a plena conformidade com o tratado em questão, assim como adotem e/ou modifiquem as políticas e práticas relevantes. Os encarregados da aplicação da lei formam um grupo de funcionários do Estado dos quais se espera que observem as exigências do tratado no seu trabalho diário. No caso dos instrumentos sem força legal no direito internacional dos direitos humanos, podem ser comparados com as normas administrativas que existem em todos os órgãos de aplicação da lei. Apesar de não possuírem um caracter vinculativo estritamente legal, seu teor tem especial importância na prática de aplicação da lei e, por isso, seu cumprimento é altamente recomendado.

Direito Internacional Humanitário

O direito internacional humanitário consiste, em termos gerais, de dois tipos de direito: o Direito de Genebra (que trata da proteção das vítimas de conflitos armados) e o Direito de Haia (que trata da conduta de hostilidades). Os instrumentos mais conhecidos do direito internacional humanitário são as quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, representado o direito dos tratados. Diferem do direito internacional dos direitos humanos porque seu teor vincula diretamente os Estados Partes somente em situações de conflito armado. O alcance do poder vinculativo das Convenções e dos Protocolos depende em primeiro lugar do tipo de conflito armado. O principal objetivo é a proteção das vítimas existentes, e em potencial, de situações de conflito armado - sejam elas combatentes em terra ou mar, prisioneiros de guerra ou civis. São cruciais ao direito internacional humanitário os princípios de respeito à vida humana, liberdade e segurança pessoal, formulados em termos de proteção, cuidados e assistência a serem prestados às vítimas e também as normas que procuram limitar os métodos e meios da guerra.

Pode-se encontrar tanto no direito internacional dos direitos humanos como no direito internacional humanitário os princípios de humanidade, respeito pela vida, liberdade e segurança pessoal e os princípios de proteção às vítimas de crimes e/ou abuso de poder, assim

como as disposições especiais para a proteção de grupos vulneráveis (como as mulheres, crianças, refugiados).

Sempre que os encarregados da aplicação da lei exercerem seu poder e autoridade, devem respeitar e proteger os direitos e liberdades de todas as pessoas - estejam estes expressos no direito internacional de direitos humanos ou no direito internacional humanitário. O fato de que um Estado se encontra em uma situação de conflito armado, distúrbios e tensões internos ou em estado declarado de emergência, não o livra da obrigação de assegurar os direitos e liberdades fundamentais, nem tal situação pode servir como justificativa para não os assegurar.

Promoção e Proteção

É crucial que os encarregados da aplicação da lei demonstrem sensibilidade com relação aos direitos e liberdades individuais, assim como tomem consciência de sua própria capacidade (individual) de proteger - ou violar - os direitos humanos e liberdades. A aplicação da lei é um componente visível da prática dos Estados, sendo as ações de seus encarregados raramente vistas ou avaliadas como individuais, e, na verdade, muitas vezes vistas como um indicador do comportamento da organização como um todo. É exatamente por isso que certas ações individuais de aplicação da lei (como o uso excessivo de força, corrupção, tortura) podem ter um efeito tão devastador na imagem de toda a organização.

Como já foi dito antes, as obrigações dos Estados perante o direito internacional começam, no atual contexto, com a adaptação da legislação nacional às disposições dos tratados em questão. Não obstante, a responsabilidade não pára por aí. A prática do Estado em relação aos seus cidadãos deve comprovar a consciência e o respeito às exigências do direito internacional (independente do estado atual da incorporação na legislação nacional). Conseqüentemente, exige-se que os encarregados da aplicação da lei promovam, protejam e respeitem os direitos humanos de todas as pessoas sem nenhuma distinção adversa. Esta obrigação impõe implicações claras à formação e ao treinamento dos encarregados: eles devem adquirir conhecimento adequado sobre o direito interno, o direito internacional de direitos humanos e o direito internacional humanitário.

No entanto, o simples conhecimento não é o bastante. Os encarregados da aplicação da lei também precisam adquirir e manter certas habilidades, técnicas e táticas para assegurar a aplicação constante e adequada das exigências impostas por lei para que possam respeitar e proteger os direitos e liberdades individuais. As limitações aos direitos e liberdades pessoais só podem provir de limitações inerentes ao próprio direito, limitações legais e/ou derrogações permitidas em casos de emergência pública que ameacem a vida da nação. Tais limitações e/ou derrogações não deverão ser o resultado de práticas ilegais e/ou arbitrárias de aplicação da lei. Estas práticas não só vão contra o direito interno, mas também são prejudiciais à percepção do público e a experiência individual dos direitos e liberdades humanos.

Os encarregados da aplicação da lei devem tomar consciência de sua capacidade individual e coletiva de influenciar a percepção pública e a experiência individual dos direitos e liberdades humanos. Também devem estar conscientes de como suas ações interferem na organização de aplicação da lei como um todo. A responsabilidade individual e a responsabilidade por seus próprios atos devem ser reconhecidas como fatores cruciais no estabelecimento de práticas corretas de aplicação da lei. Os programas de formação e treinamento devem levar esses fatores em consideração em sua abordagem. Os encarregados pela supervisão e revisão e os responsáveis pelo comando devem levar esses fatores em consideração ao desenvolverem sistemas voltados à revisão, supervisão e acompanhamento profissional.

A formação e o treinamento dos encarregados da aplicação da lei são uma responsabilidade primordial em nível nacional. No entanto, não pode ser excluída a possibilidade de cooperação e assistência internacional nesta área, nem se deve desviar do papel importante que as organizações internacionais, no campo de direitos humanos e/ou direito internacional humanitário, podem desempenhar ao prestar serviços e assistência aos Estados. Esta assistência nunca poderá ser um fim em si mesmo. A finalidade do auxílio deve ser a de facilitar aos Estados alcançarem os objetivos claramente definidos, e deve ficar restrito às situações em que o serviço e a assistência necessários não são encontrados no Estado que pede auxílio.

PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO

- * A lei, a ordem, a paz e a estabilidade são responsabilidades do Estado.
- * Não há uma definição de democracia aceita universalmente. No entanto, as democracias autênticas possuem as mesmas características, tal como um governo eleito democraticamente, respeito pelo estado de direito e respeito pelos direitos humanos.
- * A vontade do povo deve ser a base da autoridade de um governo.
- * Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, de proteção igual da lei.
- * Todos têm direito de participarem da condução dos assuntos públicos, de forma direta ou por intermédio de representantes escolhidos livremente.
- * Todos têm direito de votarem e serem eleitos em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal e igual, realizadas por escrutínio secreto, assegurando a livre expressão da vontade dos eleitores.
- * Todos têm direito ao acesso, nos termos gerais de igualdade, ao serviço público de seu país.
- * A origem das organizações de aplicação da lei provém da necessidade nítida da aplicação das leis nacionais.
- * As tarefas e os deveres das organizações de aplicação da lei estão ligadas à manutenção da ordem pública, à prevenção e detecção do crime e ao auxílio e assistência em casos de emergência.
- * É concedida aos encarregados da aplicação da lei uma série de poderes e autoridade para possibilitá-los a cumprir eficazmente suas funções e deveres.
- * Os poderes e autoridade na aplicação da lei são relativos à captura, detenção, o emprego de força e armas de fogo, assim como áreas específicas (por exemplo, prevenção e detecção do crime que incluem poderes de busca e apreensão).

- * As principais questões relativas ao exercício correto do poder e autoridade são a legalidade, necessidade e proporcionalidade. As ações policiais devem ser fundamentadas na legislação nacional.
- * Devem também ser necessárias em determinada circunstância e proporcionais quando comparadas à gravidade do delito e o objetivo legítimo a ser alcançado.
- * O direito internacional de direitos humanos e o direito internacional humanitário têm importância direta para a prática de aplicação da lei.
- * As práticas de aplicação da lei devem ser vistas como práticas do Estado, estando, dessa forma, de total acordo com as obrigações de um Estado perante o direito internacional.
- * A promoção e a proteção das liberdades e direitos humanos são de responsabilidade tanto coletiva quanto individual, no que diz respeito à aplicação da lei.
- * Os encarregados da aplicação da lei devem tomar consciência de sua capacidade individual de influenciar a imagem de sua corporação como um todo.
- * O respeito pelas liberdades e direitos humanos depende de seu conhecimento adequado e de sua aplicação apropriada nas atividades operacionais de aplicação da lei.
- * A instrução e treinamento permanentes são indispensáveis para a aquisição de conhecimento, atitudes, habilidades e comportamento que obedeçam às exigências do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário.

QUESTÕES PARA ESTUDO

Conhecimento/Compreensão

- 1. Como você definiria democracia?
- 2. Qual é o papel da aplicação da lei em assegurar um regime democrático?
- 3. Explique como as práticas adversas de aplicação da lei podem pôr em perigo um regime democrático.
- 4. Explique as noções de *antecipação e reação*, *representação* e *responsabilidade* em relação às práticas de aplicação da lei.
- 5. Como o direito internacional influencia a prática de aplicação da lei?
- 6. Como a instrução e o treinamento podem auxiliar na promoção e proteção dos direitos humanos?
- 7. Você concorda que existe o direito à democracia?
- 8. É permitido aos encarregados da aplicação da lei serem politicamente ativos?

Aplicação

- 1. Você gostaria de saber o que os cidadãos da comunidade a que serve pensam sobre os direitos e liberdades humanos, baseados na experiência que eles têm com sua corporação?
- a) Elabore uma estratégia para obter a informação que deseja.
- b) Supondo que a informação obtida mostre uma imagem negativa da corporação, como você poderia melhorar esta imagem?
- c) Com relação à questão b), como você poderia envolver o público em suas tentativas de melhorar a imagem da corporação?

PREMISSAS BÁSICAS DA APLICAÇÃO DA LEI

Capítulo 5

CONDUTA ÉTICA E LEGAL NA

APLICAÇÃO DA LEI

PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI

- * Qual é o significado da ética dentro do contexto da aplicação da lei?
- * Existe um código de ética profissional na aplicação da lei?
- * Quais são as questões éticas associadas à prática da aplicação da lei?
- * O que dizem os instrumentos jurídicos internacionais a respeito de ética na aplicação da lei?
- * Qual é a importância do Código de Conduta para os encarregados da aplicação da lei?
- * Qual é a importância da ética no gerenciamento de operações da aplicação da lei?
- * Quais são as implicações da ética na formação e treinamento dos encarregados da aplicação da lei?
- * Qual é o significado da legalidade no contexto da aplicação da lei?

Introdução

A função da aplicação da lei é um serviço público previsto por lei, com responsabilidade pela manutenção e aplicação da lei, manutenção da ordem pública e prestação de auxílio e assistência em emergências. Os poderes e autoridades que são necessários ao eficaz desempenho dos deveres da aplicação da lei também são estabelecidos pela legislação nacional. No entanto, estas bases legais não são suficientes por si só para garantir práticas da aplicação da lei que estejam dentro da lei e que não sejam arbitrárias: elas simplesmente apresentam um arcabouço e geram um potencial.

O desempenho correto e eficaz das organizações de aplicação da lei depende da qualidade e da capacidade de desempenho de cada um de seus agentes. A aplicação da lei não é uma profissão em que se possam utilizar soluções-padrão para problemas-padrão que ocorrem a intervalos regulares. Trata-se mais da arte de compreender tanto o espírito como a forma da lei, assim como as circunstâncias únicas de um problema particular a ser resolvido. Espera-se que os encarregados da aplicação da lei tenham a capacidade de distinguir entre inúmeras tonalidades de cinza, ao invés de somente fazer a distinção entre preto e branco, certo ou errado. Esta tarefa deve ser realizada cumprindo-se plenamente a lei e utilizando-se de maneira correta e razoável os poderes e autoridade que lhes foram concedidos por lei. A aplicação da lei não pode estar baseada em práticas ilegais, discriminatórias ou arbitrárias por parte dos encarregados da aplicação da lei. Tais práticas destruirão a fé, confiança e apoio públicos e servirão para solapar a própria autoridade das corporações.

ÉTICA

Introdução

Os encarregados da aplicação da lei devem não só conhecer os poderes e a autoridade concedidos a eles por lei, mas também devem

compreender seus efeitos potencialmente prejudiciais (e potencialmente corruptores). A aplicação da lei apresenta várias situações nas quais os encarregados da aplicação da lei e os cidadãos aos quais eles servem encontram-se em lados opostos. Freqüentemente os encarregados da aplicação da lei serão forçados a agir para prevenir ou investigar um ato claramente contra a lei. Não obstante, suas ações deverão estar dentro da lei e não podem ser arbitrárias. Os encarregados podem, em tais situações, sofrer ou perceber uma noção de desequilíbrio ou injustica entre a liberdade criminal e os deveres de aplicação da lei. No entanto, devem entender que esta percepção constitui a essência daquilo que separa os que aplicam a lei daqueles infratores (criminosos) que a infringem. Quando os encarregados recorrem a práticas que são contra a lei ou estão além dos poderes e autoridade concedidos por lei, a distinção entre os dois já não pode ser feita. A segurança pública seria posta em risco, com consequências potencialmente devastadoras para a sociedade.

O fator humano na aplicação da lei não deve pôr em risco a necessidade da legalidade e a ausência de arbitrariedade. Neste sentido, os encarregados da aplicação da lei devem desenvolver atitudes e comportamentos pessoais que os façam desempenhar suas tarefas de uma maneira correta. Além dos encarregados terem de, individualmente, possuir tais características, também devem trabalhar coletivamente no sentido de cultivar e preservar uma imagem da organização de aplicação da lei que incuta confiança na sociedade à qual estejam servindo e protegendo. A maioria das sociedades reconheceu a necessidade dos profissionais de medicina e direito serem guiados por um código de ética profissional. A atividade, em qualquer uma dessas profissões, é sujeita a regras, e a implementação das mesmas é gerida por conselhos diretores com poderes de natureza jurídica. As razões mais comuns para a existência de tais códigos e conselhos consistem no fato de que são profissões que lidam com a confiança pública. Cada cidadão coloca seu bem-estar nas mãos de outros seres humanos e, portanto, necessita de garantias e proteção para fazê-lo. Estas garantias estão relacionadas ao tratamento ou serviço correto e profissional, incluindo a confidencialidade de informações, como também a proteção contra (possíveis) con-

seqüências da má conduta, ou a revelação de informações confidenciais a terceiros. Embora a maioria dessas caracterizações seja igualmente válida à função de aplicação da lei, um código de ética profissional para os encarregados da aplicação da lei, que inclua um mecanismo ou órgão supervisor, ainda não existe na maioria dos países.

Definição

O termo Ética geralmente refere-se a:

"...a disciplina que lida com o que é bom e mau, e com o dever moral e obrigação... ...um conjunto de princípios morais ou valores... ...os princípios de conduta que governam um indivíduo ou grupo (profissional)... ...o estudo da natureza geral da moral e das escolhas morais específicas... as regras ou padrões que governam a conduta de membros de uma profissão... ...a qualidade moral de uma ação; propriedade."

Ética Pessoal, Ética de Grupo, Ética Profissional

As definições podem ser usadas em três níveis diferentes, com conseqüências distintas: *ética pessoal* refere-se à moral, valores e crenças do indivíduo. É inicialmente a ética pessoal do indivíduo encarregado da aplicação da lei, que vai decidir o curso e tipo de ação a ser tomada em uma dada situação. Ética pessoal pode ser positiva ou negativamente influenciada por experiências, educação e treinamento. A pressão do grupo é um outro importante instrumento de moldagem para a ética pessoal do indivíduo encarregado da aplicação da lei. É importante entender que não basta que esse indivíduo saiba que sua ação deve ser legal e não arbitrária. A ética pessoal (as crenças pessoais no bem e no mal, certo e errado) do indivíduo encarregado da aplicação da lei deve estar de acordo com os quesitos legais para que a ação a ser realizada esteja correta. O aconselhamento, acompanhamento e revisão de desempenho são instrumentos importantes para essa finalidade.

A realidade da aplicação da lei significa trabalhar em grupos, trabalhar com colegas em situações às vezes difíceis e/ou perigosas,

vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana. Estes fatores podem facilmente levar ao surgimento de comportamento de grupo, padrões subculturais (isto é, linguagem grupal, rituais, nós contra eles, etc.), e a consequente pressão sobre membros do grupo (especialmente os novos) para que se conformem à cultura do grupo. Assim o indivíduo, atuando de acordo com sua ética pessoal, pode confrontar-se com uma ética de grupo estabelecida e possivelmente conflitante, com a pressão subsegüente da escolha entre aceitá-la ou rejeitá-la. Deve ficar claro que a ética de grupo não é necessariamente de uma qualidade moral melhor ou pior do que a ética pessoal do indivíduo, ou vice-versa. Sendo assim, os responsáveis pela gestão em organizações de aplicação da lei inevitavelmente monitorarão não somente as atitudes e comportamento em termos de éticas pessoais, mas também em termos de ética de grupo. A história da aplicação da lei em diferentes países fornece uma variedade de exemplos onde éticas de grupo questionáveis levaram ao descrédito da organização inteira encarregada da aplicação da lei. Escândalos de corrupção endêmica, envolvimento em grande escala no crime organizado, racismo e discriminação estão frequentemente abalando as fundações das organizações de aplicação da lei, ao redor do mundo. Estes exemplos podem ser usados para mostrar que as organizações devem almejar níveis de ética entre seus funcionários que, efetivamente, erradiquem esse tipo de comportamento indesejável.

Quando nos consultamos com um médico ou advogado por razões pessoais e privadas, geralmente não passa por nossas cabecas que estamos agindo com grande confiança. Acreditamos e esperamos que nossa privacidade seja respeitada e que nosso caso seja tratado confidencialmente. Na verdade, confiamos é na existência e no respeito de um código de ética profissional, um conjunto de normas codificadas do comportamento dos praticantes de uma determinada profissão. As profissões médicas e legais, como se sabe, possuem tal código de ética profissional com padrões relativamente parecidos em todos os países do mundo. Não se reconhece a profissão de aplicação da lei como tendo alcançado uma posição similar em que exista um conjunto de normas, claramente codificadas e universalmente aceitas, para a conduta dos encarregados de aplicação da lei. No entanto, junto ao sistema das Nações Unidas, bem como junto ao Conselho da Europa, desenvolveram-se instrumentos internacionais que tratam das questões de conduta ética e legal na aplicação da lei. Esses são os instrumentos que serão discutidos a seguir.

CONDUTA ÉTICA E LEGAL NA APLICAÇÃO DA LEI

Introdução

As práticas da aplicação da lei devem estar em conformidade com os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade. Qualquer prática da aplicação da lei deve estar fundamentada na lei. Seu emprego deve ser inevitável, dadas as circunstâncias de um determinado caso em questão, e seu impacto deve estar de acordo com a gravidade do delito e o objetivo legítimo a ser alcançado. A relação entre as práticas da aplicação da lei e a percepção e experiências dos direitos e liberdades e/ou qualidade de vida, geralmente em uma sociedade, são assuntos que ainda recebem atenção e consideração insuficientes.

Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei

A questão da ética profissional na aplicação da lei tem recebido alguma consideração nos instrumentos internacionais de Direitos Humanos e Justiça Criminal, de maneira mais destacada no *Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei* (CCEAL), adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979. A resolução da Assembléia Geral que adota o CCEAL estipula que a natureza das funções dos encarregados da aplicação da lei na defesa da ordem pública, e a maneira pela qual essas funções são exercidas, provocam um impacto direto na qualidade de vida dos indivíduos assim como da sociedade como um todo. Ao mesmo tempo que ressalta a importância das tarefas desempenhadas pelos encarregados da aplicação da lei, a Assembléia Geral também destaca o potencial para o abuso que o cumprimento desses deveres acarreta.

O CCEAL consiste em oito artigos. Não é um tratado, mas pertence à categoria dos instrumentos que proporcionam normas orientadoras aos governos sobre questões relacionadas com direitos humanos e justiça criminal. É importante notar que (como foi reconhecido por aqueles que elaboraram o código) esses padrões de conduta deixam de ter valor prático a não ser que seu conteúdo e significado, por meio de educação,

treinamento e acompanhamento, passem a fazer parte da crença de cada indivíduo encarregado da aplicação da lei.

O artigo 1º estipula que *os encarregados da aplicação da lei devem sempre cumprir o dever que a lei lhes impõe...* No comentário do artigo, o termo *encarregados da aplicação da lei* é definido de maneira a incluir todos os agentes da lei, quer nomeados, quer eleitos, que exerçam poderes policiais, especialmente poderes de prisão ou detenção.

O artigo 2º requer que os encarregados da aplicação da lei, no cumprimento do dever, respeitem e protejam a dignidade humana, mantenham e defendam os direitos humanos de todas as pessoas.

O artigo 3º limita o emprego da força pelos encarregados da aplicação da lei a situações em que seja estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento de seu dever.

O artigo 4º estipula que os assuntos de natureza confidencial em poder dos encarregados da aplicação da lei devem ser mantidos confidenciais, a não ser que o cumprimento do dever ou a necessidade de justiça exijam estritamente o contrário.

Em relação a esse artigo, é importante reconhecer o fato de que, devido à natureza de suas funções, os encarregados da aplicação da lei se vêem em uma posição na qual podem obter informações relacionadas à vida particular de outras pessoas, que podem ser prejudiciais aos interesses ou reputação delas. A divulgação dessas informações, com outro fim além do que suprir as necessidades da justiça ou o cumprimento do dever, é imprópria, e os encarregados da aplicação da lei devem absterse de fazê-lo.

O artigo 5º reitera a proibição da tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante.

O artigo 6º diz respeito ao dever de cuidar e proteger a saúde das pessoas privadas de sua liberdade.

O artigo 7º proíbe os encarregados da aplicação da lei de cometer qualquer ato de corrupção. Também devem opor-se e combater rigorosamente esses atos.

O artigo 8º trata da disposição final exortando os encarregados da aplicação da lei (mais uma vez) a respeitar a lei (e este Código). Os encarregados da aplicação da lei são incitados a prevenir e se opor a quaisquer violações da lei e do código. Em casos onde a violação do

código é (ou está para ser) cometida, devem comunicar o fato a seus superiores e, se necessário, a outras autoridades apropriadas ou organismos com poderes de revisão ou reparação.

Declaração sobre a Polícia-Conselho da Europa

Sob os arranjos regionais existentes, somente a Assembléia Parlamentar do Conselho da Europa elaborou um instrumento jurídico comparável ao CCEAL. A Resolução 690 (1979) da Assembléia Parlamentar (A.P.) da Declaração sobre a Polícia, adotada em 8 de maio de 1979 pela A.P., contém um apêndice, a *Declaração sobre a Polícia* (D.P.).

A D.P. divide-se em três partes: a Parte A cobre a Ética; a Parte B cobre a Situação Profissional; e a Parte C, Guerra e Outras Situações de Emergência - Ocupação por Potência Estrangeira. Em nota de rodapé (do instrumento) indica-se que as partes A e B deste instrumento abrangem todos os indivíduos e organizações, incluindo órgãos como o serviço secreto, polícia militar, forças armadas ou milícias desempenhando deveres policiais que sejam encarregados da aplicação da lei, investigação de delitos e manutenção da ordem pública e segurança do estado.

A Parte *A, Ética*, abrange, em maior profundidade do que o CCEAL, as obrigações morais e legais dos encarregados da aplicação da lei. As explicações utilizadas para expressar as tarefas, deveres e responsabilidades pessoais encontram-se mais detalhadas do que no CCEAL. Além disso, a D.P. contém várias disposições que não estão incluídas no CCEAL, como a obrigação de não cumprir ordens ilegais (artigo 3); ou o não cumprimento de ordens relacionadas à tortura, execuções sumárias, ou tratamento ou pena desumana ou degradante (artigo 4); a responsabilidade pessoal de agentes policiais por ações ilegais ou omissões (artigo 9); a orientação sobre o uso de armas (artigo 13); e a proibição de ações contra indivíduos por causa de sua raça, religião ou convicção política (artigo 8).

A Parte *B, Situação Profissional*, trata da organização das forças policiais e os direitos pessoais e profissionais dos agentes policiais.

A Parte *C*, *Guerra e outras situações de emergência - Ocupação por uma potência estrangeira*, está ligada a disposições do direito internacional humanitário que regem a posição, tarefas e deveres dos agentes policiais em situações de conflito armado. Maiores informações sobre este tópico podem ser encontradas no capítulo **Manutenção da Ordem Pública**.

Princípios Básicos Sobre o Uso da Força e Armas de Fogo

Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo (P.B.U.F.A.F.) foram adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

Apesar de não constituir um tratado, o instrumento tem como objetivo proporcionar normas orientadoras aos *Estados-membros na tarefa de assegurar e promover o papel adequado dos encarregados da aplicação da lei*. Os princípios estabelecidos no instrumento *devem ser levados em consideração e respeitados pelos governos no contexto da legislação e da prática nacional, e levados ao conhecimento dos encarregados da aplicação da lei assim como de magistrados, promotores, advogados, membros do executivo e legislativo e do público em geral.*

O preâmbulo deste instrumento reconhece ainda a importância e a complexidade do trabalho dos encarregados da aplicação da lei, reconhecendo também seu papel de vital importância na proteção da vida, liberdade e segurança de todas as pessoas. Ênfase é dada em especial à eminência do trabalho de manutenção de ordem pública e paz social; assim como à importância das qualificações, treinamento e conduta dos encarregados da aplicação da lei. O preâmbulo conclui ressaltando a importância de os governos nacionais levarem em consideração os princípios inseridos neste instrumento, com a adaptação de sua legislação e prática nacionais. Além disso, os governos são encorajados *a manter sob constante escrutínio as questões éticas associadas ao uso da força e armas de fogo.* (P.B.1.)

Os governos e organismos encarregados da aplicação da lei devem assegurar-se de que todos os encarregados da aplicação da lei:

* sejam selecionados por meio de processos adequados de seleção;

- * tenham as qualidades morais, psicológicas e físicas adequadas;
- * recebam treinamento contínuo, meticuloso e profissional; e que a aptidão para o desempenho de suas funções seja verificada periodicamente (P.B.18);
- * sejam treinados e examinados de acordo com base em padrões adequados de competência para o uso da força; e
- * só recebam autorização para portar uma arma de fogo quando forem especialmente treinados para tal, caso seja exigido que portem uma arma de fogo (P.B.19).

Na formação profissional dos encarregados da aplicação da lei, os governos e organismos encarregados da aplicação da lei devem dedicar atenção especial:

- * às questões de ética policial e direitos humanos;
- * às alternativas ao uso de força e armas de fogo, incluindo a solução pacífica de conflitos, o conhecimento do comportamento das multidões e os métodos de persuasão, negociação e mediação com vistas a limitar o uso da força e armas de fogo.

Os programas de treinamento e procedimentos operacionais devem ser revistos à luz de determinados incidentes. (P.B.20)

Prevenção Eficaz e Investigação de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias⁴

Este instrumento também contém referências específicas à ética profissional e responsabilidade pessoal dos encarregados da aplicação da lei na maneira como eles cumprem sua obrigação na conduta das operações de aplicação da lei.

O artigo 3.º deste instrumento exorta os governos a proibir ordens de oficiais superiores ou autoridades públicas, autorizando ou incitando outras pessoas a realizarem as execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias.

⁴ Resolução 1988/65 do Conselho Econômico e Social, anexando os Princípios sobre a Prevenção e a Investigação Eficazes de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias.

Enfatiza particularmente o direito de todos os indivíduos a desafiar tais ordens. Além disso, declara que o treinamento dos encarregados da aplicação da lei deve enfatizar essas disposições. É, portanto, da responsabilidade de cada encarregado da aplicação da lei o não envolvimento nesse tipo de prática, proibida neste instrumento. Ressaltando este fato, o princípio 19 afirma especificamente que não se deve usar, como justificativa para execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias, ordens de um oficial superior ou autoridade pública.

Convenção Contra a Tortura

A proibição da tortura é absoluta e não abre exceções. Não há situações em que a tortura pode ser legal, nem existem possibilidades para uma defesa legal, com êxito, de atos de tortura. Um caso de emergência pública que ameace a vida das nações (vide PIDCP, artigo 4.º) não permite uma derrogação da proibição da tortura. A confirmação da proibição da tortura também encontra-se nas Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, que eliminam a tortura em qualquer forma de conflito armado aos quais se pode aplicar os instrumentos do direito internacional humanitário.

A proibição da tortura faz parte do direito internacional costumeiro, sendo incluída em códigos como a DUDH (artigo 5.º), o PIDCP (artigo 7.º), a CADHP (artigo 5.º), a CADH (artigo 5.º), a CEDH (artigo 3.º) e os instrumentos do direito internacional humanitário já mencionados.

A *Convenção Contra a Tortura* contém disposições que enfatizam a responsabilidade pessoal dos encarregados da aplicação da lei - e novamente confirma que não se podem usar como justificativa de tortura ordens superiores ou circunstâncias excepcionais. (CCT, artigo 2.º).

Os Estados signatários da CCT são exortados a incluir a proibição da tortura nos currículos de formação dos encarregados da aplicação da lei (CCT, artigo 10.º-1) assim como as regras ou instruções relativas ao cumprimento de seus deveres e funções (CCT, artigo 10.º-2).

PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO

- * A aplicação da lei é um serviço público, criado por lei, com a finalidade de manter a ordem pública, aplicar as leis nacionais e prestar auxílio e assistência em emergências.
- * A Ética trata do que é certo e errado e o que é dever e obrigação moral.
- * A *Ética* é o estudo da natureza geral da moral e das escolhas morais específicas.
- * A Ética são as regras ou padrões que governam a conduta dos praticantes de uma profissão.
- * A Ética Pessoal refere-se ao conjunto de crenças sobre certo e errado, bem ou mal, moral e deveres que se originam do indivíduo.
- * A Ética de Grupo refere-se ao conjunto de crenças sobre certo e errado, bem ou mal, moral e deveres que se originam de um grupo de indivíduos.
- * A Ética Profissional refere-se aos padrões e regras que governam a conduta de todos os praticantes de uma profissão específica.
- * O Código de Conduta para os encarregados da aplicação da lei tem por objetivo proporcionar diretrizes relativas aos princípios éticos e legais relevantes para a profissão dos encarregados da aplicação da lei e como tal deve ser considerado como um código de ética profissional.
- * O cumprimento fiel e o respeito pela lei por parte dos encarregados da aplicação da lei é fundamental à boa prática da aplicação da lei.
- * A Declaração sobre a Polícia, do Conselho da Europa, fornece maiores detalhes e, em maior profundidade, sobre as questões relacionadas à ética na aplicação da lei do que o CCEAL. Também introduz várias disposições que não estão incluídas no CCEAL.
- * Há vários outros instrumentos jurídicos que enfatizam a responsabilidade dos encarregados da aplicação da lei por seus atos e omissões.

- * Nem circunstâncias excepcionais nem ordens superiores podem ser utilizadas pelos encarregados da aplicação da lei, como justificativa por comportamento ilegítimo.
- * Os governos são exortados a incluir questões relativas à ética e direitos humanos nos currículos da formação de seus agentes encarregados da aplicação da lei.
- * A questão de comportamento correto, legítimo e ético dos encarregados da aplicação da lei possui implicações diretas aos agentes com responsabilidades de comando, gerenciamento e/ou supervisão.
- * As situações de comportamento ilegítimo e/ou antiético (supostamente) requerem uma investigação imediata, total e imparcial.
- * As situações de comportamento ilegítimo e/ou antiético (supostamente), apesar de atribuídas ao indivíduo encarregado da aplicação da lei, possuem um efeito potencialmente prejudicial e refletem negativamente em toda a corporação.

QUESTÕES PARA ESTUDO

Conhecimento

- 1. Como você definiria a ética de grupo?
- 2. Qual é o principal dever dos encarregados da aplicação da lei?
- 3. Em quais circunstâncias o uso da força é permitido aos encarregados da aplicação da lei?
- 4. Quando é permitido aos encarregados da aplicação da lei divulgar informação confidencial?
- 5. Quando é que o encarregado da aplicação da lei é obrigado a cumprir ordens superiores?
- 6. O que o encarregado da aplicação da lei deve fazer em caso de comportamento (supostamente) ilegítimo?

Compreensão

- 1. Qual é a importância da ética nas operações de aplicação da lei?
- 2. Qual é sua opinião sobre um código de ética para a profissão que aplica a lei?
- 3. Qual é sua definição de corrupção?
- 4. Como os encarregados da aplicação da lei poderão opor-se aos atos de corrupção?
- 5. Como pode a ética pessoal ser influenciada por meio de educação e treinamento?

Aplicação

- 1. Elabore uma ordem do dia para sua organização de aplicação da lei que trate, por pontos, de aspectos de atitude, comportamento e apresentação dos encarregados da aplicação da lei.
- 2. Formule os critérios que podem ser usados na avaliação do desempenho individual dos encarregados da aplicação da lei com respeito à ética, nos termos de conduta, moral e crenças.
- 3. Você é chamado a falar perante uma platéia de cidadãos da cidade onde trabalha como encarregado da aplicação da lei. O assunto de sua palestra é a relevância da ética e da legalidade nas ações policiais para manter boas relações públicas.
- A. Prepare um esquema de sua apresentação no qual você indicará os principais temas que discutirá.
- B. Elabore cinco pontos sobre o assunto que você usará em sua apresentação.

RESPONSABILIDADES BÁSICAS NA APLICAÇÃO DA LEI

Capítulo 6

Prevenção e Detecção do Crime

PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI

- * Qual é o papel da aplicação da lei na prevenção e detecção do crime?
- * Quais são os limites legais das práticas de aplicação da lei no que concerne às investigações?
- * O que se entende por um julgamento justo?
- * Qual é a situação dos infratores juvenis em investigações criminais?
- * Que métodos e meios de investigação são permitidos?
- * Quais são as regras de interrogatório de suspeitos e de testemunhas?
- * Qual é a situação das vítimas da criminalidade?
- * Quais são as garantias de privacidade das pessoas envolvidas nas investigações?

Introdução

A prevenção e detecção do crime estão entre as áreas de interesse imediato das organizações de aplicação da lei em todo o mundo. O crime aparenta ser inerente à vida quotidiana e, embora toda e qualquer organização de aplicação da lei faça o máximo possível para erradicar sua ocorrência de nossas sociedades, elas provavelmente fracassarão em fazê-lo. É do conhecimento público que o número de crimes solucionados por meio da atividade de aplicação da lei posiciona-se em total contraste quanto ao número de crimes praticados. Além disso, os interesses das vítimas do crime - pelo menos de seu próprio ponto de vista - são muito melhor servidos quando sua vitimização pode ser efetivamente prevenida. A captura e punição de um infrator certamente não é uma reparação total ou adequada para a perda de propriedade pessoal, para a invasão de privacidade pessoal ou a violação da integridade física. Mesmo assim, o fato que as organizações de aplicação da lei frequentemente não conseguem identificar e prender o(s) infrator(es) de um crime específico tende a agravar os sofrimento das vítimas de tais crimes.

A responsabilidade pela prevenção e detecção do crime é atribuída primariamente às organizações de aplicação da lei. O cumprimento por inteiro desta função, no entanto, requer mais do que a aplicação da lei por si só. A prevenção e detecção efetivas do crime dependem criticamente dos níveis existentes e da qualidade da cooperação entre a organização de aplicação da lei e a comunidade a que esta serve, e são tanto uma responsabilidade privada quanto pública. Políticos, membros do judiciário, grupos comunitários, corporações públicas e privadas, bem como indivíduos necessitam unir forças para que os resultados da prevenção e detecção do crime sejam melhores que o resultado inevitavelmente insatisfatório da tentativa de meramente aplicar-se a legislação criminal.

Um Arcabouço Jurídico para a Aplicação da Lei

Não existe nenhum instrumento particular no direito internacional de direitos humanos que trate especificamente de questões relacionadas à

prevenção e detecção do crime. Tampouco existe algum instrumento que defina os papéis e responsabilidades das organizações de aplicação da lei nesta área. Mas isto não significa que exista um vácuo. A prevenção e detecção do crime é uma questão que se reflete em todos os aspectos da aplicação da lei - e isto se reproduz nos capítulos sobre *Captura*, *Detenção* e *Uso da Força e de Armas de Fogo*.

A prevenção e detecção adequadas do crime devem ser baseadas em táticas e práticas de aplicação da lei que sejam legais e não-arbitrárias. Este capítulo estabelece os princípios do direito internacional de direitos humanos que delimitam as práticas de aplicação da lei com este intuito.

A Presunção da Inocência

Toda pessoa acusada de um delito terá o direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa (PIDCP, artigo 14.2).

Um dispositivo similar é encontrado na CADHP (artigo 7.1(b)), na CADH (artigo 8.2) e na CEDH (artigo 6.2). A presunção da inocência constitui um princípio essencial de um julgamento justo. O direito de ser presumido inocente aplica-se igualmente às pessoas acusadas de um delito bem como às *pessoas indiciadas*, antes que a denúncia da acusação seja feita. Este direito continua a existir até o momento em que a condenação seja definitiva, seguida da apelação final. O significado real da presunção da inocência é demonstrado no próprio julgamento criminal. Um juiz ou júri somente pode condenar uma pessoa por um delito quando não houver dúvida razoável de sua culpa. O juiz que conduz o julgamento deve fazê-lo sem ter previamente formado uma opinião a respeito da culpa ou inocência do acusado.

Uma das tarefas primárias na aplicação da lei é a de trazer os infratores à justiça. Apesar disso, não compete aos encarregados da aplicação da lei decidir sobre a culpa ou inocência de uma pessoa capturada por um delito. Sua responsabilidade é registrar, de forma correta e objetiva, todos os fatos relacionados a um crime cometido em particular. Os encarregados da aplicação da lei são responsáveis pela *busca de fatos*, ao passo que o judiciário é o responsável pela *apuração*

da verdade (analisando estes fatos com o propósito de determinar a culpa ou inocência da(s) pessoa(s) acusada(s)).

O Direito a um Julgamento Justo

"...Na determinação de qualquer acusação criminal contra si, ou de seus direitos e obrigações em um processo legal, todas as pessoas terão o direito a um julgamento justo e público por um tribunal competente, independente, imparcial e estabelecido por lei." (PIDCP, artigo 14.1).

O artigo 14.3 do PIDCP estabelece algumas *garantias mínimas* que asseguram que todas as pessoas tenham o julgamento justo a que têm direito. A expressão *mínimas* implica que existem outras garantias adicionais implícitas na noção de um *julgamento justo*. Estas incluem o requisito de que uma audiência ou julgamento sejam feitos *em público* (PIDCP, artigo 14.1), salvo em circunstâncias excepcionais; ou que *qualquer sentença seja pronunciada publicamente* (PIDCP, artigo 14.1). Ambos os quesitos adicionais aumentam a transparência da administração da justiça, bem como do *princípio da igualdade de todas as pessoas perante a lei* (PIDCP, artigo 14.1; vide também PIDCP, artigo 2.1, não-discriminação). O direito a um julgamento justo também é protegido pela CADHP (artigo 7°), pela CADH (artigo 8°) e pela CEDH (artigo 6°).

O artigo 14.3 do PIDCP também declara que:

toda pessoa acusada de um delito terá direito às seguintes garantias mínimas, em plena igualdade:

(a) Ser informada sem demora, em uma língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada.

Esta é uma responsabilidade que tem impacto direto sobre as práticas de aplicação da lei. É responsabilidade do encarregado da aplicação da lei, no momento da captura de uma pessoa suspeita de um delito, de informá-la das razões para a captura ou de qualquer

acusação criminal formulada contra ela (PIDCP, artigo 9.2; vide também o capítulo sobre *Captura*). Este dispositivo do artigo 14.3 (a) tem importância direta para a dispositivo seguinte (b), enunciado abaixo:

(b) Dispor do tempo e meios necessários à preparação de sua defesa, e a comunicar-se com o defensor de sua escolha.

O segundo dispositivo também determina que as práticas de aplicação da lei correspondam a certas expectativas. O *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão* (Conjunto de Princípios), descrito nos capítulos sobre *Captura* e *Detenção*, estabelece mais detalhadamente os quesitos pertinentes à ação dos encarregados da aplicação da lei com relação às pessoas capturadas e/ou detidas: o dever de informar prontamente às pessoas capturadas ou detidas de seus direitos e como exercê-los (Princípio 13); o direito à assistência jurídica ou que esta seja providenciada (Princípio 17); e garantias de comunicação e consulta sem censura com seu advogado (Princípio 18). Estes quesitos deixam claro que, nos estágios iniciais do processo criminal, a proteção do direito a um julgamento justo das pessoas acusadas depende em grande parte de práticas de aplicação da lei que sejam legais e não-arbitrárias.

(c) Ser julgada sem demora indevida.

O início da contagem do tempo para a implementação deste dispositivo começa quando o suspeito (acusado, réu) é informado de que as autoridades estão tomando providências específicas para processá-lo. Este prazo termina na data da decisão definitiva, isto é, o julgamento final e conclusivo ou o arquivamento do processo. As circunstâncias particulares e a complexidade de um caso pendente deverão ser consideradas quando se decide o que vem a ser um tempo razoável, e o que constitui *demora indevida*.

Fica claro que a parte investigativa do processo (que está nas mãos das organizações de aplicação da lei) deve ser incluída nessa equação, visto que qualquer demora indevida causada pela prática inadequada da aplicação da lei pode ter um efeito negativo na duração da detenção preventiva de uma pessoa acusada.

(d) Ter o direito à defesa.

O direito à defesa pode ser subdividido em uma lista de direitos individuais:

- * de defender-se pessoalmente;
- * de escolher seu próprio defensor;
- * de ser informada do direito a um defensor; e
- * de receber assistência jurídica gratuita.

Toda pessoa acusada de um delito tem o direito primário e irrestrito de estar presente em seu julgamento e de defender-se, ou então, de escolher seu advogado de defesa. É obrigação do tribunal informar este direito à pessoa acusada. A escolha do advogado pode ser feita pela pessoa acusada, se esta possuir meios suficientes para arcar com a assistência jurídica. Caso contrário, a pessoa tem o direito a que seja providenciado um advogado, desde que isto atenda aos interesses da administração da justiça, sem ônus pessoal.

(e) Intimar e interrogar testemunhas.

O direito do acusado de intimar, obter o comparecimento, e de *interrogar (ou fazer interrogar) as testemunhas sob as mesmas condições do que aquelas das testemunhas trazidas contra si* é um elemento essencial da *igualdade de condições* e, portanto, do princípio do *julgamento justo*.

A investigação prévia ao julgamento normalmente serve para identificar as testemunhas de um delito em particular. A integridade da prática de aplicação da lei é, mais uma vez, diretamente relacionada à necessidade de objetividade do processo investigatório e ao respeito pela presunção da inocência da(s) pessoa(s) acusada(s).

(f) Ter a assistência gratuita de um intérprete.

Se a pessoa acusada não fala ou entende a língua em que os procedimentos do tribunal são conduzidos, tem o direito à assistência gratuita de um intérprete. Este direito está diretamente relacionado a outro dispositivo do artigo 14.3 do PIDCP, que estabelece que a informação sobre a natureza e causa da acusação deve ser fornecida em uma língua que o acusado entenda.

Pode-se concluir, a partir deste último dispositivo, que, na prática da aplicação da lei, as pessoas capturadas e acusadas devem beneficiarse dos serviços de um intérprete para informá-las das razões de suas capturas ou das acusações oferecidas contra elas. O interrogatório de tais pessoas evidentemente deverá também ser conduzido na presença de um intérprete.

(g) Não ser obrigada a testemunhar contra si mesma nem aconfessar-se culpada.

Este dispositivo também se aplica à fase investigatória. Os encarregados da aplicação da lei devem abster-se de qualquer ação que possa ser interpretada como tendo o objetivo de obter o depoimento de uma pessoa detida ou acusada sem sua livre e espontânea vontade. Em relação a este dispositivo é importante notar-se, mais uma vez, a absoluta *proibição da tortura* (PIDCP, artigo 7°), e os dispositivos do Conjunto de Princípios relativos ao interrogatório de pessoas detidas ou presas (Princípios 21 e 23).

É direito da pessoa acusada recusar-se a testemunhar. Porém, este direito não se estende a testemunhas de crime, que não podem recusar-se a testemunhar. Outro componente do direito a um "julgamento justo" está incluído no dispositivo do artigo 14.5 do PIDCP, que confere a toda a pessoa declarada culpada por um delito o direito de recorrer da sentença ou pena a uma instância superior, em conformidade com a lei.

As vítimas de erros judiciais têm um direito exequível à indenização por seu sofrimento, a menos que possa ser claramente estabelecido que o erro judicial, com base em um fato desconhecido, possa ser total ou parcialmente atribuído à vítima pela não revelação daquele fato (PIDCP, artigo 14.6).

O último parágrafo do artigo 14, parágrafo 7, reitera o *princípio de* ne bis in idem. Ele proíbe uma pessoa de ser *processada ou punida novamente por um delito pelo qual já foi condenada ou absolvida.*

O Direito á Privacidade

Praticamente quase todas as investigações conduzidas pelos encarregados da aplicação da lei na prevenção ou detecção do crime levarão a situações em que as ações tomadas resultarão na invasão da esfera privada de indivíduos. É claro que em todos os países um código do processo penal definirá os poderes de investigação e as competências dos encarregados da aplicação da lei, porém fica também claro que a existência de leis adequadas por si só não é suficiente para assegurar o respeito adequado pela privacidade do indivíduo.

Ninguém poderá ser sujeito à interferência ilegal ou arbitrária em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem a ofensas ilegais a sua honra e reputação. (PIDCP, artigo 17.1).

Toda pessoa terá o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ofensas. (PIDCP, artigo 17.2).

Este segundo parágrafo cria a obrigação, aos Estados Partes, de tomar medidas ativas no sentido de assegurar esta proteção a todas as pessoas. Com relação a investigações criminais, isto significa que as medidas tomadas por parte dos encarregados da aplicação da lei que possam resultar na invasão da privacidade de uma pessoa devem ser permitidas pelo direito interno, e que o recurso a tais medidas deve ser proporcional ao objetivo legítimo a ser alcançado. O adentramento na residência de alguém em busca de provas e a interceptação e controle da correspondência e conversas telefônicas são intrusões sérias na vida privada dos indivíduos em questão. Estas ações, portanto, têm de ser justificadas pela existência de uma necessidade urgente relativa aos objetivos legítimos da aplicação da lei.

Prática Gerencial 1

Em muitos países a permissão para interceptar e controlar conversas telefônicas somente pode ser obtida por meio de um juiz, que concederá a permissão só em casos onde for evidente que o(s) suspeito(s) participará(ão) das conversas *grampeadas*, e que as provas contra este(s) não podem ser obtidas de outra forma razoável.

As práticas de aplicação da lei nesta área em particular requerem supervisão estrita, tanto internamente (por aqueles agentes encarregados do comando e/ou com responsabilidade gerencial) quanto externamente (por agentes do judiciário e outros). Conseqüentemente, as ações executadas por indivíduos encarregados da aplicação da lei devem ser registradas. Tais registros permitirão que um juízo justo e imparcial seja feito a respeito de sua legitimidade e não-arbitrariedade, quando um caso em particular vier a julgamento.

Referência a este respeito também é feita no artigo 4º do *Código* de *Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei* (CCEAL) que estabelece o seguinte:

"Os assuntos de natureza confidencial do conhecimento dos encarregados da aplicação da lei deverão permanecer confidenciais, a menos que o exercício do dever ou a necessidade da justiça estritamente exijam o contrário."

A clara inferência deste artigo é a de que, em situações onde a interferência lícita e não-arbitrária com a privacidade, família, residência ou correspondência ocorra, os encarregados da aplicação da lei têm a responsabilidade de respeitar e proteger a privacidade da informação obtida desta forma. A revelação aleatória da informação obtida mediante ação que por si própria seja legítima ainda poderá significar uma interferência ilegal na privacidade de alguém.

A Ética na luta contra o Crime

A partir dos exemplos expostos, já ficou claro que a prevenção e detecção do crime são áreas da aplicação da lei que exigem padrões altos de moralidade e ética dos encarregados da aplicação da lei. Sempre existirão muitas oportunidades, na condução de investigações, para a violação dos direitos e liberdades individuais das pessoas capturadas e/ou detidas - freqüentemente sem que tais violações sejam jamais notadas. O preconceito por parte dos encarregados das investigações, o uso de provas obtidas por meio de práticas ilícitas, a pressão sutil sobre a pessoa acusada para obter testemunho - são todos exemplos de práticas que são difíceis de detectar em retrospectiva. Isto significa, efetivamente, que muito do que constitui um *julgamento justo* vai depender da atividade de aplicação da lei

que, facilmente, passa despercebida do exame atento do judiciário. Como mecanismos de salvaguarda restam apenas a atitude pessoal dos encarregados da aplicação da lei e seus padrões individuais de comportamento e, por outro lado, os mecanismos de supervisão interna.

Muito frequentemente, o encarregado da aplicação da lei com tarefas na área de prevenção e detecção do crime orientará seu trabalho como uma forma de rotina, na qual a maioria das funções atingirá um nível de desempenho automático. Mais um arrombamento ou mais um processo de roubo à mão armada, quando seis outros casos similares já estão esperando diligência na gaveta, podem facilmente levar à indiferença da parte do(s) agente(s) encarregado(s) da investigação. Tal indiferença, no entanto, não será entendida - nem aceita - por parte das vítimas de tais crimes. A falta de entusiasmo e compromisso por parte do encarregado da investigação, em termos da captura dos responsáveis, nada fará em prol dos direitos das vítimas e pode até mesmo auxiliar o infrator a evadir-se da justiça.

Embora estas noções sejam difíceis de traduzir em regras ou diretrizes, devem, no entanto, ser passadas aos encarregados da aplicação da lei de modo a fazê-los entender o significado da contribuição individual para os resultados coletivos e a imagem da corporação como um todo

Prevenção e Detecção do Crime

As informações fornecidas abaixo não devem ser interpretadas como sendo uma orientação prática de como conduzir uma investigação ou como colher provas. São meramente uma tentativa de posicionar a prática de aplicação da lei no correto arcabouço jurídico de padrões internacionais.

Obtenção de Provas

A efetiva detecção do crime depende completamente da obtenção bem sucedida de provas em relação a um crime específico. A esse respeito, dois tipos de provas são importantes: Evidências materiais podem, em princípio, ser encontradas *no local onde o crime foi cometido, ou onde indícios deste foram deixados*. Portanto, é importante que a cena do crime seja localizada, bem como todos os locais onde indícios relacionados ao crime tenham sido subseqüentemente deixados. No caso de um assassinato, isto significa encontrar o local exato do crime (se este, por exemplo, não ocorreu onde o corpo da vítima foi achado), descobrir a rota usada pelo assassino para chegar e sair do local (ou locais), e tentar identificar os locais que o assassino possa ter usado para livrar-se de provas incriminadoras.

Antes de continuar com o assunto, deve ser lembrado que *ninguém* estará sujeito à interferência arbitrária em sua vida privada, família, residência ou correspondência (PIDCP, artigo 17). Esta proibição não constitui um problema para a prática da aplicação da lei se houver indícios de um crime em um local público. Todavia, se tais indícios foram deixados em uma residência particular, ou então, se o crime ocorreu dentro desta, o mero fato da ocorrência do crime não é usualmente considerado como base suficiente para que os encarregados da aplicação da lei possam adentrála. Em uma situação como essa, os encarregados geralmente necessitam de um mandato judicial permitindo o acesso à residência, se necessário contra a vontade dos moradores, com o propósito de colher provas. Esse procedimento é adotado na maioria dos países, e visa proteger os indivíduos contra invasões ilegais e/ou arbitrárias em sua vida privada.

A tarefa de proteger, coletar e processar as provas materiais é trabalho para peritos policiais. A análise subseqüente, em certos casos, é deixada para laboratórios forenses. As exigências para que provas materiais sejam aceitas como prova irrefutável em um tribunal são muitas e extremamente rígidas. Estes padrões representam um reconhecimento da importância de um *julgamento justo*, ao qual têm direito todas as pessoas acusadas.

O segundo tipo de prova provém de informações obtidas de depoimentos de testemunhas. As testemunhas são importantes para o processo de investigação, pois elas podem ser compelidas a depor e, ao fazê-lo, são obrigadas a dizer a verdade. A situação das testemunhas é contrastada diretamente com a das *pessoas suspeitas e acusadas, que não podem ser obrigadas a testemunhar contra si mesmas ou a confessar-se culpadas* (PIDCP, artigo 14.3(g)).

No entanto, para obter um depoimento útil de uma testemunha, o(s) encarregado(s), conduzindo a inquirição, deve(m) focalizar nas

^{*} provas materiais (testemunhas silenciosas);

^{*} depoimentos de testemunhas.

razões do conhecimento de cada testemunha. Ou seja, se a testemunha viu, ouviu ou sentiu o cheiro do acontecido: o que é observação direta e o que é boato. Os depoimentos de testemunhas ajudarão a estabelecer provas reais contra os criminosos, conhecidos ou desconhecidos. Embora as regras de interrogatório de pessoas suspeitas ou acusadas não se apliquem a testemunhas, alguns países, apesar disso, recomendam a seus encarregados da aplicação da lei que observem as mesmas regras com relação ao registro do tempo, duração, intervalos, etc. Isto é feito para se evitarem críticas subseqüentes, no tribunal, por exemplo, em relação à não confiabilidade do depoimento de testemunhas devido à fadiga extrema induzida pela freqüência e duração dos interrogatórios.

Sob este mesmo título, alguns comentários devem ser feitos em relação à prática comum na aplicação da lei de se usar *informantes confidenciais* para a prevenção e detecção do crime, e a prática da *infiltração* com os mesmos propósitos. Em ambas as práticas, a premissa básica é a de que só devem ser usadas quando for *lícito e necessário para os propósitos legais de aplicação da lei*.

Visto que o uso de informantes confidenciais geralmente envolve o pagamento de dinheiro pela informação dada, chama-se a atenção dos encarregados da aplicação da lei para os riscos potenciais que esta prática acarreta, incluindo o risco de que:

- * o informante, atraído pela perspectiva de pagamento, possa incitar outros a cometerem crimes, que ele subseqüentemente informa a seu contato policial;
- * o informante pode explorar a relação com seu contato policial com o intuito de cometer crimes e evitar a detecção;
- * o informante pode ser induzido, por seu contato policial, a instigar crimes cometidos por outros que, subseqüentemente, permitam à organização da aplicação da lei fazer uma captura;
- * o dinheiro nas transações com informantes têm uma influência suscetível de corromper os encarregados da aplicação da lei envolvidos com tais transações.

A palavra *infiltração* refere-se à prática pela qual um encarregado da aplicação da lei ou um informante confidencial é inserido em uma organização criminal com o objetivo de obter informações que não poderiam ser obtidas de outra forma. Essa prática deve ser lícita e absolutamente

necessária para os propósitos legais de aplicação da lei. Mesmo quando essas condições forem satisfeitas, alguns riscos ainda perdurarão: em primeiro lugar, a infiltração pode ser altamente perigosa para a pessoa que a executará. Em segundo lugar, visto que existe o objetivo da proteção da identidade dessa pessoa em todos os estágios do processo criminal, há o risco de conflito com o princípio do *julgamento justo* e, em particular, o dispositivo estabelecendo que o suspeito ou acusado tem o *direito de interrogar as testemunhas trazidas contra si* (PIDCP, artigo 14.3(e)). Este direito pode estar seriamente ameaçado nas situações onde, por razões de segurança, a identidade do(s) infiltrado(s) não é revelada.

É evidente que ambas as práticas devem ser supervisionadas de perto por um membro competente do judiciário e que, para salvaguardar o direito a um julgamento justo, sejam dependentes da obtenção da permissão antes de sua implementação.

Interrogatório

Os depoimentos de suspeitos ou pessoas acusadas em relação a um crime cometido são a terceira fonte importante de provas. Devese enfatizar, porém, que no processo investigatório os encarregados da aplicação da lei não devem confiar excessivamente em tais depoimentos como base para um caso ser apresentado no tribunal. As razões para isso são simples. *Um suspeito tem o direito de permanecer calado, e não pode ser obrigado a testemunhar contra si mesmo ou a confessar-se culpado*. Além disso, o suspeito tem direito a retirar ou alterar os depoimentos feitos durante qualquer estágio do processo. É evidente que, em muitas situações, provas materiais e depoimentos de testemunhas terão mais valor do que informações obtidas pelo interrogatório de um suspeito.

Em relação ao interrogatório de suspeitos e pessoas acusadas, *a proibição absoluta da tortura* deve ser mais uma vez reiterada. Não só a tortura é proibida por lei, mas os resultados (confissões ou informações) obtidos mediante tortura nunca serão confiáveis, pois, em nenhum momento, se poderá determinar, sem sombra de dúvida, se a pessoa torturada está falando a verdade ou meramente confessando culpa para que a tortura pare. A tortura é degradante tanto para a vítima quanto para o algoz. Ela solapa os princípios básicos da liberdade, segurança e

democracia sobre os quais nossas sociedades deveriam ser construídas. A tortura jamais será justificada em nenhuma circunstância.

Os suspeitos e pessoas acusadas têm o direito a serem presumidos inocentes até que se prove sua culpa em um tribunal. Portanto, os encarregados da aplicação da lei não estabelecem culpa ou inocência mediante seu interrogatório - sua tarefa é a de estabelecer fatos. Sua missão de busca de fatos começa com uma investigação da cena do crime, bem como dos locais onde aquele crime deixou vestígios, com o intuito de colher provas materiais relacionadas ao crime cometido. A atenção dos encarregados da aplicação da lei volta-se, posteriormente, àquelas pessoas que possam ter presenciado o crime quando este foi cometido, ou que tenham outras informações relevantes. Somente essa dupla abordagem investigativa e uma análise das informações obtidas poderão permitir aos encarregados, por meio do agrupamento de fatos suficientes, estabelecer uma suspeita razoável contra um indivíduo de haver cometido o crime (se o(s) suspeito(s) não foi(ram) capturado(s) em flagrante).

A captura de um suspeito é também cercada de procedimentos de salvaguarda (vide o capítulo sobre *Captura*), bem como sua posterior detenção e interrogatório (vide os capítulos sobre *Captura* e *Detenção*).

O interrogatório dos suspeitos requer preparação de parte dos encarregados da aplicação da lei envolvidos. Estes agentes devem ter uma imagem clara dos fatos que foram estabelecidos até então, o que ajudará a determinar a ordem em que os eventos aconteceram. O objetivo do interrogatório é o de esclarecer os fatos já estabelecidos, bem como o de estabelecer fatos novos relativos ao crime. Todo interrogatório deve ser claramente registrado. Os depoimentos de um suspeito que contenham uma confissão de culpa devem ser anotados tanto quanto possível em suas próprias palavras. A duração do interrogatório e as pessoas presentes neste, além do período de tempo entre dois interrogatórios, também devem ser claramente registrados.

Já foi dito que a tortura ou pressão sobre o suspeito de modo a compeli-lo a depor pode resultar em uma confissão falsa, dada pelo suspeito para evitar mais tortura ou pressão. Todavia, deve ser observado que o fenômeno das *confissões falsas* não se limita a situações nas quais pessoas tenham sido sujeitas à tortura ou maus-tratos. As organizações de aplicação da lei em todo mundo estão familiarizadas com situações

onde indivíduos confessam crimes que não cometeram, frequentemente por razões pessoais e psicológicas complexas. A maioria dessas organizações escolheu a tática de não revelar certos fatos pertinentes a um determinado crime (os quais somente o *verdadeiro criminoso* conhece), de modo a descartar rapidamente tais confissões falsas.

Desaparecimentos e Mortes Extrajudiciais

Existem dois tipos de violações que merecem menção particular neste capítulo sobre prevenção e detecção do crime, em vista de sua gravidade e sua rejeição pelos princípios fundamentais da democracia e do estado de direito. A seriedade dessas violações dos direitos humanos é mais contundente pelo fato de que são cometidas por agentes do Estado.

O que é um "desaparecimento"?

Os "desaparecidos" são pessoas que foram detidas sob custódia de agentes do Estado, mas cujo paradeiro e destino são ocultados, e cuja custódia é negada.

- Programa de 14 Pontos da Anistia Internacional para a Prevenção de "Desaparecimentos".

O que é uma execução extrajudicial?

Execuções extrajudiciais são mortes ilegítimas e deliberadas, cumpridas por ordem de um governo ou com sua cumplicidade ou aquiescência.

- Programa de 14 Pontos da Anistia Internacional para a Prevenção de Execuções Extrajudiciais

Na primeira definição, as aspas foram usadas para que ficasse patente que as pessoas em questão, na verdade, não desapareceram. O paradeiro e destino das vítimas, ocultados do mundo exterior, são do conhecimento somente daqueles responsáveis pelo desaparecimento.

Tirar deliberadamente a vida de uma pessoa e a privação ilegal e arbitrária da liberdade são os crimes mais sérios que podem vir a ser cometidos por aqueles que são chamados a proteger e promover os direitos humanos de todas as pessoas. O próprio alicerce de uma sociedade democrática é destruído sempre que, e seja onde for, o Estado for responsável pela negação de tais direitos fundamentais a seus cidadãos.

Portanto, todos os esforços devem ser envidados no sentido da *prevenção efetiva* de tais violações graves dos direitos humanos. O recrutamento, treinamento e supervisão dos encarregados da aplicação da lei devem oferecer garantias operacionais para o desempenho lícito e não-arbitrário das tarefas. Somente a transparência completa das organizações de aplicação da lei e sua posterior evolução para organizações do tipo sistema aberto ajudarão a estabelecer os níveis de responsabilidade verdadeiros e necessários para a prevenção efetiva de tais atos. Por outro lado, a seriedade de tais crimes deve ser entendida pelas organizações, bem como pelos governos dos Estados, resultando na *investigação imediata*, *minuciosa e imparcial* de qualquer alegação de que tal crime tenha sido ou esteja sendo cometido. Em qualquer destas investigações, deve ser assegurada a devida atenção a qualquer vítima, bem como os resultados da investigação devem ser levados ao conhecimento público. Além disso, os agentes responsáveis devem ser trazidos à justiça.

A Administração da Justiça Juvenil

A comunidade internacional tem reconhecido, por intermédio do desenvolvimento de alguns instrumentos internacionais, a situação especial das crianças e adolescentes - particularmente a dos delinqüentes juvenis. Por causa de sua idade, as crianças e adolescentes são vulneráveis a abusos, negligência e exploração e, portanto, necessitam ser protegidos destes perigos. Além disso, mantendo o objetivo de retirar as crianças e adolescentes do sistema de justiça penal e redirecioná-los à comunidade, medidas especiais de prevenção da delinqüência juvenil devem ser desenvolvidas em nível nacional. Um sistema separado de justiça juvenil não representa, necessariamente, um conjunto diferente de direitos pertencentes aos jovens: propicia, na verdade, um conjunto de dispositivos que têm o objetivo de oferecer proteção adicional àquela dos adultos, que se aplica igualmente às crianças e adolescentes.

Uma pessoa retém o direito, até certa idade, de ser tratada como criança e, portanto, tem direito a esta proteção adicional. *A Convenção*

sobre os Direitos da Criança (CDC) declara, em seu artigo 1º, que uma criança significa todo ser humano de idade inferior a dezoito anos, a menos que a maioridade tenha sido atingida antes, de acordo com a legislação aplicável à criança. Visto que a Convenção é um tratado que cria obrigações legais aos Estados Partes, o estabelecimento deste limite de idade é importante. A CDC fixa a idade de responsabilidade criminal adulta em dezoito anos, somente permitindo que os Estados se desviem desta idade no caso de sua legislação nacional estipular uma idade diferente para que se atinja a maioridade. Deve ser lembrado aqui que os Estados Partes estão obrigados não somente a observar os dispositivos da CDC, como também a incorporá-los a suas legislações nacionais.

Instrumentos Internacionais

Os seguintes instrumentos internacionais regem as matérias relativas à administração da justiça juvenil:

- * Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC);
- * Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing);
- * Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinqüência Juvenil (Diretrizes de Riad);
- * Regras das Nações Unidas para a Proteção de Crianças e Adolescentes Privados de sua Liberdade (RNUPCA);
- * Regras Mínimas das Nações Unidas para Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio);

Dos instrumentos mencionados acima, somente a CDC é um tratado. Os outros instrumentos podem ser considerados como normas orientadoras mediante estabelecimento de princípios amplamente aceitos; no entanto, seus dispositivos não impõem obrigações legais aos Estados.

Objetivo e Âmbito das Medidas

O objetivo da administração da justiça juvenil é o de melhorar o bem-estar da criança e adolescente e assegurar que qualquer reação

aos delinquentes juvenis seja proporcional às circunstâncias do jovem e ao delito que este tenha cometido. Os delinquentes juvenis devem ser retirados do sistema de justiça criminal e redirecionados aos serviços de apoio comunitário, sempre que possível. Os instrumentos mencionados acima destinam-se, especificamente, a:

- * proteger os direitos humanos das crianças e adolescentes;
- * proteger o bem-estar das crianças e adolescentes que venham a ter contato com a justiça;
- * proteger as crianças e adolescentes contra abusos, negligência e exploração; e
- * introduzir medidas especiais para a prevenção da delinquência juvenil.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento central no sistema de justiça juvenil. Ela oferece uma grande variedade de medidas destinadas a salvaguardar os interesses diretos da criança, incluindo medidas para a proteção das crianças que venham a entrar em conflito com a lei.

A CDC estabelece algumas regras que regem a captura e a detenção de crianças, estipulando claramente que a detenção deve ser uma medida de última instância e ser usada somente pelo mínimo período de tempo necessário (artigo 37(b)). Estas regras são apresentadas em maior riqueza de detalhe nos capítulos sobre *Captura* e *Detenção*.

A CDC requer que os Estados Partes (artigos 33 a 36) tomem medidas para combater o abuso, negligência e exploração das crianças, a saber:

- * adoção de regras para combater o uso de drogas por crianças e o uso de crianças no tráfico de drogas (artigo 33);
- * proteção contra todas as formas de abuso e exploração sexual, atividades sexuais ilegais, exploração de crianças para a prostituição ou práticas sexuais ilegais, e o uso exploratório de crianças em materiais ou exibições pornográficas (artigo 34);
- * desenvolvimento de medidas nacionais, bilaterais e multilaterais para prevenir o seqüestro, venda, ou tráfico de crianças de qualquer forma e com qualquer intuito (artigo 35);
- * proteção contra todas as outras formas de exploração que sejam prejudiciais ao bem-estar da criança (artigo 36).

As Regras de Beijing proporcionam um refinamento àqueles artigos da CDC que tratam de tópicos como captura, detenção, investigação e processo, adjudicação e disposição, e o tratamento institucional e nãoinstitucional de delinqüentes juvenis.

As Diretrizes de Riad focalizam a prevenção da delinquência juvenil mediante o envolvimento de todos os segmentos da sociedade e por meio da adoção de uma abordagem voltada à criança; as diretrizes consideram que a prevenção da delinquência juvenil é uma parte essencial da prevenção do crime na sociedade. Este instrumento elabora os papéis da família, da educação, da comunidade e dos meios de comunicação de massa com esta finalidade, além de estabelecer os papéis e responsabilidades com respeito à política social, legislação e administração da justiça juvenil, pesquisa, desenvolvimento de políticas e coordenação.

Uma premissa subjacente das diretrizes é a de que o comportamento ou conduta dos jovens que não sejam conforme as normas e valores sociais gerais é parte do processo de amadurecimento e tende a desaparecer espontaneamente com a transição para a idade adulta (artigo 5(e)).

As diretrizes estimulam o desenvolvimento e aplicação de estratégias globais para a prevenção da delinqüência juvenil, em todos os níveis de governo. Para que as ações de prevenção da delinqüência juvenil sejam efetivas, deve haver estreita cooperação entre os vários níveis de governo, com o envolvimento do setor privado, de cidadãos representantes da comunidade em causa, dos conselhos de direitos da criança e do adolescente, organizações de aplicação da lei e de instâncias judiciais. Deve haver pessoal especializado em todos os níveis.

As Regras das Nações Unidas para a Proteção de Crianças e Adolescentes Privados de sua Liberdade (RNUPCA) é um instrumento destinado a assegurar que os jovens privados de sua liberdade sejam mantidos em instituições somente quando houver uma necessidade absoluta de fazê-lo. Os detidos juvenis devem ser tratados humanamente, com consideração por sua condição e com respeito total a seus direitos humanos. As crianças e adolescentes privados de sua liberdade são altamente vulneráveis a abusos, vitimização e violações de seus direitos. As Regras 17 e 18 deste instrumento específico são de importância particular aos encarregados da aplicação da lei, pois dizem respeito aos jovens detidos ou que aguardam julgamento.

As ditas regras enfatizam, novamente, que a detenção preventiva de menores deve ser evitada ao máximo, e limitada a circunstâncias excepcionais. Onde a detenção preventiva for inevitável, sua duração deve ser limitada absolutamente ao mínimo possível, mediante a atribuição de prioridade máxima ao processamento destes casos (Regra 17).

Os direitos estipulados no artigo 7º das Regras de Beijing são reiterados na Regra 18 da RNUPCA. Além disso, a Regra 18 estipula o direito da criança e adolescente à oportunidade de executar trabalho remunerado, a ter oportunidades de educação e treinamento, e receber materiais educacionais e de recreação.

As *Regras Mínimas das Nações Unidas para Medidas Não-Privativas da Liberdade (Regras de Tóquio)* são um instrumento que trata de infratores em geral, em todos os estágios dos processo-independentemente do fato de serem suspeitos, acusados ou sentenciados. Formula princípios básicos para promover o uso de medidas não-custodiais, bem como de salvaguardas mínimas às pessoas sujeitas a alternativas ao encarceramento.

O sistema de justiça criminal deve disponibilizar uma ampla variedade de medidas não-custodiais, desde disposições pré-processuais até disposições pós-sentenciais, de maneira a propiciar uma maior flexibilidade que seja coerente com a natureza e gravidade do delito, com a personalidade e antecedentes do infrator, com a proteção da sociedade, e para evitar o uso desnecessário do encarceramento. As medidas não-privativas de liberdade vão ao encontro do objetivo principal do sistema de justiça juvenil: retirar os menores que venham a entrar em contato com o sistema de justiça criminal e redirecioná-los à comunidade. As medidas não-custodiais devem, é claro, ser previstas na legislação nacional para que sua aplicação seja legal.

Implicações para a Prática da Aplicação da Lei

Um delinquente juvenil é um tipo diferente de infrator, que requer proteção e tratamento especiais. Isto é um fato reconhecido pela existência de instrumentos internacionais especializados, criados tendo mente a proteção dos interesses específicos dos menores.

As *Regras de Beijing* são bastante explícitas a respeito da necessidade de especialização, por parte das organizações de aplicação da lei, em relação a crianças e adolescentes. A Regra 1.6 afirma que os serviços de justiça juvenil deverão ser sistematicamente desenvolvidos e coordenados, tendo em vista aperfeiçoar e apoiar a capacidade dos funcionários que trabalham nestes serviços, em especial seus métodos, modos de atuação e atitudes. A Regra 12 chama a atenção para a necessidade de uma formação especializada para todos os encarregados da aplicação da lei que participem na administração da justiça juvenil. Como os encarregados da aplicação da lei são sempre o primeiro ponto de contato com o sistema de justiça juvenil, é importante que estes atuem de maneira informada e adequada.

A retirada dos menores do sistema de justiça criminal e seu redirecionamento à comunidade requer, por parte dos encarregados da aplicação da lei, um tipo de atitude e ação bastante diferentes daquelas atitudes e ações apropriadas para infratores adultos. A criação e manutenção de uma relação com grupos comunitários, com conselhos de direitos da criança e do adolescente e com funcionários do judiciário designados à justiça juvenil requerem habilidades e conhecimentos específicos dos encarregados da aplicação da lei. Para que se considere a delinquência juvenil como um problema transitório, que necessita de aconselhamento, entendimento e medidas preventivas de apoio, é necessário ter uma abordagem mais profunda que aquela oferecida no treinamento básico de aplicação da lei.

É essencial que se tenha um entendimento pormenorizado da criança e do adolescente para que as medidas não-custodiais sejam aplicadas com sucesso, bem como se tenha a capacidade de aplicá-las em estreita cooperação e coordenação com outras organizações principais, de modo a atingir-se a reabilitação e reforma do delinqüente juvenil. O objetivo de tais medidas será o de prevenir a reincidência, ao invés de infligir punição por um delito cometido. Tais abordagens requerem dos encarregados da aplicação da lei uma visão ampla e um entendimento detalhado não só dos direitos e da situação especial dos jovens, mas também da situação especial e dos direitos das vítimas da criminalidade juvenil, bem como da necessidade de proteger e contentar a sociedade. É uma gama de interesses que requer igual proteção, ao mesmo tempo que os interesses específicos do delinqüente juvenil não podem ser subordinados a outros interesses, ou que não seja dada prioridade a esses sem justificativa plena.

VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DO ABUSO DE PODER

A proteção concedida às vítimas do crime é muito limitada, quando comparada ao número de instrumentos destinados à proteção dos direitos dos suspeitos e pessoas acusadas nas áreas de captura, detenção e prevenção, e detecção do crime.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso do Poder (Declaração das Vítimas) é o único instrumento internacional que oferece orientação aos Estados Membros sobre a questão da proteção e reparação às vítimas do crime e do abuso de poder. A Declaração, embora ofereça orientação, não é um tratado e, conseqüentemente, não cria obrigações legais aos Estados.

A Declaração das Vítimas define *vítimas da criminalidade* como sendo:

as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, nomeadamente a sua integridade física ou mental, ou sofrimento de ordem emocional, ou perda material, ou grave atentado a seus direitos fundamentais, como conseqüência de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor em um Estado Membro, incluindo as que proíbem o abuso do poder (artigo 1°).

Uma definição de *vítimas do abuso do poder* é dada no artigo 18 da Declaração das Vítimas:

as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, nomeadamente a sua integridade física ou mental, ou sofrimento de ordem emocional, ou perda material, ou grave atentado aos seus direitos fundamentais, como conseqüência de atos ou omissões que, não constituindo ainda uma violação da legislação penal nacional, representam violações das normas internacionalmente reconhecidas em matéria de direitos humanos. Somente alguns poucos dispositivos de tratados criam obrigações legais aos Estados Partes com respeito aos tratamento das vítimas do crime e do abuso do poder. Entre eles:

- * o direito exequível das vítimas de prisão ou detenção ilegal à indenização (PIDCP, artigo 9.5);
- * as vítimas de pena cumprida em virtude de erro judicial devem ser indenizadas em conformidade com a lei (PIDCP, artigo 14.6);
- * as vítimas de tortura possuem o direito exeqüível à indenização justa e adequada (Convenção contra a Tortura, artigo 14.1)

A Declaração das Vítimas afirma que uma pessoa pode ser considerada uma vítima quer o perpetrador seja ou não identificado, capturado, julgado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima (artigo 2º). O termo *vítima* inclui também a família próxima ou dependentes da vítima, assim como as pessoas que tenham sofrido algum dano ao intervirem em nome da vítima.

Também estabelece disposições relativas ao *acesso à justiça e ao tratamento, restituição, indenização e assistência equitativos*, afirmando os seguintes direitos para as vítimas da criminalidade e abuso de poder:

- * de serem tratadas com compaixão e respeito por sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciárias e a uma rápida reparação (artigo 4º);
- * de beneficiarem-se da criação de procedimentos de reparação, oficiais ou oficiosos, que sejam eqüitativos, de baixo custo e acessíveis (artigo 5°);
- * de serem informadas da função das instâncias que conduzem os procedimentos, do âmbito, das datas e do progresso dos processos e da decisão de suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações (artigo 6° a);
- * de apresentarem suas opiniões e que estas sejam examinadas nas fases adequadas do processo quando seus interesses pessoais estejam em jogo (artigo 6° b);

- * de receberem assistência adequada ao longo de todo o processo (artigo 6° c);
- * à proteção de sua privacidade e a medidas que garantam sua segurança e a de sua família, preservando-as de intimidação e represálias (artigo 6° d);
- * de que se evitem demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões que lhes concedam indenizações (artigo 6° e);
- * de beneficiarem-se de mecanismos extrajudiciais de resolução de disputas, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito costumeiro ou as práticas autóctones de justiça, que devem ser utilizados, quando adequados, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas.

Os artigos de 8º a 13 estabelecem vários princípios relativos à restituição e reparação:

- * os infratores devem fazer a restituição a suas vítimas;
- * os Estados são incentivados para que mantenham sob escrutínio constante os mecanismos de restituição, e que considerem sua inserção nas leis penais;
- * nos casos em que o infrator for um funcionário ou agente do Estado, este deve ser responsável pela restituição;
- * quando não seja possível obter do infrator ou de outras fontes a indenização, os Estados devem procurar assegurála. É incentivada a criação de fundos para esta finalidade em particular.

Além disso, a Declaração das Vítimas contém alguns dispositivos relacionados às formas de assistência e aconselhamento para as vítimas e às exigências, no nível profissional, para as autoridades que entrem em contato com as vítimas:

- * as vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem (artigo 14);
- * as vítimas devem ser informadas da possível existência de serviços de assistência que lhes possam ser úteis (artigo 15);

* o pessoal dos serviços de polícia, de justiça e de saúde, tal como o dos serviços sociais e outros serviços interessados, devem receber uma formação que os sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas (artigo 16).

Em muitos casos, os encarregados da aplicação da lei serão o primeiro contato que uma vítima de um crime terá, o que se poderia considerar, nesta situação, como a fase de *primeiros-socorros*. É extremamente importante que, nesta fase, se dispensem cuidados e assistência adequados às vítimas; no entanto, a preocupação dos encarregados é com o progresso e o resultado das investigações . Eles devem ser convencidos de que o bem-estar das vítimas deve ser da mais alta prioridade. Não se pode desfazer o crime cometido, porém, o auxílio e a assistência adequados fazem com que as conseqüências negativas do crime para com as vítimas sejam definitivamente limitadas.

PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO

- * Toda pessoa acusada de um delito será presumida inocente até que seja provado de que é culpada de acordo com a lei.
- * Na determinação de qualquer acusação criminal, ou de direitos e deveres em um processo judicial, toda pessoa terá o direito a um julgamento justo e público por um tribunal competente, independente, imparcial e estabelecido por lei.
- * As garantias mínimas para se assegurar o direito a um julgamento justo devem ser respeitadas. Estas garantias incluem o direito de:
 - ser prontamente informado das acusações;
 - ter meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - ser julgado sem demora indevida;
 - defender-se pessoalmente ou receber assistência jurídica gratuita;
 - intimar e interrogar testemunhas;

- ter a assistência gratuita de um intérprete;
- não ser obrigado a testemunhar contra si mesmo ou confessar-se culpado.
- * Ninguém estará sujeito à interferência ilegal ou arbitrária em sua vida privada, família, residência ou correspondência, nem a ofensas ilegais a sua honra e reputação. Todos têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ofensas.
- * Os assuntos de natureza confidencial do conhecimento dos encarregados da aplicação da lei deverão permanecer confidenciais, a menos que o exercício do dever ou a necessidade da justiça estritamente exijam o contrário.
- * Os encarregados da aplicação da lei devem estar cientes e observar as implicações legais associadas à prevenção e detecção do crime.
- * As crianças e adolescentes são vulneráveis à negligência, abusos e exploração.
- * O objetivo do sistema de justiça juvenil é o de retirar os menores da justiça criminal e redirecioná-los à comunidade.
- * A prevenção da delinqüência juvenil é uma responsabilidade conjunta de instituições e pessoas públicas e privadas.
- * Sempre que possível, a aplicação de medidas não-custodiais é preferível na disposição de casos contra jovens.
- * O recolhimento de provas para a detecção do crime requer habilidade e conhecimento especiais.
- * O interrogatório de suspeitos é sujeito a regras específicas e requer preparação cuidadosa.
- * O uso de informantes confidenciais ou infiltração policial são medidas para serem usadas em circunstâncias excepcionais. Regras rígidas e supervisão são quesitos fundamentais para tais práticas.
- * Desaparecimentos e mortes extrajudiciais cometidos por agentes do Estado são crimes muito graves e também violações graves dos direitos humanos. Devem ser pronta, minuciosa e imparcialmente investigados.

- * As vítimas de crime e do abuso de poder têm direito à proteção e reparação.
- * Os encarregados da aplicação da lei que venham a entrar em contato com as vítimas devem receber treinamento adicional para prepará-los adequadamente para esta responsabilidade. As organizações de aplicação da lei devem criar regras e procedimentos para o trato com as vítimas.

QUESTÕES PARA ESTUDO

Conhecimento

- 1. Quais são as garantias mínimas para um julgamento justo?
- 2. Quais são os direitos das vítimas da criminalidade e do abuso de poder?
- 3. Quais são os direitos de um suspeito sob interrogatório?
- 4. Quais são as pessoas que têm direito à assistência jurídica gratuita?
- 5. Quando se considera a interferência na privacidade como sendo arbitrária?
- 6. Qual é o objetivo do sistema de justiça juvenil?
- 7. Quais são os direitos dos suspeitos menores de idade sob interrogatório?

Compreensão

- 1. Qual é o significado do princípio da igualdade de condições em um julgamento?
- 2. Qual é o significado da presunção da inocência para uma investigação?
- 3. Que questões éticas podem ser levantadas com relação à investigação de um crime?

- 4. Por que o trato com crianças e adolescentes deve ser objeto de especialização dentro da atividade de aplicação da lei?
- 5. Que medidas podem ser tomadas para prevenir os desaparecimentos e mortes extrajudiciais?

Aplicação

- 1. Elabore um conjunto de ordens de rotina, para sua organização de aplicação da lei, a respeito do tratamento das vítimas do crime.
- 2. Formule diretrizes para a investigação pronta, minuciosa e imparcial de desaparecimentos e mortes extrajudiciais.
- 3. Formule um código de conduta para os encarregados da aplicação da lei com tarefas no campo da detecção do crime.
- 4. Formule um conjunto de princípios para o interrogatório ético e lícito de suspeitos.

RESPONSABILIDADES BÁSICAS NA APLICAÇÃO DA LEI

Capítulo 7

Manutenção da Ordem Pública

PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI

- * As pessoas têm o direito de protestar?
- * As pessoas têm o direito de expressar suas opiniões?
- * As pessoas são livres para associar-se com pessoas de sua escolha?
- * Qual é o papel da aplicação da lei na manutenção da ordem pública?
- * O que são distúrbios e tensões?
- * Que princípios do direito internacional humanitário são importantes em distúrbios e tensões?
- * O que é um estado de emergência?
- * O que são medidas derrogatórias?
- * Que direitos não podem jamais serem derrogados?
- * Qual é a definição de conflito armado não internacional?
- * Que legislação se aplica a conflitos armados não internacionais?
- * Qual é a definição de conflito armado internacional?
- * Qual é a posição das organizações de aplicação da lei em situações de conflito armado?

Introdução

A paz, a estabilidade e a segurança de um país dependem, em larga escala, da capacidade de suas organizações de aplicação da lei em fazer cumprir a legislação nacional e manter a ordem pública de forma eficaz. Policiar ocorrências de vulto, inclusive reuniões e manifestações, requer mais do que a compreensão das responsabilidades legais dos participantes de tais eventos. Requer, também, a compreensão simultânea dos direitos, obrigações e liberdades perante a lei daquelas pessoas que deles não participam. Uma das descrições da essência da manutenção da ordem pública é permitir a reunião de um grupo de pessoas, que estejam a exercitar seus direitos e liberdades legais sem infringir os direitos de outros, enquanto, ao mesmo tempo, assegurar a observância da lei por todas as partes.

O cumprimento eficaz desta responsabilidade será muito mais difícil quando as circunstâncias envolvendo incidentes mudam de pacíficas para violentas, ou elevam-se para distúrbios e tensões, estados de emergência, ou, em último caso, para situações de conflito armado. Em todas estas situações, as organizações de aplicação da lei permanecem como encarregadas da manutenção da ordem pública - a menos que uma decisão legal e contrária seja tomada.

No direito internacional existem dois tipos de jurisprudência que são de relevância ao assunto da manutenção da ordem pública: direito internacional dos direitos humanos e direito internacional humanitário. Este capítulo examinará as diferentes situações da lei e da ordem, ou infringimento destas, com as quais nossas sociedades são confrontadas atualmente. O capítulo descreverá, também, as regras fundamentais de direito aplicáveis a cada uma das situações identificáveis: reuniões e manifestações; distúrbios interiores e tensões internas; estados de emergência; conflito armado não internacional; e conflito armado internacional. As implicações à prática da aplicação da lei serão estudadas durante o capítulo inteiro. Atenção especial será dada aos riscos do abuso do poder e da autoridade pelas organizações de aplicação da lei e/ou forças armadas, com ênfase em desaparecimentos e mortes extrajudiciais.

REUNIÕES E MANIFESTAÇÕES

O fenômeno pelo qual as pessoas saem às ruas para expressar suas opiniões e sentimentos publicamente, sobre qualquer tema que considerem importante, é bastante comum na maioria dos países do mundo. Tais eventos, passeatas, manifestações ou qualquer que seja sua designação, são vistos como uma conseqüência lógica da democracia e liberdade, bem como da liberdade individual e coletiva. Infelizmente, as ocasiões que tendem a sobressair e serem lembradas são as caracterizadas pela confrontação física (entre os próprios manifestantes, e entre manifestantes e os encarregados da aplicação da lei).

Direitos e Liberdades Fundamentais

Há um certo número de direitos e liberdades que estão codificados em instrumentos internacionais dos direitos humanos, que se aplicam a reuniões, manifestações, passeatas e eventos similares. Estes direitos, inerentes a cada pessoa, são:

- o direito de ter opiniões próprias sem interferência (PIDCP, artigo 19.1);
- o direito à liberdade de expressão (PIDCP, artigo 19.2);
- o direito à reunião pacífica (PIDCP, artigo 21);
- o direito à liberdade de associação (PIDCP, artigo 22.1).

O exercício desses direitos tem limite. Podem ser impostas restrições a este exercício, desde que:

as mesmas sejam legítimas; e necessárias:

para que se respeite o direito à reputação de outrem; ou para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou dasaúde pública e moral (PIDCP, artigos 19.3, 21 e 22.2).

Observação: além dos acima citados, o elemento da *segurança pública* pode ser uma razão legítima para que se restrinja o direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação.

Aqui o dilema da manutenção da ordem pública é apresentado estritamente em termos legais. As pessoas têm direito a ter opinião, a expressar esta opinião e têm o direito de reunir-se pacificamente ou associar-se a outrem, desde que respeitem suas responsabilidades perante a lei. O respeito aos direitos e liberdades de outros, ou a sua reputação, à ordem e segurança pública, à segurança nacional e à saúde pública ou à moralidade podem ser razões para que se necessite restringir o exercício dos referidos direitos. Os encarregados pela aplicação da lei serão chamados a efetivar tais restrições em qualquer situação onde for considerado necessário pelas autoridades competentes. Esta missão requer que os encarregados pela aplicação da lei tenham conhecimento dos direitos e liberdades das pessoas, e que estejam capacitados nos aspectos técnicos da manutenção da ordem pública.

O artigo 22 do PIDCP protege o direito de todas as pessoas à liberdade de associação. Contudo, é importante lembrar a última frase do parágrafo 2: *Este artigo não deverá impedir a imposição de restrições legais sobre os membros das forças armadas e da polícia no exercício deste direito*. A condição e a responsabilidade especiais das forças armadas e policiais fornecem uma justificativa para a imposição de restrições extras ao direito de associação dos integrantes destas duas instituições. Muitos Estados, por exemplo, restringem as atividades políticas da polícia e dos militares para que se evitem aquelas forças *portadoras de armas* de misturar-se nas questões políticas dos órgãos constitucionais civis. Observe que o uso da expressão *polícia* no artigo 22.2 pode ser interpretado como cobrindo todas as organizações de aplicação da lei (e seus integrantes), qualquer que seja sua designação específica.

Práticas de Aplicação da Lei

Este *Manual* não tem como objetivo ser uma ferramenta para a transmissão de táticas de aplicação da lei em relação a reuniões e manifestações; no entanto, justifica-se a apresentação, sob este título, de exemplos de práticas neste sentido. É também uma oportunidade de reiterar alguns dos princípios internacionais, apresentados em outros capítulos, de particular relevância para este tópico.

Deve ser reconhecido, inicialmente, que muitos Estados têm

negado a seus cidadãos, ao longo da história, o direito de se reunir e de expressar suas opiniões abertamente. Protestos contra o governo e contra a autoridade têm sido alvos preferenciais de repressão. Mesmo hoje em dia alguns governos ordenam, rotineiramente, a suas organizações de aplicação da lei dispersar reuniões pacíficas e legítimas. Tais ações violam claramente os direitos humanos, e são contrárias às obrigações legais impostas aos Estados signatários de instrumentos como o PIDCP.

Em termos da aplicação da lei, a experiência com a manutenção da ordem pública mostra que muitos aspectos de manifestações, reuniões, etc. têm um grau de previsibilidade. Eventos de grande escala, tais como *manifestações e reuniões, requerem preparação*. As organizações da aplicação da lei têm cada vez mais tentado envolver-se na fase preparatória – como, por exemplo, negociar com os organizadores, tanto quanto possível, o itinerário do evento. As vantagens claras deste procedimento são que:

- * os organizadores ficarão familiarizados com os objetivos e os níveis de tolerância da operação de aplicação da lei com relação à manifestação, bem como em relação a suas responsabilidades para com aqueles que não participam do evento;
- * as autoridades da aplicação da lei ficam familiarizadas com as metas e os objetivos da manifestação e ficam inteiradas a respeito do número de participantes, provável comportamento, horários, etc.
- * ambas as partes podem, subsequentemente, estabelecer procedimentos claros a respeito das rotas da manifestação, presença dos encarregados da aplicação da lei, planos de contingência, etc..
- * pontos discordantes ou de conflito em potencial podem ser negociados e resolvidos antes do evento, de forma que não se transformem em um problema real durante o evento.

Outra lição a ser tirada da experiência é que as estratégias eficazes de aplicação da lei não esperam mais que haja um distúrbio real da ordem pública, para então restaurá-la. A *prevenção de distúrbios*, por meio da preparação mencionada acima e com a precoce *intervenção dirigida a infratores em separado*, tem-se mostrado muito mais eficaz.

A principal idéia por trás da *intervenção precoce* é baseada em algumas percepções bem estabelecidas do comportamento de massas:

- 1. as pessoas em multidões não formam uma massa homogênea, com comportamento mais ou menos similar;
- 2. as pessoas em uma multidão não têm necessariamente maior tendência de usar de violência do que em circunstâncias diárias;
- 3.as pessoas em uma multidão não têm necessariamente uma tendência maior de ter um comportamento "emocional" ou "irracional".

Estas percepções justificam a conclusão de que pessoas em uma multidão são, e permanecerão sendo, indivíduos. Isto significa que cada pessoa em uma multidão vai tomar decisões por si própria. É claro que tais decisões podem ser influenciadas pelo comportamento de outros. No entanto, se alguém em uma multidão apanha uma pedra para atirar nos encarregados da aplicação da lei presentes no local, este incidente não gera, necessariamente, mais violência. O ato em si pode desencadear um processo de decisão em outras pessoas que assistem ao episódio, no sentido de que elas próprias podem decidir apanhar pedras para atirar. Porém, estas pessoas podem também decidir não fazê-lo. Por meio de uma intervenção precoce, a aplicação eficaz da lei é dirigida à apreensão do primeiro indivíduo a atirar uma pedra (ou, em geral, para indivíduos desrespeitando a lei) e removê-los da área antes que seu comportamento funcione como estímulo a outras pessoas presentes. Esta ação é precisa e de baixo impacto na manifestação, tendo em vista que não afeta espectadores inocentes, que podem continuar sem que haja interrupção.

O reconhecimento do fato que as pessoas em uma multidão são indivíduos, e não meramente uma *massa*, permite que haja comunicação entre os encarregados da aplicação da lei e os participantes da manifestação. Esta comunicação significa não somente uma conversação, mas também pode ser ampliada para formar parte das estratégias e táticas da aplicação da lei. O uso de equipamentos de amplificação do som para conduzir as pessoas em uma multidão, ou então para alertá-las do fato de que a força pode ser usada, serve para que estas possam decidir sobre o que querem fazer e para onde querem ir.

Os encarregados da aplicação da lei devem estar conscientes de alguns fatos adicionais:

- * as pessoas em multidões não conseguem mexer-se rapidamente, de forma que a *mensagem* para a mudança de direção do percurso ou parada necessita de algum tempo para que seja entendida por todos os indivíduos;
- * as pessoas em multidões são indivíduos responsáveis, que esperam e merecem ser tratados como tais. Os indivíduos não devem ser tratados como um grupo;
- * a presença de cães policiais em uma manifestação é facilmente interpretada como um ato de agressão dos encarregados da aplicação da lei;
- * os cães policiais não distinguem entre infratores e espectadores e, tendo oportunidade, morderão qualquer um que esteja a seu alcance;
- * os latidos dos cães policiais é um estorvo às tentativas de comunicação entre os encarregados da aplicação da lei e os participantes de uma manifestação.

A aparência dos encarregados da aplicação da lei é outro fator importante na manutenção da ordem pública. As pessoas estão acostumadas a ver os uniformes usados pelos encarregados da aplicação da lei em suas atividades normais. Muitos países decidiram vestir seus encarregados pela aplicação da lei com um uniforme diferente, durante reuniões e manifestações. O medo da escalada de violência, desordem, o desejo de afirmar a autoridade e a proteção dos encarregados da aplicação da lei são razões pelas quais se adota esta tática. Por isso os encarregados da aplicação da lei usam o chamado uniforme de choque, com equipamento de proteção, como, por exemplo, capacete e escudos. Este tipo de uniforme é geralmente reservado às circunstâncias excepcionais descritas acima. Ainda que as organizações de aplicação da lei não pretendam transmitir uma imagem hostil aos manifestantes mediante sua aparência - isto é exatamente o que geralmente ocorre. As pessoas acham difícil de acreditar que o encarregado da aplicação da lei que vêem, vestido em uniforme completo de choque, e com aspecto bem diferente da imagem que lhes é familiar, na verdade é o mesmo que

conhecem. Não chega a ser uma surpresa que os encarregados, vestidos e equipados desta forma, tenham dificuldade de convencer o público de suas intenções pacíficas.

O *uso da força e armas de fogo* com relação a reuniões e manifestações merece uma consideração mais aprofundada, e alguns dos princípios apresentados no capítulo *Uso da Força e de Armas de Fogo* também devem ser reiterados. Os Princípios Básicos do Uso da Força e de Armas de Fogo detalham vários princípios de particular importância para o *policiamento* de reuniões e manifestações.

Ao dispersar reuniões ILEGAIS, porém NÃO VIOLENTAS, os encarregados da aplicação da lei deverão evitar o uso da força ou, quando isso não for possível, restringir o uso da força ao mínimo necessário (PB 13); e

ao dispersar reuniões VIOLENTAS, os encarregados da aplicação da lei somente poderão usar armas de fogo quando outros meios menos perigosos não forem praticáveis; e somente no mínimo necessário; e

SOMENTE sob as condições estipuladas no PB 9 (PB 14).

Ao estudar o PB 14, a conclusão inicial poderia ser de que este apresenta uma circunstância adicional para o uso legal de armas de fogo. Isto porém *não* é verdade, pois apenas reitera que somente as condições mencionadas no PB 9 (quais sejam: uma ameaça iminente de morte ou lesão grave) é que justificam o uso de armas de fogo. Os riscos acrescentados por uma reunião violenta - grandes multidões, confusão e desorganização - fazem com que seja questionável a praticabilidade do uso de armas de fogo nestas situações, tendo em vista as conseqüências em potencial para as pessoas que estejam presentes, porém não envolvidas. *O Princípio Básico 14 não permite o disparo indiscriminado contra uma multidão violenta como uma tática aceitável para dispersar aquela multidão*.

DISTÚRBIOS INTERIORES E TENSÕES INTERNAS

Nem sempre fica claro quando incidentes separados (tais como reuniões, passeatas, manifestações, desordens e atos isolados de violência) tornam-se relacionados e, vistos conjuntamente, adquirem um padrão consistente descrito como distúrbios e tensões. O que está claro, entretanto, é que um padrão como o descrito antes apresenta problemas sérios às autoridades relevantes da segurança pública e da ordem pública. Todos os esforços devem ser focalizados na eficaz aplicação da lei, na prevenção e detecção do crime e no restabelecimento da segurança pública. Quando tais esforços falham, um senso de ilegalidade com impunidade pode crescer dentro de uma sociedade, exacerbando ainda mais os níveis de tensão existentes.

Distúrbios e tensões podem eventualmente levar a situações que ameacem a existência da nação, e, desta forma, deixar o governo tentado a declarar o estado de emergência. Esta questão será tratada em um parágrafo em separado.

Uma Proposta de Definição

Nenhum dos instrumentos do direito internacional oferece uma definição adequada do que se entende pelo termo *distúrbios interiores e tensões internas*. O artigo 1º, parágrafo 2º do Segundo Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949 menciona "situações de distúrbios interiores e tensões internas" como *não* sendo conflitos armados. Contudo, não oferece uma definição. Apesar disto, torna claro que, tendo em vista que distúrbios interiores e tensões internas não são conflitos armados, o Protocolo não se aplica a eles.

O CICV tentou definir distúrbios e tensões. Embora sua fórmula não seja plenamente reconhecida como tal, proporciona uma descrição completa que serve aos propósitos de aprofundamento de estudos sob o título deste capítulo. Em um documento do CICV intitulado *Atividades de proteção e assistência do CICV não cobertas pelo direito internacional humanitário*, (CICV, Genebra, 1986; também publicado no *International Review of the Red Cross* Nº 262, 1988, pp. 12-13), a seguinte descrição de *distúrbios interiores* é dada:

Envolvem situações em que inexiste um conflito armado não internacional como tal, mas consistem numa confrontação dentro do país, que é caracterizada por uma certa gravidade ou duração e que envolve atos de violência. Estes últimos podem assumir várias formas, desde a geração espontânea de atos de revolta à luta entre grupos mais ou menos organizados e as autoridades no poder. Nesta situações, que não necessariamente degeneram em confronto aberto, as autoridades no poder utilizam-se de forças policiais em grande número, ou mesmo das forças armadas, para restaurar a ordem interna. O alto número de vítimas tornou necessária a aplicação de um mínimo de regras humanitárias.

Com relação a *tensões internas*, o termo geralmente refere-se a: *a) situações de grave tensão (política, religiosa, racial, social,*

econômica, etc.) ou

b) sequelas de um conflito armado ou distúrbios interiores.

Além destas definições, o documento do CICV apresenta uma lista das características de distúrbios interiores e tensões internas:

- 1. prisões em massa;
- 2. um grande número de pessoas detidas por razões de segurança;
- 3. detenções administrativas, especialmente por longos períodos;
- 4. prováveis maus-tratos, tortura, ou condições materiais ou psicológicas de detenção prováveis de serem seriamente prejudiciais à integridade física, mental ou moral dos detidos;
- 5. permanência de detidos incomunicáveis por períodos longos;
- 6. medidas de repressão contra familiares ou pessoas de relação íntima com aqueles privados de sua liberdade, mencionados acima;
- 7. suspensão das garantias judiciais fundamentais, seja pela declaração de estado de emergência ou por uma situação de facto.

- 8. medidas de larga escala restringindo a liberdade pessoal, tais como banimento, exílio, residência determinada, deslocamentos forçados;
- 9. alegações de desaparecimentos forçados;
- 10. aumento do número de atos de violência (tais como seqüestros e tomadas de reféns), que põem em perigo pessoas indefesas ou espalham o terror entre a população civil.

Princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos

A julgar pelas características apresentadas, situações de distúrbios e tensões podem dar vazão a derrogações e limitações *de facto* dos direitos e liberdades dos cidadãos do Estado. Esta prática é inadmissível. Onde a legislação nacional permite que medidas de emergência sejam tomadas atendendo aos interesses da segurança nacional, as medidas tomadas sob esta disposição não devem ser arbitrárias em sua aplicação. O direito à liberdade de reunião, à liberdade de associação e à liberdade de expressão somente pode ser limitado como consequência de distúrbios interiores e tensões internas, quando tais limitações são legítimas e necessárias.

Os princípios essenciais do direito internacional dos direitos humanos que são aplicáveis em tempos de distúrbios e tensões e que têm uma relevância particular para a aplicação da lei são:

- * o direito à vida, liberdade e segurança de todas as pessoas;
- * a proibição da tortura;
- * a proibição da prisão ou detenção arbitrária;
- * o direito a um julgamento justo;
- * o direito a um tratamento humano para as pessoas privadas de sua liberdade:
- * nenhuma interferência ilegal ou arbitrária com a privacidade, a família, o lar, ou a correspondência;
- * liberdade de opinião, expressão, reunião e associação.

Princípios do Direito Internacional Humanitário

Deve ficar claro, de início, que nenhum dos princípios apresentados abaixo, embora relevantes em situações de distúrbios interiores e tensões internas, é na verdade legalmente obrigatório em tais situações, a não ser pelo fato de que os princípios *também* devem ser considerados como princípios do direito internacional dos direitos humanos. As disposições do direito internacional humanitário com relevância particular para a aplicação da lei em tempos de distúrbios interiores e tensões internas são as seguintes:

- * respeito aos princípios da necessidade e proporcionalidade com relação ao uso da força;
- * proibição de ataques às pessoas que não estejam participando de atos de violência;
- * proibição de fazer reféns, de pilhagens, de punições coletivas e atos de terrorismo;
- * obrigatoriedade de se recolher os feridos e enfermos;
- * obrigatoriedade de se dedicar cuidados e atenção às pessoas feridas e enfermas;
- * medidas especiais de proteção às crianças e para resguardálas de serem recrutadas para grupos armados ou de serem privadas de sua liberdade;
- * direito a um tratamento humano para pessoas privadas de sua liberdade;
- * obrigatoriedade de se proteger o pessoal médico e religioso, e assisti-los no cumprimento de suas funções.

Práticas da Aplicação da Lei

Em situações de distúrbios interiores e tensões internas, as organizações de aplicação da lei ainda serão as responsáveis primárias pela manutenção da lei e da ordem. Dependendo da qualidade da organização de aplicação da lei (em termos de organização, equipamento e qualificação do pessoal), tais distúrbios e tensões apresentam problemas específicos da aplicação da lei. Algumas organizações podem talvez se ver próximas do limite de suas capacidades específicas, outras podem

ter o conhecimento, habilidade e os meios de lidar eficaz e legalmente com situações de distúrbios interiores e tensões internas.

As características de situações de distúrbios interiores e tensões internas apresentadas, dão margem para que surja a razoável suspeita de que as práticas de aplicação da lei, sob a pressão de tais eventos, tornarse-ão, frequentemente, tanto ilegais quanto indiscriminadas. A ilegal e indiscriminada aplicação da lei tem consequências negativas evidentes. O fato de que pessoas inocentes são afetadas por medidas tomadas pode gerar maiores repercussões no já deteriorado estado da lei e da ordem. O mau trato de pessoas privadas de sua liberdade certamente resultará na perda da confiança na capacidade das organizações de aplicação da lei em lidar com o problema, ao mesmo tempo que tenham que respeitar e proteger os direitos humanos das pessoas. Quaisquer ações aleatórias ou discriminatórias por parte das organizações serão vistas como confirmação da percepção do estado de ilegalidade. A incapacidade de levar os responsáveis por tais atos perante a justiça alimentará uma cultura de impunidade. A suspensão das garantias judiciais (ou mesmo o sobrecarregamento do judiciário causado, por exemplo, por prisões em massa) vai reforçar a percepção da ilegalidade e consolidará a impunidade de facto por atos ilícitos.

A ação da aplicação da lei é o fator-chave em situações de distúrbios interiores e tensões internas. Ações específicas, legais, não arbitrárias, e precisamente dirigidas aos iniciadores e perpetradores dos distúrbios e tensões , podem levar à reafirmação do controle e ao abrandamento da situação. Ações aleatórias - bem como ilegais, arbitrárias e discriminatórias - vão erodir a confiança na aplicação da lei, ameaçando ainda mais a segurança pública e serão, pelos menos, parcialmente responsáveis por uma posterior escalada da situação.

ESTADOS DE EMERGÊNCIA

Distúrbios interiores e tensões internas podem levar a uma situação onde um governo não está mais convencido de sua habilidade, sob as circunstâncias prevalecentes e com as medidas que normalmente

tem a seu dispor, de poder controlá-la. A situação pode ser tão séria a ponto de ameaçar a própria posição de um governo democraticamente eleito. Para tais situações, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos contém dispositivos importantes em seu artigo 4º, que estão detalhados abaixo.

Definição

O PIDCP, em seu artigo 4º, cria a possibilidade de que os Estados Partes tomem *medidas derrogatórias de suas obrigações sob o presente Pacto*, mas somente *[em] tempo de emergência pública que ameace a existência da nação*, e a qual seja oficialmente declarada.

A maioria das constituições contém cláusulas de emergência que conferem ao chefe de Estado ou de governo o poder de tomar medidas excepcionais (incluindo restrições ou suspensões dos direitos básicos), com ou sem o consentimento do parlamento, em tempo de guerra ou em outras situações de catástrofe. É óbvio que tal privilégio está sob a ameaça de abuso ou de mau uso. Os que detêm o poder podem usá-lo para manter sua posição ou para suspender os direitos de participação política e oposição de adversários (em potencial). O direito internacional, portanto, tem a tarefa de achar um equilíbrio entre o reconhecimento do direito legítimo de Estados soberanos de defender sua ordem constitucional e democrática e o mau uso do direito de declarar um estado de emergência meramente para que se mantenham posições de poder.

Requisitos

Mesmo que uma situação de emergência seja aparente, a derrogação de direitos sob o PIDCP constitui uma violação da obrigação de um Estado Parte, a menos que a emergência tenha sido oficialmente declarada pelo órgão doméstico com poder de fazê-lo. A declaração deve adquirir a forma de uma notificação pública à população afetada. É aí que reside seu significado essencial: a população deve saber o escopo material, territorial e temporal exato da aplicação das medidas de emergência e seu impacto no exercício dos direitos humanos. A

obrigatoriedade da declaração tem como objetivo, em particular, prevenir derrogações *de facto*, bem como tentativas posteriores de justificar violações dos direitos humanos que já tenham sido cometidas.

Medidas derrogatórias somente podem ser adotadas em um estado de emergência com a extensão estritamente determinada pelas exigências da situação. Esta é uma referência clara ao princípio da *proporcionalidade*. O grau de interferência e o escopo da medida (ambos em termos de território e duração) devem ser proporcionais ao que é realmente necessário para se combater uma emergência que ameace a existência da nação. Além deste requisito, as medidas tomadas não podem ser inconsistentes com as outras obrigações [do Estado] perante o direito internacional e não [devem] envolver discriminação baseada somente em raça, cor, sexo, língua, religião, ou origem social". As "outras obrigações perante o direito internacional" referem-se tanto aos princípios do direito costumeiro internacional quanto ao direito internacional de tratados (primariamente a outras convenções sobre direitos humanos e a tratados no campo do direito internacional humanitário). A disposição de não discriminação do artigo 4.1 do PIDCP deve ser aplicada às disposições do Pacto das quais as derrogações podem vir a ser feitas (artigos 2.1, 3, 25 e 26).

O artigo 4.3 do PIDCP estipula que qualquer Estado Parte deverá informar imediatamente aos outros Estados Partes, por intermédio do Secretário Geral das Nações Unidas, acerca das disposições derrogadas, bem como os motivos dessa derrogação, isto é, deverá notificar imediatamente o estado de emergência. Uma notificação similar é necessária quando do término do estado de emergência. A obrigatoriedade desta notificação, ao contrário da obrigatoriedade da declaração, não é uma condição necessária que faz com que a tomada de medidas de emergência seja legal. Pelo contrário, é destinada a facilitar a supervisão internacional por outros Estados Membros e pelo Comitê dos Direitos Humanos.

Derrogações

No artigo 4.2 do PIDCP, referência é feita aos *direitos inalienáveis*, isto é, os direitos que não podem ser derrogados. Estes são:

- * o direito à vida (artigo 6°);
- * a proibição da tortura (artigo 7°);
- * a proibição da escravidão e servidão (artigo 8°);
- * a proibição da detenção por dívida (artigo 11);
- * a proibição da retroatividade da lei criminal (artigo 15);
- * o direito ao reconhecimento como pessoa perante a lei (artigo 16);
- * o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião (artigo 18).

Nenhum destes direitos pode ser suspendido ou ab-rogado em um estado de emergência. Cada direito existe para todas as pessoas em todas as circunstâncias. Um Estado não pode, portanto, usar a imposição de um estado de emergência como escusa por deixar de proteger e assegurar cada um desses direitos inalienáveis.

Os vários instrumentos regionais de direitos humanos também reconhecem estados de emergência. Enquanto o PIDCP somente menciona emergência pública, o artigo 15 da CEDH, o artigo 15 da Carta Social Européia (CSE) e o artigo 27 da CADH, todos também mencionam situações de guerra. A CADHP não contém uma cláusula sobre emergência.

Padrões Humanitários Mínimos

Embora o direito internacional humanitário crie obrigações legais para os Estados Membros, somente em situações de conflito armado justifica-se a aplicação de alguns daqueles princípios durante estados de emergência. Além dos princípios já mencionados sob o título *Distúrbios Interiores e Tensões Internas*, é apropriado que se examine mais de perto o esboço da *Declaração dos Padrões Humanitários Mínimos*. Este documento, elaborado por um grupo de especialistas em direitos

humanos e direito internacional humanitário, não tem estatuto legal oficial. Seu conteúdo, porém, pode oferecer uma orientação ao comportamento operacional das organizações de aplicação da lei durante distúrbios interiores e tensões internas, ou em situações de emergência pública.

O documento consiste de 18 artigos e discorre sobre os seguintes assuntos:

- * escopo e finalidade das disposições (artigo 1º);
- * igualdade e não discriminação (artigo 2°);
- * direitos pessoais, e atos proibidos sob todas as circunstâncias (artigo 3°);
- * normas relativas à privação da liberdade (artigo 4º);
- * proibição de ataques a pessoas que não estejam participando de atos de violência, uso da força sujeito à proporcionalidade, proibição do uso de armas banidas (artigo 5°);
- * proibição de atos ou ameaças de violência que causem terror entre a população (artigo 6°);
- * normas relativas ao deslocamento de pessoas (artigo 7º);
- * disposições sobre o direito à vida (artigo 8°);
- * normas relativas aos procedimentos legais e ao julgamento (artigo 9°);
- * proteção das crianças (artigo 10);
- *residência designada, internamento, detenção administrativa (artigo 11);
- * proteção, recolhimento e cuidados médicos aos feridos e doentes (artigos 12 e 13);
- * pessoal médico e religioso (artigo 14);
- * organizações humanitárias e suas atividades (artigo 15);
- * proteção de direitos dos grupos, minorias e povos (artigo 16);
- * disposições finais (artigos 17 e 18);

A Declaração clama a observância dos direitos dos quais, de acordo com o PIDCP, derrogações podem ser feitas em estados de emergência (vide, por exemplo, artigo 9º da Declaração, comparando-o com o artigo 14 do PIDCP).

CONFLITO ARMADO NÃO INTERNACIONAL

As situações de distúrbios interiores e tensões internas podem elevarse a ponto de um governo decidir empregar as forças armadas em operações para restaurar a ordem em seu território. Onde isto ocorrer, as confrontações armadas entre membros das forças armadas e dissidentes destas ou outros grupos armados organizados podem ser tidas como caracterizando uma situação de *conflito armado não internacional* ou *guerra civil*.

Legislação Aplicável

Sob o título de *conflito armado não internacional* dois casos devem ser considerados:

1.qualquer situação onde, dentro do território de um Estado, hostilidades claras e inconfundíveis afloram entre as forças armadas e dissidentes destas ou outros grupos armados organizados.

Em situações onde este tipo de conflito armado não internacional ocorre no território de algum dos Estados Membros das quatro Convenções de Genebra de 1949, as partes daquele conflito estão obrigadas a aplicar as disposições do artigo 3º comum às Convenções.

O artigo 3º comum busca propiciar *proteção* a:

- * pessoas que não estejam participando ativamente nas hostilidades;
- * membros das forças armadas que tenham deposto suas armas;
- * aqueles postos fora de combate por doença, feridas, detenção ou por qualquer outra causa;

pela afirmação de que:

- as categorias de pessoas acima mencionadas devem, em todas as circunstâncias, ser tratadas humanamente, sem nenhuma distinção adversa baseada em raça, cor, religião ou fé, sexo, ascendência ou riqueza, ou qualquer critério similar. Neste

sentido os atos seguintes são e deverão permanecer proibidos em qualquer tempo e em qualquer lugar com respeito às pessoas acima mencionadas:

- (a) violência à vida e à pessoa, em particular assassinatos de todos os tipos, mutilações, tratamento cruel e tortura;
- (b) tomada de reféns;
- (c) ultrajes à dignidade pessoal, em particular tratamento humilhante e degradante;
- (d) prolação de sentenças, e o cumprimento de execuções sem julgamentoprévio pronunciado por um tribunal regularmente constituído, assegurando todas as garantias judiciais que são reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

Os feridos e doentes deverão ser recolhidos e cuidados.

O segundo caso sob o título de conflito armado não internacional que deve ser considerado é o seguinte:

2. qualquer situação onde forças dissidentes ou outros grupos armados organizados estão sob a liderança de um comando responsável, e que exercem tal controle sobre parte do território, capacitando-as a conduzir operações militares sustentadas e planejadas, e a implementar o Protocolo [2º Protocolo].

No segundo caso, e na ausência do reconhecimento de um estado de guerra abrangendo a aplicação da lei de guerra completa, as disposições do artigo 3o comum (definidas acima) ainda são aplicáveis. Além disso, as regras do *Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949 e Relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Não Internacionais* (2º Protocolo de 1977) devem ser observadas.

Os conflitos armados não internacionais são também governados pelos princípios do direito costumeiro internacional, bem como pelas disposições das convenções de direitos humanos, das quais os Estados signatários não derrogam legalmente com a declaração de um estado de emergência.

Ouestões de Ordem Pública

Em tempos de conflito armado interno, é uma questão de decisão nacional se as organizações de aplicação da lei existentes continuarão a cumprir suas responsabilidades, ou se estas responsabilidades serão transferidas para as forças armadas. Do ponto de vista da adeqüabilidade (em termos de treinamento, equipamento e aparência), é evidente que as forças armadas não devem ser usadas para a manutenção da ordem pública e aplicação da lei. Por razões estratégicas, as responsabilidades básicas da aplicação da lei devem ser deixadas nas mãos das organizações, no período mais longo possível.

Conflitos armados internos podem levar a situações de *desobediência pública* em larga escala, nas quais o respeito pelo estado de direito estará em sério risco. Se não combatida prontamente, a desobediência pública pode desenvolver-se em uma cultura de impunidade, conforme mencionado acima. Nessas situações, é importante que as organizações de aplicação da lei permaneçam funcionando, e que até mesmo consigam aumentar suas atividades de prevenção e detecção do crime. Os criminosos devem ser trazidos à justiça e o estado de direito deve prevalecer. De outra forma, a democracia e o estado de direito serão, finalmente, vítimas adicionais do conflito armado.

CONFLITO ARMADO INTERNACIONAL

Definição e Legislação Aplicável

As Convenções de Genebra de 1949 são aplicáveis nos casos de: guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas. As Convenções também se aplicam em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que a dita ocupação não encontre resistência armada (artigo 2º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949).

O 1º Protocolo Adicional de 1977, que complementa as Convenções de Genebra de 1949, aplica-se às situações referidas no artigo 2º, comum àquelas Convenções (1º PA, artigo 1.3). As situações às que se refere o 1º PA, artigo 1.3, incluem conflitos armados pelos quais os povos estão lutando contra o domínio colonial e a ocupação estrangeira, e contra regimes racistas, no exercício de seu direito de autodeterminação, conforme consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração sobre Princípios do Direito Internacional Relativa às Relações Amigáveis e Cooperação entre Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas (1º PA, artigo 1.4).

Nos casos não abordados pelas Convenções, pelo Protocolo ou outros acordos internacionais; ou caso estes acordos sejam denunciados, os civis e combatentes permanecem sob a proteção e autoridade dos princípios do direito internacional, derivados do costume estabelecido, dos princípios de humanidade e dos ditames da consciência pública (1º P, artigo 1.2; Convenção I, artigo 63; Convenção II, artigo 62; Convenção III, artigo 142; Convenção IV, artigo 158).

Em situações de conflito armado internacional uma distinção importante é feita entre combatentes e não combatentes. De acordo com o artigo 43.2 do 1º Protocolo Adicional de 1977: Membros das forças armadas de uma das Partes do conflito (à exceção do pessoal médico e capelães, que são cobertos pelo artigo 33 da Terceira Convenção) são combatentes, isto é, eles têm o direito a participar diretamente das hostilidades.

Consequentemente, aqueles que não se enquadram como combatentes, são **não** combatentes, que não têm direito a participar das hostilidades, porém têm o *direito à proteção contra os perigos surgidos das operações militares* (1º Protocolo, artigo 51).

Os combatentes que caem no poder de uma parte adversária são prisioneiros de guerra (1º Protocolo, artigo 44.1).

O artigo 4º da Terceira Convenção de Genebra de 1949 define quem tem o direito ao estatuto de prisioneiro de guerra. A Convenção estabelece regras para o tratamento dos prisioneiros de guerra durante seu cativeiro. A premissa básica do tratamento de prisioneiros de guerra é que estes devem ser tratados humanamente durante todo o tempo, e que devem ser protegidos, especialmente contra atos de violência ou intimidação, de insultos e da curiosidade pública (CG III, artigo 13º).

Os *combatentes* recebem alguma proteção durante as hostilidades, por meio de medidas formuladas para regular os métodos e meios de guerra permissíveis.

As pessoas que não possuem o estatuto de combatentes são classificadas como civis. Em caso de dúvida se uma pessoa é combatente ou não, deverá ser tratado e considerado como civil. Os civis não têm o direito de participar nas hostilidades, e não são intitulados a receber o estatuto de prisioneiros de guerra. A Quarta Convenção de Genebra de 1949 estabelece as normas para a Proteção de Pessoas Civis em Tempo de Guerra. O 1º Protocolo Adicional de 1977 estabelece as normas para a Proteção de Vítimas de Conflitos Armados Internacionais.

As Convenções de Genebra de 1949 e o 1º Protocolo Adicional de 1977 implicitamente reconhecem o *estatuto civil das organizações de aplicação da lei*. De acordo com o artigo 43.3 do 1º Protocolo, as partes de um conflito podem decidir incorporar uma organização de aplicação da lei paramilitar ou armada a suas forças armadas, desde que informem as outras partes do conflito. Em tal situação, os encarregados da aplicação da lei adquiririam estatuto de combatentes e se sujeitariam efetivamente ao regime destinado a pessoas com estatuto de combatente.

O artigo 54 da Quarta Convenção de Genebra de 1949 contém uma disposição importante para as Forças de Ocupação: não é permitido a estas alterar o estatuto dos funcionários ou magistrados do território ocupado, ou aplicar sanções de qualquer natureza, ou adotar medidas de coerção ou discriminação contra os mesmos, caso tenham evitado desempenhar suas funções por motivos de consciência.

Questões de Ordem Pública

Situações de conflito armado têm geralmente um grande efeito desagregador na vida, segurança e ordem públicas. Tais situações de conflito armado também resultam, freqüentemente, em um grande número de pessoas que decidem (temporariamente) deixar seus lares e buscar refúgio em outros lugares, em seu próprio país ou em países vizinhos. Conflitos armados modernos são responsáveis por gerarem milhões de deslocados internos e refugiados. É importante que os encarregados da aplicação da lei estejam familiarizados com os direitos destes grupos, que

estão particularmente vulneráveis e necessitam de assistência e proteção. Os encarregados da aplicação da lei devem perceber, em especial, que os deslocados internos são cidadãos do país onde se encontram e que, portanto, gozam de todos os direitos, liberdades e proteção que decorrem daquela nacionalidade. Para informações mais detalhadas sobre os direitos e a posição destes grupos vulneráveis, favor consultar o capítulo *Refugiados e Deslocados Internos*.

As situações de conflito armado também tendem a gerar todo o tipo de crimes de guerra, e um estado geral de ilegalidade e a percepção (ou realidade) da impunidade. Tanto quanto possível, as organizações de aplicação da lei devem continuar a funcionar. Isto é importante não só para combater os vários tipos de crimes penais, mas também para que se mantenha a atribuição funcional do serviço ao público. Estas são duas das funções para as quais as forças armadas não estão treinadas nem aparelhadas. Deve ficar claro que sempre que tais responsabilidades forem atribuídas às forças armadas, a qualidade da aplicação da lei e da manutenção da ordem pública sofrerá.

Outro aspecto que deve ser abordado neste capítulo, e que já foi brevemente discutido em relação a distúrbios interiores e tensões internas, é o de *desaparecimentos* e *execuções extrajudiciais*.

O que é um desaparecimento?

Os desaparecidos são pessoas que foram detidas sob custódia de agentes do Estado, mas cujo paradeiros e destino são ocultados, e cuja custódia é negada.

- Programa de 14 pontos da Anistia Internacional para a Prevenção de Desaparecimentos.

O que é uma execução extrajudicial?

Execuções extrajudiciais são assassinatos ilegais e deliberados, cumpridos por ordem de um governo ou com sua cumplicidade ou aquiescência.

- Programa de 14 pontos da Anistia Internacional para a Prevenção de Execuções Extrajudiciais.

A severidade de ambos os atos, que são imputáveis ao Estado, deve ser inteiramente compreendida. A privação ilegítima e arbitrária da vida ou da liberdade constitui uma privação de direitos dos quais todos os outros direitos e liberdades derivam. As pessoas cujo fato de sua custódia é negado, não se beneficiarão do direito a um julgamento justo ou de nenhuma outra medida criada para proteger aqueles privados de sua liberdade. Quanto ao direito à vida, os Estados estão obrigados a protegê-lo. Os casos em que alguém pode ser privado de sua vida estão claramente prescritos pela legislação. Mortes extrajudiciais são a demonstração mais cabal de uma completa falta de respeito pela vida humana, pela dignidade humana e pelos direitos inerentes de cada ser humano. Tanto desaparecimentos involuntários ou forçados quanto execuções extrajudiciais vão solapar a estabilidade e podem espalhar o terror entre a população de um país. A manutenção da lei e da ordem estará mal servida por organizações responsáveis pelas mesmas que recorram a meios ilegais e arbitrários no cumprimento de seus deveres e tarefas. Sempre que houver alegações de desaparecimentos ou mortes extrajudiciais, essas devem ser minuciosa, imparcial e prontamente investigadas. As organizações de aplicação da lei devem considerar como seu dever, em todas as ocasiões, o trabalho de prevenção eficaz de atos de tamanha gravidade. Da mesma forma, espera-se que os governos tenham estabelecido mecanismos independentes e eficazes para investigar desaparecimentos e mortes extrajudiciais.

PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO

- * Todos têm direito à liberdade de opinião e expressão, à liberdade de reunião pacífica e de associação.
- * O controle eficaz de multidões pelas organizações de aplicação da lei requer conhecimento, habilidade e preparação minuciosa.
- * Em reuniões ilegais, porém não violentas, os encarregados da aplicação da lei devem evitar o uso da força ou, onde isto não for praticável, devem limitar seu uso ao mínimo necessário.

- * Ao dispersar reuniões violentas, a arma de fogo somente pode ser usada quando outros meios menos perigosos forem ineficazes e quando existir uma ameaça iminente à vida ou de grave lesão.
- * Disparar indiscriminadamente contra uma multidão nunca será um meio legítimo ou aceitável para dispersar aquela multidão.
- * Em tempos de distúrbios interiores e tensões internas, padrões humanitários mínimos devem ser observados pelos encarregados da aplicação da lei.
- * Em tempos de emergência pública que ameace a existência da nação, os Estados podem, na medida estritamente exigida pela situação, tomar certas medidas que derroguem das disposições do PIDCP.
- * Um estado de emergência necessita ser declarado oficialmente. A finalidade disto é: informar ao público, prevenir derrogações *de facto*, e impedir tentativas subseqüentes de se justificar violações dos direitos humanos.
- * O PIDCP (artigo 4º) estabelece alguns direitos inalienáveis: o direito à vida, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica e à liberdade de pensamento, bem como à proibição da tortura, da retroatividade da legislação criminal, da escravidão e servidão.
- * As situações de conflito armado de baixa intensidade são governadas pelo artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949.
- * As situações de conflito armado de alta intensidade são governadas pelo artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra e pelo 2º Protocolo Adicional de 1977.
- * O artigo 3º comum estabelece que certos atos são proibidos em todas as ocasiões. Estes incluem violência contra a vida, tomada de reféns, ultrajes à dignidade pessoal, e punições e execuções extrajudiciais.
- * O 2º Protocolo estabelece regras para a proteção de vítimas de conflitos armados não internacionais.

- * Todas as quatro Convenções de Genebra de 1949 e o Protocolo Adicional de 1977 se aplicam a situações de conflito armado internacional.
- * Em conflitos armados internacionais uma importante distinção é feita entre civis e pessoas que têm o estatuto de combatentes.
- * As pessoas com estatuto de combatentes têm o direito de participar nas hostilidades; têm o direito de ser tratadas como prisioneiros de guerra quando capturadas pelo inimigo; e devem observar as regras relativas aos métodos e meios de guerra.
- * Os encarregados da aplicação da lei são, em princípio, considerados como civis, a menos que seu governo os incorpore às forças armadas e notifique tal ocorrência aos outros Estados Partes.
- * Desaparecimentos forçados ou involuntários e mortes extrajudiciais são violações graves dos direitos humanos. Devem ser pronta, minuciosa e imparcialmente investigados. Sua prevenção eficaz é de suma importância.

QUESTÕES PARA ESTUDO

Conhecimento

- 1. Qual é a definição de conflito armado interno?
- 2. Em quais situações o direito internacional humanitário se aplica legalmente?
- 3. Quando pode um Estado declarar um estado de emergência?
- 4. Quais direitos não podem ser derrogados?
- 5. Qual é a posição legal das pessoas com estatuto de combatentes?
- 6. Qual é o estatuto dos encarregados da aplicação da lei em um conflito armado interno?
- 7. Os encarregados da aplicação da lei têm de cumprir seus deveres sob as forças de ocupação?

8. Quando é permitido o uso de armas de fogo contra uma reunião violenta?

Compreensão

- 1. Por que os princípios do direito internacional humanitário devem ser observados, mesmo em situações onde estes não são legalmente aplicáveis?
- 2. O que poderia motivar um Estado a ter um estado de emergência *de facto* ao invés de um estado de emergência declarado?
- 3. Qual é o significado do fato de que os encarregados da aplicação da lei, como regra geral, não têm estatuto de combatentes?
- 4. O que as organizações de aplicação da lei podem fazer para prevenir de forma eficaz desaparecimentos forçados ou involuntários?
- 5. Quais medidas os encarregados da aplicação da lei podem tomar para legalmente limitar o direito à liberdade de associação?
- 6. Quais são, em sua opinião, as possíveis causas para a deterioração da lei e da ordem que levam aos distúrbios interiores e tensões internas, e o que as organizações de aplicação da lei podem fazer para impedir que isto aconteça?

Aplicação

Ao deparar-se com situações de sérios distúrbios e tensões, nos quais os encarregados da aplicação da lei também são alvos, seu superior ordena que você prepare planos para assegurar a segurança de suas instalações policiais, e pede que você faça algumas recomendações para a prevenção e anterior detecção de mais desordem.

- 1. Elabore os planos de segurança requeridos, esclarecendo em que pontos você se concentraria e por quê.
- 2. Elabore as recomendações solicitadas para a prevenção e detecção, levando em conta o papel que poderia ser exercido por outros órgãos públicos e/ou comunitários.

Preocupado com a questão de desaparecimentos e mortes extrajudiciais, seu superior pede que você elabore ordens de rotina para sua organização de aplicação da lei, que sejam destinadas à prevenção e detecção de tais atos.

- 1. Quais medidas preventivas você propõe?
- 2. Quais medidas você propõe para detecção e subsequente investigação?

PODERES BÁSICOS DA APLICAÇÃO DA LEI

Capítulo 8

CAPTURA

PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI

- * O que é privação da liberdade?
- * O que é captura/prisão policial⁵?
- * O que é detenção?
- * O que é custódia policial?
- * O que é prisão?
- * Qual é a diferença entre uma pessoa capturada e uma pessoa detida?
- * Quando é permitida a captura?
- * Quando não é permitida a captura?
- * Quem pode efetuar uma captura?
- * Quais são os direitos de uma pessoa no ato da captura e após esta?
- * Quais são os deveres do encarregado da captura?
- * Quais são as restrições que podem ser impostas a uma pessoa capturada?
- * Quais são os direitos das vítimas de captura ou detenção ilegal?

⁵ NT.: Utiliza-se o termo "captura" como tradução da palavra "arrest" em inglês de forma a padronizar este manual aos instrumentos internacionais aqui referidos, e também para marcar a distinção entre a captura da pessoa sob suspeita e a prisão da pessoa sentenciada.

Introdução

Todos têm direito à vida, liberdade e segurança pessoal. Esta disposição, declarada no artigo 3º da DUDH e reiterada no artigo 9.1 do PIDCP, reflete um dos mais antigos direitos básicos de todas as pessoas. Por outro lado, a privação da liberdade pessoal há muito tem sido o meio mais comum usado pelo Estado para combater o crime e manter a segurança interna. Com a remoção gradual de outros meios de punição, tais como a pena de morte e castigo físico, a prisão ganhou significado durante os últimos séculos. É também provável que, no futuro, a privação da liberdade pessoal permanecerá como um dos meios legítimos para o Estado exercer sua autoridade soberana.

No entanto, o PIDCP, em seu artigo 9.1, não quer gerar uma situação em que a privação da liberdade é absolutamente proibida, como é o caso, por exemplo, da tortura e escravidão; representa, mais propriamente, uma garantia de procedimento. O Pacto obriga o Estado a definir precisamente, em lei, os casos em que a privação da liberdade é permissível e os procedimentos a serem aplicados, bem como tornar possível a um judiciário independente adotar ações rápidas na eventualidade da privação arbitrária ou ilegal da liberdade por autoridades administrativas ou encarregados.

DEFINIÇÕES

Privação da liberdade é a definição mais ampla da violação da liberdade de ir e vir. Esta inclui a retenção de menores, de pessoas mentalmente doentes, de viciados em drogas ou em álcool e de desocupados. A privação se estende a situações em que esta é causada tanto por pessoas comuns quanto por agentes públicos.

As definições a seguir foram extraídas do *Conjunto de Princípios* para a *Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão*, aqui designado de *O Conjunto de Princípios*.

Captura designa o ato de deter uma pessoa sob suspeita da prática de um delito, ou pela ação de uma autoridade;

Pessoa detida designa qualquer pessoa privada de sua liberdade, exceto no caso de condenação por um delito;

Pessoa presa significa qualquer pessoa privada de sua liberdade como resultado da condenação por um delito;

Detenção significa a condição das pessoas detidas nos termos acima referidos;

Prisão significa a condição das pessoas presas nos termos acima referidos;

Autoridade judicial ou outra autoridade significa uma autoridade judicial ou outra autoridade perante a lei cujo *status* e mandato assegurem as mais sólidas garantias de competência, imparcialidade e independência.

CAPTURA NA APLICAÇÃO DA LEI

Razões para Captura

A missão de aplicar a lei e manter a ordem pública pode colocar os encarregados da aplicação da lei e os demais membros da sociedade em lados opostos num dado conflito. Do interesse dos Estados na lei e na ordem resultou o fato que os encarregados da aplicação da lei terem, não somente a responsabilidade, mas também a autoridade para, se necessário, impor as leis do Estado a que servem. Na maioria dos Estados, os encarregados da aplicação da lei têm poderes discricionários de captura, detenção e do uso da força e de armas de fogo, e podem exercê-los em qualquer situação de aplicação da lei.

Ninguém será privado de [sua] liberdade exceto com base em e de acordo com os procedimentos estabelecidos por lei (PIDCP, artigo 9.1). Essa cláusula deixa claro que as razões, bem como os procedimentos para uma captura, devem ser baseados na legislação do Estado. O princípio da legalidade é violado se alguém for capturado ou detido com base em princípios que não estejam claramente estabelecidos na legislação nacional, ou sejam contrários a esta.

No sentido técnico, toda infração da lei ou toda *suspeita da prática de um delito* (como denominada no Conjunto de Princípios) poderia acarretar a captura da(s) pessoa(s) responsável(eis). Todavia, na prática da aplicação da lei nem toda a suspeita da prática de um delito leva automaticamente (ou deveria levar) à captura da(s) pessoa(s) responsável(eis). Existe um certo número de fatores que influenciam a decisão de efetuar ou não a captura. Por exemplo, a gravidade e as conseqüências do delito cometido, combinadas com a personalidade e o comportamento do(s) suspeito(s), no ato da captura, devem ser consideradas. A qualidade e a experiência (isto é, competência) dos encarregados da aplicação da lei envolvidos também influenciarão inevitavelmente a resolução de uma situação específica na qual o juízo a respeito da captura ou não terá de ser exercido.

Captura ou Detenção Arbitrárias

...Ninguém será submetido à captura ou detenção arbitrárias.... A proibição da arbitrariedade, na segunda frase do artigo 9.1 do PIDCP, representa uma restrição adicional à privação da liberdade. Isto é direcionado tanto ao legislativo nacional quanto às organizações de aplicação da lei. Não basta que a privação da liberdade esteja prevista em lei: a própria lei não pode ser arbitrária, tampouco deve ser sua aplicação em uma dada situação. Entende-se que a palavra arbitrária, neste caso, contenha elementos de injustiça, imprevisibilidade, irracionalidade, inconstância e desproporcionalidade.

A proibição da arbitrariedade deve ser interpretada de forma ampla. Os casos de privação da liberdade permitidos em lei não devem ser manifestamente desproporcionais, injustos ou imprevisíveis, e a maneira pela qual uma captura é feita não deve ser discriminatória e deve justificar-se como apropriada e proporcional em vista das circunstâncias do caso.

A captura arbitrária também é proibida na CADHP (artigo 6°) e na CADHP (artigo 7.1-3). A CEDH (artigo 5.1) estipula as condições específicas sob as quais uma pessoa pode ser privada de sua liberdade. Enquanto a CEDH é aplicável somente aos Estados Partes, suas

disposições fornecem diretrizes excelentes a todos os encarregados da aplicação da lei nas várias situações nas quais a privação da liberdade pode ser considerada razoável e necessária. De acordo com a CEDH, uma pessoa pode ser privada de sua liberdade nas seguintes circunstâncias:

- * como resultado de uma condenação por um tribunal competente;
- * como resultado do não cumprimento de uma ordem legal de um tribunal, ou de fazer cumprir uma obrigação prevista em lei;
- * com o intuito de trazer uma pessoa perante a autoridade legal competente sob suspeita razoável de haver cometido um delito;
- * (de um menor) por ordem legal com o objetivo de supervisão educacional ou trazê-lo perante uma autoridade legal competente;
- * com o propósito de evitar o alastramento de doenças infecciosas; e com respeitoa pessoas mentalmente instáveis, alcoólatras ou viciados em drogas, ou desocupados;
- * com o propósito de impedir a entrada ou residência não autorizada no país.

A Conduta dos Encarregados da Aplicação da Lei

Os princípios da legalidade e necessidade, juntamente com a proibição da arbitrariedade, impõem certas expectativas na conduta dos encarregados da aplicação da lei, em situações de captura. Estas expectativas relacionam-se ao conhecimento da lei e dos procedimentos a serem observados em situações específicas e/ou circunstâncias que possam levar à privação da liberdade.

O Conjunto de Princípios declara que captura, detenção ou prisão somente deverão ser efetuados em estrita conformidade com os dispositivos legais e por encarregados competentes, ou pessoas autorizadas para aquele propósito (Princípio 2).

A palavra *competentes* significa não somente *autorizados*, mas também deve ser entendida como referindo-se à aptidão, à atitude

mental e física dos encarregados da aplicação da lei em situações de captura. Para efetuar-se uma captura que atenda a todos os requisitos de legalidade, necessidade e não arbitrariedade, é necessário muito mais do que a mera aplicação da lei. Somente treinamento e experiência podem desenvolver, nos encarregados da aplicação da lei, a capacidade de distinguir entre situações individuais e adaptar suas reações às circunstâncias de um caso em particular.

Prática Gerencial 1

A necessidade de ter encarregados *competentes* para efetuar uma captura levou muitas organizações de aplicação da lei, de vários países, a manter unidades ou equipes especializadas para situações de capturas difíceis ou perigosas. Estas unidades ou equipes consistem de encarregados da aplicação da lei que são selecionados e treinados para desempenhar uma função para a qual nem todo o encarregado da aplicação da lei pode ser considerado *competente*.

O comportamento individual dos encarregados da aplicação da lei em situações de captura determinará em cada situação o grau de arbitrariedade que será atribuído àquele comportamento. A garantia da igualdade e da prevenção da discriminação está nas mãos dos indivíduos encarregados da aplicação da lei - assim como a responsabilidade de assegurar o respeito aos direitos de cada pessoa capturada, de acordo com a lei.

A PESSOA CAPTURADA

Direitos no ato da Captura

Sempre que uma pessoa for capturada, a razão deve ser pela *suspeita da prática de um delito ou por ação de uma autoridade* (Conjunto de Princípios, Princípio 36.2).

Toda pessoa capturada deverá ser informada, no momento de sua captura, das razões da captura, devendo ser prontamente informada de qualquer acusação contra ela (PIDCP, artigo 9.2; Conjunto de Princípios, Princípio 10).

A pessoa capturada deverá ser levada a um local de custódia, devendo ser conduzida prontamente perante um juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer poder judicial, que decidirá sobre a legalidade e a necessidade da captura (PIDCP, artigo 9.3; Conjunto de Princípios, Princípios 11 e 37).

Estes dispositivos sobre captura e detenção repetem-se na CADH (artigo 7°) e na CEDH (artigo 5°). A CADHP não contém nenhum destes dispositivos. Não há uma definição clara do que se entende por *prontamente*. Em muitos Estados o período máximo permitido antes que uma pessoa capturada seja trazida perante um juiz ou autoridade similar é limitado a 48 horas; em outros Estados este período é limitado a 24 horas. Este período de 48 ou 24 horas é mais comumente chamado de *custódia policial*. O período que o segue é chamado de *prisão preventiva*.

Uma pessoa detida sob acusação criminal terá direito a julgamento dentro de um prazo razoável, ou aguardar julgamento em liberdade (Conjunto de Princípios, Princípio 38).

As autoridades responsáveis pela captura, detenção ou prisão de uma pessoa devem, respectivamente, no momento da captura e no início da detenção ou da prisão, ou pouco depois, prestar-lhe informação e explicação sobre os direitos e sobre o modo de os exercer (Conjunto de Princípios, Princípio 13).

Prática Gerencial 2

Um exemplo de boa prática de aplicação da lei é a produção e disseminação de folhetos explicando os direitos de pessoas capturadas. Em muitos países as organizações de aplicação da lei produzem tais folhetos em várias línguas para assegurar sua acessibilidade. Ao ser levada à custódia policial, a pessoa em questão recebe um desses folhetos na sua língua materna, explicando seus direitos e como exercê-los.

Direitos Imediatamente após a captura

A *presunção da inocência* aplica-se a todas pessoas detidas e deve também refletir-se no tratamento delas.

São proibidas medidas além das necessárias *para evitar a obstrução* do processo de investigação ou para manter a ordem e segurança do local de detenção (Conjunto de Princípios, Princípio 36).

Uma pessoa detida tem o direito à assistência de um advogado e condições razoáveis devem ser propiciadas para que este direito seja exercido. Um advogado de ofício deve ser providenciado pela autoridade judicial ou outra autoridade caso a pessoa detida não tenha advogado próprio, e de graça, caso não tenha condições financeiras (Conjunto de Princípios, Princípio 17).

Os direitos de uma pessoa detida e/ou seu advogado são os seguintes:

- * ter oportunidade efetiva de ser ouvido por uma autoridade judicial ou outra autoridade;
- * receber comunicação pronta e completa de qualquer ordem de detenção, juntamente com as razões para tal (Princípio 11);
- * comunicar-se entre si e ter tempo e condições adequadas para consulta em sigilo absoluto, sem censura e sem demora;
- * comunicar-se entre si sob vigilância de um encarregado da aplicação da lei, porém sem serem ouvidos;
- * (...) tais comunicações serão inadmissíveis como prova contra a pessoa detida, a menos que sejam conectadas com um crime em andamento ou em planejamento (Princípio 18);
- * ter acesso às informações gravadas durante toda a duração de qualquer interrogatório, e dos intervalos entre interrogatórios, e à identidade dos encarregados da condução dos interrogatórios e outras pessoas presentes (Princípio 23);
- * de tomar medidas, em conformidade com a legislação nacional, perante uma autoridade judicial ou outra autoridade, para impugnar a legalidade da detenção, de forma a obter sua libertação caso seja ilegal (Princípio 32);

* de apresentar requerimento ou queixa relativos ao tratamento do detido, em particular no caso de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, às autoridades administrativas ou superiores e, quando necessário, às autoridades apropriadas investidas de poderes de revisão ou correção (Princípio 33).

A proibição da tortura aplica-se às pessoas sob qualquer forma de detenção ou prisão (Conjunto de Princípios, Princípio 6). Esta proibição está mais elaborada no Princípio 21, que proíbe explicitamente que se tire vantagem da situação de uma pessoa detida para obter-se uma confissão, incriminação própria, ou testemunho contra outros.

A pessoa detida tem o *direito de informar* ou requerer às autoridades competentes que notifiquem *membros de sua família ou outras pessoas apropriadas de sua escolha* a respeito de sua captura, detenção ou prisão. Este direito é renovado a cada transferência de local da pessoa (Conjunto de Princípios, Princípio 16).

Além dos direitos mencionados acima, que estão diretamente ligados à situação de captura ou ao período imediatamente posterior, existe um certo número de disposições no Conjunto de Princípios que se relacionam mais especificamente ao *bem-estar da pessoa detenta ou presa*. Embora estas disposições sejam de grande importância à aplicação da lei, é mais apropriado que sejam apresentadas no capítulo sobre *Detenção*.

A Situação especial das Mulheres

O princípio da *não discriminação com base no sexo* é um princípio fundamental do direito internacional - inserido na Carta da ONU, na DUDH (artigo 2º) e nos principais tratados de direitos humanos. De acordo com este princípio de não-discriminação, toda a proteção oferecida a uma pessoa quando da captura e após esta (apresentada acima) aplica-se igualmente a homens e mulheres.

No entanto, deve ser observado que o *respeito pela dignidade inerente à pessoa humana* (Conjunto de Princípios, Princípio 1) e a proteção de seus direitos podem ditar que proteção e consideração

adicionais sejam dadas à mulher. Tais medidas podem incluir, por exemplo, a garantia de que a captura de mulheres seja feita por agentes femininos sempre que possível, que sua revista e de suas roupas seja feita por uma agente feminina, e que as detidas do sexo feminino sejam postas em locais separados dos detidos do sexo masculino. Essas formas (adicionais) de proteção e consideração pela mulher não devem ser interpretadas como discriminatórias, porque seu objetivo é compensar um desequilíbrio inerente - visam criar uma situação na qual a condição das mulheres de gozarem os direitos que lhes são deferidos é igual à dos homens.

A Situação Especial das Crianças e Adolescentes

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) define *criança* como sendo *todo ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo*. (artigo 1°).

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing) definem o menor como sendo uma criança ou jovem que, perante os respectivos sistemas jurídicos, é passível de ser tratado por um delito de uma forma diferenciada daquela de um adulto (Regra 2.2 a). De acordo com as Regras de Beijing, um infrator juvenil é uma criança ou jovem acusado de haver cometido um delito ou considerado culpado de ter cometido um delito (Regra 2.2 c).

Os instrumentos mencionados não regulamentam decisivamente a *idade de responsabilidade criminal*, deixando esta decisão para ser tomada ao nível nacional. Apesar disto, as Regras de Beijing declaram *que a idade não deve ser fixada em um nível demasiadamente baixo - levando em conta a maturidade emocional, mental e intelectual* (Regra 4).

No comentário desta Regra, se reconhece que:

A idade mínima de responsabilidade criminal difere muito, devido à história e à cultura. A abordagem moderna seria considerar se uma criança pode corresponder às expectativas dos componentes morais e psicológicos da responsabilidade criminal; ou seja, se uma criança, em virtude de seu discernimento e entendimento individual, pode ser responsabilizada por comportamento essencialmente anti-social

Os infratores juvenis têm os mesmos direitos que os infratores adultos, porém gozam de proteção adicional, em virtude das disposições específicas a este respeito contidas nos instrumentos internacionais. O principal objetivo destas disposições específicas é o de retirar a criança e o adolescente do sistema de justiça criminal e redirecioná-los à sociedade

A CDC contém dispositivos bastante explícitos com essa finalidade:

- * nenhuma criança será privada arbitraria ou ilegalmente de sua liberdade;
- * a captura, detenção ou prisão de uma criança ou adolescente deverá estar em conformidade com a lei e será usada somente como medida de última instância, e pelo mais breve período de tempo apropriado (artigo 37).

Além de reiterar estes dispositivos, as Regras de Beijing também estipulam que:

- * os pais ou tutores da criança ou adolescente capturado devem ser imediatamente notificados da captura (Regra 10.1);
- * um juiz ou autoridade competente deve examinar, sem demora, a possibilidade de liberar a criança ou adolescente (Regra 10.2):
- * adolescentes detidos devem ser mantidos separados dos adultos em detenção (Regra 13.4);
- * os encarregados da aplicação da lei que lidam com infratores juvenis devem ser especialmente instruídos e treinados (Regra 12);
- * os contatos entre as organizações de aplicação da lei e um infrator juvenil devem ser geridos de maneira que se respeite o *status* legal do adolescente, que se promova seu bem-estar e que se evite danofísico a ele, levando em consideração as circunstâncias de cada caso (Regra 10.3).

As Vítimas de Captura ou Detenção Ilegais

Todo indivíduo vítima de captura ou detenção ilegais tem o direito à indenização (PIDCP, artigo 9.5).

Este dispositivo autoriza qualquer vítima de captura ou detenção ilegal a reivindicar uma indenização, ao passo que o dispositivo análogo do artigo 5.5 da CEDH garante indenização somente na eventualidade de violação do artigo 5° (vide acima).

De acordo com a CADHP (artigo 10), a indenização é devida a uma pessoa sentenciada em julgamento final, por um erro judicial. A captura ilegal pode ser um elemento de um erro judicial.

O fato de que a indenização em si é uma matéria de interesse nacional e, como tal, dever ser tratada na legislação nacional, aplica-se igualmente a todos estes instrumentos.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas da Criminalidade e do Abuso do Poder (Declaração das Vítimas) oferece algumas diretrizes para se definir a responsabilidade do Estado e os direitos das vítimas. Em seu artigo 4°, a Declaração das Vítimas declara que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito por sua dignidade. A Declaração também recomenda, em seu artigo 11, que: quando agentes públicos ou outros agentes, agindo em capacidade oficial, ou quase, violarem as leis criminais, as vítimas devem receber uma restituição do Estado cujos agentes forem responsáveis pelo dano infligido.

As Obrigações dos Encarregados da Aplicação da Lei

Os direitos da pessoa capturada, conforme estabelecidos acima, impõem obrigações claras aos encarregados da aplicação da lei. A primeira destas obrigações é unicamente efetuar capturas que sejam legais e necessárias. Os encarregados da aplicação da lei somente podem usar os poderes que a lei lhes permite. O exercício destes poderes é sujeito à revisão por uma autoridade judicial ou outra autoridade.

Os ditos direitos podem ser traduzidos nas seguintes *obrigações* para os encarregados da aplicação da lei:

- * dar informações prontamente NO MOMENTO da captura sobre as razões da mesma;
- * informar à pessoa capturada, prontamente, qualquer acusação contra ela;
- * informar à pessoa capturada, prontamente, seus direitos e de como exercê-los:
- * registrar devidamente para cada pessoa capturada:
 - as razões para a captura;
 - a hora da captura;
 - a condução da pessoa para o local de custódia;
 - a primeira apresentação daquela pessoa perante a autoridade judicial ou outra autoridade;
 - a identidade dos encarregados da aplicação da lei envolvidos;
 - informações precisas sobre o local de custódia.
- * comunicar este registro à pessoa capturada ou seu advogado na forma prescrita por lei;
- * trazer a pessoa capturada prontamente à presença de uma autoridade judicial ou outra autoridade, que possa julgar a legalidade e a necessidade da captura;
- * providenciar um advogado à pessoa capturada e permitir condições adequadas de comunicação entre eles;
- * reprimir a tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante, durante ou após a captura;
- * assegurar à pessoa capturada seus direitos posteriores como detida (vide também o Capítulo 9, Detenção);
- * observar estritamente as regras para proteção da situação especial das mulheres e das crianças e adolescentes.

Finalmente, deve ser enfatizado que, de acordo com os *Princípios de Prevenção e Investigação Eficazes de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias*, é da responsabilidade dos governos assegurar um controle rígido (incluindo uma clara linha de comando) sobre todos os agentes envolvidos em capturas, detenções, custódia e prisão, bem como sobre aqueles autorizados a usar força e armas de fogo.

Os agentes policiais com responsabilidades de comando e supervisão estão obrigados a fazer com que as necessárias medidas de controle e a linha de comando estejam estabelecidas, de modo a evitar mortes extrajudiciais durante captura e/ou detenção.

PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO

- * O direito à vida, liberdade e segurança da pessoa.
- * *Captura* significa o ato de prender uma pessoa sob suspeita da prática de um delito, ou pela ação de uma autoridade.
- * *Pessoa detida* significa qualquer pessoa privada de sua liberdade, exceto como resultado da condenação por um delito.
- * *Pessoa presa* significa qualquer pessoa privada de sua liberdade como resultado da condenação por um delito.
- * **Detenção** significa a condição de pessoas detidas conforme descrito acima.
- * *Prisão* significa a condição de pessoas presas conforme descrito acima.
- * Autoridade judicial ou outra autoridade significa uma autoridade judicial ou outra autoridade perante a lei, cujo status e mandato assegurem as mais sólidas garantias de competência, imparcialidade e independência.
- * Capturas devem ser tanto legais quanto necessárias; capturas ou detenções arbitrárias são proibidas.
- * Os poderes de captura e detenção devem ser exercidos somente por agentes competentes ou pessoas autorizadas.
- * A pessoa capturada deve ser informada, no ato da captura, das razões de sua captura e de quaisquer acusações contra si.
- *A pessoa capturada deve ser levada perante uma autoridade judicial ou outra autoridade, que possa julgar a legalidade da captura ou detenção.
- * Uma pessoa detida tem direito a um advogado, bem como oportunidade adequada de comunicar-se com este, sem interferência.

- * Os encarregados da aplicação da lei, executores de uma captura, são responsáveis pelo registro de certos fatos a respeito daquela captura.
- * As pessoas capturadas têm o direito de notificar suas famílias, ou pessoas apropriadas de sua escolha, sobre sua captura, detenção ou prisão, ou de que esta notificação seja feita em seu lugar.
- * A proibição absoluta da tortura aplica-se igualmente a todas as pessoas capturadas, detidas ou presas.
- * A pessoa capturada deve ser informada sobre seus direitos em geral, e de como exercê-los.
- * Uma pessoa capturada ou detida não pode ser forçada a testemunhar, confessar culpa, ou incriminar outros.
- * Proteger a situação especial das mulheres e das crianças e adolescentes: existem disposições adicionais a respeito de sua captura, detenção e prisão.
- * As vítimas de captura ou detenção ilegal têm direito à indenização.
- * As vítimas de crime e abuso do poder devem ser tratadas com compaixão e com respeito por sua dignidade pessoal.
- * As disposições relativas à privação legal e não-arbitrária da liberdade criam a expectativa de que os encarregados da aplicação da lei possuam certos conhecimentos e habilidades, para que se assegure sua correta implementação.

OUESTÕES PARA ESTUDO

Conhecimento

- 1. Quando uma captura é permitida?
- 2. O que é captura ou detenção arbitrária?
- 3. Quais são os direitos de uma pessoa capturada no ato da captura?
- 4. Em qual(is) momento(s) a pessoa capturada tem o direito de adotar procedimentos legais contra sua captura?
- 5. Quais fatos devem ser registrados após uma captura?

- 6. Qual é a diferença entre uma pessoa capturada, uma pessoa detida e uma pessoa presa?
- 7. Qual é a situação das vítimas de captura ou detenção ilegal?

Compreensão

- 1. Qual é o propósito de se registrarem os fatos mencionados na Questão 5, acima?
- 2. Por que uma pessoa detida, ou seu advogado, deve ter acesso ao registro dos fatos?
- 3. Que outros fatos relacionados a uma captura e subseqüente detenção você recomendaria que fossem registrados?
- 4. Um agente público do sexo masculino pode revistar uma pessoa capturada do sexo feminino se não houver um agente do sexo feminino disponível?
- 5. Como as ações de aplicação da lei podem proteger melhor o direito à liberdade da pessoa?
- 6. Que tipo de conhecimento e que habilidades tornariam um encarregado da aplicação da lei competente para efetuar uma captura?

Aplicação

Elabore ordens de rotina sobre a maneira pela qual capturas devem ser efetuadas, e o tratamento subseqüente das pessoas capturadas e detidas. Em seu esboço, você deve levar em consideração a proibição de capturas e detenções arbitrárias, bem como os direitos da pessoa capturada no ato e imediatamente após a captura. Este esboço também deve conter dispositivos que satisfaçam os requisitos de supervisão interna das operações de aplicação da lei e da conduta dos encarregados da aplicação da lei nesta área em particular.

PODERES BÁSICOS DA APLICAÇÃO DA LEI

Capítulo 9

DETENÇÃO

PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI

- * O que é detenção?
- * O que significa uma pessoa detida?
- * O que é uma pessoa presa?
- * O que se quer dizer com tratamento humano?
- * Por que a tortura é absolutamente proibida?
- * Quais são os direitos dos presos e dos detidos?
- * Como são protegidos os interesses especiais das mulheres e dos jovens detidos?
- * Quais são as regras para se interrogar pessoas detidas?
- * O que se espera dos encarregados da aplicação da lei que lidam com presos e detidos?
- * Quais são os princípios do direito internacional humanitário relativos à detenção?
- * Quais são as regras relativas a combatentes e não combatentes?
- * Quais são as regras relativas à detenção durante os diferentes tipos de conflito armado?
- * Qual é o papel e a responsabilidade do CICV nesta área?
- * Como o CICV cumpre seus diferentes mandatos?

Introdução

Conforme observado no Capítulo sobre *Captura*, a privação da liberdade é o meio mais comum e antigo usado pelo Estado para lutar contra o crime e manter a ordem pública. Em vez de proibir completamente tal privação da liberdade, o direito internacional visa proporcionar normas adequadas e diretrizes para garantir a aplicação legal e não arbitrária da privação da liberdade pelo Estado.

Os privados de sua liberdade, seja legal ou ilegalmente, têm direito à proteção da lei, recebendo um tratamento que seja humano e que respeite sua dignidade humana inerente.

É evidente que a mera legislação no assunto, por si só, não basta. Os agentes do Estado (na maioria das vezes os encarregados da aplicação da lei), que têm responsabilidade por pessoas sob qualquer forma de detenção ou prisão, necessitam de treinamento e instrução especiais para cumprir seu dever adequadamente.

Mesmo em situações de relativa paz e estabilidade, a condição das pessoas detidas ou presas é freqüentemente marcada por abusos, maus-tratos, tortura, desaparecimentos forçados ou involuntários e execuções sumárias ou arbitrárias. Quando a situação da lei e da ordem sofre desdobramentos ou deteriora-se, e há uma degeneração ao nível de distúrbios e tensões ou, mais além ainda destes, ao nível de conflito armado não internacional ou internacional, freqüentemente ocorre um aumento dramático do número de pessoas detidas ou presas. As condições e o bem-estar destas pessoas em situações deterioradas da lei e da ordem é uma das principais preocupações do CICV.

Para que se possa fazer uma análise completa das disposições existentes para a proteção dos direitos das pessoas detidas ou presas, é necessário que se examinem os dispositivos tanto da legislação de direitos humanos quanto do direito internacional humanitário.

A DETENÇÃO E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O reconhecimento da necessidade de salvaguardar os direitos das pessoas sob qualquer forma de detenção ou prisão - exceto nas limitações demonstradamente necessárias em virtude de encarceramento - levou as Nações Unidas a desenvolver uma variedade de instrumentos, que consolidaram as disposições relevantes do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

O objetivo desses instrumentos é não só salvaguardar os direitos humanos de tais pessoas, mas também tentar assegurar o sucesso de sua reforma e reabilitação. Estes objetivos pressupõem um certo nível de qualidade do sistema penitenciário, em termos de sua infra-estrutura e pessoal, bem como de sua posição na administração da justiça. Estes pressupostos estendem-se evidentemente aos encarregados da aplicação da lei quando estes executam tarefas e deveres relacionados a presos e detidos.

Definições Essenciais

Nos vários instrumentos de direitos humanos relativos à detenção, é feita uma distinção entre aquelas pessoas que foram condenadas por um delito e aquelas que aguardam julgamento. O primeiro grupo é chamado de *presos*, e o segundo grupo é chamado de *detidos*. No entanto, esta distinção não é aplicada uniformemente em todos os instrumentos. *As Regras Mínimas para o Tratamento de Presos* (RMTP), embora aplicável a ambas as categorias, somente usa o termo *presos* e, subseqüentemente, os divide em presos *condenados* e *não condenados*.

Independente da terminologia usada, a distinção entre pessoas condenadas e não condenadas é importante, pois os direitos que os indivíduos de cada um dos grupos têm não são exatamente os mesmos, tampouco as normas para o tratamento de cada categoria.

É também importante observar-se que, como regra geral, os encarregados da aplicação da lei somente serão responsáveis por (e exercer autoridade sobre) pessoas que ainda não foram condenadas por um delito e que, além disto, ficam um tempo relativamente curto em locais de detenção policial.

A Proibição da Tortura

De acordo com o direito internacional, tortura é definida como grave dor ou sofrimento, seja físico ou mental, infligido por, ou instigado através, ou com o consentimento ou aquiescência de um agente público ou pessoa agindo em capacidade oficial, com o propósito de obter da pessoa a quem esteja sendo infligida, ou de um terceiro, informações ou uma confissão, punindo aquela pessoa por um ato que ela tenha cometido, ou do qual seja suspeita de ter cometido, ou intimidando aquela pessoa ou outras pessoas. (Convenção contra a Tortura, artigo 1°).

A proibição da tortura é absoluta e sem exceções. Não há situações em que a tortura possa ser legal, nem pode haver defesa legal bem sucedida por atos de tortura cometidos. Uma emergência pública que ameace a existência da nação (vide PIDCP, artigo 4º) não permite uma derrogação da proibição da tortura. A proibição da tortura também pode ser encontrada nas Convenções de Genebra de 1949 e em seus Protocolos Adicionais de 1977, que tornam ilegal a tortura em todas as formas de conflito armado aos quais aqueles instrumentos do direito internacional humanitário se aplicam.

A proibição da tortura é parte do direito internacional costumeiro, e foi codificada na DUDH (artigo 5°), no PIDCP (artigo 7°), na CADH (artigo 5°), na CEDH (artigo 3°), e nos instrumentos sobre direito internacional humanitário mencionados.

Uma codificação adicional da proibição da tortura foi efetuada na *Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes* (CCT), mencionada acima, um tratado que foi ratificado por 105 Estados Membros da ONU (dezembro de 1997).

Os seguintes dispositivos foram selecionados da Convenção Contra Tortura, e vinculam legalmente todos os Estados Partes desta:

- * em hipótese alguma circunstâncias excepcionais poderão ser invocadas como justificativa à tortura (artigo 2.2);
- * ordens superiores não podem ser invocadas como justificativa à tortura (artigo 2.3);
- * a tortura deve ser proibida na legislação nacional (artigo 4°);

- * todas as pessoas acusadas de tortura devem ser trazidas à justiça,independente de sua nacionalidade ou do local onde há a alegação do crime ter sido cometido (artigos 5°, 6° e 7°);
- * deve-se levar plenamente em conta, no treinamento dos encarregados da aplicação da lei, a proibição da tortura (artigo 10.1);
- * a proibição da tortura deve ser incorporada nas normas e instruções gerais emitidas aos agentes policiais responsáveis pela custódia de pessoas detidas (artigo 10.2);
- * as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório devem ser objeto de revisão sistemática (artigo 11);
- * os procedimentos para a custódia e tratamento de pessoas privadas de sua liberdade devem ser objeto de revisão sistemática (artigo 11);
- * as suspeitas de atos de tortura devem ser pronta e imparcialmente investigadas (artigo 12);
- * as (alegadas) vítimas de tortura têm o direito a uma pronta e imparcial investigação, e devem ser protegidas contra todo o tipo de maus-tratos ou intimidação como conseqüência de suas queixas (artigo 13);
- * a legislação nacional deve assegurar a reparação e o direito exeqüível a uma indenização justa e adequada às vítimas de tortura (artigo 14);
- * as provas obtidas por meio da tortura são inadmissíveis em um tribunal (artigo 15).

O Comitê Contra a Tortura, que foi estabelecido sob o artigo 17 da CCT, monitora a implementação de seus dispositivos.

A Convenção Européia para a Prevenção da Tortura e Tratamento ou Punição Desumanos ou Degradantes estabeleceu um comitê, o Comitê Europeu, com tarefas similares àquelas do Comitê da ONU Contra Tortura. O Comitê Europeu faz visitas a instalações de detenção e examina o tratamento de detidos e presos com o objetivo de reforçar os mecanismos contra a tortura. Os Estados Membros da

ONU também indicaram um *Relator Especial sobre Tortura*, que tem a autoridade de receber queixas, fazer visitas aos países e conduzir outras investigações sobre situações de tortura em qualquer parte do mundo. O(a) Relator(a) Especial reporta suas averiguações diretamente à Comissão da ONU de Direitos Humanos.

Os dispositivos-chave da CCT são refletidos no artigo 5º do Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei, que declara: Nenhum encarregado da aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar nenhum ato de tortura... nem ... invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais ... como justificativa à tortura.... É evidente que o alcance da proibição engloba todos os aspectos da aplicação da lei, não sendo limitado à detenção e prisão.

Tratamento Humano

É declarado no artigo 10.1 do PIDCP que: *Todas as pessoas* privadas de sua liberdade serão tratadas com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana.

A privação da liberdade, por demasiado frequente, é acompanhada por invasões do direito à privacidade - que inclui o segredo da correspondência e a proteção da dignidade humana - e violações da proibição da discriminação, do direito à educação, à liberdade de religião e expressão e o direito à informação. Estas violações adicionais são muitas vezes chamadas de limitações inerentes à privação da liberdade. Isto, contudo, não é correto e as limitações não são permitidas. Somente a imposição de medidas que sejam estritamente necessárias para o propósito da detenção, ou para prevenir obstrução ao processo de investigação ou à administração da justiça, ou para a manutenção da boa ordem no local de detenção, são admissíveis.

As pessoas sob acusação serão, salvo em circunstâncias excepcionais, segregadas das pessoas condenadas, e serão sujeitas a um tratamento separado, apropriado a sua condição de pessoas não condenadas (PIDCP, artigo 10.2(a)). Um dispositivo similar existe na CADHP (artigo 5°), mas não na CADH ou na CEDH.

Para que se tenha maiores detalhes com relação ao significado

da expressão **tratamento apropriado à sua condição de pessoas não condenadas**, é preciso analisar mais de perto as RMTP e o Conjunto de Princípios (que já foi apresentado no capítulo sobre *Captura*). As RMTP é um instrumento que estabelece o que é geralmente aceito como sendo a boa prática e o bom princípio no tratamento de presos e na gestão de instituições [penais] (RMTP, Observações Preliminares 1). Embora reconheça uma categoria de *presos sem julgamento*, as regras são de maior relevância ao trabalho dos agentes penitenciários e dos encarregados da aplicação da lei com responsabilidades e autoridade específicas sobre presos, do que à prática geral da aplicação da lei. As RMTP serão discutidas mais detalhadamente sob o título *Instituições Penais*.

O *Conjunto de Princípios* tem relevância às pessoas envolvidas na aplicação da lei em geral, pois estabelece normas para o tratamento de pessoas privadas de sua liberdade, com ênfase específica na captura e detenção preventiva. O Conjunto especifica os requisitos de:

- * tratamento humano, com respeito pela dignidade humana inerente; (Princípio 1°)
- * proibição da tortura; (Princípio 6°)
- * supervisão judicial da situação dos detidos; (Princípios 4°, 11 e 37)
- * direito a (consultar-se com) um advogado; (Princípios 11, 15, 17 e 18)
- * direito a comunicar-se, e manter contato com familiares ou pessoas de sua escolha; (Princípios 15, 16, 19 e 20)
- * supervisão médica adequada; (Princípios 24 e 26)
- * registro fiel dos fatos relativos à captura e custódia; (Princípio 12)
- * registro de certos fatos relativos ao interrogatório. (Princípio 23).

Não é definido claramente, em nenhum dos instrumentos, o que significa exatamente *tratamento humano*. Não obstante, eliminando-se o tipo de tratamento que não é permitido, obtém-se uma idéia geral do tratamento (humano) permissível.

A Situação Especial das Crianças e Adolescentes

As crianças e adolescentes acusados serão separados dos adultos e trazidos a juízo tão rápido quanto possível (PIDCP, artigo 10.2(b)).

Os jovens detidos têm (todos) os mesmos direitos dos adultos. Em reconhecimento a sua vulnerabilidade particular, existem várias disposições para que se dê a proteção adicional de que precisam. Todos os detidos acusados de um delito (delito criminal) têm direito *a serem julgados sem demora injustificada* (PIDCP, artigo 14.3(c)). No entanto, o artigo 10.2(b) do PIDCP, na verdade, estabelece um espaço de tempo mais definido para crianças e adolescentes, por meio da redação *trazidos a juízo o mais rápido possível*. O objetivo deste dispositivo é assegurar que a detenção preventiva de crianças e adolescentes seja a mais breve possível. Além disso, o termo *juízo* não significa, necessariamente, o sentido formal de um julgamento por um tribunal criminal; também inclui, mais propriamente, decisões tomadas por órgãos não judiciais autorizados a lidar com crimes cometidos por crianças e adolescentes.

A proteção adicional às crianças e adolescentes é também codificada na *Convenção sobre os Direitos da Criança*, no *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil* (Regras de Beijing) e nas *Regras da Nações Unidas para a Proteção de Crianças e Adolescentes Privados de sua Liberdade*.

O artigo 37 da *Convenção sobre os Direitos da Criança* (CDC) é de relevância particular ao tratamento dos detidos juvenis. Sob este dispositivo da Convenção é declarado que:

- * a tortura e os maus-tratos de crianças e adolescentes são proibidos (bem como a pena de morte e a prisão perpétua).
- * é proibido privar as crianças e adolescentes ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade;
- * as crianças e adolescentes privados de sua liberdade devem ser tratados humanamente, com respeito a sua dignidade humana e de uma forma que leve em conta as necessidades especiais de pessoas de sua idade;

- * os detidos juvenis devem ser mantidos separados dos detidos adultos;
- * os detidos juvenis têm o direito a manter contato com suas famílias, a ter pronto acesso à assistência jurídica, e a contestar a legalidade de sua detenção perante um tribunal ou outra autoridade competente.

As disposições estabelecidas na CDC são reiteradas e expandidas nos outros dois instrumentos mencionados. As Regras de Beijing concentram-se principalmente nos direitos das crianças e adolescentes relacionados aos procedimentos durante a captura, detenção preventiva e todos os estágios do processo penal. Estes incluem (Regra 7):

- * a presunção da inocência;
- * o direito a ser notificado das acusações contra si;
- * o direito a permanecer calado;
- * o direito à assistência jurídica;
- * o direito à presença de um dos pais ou tutor;
- * o direito a contestar e acarear testemunhas;
- * o direito a apelar a uma autoridade superior.

A privacidade da criança e adolescente deve ser respeitada sempre, de modo a evitar dano causado por publicidade indevida ou pelo processo de rotulação. Em princípio, nenhuma informação que possa levar à identificação da criança pode ser divulgada (Regra 8).

As Regras de Beijing também concentram-se na *retirada* (isto é, na remoção do processamento por meio da justiça criminal), enfatizando que se deve levar em consideração a possibilidade de lidar com jovens sem ter de recorrer a um julgamento formal. As organizações de aplicação da lei que têm a autoridade legal de tratar de casos de crianças e adolescentes são instadas a fazê-lo, sempre que possível, sem recorrer aos procedimentos formais (Regra 11).

Prática Gerencial 1

Nos Países Baixos, os infratores juvenis que preenchem certos critérios são removidos do sistema penal de justiça e levados ao *HALT* (a alternativa). Os habilitados ao *HALT* recebem uma punição alternativa por seu delito. Eles podem ser obrigados, por exemplo, a prestar certos serviços comunitários, a consertar danos causados à propriedade, ou a alistar-se em programas educacionais específicos e atividades destinadas a prevenir a delinqüência juvenil.

Recomenda-se a especialização, dentro das organizações de aplicação da lei, do trato com crianças mediante o estabelecimento de unidades ou departamentos especiais, e mediante o treinamento daqueles encarregados da aplicação da lei que lidem com infratores juvenis (Regra 12).

As Regras da Nações Unidas para a Proteção de Crianças e Adolescentes Privados de sua Liberdade (RNUPCA) é um instrumento destinado a assegurar que as crianças e adolescentes sejam privados de sua liberdade e mantidos em instituições somente quando exista uma necessidade absoluta de fazê-lo. Os jovens detidos devem ser tratados humanamente - com consideração por sua condição e com total respeito pelos seus direitos humanos. As crianças e adolescentes privados de sua liberdade são altamente vulneráveis ao abuso, vitimização e violação de seus direitos.

As regras 17 e 18 deste instrumento são de importância especial aos encarregados da aplicação da lei, pois referem-se às crianças e adolescentes capturados ou que aguardam julgamento. Estas regras enfatizam novamente que a detenção preventiva de crianças e adolescentes deve ser evitada o máximo possível, e limitada a circunstâncias excepcionais. Onde a detenção preventiva for inevitável, sua duração deve ser limitada absolutamente ao mínimo possível, mediante a atribuição da prioridade máxima ao andamento do processo destes casos (Regra 17).

Os direitos declarados no artigo 7º das Regras de Beijing são

reiterados na Regra 18 da RNUPCA. Além disso, a Regra 18 estabelece o direito do menor à oportunidade de executar trabalho remunerado, a ter oportunidades de educação e treinamento, e receber materiais educacionais e de recreação.

A Situação Especial das Mulheres

Uma premissa básica do direito internacional dos direitos humanos é o princípio da *não-discriminação*. Sendo assim, todas as formas de proteção concedidas por meio dos instrumentos internacionais a pessoas privadas de sua liberdade aplicam-se igualmente a homens e mulheres.

A observação do princípio da não-discriminação nem sempre significará que o tratamento dado a homens e mulheres será idêntico. Para que se assegure um ambiente que seja igualmente seguro tanto para homens quanto para mulheres, pode ser necessário que se estenda proteção especial às mulheres. Isto é especialmente relevante - conforme reconhecido pelo Conjunto de Princípios - no caso da privação da liberdade. O Conjunto de Princípios declara que as *medidas aplicadas de acordo com a legislação e destinadas somente a proteger os direitos e condição especial das mulheres (especialmente gestantes e mães lactentes) não serão tidas como discriminatórias (Princípio 5.2).*

As RMTP requerem, com respeito às acomodações para mulheres detidas, que as diferentes categorias de presos sejam mantidas em instituições separadas, levando-se em conta seu sexo, idade, antecedentes criminais, a razão legal para sua detenção e as necessidades de seu tratamento (RMTP, 8).

Homens e mulheres devem, tanto quanto possível, ser mantidos em instituições separadas; em instituições que recebem ambos os sexos, todas as instalações destinadas às mulheres devem ser completamente separadas das dos homens (RMTP 8(a)). A partir desta regra, segue que as mulheres detidas devem, tanto quanto possível, ser supervisionadas por agentes do mesmo sexo. Revistas e procedimentos similares devem ser sempre executados por pessoas do mesmo sexo da pessoa detida.

Interrogatório durante a Detenção

Vários instrumentos internacionais apresentados até o momento incluem disposições sobre a proteção dos direitos das pessoas sujeitas a interrogatório. A *presunção da inocência* (PIDCP, artigo 14.2) e o direito de uma pessoa [não] *ser compelida a testemunhar contra si mesma ou confessar-se culpada* (PIDCP, artigo 14.3(g)), formam a base para disposições similares contidas na CCT, bem como no Conjunto de Princípios.

A CCT obriga legalmente os Estados Partes a:

- * manter sob revisão sistemática as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório... (CCT, artigo 11); e
- * assegurar que informações e conhecimento sobre a proibição contra a tortura sejam incluídas no treinamento de todas as pessoas envolvidas na custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer indivíduo sob qualquer forma de captura, detenção ou prisão (CCT, artigo 10.1).

O Conjunto de Princípios contém um número de normas regimentais relativas ao interrogatório de detidos e presos.

É proibido tirar vantagem indevida da situação de uma pessoa detida ou presa com o propósito de coagi-la a confessar, incriminar-se ou testemunhar contra qualquer outra pessoa (Princípio 21.1).

São proibidos os métodos de interrogatório, violência ou ameaças que possam prejudicar a capacidade de discernimento de uma pessoa detida (Princípio 21.2).

Prática Gerencial 2

Em alguns países, as organizações de aplicação da lei implementaram a prática de gravar as sessões de interrogatório em vídeo. As gravações são o melhor meio de garantir que os depoimentos dos suspeitos sejam apresentados em suas próprias palavras. As gravações em vídeo também permitem que se estabeleça se um depoimento de um suspeito foi feito totalmente por sua livre e espontânea vontade.

Com respeito ao interrogatório em si, o Conjunto de Princípios contém os seguintes (além dos já citados) requisitos relativos ao *registro e certificação*, na forma prescrita pela lei, de:

- * a duração de cada interrogatório;
- * os intervalos entre os interrogatórios;
- * a identidade dos agentes conduzindo o interrogatório;
- * a identidade das outras pessoas presentes ao interrogatório (Princípio 23.1).

Estas informações devem estar disponíveis à pessoa detida ou presa, ou a seu advogado (Princípio 23.2). Qualquer falha no cumprimento dos princípios mencionados supra na obtenção de provas, deve ser levada em conta para que se determine a admissibilidade de tais provas contra a pessoa detida ou presa (Princípio 27).

Maiores informações sobre o assunto de *interrogatório* podem ser obtidas no capítulo *Prevenção e Detecção do Crime*.

Disciplina e Punição

Todas as pessoas privadas de sua liberdade serão tratadas com humanidade e com respeito pela dignidade inerente da pessoa humana (PIDCP, artigo 10.1). Este dispositivo é de suma importância com respeito à disciplina e à punição de tais pessoas, por atos ou delitos cometidos durante sua detenção ou prisão. As RMTP e o Conjunto de Princípios contêm dispositivos relativos à manutenção da ordem e da disciplina em instituições penais. O Conjunto de Princípios (Princípio 30) faz com que as questões disciplinares sujeitas à lei ou a normas legais sejam devidamente publicadas. Estas normas devem estipular claramente (i) os tipos de conduta que resultarão em infrações disciplinares durante a detenção ou aprisionamento; (ii) a natureza e duração da punição disciplinar que possa ser imposta; e (iii) a autoridade competente a impor tal punição. Os presos somente podem ser punidos de acordo com os termos de tal lei ou norma, e nunca duas vezes pela mesma infração. Punições corporais, punição por reclusão em cela escura, e todas as punições cruéis, desumanas

e degradantes serão completamente proibidas como punições para infrações disciplinares (RMTP, vide artigos 27º a 32º). Instrumentos restritivos nunca deverão ser usados como punição (RMTP, artigo 33º).

O uso da força contra presos (ou detidos) deve ser limitado à defesa própria, a tentativas de fuga, ou à resistência física ativa ou passiva, por uma ordem baseada em lei ou em normas. O uso da força em si deve ser limitado ao mínimo necessário para atingir o objetivo, e deve ser imediatamente relatado ao diretor da instituição. O pessoal que desempenha funções que os ponha em contato direto com os presos deve, salvo em circunstâncias especiais, estar desarmado. Sob hipótese alguma esses devem receber armas sem terem antes sido treinados no uso destas (RMTP, artigo 54; PBUFAF, Princípios 15, 16 e 17).

Instituições Penais

Conforme já exposto, a maioria dos Estados desenvolveu um sistema no qual os encarregados da aplicação da lei não têm responsabilidade pelos presos condenados, ou não exercem autoridade sobre eles. Esta responsabilidade e autoridade são deixadas aos agentes penitenciários, que tenham recebido instrução e treinamento especiais para o desempenho de suas funções. O treinamento dos encarregados da aplicação da lei geralmente não os qualifica como pessoal competente para exercer funções em instituições penais ou correcionais. Caso recebam estas funções, ao menos treinamento e instruções adicionais serão então necessários.

Também de acordo com o exposto anteriormente, o instrumento básico que estabelece a boa prática no tratamento de presos e na gestão de instituições penais é o RMTP. Este é dividido em duas partes:

- * 1ª Parte: Normas de Aplicação Geral
- * 2ª Parte: Normas Aplicáveis a Categorias Especiais

A 1ª Parte é aplicável a todas as categorias de presos - homens ou mulheres, menores ou adultos, criminais ou civis, julgados ou sem julgamento. Ela contém dispositivos a respeito de uma série de matérias, incluindo:

- * separação de categorias (Regra 8);
- * acomodação (Regras 9 a 14);
- * higiene pessoal (Regras 15 e 16);
- * vestimenta e roupas de cama (Regras 17 a 19);
- * comida (Regra 20);
- * exercício e esporte (Regra 21);
- * serviços médicos (Regras 22 a 26);
- * disciplina e punição (Regras 27 a 32);
- * instrumentos restritivos (Regras 33 e 34);
- * informações ao presos e queixas destes (Regras 35 e 36);
- * contato com o mundo externo (Regras 37 a 39);
- * livros (Regra 40);
- * religião (Regras 41 e 42);
- * retenção da propriedade dos presos (Regra 43);
- * notificação de morte, doença, transferência, etc. (Regra 44);
- * remoção de presos (Regra 45);
- * pessoal institucional (Regras 46 a 54);
- * inspeção (Regra 55).
- A 2ª Parte das RMTP identifica cinco categorias diferentes de presos:
 - * A. presos condenados;
 - * B. presos que sofrem de insanidade e doenças mentais;
 - * C. presos detidos ou aguardando julgamento;
 - * D. presos condenados a prisão civil;
 - * E. pessoas detidas ou presas sem acusação.

A categoria mais relevante aos encarregados da aplicação da lei é a Categoria C, isto é, são os presos detidos ou que aguardam julgamento. As regras para o tratamento desta categoria em particular podem ser encontradas nos artigos 84 a 92 do RMTP. Uma análise mais aprofundada destas regras mostra que, efetivamente, não são diferentes das disposições contidas no Conjunto de Princípios com respeito a detidos, as quais já foram detalhadamente apresentadas neste capítulo.

A DETENÇÃO E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Introdução

A partir de vários exemplos conclui-se que, na prática, a proteção real dos direitos e liberdades das pessoas privadas de sua liberdade fica aquém dos padrões estabelecidos pelo direito internacional dos direitos humanos. Sabemos, de larga experiência, que a situação de pessoas privadas de sua liberdade será inevitavelmente mais vulnerável sempre que a tensão for crescente e a paz, segurança e estabilidade de um país estiverem ameaçadas. Nestas circunstâncias, os princípios fundamentais do direito internacional humanitário não podem ser ignorados. Por isso, os princípios relacionados à privação da liberdade serão brevemente examinados mais adiante.

Distúrbios e Tensões

O assunto de distúrbios e tensões é discutido em maior profundidade no capítulo *Manutenção da Ordem Pública*. No presente capítulo, será examinado em relação à privação da liberdade da pessoa.

Nenhum dos instrumentos de direito internacional oferece uma definição adequada do que se entende sob o título *distúrbios e tensões internas*. O artigo 1.2 do Segundo Protocolo adicional às Convenções de Genebra de 1949 menciona **situações de distúrbios e tensões internas** como não sendo conflitos armados; no entanto, não fornece uma definição precisa. Apesar disto, tendo em vista que distúrbios e tensões internas não são conflitos armados, o Protocolo deixa claro que não se aplica a esses.

O CICV tentou definir distúrbios e tensões internas. Em um documento do CICV intitulado *ICRC protection and assistance activities not covered by international humanitarian law* (Atividades de proteção e assistência prestados pelo CICV que não estão cobertas pelo direito internacional humanitário - CICV, Genebra, 1986), a seguinte descrição de *distúrbios internos* é dada:

envolvem situações em que inexiste um conflito armado não internacional como tal, mas consistem em uma confrontação dentro do país, que é caracterizada por uma certa gravidade ou duração e que envolve atos de violência. Estes últimos podem assumir várias formas, desde a geração espontânea de atos de revolta à luta entre grupos mais ou menos organizados e as autoridades no poder. Nesta situações, que não necessariamente degeneram em confrontos abertos, as autoridades no poder utilizam-se de forças policiais em grande número, ou mesmo das forças armadas, para restaurar a ordem interna. O alto número de vítimas tornou necessária a aplicação de um mínimo de regras humanitárias.

Com relação a *tensões internas*, o termo geralmente refere-se a:

a) situações de grave tensão (política, religiosa, racial, social, econômica, etc).

ou

b) sequelas de um conflito armado ou distúrbios internos.

Além destas definições, o documento do CICV apresenta uma lista das características de distúrbios e tensões internas:

Características de Distúrbios e Tensões Internas

- 1. captura em massa;
- 2. grande número de pessoas detidas por razões de segurança;
- 3. detenções administrativas, especialmente por longos períodos;
- 4. prováveis maus-tratos, tortura, ou condições materiais ou psicológicas de detenção prováveis de ser seriamente prejudiciais à integridade física, mental ou moral dos detidos;
- 5. permanência de detidos incomunicáveis por períodos longos;

- 6. medidas de repressão contra familiares ou pessoas de relação íntima com aqueles privados de sua liberdade, mencionados acima;
- 7. suspensão das garantias judiciais fundamentais, seja pela declaração do estado de emergência ou por uma situação *de facto*.
- 8. medidas de larga escala restringindo a liberdade pessoal, tais como banimento, exílio, residência determinada, deslocamentos forcados:
- 9. alegações de desaparecimentos forçados;
- 10. aumento do número de atos de violência (tais como seqüestros e tomadas de reféns), que põem em perigo pessoas indefesas ou espalham o terror entre a população civil.

Muitas dessas características relacionam-se à privação da liberdade da pessoa, e confirmam as observações feitas na introdução a este capítulo.

Já ficou claro que, com relação à questão sobre qual legislação se aplica a situações de distúrbios e tensões internas, o direito internacional humanitário não é empregado. Desta forma, para casos de privação da liberdade, sejam eles legais ou ilegítimos, devemos recorrer às disposições da legislação nacional, aos princípios do direito costumeiro internacional (que é vinculante a todos os Estados) e às disposições legais dos tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Estado em questão seja signatário, e às diretrizes operacionais derivadas destes. Estas já foram extensivamente apresentadas sob o título *Detenção e o Direito Internacional de Direitos Humanos*.

Distúrbios e Tensões: Estados de Emergência

A declaração de estado de emergência foi mencionada no item 7 das características listadas acima. O PIDCP, em seu artigo 4º, cria a possibilidade de que Estados Partes tomem medidas derrogatórias de suas obrigações sob o presente Pacto, mas somente [em] tempo de emergência pública que ameace a existência da nação, e a qual seja

oficialmente declarada. Mesmo que uma situação de emergência seja aparente, a derrogação de direitos estabelecidos sob o Pacto constitui uma violação do direito internacional, a menos que a emergência tenha sido oficialmente declarada pelo órgão doméstico com poder de fazê-lo. A declaração oficial é uma conditio sine qua non que tem o objetivo de propiciar a supervisão doméstica, especialmente pelos poderes legislativo e judiciário. A declaração deve adquirir a forma de uma notificação pública à população afetada. É aí que reside seu significado essencial: a população deve saber o escopo material, territorial e temporal exato da aplicação das medidas de emergência e seu impacto no exercício dos direitos humanos. A obrigatoriedade da declaração tem como objetivo, em particular, prevenir derrogações de facto, bem como tentativas posteriores de justificar violações dos direitos humanos que já tenham sido cometidas.

Medidas derrogatórias somente podem ser adotadas em um estado de emergência com a extensão estritamente determinada pelas exigências da situação. Esta é uma referência clara ao princípio da proporcionalidade. O grau de interferência e o escopo da medida (ambos em termos de território e duração) devem ser proporcionais ao que é realmente necessário para combater-se uma emergência que ameace a existência da nação. Além deste requisito, as medidas tomadas não podem ser conflitantes com as outras obrigações [do Estado] perante o direito internacional e não [devem] envolver discriminação baseada somente em raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

No artigo 4.2 do PIDCP é feita referência aos *direitos inalienáveis*, isto é, os direitos que não podem ser derrogados. Estes são:

- * o direito à vida (artigo 6°);
- * a proibição da tortura (artigo 7°);
- * a proibição da escravidão e servidão (artigo 8°);
- * a proibição da detenção por dívida (artigo 11);
- * a proibição da retroatividade da lei criminal (artigo 15);
- * o direito ao reconhecimento como pessoa perante a lei (artigo 16);
- * o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião (artigo 18).

Nenhum desses direitos pode ser suspendido ou anulado em um estado de emergência. Cada direito existe para todas as pessoas em todas a circunstâncias. Um Estado não pode, portanto, usar a imposição de um estado de emergência como escusa por deixar de proteger e assegurar cada um desses direitos inalienáveis.

O artigo 4.3 do PIDCP estipula que qualquer Estado Parte deverá informar imediatamente aos outros Estados Partes, por intermédio do Secretário Geral das Nações Unidas, os dispositivos dos quais derrogados e as razões pelas quais foi impelido a atuar, isto é, propiciar notificação imediata do estado de emergência. Uma notificação similar é necessária quando do término do estado de emergência. A obrigatoriedade desta notificação, ao contrário da obrigatoriedade da declaração, não é uma condição necessária que faz com que a tomada de medidas de emergência seja legal. Pelo contrário, é destinada a facilitar a supervisão internacional por outros Estados Partes e pelo Comitê dos Direitos Civis e Políticos.

Mais informações sobre estados de emergência, incluindo informações a respeito dos acordos regionais existentes, podem ser encontradas no capítulo *Manutenção da Ordem Pública*.

A existência de um estado de emergência pode permitir derrogações de certas disposições relativas à captura e detenção. Todavia, conforme já explicado, a tomada de tais medidas deve ser justificada em relação à situação de emergência existente, tanto em termos territoriais quanto temporais. É difícil de se imaginar que as exigências de uma situação de emergência real determinariam a derrogação das obrigações do PIDCP em termos do *tratamento* de presos e detidos.

Não existe uma base legal, durante um estado de emergência, para a aplicação do direito internacional humanitário. Não obstante, existe um consenso crescente com relação à aplicabilidade moral de certos padrões humanitários mínimos em relação a estados de emergência. Referência a estes *padrões humanitários mínimos* pode ser feita ao *artigo 3*°, *comum às quatro Convenções de Genebra de 1949*, e à chamada *Declaração de Turku*, uma *Minuta da Nova Declaração sobre Padrões Humanitários Mínimos* relativa a distúrbios e tensões internas. Este documento foi redigido por um grupo de especialistas

em direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos, mas (ainda) não recebeu reconhecimento oficial como um instrumento legal. A Declaração de Turku é tratada com maiores detalhes no capítulo *Manutenção da Ordem Pública*.

Com relação à detenção durante estados de emergência, os seguintes princípios humanitários são importantes e sua observação é *recomendada*:

O artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949:

- * tratamento humano não discriminatório de pessoas detidas:
- * proibição da violência à vida e à pessoa, assassinatos de todos os tipos, mutilação, tratamento cruel e tortura;
- * ultrajes à dignidade pessoal, em particular tratamento humilhante e degradante;
- * prolação de sentenças, e o cumprimento de execuções sem julgamento prévio pronunciado por um tribunal regularmente constituído, assegurando todas as garantias judiciais que são reconhecidas indispensáveis pelos povos civilizados.

Além destes princípios, a *Declaração de Turku* identifica os seguintes princípios para a proteção de pessoas privadas de sua liberdade durante estados de emergência e distúrbios e tensões internas:

- * aqueles privados de sua liberdade serão retidos em locais de detenção reconhecidos, e informações corretas a respeito de sua detenção e paradeiro serão prontamente postas à disposição de familiares, advogado, ou outras pessoas com interesse legítimo (artigo 4.1);
- * o direito à comunicação com advogado e com o mundo exterior (artigo 4.2);
- * o direito a recurso eficaz para determinar o paradeiro ou estado desaúde de pessoas privadas de sua liberdade. Pessoas capturadas ou detidas têm direito ao procedimento legal que decida a respeito da legalidade da captura ou detenção (artigo 4.3);

- * as regras mínimas para assegurar o bem-estar físico e mental de pessoas privadas de sua liberdade (artigo 4.4);
- * o direito a um julgamento justo com garantias de defesa; presunção da inocência; sem coação para testemunhar ou confessar culpa; ne bis in idem; não retroatividade da legislação criminal (artigo 9°).

É importante enfatizar, mais uma vez, que a observância destas disposições do direito internacional humanitário só pode ser, na melhor das hipóteses, recomendada, uma vez que não há base legal para forçar a aplicação do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, e a Declaração de Turku não possui, de forma alguma, força de um instrumento legal.

Conflito Armado Não Internacional

Sob o título de *conflito armado não internacional*, dois casos devem ser considerados:

* qualquer situação onde, dentro do território de um Estado, hostilidades claras e inconfundíveis afloram entre as forças armadas e dissidentes destas ou outros grupos armados organizados.

Em situações onde este tipo de conflito armado não internacional ocorre no território de algum dos Estados Partes das quatro Convenções de Genebra de 1949, as partes daquele conflito estão obrigadas a aplicar os dispositivos do artigo 3º comum às Convenções.

Os dispositivos desse artigo relativos à detenção estão expostos acima, sob o título *Distúrbios e Tensões Internas*.

O segundo caso sob o título de conflito armado não internacional que deve ser considerado é o seguinte:

* qualquer situação onde forças dissidentes ou outros grupos armados organizados estão sob a liderança de um comando responsável, e que exercem tal controle sobre parte do território, capacitando-as a conduzir operações militares sustentadas e planejadas, e a implementar o Protocolo [2º Protocolo].

No segundo caso, e na ausência do reconhecimento de um estado de guerra abrangendo a aplicação da lei de guerra completa, os dispositivos (definidos acima) do artigo 3º comum ainda são aplicáveis. Além disso, as regras do *Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949, e Relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Não Internacionais* (2º Protocolo de 1977) devem ser observadas.

Com relação à detenção, o 2º Protocolo Adicional de 1977 delimita os seguintes dispositivos:

- * Os princípios e garantias fundamentais para o tratamento humano são reiterados (artigo 4°); similares àqueles do artigo 3° comum.
- * Disposições mínimas são estabelecidas para o tratamento de pessoas confinadas ou detidas por razões relacionadas ao conflito armado (artigo 5.1 (a) a (e)) incluindo:
 - cuidado aos feridos e doentes;
 - provisão de comida, água, instalações sanitárias e de higiene, e proteção;
 - direito ao recebimento de auxílio individual ou coletivo;
 - direito a praticar religião e receber assistência espiritual;
 - condições de trabalho e salvaguardas similares àquelas da população civil.
- *Aqueles responsáveis pelo confinamento ou detenção também devem, dentro dos limites de sua capacidade, respeitar os seguintes dispositivos relativos a tais pessoas (artigo 5.2 (a) a (e)):
 - a) acomodação separada para homens e mulheres (exceto no caso de famílias), e a supervisão de mulheres por mulheres:
 - b) direito a receber e a mandar correspondência;;
 - c) locais de confinamento e detenção não devem ser mantidos próximos à zona de combate;
 - d) direito de beneficiar-se de exames médicos;
 - e) sua saúde física e mental e sua integridade não devem ser postas em risco por nenhum ato injustificado ou omissão.

- * A proteção do artigo 4º e do artigo 5.1 (a), (c) e (d), e 5.2 (b) é estendida a pessoas privadas de sua liberdade por razões relativas ao conflito armado, que não estão cobertas pelo parágrafo 1 (artigo 5.3).
- * O artigo 6º ajuda a elucidar a questão do processo penal e punição de delitos criminais relativos ao conflito armado. Ele estabelece, em particular, as garantias mínimas de independência e imparcialidade dos trâmites judiciais:
 - informações imediatas sobre as acusações criminais;
 - o princípio da responsabilidade penal individual;
 - a não retroatividade da legislação criminal;
 - a presunção da inocência;
 - o direito a estar presente em seu próprio julgamento;
 - a não coação a testemunhar ou confessar culpa.

Em situações de conflito armado não internacional, os princípios do direito internacional humanitário acima relacionados entram em vigor, além dos princípios do direito internacional dos direitos humanos - na medida em que estes não tenham sido legalmente derrogados - porém, os primeiros não substituem os últimos.

Conflito Armado Internacional

As Convenções de Genebra de 1949 e o 1º Protocolo Adicional de 1977 são aplicáveis nos casos de guerra declarada, ou de qualquer outro conflito armado, que possa surgir entre duas ou mais das Partes às Convenções e o 1º Protocolo, desde o início de tal situação, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas. Estes acordos também incluem conflitos armados pelos quais os povos estão lutando contra o domínio colonial e ocupação estrangeira, e contra regimes racistas, no exercício de seu direito de autodeterminação (artigo 2º, comum as quatro Convenções de Genebra de 1949).

Nos casos não tratados pelas Convenções, pelo Protocolo ou outros acordos internacionais, ou caso estes acordos sejam denunciados, os civis e combatentes permanecem sob a proteção e autoridade dos

princípios do direito internacional, derivados do costume estabelecido, dos princípios de humanidade e dos ditames da consciência pública (1ºP, artigo 1º; Convenção I, artigo 63; Convenção II, artigo 62; Convenção III, artigo 142; Convenção IV, artigo 158).

Com relação à detenção ou, mais abrangentemente, à privação da liberdade em situações de conflito armado internacional, a primeira distinção importante a ser feita é entre *combatentes* e *não combatentes*.

De acordo com o artigo 43.2 do 1º Protocolo Adicional de 1977: Membros das forças armadas de uma das Partes do conflito (à exceção do pessoal médico e capelães, que são cobertos pelo artigo 33 da Terceira Convenção) são combatentes, isto é, eles têm o direito a participar diretamente das hostilidades.

Uma definição de *forças armadas* é dada no artigo 43.1 do Protocolo.

Consequentemente, aqueles que não se enquadram como combatentes, são não combatentes, que não têm direito a participar das hostilidades, porém têm o *direito à proteção contra os perigos surgidos das operações militares* (1º Protocolo, artigo 51º).

Qualquer combatente ... que caia no poder de uma parte adversária é um prisioneiro de guerra (1º Protocolo, artigo 44.1). O artigo 4º da Terceira Convenção de Genebra de 1949 define quem tem o direito ao estatuto de prisioneiro de guerra. A Convenção estabelece regras para o tratamento dos prisioneiros de guerra durante seu confinamento. A premissa básica do tratamento de prisioneiros de guerra é que estes devem ser tratados humanamente durante todo o tempo, e que devem ser protegidos, especialmente contra atos de violência ou intimidação, de insultos e da curiosidade pública (CG III, artigo 13).

O artigo 11 do 1º Protocolo declara que a saúde física ou mental e a integridade das pessoas em poder da Parte adversária ou que estão confinadas, detidas ou privadas de sua liberdade de outra forma ... não será posta em perigo por nenhum ato injustificado ou omissão.

Neste caso, a privação da liberdade é diretamente relacionada ao conflito em questão.

É importante salientar que *confinamento* é uma medida que pode ser tomada por razões imperativas de segurança (da(s) pessoa(s) contra quem a medida se destina), e portanto, não é uma punição. As condições necessárias de confinamento são virtualmente as mesmas que se aplicam aos prisioneiros de guerra e, *grosso modo*, as regras de confinamento aplicáveis a civis seguem, palavra por palavra, aquelas relativas aos prisioneiros de guerra (vide artigos 79 a 135 da Quarta Convenção de Genebra de 1949).

Com relação à privação da liberdade de pessoas afetadas pelo conflito armado (seja captura, detenção ou confinamento), o artigo 75 do 1º Protocolo estabelece garantias fundamentais para o tratamento de qualquer destas pessoas.

Artigo 75 - Garantias Fundamentais (texto completo do artigo):

1. Na medida em que elas sejam afetadas por uma situação referida no artigo 1º deste Protocolo, as pessoas que estejam em poder de uma das Partes do conflito, e que não se beneficiem de tratamento mais favorável sob as Convenções ou sob este Protocolo, deverão ser tratadas humanamente em todas circunstâncias e deverão desfrutar, no mínimo, da proteção oferecida por este artigo sem nenhuma distinção adversa baseada na raça, cor, sexo, língua, religião ou fé, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, riqueza, ascendência, ou quaisquer outros critérios similares. Cada Parte respeitará a pessoa, a honra, as convicções e práticas religiosas de todas estas pessoas.

2. Os atos a seguir são e permanecerão sendo proibidos em qualquer que seja o

local e tempo, sejam eles cometidos por agentes civis ou militares:

- (a) violência à vida, saúde, e bemestar físico ou mental das pessoas, em particular:
 - (i) assassinato;
 - (ii) tortura de todos os tipos, seja ela física ou mental;
 - (iii) punições corporais; e
 - (iv) mutilação;
- (b) ultrajes à dignidade pessoal, em particular tratamento humilhante e degradante, prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor;
- (c) tomada de reféns;
- (d) punições coletivas; e
- (e) ameaças de cometer qualquer um dos atos mencionados supra.
- 3. Qualquer pessoa capturada, detida ou confinada por ações relacionadas ao conflito armado será informada prontamente, em uma língua que ela entenda, das razões pelas quais estas medidas foram tomadas. Exceto nos casos de captura por delitos penais, tais pessoas serão libertadas com o mínimo de demora possível, e em qualquer caso tão logo as circunstâncias justificando sua captura, detenção ou confinamento tenham cessado.
- 4. Nenhuma sentença pode ser pronunciada e nenhuma penalidade pode ser executada em uma pessoa condenada

por um delito penal relacionado ao conflito armado, exceto como consequência de uma condenação pronunciada por um tribunal regularmente constituído, e respeitando os princípios usualmente reconhecidos do processo judicial regular, os quais incluem o seguinte:

- (a) o procedimento deve propiciar ao acusado ser informado prontamente das particularidades do delito que se alega que tenha cometido, e deve conceder ao acusado todos os direitos e meios de defesa necessários antes e durante o julgamento;
- (b) ninguém será condenado por um delito exceto com base na responsabilidade penal individual;
- (c) ninguém será acusado ou condenado por um delito criminal por conta de qualquer ato ou omissão que não constitua um delito criminal perante a legislação nacional ou internacional, às quais esteja sujeito no momento em que foi cometido; tampouco uma penalidade mais severa será imposta do que aquela que seria aplicável na ocasião do delito; se, após o delito ter sido cometido, existir uma disposição legal que imponha uma sentença mais leve, o acusado beneficiar-se-á de acordo com esta;
- (d) qualquer acusado de um delito é presumido inocente até que se prove sua culpa de acordo com a lei;
- (e) qualquer acusado de um delito terá o direito de estar presente em seu julgamento;

- (f) ninguém será compelido a testemunhar contra si mesmo ou confessar culpa;
- (g) qualquer acusado de um delito terá o direito de inquirir, ou que se inquiram as testemunhas contra si e obter o comparecimento de testemunhas a seu favor, sob as mesmas condições do que aquelas das testemunhas contra si;
- (h) ninguém será processado ou punido pela mesma Parte por um delito a respeito do qual um julgamento final absolvendo ou condenando aquela pessoa tenha sido previamente pronunciado, sob o mesmo procedimento judicial e lei;
- (i) qualquer processado por um delito terá o direito a ter o julgamento pronunciado publicamente; e
- (j) uma pessoa condenada será avisada de sua condenação e dos recursos judiciais e outros recursos cabíveis, e dos prazos dentro dos quais estes podem ser requeridos.
- 5. As mulheres cuja liberdade tenha sido restringida por razões relativas ao conflito armado deverão ser mantidas em acomodações separadas das acomodações dos homens. Elas deverão estar sob a supervisão direta de mulheres. Todavia, nos casos onde famílias estejam detidas ou confinadas, estas serão mantidas, sempre que possível, no mesmo local e acomodadas como unidades familiares.
- 6. As pessoas capturadas, detidas ou confinadas por razões relativas ao conflito

armado desfrutarão da proteção oferecida por este artigo até sua libertação final, repatriação ou restabelecimento, mesmo após o final do conflito armado.

- 7. Para dirimir qualquer dúvida relacionada ao processo penal e punição de pessoas acusadas de crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, os seguintes princípios serão aplicados:
- (a) as pessoas acusadas de tais crimes deverão ser postas à disposição, para os propósitos do processo penal e julgamento de acordo com as regras aplicáveis do direito internacional; e
- (b) quaisquer destas pessoas que não se beneficiem de condições de tratamento mais favoráveis sob as Convenções ou este Protocolo terão concedidas a si o tratamento oferecido por este artigo, sejam ou não os crimes dos quais estejam acusadas constituídos de violações graves das Convenções ou deste Protocolo.
- 8. Nenhum dispositivo deste artigo poderá ser interpretado como limitando ou infringindo qualquer outro dispositivo mais favorável que conceda maior proteção, sob qualquer regra aplicável do direito internacional, às pessoas seguradas pelo parágrafo 1.

Papel e Responsabilidades do CICV

Um aspecto importante do que vem a ser conhecido por *trabalho de proteção do CICV* é visitar prisioneiros de guerra, confinados civis

e outras pessoas privadas de sua liberdade como resultado da - ou relacionado à - situação de crise. O propósito das visitas do CICV é puramente humanitário. O CICV objetiva preservar a integridade física e moral das pessoas privadas de sua liberdade, bem como prevenir qualquer abuso ao qual estas possam estar sujeitas e assegurar que as condições físicas de sua detenção atinjam pelo menos os mínimos padrões necessários. Deve ser enfatizado, contudo, que a responsabilidade de assegurar a proteção das pessoas levadas à custódia é das autoridades de detenção, e que estas devem ser responsabilizadas caso falhem em fazê-lo.

Os *Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho* (artigo 5.2) estabelecem o mandato legal do Comitê Internacional; estes dispositivos são reiterados no próprios Estatutos do CICV. Com relação a este capítulo sobre detenção, a Seção (d) do artigo 5.2 é de particular interesse. Declara que o papel do CICV é:

empenhar-se, a todos os momentos - como uma instituição neutra cujo trabalho humanitário é feito especialmente em tempos de conflitos armados internacionais ou outros conflitos armados, ou luta interna - a assegurar a proteção e assistência a militares e civis vítimas de tais eventos e de seus resultados diretos...

O parágrafo 3 do artigo 5º descreve o direito à iniciativa do CICV: O Comitê Internacional pode tomar qualquer iniciativa humanitária que seja adequada a seu papel de uma instituição e intermediário especificamente neutro e independente, e pode considerar qualquer questão que requeira seu exame.

Este *direito à iniciativa* pode ser exercido em situações de *distúrbios e tensões internas*, mesmo que um estado de emergência não tenha sido declarado.

Em situações de *conflito armado não internacional*, o CICV retém seu direito à iniciativa, mas o parágrafo 2 do artigo 3º comum as quatro Convenções de Genebra de 1949 declara, além disto, que:

Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, pode oferecer seus serviços às Partes do conflito. Se, em uma situação de conflito armado não internacional, o caso do controle exercido sobre parte do território por forças dissidentes se aplique, então o artigo 18 do 2º Protocolo de 1977 dá ao CICV o direito de oferecer seus serviços e se necessário prover auxílio humanitário imparcial, sujeito ao consentimento das Altas Partes Contratantes em questão.

No evento de um *conflito armado internacional*, os Estados Partes das Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977 *são obrigados a aceitar* aquelas atividades humanitárias do CICV previstas no artigo 126 da Terceira Convenção de Genebra de 1949 e o artigo 143 da Quarta Convenção de Genebra de 1949. Além disso, o direito do CICV à iniciativa é reconhecido no artigo 9º da Primeira, Segunda e Terceira Convenções de 1949 e no artigo 10 da Quarta Convenção.

O artigo 81 do 1º Protocolo adicional às Convenções de Genebra estipula que os *Estados Partes do conflito devem conceder ao CICV todas as facilidades a seu alcance para possibilitar a execução das funções humanitárias a este atribuídas pelas Convenções e pelo Protocolo, de modo a assegurar proteção e assistência às vítimas dos conflitos.*

Com relação às categorias de pessoas privadas de sua liberdade em situações de conflito armado internacional , o CICV se ocupa de:

prisioneiros de guerra definidos como tais pelo artigo 4º da Terceira Convenção de Genebra e pelo artigo 44 do 1º Protocolo Adicional: e

confinados civis definidos como tais pelo artigo 4º da Quarta Convenção de Genebra.

A distinção é menos clara em relação a *conflitos armados não internacionais*, os quais são (dependendo da situação), cobertos pelo artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, ou pelo artigo 3º comum e o 2º Protocolo Adicional. As pessoas protegidas pelo artigo 3º comum e pelos dispositivos relevantes dos artigos 4º, 5º e 6º do 2º Protocolo Adicional podem ser:

pessoas tomando parte das hostilidades, que pertencem às forças do governo: ou às forças rebeldes; civis capturados pelo governo; civis capturados pelas forças rebeldes.

É importante enfatizar, contudo, que a razão da privação da liberdade, ou a questão da legalidade de tal privação, é irrelevante aos propósitos do direito à proteção e tratamento humano das pessoas afetadas.

Em situações de distúrbios e tensões internas, a distinção entre as várias categorias de pessoas privadas de sua liberdade e, portanto, com direito à proteção do CICV, é ainda menos clara. Basta dizer aqui que pertencer a uma categoria ou outra não constitui obstáculo ao trabalho de proteção em si do CICV, visto que o CICV nunca questiona a razão específica da captura de uma pessoa.

As atividades do CICV em nome das pessoas privadas de sua liberdade têm quatro objetivos principais:

- * evitar ou fazer parar os desaparecimentos e as mortes extrajudiciais;
- * evitar ou fazer parar a tortura e os maus-tratos; * melhorar as condições de detenção onde for necessário; e
- * restaurar o contato entre pessoas privadas de sua liberdade e suas famílias.

PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO

- * Todos têm direito à vida, liberdade e segurança da pessoa.
- * A tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes são absolutamente proibidos perante o direito internacional dos direitos humanos, bem como do direito internacional humanitário.
- * Todas as pessoas privadas de sua liberdade devem ser tratadas com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana.
- * As pessoas acusadas deverão ser segregadas das pessoas condenadas.

- * Os acusados juvenis devem ser separados dos adultos e trazidos ao juízo tão rápido quanto possível.
- * A detenção preventiva de crianças e adolescentes deve ser evitada. Onde esta seja inevitável, sua duração deve ser mantida o mínimo possível, mediante a atribuição da prioridade máxima ao processamento expediente destes casos.
- * As medidas aplicadas de acordo com a lei e destinadas somente a proteger os direitos e condição especial das mulheres (especialmente as grávidas e lactentes) não devem ser tidas como discriminatórias.
- * Homens e mulheres, tanto quanto possível, devem ser detidos em instituições separadas; em instituições que recebam ambos os sexos, todas as instalações destinadas às mulheres devem ser inteiramente separadas.
- * As pessoas acusadas sujeitas a interrogatório têm o direito a serem presumidas inocentes, e têm o direito a não serem compelidas a testemunhar, confessar culpa ou incriminar outros.
- * Existem regras rígidas relativas à disciplina e punição de presos e detidos.
- * A questão da privação da liberdade da pessoa é uma matéria do direito internacional humanitário e do direito internacional dos direitos humanos.
- * Distúrbios e tensões internas são regidos pela legislação nacional e por princípios do direito internacional dos direitos humanos, à medida que estes princípios constituam obrigações legais a um Estado.
- * Sob um estado de emergência declarado, os Estados podem derrogar das disposições do PIDCP, porém exceto dos direitos inalienáveis.
- * Em situações de conflito armado não internacional, o artigo 3° comum às quatro Convenções de Genebra oferece diretrizes sobre o tratamento humano de detidos. Em casos específicos, o 1º Protocolo Adicional também é aplicado.

- * Em situações de conflito armado internacional,os Estados Partes estão vinculados pelas quatro Convenções de Genebra e pelo 1º Protocolo Adicional.
- * Prisioneiros de Guerra são protegidos pela Terceira Convenção. Os civis privados de sua liberdade são protegidos pela Quarta Convenção.
- * O CICV tem mandato para prover proteção e assistência às vítimas de conflito armado, sejam elas militares ou civis.
- * O CICV tem o direito à iniciativa que permite a este oferecer seus serviços, com base ou em seus próprios Estatutos e aqueles do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, ou em disposições específicas das Convenções de Genebra.
- * Nos casos de conflito armado internacional, os Estados Partes às Convenções de Genebra são obrigados a aceitar as atividades humanitárias do CICV.

QUESTÕES PARA ESTUDO

Conhecimento

- 1. Qual é a diferença entre detenção e prisão?
- 2. O que constitui uma detenção arbitrária?
- 3. Quais são os direitos de uma pessoa sob interrogatório?
- 4. Quando é permissível o uso da força contra detidos?
- 5. Defina as diferentes categorias de presos e detidos que devem ser mantidas separadas.
- 6. Qual é a situação de pessoas privadas de sua liberdade em conflitos armados não internacionais?
- 7. Quando o CICV tem o direito à iniciativa?
- 8. Qual é o papel do CICV em situações de conflito armado?

Compreensão

- 1. O que poderia motivar um Estado a não aceitar uma oferta do CICV para que execute seu mandato?
- 2. Por que a detenção de crianças e adolescentes, como regra, deve ser evitada?
- 3. O que você definiria como tortura mental?
- 4. Quando você consideraria que existe um estado de emergência *de facto*?
- 5. Por que os encarregados da aplicação da lei não devem ser incumbidos da supervisão de presos?

Aplicação

O Princípio 1 do Conjunto de Princípios diz que as pessoas sob qualquer forma de detenção ou prisão devem ser tratadas de uma *maneira humana* e com respeito pela *dignidade inerente à pessoa humana*.

- 1. Defina o que você entende por uma maneira humana.
- 2. Defina o que você entende por a dignidade inerente à pessoa humana.
- 3. Use suas definições para preparar uma palestra para recrutas da organização de aplicação da lei. Sua palestra deverá focalizar as obrigações legais e morais dos encarregados da aplicação da lei frente a frente com as pessoas privadas de sua liberdade.

PODERES BÁSICOS DA APLICAÇÃO DA LEI

Capítulo 10

O USO DA FORÇA E DE ARMAS DE FOGO

PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI

- * Quais são as implicações éticas e legais do uso da força e armas de fogo?
- * Em que situações o uso da força é legalmente permitido?
- * Por que o uso da arma de fogo é uma medida extrema?
- * Qual é a finalidade do equipamento de proteção para os encarregados da aplicação da lei?
- * Por que se devem observar os princípios de necessidade e proporcionalidade?
- * Quais são as alternativas ao uso da força a serem empregadas pelos encarregados da aplicação da lei?
- * Quais são as implicações do uso da força na formação e treinamento?
- * Quais são os procedimentos de comunicação e revisão que devem ser observados?
- * O que são execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias?
- * Qual é o papel da polícia na prevenção e investigação eficazes das execuções?

Questões Éticas e Legais Relacionadas ao Uso da Força e Armas de Fogo

Uma extensa série de meios legais foi dada às organizações de aplicação da lei, no mundo todo, de modo a capacitá-las a cumprir seus deveres de aplicação da lei e de prestação de assistência em situações em que seja necessário. Esses meios como, por exemplo, poderes e autoridades, estão relacionados, entre outros, à prisão, detenção, investigação criminal e uso da força e armas de fogo. Em especial, a autoridade legal para empregar a força, incluindo o uso letal de armas de fogo em situações em que se torna necessário e inevitável para os propósitos legais da aplicação da lei, cria uma situação na qual os encarregados da aplicação da lei e membros da comunidade se encontram em lados opostos. A princípio, os confrontos envolvem os encarregados da aplicação da lei e cidadãos individualmente. Na verdade, porém, têm a capacidade de influenciar a qualidade do relacionamento entre a organização de aplicação da lei e a comunidade como um todo.

É óbvio que este relacionamento será ainda mais prejudicado no caso de uso da força ilegal, isto é, desnecessária e desproporcional.

Os encarregados da aplicação da lei têm que estar comprometidos com um alto padrão de disciplina e desempenho que reconheça tanto a importância como a delicadeza do trabalho a ser realizado. Procedimentos adequados de supervisão e revisão servem para garantir a existência de um equilíbrio apropriado entre o poder discricionário exercido individualmente pelos encarregados da aplicação da lei e a necessária responsabilidade legal e política das organizações de aplicação da lei, como um todo.

O Direito à Vida, à Liberdade e à Segurança de Todas as Pessoas

Encontra-se proclamado no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) *que todos têm o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal*. Estes direitos são reiterados nos artigos 6.1 e 9.1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

O artigo 6.1 do PIDCP estipula que *o direito à vida é inerente* à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.

O artigo 9.1 do PIDCP estipula que todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança de sua pessoa. Ninguém pode ser objeto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado de sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.

Outros tratados internacionais, que oferecem garantias legais para a proteção do direto à vida, são:

- A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP, artigo 4°)
- *A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos* (CADH, artigo 4°); e
- A Convenção Européia sobre os Direitos Humanos (CEDH, artigo 2°).

O direito à vida é o direito humano supremo, já que sem a garantia eficaz deste direito todos os outros direitos do ser humano não teriam nenhum significado. Por esta razão particular, como ocorre, por exemplo, no artigo 2º da CEDH, é que a frase foi colocada na frente dos direitos subjetivos estabelecidos na parte III. A significância especial do direito à vida é ressaltada pelo adjetivo *inerente*, que é usado apenas no artigo 6.1, e pelo uso do tempo verbal no presente - é - em vez de - pode ser.

- O *Comitê dos Direitos Humanos*⁶ teceu os seguintes comentários gerais a respeito do direito à vida:
- "...É o direito supremo do qual não é permitida nenhuma derrogação mesmo durante casos de emergência pública que ameace a vida da nação... ...É um direito que não deve ser interpretado de maneira restrita...

⁶ O Comitê dos Direitos Humanos, estabelecido no artigo 28 do PIDCP, é um órgão fundamentado em um tratado que, entre outras funções, está encarregado de supervisionar a implementação eficaz das normas contidas no PIDCP na legislação nacional dos Estados Partes. Para isso "os Estados Partes ao pacto comprometem-se a apresentar relatórios sobre as medidas que houverem tomado e dêem efeito aos direitos nele consignados e sobre os progressos realizados no gozo destes direitos..." (artigo 40.1 PIDCP)

...O comitê considera que os Estados possuem o dever supremo de evitar guerras, atos de genocídio e outros atos de violência em massa que ocasionem a perda arbitrária da vida...

...A proteção contra a privação arbitrária da vida, que é explicitamente requerida na terceira frase do artigo 6.1, é de fundamental importância. O comitê considera que os Estados Partes deveriam adotar medidas não apenas para prevenir e punir a privação da vida por atos criminosos, mas também prevenir mortes arbitrárias pelas suas próprias forças de segurança. A privação da vida pelas autoridades do Estado é um assunto da mais alta gravidade. Por conseguinte, a lei deve eficientemente controlar e limitar as circunstâncias nas quais uma pessoa pode ser privada da sua vida por tais autoridades...

... A expressão **o direito à vida é inerente** não pode ser propriamente compreendida de forma restritiva, e a proteção deste direito requer que os Estados adotem medidas positivas..."

Subsequentemente, e em total concordância com o descrito acima, as organizações de aplicação da lei em todo o mundo devem dar a mais alta prioridade à proteção do direito à vida de todas as pessoas, mediante a tentativa de evitar a tomada deliberada desta vida e mediante a perseguição com determinação e persistência dos responsáveis pela morte (violenta) de um ser humano semelhante. A seriedade de tal delito é ainda refletida na severidade da pena que pode ser imposta por um tribunal a um acusado se considerado culpado do ato de assassinato ou homicídio involuntário.

Porém, não está a alta prioridade da proteção do direito à vida, como estabelecido acima, em contradição com a autoridade legal da mesma organização de aplicação da lei em empregar a força em situações em que seja considerado necessário e inevitável para os propósitos da legítima aplicação da lei? Especialmente quando aquela autoridade, sob circunstâncias especiais, inclui o uso intencional e letal de armas de fogo? Não está tal poder e autoridade, outorgado pelo Estado aos encarregados da aplicação da lei, em contradição direta com os passos positivos que se espera que o mesmo Estado tome para proteger a vida?

Se a resposta a estas perguntas for não, então os casos nos quais os encarregados da aplicação da lei recorrem ao uso da força, menos ainda ao uso intencional (letal) de armas de fogo, devem ser limitados em absoluto aos casos de circunstâncias excepcionais.

O Uso da Força por Encarregados da Aplicação da Lei; Autoridade e Obrigação

A aplicação da lei não é uma profissão em que se possa utilizar soluções padronizadas para problemas padronizados que ocorrem em intervalos regulares. Trata-se mais da arte de compreender o espírito e a forma da lei, assim como as circunstâncias únicas de um problema particular a ser resolvido. Espera-se que os encarregados da aplicação da lei tenham a capacidade de distinguir entre inúmeras tonalidades de cinza, em vez de apenas fazer a distinção entre preto e branco, certo ou errado.

As palavras-chave na aplicação da lei serão **negociação**, **mediação**, **persuasão**, **resolução** de **conflitos**. Comunicação é o caminho preferível para se alcançar os objetivos de uma aplicação da lei legítima. Contudo, os objetivos da legítima aplicação da lei não podem sempre ser atingidos pelos meios da comunicação, permanecendo basicamente duas escolhas. Ou a situação é deixada como está, e o objetivo da aplicação não será atingido, ou os encarregados da aplicação da lei decidem usar a força para alcançar o objetivo.

Os países outorgaram a suas organizações de aplicação da lei a autoridade legal para usarem a força, se necessário, para servirem aos propósitos legais da aplicação da lei. Os países não apenas autorizaram seus encarregados da aplicação da lei a usar a força, mas alguns chegaram a obrigar os encarregados a usá-la. Isso significa que, de acordo com a legislação nacional, os encarregados da aplicação da lei têm o dever de usar a força se, em dada situação, o objetivo não puder ser alcançado de outro modo. Apenas em situações nas quais o uso da força seria considerado inapropriado de acordo com as circunstâncias, isto é, dada a importância do objetivo a ser alcançado e a quantidade de força requerida para realmente atingi-lo, a força não deveria ser usada.

Os Estados não negam sua responsabilidade na proteção do direito à vida, liberdade e segurança pessoal quando outorgam a seus encarregados da aplicação da lei a autoridade legal para o uso da força e arma de fogo. A autoridade legal está inserida na legislação nacional que claramente define as circunstâncias sob as quais a força pode ser

empregada, assim como os meios que podem ser empregados em uma situação particular. Uma confirmação maior do reconhecimento pelos Estados de sua responsabilidade pode ser encontrada nas normas e práticas existentes relativas ao recrutamento, seleção, formação e treinamento dos encarregados da aplicação da lei.

A qualidade da aplicação da lei é amplamente dominada pela qualidade dos recursos humanos disponíveis. Quão boas são as habilidades de comunicação de um indivíduo encarregado da aplicação da lei? Quais são as atitudes e comportamento básicos dos encarregados da aplicação da lei em situações de conflito ou violência em potencial? Quão bem treinados no uso controlado de força e armas de fogo estão os encarregados da aplicação da lei? Quais são as alternativas ao uso da força que o encarregado reconhece em uma situação particular? São principalmente as respostas e estas perguntas que decidirão o resultado de uma situação de conflito entre um encarregado pela aplicação da lei e um cidadão. No melhor dos casos, uma boa estrutura jurídica pode proporcionar uma orientação, mas nunca oferecendo *a priori* uma solução implementável para um conflito a ser resolvido.

Boas ferramentas podem ser consideradas como responsáveis por metade do trabalho feito. Será, no entanto, a habilidade do artesão que influenciará decisivamente na beleza e qualidade do produto final.

O Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei

Embora já apresentado no Capítulo referente à Conduta Ética e Legal na Aplicação da Lei, justifica-se reiterar aqui algumas das disposições do *Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei (CCEAL)* especialmente aquelas relacionadas com o uso da força e armas de fogo. Este Código busca criar padrões para as práticas de aplicação da lei que estejam de acordo com as disposições básicas dos direitos e liberdade humanos. Por meio da criação de uma estrutura que apresente diretrizes de alta qualidade ética e legal, procura influenciar a atitude e o comportamento prático dos encarregados da aplicação da lei

O código reconhece que o mero conhecimento dos Direitos Humanos por si só não é suficiente para dar corpo à noção de manutenção e sustentação dos Direitos Humanos. A experiência do público e sua percepção da qualidade, com os direitos e liberdade básicos, é formulada nos contatos com os agentes do Estado, como, por exemplo, os encarregados da aplicação da lei. É esta a razão pela qual o ensino de Direitos Humanos aos encarregados da aplicação da lei não pode ser visto separadamente de sua implementação e aplicação na realidade diária da aplicação da lei.

No artigo 3º do CCEAL está estipulado que os encarregados da aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento de seu dever.

As disposições enfatizam que o uso da força pelos encarregados da aplicação da lei deve ser excepcional e nunca ultrapassar o nível razoavelmente necessário para se atingir os objetivos legítimos de aplicação da lei. O uso da arma de fogo, neste sentido, deve ser visto como uma medida extrema.

O artigo 5º do CCEAL estipula *a absoluta proibição da tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante*. Estipula que nenhum encarregado da aplicação da lei pode invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais como justificativa para esses atos.

Finalmente o artigo 8º do CCEAL estipula que os Encarregados da Aplicação da Lei devem respeitar a lei e este Código. Devem, também, na medida de suas possibilidades, evitar e opor-se rigorosamente a quaisquer violações da lei e do Código.

O CCEAL exorta os encarregados da aplicação da lei a agir contra as violações da Código:

Os Encarregados da Aplicação da Lei que tiverem motivos para acreditar que houve ou que está para haver uma violação deste Código, devem comunicar o fato a seus superiores e, se necessário, a outras autoridades adequadas ou órgãos com poderes de avaliação e reparação.

Esses artigos têm por objetivo sensibilizar as organizações de aplicação da lei e seus encarregados para a enorme responsabilidade que o Estado lhes outorga. Como um instrumento da autoridade do Estado, são investidos de poderes de grande alcance, e a natureza de seus deveres coloca-os em situações de corrupção em potencial. O primeiro passo para combater efetivamente esses perigos escondidos é o de expô-los

abertamente. Torná-los assunto de discussão e consideração ativa, tornálos questões na responsabilidade interna e externa das organizações de aplicação da lei. As questões mencionadas carregam alta expectativa com relação aos padrões éticos mantidos dentro das organizações. A participação positiva de cada encarregado é essencial neste sentido. O comportamento dos encarregados da aplicação da lei tem uma forte relação com a imagem e percepção da organização como um todo. Um encarregado corrupto pode fazer com que a organização inteira seja designada corrupta, porque o ato individual será visto como o ato da organização.

Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo

Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de fogo (PBUFAF) foram adotados no Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

Apesar de não ser um tratado, o instrumento tem como objetivo proporcionar normas orientadoras aos Estados membros na tarefa de assegurar e promover o papel adequado dos encarregados da aplicação da lei, os princípios estabelecidos no instrumento devem ser levados em consideração e respeitados pelos governos, no contexto da legislação e da prática nacional, e levados ao conhecimento dos encarregados da aplicação da lei assim como de magistrados, promotores, advogados, membros do executivo e legislativo e do público em geral.

O preâmbulo deste instrumento estabelece ainda o reconhecimento da importância e da complexidade do trabalho dos encarregados da aplicação da lei, reconhecendo também seu papel de vital importância na proteção da vida, liberdade e segurança de todas as pessoas. Ênfase é dada em especial à eminência da manutenção da ordem pública e paz social, assim como à importância das qualificações, treinamento e conduta dos encarregados da aplicação da lei. O preâmbulo finaliza, ressaltando a importância dos governos nacionais levarem em

consideração os princípios inseridos neste instrumento com a adaptação de sua legislação e prática nacionais.

Disposições Gerais e Específicas

De acordo com essas disposições dos PBUFAF, os governos são encorajados a adotar e implementar as normas e regulamentos sobre o uso da força e armas de fogo contra as pessoas pelos encarregados da aplicação da lei. Além disso, são encorajados a manter as questões de natureza ética associadas com o uso da força e de armas de fogo sob constante avaliação. (PB1)

Prática Gerencial 1

As organizações de aplicação da lei em todo o mundo fazem uso de cães treinados para tarefas e missões específicas de aplicação da lei, incluindo o uso do cão como uma arma. Cães são treinados na captura de suspeitos armados e perigosos. Eles são usados com sucesso na busca de suspeitos escondidos em terrenos ou áreas urbanas. Embora não mencionado nos PBUFAF, o cão policial é uma arma valorizada incluída entre aquelas que permitem às organizações uma abordagem diferenciada ao uso da força e armas de fogo.

As normas e diretrizes devem incluir disposições:

- para desenvolver uma série de meios, os mais amplos possíveis, e equipar os encarregados com vários tipos de armas e munições, permitindo um uso diferenciado de força e armas de fogo;
- para desenvolver armas incapacitantes não letais para restringir a aplicação de meios capazes de causar morte ou ferimentos;
- para equipar os encarregados com equipamento de autodefesa como escudos, capacetes, coletes à prova de bala e meios de transporte blindados, de modo a diminuir a necessidade do uso de armas de qualquer espécie; (PB2)
- para assegurar que o desenvolvimento e o emprego de armas incapacitantes não letais sejam cuidadosamente avaliados de modo a minimizar o risco de pôr em perigo pessoas que não

estejam envolvidas, e que o uso de quaisquer dessas armas seja cuidadosamente controlado; (PB3)

- para especificar as circunstâncias dentro das quais os encarregados da aplicação da lei são autorizados a portar armas de fogo e prescrever os tipos e as munições permitidos;
- para assegurar que as armas de fogo sejam empregadas apenas quando apropriado e de maneira provável a diminuir o risco de ferimentos desnecessários:
- proibindo o uso de armas de fogo e munições que causem ferimento injustificado, ou apresentem um risco injustificado;
- regulando o controle, estoque e distribuição de armas de fogo e munições, e incluindo procedimentos que assegurem a responsabilidade dos encarregados das armas e munições que lhes forem entregues;
- exigindo que avisos sejam feitos, se apropriados, quando as armas estiverem a ser disparadas;
- estabelecendo um sistema de registros sempre que a polícia empregue armas de fogo no desempenho de seus deveres. (PB11)

Princípios Essenciais

Os princípios essenciais no Uso da força e Armas de Fogo são: **LEGALIDADE**, **NECESSIDADE** e **PROPORCIONALIDADE**

Os Encarregados da Aplicação da Lei somente recorrerão ao uso da força, quando todos os outros meios para atingir um *objetivo legítimo* tenham falhado, *e* o uso da força pode ser justificado quando comparado com o objetivo legítimo. O Encarregados da Aplicação da Lei são exortados a serem moderados no uso da força e armas de fogo e a agirem em proporção à gravidade do delito cometido e o objetivo legítimo a ser alcançado (PB4, 5.). Somente será permitido aos encarregados empregarem a quantidade de força necessária para alcançar um objetivo legítimo.

Esta avaliação, que tem que ser feita individualmente pelo encarregado da aplicação da lei em cada ocasião em que a questão do uso da força surgir, pode levar à conclusão de que as implicações negativas do uso da força em uma determinada situação não são equiparadas à importância do objetivo legítimo a ser alcançado. Nestas situações, recomenda-se que os policiais se abstenham de prosseguir.

Qualificações, Treinamento e Aconselhamento

Recomenda-se aos governos e às organizações de aplicação da lei que se assegurarem de que todos os encarregados da aplicação da lei:

- sejam selecionados mediante de procedimentos adequados de seleção;
- tenham as qualidades morais, psicológicas e físicas adequadas;
- recebam uma formação profissional contínua e meticulosa e que sejam submetidos a verificações periódicas sobre sua aptidão para o desempenho de suas funções (PB18);
- sejam treinados e examinados de acordo com padrões adequados de competência para o uso da força; e
- apenas sejam autorizados a portar armas de fogo quando tiverem sido especialmente treinados, caso tenham que portar uma arma de fogo. (PB19)

Prática Gerencial 2

Em vários países, as organizações de aplicação da lei realizam experiências positivas com os chamados *grupos de auto-ajuda*. Estes grupos são compostos de encarregados de aplicação da lei que vivenciaram uma situação na qual eles usaram sua arma de fogo contra uma pessoa e sofreram as conseqüências emocionais decorrentes do acontecimento. Usam agora aquela experiência para aconselhar os colegas traumatizados por algum incidente que envolveu o uso da força e armas de fogo. O serviço do grupo de auto-ajuda é oferecido juntamente com os serviços de terapeutas, como psicólogos e psiquiatras.

No treinamento dos encarregados da aplicação da lei, os governos e as organizações devem dar atenção especial a:

- questões de natureza ética na aplicação da lei e direitos humanos;
- alternativas ao uso da força e armas de fogo, incluindo a solução pacífica de conflitos, compreensão do comportamento de multidão e métodos de persuasão, negociação e mediação com vistas a limitar o uso da força e armas de fogo.

Os programas de treinamento e os procedimentos operacionais devem ser revistos à luz de incidentes particulares. (PB20)

Os governos e as organizações de aplicação da lei devem proporcionar orientação sobre estresse aos policiais envolvidos em situações em que força e arma de fogo foram utilizadas. (PB21)

Uso de Armas de Fogo

O uso de armas de fogo com o intuito de atingir objetivos legítimos de aplicação da lei deve ser considerada uma medida extrema. É por essa razão particular que os princípios de necessidade e proporcionalidade são elaborados em maiores detalhes em PB 9,10 e 11.

Os encarregados da aplicação da lei não usarão armas de fogo contra indivíduos, exceto:

- em casos de legítima defesa ou defesa de outrem contra *ameaça iminente de morte ou ferimento grave*;
- para impedir a perpetração de crime particularmente grave que envolva séria ameaça à vida; ou
- efetuar a prisão de alguém *que represente tal risco* e resista à autoridade, ou para impedir a fuga de alguém *que represente tal risco*:

e apenas nos casos em que outros meios menos extremos se revelem insuficientes para atingir tais objetivos.

O uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito quando for estritamente inevitável para proteger a vida (PB9).

O uso da arma de fogo é uma medida extrema, o que é evidenciado ainda mais pelas regras de comportamento que devem ser observadas pelos encarregados da aplicação da lei antes de seu uso prático. O Princípio Básico 10 dos PBUFAF afirma que as seguintes regras devem ser observadas em todos os casos:

Nas circunstâncias especificadas acima, os encarregados da aplicação da lei deverão:

identificar-se como tal

 \boldsymbol{E}

avisar prévia e claramente sua intenção de usar armas de fogo, com tempo suficiente para que o aviso seja levado em consideração A NÃO SER OUE

tal procedimento represente um risco indevido para os policiais \pmb{OU}

acarrete para outrem um risco de morte ou dano grave OU

seja claramente inadequado ou inútil dadas as circunstâncias do caso.

Justifica-se a conclusão de que o uso da arma de fogo seja visto como o último recurso. Os riscos envolvidos no uso da arma de fogo em termos de danos, ferimentos (graves) ou morte, assim como de não apresentar nenhuma opção real após seu uso, transforma-a na última barreira na elevação dos riscos de uma situação a ser resolvida. Pois que outros meios os encarregados da aplicação da lei empregarão se o uso da arma de fogo deixa de assegurar que os objetivos da aplicação de lei sejam realmente atingidos?

A atenção dos encarregados da aplicação da lei não deve estar voltada para a próxima opção disponível que aponta para o uso da força e armas de fogo, mas sim para meios e estratégias que possam levar ao arrefecimento de uma situação a ser resolvida. A preferência recai novamente na comunicação e não na confrontação.

As consequências do uso (letal) de armas de fogo podem ser, é claro, limitadas nos termos legais. No entanto, é bom que as consequências pessoais para os encarregados da aplicação da lei envolvidos sejam destacadas. Embora existam regras gerais de como os seres humanos reagem a acontecimentos estressantes, a reação específica de cada pessoa depende, em primeiro lugar, da própria pessoa, sendo após ditada pelas circunstâncias particulares e únicas do acontecimento. O fato de que haja aconselhamento disponível após o acontecimento não elimina a profunda experiência emocional que o encarregado sofre em conseqüência do uso da força e ou armas de fogo, mas deve ser visto como a aceitação da gravidade do incidente.

Uso Indevido de Força e Armas de Fogo

Os governos deverão assegurar que o uso arbitrário ou abusivo da força e armas de fogo pelos encarregados da aplicação da lei seja punido como delito criminal, de acordo com a legislação. (PB 7)

Não será possível invocar circunstâncias excepcionais, tais como instabilidade política interna ou emergência pública, como justificativa para o abandono destes princípios básicos. (PB 8)

Estes princípios devem ser vistos juntamente com o artigo 5º do CCEAL mencionado acima e as disposições listadas nos procedimentos de comunicação e avaliação referidas mais adiante.

O uso arbitrário de força e armas de fogo pelos encarregados da aplicação da lei constitui violações do direito penal de um país. Também constituem violações dos direitos humanos cometidas por aqueles que são chamados a manter e preservar esses direitos. O abuso da força e de armas de fogo pode ser visto como uma violação da dignidade e integridade humana, tanto dos encarregados envolvidos como das vítimas. No entanto, não importa como as violações sejam vistas, elas prejudicarão de fato o frágil relacionamento entre a organização de aplicação da lei e toda a comunidade a que estiver servindo, sendo capazes de causar ferimentos que levarão muito tempo para cicatrizar.

É por todas as razões já expostas que o abuso não pode e não deve ser tolerado. A atenção deve estar voltada para a prevenção destes atos, mediante formação e treinamento regular e apropriado e procedimentos de avaliação e supervisão adequados. Sempre que existir uma situação de *abuso alegado* ou suspeitado, deve haver uma *investigação imediata*, *imparcial e total*. Os responsáveis devem ser punidos. As vítimas devem

receber atenção adequada de acordo com suas necessidades especiais durante toda a investigação. Para que se possa restaurar com sucesso a confiança em um relacionamento abalado, deverá haver um esforço genuíno por parte da organização de aplicação da lei.

Policiamento de Reuniões Ilegais

A DUDH reconhece no artigo 20 o direito de todos a participarem de reuniões pacíficas, reiterado pelo PIDCP no artigo 21. É por esta razão que os governos e as organizações de aplicação da lei deverão reconhecer que a força e as armas de fogo contra reuniões ilegais só poderão ser empregadas de acordo com os Princípios Básicos 13 e 14.

Ao dispersar grupos *ILEGAIS* mas *NÃO VIOLENTOS*, os policiais deverão *evitar o uso da força* ou, *quando tal não for possível, deverão restringir o uso da força ao mínimo necessário.* (PB13)

Ao dispersar grupos VIOLENTOS, os encarregados da aplicação da lei só poderão fazer uso de armas de fogo quando não for possível usar outros meios menos perigosos;

E APENAS nos termos minimamente necessários; ASSIM COMO SOMENTE segundo as condições estipuladas no Princípio Básico 9. (PB 14)

Ao estudar o PB 14, pode-se chegar à conclusão inicial de que se apresenta aqui uma circunstância adicional para o uso legal das armas de fogo. Isto, contudo, **não** é verdadeiro. Este princípio, em verdade, reitera que, somente nas condições mencionadas no PB 9, no caso de uma ameaça iminente de morte ou ferimento grave, o uso da arma de fogo estaria garantido. Os riscos adicionais colocados por uma reunião violenta, por exemplo, a presença de grandes multidões, confusão e desorganização, fazem surgir questões relacionadas à real praticabilidade do uso da arma de fogo em tais situações, considerando as conseqüências potenciais de tal uso para as pessoas não envolvidas no local. *Este princípio (PB14) não autoriza o disparo indiscriminado na direção de uma multidão violenta como tática aceitável para dispersar a multidão.*

Policiamento de Indivíduos sob Custódia ou Detenção

Ao lidarem com detidos:

- os encarregados da aplicação da lei não farão uso da força, exceto quando tal for estritamente necessário para manter a segurança e a ordem na instituição, ou quando existir ameaça à segurança pessoal; (PB15)
- os encarregados da aplicação da lei não farão uso de armas de fogo, exceto em legítima defesa ou em defesa de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave;

OU

 quando for estritamente necessário para impedir a fuga de um detento que represente um perigo do tipo descrito no Princípio Básico 9.

Procedimentos de Comunicação e Revisão

Os governos e as organizações encarregadas da aplicação da lei deverão estabelecer *procedimentos eficazes de comunicação e revisão aplicáveis a todos os incidentes em que*:

- morte ou ferimento forem causados pelo uso da força e armas de fogo pelos encarregados da aplicação da lei;
- os encarregados da aplicação da lei fizerem uso de armas de fogo, no desempenho de suas funções.

Para os incidentes registrados de acordo com estes procedimentos. os governos e as organizações encarregadas da aplicação da lei deverão assegurar que:

- * haja um processo eficaz de revisão disponível;
- * autoridades administrativas ou de promotoria independentes tenham condições de exercer jurisdição nas circunstâncias apropriadas;
- * nos casos de morte, ferimento grave ou outras conseqüências sérias, um relatório pormenorizado seja prontamente enviado às autoridades competentes responsáveis pelo controle e avaliação administrativa e judicial; (PB 22)

- * as pessoas afetadas pelo uso da força e armas de fogo, ou seus representantes legais, tenham acesso a um processo independente, incluindo um processo judicial;
- * em caso de morte desses indivíduos, esta disposição aplica-se a seus dependentes. (PB 23)

Responsabilidade dos Encarregados da Aplicação da Lei

Os governos e as organizações da aplicação da lei deverão assegurar que os oficiais superiores sejam responsabilizados, caso:

- * fique provado ou presumido, terem tido conhecimento de que encarregados sob seu comando estão, ou tenham estado, recorrendo ao uso ilegítimo de força e armas de fogo *e*
- * não tenham tomado todas as providências a seu alcance a fim de impedir, reprimir ou comunicar tal uso. (PB24)

Os governos e as organizações de aplicação da lei deverão assegurar que não seja imposta qualquer sanção criminal ou disciplinar a encarregados da aplicação da lei que, de acordo com o CCEAL e estes princípios:

- * se recusarem a cumprir uma ordem [ilegal] para usar força ou armas de fogo ou
- * comuniquem tal uso [ilegal] realizado por outros encarregados. (PB25)

Obediência a *ordens superiores* não será *nenhuma justificativa* quando os policiais:

- * tenham conhecimento de que uma ordem para usar força e armas de fogo que tenha resultado em morte ou ferimento grave de alguém foi *manifestamente ilegítima e*
- * tiveram oportunidade razoável para se recusar a cumpri-la.

Nessas situações, a responsabilidade caberá também ao superior que tenha dado as ordens ilegítimas.

Prática Gerencial 3

A Polícia Federal da Austrália vinculou a revisão regular do desempenho de seus encarregados à questão da renovação de seus contratos de trabalho. Os contratos vencem após cinco anos, e somente se o policial em questão desempenhou de acordo com as expectativas, terá seu contrato renovado. O fato de não conseguir manter-se nos padrões de desempenho no uso da força e armas de fogo, por exemplo, pode levar à rescisão do contrato.

O que é deixado claro pelos princípios é que a responsabilidade cabe tanto aos encarregados, envolvidos em um incidente particular com o uso da força e armas de fogo, como a seus superiores. Esses princípios afirmam que os chefes têm o dever de zelo, sem que isso retire a responsabilidade individual dos encarregados por suas ações.

O relacionamento existente entre essas disposições e as disposições sobre o uso indevido de força e armas de fogo (PB7 E 8) deve ser compreendido pelos encarregados da aplicação da lei.

Prevenção e Investigação Eficazes de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias⁷

Definição

Uma das observações feitas pelo comitê sobre direitos humanos, relacionada ao direito à vida, foi *a privação da vida por autoridades do Estado como uma questão da mais alta gravidade.*

A atenção deve estar concentrada em *estritamente controlar e limitar as circunstâncias nas quais uma pessoa pode ser privada de sua vida por autoridades do estado* em um esforço para evitar que uma vida seja tirada arbitrariamente.

Execuções extrajudiciais são ilegais e constituem assassinatos deliberados, realizadas por ordem de um governo ou com sua umplicidade ou concordância.

- Programa de 14 pontos elaborado pela Anistia Internacional para a prevenção de execuções extrajudiciais.

É importante reconhecer que essas mortes são *deliberadas* e *não acidentais* e que são *ilegais*, não sendo qualificadas como homicídio justificável.

O Papel das Organizações de Aplicação da Lei

Para evitar execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias, os governos devem assegurar um controle firme, que inclua uma clara cadeia de comando sobre todos os encarregados responsáveis pela apreensão, captura, detenção, custódia ou aprisionamento, assim como sobre aqueles encarregados autorizados por lei a empregar força e armas de fogo.

Caso haja suspeita de uma vida ter sido privada arbitrariamente, deverá realizar-se uma investigação imediata, completa e imparcial. Espera-se que os governos mantenham locais e procedimentos para realizar tais investigações, cujo objetivo será o de determinar a causa, modo e o momento da morte, a pessoa responsável e qualquer tipo de comportamento ou prática que tenha ocasionado aquela morte.

As pessoas implicadas, ou responsáveis, pela privação arbitrária de uma vida devem ser levadas à justiça.

As famílias e os dependentes das vítimas de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias terão direito a uma compensação justa dentro de um período razoável de tempo.

Em situações de privação arbitrária de uma vida das quais tomamos conhecimento, freqüentemente as autoridades do Estado é que são acusadas pela responsabilidade de tais atos. Não é difícil imaginar os efeitos devastadores que surgem de tais práticas. No momento em que um Estado deixa de garantir a seus cidadãos o gozo contínuo e livre de seu direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, deixa efetivamente de manter e assegurar a base de todos os direitos humanos.

⁷ Resolução 1989/65 do Conselho Econômico e Social, anexando os Princípios sobre a Prevenção e Investigação Eficazes de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias.

Da mesma forma, quando uma organização de aplicação da lei recorre a violações da lei para aplicar a lei ou manter a ordem pública, perdeu sua credibilidade e sua autoridade. Não sobrará mais nada, a não ser o uniforme que vestem, para distinguir os encarregados da aplicação da lei dos criminosos que perseguem.

Pontos de Destaques do Capítulo

- * As questões legais e éticas ligadas ao uso da força devem ser mantidas sob constante avaliação.
- * Todos têm o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.
- * O direito à vida deve ser protegido por lei.
- * Os encarregados da aplicação da lei possuem autoridade legal para empregar a força. Em certas ocasiões, esta autoridade transforma-se em uma obrigação de usar a força quando os objetivos legítimos da aplicação da lei não puderem ser atingidos de outra forma.
- * Os encarregados da aplicação da lei podem apenas empregar a força quando estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento de seu dever.
- * Os encarregados da aplicação da lei acatarão e respeitarão a proibição absoluta da tortura e outro tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante.
- * Quando o uso da força não puder ser evitado, os princípios de necessidade e proporcionalidade deverão ser observados.
- * Antes de recorrer ao uso da força, meios não violentos deverão ser empregados em primeiro lugar.
- * Os encarregados da aplicação da lei devem ter acesso a equipamento defensivo de modo a diminuir a necessidade de utilizar armas de qualquer espécie.
- * Os governos deverão equipar os encarregados da aplicação da lei com uma série de meios que permitam uma abordagem diferenciada ao uso da força e armas de fogo.
- * O uso da arma de fogo deve ser considerado uma medida extrema.

- * A arma de fogo pode apenas ser empregada em circunstâncias específicas que envolvam uma ameaça iminente de morte ou ferimento grave. O uso intencional e letal da arma de fogo somente pode ser permitido quando estritamente inevitável e para proteger a vida.
- * Os encarregados da aplicação da lei devem ser regularmente treinados no uso da força e armas de fogo.
- * O uso indevido da força e armas de fogo deve ser punido como uma violação da lei criminal.
- * Procedimentos de comunicação e avaliação devem ser observados.
- * O uso da força e armas de fogo coloca a responsabilidade nos encarregados envolvidos e em seus superiores.
- * A privação da vida pelas autoridades do estado é um assunto da mais alta gravidade.
- * O enfoque deve ser dado à prevenção de tais incidentes. Os casos de privação de vida arbitrária devem ser imediata, minuciosa e imparcialmente investigados.

QUESTÕES PARA ESTUDO

Conhecimento

- 1. Quando é permitido o uso da força pelos encarregados da aplicação da lei?
- 2. Quando é permitido o uso da arma de fogo pelos encarregados da aplicação da lei?
- 3. Explique o significado dos termos *necessidade* e *proporcionalidade* em relação ao uso da força e armas de fogo.
- 4. Existe alguma justificativa para a prática de tortura e outro tratamento ou pena cruéis, desumanos ou degradantes?
- 5. Quais são as normas para o uso da força e armas de fogo no policiamento de reuniões violentas?

- 6. Quais são as normas para o uso da força e armas de fogo em relação a indivíduos em custódia ou detenção?
- 7. Em qual(is) situação(ões) pode ter sucesso uma defesa baseada em *ordens superiores*?
- 8. Quais são os meios não violentos à disposição dos encarregados da aplicação da lei?
- 9. Quando é necessário aos encarregados da aplicação da lei comunicar o uso da força e armas de fogo às autoridades competentes para a avaliação administrativa ou controle judicial?
- 10. Quando um encarregado da aplicação da lei pode recusar-se a cumprir uma ordem superior para empregar a força?

Compreensão

- 1. Quais são as questões éticas ligadas ao uso da força e por que elas devem ser mantidas sob constante avaliação?
- 2. Quais são as implicações do uso da força e armas de fogo no treinamento e formação dos encarregados da aplicação da lei?
- 3. Como o uso indevido da força por encarregados da aplicação da lei pode ser evitado?
- 4. Qual é a relevância do Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei, no uso da força e armas de fogo?
- 5. De que forma o uso da força potencialmente põe em perigo o relacionamento da organização de aplicação da lei com a comunidade?
- 6. Como pode ser melhor assegurada a investigação imediata, minuciosa e imparcial nos casos alegados de uso indevido da força?
- 7. Pode uma organização de aplicação da lei funcionar sem a autoridade para empregar a força e armas de fogo?
- 8. Elabore uma definição de força quando se referir ao uso da força e armas de fogo.

Aplicação

- 1. Esboce diretrizes operacionais para o uso da força e armas de fogo para sua organização de aplicação da lei. Os tópicos mínimos que devem ser tratados são:
 - uso da força e armas de fogo;
 - procedimentos de comunicação e revisão;
 - formação e treinamento;
 - uso indevido de força e armas de fogo.
- 2. Você é convidado a dar uma palestra, a partir de uma perspectiva prática, sobre o uso da força e armas de fogo para recrutas de uma organização de aplicação da lei. Prepare um plano de aula para sua palestra, indicando:
 - os principais tópicos que você pretende discutir;
 - os principais pontos que quer comunicar;
 - outras questões que devem ser apresentadas.
- 3. Após um incidente de uso indevido de força, seu chefe pede um conselho sobre quais medidas devem ser tomadas para restaurar a confiança abalada da comunidade na organização de aplicação da lei. Esboce uma carta a seu chefe tratando pelo menos dos seguintes pontos:
 - o que fazer a respeito do incidente de uso indevido de força;
 - que atitude tomar com relação à vitima;
 - que atitude tomar dentro da organização policial;
 - que atitude tomar com relação à comunidade.

APLICAÇÃO DA LEI NO CASO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

Capítulo 11

MULHERES

PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI

- * Qual é a situação da mulher na sociedade atual?
- * Qual é o significado dos princípios de igualdade e nãodiscriminação para as mulheres?
- * Quais são os instrumentos internacionais que protegem os direitos da mulher?
- * Quais são as razões da violência contra a mulher?
- * Qual é o papel e a responsabilidade da aplicação da lei com relação à violência doméstica?
- st Qual é a situação da mulher na prevenção e detecção do crime?
- * Quais são as necessidades especiais para a proteção de mulheres infratoras?
- * Quais são as necessidades especiais das vítimas femininas do crime e do abuso de poder?
- * Por que existem tão poucas mulheres encarregadas da aplicação da lei no mundo todo?
- * Por que são tão poucas as mulheres que ocupam cargos de direção?
- * Por que as mulheres são tão vulneráveis ao abuso e exploração?
- * Como a aplicação da lei pode combater a prostituição forçada?
- * Qual é a posição da mulher nos conflitos armados?
- * Qual é o nível de proteção proporcionado à mulher pelo direito internacional humanitário, nos conflitos armados?

Os Direitos Humanos da Mulher

Introdução: A Realidade do Gênero na Sociedade

A igualdade é o alicerce de toda sociedade democrática comprometida com a justiça e os direitos humanos. Em praticamente todas as sociedades e em todas as esferas de atividade, a mulher está sujeita a desigualdades por lei e de fato. Esta situação é causada e agravada pela existência de discriminação na família, na comunidade e no local de trabalho. A discriminação contra a mulher se perpetua mediante a sobrevivência de estereótipos (do homem assim como da mulher), de culturas tradicionais e crenças prejudiciais às mulheres.

Poucos países tratam suas mulheres tão bem quanto tratam seus homens. As diferenças sociais e econômicas entre as mulheres e os homens, em quase todas as partes do mundo, é ainda enorme. As mulheres constituem a maioria da população pobre do mundo, tendo o número de mulheres que vivem na pobreza em zonas rurais aumentado em 50% desde 1975. As mulheres também formam a maioria da população mundial analfabeta. Na África e Ásia, trabalham 13 horas por semana a mais do que os homens e, na maioria das vezes, nem são pagas. No mundo inteiro, ganham 30 a 40% menos do que os homens pelo mesmo trabalho. Elas ocupam 10 a 20% dos cargos de gerência e administração e menos que 20% dos empregos na indústria. Somam menos que 5% dos chefes de Estado no mundo. A discriminação contra as mulheres é chamada de *uma doença mortal*. Mais mulheres e meninas morrem a cada dia por causa de diferentes formas de discriminação de gênero do que qualquer outro tipo de abuso dos direitos humanos. De acordo com os números da ONU, mais de um milhão de meninas morrem a cada ano porque são do sexo feminino.

As mulheres sofrem muito ao passarem pela administração de justiça. Em muitos países, não possuem os mesmos direitos legais que os homens, sendo, portanto, tratadas como cidadãs de segunda classe nas delegacias e tribunais. Ao serem detidas ou presas, são muito mais vulneráveis que os homens a ataques - especialmente às formas de abuso com motivo sexual como estupros. Muitas vezes, as mulheres

são detidas, torturadas e, algumas vezes, até assassinadas porque seus parentes ou pessoas com quem se relacionam estão ligados a grupos de oposição política ou são procurados pelas autoridades. Em época de distúrbios internos, todos os direitos humanos encontram-se sob ameaça - particularmente os direitos dos civis - e as mulheres sofrem especialmente nessas situações, são rapidamente envolvidas em conflitos que não causaram, tornando-se o alvo das matanças em represália. Elas também são a maioria da população refugiada e deslocada no mundo, deixadas para criar famílias sozinhas. São estupradas e abusadas sexualmente com impunidade.

A Proteção Legal dos Direitos Humanos da Mulher: Igualdade e Não-Discriminação

A Carta das Nações Unidas foi o primeiro instrumento jurídico internacional a afirmar explicitamente os direitos iguais do homem e da mulher e a incluir o gênero como uma das formas proibidas de discriminação (juntamente com a raça, língua e religião). Estas garantias foram repetidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembléia Geral em 1948. Desde então os direitos iguais para a mulher têm sido ajustados e ampliados em inúmeros tratados internacionais de direitos humanos - ressaltando o PIDCP e o PIDESC. Os direitos contidos nesses instrumentos são exercidos completamente tanto pela mulher como pelo homem - assim como os direitos na Convenção contra a Tortura e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. A não-discriminação baseada no sexo também encontra-se na Convenção sobre os Direitos da Criança e nos tratados de direitos humanos regionais (CADHP, artigo 2º; CADH, artigo 1º; CEDH artigo 14).

Por que, então, se julgou necessário elaborar um instrumento jurídico *separado* para a mulher? Considerou-se necessário adotar os meios adicionais de proteção dos direitos humanos da mulher pelo simples fato de que a sua *humanidade* não era suficiente para lhe assegurar seus direitos. Como o preâmbulo da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*

explicita, as mulheres ainda não possuem direitos iguais aos dos homens e a discriminação contra a mulher continua a existir em todas as sociedades.

A Convenção foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1979, passando a vigorar em 1981. O artigo 1º declara que:

a expressão "discriminação contra as mulheres" significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro campo.

A Convenção reforça e amplia as disposições dos instrumentos internacionais já existentes, elaborados para combater a discriminação permanente contra a mulher, identificando também muitas áreas de notória discriminação, como, por exemplo, os direitos políticos, o casamento e a família, e o trabalho. Nestas e em muitas outras áreas, a Convenção estabelece objetivos e medidas específicos a serem seguidos pelos Estados Partes para facilitar a criação de uma sociedade global dentro da qual as mulheres possam gozar de plena igualdade junto aos homens, obtendo assim o exercício pleno dos seus direitos humanos garantidos.

Também faz-se necessário que os Estados Partes reconheçam a importante contribuição econômica e social da mulher para a família e a sociedade como um todo. A convenção enfatiza o fato de que a discriminação impedirá o crescimento econômico e a prosperidade e reconhece, também, a necessidade de uma mudança de *atitude*, por intermédio da educação de homens e mulheres para que aceitem a igualdade de direitos e superem os preconceitos e práticas baseados em estereótipos. Outra característica importante da Convenção é o reconhecimento explícito de que é necessária uma igualdade *real*, ou seja, igualdade de fato e não somente por lei, e de que medidas temporárias especiais devam ser tomadas para atingir esse objetivo. Ao contrário de outros tratados importantes sobre direitos humanos, a Convenção sobre a Mulher exige que os Estados Partes combatam a discriminação nas *vidas e relacionamentos particulares* de seus cidadãos, e não somente nas atividades do setor público.

A Convenção sobre a Mulher foi ratificada pela maioria dos países do mundo. O número de Estados Partes à Convenção teria sido uma mostra do compromisso real em terminar com a discriminação baseada no gênero se não fosse pelas reservas submetidas por muitos Estados. Como mencionado no capítulo sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos, o procedimento de reservas foi elaborado para auxiliar a causa dos direitos humanos na medida em que permite exceções àquelas garantias de direitos humanos que os governos não podem assumir completa e imediatamente no momento da ratificação. As reservas à Convenção sobre a Mulher causaram muita controvérsia porque há mais reservas a este instrumento do que a qualquer outro tratado de direitos humanos, e muitas das reservas parecem ir contra o objeto e a finalidade da Convenção. Algumas delas, por exemplo, são feitas ao princípio geral de não-discriminação, enquanto outras tentam limitar as disposições da Convenção que estabelecem direitos iguais à mulher em relação à família, cidadania e no âmbito jurídico . Algumas reservas são tão vagas e tão amplas que fica difícil dizer exatamente a que elas se referem. Tantas reservas substanciais têm a capacidade de limitar significativamente as obrigações assumidas pelos Estados que as apresentaram, podendo desta forma solapar nitidamente o objetivo e a finalidade da Convenção. Essa questão das reservas à Convenção sobre a Mulher tornou-se uma questão política dentro da Assembléia Geral das Nações Unidas e da Comissão sobre o Estatuto da Mulher. Até agora, entretanto, os Estados Partes na Convenção ainda não exerceram seu direito (de acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados) de buscar uma determinação normativa sobre a permissibilidade de reservas que parecem solapar o compromisso de assumir obrigações fundamentais de direitos humanos para com a mulher.

Mecanismos Internacionais de Proteção dos Direitos da Mulher

Na teoria, todos os mecanismos pertencentes à principal corrente dos direitos humanos, mencionados no capítulo sobre o *Direito Internacional dos Direitos Humanos* (incluindo a Comissão dos Direitos Humanos, os procedimentos de investigação e os órgãos de supervisão dos tratados), ocupam-se com os direitos humanos de todas as pessoas de mulheres como de homens. A situação na prática é um pouco diferente.

Os ditos mecanismos da corrente principal dos direitos humanos têm tradicionalmente deixado de considerar os direitos humanos da mulher e a violação destes direitos. Uma das razões para isso é que a questão dos direitos da mulher foi separada pela ONU das outras questões desde muito cedo, fazendo com que órgãos especializados fossem criados para tratar dos assuntos relativos à mulher. Infelizmente, estes órgãos têm sido mais fracos e recebido menos apoio que aqueles pertencentes à principal corrente. Outro motivo para a marginalização dos direitos humanos da mulher é a natureza dos próprios instrumentos de direitos humanos. Muitos ativistas dos direitos da mulher argumentam que o direito internacional dos direitos humanos foi criado pelos homens para os homens, ou seja, que aquele não trata de questões que são de importância vital para as mulheres, como o analfabetismo, a pobreza, a violência e a saúde ligada à reprodução humana. Acusações parecidas têm sido feitas contra o direito internacional humanitário quando se argumenta que ele está mais preocupado com a honra que reconhecer e lidar com os verdadeiros problemas enfrentados pelas mulheres em situação de conflito armado.

Felizmente, a situação está se invertendo gradualmente. Na Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, em 1993, os Estados membros da ONU concordaram que os direitos humanos da mulher deverão estar ligados a todos os aspectos do trabalho da organização com os direitos humanos. Foi declarado ainda mais que:

Os direitos humanos da mulher e da menina fazem parte de forma inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena e igualitária da mulher na vida política, civil, econômica, social e cultural, em nível regional, nacional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação baseada no sexo são objetivos prioritários da comunidade internacional.

(Declaração e Programa de Ação de Viena, Parte 1, parágrafo 18.)

Os órgãos especializados, que serão mencionados, permanecem sendo importantes para a implementação dos direitos humanos da mulher. Conforme já foi explicado no capítulo sobre *O Direito Internacional*

dos Direitos Humanos, a Comissão sobre o Estatuto da Mulher foi criada pelo ECOSOC em 1946. Sua função é a de elaborar relatórios e recomendações para o ECOSOC sobre a promoção dos direitos da mulher em todas as esferas. A Comissão também tem poderes para elaborar propostas de ação para problemas urgentes na área de direitos humanos da mulher. De forma significativa, porém, a Comissão não pode tomar nenhuma ação com relação às denúncias individuais que está autorizada a receber e considerar. Em vez disso, seu procedimento é voltado para discernir as tendências e os padrões de discriminação que surgem, para que assim elabore uma política de recomendações com vistas à solução de problemas em larga escala.

O artigo 17 da Convenção sobre a Mulher cria o *Comitê para a* Eliminação da Discriminação contra as Mulheres para supervisionar a implementação de suas disposições. O Comitê é composto de 23 peritos (quase sempre mulheres) designados pelos Estados Partes à Convenção, os quais, assim como nos outros órgãos de tratados, exercem suas funções a título pessoal e não como delegados ou representantes de seus países de origem. A função do Comitê é de supervisionar, principalmente por meio de relatórios apresentados, a implementação da Convenção pelos Estados que a ratificaram ou aderiram a ela. O Comitê não está capacitado a receber denúncias provenientes de particulares ou denúncias de um Estado Parte em relação à conduta de outros. Muitos comentaristas consideram que esta seja a grande debilidade da Convenção sobre a Mulher e, por isso, esforços estão sendo feitos no sentido de elaborar um Protocolo Facultativo para estabelecer procedimentos de denúncia. É importante observar, neste contexto, que o Comitê dos Direitos Humanos (que supervisiona a implementação do PIDCP) pode receber denúncias de violações das disposições do PIDCP sobre a igualdade dos sexos - especificamente, do artigo 26. A proibição da discriminação baseada no sexo foi ampliada aos direitos estabelecidos em outros instrumentos (por exemplo, o direito à seguridade social garantido pelo PIDESC). O procedimento de denúncias individuais do Comitê dos Direitos Humanos está disponível a todas as pessoas de cada um dos países que ratificou o Protocolo Facultativo ao PIDCP. As mulheres nestes países podem, portanto,

fazer denúncias sobre violações de seus direitos estabelecidos naquele instrumento, assim como dos direitos protegidos por outros tratados de direitos humanos - desde que seu país seja também parte desses tratados. Os procedimentos de denúncias individuais criados pelos *sistemas de direitos humanos europeu e interamericano* também se encontram disponíveis às mulheres cujos direitos foram violados (procedimentos sujeitos, é claro, à aceitação dos Estados Partes).

Violência contra a Mulher

O Comitê da Mulher (CEDM) definiu a violência baseada no gênero como:

...violência que é dirigida à mulher pelo fato dela ser mulher ou que atinge a mulher desproporcionalmente. Inclui atos que infrinjam sofrimento ou dano físico, mental ou sexual, ameaças de tais atos e outras privações da liberdade...

A violência contra a mulher não é um fenômeno recente, tem existido por toda a história, não sendo notada nem contestada. Após pressão internacional, muito recente para que se considere a violência contra a mulher como uma questão internacional de direitos humanos, a CEDM respondeu com a declaração específica de que a proibição geral da discriminação baseada no gênero que consta na Convenção sobre a Mulher inclui a violência baseada no gênero conforme definida acima. O Comitê afirma ainda que a violência contra a mulher constitui uma violação de seus direitos humanos reconhecidos internacionalmente - não importando se quem cometeu a violação seja um servidor público ou pessoa particular. A responsabilidade do Estado perante a violência contra a mulher pode ser invocada quando um funcionário do governo está envolvido em um ato de violência baseada no gênero e também quando o Estado deixa de agir com a devida diligência de modo a evitar as violações dos direitos cometidas por particulares ou de investigar e punir tais atos de violência, proporcionando compensação.

Essas decisões foram reforçadas pela *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher*, adotada pela Assembléia

Geral, em 1993; pela *Convenção Interamericana sobre a Mulher e Violência*, adotada em 1994, dentro da estrutura do sistema interamericano de direitos humanos; assim como pelas disposições específicas da *Declaração e Programa de Ação de Viena*, adotadas na Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 1993, e pela *Declaração e Plataforma de Ação de Beijing*, adotadas por ocasião da Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher em 1995. Cada um destes instrumentos torna claro que a violência contra a mulher, ocorra ela em casa, no trabalho ou nas mãos dos agentes públicos, é uma violação dos direitos humanos

A SITUAÇÃO DA MULHER NA ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA

Prevenção e Detecção do Crime

Conforme já foi explicado no capítulo dedicado a este assunto, não existe um único instrumento internacional que trate da prevenção e detecção do crime - nem dos aspectos relativos ao gênero dentro desta função específica de aplicação da lei. Portanto, os direitos e as responsabilidades nesta área devem ser reunidos a partir dos inúmeros instrumentos de direitos humanos. Os direitos relevantes a serem considerados nesta fase incluem o direitos de todas pessoas (homens e mulheres) à igualdade perante a lei; e a presunção da inocência que garante que qualquer pessoa, do sexo masculino ou feminino, acusada de um delito penal, tem o direito de ser presumida inocente até que se prove o contrário no tribunal (PIDCP, artigo 14.2; CADHP, artigo 7.1 (b); CADH, artigo 8.2; e CEDH, artigo 6.2). Deve-se observar que, com relação à presunção da inocência, os encarregados da aplicação da lei não têm nenhum papel a desempenhar na decisão sobre a inocência ou culpa de uma pessoa capturada por um delito A função da aplicação da lei limita-se ao levantamento de fatos, cabendo ao judiciário descobrir a verdade. Os outros direitos que dizem respeito à detecção do crime são o direito a um julgamento justo e o direito à privacidade - ambos examinados em maiores detalhes no capítulo sobre Prevenção e

Detecção do Crime. Deve-se ter em mente que, com respeito ao direito à privacidade, o teor deste direito pode não ser o mesmo para a mulher que o homem, já que pode ser necessário, em algumas ocasiões, que os encarregados da aplicação da lei, envolvidos em investigação de um crime, tomem medidas especiais e distintas para assegurar que a privacidade pessoal da mulher seja protegida e preservada.

A prevenção do crime é um objetivo fundamental da aplicação da lei, sendo uma área que possui um valor específico para os direitos da mulher. Em todas as sociedades, as mulheres são vulneráveis a certos tipos de crime simplesmente porque são mulheres, como a violência doméstica, a violência sexual e outros tipos de agressão, a prostituição forçada e tráfico. Os encarregados da aplicação da lei podem tomar inúmeras medidas para evitar que as mulheres se tornem vítimas desses crimes. A prostituição forçada, por exemplo, é uma violação dos direitos humanos (e um crime) que atinge desproporcionalmente as mulheres imigrantes - muitas das quais são procuradas nos países mais pobres para serem exploradas sexualmente nos países mais ricos. Elas estão, muitas vezes, ilegalmente no país, deixando, por medo, de procurar a ajuda das autoridades - mesmo quando são submetidas aos tratamentos mais desumanos. Nestes casos, é evidente a responsabilidade das organizações de aplicação da lei para que se esforcem em identificar as mulheres vítimas de prostituição forçada (no ponto de saída bem como no país de entrada) e para tomar medidas que assegurem sua proteção, ao mesmo tempo em que se espera que as organizações se esforcem ao máximo para encontrar os culpados e pôr um fim definitivo a suas práticas ilegais.

A *violência doméstica* é outra violação dos direitos humanos e um crime (na maioria dos países) que os encarregados da aplicação da lei podem ajudar a prevenir. Os homens que batem nas suas mulheres ou companheiras estão normalmente confiantes de que o podem fazer com impunidade, de que não serão denunciados à polícia e, mesmo que o sejam, conseguirão escapar da punição. Infelizmente, as autoridades da aplicação da lei, em todo o mundo, contribuíram para esta situação ao se recusarem não só em tratar a violência doméstica como um crime, mas em intervir para acabar com a violência, baseados supostamente na noção de que fosse um problema de *família*. A violência doméstica

não é um problema só de família - é um problema da *comunidade* e esta em sua totalidade é normalmente responsável pela continuação da violência: são os amigos e vizinhos que ignoram ou encontram desculpas para as provas evidentes de violência; é o médico que apenas cuida dos ossos quebrados e machucados; é a polícia e o tribunal que se recusam a intervir em *assunto particular*. Os encarregados da aplicação da lei podem ajudar a prevenir o crime de violência doméstica ao tratá-lo como um crime. Eles são responsáveis por assegurar e proteger o direito da mulher à vida, à segurança e à integridade corporal, ocorrendo uma evidente abdicação dessa responsabilidade quando falharem em proteger a mulher contra a violência no lar.

Na maioria dos países do mundo, os crimes contra a mulher são de baixa prioridade. É dever de toda organização de aplicação da lei expor esses crimes, de modo a evitá-los o máximo possível, tratando das vítimas com cuidado, sensibilidade e profissionalismo.

Os Direitos Humanos da Mulher ao ser Capturada

De acordo com o princípio básico de não-discriminação, a mulher possui os mesmos direitos que o homem no ato da captura (vide o capítulo *Captura* para maiores detalhes). Além disso, o princípio correlato de *proteção igualitária dos direitos de todas as pessoas*, assim como o de *respeito pela dignidade inerente ao ser humano* (Conjunto de Princípios, Princípio 1º), podem fazer com que sejam necessárias formas adicionais de proteção e consideração a serem oferecidas à mulher durante a captura. Tais medidas incluem as garantias de que a captura das mulheres seja feita por um agente do sexo feminino (sempre que possível); de que as mulheres e suas vestimentas serão revistadas por um agente do sexo feminino (em todas as circunstâncias) e de que as mulheres detidas serão mantidas separadas dos homens detidos (também, em todas as circunstâncias).

Deve-se observar que a proteção e consideração adicionais para a mulher em situações de captura **não** devem ser tidas como discriminatórias, pelo motivo de que se visa contrabalançar um desequilíbrio inerente, de fazer com que a possibilidade da mulher gozar seus direitos seja igual à do homem.

Os Direitos Humanos da Mulher Detida

Como mencionado no capítulo sobre *Detenção*, os direitos humanos das pessoas detidas são violados mais freqüentemente do que com pessoas em liberdade. Criaram-se, portanto, padrões específicos para proteger os detidos contra maus-tratos, abuso de poder e danos à saúde causados por condições inadequadas de detenção, também para garantir que os direitos básicos dos detidos - como seres humanos - sejam respeitados. A necessidade de se assegurar direitos *especiais* aos detidos provém do entendimento de sua condição dependente, colocando a mulher detida em um risco dobrado. Elas quase sempre são pobres, muitas vezes são emigrantes e, em muitos países, são detidas por crimes que somente incriminam mulheres. Uma vez detida, a mulher sofre um risco muito maior de ser agredida que o homem (especialmente agressão causada pelos encarregados de aplicação da lei).

A legislação internacional de direitos humanos na área de detenção - como em todas as outras - é guiada pelo princípio fundamental de não-discriminação: as mulheres detidas possuem os mesmos direitos que os homens detidos, não podendo sofrer discriminação. Como já foi observado anteriormente, a igualdade nos resultados não implica necessariamente igualdade no tratamento. A necessidade de se ampliarem as formas especiais de proteção à mulher é reconhecida no Conjunto de Princípios, que determina claramente que as medidas aplicadas ao abrigo da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial da mulher (especialmente da mulher grávida e da lactente) não são consideradas discriminatórias (Princípio 5.2). Entre tais medidas incluem-se as instalações médicas especializadas, pois a recusa ao tratamento médico adequado a mulheres detidas constitui maustratos, proibido por leis nacionais e internacionais; o alojamento separado para mulheres detidas e a disponibilidade de pessoal do sexo feminino na justiça penal. Outras medidas especiais podem ser necessárias para abranger a criação de filhos e tratamentos durante a gravidez.

As *Regras Mínimas para o Tratamento de Presos* (RMTP) exige que categorias diferentes de presos sejam mantidos em instituições separadas ou áreas separadas, levando em conta o sexo, a idade, os

antecedentes criminais, a razão jurídica para sua detenção e as medidas corretivas a serem aplicadas (RMTP 8). As RMTP também estipulam explicitamente que homens e mulheres deverão, na medida do possível, ser detidos em instituições separadas; em instituições que abriguem homens e mulheres, os locais destinados às mulheres, em sua totalidade, deverão ser completamente separados (RMTP 8 (a)). Como já foi dito, na seção sobre captura, a supervisão de mulheres e a revista de suas roupas devem ser feitas por agentes femininas.

As regras acima são as únicas explícitas em relação às mulheres detidas, e nem mesmo a Convenção sobre a Mulher contém alguma disposição sobre elas. A falta de padrões específicos relativos ao gênero é normalmente ligada ao fato de que as mulheres constituem uma pequena minoria da população carcerária. Não obstante, os números pequenos não podem diminuir os direitos humanos básicos. Já é um fato consumado de que a percentagem de mulheres em custódia cresce rapidamente em quase todas as partes do mundo. Uma das preocupações mais sérias dentro dos direitos humanos é certamente a violência contra as mulheres detidas. perpetrada pelos agentes de aplicação da lei e segurança. A proteção contra a violência é um direito humano básico. O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) tem exortado os Estados membros a tomarem urgentemente todas as medidas necessárias para erradicar os atos de violência cometidos contra as mulheres detidas. Entre as medidas, algumas são consideradas o mínimo absoluto: a garantia da mulher somente ser interrogada ou detida por agentes femininas, ou sob supervisão delas, não podendo haver *nenhum contato* entre guardas masculinos e mulheres detidas sem a presença de uma guarda feminina. Todos os encarregados da aplicação da lei que entrem em contato com detentas devem receber treinamento adequado. Todos os agentes devem estar conscientes de que a violência sexual contra uma mulher em detenção é um ato de tortura que não será tolerado em nenhuma circunstância. As organizações de aplicação da lei devem assegurar que os procedimentos protejam as mulheres e não exacerbem sua vulnerabilidade; que investigações imparciais, imediatas e integrais sejam conduzidas para apurar todas as denúncias de tortura, agressão ou maus-tratos das mulheres detidas e que todo encarregado responsável por tais atos, por encorajá-los ou por não denunciá-los, seja levado à justiça. Devem-se também adotar

procedimentos especiais para identificar e responder às alegações de violência contra detentas. As vítimas de estupro, abuso sexual, ou outro tipo de tortura ou maus-tratos, sofridos enquanto estavam em custódia, devem ter o direito à indenização justa e adequada e ao tratamento médico (abaixo, maiores detalhes).

A Mulher Vítima da Criminalidade e do Abuso de Poder

Como já referido no capítulo sobre vítimas, os direitos e a posição legal das vítimas da criminalidade e do abuso de poder são infimamente protegidos - especialmente quando comparados com a gama de direitos que é estendida (pelo menos na teoria) aos infratores.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso do Poder (Declaração sobre Vítimas) é o único instrumento que oferece uma orientação aos Estados membros com relação à proteção e compensação para as vítimas. Como não constitui um tratado, não cria obrigações legais aos Estados.

Existem apenas algumas disposições em tratados que criam obrigações legais aos Estados Partes com respeito aos direitos e a situação das vítimas do crime e do abuso de poder:

- * o direito exeqüível das vítimas de prisão ou detenção ilegal à indenização (PIDCP, artigo 9.5);
- * vítimas de pena cumprida em virtude de erro judicial devem ser indenizadas em conformidade com a lei (PIDCP, artigo 14.6);
- * vítimas de tortura possuem o direito exeqüível à indenização justa e adequada (Convenção contra a Tortura, artigo 14.1)

A Declaração das Vítimas define vítimas de crime como sendo: as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, nomeadamente a sua integridade física ou mental, ou sofrimento de ordem emocional, ou perda material, ou grave atentado a seus direitos fundamentais, como conseqüência de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor em um Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso do poder. (artigo 1°).

Uma definição de *Vítimas do Abuso do Poder* é dada no artigo 18 da Declaração das Vítimas:

as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, nomeadamente a sua integridade física ou mental, ou sofrimento de ordem emocional, ou perda material, ou grave atentado a seus direitos fundamentais, como conseqüência de atos ou omissões que, não constituindo ainda uma violação da legislação penal nacional, representam violações das normas internacionalmente reconhecidas em matéria de direitos humanos.

A Declaração das Vítimas afirma ainda que uma pessoa pode ser considerada uma vítima quer o autor seja ou não identificado, capturado, julgado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima (artigo 2). O termo *vítima* inclui também a família próxima ou dependentes da vítima, assim como as pessoas que tenham sofrido algum dano ao intervirem em nome da vítima.

A Declaração das Vítimas não distingue entre vítimas do sexo masculino ou feminino, nem discute a vulnerabilidade e necessidades específicas das vítimas da criminalidade e abuso de poder.

Estabelece disposições relativas ao *acesso à justiça e ao tratamento, restituição, indenização e assistência eqüitativos*, afirmando os seguintes direitos para as vítimas da criminalidade e abuso de poder:

- * de serem tratadas com compaixão e respeito por sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciárias e a uma rápida reparação (artigo 4°);
- * de beneficiarem-se da criação de procedimentos de reparação, oficiais ou oficiosos, que sejam equitativos, de baixo custo e acessíveis (artigo 5°);
- * de serem informadas da função das instâncias que conduzem os procedimentos, do âmbito, das datas e do progresso dos processos e da decisão de suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações (artigo 6º a);
- * de apresentarem suas opiniões e que estas sejam examinadas nas fases adequadas do processo quando seus interesses pessoais estejam em jogo (artigo 6° b);

- * de receberem assistência adequada ao longo de todo o processo (artigo 6° c);
- * à proteção de sua privacidade e às medidas que garantam sua segurança e de sua família, preservando-as de intimidação e represálias (artigo 6° d);
- * de que se evitem demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões que lhes concedam indenizações (artigo 6° e);
- * de beneficiarem-se de mecanismos extrajudiciários de resolução de disputas, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito costumeiro ou as práticas autóctones de justiça, que devem ser utilizados, quando adequados, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas. (artigo 7º)

Os artigos de 8° a 13 estabelecem vários princípios relativos à restituição e reparação: os infratores devem fazer a restituição a suas vítimas; incentivam-se os Estados a manter sob escrutínio constante os mecanismos de restituição e que considerem sua inserção nas leis penais; nos casos em que o infrator for um funcionário ou agente do Estado, este deve ser responsável pela restituição.

Quando não seja possível obter do infrator ou de outras fontes a indenização, os Estados devem procurar assegurá-la. É incentivada a criação de fundos para esta finalidade em particular. Além disso:

- as vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem (artigo 14);
- as vítimas devem ser informadas da possível existência de serviços de assistência que lhes possam ser úteis (artigo 15);
- o pessoal dos serviços de polícia, de justiça e de saúde, tal como o dos serviços sociais e outros serviços interessados, deve receber uma formação que o sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas (artigo 16).

A Declaração das Vítimas e as outras disposições importantes em tratados são perturbadoramente *neutras* em gênero. Não chegam nem perto em reconhecer que as necessidades das mulheres vítimas da criminalidade e abuso de poder são, muitas vezes, muito diferentes das necessidades das vítimas do sexo masculino, não somente em termos físicos e psicológicos, mas também porque a vítima feminina provavelmente sofreu um tipo de violação que é peculiar a seu sexo. Em muitos casos, os encarregados da aplicação da lei serão o primeiro contato que uma vítima do sexo feminino de um crime terá, quando seu bem-estar deve ser da mais alta prioridade. Não se pode desfazer o crime cometido, mas o auxílio e a assistência adequados farão com que as conseqüências negativas do crime para as vítimas sejam definitivamente limitadas.

Caso o incidente for de natureza doméstica ou a vítima conhecer o infrator, ela poderá estar relutante em apresentar queixa com medo de represálias. O cuidado e a assistência adequados para as mulheres vítimas de crime podem fazer com que sejam necessárias medidas especiais, incluindo a proteção contra uma vitimização posterior, o encaminhamento a abrigos e a prestação de serviços médicos especializados. O respeito pelo direito à privacidade e à dignidade pessoal da mulher vítima também pode exigir medidas especiais como o treinamento especializado dos encarregados da aplicação da lei, a disponibilidade de encarregados do sexo feminino para conduzir a investigação e as instalações especiais dentro das delegacias para o conforto e bem-estar da vítima.

As mulheres vítimas de abuso de poder também necessitam de proteção especial para assegurar que seus direitos não sejam ainda mais violados. Há uma preocupação em particular com a situação das mulheres vítimas de violência nas mãos dos agentes e funcionários do Estado - vítimas que incluem as mulheres que sofrem agressões enquanto detidas. Como indicado acima, é nítido o dever das organizações de aplicação da lei de assegurar-se de que *qualquer* alegação de violência deste tipo seja investigada pronta, completa e imparcialmente; que assistência médica, aconselhamento ou outro serviço de apoio sejam oferecidos às vítimas e que a implementação de seu direito à compensação seja facilitado.

A Mulher como Encarregada da Aplicação da Lei

Os vários instrumentos citados neste *Manual* fazem uma clara referência à necessidade de se ter uma *aplicação da lei representativa* (vide o capítulo sobre a *Aplicação da Lei nos Estados Democráticos*). O requisito de que toda organização de aplicação da lei deva ser representativa da comunidade como um todo encontra-se incluído especificamente na resolução (34/169) da Assembléia Geral, pela qual foi adotado o Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei. *O direito ao acesso igualitário ao serviço público* (Declaração Universal, artigo 21(2); PIDCP, artigo 25(c), CADHP, artigo 13.2, CADH, artigo 23c) e o *direito à livre escolha da profissão e do emprego e à igualdade de oportunidades* (Convenção das Mulheres, artigo 11 (b) e (c)) são também requisitos importantes que dizem respeito às mulheres exercendo a função de encarregadas da aplicação da lei.

Infelizmente, as mulheres estão seriamente sub-representadas em quase todas as organizações de aplicação da lei do mundo, sendo os números particularmente escassos nos níveis estratégicos, gerenciais e de formulação de políticas. O fato de serem sub-representadas é uma razão fundamental pela qual a aplicação da lei é tão hostil às mulheres e a suas necessidades básicas, não sendo suficiente que se tenha um punhado de mulheres nos escalões mais baixos. Tais medidas significam nada mais do que uma concessão, e a falta de uma *massa feminina* crítica não permitirá que as mulheres possam servir em seu potencial pleno.

Outro problema enfrentado pelas mulheres que são recrutadas pelas organizações de aplicação da lei é o fato de que não são integradas às áreas regulares de aplicação da lei, ficando ao invés restritas às tarefas administrativas e aos aspectos *femininos* da aplicação da lei (como mulheres e crianças) e recebendo, muitas vezes, menos do que os homens em funções equivalentes. Outras considerações incluem a predominância do assédio sexual e a preservação de políticas, práticas e atitudes que marginalizem as encarregadas e seu impacto na organização. Pouquíssimas organizações de aplicação da lei do mundo desenvolveram estratégias coerentes para lidar com esse tipo de problemas. As organizações são, muitas vezes, muito isoladas da

sociedade na qual operam e estão entre as últimas organizações a reagirem a hábitos sociais em transformação.

A discriminação contra a mulher nos procedimentos de recrutamento e seleção deve ser identificada e providências devem ser tomadas. Freqüentemente essa discriminação é dissimulada, com procedimentos que parecem ser *neutros em gênero*, mas, quando vistos de perto, são *específicos em gênero*, ao serem aplicados. Como exemplo temos a exigência de altura e o teste físico, ambos são obstáculos em potencial para o acesso à aplicação da lei pelas mulheres (e também, seguidamente, para pessoas provenientes de minorias étnicas). Um requisito de mesma altura para homens e mulheres é discriminatório porque os homens são, em média, mais altos que as mulheres, fazendo com que mais homens sejam aceitos. A mesma lógica aplica-se aos testes físicos, programados no mesmo nível para homens e mulheres, ou mesmo se diferentes, não estabelecendo metas realísticas para as candidatas.

A Mulher em Situações de Conflito Armado: Direito Internacional Humanitário

Comentários Gerais

As mulheres encontram-se em situações de maior perigo que os homens durante as situações de conflito armado tanto interno quanto internacional. O perigo maior em si, assim como os danos aos quais as mulheres são submetidas, são *específicos de seu sexo*, sendo esta a razão pela qual se justificam as medidas especiais para a proteção de mulheres. O *direito internacional humanitário* (DIH) contém disposições específicas, elaboradas para proteger as mulheres contra a violência durante um conflito armado. Inclusive, as disposições gerais dos tratados de direitos humanos podem também ser interpretadas como proibindo a violência contra as mulheres nas situações de conflito armado.

Também considerado importante é o fato de que as mulheres têm o direito à proteção geral do direito internacional humanitário (tanto para combatentes como para civis) com base não-discriminatória. Cada uma das *Convenções de Genebra de 1949* assim como seus *Protocolos Adicionais de 1977* contêm uma proibição idêntica contra *qualquer distinção adversa baseada no sexo* (CG I, artigo 12; CG II, artigo 12; CG III, artigo 14 e 16; CG IV, artigo 27; I⁰ P, artigo 17, 2⁰ P, artigo 4). Distinções baseadas no sexo são, portanto, somente proibidas à medida que sejam desfavoráveis. Os Estados Partes às inúmeras Convenções e Protocolos mantêm o direito de estender uma proteção *adicional* às mulheres. Os dispositivos relativos à não-discriminação são, na maioria dos instrumentos, suplementados por outro dispositivo que estipula que *as mulheres deverão ser tratadas com toda consideração devida a seu sexo* (CG I, artigo 12; CG II, artigo 12, CG III, artigo 14).

As mulheres também têm o direito a certas formas de proteção específicas ao gênero, de acordo com o DIH. As disposições mais importantes tratam dos seguintes assuntos:

- o tratamento humano para as combatentes, incluindo as prisioneiras de guerra;
- a proteção das prisioneiras de guerras e das mulheres civis acusadas de delitos contra as forças de ocupação;
- a proteção das civis contra violência sexual e tratamento degradante;
- o suprimento às necessidades físicas especiais das grávidas e mães de crianças pequenas.

A Proteção de Mulheres Combatentes

Não há leis proibindo as mulheres de tomarem parte (oficialmente) na conduta de hostilidades em situações de conflito armado. Nas situações em que as mulheres escolhem tornar-se combatentes, de acordo com o significado das Convenções de Genebra de 1949, a proteção, à qual elas têm direito, depende primordialmente do tipo de conflito armado. O termo *combatente* não é utilizado nos instrumentos jurídicos (artigo comum 3º; ou artigo comum 3º e Segundo Protocolo Adicional) aplicáveis em situações de conflito armado não-internacional. Não obstante, nenhum dos instrumentos estabelece uma proteção às pessoas que participam ativamente das hostilidades, suas disposições

foram claramente elaboradas para oferecer proteção àquelas pessoas que não tomam parte, ou não participam mais. Nas situações de conflito armado internacional, às quais as quatro Convenções de Genebra e o Primeiro Protocolo Adicional se aplicam, as regras sobre a conduta de hostilidades, que impõem limitações aos métodos e táticas de guerra, oferecem alguma proteção e garantia aos combatentes.

A Proteção de Mulheres Civis durante um Conflito Armado

As mulheres que não participam nas hostilidades podem ser chamadas de não-combatentes ou civis. Tanto no conflito armado não-internacional como internacional, o DIH oferece proteção às pessoas que não participam, ou não mais, das hostilidades. O artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra lista vários atos que são proibidos de serem cometidos contra essas pessoas, e o Segundo Protocolo Adicional estabelece garantias fundamentais nos artigos 4º e 5º para o tratamento humano e proteção, tendo sua liberdade sido restringida ou não. Em situações de conflito armado internacional, a proteção de civis é tratada pela Quarta Convenção de Genebra, de 1949, que contém algumas disposições específicas sobre a proteção das mulheres nessas situações. O Primeiro Protocolo Adicional, de 1977, reitera a necessidade de que se tenha acomodação separada para homens e mulheres cuja liberdade tenha sido restringida; e ainda exige que haja *supervisão de mulheres por mulheres* cuja liberdade foi restringida por razões relativas ao conflito armado (Iº P, artigo 75.5).

A violência sexual, ou de outro tipo, direcionada especificamente contra as mulheres civis durante o conflito armado pode fazer parte de uma estratégia deliberada para reprimir ou punir a população civil, ou pode ser o resultado da falha dos comandantes em disciplinar suas tropas. O DIH *proíbe* especificamente qualquer ataque à honra da mulher, incluindo *estupro, prostituição forçada ou qualquer outro tipo de atentado ao pudor* (CG IV, artigo 27, 1ºP, artigos 75 e 76; 2º P, artigo 4º).

Observação sobre o Estupro como Tática de Guerra

O estupro e abuso de mulheres são denunciados em praticamente todas as situações atuais de conflito armado - tanto internacional como

não-internacional. Não há dúvida de que o estupro, prostituição forçada e qualquer outra forma de atentado ao pudor contra a mulher estejam proibidos de acordo com as normas internacionais que ditam a conduta de hostilidades. Não obstante, como foi demonstrado graficamente nas guerras recentes em Ruanda e no território da antiga Iugoslávia, o uso do estupro como tática de guerra ainda prevalece. Em ambos os conflitos, o estupro de mulheres e meninas era feito de maneira sistemática e organizada, uma evidente indicação de que a violência sexual era parte de uma tática de guerra mais ampla, utilizada para privar os oponentes de sua dignidade humana, de solapar e punir os inimigos e recompensar as tropas. O Tribunal Internacional criado pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas para lidar com as conseqüências do conflito na Iugoslávia condenou, inequivocamente, as atrocidades como crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Os perpetradores são, portanto, responsáveis individualmente de acordo com o direito internacional, assim como seus superiores que deixaram de tomar providências para evitar esse abuso.

O estupro não é um acidente de guerra. Seu uso indiscriminado durante os conflitos reflete o terror único que ele representa às mulheres, o sentimento de poder que passa ao perpetrador e o desprezo pelas vítimas expresso por meio do ato também refletem a desigualdade que as mulheres sofrem em quase todas as esferas de suas vidas. Tais atrocidades continuarão a ocorrer enquanto a discriminação endêmica contra a mulher continuar a existir, enquanto houver uma ausência de vontade política em evitar a discriminação e enquanto a impunidade puder ser garantida aos infratores.

PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO

* O homem e a mulher devem desfrutar dos mesmos direitos e liberdades em plena equidade e sem nenhuma distinção adversa por qualquer motivo. A realidade no mundo todo, no entanto, é que a situação da mulher está longe de ser igualitária à do homem.

- * As premissas básicas dos direitos humanos são a *igualdade* e a *não-discriminação* entre os sexos.
- * A questão da discriminação contra a mulher está recebendo, somente gradativamente, o nível de atenção que merece. Os mecanismos principais para a promoção e a proteção dos direitos humanos ainda não dedicam uma parte substancial dos esforços aos direitos humanos das mulheres.
- * A violência contra a mulher é um problema que atinge todas as sociedades. É perpetuada pela ausência ou recusa das autoridades dos Estados em reconhecer a violência contra a mulher como sendo tanto um delito penal, a ser punido pela legislação nacional, como uma violação dos direitos humanos da mulher envolvida.
- * As organizações de aplicação da lei devem acabar com a prática de considerar a violência doméstica como um assunto particular de família. Devem agir sempre que a violência doméstica ocorrer, da mesma forma que o fazem quando qualquer outro crime ocorre dentro de sua jurisdição.
- * Durante a captura e detenção, os encarregados da aplicação da lei devem atender as necessidades e direitos especiais da mulher. As infratoras devem sempre ser tratadas e supervisionadas por encarregadas da aplicação da lei. Durante a detenção, as mulheres devem ser mantidas separadas dos homens.
- * A Declaração das Vítimas procura proporcionar proteção e assistência às vítimas da criminalidade e abuso do poder, assim como ressarcir pelos danos que sofreram. No entanto, no instrumento não é demonstrada nenhuma sensibilidade, em particular, à situação especial das vítimas femininas.
- * Em geral, a mulher ocupa os cargos disponíveis no mercado de trabalho em proporção desigual, sendo sub-representadas em todos os níveis das funções operacionais à formulação de políticas. A situação é a mesma com relação às mulheres encarregadas da aplicação da lei.

- * As organizações de aplicação da lei devem formular políticas e práticas distintas para assegurar uma representação igualitária das mulheres em todos os níveis da organização.
- * As mulheres são extremamente vulneráveis nas situações de conflito armado, necessitando de proteção e cuidados especiais.
- * A violência baseada no gênero, como a agressão sexual e o estupro, é utilizada como tática de guerra, sendo largamente prejudicial aos direitos e liberdades das mulheres e meninas.
- * O direito internacional humanitário proíbe terminantemente certos tipos de atos contra as pessoas, incluindo o estupro, a tortura e os maus-tratos.
- * É da responsabilidade da comunidade internacional dos Estados a prevenção desses atos contra as mulheres e as meninas, da mesma forma que o julgamento e a punição desses crimes contra a humanidade são da responsabilidade do Estado.

QUESTÕES PARA ESTUDO

Conhecimento

- 1. O que significa igualdade entre o homem e a mulher?
- 2. Qual é o papel e a função da Comissão sobre o Estatuto da Mulher?
- 3. Qual é o papel e a função do Comitê da Mulher criado junto ao CEDM?
- 4. Quais são os direitos especiais da mulher à proteção durante a captura e detenção?
- 5. Quais são os direitos das mulheres civis em situações de conflito armado?
- 6. Quais são os direitos das mulheres combatentes em situações de conflito armado?
- 7. Qual seria uma definição para o princípio de não-discriminação?

Compreensão

- 1. Qual é sua opinião sobre a situação da mulher na sociedade?
- 2. O quê você considera como sendo as principais causas para a discriminação contra a mulher?
- 3. Quais são os passos que devem ser tomados para melhorar a situação da mulher em termos de igualdade com o homem?
- 4. O que pode ser feito pelos encarregados da aplicação da lei para melhorar o bem-estar das mulheres?
- 5. O que você considera que seja a função principal da aplicação da lei perante a violência baseada no gênero?
- 6. Quais medidas as organizações de aplicação da lei devam tomar para combater e prevenir o abuso e a exploração da mulher?

Aplicação

Elabore propostas definindo as ações de aplicação da lei referentes aos seguintes assuntos:

- 1. prostituição forçada de trabalhadoras emigrantes em seu país;
- 2. incidentes de violência doméstica dentro de sua jurisdição;
- 3. sub-representação de mulheres em todos os níveis de sua organização.

APLICAÇÃO DA LEI NO CASO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

Capítulo 12

CRIANÇAS E ADOLESCENTES

PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI

- * Por que a criança deve ser considerada e tratada de modo diferente do adulto?
- * Quais são os perigos que ameaçam o bem-estar da criança?
- * Por que os Estados devem adotar uma legislação especial em relação à criança?
- * Qual é a finalidade de um sistema separado para a administração da justiça juvenil?
- * Quando a criança pode ser privada de sua liberdade?
- * Quais são os direitos da criança privada de sua liberdade?
- * Qual é a situação da criança em casos de conflito armado?
- * Em que situações a força ou armas de fogo podem ser empregadas contra a criança?
- * Quais são as implicações relativas à criança para a prática de aplicação da lei?
- * Quais são as implicações relativas à criança no treinamento para a aplicação da lei?

A SITUAÇÃO ESPECIAL DA CRIANÇA NA SOCIEDADE

Introdução

A crianca precisa de cuidados e proteção especiais, sendo dependente do auxílio do adulto, principalmente em seus primeiros anos de existência. Não é suficiente para a criança que apenas os mesmos direitos humanos e liberdades de um adulto lhe sejam concedidos. Em muitos lugares do mundo, a situação das crianças é crítica, proveniente de condições sociais inadequadas, catástrofes, conflitos armados, exploração, analfabetismo, fome e deficiências físicas. As criancas, por si sós, não são capazes de lutar efetivamente contra essas condições ou mudá-las para melhor. Portanto, a comunidade internacional exortou os governos a adotar uma legislação que reconheça a situação especial e as necessidades das crianças, criando um arcabouco jurídico que propicie proteção adicional que leve a seu bem-estar. No nível internacional, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou, por unanimidade, em 20 de novembro de 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), que reconhece a necessidade de cuidados e proteção especiais, incluindo a proteção jurídica adequada para a criança, tanto antes como após o nascimento.

A Convenção sobre os Direitos da Criança

Nos termos da Convenção, *criança é todo ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo* (CDC, artigo 1°).

A principal preocupação da CDC é com *o interesse superior da criança*. Todas as medidas prescritas na Convenção tomam este princípio como ponto de partida. A CDC não deixa dúvida de que as crianças podem desfrutar dos mesmos direitos humanos e liberdades dos adultos. Certos direitos fundamentais, como o direito à vida, liberdade e segurança pessoal, o direito à liberdade de pensamento e expressão e o direito a reuniões e associações pacíficas são reiterados firmemente na Convenção. Além disso, esta também procura a *proteção contra violência*, *negligência e exploração* da criança (CDC, artigos 32 a 36).

A CDC, além disso, define as razões e as condições pelas quais a criança pode ser legalmente privada de sua liberdade, assim como os direitos da criança acusada de uma infração penal (CDC, artigos 37 e 40). Estes dispositivos serão apresentados em detalhes nas seções de *Captura* e *Detenção*.

A CDC é um tratado e, como tal, cria obrigações legais aos Estados Membros para assegurar que seus dispositivos sejam implementados em sua totalidade em nível nacional. As medidas que podem ser tomadas para esta finalidade incluem (mas não se limitam a elas) a adaptação da legislação vigente pertinente à criança ou a adoção de uma nova legislação, nos termos dos dispositivos estabelecidos na Convenção.

A Administração da Justica Juvenil

A comunidade internacional, mediante vários instrumentos jurídicos, reconheceu a situação especial das crianças e adolescentes que se deparam com a lei como infratores. Por causa de sua idade, as crianças e adolescentes são vulneráveis à violência, negligência e exploração, necessitando de proteção contra essas ameaças. Medidas especiais para a prevenção da delinqüência juvenil devem ser tomadas com o objetivo de retirar as crianças e adolescentes do sistema de justiça penal e redirecioná-los à comunidade.

A administração da justiça juvenil não constitui uma série *diferente* de direitos pertinentes às crianças e adolescentes , mas sim um conjunto de disposições que visa oferecer proteção adicional aos direitos de pessoas adultas, que, é claro, também se aplicam às crianças e adolescentes.

Os Instrumentos Internacionais

Os seguintes instrumentos internacionais governam a administração da justiça juvenil:

- * Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDC);
- * Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing);

- * Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinqüência Juvenil (Diretrizes de Riad);
- * Regras das Nações Unidas para a Proteção das Crianças e Adolescentes privados de sua Liberdade (RNUPCA);
- * Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio).

Entre os instrumentos mencionados, somente a CDC é um tratado. Os outros podem ser considerados instrumentos que oferecem instruções normativas, mas não constituem obrigações legais aos Estados, exceto a ponto de reiterarem obrigações que fazem parte do direito internacional ou são encontradas em tratados multilaterais.

Finalidade e Âmbito das Medidas

O objetivo do sistema da justiça juvenil é o de ampliar o bemestar das crianças e adolescentes e assegurar que qualquer reação ao infrator juvenil seja proporcional às circunstâncias da criança e ao delito. Os infratores juvenis devem ser retirados do sistema de justiça penal e redirecionados aos serviços de apoio da comunidade sempre que possível.

Os instrumentos internacionais listados anteriormente foram elaborados especificamente para:

- proteger os direitos humanos da criança e adolescente;
- proteger o bem-estar da criança e adolescente que se depara com a lei;
- proteger a criança e adolescente contra a violência, a negligência e a exploração; e
- introduzir medidas especiais para prevenir a delinqüência juvenil.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é primordial na administração da justiça juvenil, propiciando uma ampla série de medidas que visam proteger os interesses diretos da criança e buscam, entre outros, evitar que ela entre em conflito com a lei.

A CDC faz com que os Estados Partes (artigos 33 a 36) tomem medidas que combatam a *violência, a negligência e a exploração* para com as crianças. Devem especificamente:

- * adotar normas que combatam o consumo de drogas e previnam a utilização de crianças no tráfico de drogas (artigo 33);
- * proteger contra todas as formas de violência e exploração sexuais, incluindo atividade sexual ilícita, exploração de crianças na prostituição ou práticas sexuais ilícitas, e exploração de crianças na produção de espetáculos ou material pornográfico (artigo 34);
- * adotar medidas nacionais, bilaterais e multilaterais para impedir o rapto, a venda ou tráfico de crianças independente de sua finalidade ou forma (artigo 35);
- * proteger contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do bem-estar da criança (artigo 36).

As *Regras de Beijing* desenvolvem e ampliam aqueles artigos da CDC que tratam de tópicos como captura, detenção, investigação e ação penal, julgamento e sentença, e tratamento institucional e não institucional de infratores juvenis.

As *Diretrizes de Riad* concentram-se na prevenção da delinqüência juvenil mediante a participação de todas as camadas da sociedade e a adoção de uma abordagem voltada à criança. As diretrizes estão fundamentadas na crença de que a prevenção da delinqüência juvenil é uma parte essencial da prevenção do crime na sociedade. O instrumento define, para isso, o papel da família, da educação, da comunidade e da mídia para as massas, e ainda estabelece o papel e a responsabilidade da política social, da legislação, da administração da justiça juvenil, da pesquisa e desenvolvimento e coordenação de políticas.

Uma das premissas subjacentes das Diretrizes é de que a conduta do jovem que não condiz com as normas sociais gerais deve ser considerada como parte do processo de amadurecimento, que tende a desaparecer espontaneamente com a transição para a idade adulta (artigo 5°).

As Diretrizes exortam os Estados a elaborar e implementar planos abrangentes, em todos os níveis de governo, para a prevenção da delinqüência juvenil. Para que essas ações de prevenção sejam efetivas, deve haver uma estreita cooperação entre todos os setores relevantes da sociedade (incluindo os vários níveis de governo, o setor privado, os cidadãos representantes da comunidade, os conselhos de direitos da criança e do adolescente, organizações de aplicação da lei e instâncias judiciais). Deve haver pessoal especializado em todos os níveis.

As Regras das Nações Unidas para a Proteção de Crianças e Adolescentes Privados de sua Liberdade (RNUPCA) é um instrumento elaborado para assegurar que as crianças e adolescentes privados de sua liberdade sejam mantidos em instituições somente quando houver necessidade absoluta de fazê-lo. As crianças e adolescentes detidos devem ser tratados humanamente, com consideração por sua condição e com respeito total a seus direitos humanos, pois, ao serem privados de sua liberdade, são altamente vulneráveis a abusos, vitimização e violações de seus direitos, sendo esta mais uma razão para que sua detenção permaneça uma medida a ser tomada em último caso.

As Regras 17 e 18 deste instrumento são de importância particular aos encarregados da aplicação da lei, pois dizem respeito às crianças e adolescentes detidos ou que aguardam julgamento. Elas enfatizam novamente que a detenção preventiva de menores deve ser evitada ao máximo, e limitada a circunstâncias excepcionais. *Quando a detenção preventiva for inevitável, sua duração deve ser limitada absolutamente ao mínimo possível, através da atribuição da prioridade máxima ao andamento expediente destes casos* (Regra 17).

Os direitos estipulados no artigo 7º das Regras de Beijing (as salvaguardas básicas de procedimentos para assegurar que se respeite o direito das crianças e adolescentes a um julgamento justo) são reiterados na Regra 18 da RNUPCA. Além disso, a Regra 18 estipula o direito da criança e adolescente à oportunidade de executar trabalho remunerado, à possibilidade de continuar a educação e treinamento, e serem beneficiados com materiais educacionais e de recreação.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) é um instrumento

que trata de infratores juvenis em geral, em todos os estágios dos processo - independentemente do fato de serem suspeitos, acusados ou sentenciados. Formula princípios básicos para promover o uso de medidas não-custodiais, bem como de salvaguardas mínimas às pessoas sujeitas a alternativas de encarceramento. Recomenda que o sistema de justiça penal deva disponibilizar uma ampla variedade de medidas não privativas de liberdade, desde disposições pré-processuais até disposições pós-sentenciais, de maneira a propiciar maior flexibilidade que seja consistente com a natureza e gravidade do delito, com a personalidade e antecedentes do infrator, com a proteção da sociedade e para evitar o uso desnecessário do encarceramento. As medidas nãocustodiais vão ao encontro do objetivo principal do sistema de justiça juvenil: retirar as crianças e adolescentes, que venham a deparar-se com lei, do sistema de justiça penal e redirecioná-los à comunidade. As medidas devem, é claro, ser previstas na legislação nacional para que sua aplicação seja legal.

As Regras de Tóquio estipulam exatamente que medidas custodiais são permitidas, as condições e as salvaguardas legais para sua aplicação, e as normas para a supervisão eficaz. As medidas não-custodiais devem, evidentemente, ser incorporadas de forma adequada pela legislação nacional como uma condição anterior a sua aplicação legítima.

Implicações para a Prática da Aplicação da Lei

Já é aceito, por todos os países e todas as sociedades, que um delinqüente juvenil é um tipo diferente de infrator, que requer proteção e tratamento especiais. Isto é um fato reconhecido, em nível internacional, pela existência de instrumentos internacionais especificamente elaborados para proteger os direitos e interesses do infrator juvenil.

É extremamente importante que os encarregados da aplicação da lei, como o primeiro contato que a criança e adolescente terão com o sistema judiciário juvenil, ajam com conhecimento e adequadamente de maneira a proteger e ampliar o bem-estar da criança e adolescente infrator.

As *Regras de Beijing* são bastante explícitas a respeito da necessidade de especialização, por parte das organizações de aplicação da lei, em relação a menores. A Regra 1.6 afirma que os serviços de justiça juvenil deverão ser sistematicamente desenvolvidos e coordenados, tendo em vista aperfeiçoar e apoiar a capacidade dos funcionários que trabalham nestes serviços, incluindo seus métodos, modos de atuação e atitudes. A Regra 12 chama a atenção para a necessidade de uma formação especializada para todos os encarregados da aplicação da lei que participam na administração da justiça juvenil. As unidades da aplicação da lei, especializadas em todos os aspectos da delinquência juvenil seriam, portanto, indispensáveis, não só para a implantação dos princípios específicos das Regras de Beijing, mas também, de forma generalizada, para melhorar a prevenção e controle da criminalidade juvenil e o tratamento do infrator juvenil.

O redirecionamento das crianças e adolescentes do sistema de justiça penal e seu redirecionamento à comunidade requerem, por parte dos encarregados da aplicação da lei, um tipo de atitude e ação bastante diferentes daquelas atitudes e ações apropriadas para infratores adultos. A criação e manutenção de uma relação com grupos comunitários, com conselhos de direitos da criança e do adolescente e com funcionários do judiciário designados à justiça juvenil, requerem habilidades e conhecimentos específicos dos encarregados da aplicação da lei. Para que se considere a delinqüência juvenil como um problema transitório, da passagem da idade infantil à idade adulta, que necessita de aconselhamento, entendimento e medidas preventivas de apoio, é necessário que se faça uma abordagem mais profunda do que aquela oferecida no treinamento básico de aplicação da lei.

É essencial que se tenha um entendimento pormenorizado da criança e adolescente para que as medidas não-custodiais sejam aplicadas com sucesso, bem como a capacidade de aplicá-las em estreita cooperação e coordenação com outras agências principais, de modo a atingir-se a reabilitação e reforma do delinqüente juvenil. O principal objetivo de tais medidas será o de prevenir a reincidência, ao invés de infligir punição por um delito cometido. Tais abordagens requerem dos encarregados da aplicação da lei uma visão ampla e um entendimento detalhado não só dos direitos e da situação especial das crianças e adolescentes, mas também da situação especial e dos direitos das

vítimas da criminalidade juvenil, bem como da necessidade de proteger e satisfazer a sociedade. São muitos interesses diversos que requerem igual proteção. Os interesses específicos dos jovens não podem ser subordinados a outros nem deixar de receber prioridade sem justificativa plena.

CAPTURA DE MENORES

Princípios Gerais

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) define *criança* como sendo *todo ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo*. (artigo 1⁰).

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing) definem a criança e adolescente como sendo uma criança ou jovem que, perante os respectivos sistemas jurídicos, são passíveis de serem tratados por um delito de uma forma diferenciada daquela de um adulto (Regra 2.2 (a)). De acordo com as Regras de Beijing, um infrator juvenil é uma criança ou jovem acusado de haver cometido um delito ou considerado culpado de ter cometido um delito (Regra 2.2(c)).

Os instrumentos mencionados não regulamentam decisivamente a *idade de responsabilidade criminal*, deixando esta decisão para ser tomada no nível nacional. Apesar disto, as Regras de Beijing declaram *que a idade não deve ser fixada em um nível demasiadamente baixo - levando em conta a maturidade emocional, mental e intelectual* (Regra 4).

No comentário desta Regra se reconhece que: A idade mínima de responsabilidade criminal difere muito, devido a fatos históricos e culturais. A abordagem moderna seria considerar se uma criança pode corresponder às expectativas dos componentes morais e psicológicos da responsabilidade criminal; ou seja, se uma criança, em virtude de seu discernimento e entendimento individual, pode ser responsabilizada por comportamento essencialmente anti-social.

Como já foi dito anteriormente, o principal objetivo da administração da justiça de menores é o de retirar o infrator juvenil do sistema de justiça penal e redirecioná-lo à sociedade. As normas pertinentes à captura (e detenção) das crianças e adolescentes refletem este objetivo geral.

A CDC contém dispositivos, bastante explícitos, com esta finalidade:

- * nenhuma criança será privada arbitrária ou ilegalmente de sua liberdade;
- * a captura, detenção ou aprisionamento de uma criança ou jovem deverão estar em conformidade com a lei e serão usados somente como medidas de última instância, e pelo mais breve período de tempo apropriado;
- * qualquer criança privada de sua liberdade deverá ter direito ao acesso imediato à assistência jurídica, ou a outra assistência adequada, assim como o direito de impugnar a legalidade da privação de sua liberdade (artigo 37).

Direitos durante e após a Captura

Sempre que uma pessoa for capturada, a razão deve ser pela "suspeita da prática de um delito ou por ação de uma autoridade" (Conjunto de Princípios, Princípio 36.2).

Toda pessoa capturada deverá ser informada, no momento de sua captura, das razões da captura e deverá ser prontamente informada de qualquer acusação contra ela (PIDCP, artigo 9.2; Conjunto de Princípios, Princípio 10).

A pessoa capturada deverá ser levada a um local de custódia e ser trazida prontamente perante um juiz ou outro agente oficial autorizado por lei a exercer poder judicial, que decidirá sobre a legalidade e necessidade da captura (PIDCP, Artigo 9.3; Conjunto de Princípios, Princípios 11 e 37).

Estes dispositivos sobre captura e detenção repetem-se na CADH (artigo 7°) e na CEDH (artigo 5°). A CADHP não contém nenhum destes dispositivos. Não há uma definição clara do que se entende por

prontamente. Em muitos Estados o período máximo permitido antes que uma pessoa capturada seja trazida perante um juiz ou autoridade similar é limitado a 48 horas; em outros Estados este período é limitado a 24 horas. Este período é mais comumente chamado de *custódia policial*. Precede o que é chamado de *detenção preventiva*.

Com relação à *captura do infrator juvenil*, os encarregados da aplicação da lei devem observar outras disposições adicionais:

- os pais ou tutores da criança ou adolescente capturado deverão ser imediatamente notificados da captura (Regras de Beijing, Regra 10.1);
- um juiz ou autoridade competente deverá examinar, sem demora, a possibilidade de liberar a criança ou adolescente (Regras de Beijing, Regra 10.2);
- as crianças e adolescentes em detenção preventiva deverão ser mantidos separados dos adultos (Regras de Beijing, Regra 13.4).

Os dispositivos seguintes são aplicados equitativamente aos adultos e às crianças e adolescentes infratores que forem capturados:

Uma pessoa detida sob acusação criminal tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de aguardar julgamento em liberdade (Conjunto de Princípios, Princípio 38).

As autoridades responsáveis pela captura, detenção ou prisão de uma pessoa devem, no momento da captura e no início da detenção ou da prisão, ou pouco depois, prestar-lhe informação e explicação sobre seus direitos e sobre o modo de exercê-los (Conjunto de Princípios, Princípio 13).

A presunção da inocência, assim como os dispositivos pertinentes ao direito a um julgamento justo, são aplicáveis igualmente ao infrator juvenil. Não há necessidade de repeti-los em seus detalhes nesta seção.

A DETENÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Princípios Gerais

Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A captura, detenção ou prisão de uma criança devem estar em conformidade com a lei, e serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível. (CDC, artigo 37 b).

As crianças e adolescentes acusados serão separados dos adultos e trazidos a juízo tão rápido quanto possível (PIDCP, artigo 10.2 b).

As crianças e adolescentes detidos têm os mesmos direitos dos adultos, listados por completo no capítulo *Detenção*. Em reconhecimento a sua vulnerabilidade particular, existem várias disposições adicionais para que se dê a proteção de que precisam.

Enquanto os adultos detidos acusados de um delito têm direito *a serem julgados sem demora injustificada* (PIDCP, artigo 14.3 c), o artigo 10.2 (b), o mesmo instrumento, na verdade, estipula um espaço de tempo mais definido para crianças e adolescentes, por meio da redação *trazidos a juízo tão rápido quanto possível*. O objetivo deste dispositivo é assegurar que o período em que as crianças e adolescentes fiquem em custódia e detenção preventivas seja o mais breve possível. Devese observar que o termo *juízo* não significa necessariamente o sentido formal de um julgamento por um tribunal criminal; também inclui mais propriamente decisões tomadas por órgãos não-judiciais autorizados a lidar com crimes cometidos por menores.

Proteção Específica

A proteção adicional a crianças e adolescentes privados de liberdade é também codificada na *Convenção sobre os Direitos da Criança*, nas *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil* (Regras de Beijing) e nas *Regras da Nações Unidas para a Proteção das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade*.

O artigo 37 da *Convenção sobre os Direitos da Criança* (CDC) é de relevância particular no tratamento das crianças e adolescentes detidos. Sob este dispositivo da Convenção (que cria obrigação legal aos Estados Partes dela), é declarado que:

- * a tortura e os maus-tratos de crianças e adolescentes são proibidos (bem como a pena de morte e a prisão perpétua);
- * é proibido privar crianças e adolescentes ilegal ouarbitrariamente de sua liberdade;
- * as crianças e adolescentes privados de sua liberdade devemser tratados humanamente, com respeito por sua dignidadehumana e de uma forma que leve em conta as necessidadesespeciais de pessoas de sua idade;
- * as crianças e adolescentes detidos devem ser mantidos separados dos adultos detidos;
- * as crianças e adolescentes têm o direito a manter contato com suas famílias, a ter pronto acesso à assistência jurídica e a impugnar a legalidade de sua detenção perante um tribunal ou outra autoridade competente.

As disposições estabelecidas na CDC são reiteradas e expandidas nos outros dois instrumentos já mencionados. As Regras de Beijing concentram-se principalmente nos direitos das crianças e adolescentes, relacionados aos procedimentos durante a captura, detenção preventiva e durante todos os estágios do processo penal. Estes incluem (Regra 7):

- * a presunção da inocência;
- * o direito a ser notificado das acusações contra si;
- * o direito a permanecer calado;
- * o direito à assistência jurídica;
- * o direito à presença de um dos pais ou tutor;
- * o direito a contestar e acarear testemunhas;
- * o direito ao recurso a uma autoridade superior.

Os mesmos dispositivos podem ser encontrados no artigo 40.2 (b) da CDC que, sendo um tratado, cria obrigações legais aos Estados Partes para que adotem legislação em conformidade com ela.

As Regras de Beijing estipulam que a privacidade da criança e adolescente deve ser respeitada sempre, de modo a evitar dano causado por publicidade indevida ou pelo processo de rotulação. Em princípio, nenhuma informação que possa levar à identificação da criança ou adolescente pode ser divulgada (Regra 8). Também concentram-se no redirecionamento - enfatizando que se deve levar em consideração a possibilidade de se tratar de casos de menores sem ter de recorrer a um julgamento formal. As organizações de aplicação da lei devem ter a autoridade para tratar dos casos e devem ser instadas a fazê-lo, sempre que possível, sem recorrer aos procedimentos formais (Regra 11).

Recomenda-se a especialização para tratar de menores, dentro das organizações de aplicação da lei, mediante a criação de unidades ou departamentos especiais ou de treinamento adicional dos encarregados da aplicação da lei que lidem com os infratores juvenis (Regra 12).

O Uso de Força e Armas de Fogo contra as Crianças e Adolescentes

Tanto os Princípios Básicos sobre o Uso de Força e Armas de Fogo como o Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei (ou qualquer outro instrumento internacional) oferecem alguma orientação sobre o uso dessas medidas contra crianças. Pode-se concluir com segurança que as mesmas regras e disposições para os adultos podem ser aplicadas igualmente com crianças ou adolescentes. O capítulo sobre *O Uso de Força e Armas de Fogo* fornece uma visão geral, clara e detalhada destas regras.

No entanto, tendo em vista a posição vulnerável da criança - e a necessidade de uma proteção e tratamento especiais - é cabível concluir que se deve restringir ao máximo o uso de força e armas de fogo contra as crianças. Pela sua idade e imaturidade, elas dificilmente representam a ameaça que justificaria o uso dessas medidas extremas, ao mesmo tempo que o impacto seria provavelmente maior contra a criança do que contra o adulto, sendo este uma pessoa madura. Deve-se fazer com que os encarregados da aplicação da lei pesem seriamente as

consequências face à importância do objetivo legítimo a ser alcançado. Também devem ser encorajados a buscar alternativas adequadas ao uso de força e armas de fogo contra as pessoas, especialmente crianças.

A CRIANÇA EM SITUAÇÕES DE CONFLITO ARMADO

As situações de conflito armado geram efeitos bastante devastadores nas crianças, como, por exemplo, as consequências terríveis da separação de famílias, das crianças tornando-se órfãs, do recrutamento de soldados ainda crianças e da morte ou ferimentos de crianças civis. É difícil medir quais serão os efeitos da guerra no futuro desenvolvimento psicológico e físico das crianças que a ela foram expostas. A história recente nos fornece exemplos vívidos para que possamos entender as consequências terríveis da guerra nas crianças. Elas sempre necessitarão de proteção e de tratamento especiais em situações de conflito armado.

Medidas de Proteção

O artigo 38 da *Convenção sobre os Direitos da Criança* exorta os Estados Partes a respeitarem as normas de direito internacional humanitário que lhe são aplicáveis em situações de conflito armado e que são relevantes à criança. Também ordena que os Estados Partes tomem todas as medidas possíveis para assegurar que *as pessoas que não tenham atingido a idade de quinze anos não participem diretamente nas hostilidades*, e que os Estados Partes não recrutem pessoas menores de 15 anos para as forças armadas. Caso recrutem entre as idades de quinze a dezoito, que dêem preferência aos mais velhos. Finalmente, os Estados Partes devem utilizar todos os meios possíveis para assegurar a proteção e os cuidados com as crianças atingidas por um conflito armado.

A situações reconhecidas de *conflito armado não internacional* são governadas pelo artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, e, nos casos de conflito armado não internacional de alta

intensidade, também pelo Segundo Protocolo Adicional de 1977. O último estabelece, em seu artigo 4º, garantias fundamentais para o tratamento humano de pessoas que não participem, ou não mais, das hostilidades. O artigo 4.3 (a) ao (e) estipula as medidas especiais aplicáveis ou relevantes às crianças, pertinentes a:

- * educação (a);
- * reencontro de famílias temporariamente separadas (b);
- * idade mínima para a participação nas hostilidades ou recrutamento para as forças armadas (c);
- * proteção para as crianças combatentes capturadas com menos de quinze anos de idade (d);
- * deslocamento temporário de crianças por razões relacionadas ao conflito armado (e).

Podem-se encontrar disposições similares com relação ao conflito armado internacional (ao qual as quatro Convenções de Genebra de 1949 e o Primeiro Protocolo Adicional de 1977 se aplicam) nos artigos 77 e 78 do Primeiro Protocolo. De acordo com o artigo 24 da Quarta Convenção de Genebra de 1949, os Estados envolvidos no conflito devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as crianças menores de quinze anos, que estejam órfãs ou separadas de suas famílias por causa da guerra, não sejam deixadas a sua própria sorte, e que sua subsistência, o exercício de sua religião e sua educação sejam facilitados em todas as circunstâncias.

Caso a criança seja capturada, detida ou presa por motivos relacionados ao conflito armado, elas devem ser mantidas em instalações separadas dos adultos, exceto quando famílias forem mantidas juntas (Primeiro Protocolo Adicional, artigo 77.4).

A menos que haja razões imperativas para tal, nenhum Estado Parte ao conflito poderá fazer com que crianças sejam evacuadas, a não ser as crianças de seu próprio país, para o estrangeiro. Caso isso ocorra, todas as medidas necessárias devem ser tomadas para facilitar o retorno das crianças a suas famílias e país (Primeiro Protocolo Adicional, artigo 78).

PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO

- * As crianças precisam de cuidados e proteção especiais, sendo dependentes da assistência dos adultos, especialmente durante os primeiros anos de vida.
- * As crianças e adolescentes têm os mesmos direitos e liberdades dos adultos. As regras especiais propiciam proteção adicional dos interesses deste grupo vulnerável.
- * A Convenção sobre os Direitos da Criança concentra-se primordialmente em assegurar as melhores condições às crianças, buscando protegê-las contra o abuso, negligência e exploração.
- * O objetivo da administração da justiça juvenil é o de ampliar o bem-estar das crianças e assegurar que qualquer reação ao infrator juvenil seja proporcional às circunstâncias da criança ou adolescente e do delito.
- * Os infratores juvenis deverão ser desviados do sistema de justiça penal e redirecionados aos serviços de apoio da comunidade sempre que possível.
- * A criança ou adolescente devem ser informados, na ocasião da captura, das razões para tal ou das acusações contra eles.
- * Os pais ou tutores devem ser informados a respeito da captura da criança ou adolescente, logo que seja feita.
- * Quando a detenção preventiva de um menor for inevitável, esta deve ser feita pelo menor tempo possível e a prioridade mais alta deve ser dada ao andamento do processo.
- * As crianças e adolescentes capturados ou detidos têm os mesmos direitos dos adultos, em qualquer forma de captura ou detenção.
- * As crianças e adolescentes devem ser mantidos separados dos adultos, e menores sob acusação devem ser mantidos separados dos que já foram sentenciados.
- * Quando possível, deve-se preferir a aplicação das medidas não-custodiais à prisão das crianças e adolescentes
- * Embora não haja nenhum dispositivo especial relativo ao uso de força e armas de fogo contra as crianças e adolescentes, os encarregados da aplicação da lei devem ser levados a restringir seu uso somente em situações que envolvem adultos.

- * As crianças são extremamente vulneráveis às situações de conflito armado.
- * Não se deve permitir que as crianças menores de quinze anos participem das hostilidades, nem que sejam recrutadas para as forças armadas.
- * Os Estados Partes de um conflito devem tomar todas as medidas possíveis para assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.
- * Caso as crianças sejam capturadas, detidas ou presas por motivos relacionados ao conflito armado, devem ser mantidas separadas dos adultos, exceto em casos onde as famílias são mantidas juntas.
- * Os encarregados da aplicação da lei responsáveis por menores deverão receber treinamento e formação especiais que os prepare de forma apropriada para seu trabalho.

QUESTÕES PARA ESTUDO

Conhecimento

- 1. Qual é o objetivo da administração da justiça juvenil?
- 2. Como a Convenção sobre os Direitos da Criança define uma criança?
- 3. Quais são os direitos da criança e adolescente na captura?
- 4. Quais são os direitos da criança e adolescente após a captura?
- 5. Qual é o principal princípio subjacente à detenção preventiva de crianças e adolescentes?
- 6. Em que situação um jovem pode ser recrutado nas forças armadas?
- 7. Em que situação um jovem pode participar das hostilidades?
- 8. Qual é o objetivo das medidas não-custodiais?

Compreensão

- 1. Por que as crianças merecem cuidado e proteção especiais de acordo com a lei?
- 2. Por que os infratores juvenis devem ser desviados do sistema de justiça penal?
- 3. Qual é a sua opinião sobre o valor das medidas não-custodiais?

- 4. Por que a detenção preventiva de crianças e adolescentes deve ser evitada?
- 5. Por que os encarregados da aplicação da lei que lidam com crianças e adolescentes devem receber treinamento adicional?
- 6. Quais são os outros grupos sociais que podem ter um papel na prevenção da delingüência juvenil?
- 7. O que pode ser feito para limitar os efeitos prejudiciais do conflito armado, nas crianças?

Aplicação

- 1. Para encontrar alternativas à maneira de lidar com delitos cometidos por crianças e adolescentes, lhe é pedido que elabore propostas para medidas não-custodiais. Forneça detalhes das medidas propostas e das condições nas quais elas seriam aplicadas.
- 2. Os encarregados da aplicação da lei que lidam com crianças e adolescentes devem receber treinamento adicional. Esboce um programa de treinamento, definindo os tópicos que serão abordados. Para cada tópico especifique, pelo menos, os principais objetivos de aprendizado.
- 3. Foi solicitado a sua força policial que participe, regularmente, nas aulas de sociologia, na escola de segundo grau da comunidade. Os alunos têm idades que variam entre 15 e 17 anos. Seu comandante pediu que você desenvolvesse algumas idéias que pudessem ser apresentadas aos alunos.
 - a) Quais tópicos que você apresentaria e debateria com os alunos?
 - b) Defina alguns objetivos básicos a serem alcançados com o debate de cada tópico escolhido em a).
- 4. Seu comandante pediu que elaborasse uma campanha de divulgação e educação para os jovens que alertasse para os perigos do uso de drogas.
 - a) Prepare uma lista dos perigos mais sérios do uso de drogas.
 - b) Considere e liste os argumentos para dissuadir os jovens do uso de drogas.
 - c) Indique os principais meios de comunicação que usaria para veicular a campanha.

APLICAÇÃO DA LEI NO CASO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

Capítulo 13

VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E

DO ABUSO DE PODER

PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI

- * Que pessoas são consideradas vítimas da criminalidade?
- * Que pessoas são consideradas vítimas do abuso de poder?
- * Quais direitos que as duas categorias de vítimas possuem?
- * Como as vítimas podem exercer seus direitos?
- * Quais são os direitos das vítimas de captura ou detenção arbitrárias?
- * Quais são os direitos das vítimas do uso excessivo ou arbitrário de força?
- * Quais são os direitos dos familiares das vítimas em ambos os casos?
- * Quais são os direitos das vítimas de tortura?
- * Quais são os direitos das vítimas em situações de conflito armado?
- * Quais medidas de proteção que o direito internacional humanitário oferece às vítimas de conflito armado?
- * Qual é o papel e a responsabilidade dos encarregados da aplicação da lei em relação às vítimas?

Introdução

Um exame superficial do treinamento e prática existentes na aplicação da lei revela que a atenção e os recursos são centralizados nos infratores (em potencial). As funções de aplicação da lei e a manutenção da ordem pública têm a tendência de concentraremse apenas nos infratores da lei ou perturbadores da ordem pública, preocupando-se pouco, ou nada, com a grande maioria das pessoas que respeitam a lei e não causam nenhum distúrbio. Consequentemente, não é de se surpreender que, além de seu direito de apresentar queixa, os indivíduos que sofrem algum dano ou prejuízo nas mãos de um infrator recebam pouca ou nenhuma atenção ou proteção. Este capítulo examina os mecanismos existentes para proteger os direitos das vítimas da criminalidade e do abuso de poder.

VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DO ABUSO DE PODER

Considerando os inúmeros instrumentos que estipulam os direitos e a situação dos suspeitos e acusados, o fato de que haja somente um instrumento protegendo as vítimas da criminalidade e do abuso de poder nos oferece uma visão desconcertante das prioridades em questão. Não parece justo que seus direitos e situação sejam protegidos tão precariamente quando comparados aos níveis de proteção oferecidos aos infratores.

A proteção concedida às vítimas do crime é muito limitada, quando comparada ao número de instrumentos destinados à proteção dos direitos dos suspeitos e pessoas acusadas nas áreas de captura, detenção, prevenção e detecção do crime.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso do Poder (Declaração das Vítimas) é o único instrumento internacional que oferece orientação aos Estados Membros sobre a questão da proteção e reparação às vítimas da criminalidade e do abuso de poder. A Declaração não é um tratado e, conseqüentemente, não cria obrigações legais aos Estados.

Somente uns poucos dispositivos de tratados criam obrigações legais aos Estados Partes com respeito aos tratamento das vítimas do crime e do abuso do poder. Entre eles:

- * o direito exequível das vítimas de captura ou detenção ilegal à indenização (PIDCP, artigo 9.5);
- * as vítimas de pena cumprida em virtude de erro judicial devem ser indenizadas em conformidade com a lei (PIDCP, artigo 14.6);
- * as vítimas de tortura possuem o direito exeqüível à indenização justa e adequada (Convenção contra a Tortura, artigo 14.1)

A Declaração das Vítimas define vítimas de crime como sendo: "as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, nomeadamente a sua integridade física ou mental, ou sofrimento de ordem emocional, ou perda material, ou grave atentado a seus direitos fundamentais, como conseqüência de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor em um Estado Membro, incluindo as que proíbem o abuso do poder (artigo 1°)".

Uma definição de *vítimas do abuso do poder* é dada no artigo 18 da Declaração das Vítimas:

"as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, nomeadamente a sua integridade física ou mental, ou sofrimento de ordem emocional, ou perda material, ou grave atentado aos seus direitos fundamentais, como conseqüência de atos ou omissões que, não constituindo ainda uma violação da legislação penal nacional, representam violações das normas internacionalmente reconhecidas em matéria de direitos humanos".

A Declaração das Vítimas afirma ainda que uma pessoa pode ser considerada uma vítima quer o autor seja ou não identificado, capturado, julgado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco

deste com a vítima (artigo 2°). O termo *vítima* inclui também a família próxima ou dependentes da vítima, assim como as pessoas que tenham sofrido algum dano ao intervirem em nome da vítima.

Também estabelece disposições relativas ao *acesso à justiça e ao tratamento, restituição, indenização e assistência equitativos*, afirmando os seguintes direitos a serem exercidos pelas vítimas da criminalidade e abuso de poder:

- * de serem tratadas com compaixão e respeito por sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciárias e a uma rápida reparação (artigo 4°);
- * de beneficiarem-se da criação de procedimentos de reparação, oficiais ou oficiosos, que sejam equitativos, de baixo custo e acessíveis (artigo 5°);
- * de serem informadas da função das instâncias que conduzem os procedimentos, do âmbito, das datas e do progresso dos processos e da decisão de suas causas, especialmente quando se tratar de crimes graves e quando tenham pedido essas informações (artigo 6° a);
- * de apresentarem suas opiniões e que estas sejam examinadas nas fases adequadas do processo quando seus interesses pessoais estejam em jogo (artigo 6° b);
- * de receberem assistência adequada ao longo de todo o processo (artigo 6° c);
- * à proteção de sua privacidade e às medidas que garantam sua segurança e a de sua família, preservando-as de intimidação e represálias (artigo 6° d);
- * de que se evitem demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões que lhes concedam indenizações (artigo 6° e);
- * de beneficiarem-se de mecanismos extrajudiciários de resolução de disputas, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito costumeiro ou as práticas autóctones de justiça, que devem ser utilizados, quando adequados, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas.

Os artigos de 8º a 13 estabelecem vários princípios relativos à restituição e reparação: os infratores devem fazer a restituição a suas vítimas; incentiva-se aos Estados que mantenham sob escrutínio constante os mecanismos de restituição, e que considerem sua inserção nas leis penais; nos casos em que o infrator for um funcionário ou agente do Estado(por exemplo, um encarregado de aplicação da lei), este deve ser responsável pela restituição; quando não seja possível obter do infrator ou de outras fontes a indenização, os Estados devem procurar assegurá-la. É incentivada a criação de fundos para esta finalidade em particular.

Além disso:

- * as vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem (artigo 14);
- * as vítimas devem ser informadas da possível existência de serviços de assistência que lhes possam ser úteis (artigo 15);
- * o pessoal dos serviços de polícia, de justiça e de saúde, tal como o dos serviços sociais e outros serviços interessados, deve receber uma formação que os sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas (artigo 16).

Em muitos casos, os encarregados da aplicação da lei serão o primeiro contato que uma vítima de um crime terá, o que se poderia considerar, nesta situação, como a fase de *primeiros-socorros*, quando é essencial que se dispensem cuidados e assistência adequados às vítimas. No entanto, a preocupação dos encarregados é com o progresso e o resultado das investigações. É importante que sejam convencidos de que o bem-estar das vítimas deveria ser da mais alta prioridade. Não se pode desfazer o crime cometido, porém, o auxílio e a assistência adequados fazem com que as conseqüências negativas do crime para com as vítimas sejam definitivamente limitadas.

Captura e Detenção Arbitrárias

...Ninguém será submetido à captura ou detenção arbitrária...

A proibição da arbitrariedade, na segunda frase do artigo 9°.1 do PIDCP, representa uma restrição adicional à privação da liberdade, direcionado tanto ao legislativo nacional quanto às organizações de aplicação da lei. Não basta que a privação da liberdade esteja prevista em lei: a própria lei não pode ser arbitrária, e a aplicação desta em uma dada situação não deve acontecer de forma arbitrária. Entende-se que a palavra *arbitrária*, neste caso, contenha elementos de injustiça, imprevisibilidade, irracionalidade, inconstância e desproporcionalidade.

A proibição da arbitrariedade deve ser interpretada de forma ampla. Os casos de privação da liberdade permitidos em lei não devem ser manifestamente desproporcionais, injustos ou imprevisíveis, e a maneira pela qual uma captura é feita não deve ser discriminatória e deve justificarse como apropriada e proporcional em vista das circunstâncias do caso.

A captura arbitrária também é proibida na CADHP (artigo 6°) e na CADH (artigo 7.1-3). A CEDH (artigo 5.1) estabelece as condições específicas sob as quais uma pessoa pode ser privada de sua liberdade. Enquanto a CEDH é aplicável somente aos Estados Partes, suas disposições fornecem diretrizes excelentes a todos os encarregados da aplicação da lei, nas várias situações nas quais a privação da liberdade pode ser considerada razoável e necessária. De acordo com a CEDH, uma pessoa pode ser privada de sua liberdade nas seguintes circunstâncias:

- * como resultado de uma condenação por um tribunal competente;
- * como resultado do não cumprimento de uma ordem legal de um tribunal, ou de fazer cumprir uma obrigação prevista em lei;
- * com o intuito de trazer uma pessoa perante a autoridade legal competente sob suspeita razoável de haver cometido um delito;
- * (de um menor) por ordem legal com o objetivo de supervisão educacional ou trazê-lo perante uma autoridade legal competente;

- * com o propósito de evitar o alastramento de doenças infecciosas; e com respeito a pessoas mentalmente instáveis, alcoólatras ou viciados em drogas, ou desocupados;
- * com o propósito de impedir a entrada ou residência não autorizada no país.

Qualquer pessoa vítima de captura ou detenção ilegal terá direito à reparação. (PIDCP, artigo 9.5)

Este dispositivo intitula qualquer vítima de captura ou detenção ilegal a reivindicar uma indenização, ao passo que o dispositivo análogo do artigo 5.5 da CEDH garante indenização somente na eventualidade de violação do artigo 5º (vide acima).

De acordo com a CADHP (artigo 10), a indenização é devida a uma pessoa que é sentenciada em um julgamento final, por um erro judicial. A captura ilegal pode ser um elemento de um erro judicial.

O fato de que a indenização em si é uma matéria de interesse doméstico e, como tal, dever ser tratada na legislação nacional, aplicase igualmente a todos estes instrumentos.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas da Criminalidade e do Abuso do Poder (Declaração das Vítimas) oferece algumas diretrizes para se definir a responsabilidade do estado e os direitos das vítimas. Em seu artigo 4°, a Declaração das Vítimas declara que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito por sua dignidade. Também recomenda que:

Quando agentes públicos ou outros agentes, agindo em uma capacidade oficial ou quase oficial, violarem as leis penais nacionais, as vítimas devem receber uma restituição do Estado cujos agentes forem responsáveis pelo dano infligido. (artigo 11).

Uso da Força e Armas de Fogo

Os *Princípios Básicos sobre o Uso de Força e Armas de Fogo* (PBUFAF) contêm algumas disposições relativas ao uso indevido da força e à proteção dos direitos e situação das vítimas frente a tal uso. O PBUFAF não é um tratado que cria obrigações legais aos Estados Partes,

mas simplesmente um instrumento que propicia normas orientadoras aos Estados Membros da ONU.

Os governos deverão assegurar que o uso arbitrário ou abusivo da força e armas de fogo pelos encarregados da aplicação da lei seja punido como delito criminal, de acordo com a legislação. (PB 7)

Não será possível invocar circunstâncias excepcionais, tais como instabilidade política interna ou emergência pública, como justificativa para o abandono destes princípios básicos. (PB 8)

O uso arbitrário de força e armas de fogo pelos encarregados da aplicação da lei constitui violações do direito penal de um país. Também constituem violações dos direitos humanos cometidas por aqueles mesmos que são chamados a manter e preservar esses direitos. O abuso da força e de armas de fogo pode ser visto como uma violação da dignidade e integridade humana, tanto dos encarregados envolvidos como das vítimas. No entanto, não importa como as violações sejam vistas, elas prejudicarão o frágil relacionamento entre a organização de aplicação da lei e toda a comunidade a que estiver servindo, sendo capazes de causar feridas que levarão muito tempo para cicatrizarem.

É por todas as razões expostas que o abuso não pode e não deve ser tolerado. A atenção deve estar voltada para a prevenção destes atos, por meio de formação e treinamento regular e apropriado e procedimentos de avaliação e supervisão adequados. Sempre que existir uma situação de alegação ou suspeita de abuso, deve haver uma investigação imediata, imparcial e minuciosa. Os responsáveis devem ser punidos. As vítimas devem receber atenção adequada de acordo com suas necessidades especiais durante toda a investigação. Para que se possa restaurar com sucesso a confiança em um relacionamento abalado, deverá haver um esforço genuíno por parte da organização de aplicação da lei.

Os governos e as organizações da aplicação da lei deverão estabelecer *procedimentos eficazes de comunicação e avaliação aplicáveis a todos os incidentes em que:*

• morte ou ferimento forem causados pelo uso da força e armas de fogo pelos encarregados da aplicação da lei; ou

• os encarregados da aplicação da lei fizerem uso de armas de fogo, no desempenho de suas funções. (PB22).

Para os incidentes registrados de acordo com esses procedimentos, os governos e as organizações de aplicação da lei deverão assegurar que:

- haja um processo eficaz de avaliação disponível, e autoridades administrativas ou de promotoria independentes tenham condições de exercer jurisdição nas circunstâncias apropriadas;
- nos casos de morte, ferimento grave ou outras conseqüências sérias, um relatório pormenorizado seja prontamente enviado às autoridades competentes responsáveis pelo controle e avaliação administrativa e judicial. (ibid.)
- as pessoas afetadas pelo uso da força e armas de fogo, ou seus representantes legais, tenham acesso a um processo independente, incluindo um processo judicial.
- em caso de morte desses indivíduos, esta disposição aplica-se a seus dependentes (PB 23).

Tortura

De acordo com o direito internacional, tortura é definida como grave dor ou sofrimento, seja físico ou mental, infligido por, ou instigado ou com o consentimento ou aquiescência de um agente público ou pessoa agindo em capacidade oficial, com o propósito de obter da pessoa a quem esteja sendo infligida, ou de um terceiro, informações ou uma confissão, punindo aquela pessoa por um ato que ela tenha cometido, ou do qual seja suspeita de ter cometido, ou intimidando aquela pessoa ou outras pessoas. (Convenção contra a Tortura, artigo 1°).

A proibição da tortura é absoluta e sem exceções. Não há situações em que a tortura possa ser legal, nem pode haver defesa legal bem sucedida por atos de tortura cometidos. Uma emergência pública que ameace a existência da nação (vide PIDCP, artigo 4°) não permite

uma derrogação da proibição da tortura. Confirmação da proibição da tortura também pode ser encontrada nas Convenções de Genebra de 1949, e seus Protocolos Adicionais de 1977, que tornam ilegal a tortura em todas as formas de conflito armado aos quais aqueles instrumentos do direito internacional humanitário se aplicam.

A proibição da tortura é parte do direito internacional costumeiro, e foi codificada na DUDH (artigo 5°), no PIDCP (artigo 7°), na CADHP (artigo 5°), na CADH (artigo 5°), na CEDH (artigo 3°), e nos instrumentos sobre direito internacional humanitário mencionados anteriormente.

Uma codificação adicional da proibição da tortura foi efetuada na *Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes* (CCT), já mencionada, um tratado que já foi ratificado por 105 Estados (até dezembro de 1997).

Os seguintes dispositivos foram selecionados da Convenção Contra Tortura, e vinculam legalmente a todos os Estados parte desta:

- * em hipótese alguma, circunstâncias excepcionais poderão ser invocadas como justificativa à tortura (artigo 2.2);
- * ordens superiores não podem ser invocadas como justificativa à tortura (artigo 2.3);
- * a tortura deve ser proibida na legislação nacional (artigo 4°);
- * todas as pessoas acusadas de tortura devem ser trazidas à justiça, qualquer que seja sua nacionalidade ou o local onde há a alegação do crime ter sido cometido (artigos 5°, 6° e 7°);
- * o treinamento dos encarregados da aplicação da lei deve incorporar plenamente a proibição da tortura (artigo 10.1);
- * a proibição da tortura deve ser incorporada às normas e instruções gerais emitidas aos agentes policiais responsáveis pela custódia de pessoas detidas (artigo 10.2);
- * as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório devem ser objeto de revisão sistemática (artigo 11);
- * os procedimentos para a custódia e tratamento de pessoas privadas de sua liberdade devem ser objeto de revisão sistemática (artigo 11);

- * as suspeitas de atos de tortura devem ser pronta e imparcialmente investigadas (artigo 12);
- * as (alegadas) vítimas de tortura têm o direito a uma pronta e imparcial investigação, e devem ser protegidas contra todo o tipo de maus-tratos ou intimidação como conseqüência de suas queixas (artigo 13);
- * a legislação nacional deve assegurar a reparação e o direito exeqüível a uma indenização justa e adequada às vítimas de tortura (artigo 14);
- * as provas obtidas mediante a tortura são inadmissíveis em um tribunal (artigo 15).

Os dispositivos chaves da CCT são refletidos no artigo 5º do Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei, o qual declara que: Nenhum encarregado da aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar nenhum ato de tortura... nem ... invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais ... como justificativa à tortura...

De acordo com o artigo 14 da Convenção contra a Tortura: Cada Estado Parte assegurará em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e à indenização justa e adequada, incluindo os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito à indenização. (parágrafo 1).

O disposto no presente artigo não afetará qualquer direito à indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das leis nacionais (parágrafo 2).

Tendo em vista que a CCT é um tratado, suas disposições criam obrigações legais aos Estados Partes. A disposição específica sobre a proteção e reparação das vítimas de tortura oferece, portanto, garantias melhores à vítima que os dispositivos da Declaração das Vítimas, citada anteriormente.

Violência Doméstica

Os homens que batem em suas esposas ou companheiras estão normalmente confiantes de que o podem fazer com impunidade - de que não serão denunciados à polícia e, mesmo que sejam, conseguirão escapar da punição. Infelizmente, as autoridades da aplicação da lei, em todo o mundo, contribuíram para esta situação ao se recusarem não só em tratar a violência doméstica como um crime, mas em intervir para acabar com a violência, baseados supostamente na noção de que fosse um problema de família. A violência doméstica não é um problema só de família - é um problema da comunidade e esta em sua totalidade é normalmente responsável pela continuação da violência: os amigos e vizinhos que ignoram ou encontram desculpas para as provas evidentes de violência; o médico que apenas cuida dos ossos quebrados e machucados; e a polícia e o tribunal que se recusam a intervir em assunto particular. Os encarregados da aplicação da lei podem ajudar a prevenir o crime de violência doméstica ao tratá-lo como um crime. Eles são responsáveis por assegurar e proteger o direito da mulher à vida, à segurança e à integridade corporal, ocorrendo em uma evidente abdicação dessa responsabilidade quando falharem em proteger a mulher contra a violência no lar.

Na maioria dos países do mundo, os crimes contra a mulher são de baixa prioridade. É dever de toda organização de aplicação da lei expor esses crimes, de modo a evitá-los o máximo possível, e tratar das vítimas com cuidado, sensibilidade e profissionalismo.

VÍTIMAS DE SITUAÇÕES DE CONFLITO ARMADO

Introdução

O objetivo principal das quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus dois Protocolos Adicionais de 1977 é o de proteger as vítimas de conflito armado. Em geral, suas disposições estão relacionados com a proteção de:

pessoas que não participam ativamente das hostilidades, incluindo integrantes das forças armadas que depuseram suas armas ou estão fora de combate por doença, ferimentos, detenção ou outro motivo....

A proteção no campo dos membros das forças armadas, feridos e doentes, é tratada pela Primeira Convenção de Genebra.

A Segunda Convenção de Genebra abrange a proteção dos membros da marinha que estejam feridos, doentes ou naufragados.

A Terceira Convenção de Genebra abrange a proteção dos prisioneiros de guerra.

A Quarta Convenção de Genebra abrange a proteção de civis em tempos de guerra.

O Primeiro Protocolo abrange a proteção das vítimas de conflitos armados internacionais.

O Segundo Protocolo abrange a proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais de alta intensidade.

Medidas de Proteção

Um dos princípios fundamentais do direito internacional humanitário é que o *direito dos beligerantes de escolher meios de ferir o inimigo não é ilimitado*. A partir desse princípio, surgem os princípios de *proporcionalidade* e *discriminação* (a distinção necessária entre objetivos militares e propósitos civis, respeito pelas zonas e objetos protegidos, etc).

Os civis e integrantes das forças armadas que depuseram suas armas ou que estejam fora de combate por doença, ferimentos, detenção ou outro motivo, devem ser protegidos. Não podem ser alvo de ataques ou represálias. Os atos ou ameaças de violência cuja finalidade primordial é a de espalhar o terror entre a população civil estão proibidos (Primeiro Protocolo, artigo 51.2; Segundo Protocolo, artigo 13.2).

Proíbe-se matar os civis de fome como uma tática de guerra. É proibido, portanto, com esta finalidade, atacar, destruir, remover ou inutilizar os objetos indispensáveis à sobrevivência da população civil como alimentos, áreas agrícolas para a produção de alimentos,

plantações, animais de criação, instalações e fornecimento de água potável e sistemas de irrigação (Primeiro Protocolo Adicional, artigo 54; Segundo Protocolo Adicional, artigo 14).

Os civis ou integrantes das forças armadas que se encontrem em poder do adversário no conflito têm o direito a tratamento humano e proteção de sua dignidade e integridade. (artigo 3º, comum às quatro Convenções de Genebra de 1949; artigo 11 do 1º Protocolo)

O artigo 91 do 1º Protocolo Adicional de 1977 estipula que uma das partes do conflito que viole as disposições das Convenções ou deste Protocolo estará sujeita a pagar, se o caso assim exigir, indenização. Será responsável por todos os atos cometidos pelos integrantes de suas forças armadas.

Deve-se observar que esta disposição se aplica somente a situações de conflito armado internacional.

PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO

- * O principal foco de atenção dos encarregados da aplicação da lei, sem nenhuma justificativa evidente, é a prevenção e detecção do crime e a prisão de suspeitos. As necessidades específicas das vítimas da criminalidade tendem a receber atenção insuficiente.
- * A situação e os interesses dos suspeitos e acusados estão muito melhor protegidos nos instrumentos internacionais que os das vítimas.
- * Há somente algumas poucas disposições relacionadas à proteção das vítimas que criam obrigações legais aos Estados Partes.
- * A Declaração das Vítimas distingue entre as *vítimas da criminalidade* e as *vítimas do abuso de poder.*
- * Ambas as categorias têm o direito a serem tratadas com compaixão e respeito por sua dignidade. Eles têm o direito ao acesso às instâncias judiciais e à reparação imediata.

- * As vítimas devem ser mantidas informadas sobre o progresso e o julgamento de seu processo, especialmente em casos de crimes graves e quando tal informação for solicitada.
- * As vítimas podem solicitar assistência para a proteção de sua privacidade e para sua segurança e de sua família contra a intimidação e retaliação.
- * As vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social necessárias.
- * Os serviços policial, judiciário, de saúde, social e outros devem ser treinados para sensibilizá-los às necessidades das vítimas, recebendo orientação de como assegurar um auxílio rápido e adequado.
- * Qualquer pessoa vítima de uma captura ou detenção ilegal deve ter o direito à compensação.
- * Nos casos em que funcionários públicos ou outros agentes, ao agirem oficialmente, ou quase, violaram as leis penais nacionais, as vítimas deverão receber indenização do Estado pelos danos sofridos.
- *As pessoas atingidas pelo uso de força ou armas de fogo, ou seus representantes legais, terão acesso às autoridades competentes para a revisão administrativa e controle judicial.
- * No caso de morte pelo uso de força e armas de fogo, a disposição acima aplica-se a seus dependentes.
- * As vítimas de tortura têm o direito exequível à indenização justa e adequada.
- * A violência doméstica é um crime que exige uma resposta imediata e adequada da aplicação da lei. As vítimas da violência doméstica necessitam de proteção.
- * O direito internacional humanitário delimita normas para a conduta de hostilidades e para a proteção das vítimas de conflito armado.
- *As Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais de 1977 protegem os direitos e a situação dos civis e dos integrantes das forças armadas que depuseram suas armas ou que estejam fora de combate por motivo de doença, ferimentos, detenção ou outras razões.

QUESTÕES PARA ESTUDO

Conhecimento

- 1. Quais são as pessoas consideradas vítimas da criminalidade?
- 2. Quais são as pessoas consideradas vítimas do abuso de poder?
- 3. Quais são os principais direitos das vítimas em ambos os casos?
- 4. Quais são os direitos das vítimas de captura ou detenção arbitrárias?
- 5. Quais são os direitos das pessoas atingidas pelo uso de força e armas de fogo?
- 6. Quais são os direitos das vítimas de tortura?
- 7. Quais são os direitos das vítimas de violência doméstica?
- 8. Quais são as principais medidas que protegem as vítimas de conflitos armados?
- 9. Quais atos são proibidos contra a população civil?

Compreensão

- 1. O que os encarregados da aplicação da lei podem fazer para proteger os direitos e a situação das vítimas?
- 2. Por que a violência doméstica deve ser tratada de maneira diferenciada dos outros crimes violentos?
- 3. Qual é a relevância da distinção entre *criminalidade* e *abuso de poder* ao definir as vítimas?
- 4. Em sua opinião, a diferença entre a proteção dos *infratores* e a das *vítimas* constitui *desigualdade perante a lei?* (vide PIDCP, artigo 26)

Aplicação

- 1. Descreva como os encarregados da aplicação da lei podem ser melhor treinados de modo a prepará-los adequadamente para suas funções em relação às vítimas da criminalidade e abuso do poder.
- 2. Prepare uma lista de prioridades do que deva ser feito em relação à vítima de crime violento que necessite de assistência por parte da aplicação da lei. Explique suas escolhas.
- 3. Quais parâmetros você sugere utilizar para determinar o que se entende por *indenização justa e adequada* a uma vítima da criminalidade e do abuso do poder?

APLICAÇÃO DA LEI NO CASO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

Capítulo 14

REFUGIADOS E DESLOCADOS INTERNOS

PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI

- * Que pessoas podem ser consideradas refugiados?
- * Que pessoas podem ser consideradas deslocados internos?
- * Quais são os direitos de um refugiado?
- * Quais são os direitos de um deslocado interno?
- * A quem cabe proteger os direitos dos refugiados?
- * A quem cabe proteger os direitos dos deslocados internos?
- * Que graus de proteção os instrumentos de direitos humanos concedem aos refugiados e deslocados internos?
- * Que graus de proteção o direito internacional humanitário concede aos refugiados e deslocados internos?
- * Que organizações internacionais se ocupam dos refugiados e deslocados internos?
- * Qual o papel do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados?
- * Quais são as responsabilidades dos encarregados da aplicação da lei em relação a esse grupo vulnerável?
- * Que iniciativas um encarregado da aplicação da lei pode tomar para socorrer os refugiados e deslocados internos?

Introdução

De alguns anos para cá, a situação dos refugiados e deslocados internos passou a constituir um problema capital, de alcance e consegüências globais. O número total de refugiados e deslocados internos chega hoje (1997) a quase 50 milhões no mundo todo, a maioria deles na África e na Ásia. Esta população que não pára de crescer apresenta enormes desafios para a comunidade internacional e já se revelou um fator de desequilíbrio, capaz de gerar tensões em zonas e regiões anteriormente pacíficas. O suprimento de suas necessidades básicas, tais como alimentação, alojamento, assistência médica e higiene, cria, em função da grande demanda envolvida, enormes problemas logísticos de obtenção e distribuição adequada e equitativa. Os governos afetados são confrontados por dilemas aparentemente insolúveis, tais como os apresentados pela repatriação de grupos de pessoas compelidas a fugir de seus países de residência em razão de conflitos étnicos e violações dos direitos humanos. Se, por um lado, tais pessoas muitas vezes temem retornar a seus países de origem, por outro, sua presença em outro país ou região passa a constituir uma fonte de problemas insuperáveis. O alcance internacional que o problema adquire hoje não significa, de modo algum, que sua importância tenha diminuído para os encarregados da aplicação da lei no âmbito nacional. Este capítulo, pelo contrário, focalizará os benefícios, em termos de proteção e assistência, que poderão resultar da adequada aplicação da lei em favor dos refugiados e deslocados internos.

DEFINIÇÕES

Refugiados

A Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 define o termo *refugiado* como aplicável a qualquer pessoa que,

"...em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1°. de Janeiro de 1951, e devido a fundados temores de perseguição

por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, encontre-se fora do país de sua nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção desse país; ou que, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa, em conseqüência de tais acontecimentos, ou não queira, devido a tal temor, regressar a ele... (Artigo 1 A(2))".

A Convenção também estabelece regras mínimas para o tratamento dos refugiados, além de prescrever os direitos fundamentais que assistem aos mesmos. Uma exposição sucinta das disposições que visam a proteger os direitos e interesses dos refugiados pode ser encontrada sob a rubrica *Proteção e Tratamento*, mais adiante.

Após a entrada em vigor da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados em 1954, em breve tornou-se claro que o problema dos refugiados não se esgotaria tão-somente no âmbito dos esforços empreendidos para enfrentar o estado de coisas resultante da segunda guerra mundial. A eclosão de conflitos após 1° de Janeiro de 1951 originou um fluxo de novos refugiados que não se achavam em posição de reivindicar a Convenção e beneficiar-se de sua proteção. Em 4 de outubro de 1967, entrou em vigor o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas. Ao remover as limitações temporais contidas na definição de "refugiado" prevista no artigo 1° da Convenção, o Protocolo estendeu a aplicação desta definição a qualquer pessoa cuja condição fosse condizente.

Deslocados Internos

O número de pessoas compelidas a fugir de seus países de origem ou de residência em conseqüência de situações de conflito armado (ou de ameaça dos mesmos) e de violações generalizadas dos direitos humanos aumentou consideravelmente nos últimos anos. Existem também outros fatores determinantes subjacentes a este fenômeno do deslocamento em massa de populações. Subdesenvolvimento, pobreza, distribuição desigual da riqueza, desemprego, degradação do meio ambiente, tensões étnicas, opressão de minorias, intolerância, ausência de processos

democráticos e muitos outros fatores costumam ser apontados como causas. Quando as pessoas, devido ao temor de perseguição, buscam refúgio em outros países, seus interesses são protegidos pela Convenção dos Refugiados de 1951 e pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967. Se se tratar de vítimas de situações de conflito armado, as mesmas gozam do direito de proteção previsto nas Convenções de Genebra de 1949 e nos Protocolos Adicionais de 1977. Em princípio, o direito internacional dos direitos humanos oferece proteção a todas as pessoas, sem distinção de qualquer natureza. No caso, todavia, em que as pessoas são removidas de um lugar para outro dentro de seus próprios países, surgem problemas específicos relacionados a seus direitos e a sua proteção.

De acordo com a *definição funcional* de *Deslocados Internos* que apresentamos a seguir, elaborada pelo Relator Especial sobre os Deslocados Internos, visto não existir, no momento, nenhuma legislação internacional específica voltada para a questão, seriam:

"Pessoas ou grupos de pessoas compelidas a fugir de seus domicílios ou dos locais em que residiam habitualmente, de maneira súbita e imprevista, em conseqüência de conflitos armados, tensões internas, violações massivas dos direitos humanos e desastres naturais ou provocados pelo homem, e que não atravessaram uma fronteira nacional reconhecida internacionalmente."

PROTEÇÃO E TRATAMENTO

Legislação sobre os Refugiados

As pessoas que se enquadram na definição de refugiado, nos termos do artigo 1°. da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, terão o exercício de seus direitos assegurado, tal como estipula

⁸ Lavoyer, Jean-Philippe (Ed.), *Internally Displaced Persons*, Relatório do Simpósio, Genebra, 23-25, outubro 1995, Nota 3 em 16.

a referida Convenção.

As alíneas *d*, *e* e *f* do artigo 1°. enumeram os casos em que não será dado à pessoa em questão beneficiar-se da proteção e dos direitos concedidos pela Convenção. A alínea *f* merece destaque: *As disposições da presente Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para supor que:*

- a) as mesmas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;
- b) as mesmas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;
- c) as mesmas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Note-se que, além de assegurar aos refugiados o exercício de seus direitos e liberdades em plena igualdade com as demais pessoas, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados também prevê a concessão de proteção adicional, levando em conta as circunstâncias específicas com que se deparam os refugiados.

O Conselho Europeu, a Organização da Unidade Africana (OUA) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) elaboraram projetos de convenções e/ou declarações tendo por objeto os refugiados. A Convenção da OUA, de 10 de setembro de 1969, que dispõe sobre aspectos específicos do problema dos refugiados na África, define *refugiado* em termos mais abrangentes do que aqueles adotados pela Convenção de 1951, procurando contemplar as causas determinantes do problema em quase toda sua extensão.

O segundo parágrafo do artigo 1°. da Convenção da OUA estipula que o termo 'refugiado' aplicar-se-á também a toda pessoa que, devido a agressão externa, ocupação, dominação estrangeira ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública, em parte de ou em todo seu país de origem ou de nacionalidade, é forçada a deixar o local em que residia habitualmente a fim

de buscar refúgio em outro local, fora de seu país de origem ou de nacionalidade.

No âmbito da OEA, a *Declaração de Cartagena* de 1984, que por si mesma carece de força jurídica obrigatória, estabeleceu os princípios para o tratamento dos refugiados centro-americanos. A Declaração incorpora o princípio da não-devolução (ou princípio de non-refoulement, examinado mais adiante) e aborda a importante questão da integração dos refugiados aos países de acolhida, assim como a necessidade de erradicar as causas do problema. De acordo com a *Declaração de Cartagena*, o termo "refugiado" compreende as pessoas que fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação generalizada dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (Parte III, parágrafo 3°).

É fato comprovado que 80% da população atual de refugiados consiste de mulheres e crianças. Além de constituírem grupos especialmente vulneráveis, em muitos países os direitos fundamentais das mulheres e das crianças são os que mais carecem de proteção. Ambos os grupos acham-se expostos a toda sorte de abusos, descaso, exploração sexual e outras formas de exploração. É preciso, por conseguinte, que seus direitos e liberdades fundamentais (i.e. o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal) sejam especialmente assegurados, para que possam exercer plenamente os demais direitos que lhes são concedidos pelos instrumentos internacionais dos direitos humanos.

Direito Internacional dos Direitos Humanos e Deslocados Internos

Um exame atento da definição de *Deslocados Internos* suscitará algumas questões fundamentais quanto ao grau efetivo de proteção dos direitos e liberdades das pessoas compreendidas nesta categoria. O deslocamento interno pode afetar as pessoas de múltiplas maneiras, inclusive privá-las dos meios essenciais a sua sobrevivência. Perda da

moradia, perda do emprego, perda da segurança pessoal, ameaças à vida e à liberdade, privação de alimentos, falta de assistência médica adequada e de oportunidades de educação são algumas de suas conseqüências drásticas e imediatas. Grande parte da população atual de deslocados internos foi compelida a fugir de suas casas em razão de violações generalizadas e indiscriminadas dos direitos humanos que puseram em risco suas vidas e meios de subsistência. Com efeito, a fuga de seus locais de residência habitual torna-os particularmente vulneráveis a outros atos de violência, desaparecimentos forçados e atentados contra sua dignidade pessoal, inclusive violência sexual e estupro. Os governos dos países em cujos territórios houver deslocados internos são os primeiros e maiores responsáveis pelos cuidados e a proteção aos mesmos. Não se deve esquecer, contudo, que as circunstâncias que compeliram os deslocados internos a fugir de suas casas foram muitas vezes induzidas ou toleradas pelos próprios governos, em primeiro lugar. Noutros casos, os governos em questão não se mostram dispostos, ou não se acham capacitados, a proporcionar o grau de assistência e proteção que os deslocados internos necessitam e que a lei lhes outorga.

Pode-se acrescentar aqui, a título de observação genérica, que os deslocados internos deverão gozar de todos os direitos e liberdades fundamentais de que gozavam ao tempo em que viviam em seus locais de residência originais, em suas casas. As respostas a certas questões relativas, *inter alia*, ao direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, o direito à liberdade de locomoção, ao direito de asilo etc. são fornecidas pelos instrumentos obrigatórios já existentes. A vulnerabilidade especial dos deslocados internos às violações dos direitos humanos, e o fato de que ainda não existem instrumentos jurídicos que se aplicam adequadamente à questão todavia permanecem.

Deslocados internos são fugitivos dentro de seus próprios países que, na maioria dos casos, não têm seus direitos e interesses reconhecidos ou protegidos. Os exemplos recentes da África e da antiga Iugoslávia mostram que as autoridades governamentais competentes não se mostram dispostas, ou não se acham capacitadas, a suprir adequadamente as necessidades dos deslocados internos, e, por

conseguinte, recorrem cada vez mais à comunidade internacional em busca de ajuda. Esse estado de coisas fez com que o ACNUR (examinado adiante) passasse a incluir a sorte dos deslocados internos na execução de seu mandato, embora oficialmente não sejam de sua competência.

Direito Internacional Humanitário, Refugiados e Deslocados Internos

Nas situações de conflito armado previstas nas Convenções de Genebra de 1949 e nos Protocolos Adicionais de 1977, *refugiados e apátridas* são reconhecidos como pessoas necessitadas de proteção e tratamento especiais. Este ponto é expressamente referido no artigo 44 da Quarta Convenção de Genebra de 1949, e no artigo 73 do 1°. Protocolo Adicional de 1977. Em situações de conflito armado internacional, os refugiados e apátridas são pessoas protegidas, no sentido das Partes I e III da Quarta Convenção de Genebra, em toda e qualquer circunstância, sem distinção de qualquer natureza. Em conflitos de caráter não internacional, o artigo 3°, comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, estipula que *as pessoas que não participem diretamente das hostilidades serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade, sem distinção de qualquer natureza*, pelas partes em luta. O 2° Protocolo Adicional de 1977 estabelece medidas específicas de proteção à população civil, na qual podem incluir os refugiados.

Quanto à proteção dos *deslocados internos*, a primeira observação a fazer é a de que os mesmos, desde que não participem diretamente das hostilidades, serão considerados como civis e gozarão do mesmo grau de proteção concedido aos civis em situações de conflito armado. O artigo 26 da Quarta Convenção de Genebra de 1949 é especialmente relevante para os deslocados internos:

Cada parte em luta facilitará as pesquisas empreendidas pelos membros das famílias dispersadas pela guerra com o fim de restabelecerem contato uns com os outros e, se possível, reuniremse; ela favorecerá especialmente a ação dos organismos que se consagram a essa tarefa, sob a condição de que os tenha aceito e que eles se conformem com as medidas de segurança que ela tomar.

A propósito, referimos o artigo 33 do 1°. Protocolo Adicional

de 1977, que trata da questão das *pessoas desaparecidas* e da obrigação das partes em luta de providenciar a sua busca e facilitar as diligências nesse sentido. O artigo 74 do referido instrumento trata da questão da reunificação de famílias dispersadas.

A Quarta Convenção de Genebra de 1949 (aplicável às situações de conflito armado internacional) proíbe as transferências forçadas, individuais ou coletivas, de pessoas protegidas do território ocupado para o território do Estado ocupante ou de qualquer outro Estado, ocupado ou não, qualquer que seja o motivo (IV CG, artigo 49). Estipula ainda, no mesmo artigo, que o Estado Ocupante não poderá proceder à deportação ou às transferências de sua própria população civil para o território por ele ocupado. O artigo 85.4(a) do 1°. Protocolo Adicional de 1977, estipula que os atos supracitados, quando cometidos deliberadamente, contrariando o disposto nas Convenções ou no Protocolo, serão considerados infrações graves.

Em situações de conflito armado de caráter não internacional, a proteção à população civil é prevista no artigo 3°., comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, e no 2°. Protocolo Adicional de 1977 (aplicável às situações de conflito armado não internacional especialmente intenso). Regras para a proteção geral da população civil contra os riscos decorrentes das operações militares são enumeradas nos artigos 13 a 16 do 2°. Protocolo. O artigo 17 estipula que *o deslocamento forçado de civis será proibido*, a menos que a segurança dos civis em questão ou razões imperiosas de natureza militar assim o exijam. O parágrafo 2 do referido artigo prevê que: *Os civis não serão forçados a deixar seu próprio território por razões associadas ao conflito*.

Com muita frequência, tal como demonstra a história recente, os Estados dificilmente admitem a existência de um conflito armado em seus territórios, e, por conseguinte, negam-se a aplicar o direito internacional humanitário. A alegação mais comum é de que as operações realizadas por seus governos não passam de operações policiais destinadas a restabelecer a ordem pública. Embora não exista nenhuma definição clara de conflito armado não internacional, não obstante os Estados, devem ser incentivados a respeitar e a fazer respeitar os princípios do direito internacional humanitário nas situações

de conflito armado. Isto se aplica especialmente quando está em jogo a sorte dos deslocados internos. O direito que assiste a eles de retornar a seus locais de residência habitual quase nunca é respeitado. Tal retorno deve ocorrer em condições razoáveis de segurança e sob garantias de respeito fundamental a sua dignidade humana. Na maioria dos casos, os deslocados internos perderam todos seus documentos de identificação. A concessão de tais papéis é indispensável para que possam valer-se de seu direito à cidadania, por exemplo, mediante a posse de registros de nascimentos, óbitos e matrimônios.

Argumenta-se que a situação especial criada pelos deslocados internos estaria a exigir a promulgação de uma legislação suplementar no âmbito das Nações Unidas, o que se daria, por exemplo, mediante criação de uma Convenção sobre os deslocados internos. Entretanto, não se deve descuidar o risco de que tal Convenção possa retirar a força dos instrumentos jurídicos (protetores dos direitos e da situação dos deslocados internos) ora vigentes.

Está claro, de qualquer maneira, que não faltam instrumentos jurídicos para proteger a situação e os direitos dos deslocados internos, verificando-se, antes, uma falta de assiduidade na aplicação das normas e regulamentações com força jurídica obrigatória ora vigentes.

ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados)

A Assembléia Geral, mediante a resolução 319 A (IV), de 3 de dezembro de 1949, decidiu estabelecer o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). O ACNUR foi instituído na qualidade de órgão subsidiário da Assembléia Geral em 1° de janeiro de 1951, inicialmente por um período de três anos. A partir de então, seu mandato tem sido prorrogado regularmente por períodos sucessivos de cinco anos. O Estatuto do ACNUR foi sancionado pela Assembléia Geral em 14 de dezembro de 1950, como anexo à Resolução 428 (V). Nesta resolução, a Assembléia também convidava os governos a cooperar com o Alto Comissariado no exercício de suas funções relacionadas aos refugiados compreendidos sob seu mandato.

Em 1996, o ACNUR tinha sob seus cuidados cerca de 17 milhões de refugiados em todo o mundo. A sede do ACNUR está localizada em Genebra, e suas representações locais espalham-se por mais de uma centena de países. De acordo com o artigo 1°. de seu Estatuto, a principal tarefa do Alto Comissariado é fornecer proteção internacional para os refugiados e promover a busca de soluções duráveis para o problema dos refugiados, ajudando os governos a facilitar a repatriação voluntária de refugiados ou sua integração aos países de acolhida. As atividades do Alto Comissariado são de caráter inteiramente não-político, humanitário e social e, em princípio, estão voltadas para grupos e categorias de refugiados.

De acordo com o artigo 8 do Estatuto,

- "O Alto Comissariado tomará a seu encargo a proteção dos refugiados compreendidos sob seu mandato:
 - a) promovendo a celebração e a ratificação de convenções internacionais para a proteção dos refugiados, fiscalizando sua aplicação e propondo emendas pertinentes;
 - b) promovendo, mediante a celebração de acordos especiais, a execução de toda e qualquer medida destinada a melhorar a situação dos refugiados e reduzir o número daqueles necessitados de protecão:
 - c) apoiando os esforços dos Governos e organizações privadas para promover a repatriação voluntária ou a integração aos países de acolhida;
 - d) promovendo a admissão dos refugiados, sem exclusão daqueles pertencentes a categorias mais desfavorecidas, aos territórios dos Estados;
 - e) envidando esforços no sentido de obter para os refugiados a permissão de transferir seus bens, especialmente aqueles necessários para seu reassentamento;
 - f) obtendo, junto aos Governos, informações sobre o número e a situação dos refugiados que se encontrem em seus territórios, e sobre as leis e regulamentações que se aplicam aos mesmos;
 - g) mantendo-se em permanente contato com os Governos e organizações intergovernamentais interessadas;

- h) estabelecendo contato, da melhor forma a seu juízo, com as organizações privadas interessadas nas questões dos refugiados;
- i) facilitando a coordenação dos esforços das organizações privadas interessadas no bem-estar dos refugiados."

Além dos refugiados, tal como os define a Convenção dos Refugiados de 1951, outras categorias de pessoas em situações afins têm sido gradualmente incluídas entre as metas do Alto Comissariado. em conformidade com as Resoluções subsequentes da Assembléia Geral e do ECOSOC.9 O ACNUR passou a atuar cada vez mais nos países de origem dos refugiados. Esta prática obedece a um duplo propósito: possibilitar a repatriação voluntária de refugiados em adequadas condições de dignidade e segurança, e promover uma postura de maior respeito e acatamento aos direitos humanos naqueles países, como meio de prevenir que as pessoas se tornem refugiados, em primeiro lugar. As atividades do ACNUR em favor dos deslocados internos devem ser consideradas sob o mesmo prisma. Hoje, o número real de deslocados internos ultrapassa em muito o número de refugiados. Entretanto, o ACNUR somente estenderá sua proteção e sua ajuda aos deslocados internos, quando autorizado a tanto pela Assembléia Geral das Nações Unidas ou pelo Secretário Geral das Nacões Unidas.

O CICV

Em vista do papel e das responsabilidades do CICV relacionadas à proteção e prestação de ajuda humanitária às vítimas de conflitos armados, suas atividades no tocante aos refugiados e deslocados internos merecem consideração especial aqui. Os princípios diretores da ação do CICV encontram-se codificados nas quatro Convenções de Genebra de 1949 e nos Protocolos Adicionais de 1977, bem como

nos estatutos da Cruz Vermelha Internacional e do Movimento do Crescente Vermelho.

Refugiados

Em princípio, o mandato do CICV no tocante aos refugiados acha-se subordinado ao do ACNUR. Entretanto, pode-se dar um amplo envolvimento do CICV com os refugiados, caso estes se encontrem em meio a situações de conflito armado ou distúrbios, ou caso o ACNUR não mantenha (ou não mantenha ainda) uma presença operacional no terreno. Qualquer que seja a situação, o CICV não deixará de prestar seus serviços, transmitindo mensagens (familiares), investigando o paradeiro de pessoas desaparecidas e reunificando famílias dispersas. O CICV vem desenvolvendo também importantes programas de assistência a menores desacompanhados.

Deslocados Internos

Na condição de vítimas de situações de conflito armado ou distúrbio, os deslocados internos estão no centro das preocupações do mandato do CICV. Trata-se de uma categoria importante de vítimas que contam com a proteção e a ajuda do CICV.

A meta do CICV é consolidar a proteção legal a todas as vítimas, promovendo o respeito às leis humanitárias por todas as partes no conflito armado. Para tanto, o CICV vem desenvolvendo esforços junto aos membros das forças armadas, bem como das forças policiais e de segurança.

RESPONSABILIDADES INCUMBENTES À APLICAÇÃO DA LEI

A questão dos refugiados e deslocados internos afeta diretamente os encarregados da aplicação da lei. Muitas vezes, são eles os primeiros pontos de contato entre um refugiado e o Estado que os acolhe e, nessa qualidade, terão eventualmente de ajudar a suprir as necessidades dos refugiados e/ou deslocados internos. É, pois, da maior importância

Veja-se, por exemplo, as seguintes Resoluções da Assembléia Geral: 1167 (XII) - 1388 (XIV)
 - 1501 (XV) - 1671 (XVI) - 1673 (XVI) - 1783 (XVII) - 1784 (XVII) - 1959 (XVII) - 2958 (XXVII) - 3143 (XXVIII) - 3454 (XXX) - 3455 (XXX), e as Resoluções do ECOSOC: 1655 (LII) - 1705 (LIII) - 1741 (LIV) - 1799 (LV) - 1877 (LVII) - 2011 (LXI).

que eles estejam inteirados dos direitos que assistem aos mesmos. Além disso, deverão ter conhecimento dos problemas específicos com que se deparam os refugiados e deslocados internos e consciência dos poderes que lhes foram delegados, seja para atenuar ou para agravar o sofrimento deles. Os refugiados devem ser tratados em estrita conformidade com as disposições da Convenção dos Refugiados de 1951 e dos Protocolos Adicionais de 1967; tais disposições constituem regras mínimas a serem observadas. No que se refere aos deslocados internos, os encarregados da aplicação da lei deverão estar cientes do fato de que tais pessoas permanecem nacionais de seus países de residência, e, portanto, plenamente habilitadas a gozar os direitos e a proteção que lhes são outorgados tanto pelas leis nacionais, quanto pela legislação internacional, como se ainda estivessem em seus próprios países.

O tratamento adequado dos refugiados pelos órgãos de aplicação da lei requer formação e treinamento especiais por parte de seus agentes. O conhecimento tanto das leis internacionais, quanto da legislação nacional é indispensável. Uma predisposição favorável à compreensão da situação e das circunstâncias particulares de cada refugiado é imprescindível, a fim de que proteção, ajuda e tratamento apropriado não se convertam em letra morta. Os procedimentos determinados pelos órgãos de aplicação da lei para o reconhecimento da condição de refugiado ou para o encaminhamento do solicitante às autoridades competentes deverão ser ágeis e adequados.

Em sentido mais amplo, os encarregados da aplicação da lei deverão respeitar e proteger a dignidade humana, mantendo e apoiando os direitos humanos de toda pessoa, sem distinção de qualquer natureza. Cabe aos agentes individualmente considerados implementar esta regra e cuidar para que ela tenha resultados efetivamente práticos, mais do que mero significado teórico. Quanto às responsabilidades das autoridades competentes em relação aos refugiados, as seguintes disposições da Convenção dos Refugiados são especialmente relevantes:

*Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que sua vida ou sua liberdade sejam ameaçadas em virtude de sua raça, de sua religião, de sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou de suas opiniões políticas (artigo 33).

N.B.:

Quanto ao princípio da não-devolução (*non-refoulement*), podese argumentar que o mesmo faz parte do direito internacional costumeiro e, por conseguinte, tem força jurídica obrigatória para todos os estados, e não apenas para aqueles que ratificaram a Convenção de 1951 ou o Protocolo de 1967

- * Os Estados Contratantes aplicarão as disposições da presente Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem (artigo 3);
- *Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido ao nacional de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias (artigo 15);
- * Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais (artigo 16);
- * Cada Estado Contratante dará aos refugiados que se encontrem em seuterritório o direito de nele escolher o local de sua residência e nele circular, livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias (artigo 26);
- * Os Estados Contratantes entregarão documentos de identidade a qualquer refugiado que se encontre em seu território e que não possua documento de viagem válido (artigo 27);
- * Os Estados Contratantes entregarão aos refugiados que residam regularmente em seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse

- território, a menos que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública (artigo 28.1);
- * Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais em virtude de sua entrada ou permanência irregular, aos refugiados que, chegando em seu território, almejam o estatuto de refugiado, no sentido previsto no artigo 1°., contanto que se apresentem sem demora às autoridades e exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou permanência (artigo 31).

PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO

- * O termo *refugiado* aplica-se a qualquer pessoa que, devido a fundados temores de perseguição por razões de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, encontre-se fora do país de sua nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção daquele país; ou que, não possuindo nacionalidade, encontre-se fora do país onde antes teve sua residência habitual e não possa, em consequência de tais acontecimentos, ou não queira, em virtude de tais temores, regressar a ele.
- * Deslocados internos são pessoas ou grupos de pessoas forçadas a deixar seus países ou lugares de residência habitual, de modo súbito e inesperado, em razão de conflito armado, tensões internas, violações sistemáticas dos direitos humanos, desastres naturais ou provocados pelo homem, e que não atravessaram uma fronteira nacional reconhecida internacionalmente.
- * Os refugiados têm direito à proteção geral de todos os instrumentos dos direitos humanos, devendo gozar ainda de proteção suplementar, como previsto na Convenção dos Refugiados.
- * A Convenção não se aplica a pessoas suspeitas de haver cometido um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade; e, tampouco, às pessoas que

- cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio, antes de serem nele admitidas como refugiados.
- * Os dispositivos da Convenção serão aplicados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.
- * Os estados devem acatar o princípio da não-devolução, consagrado pelo direito internacional costumeiro.
- * A questão dos refugiados também tem sido objeto de regulamentação no âmbito dos acordos regionais.
- * Nos acordos regionais da OUA e da OEA, a definição de *refugiado* foi estendida, de modo a incluir causas como conflito armado, dominação estrangeira, agressão externa e violação generalizada dos direitos humanos, capazes de compelir uma pessoa a fugir de seu país de residência.
- * Os deslocados internos estão habilitados a exercer os mesmos direitos e liberdades que assistem às pessoas que não foram deslocadas.
- * Refugiados e deslocados internos têm o mesmo direito à proteção especial outorgada pelo direito internacional humanitário em situações de conflito armado, quanto os demais membros da população civil.
- * O deslocamento forçado da população civil, ou de parte dela, é proibido pelo direito internacional humanitário.
- * O ACNUR foi instituído para fornecer proteção internacional aos refugiados e procurar soluções duráveis para seus problemas, ajudando os governos a facilitar a repatriação voluntária de refugiados ou sua integração aos países de acolhida.
- * O CICV presta proteção e assistência aos refugiados e deslocados internos, como parte de seu mandato mais amplo de proteção às vítimas de conflito armado, distúrbios e tensões internas.
- * As autoridades competentes devem ter conhecimento das necessidades especiais dos refugiados e deslocados internos, a fim de prestar-lhes o devido grau de proteção e assistência.

QUESTÕES PARA ESTUDO

Conhecimento/Compreensão

- 1. Que pessoas podem solicitar o reconhecimento da condição de refugiado, de acordo com a Convenção sobre os Refugiados de 1951?
- 2. Que pessoas se enquadram na categoria de deslocados internos?
- 3. Que significa o princípio da não-devolução (non-refoulement)?
- 4. Como o direito internacional humanitário vê o deslocamento de populações civis?
- 5. Como você definiria pessoa desaparecida?
- 6. Qual a diferença entre desaparecimento e desaparecimento forçado?
- 7. Por que a situação dos deslocados internos é mais difícil que a dos refugiados?
- 8. Qual sua opinião sobre modificar a definição de refugiado da Convenção de 1951, de modo a incluir os deslocados internos?
- 9. A que pessoas a Convenção de 1951 não se aplica?

Aplicação

Suponha que você seja o responsável pela instalação de um acampamento provisório, destinado a alojar um grupo numeroso de deslocados internos, formado por homens, mulheres e crianças. Depois de viajar vários dias a pé, sem comida e com pouca água, eles chegaram ao porto seguro de sua região.

- 1. Como você procederia para instalar este acampamento provisório?
- 2. Que pessoas e/ou organizações (públicas e privadas) você acionaria para participar desta operação e por quê?
- 3. Que prioridades você estabeleceria para a recepção e o tratamento deste grupo?
- 4. Com base na resposta anterior, que medidas de socorro de emergência você proporia?

- 5. Como você encararia a intervenção do CICV e do ACNUR no assunto?
- 6. Suponha que o grupo em questão tenha deixado seu país em razão da violência interna. Quais as vantagens e/ou desvantagens que resultariam para o governo de seu país, caso este considerasse a situação um conflito armado interno?
- 7. Quais são as disposições do 2° Protocolo Adicional aplicáveis a esta situação e por quê?
- 8. Que medidas especiais você adotaria para proteger as mulheres e as crianças no acampamento?

COMANDO E GESTÃO

Capítulo 15

Procedimentos de Supervisão e Revisão

PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI

- * Qual o papel da aplicação da lei na promoção e proteção dos direitos humanos?
- * Como as estruturas organizacionais afetam a capacidade de antecipação e reação das organizações de aplicação da lei?
- * Quais são as implicações dos direitos humanos para a formação e o treinamento dos encarregados da aplicação da lei?
- * Qual a finalidade da verificação e avaliação de desempenho da aplicação da lei?
- * Como a avaliação de desempenho pode afetar a promoção e a proteção dos direitos humanos?
- * Qual a importância das relações públicas para a aplicação da lei?
- * O que significa aplicação da lei proativa/reativa?
- * Perante quais instâncias os encarregados da aplicação da lei deverão considerar-se responsáveis?
- * De que maneiras os encarregados da aplicação da lei podem ser responsabilizados por suas ações?
- * Como os cidadãos devem encaminhar suas denúncias contra as práticas de aplicação da lei?
- * Como deverão as organizações de aplicação da lei tratar tais denúncias?
- * Que lições é possível tirar das denúncias contra as práticas de aplicação da lei?

Introdução

Os encarregados da aplicação da lei detêm poderes conflitantes em relação aos direitos humanos. Embora sua principal função seja a de promover e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais, as condições peculiares ao exercício de seus deveres fazem deles infratores potenciais dos próprios direitos que deveriam manter e apoiar. Esta situação paradoxal é suscitada pelo acúmulo de poderes e prerrogativas legais delegados aos encarregados da aplicação da lei, a fim de habilitálos ao cumprimento de suas tarefas e deveres. Pressupõe-se desde já que o emprego ilícito e/ou arbitrário de tais poderes e prerrogativas sequer é cogitado pelas autoridades legislativas dos Estados. Entretanto, o abuso ou mau uso dos mesmos é freqüente por toda a parte. Captura e detenção ilícitas ou arbitrárias, falsificação de provas, emprego excessivo da força, maus tratos a pessoas detidas e tortura são apenas alguns dos muitos exemplos de práticas ilícitas e inaceitáveis correntes em nossos dias.

Este capítulo procura examinar os meios pelos quais os encarregados da aplicação da lei com responsabilidades de comando e/ou gerenciamento poderão institucionalizar mecanismos de controle e supervisão capazes de assegurar uma prática adequada e eficiente da aplicação da lei. Propõe-se, também, a explicar as obrigações legais relevantes dos Estados no âmbito internacional.

Organização da Aplicação da Lei

Estruturas, Mudança, Desenvolvimento

Um exame comparativo das organizações de aplicação da lei em todo o mundo não revelará nenhuma diferença substancial entre suas estruturas organizacionais. A maioria destas organizações é de caráter civil, estando subordinadas ao Ministério do Interior ou da Justiça. Apenas uma minoria é vinculada ao Ministério da Defesa e possui caráter (para) militar. Deixando de lado o caráter e o tipo de vínculo dessas organizações, pode-se afirmar que a maioria delas costuma apresentar uma

estrutura rigidamente hierárquica (do tipo militar), com planos funcionais distribuídos proporcionalmente ao número de escalões. São sistemas eminentemente fechados, nos quais a maioria dos processos decisórios é restrita à cúpula da organização. As promoções geralmente se baseiam na antiguidade e não na qualidade, e a maioria dos agentes permanece ligada à organização até a aposentadoria. Embora todas as organizações de aplicação da lei sejam, de uma forma ou de outra, submetidas à fiscalização pública, a maioria não se empenha em estabelecer ou manter relações estruturadas com a comunidade a que servem.

As organizações de aplicação da lei, ou melhor, os funcionários responsáveis por sua administração estratégica, só há pouco começaram a sentir o quanto a capacidade e a eficiência das mesmas são prejudicadas pelas estruturas altamente burocratizadas e centralizadas. O incentivo à mudança deve-se mais a uma crescente pressão (política) exercida de fora para dentro da organização que a uma convicção categórica de que a burocracia e os sistemas hierárquicos são provavelmente características contraproducentes, num contexto dinâmico e sujeito a contínuas mudanças. Essa pressão parte de instâncias políticas decisórias insatisfeitas com os níveis atuais de eficiência apresentados pelas organizações (tradicionais) de aplicação da lei. Por trás dessa insatisfação, quase sempre haverá a reprovação da opinião pública, ao lado de percepções e experiências desfavoráveis do desempenho da aplicação da lei, senão mesmo a ausência de qualquer registro. O rápido crescimento do mercado da segurança privada é um indicador seguro de que as empresas do setor, na verdade, passaram a vender a proteção e a segurança que os órgãos governamentais estão deixando de fornecer.

A crescente insatisfação experimentada pela sociedade ocasiona a mudança das organizações de aplicação da lei. Aos poucos, por toda a parte, observa-se a adoção em caráter experimental de estruturas descentralizadas e menos burocratizadas de aplicação da lei. Novos conceitos de gerenciamento são adotados e testados. O velho estilo de tomada de decisões de cúpula dá lugar aos conceitos de *autogestão* e *responsabilidade pelos resultados*, que implicam a distribuição de responsabilidades e créditos pelo desempenho da aplicação da lei entre todos os planos funcionais da organização. Conceitos como o de

policiamento comunitário são vistos com crescente favor, enquanto outros têm sua validade questionada, como o de *emprego vitalício*, por exemplo, ameaçado pela introdução de contratos temporários para todos os agentes. Renovam-se os esforços no sentido de tornar as estratégias de aplicação da lei mais proativas e suscetíveis às necessidades da comunidade.

É de capital importância compreender o impacto das realidades organizacionais sobre a capacidade de desempenho, sobretudo quando tais realidades (burocracia, estruturas hierárquicas, complexidade etc.) interpõem-se no caminho da mudança. Para alcançar o grau desejável de mudança, será preciso remover tais obstáculos.

Recrutamento e Seleção

A aplicação eficaz da lei depende, em larga medida, das qualificações individuais dos agentes, em termos de conhecimento, competência, postura e conduta. A aplicação da lei não é de modo algum um processo mecânico de produção com alternativas variáveis de controle de qualidade anteriores à venda do produto acabado. O principal produto dessa indústria são serviços. A maioria destes serviços é prestada no local, fora dos limites de controle dos funcionários com poderes de supervisão e/ou revisão. Os poderes e prerrogativas outorgados pelo Estado à função de aplicação da lei são, na verdade, poderes e prerrogativas exercidos por agentes individuais, em circunstâncias determinadas. A questão de saber se se deveria, por um lado, delegar a esses agentes responsabilidades e prerrogativas que, em última instância, poderão significar um poder de decisão sobre a vida ou a morte, enquanto, por outro lado, os mesmos não detêm quase nenhuma autoridade ou poder de decisão dentro da própria organização a que pertencem, é um ponto polêmico. Voltaremos a este ponto específico mais adiante, quando examinarmos a questão da responsabilidade final na aplicação da lei.

Tendo em vista que o capital humano é o fator determinante da qualidade do desempenho na aplicação da lei, torna-se óbvio que os critérios de recrutamento e seleção, bem como a qualidade da formação e do treinamento, são de vital importância. As qualificações básicas do pessoal encarregado da aplicação da lei podem ser aprimoradas, tanto pela elevação do nível dos requisitos para admissão, durante a fase de recrutamento e seleção, quanto pela reformulação da formação e do treinamento básico e avançado. A escolha dos futuros agentes é feita (ou deveria sê-lo) com base no confronto do perfil e das qualificações do candidato com o perfil e as qualificações do agente ideal. O perfil deste último é uma combinação de qualidades pessoais julgadas necessárias para atender aos requisitos essenciais de colocação. Muitas vezes, entretanto, a seleção e recrutamento de agentes no âmbito nacional não se processa dessa forma. Quando os padrões são muito baixos ou praticamente inexistentes, as qualificações médias dos agentes também serão baixas. Se o nível efetivo de formação e treinamento é igualmente baixo, então a qualidade do desempenho na aplicação da lei provavelmente ficará aquém das expectativas.

Formação e Treinamento

A exemplo do que se passa com o recrutamento e a seleção, a formação e treinamento dos encarregados da aplicação da lei apresentam enormes diferenças de nível e qualidade de um país para outro. Em certos países, o período de treinamento básico de um agente é de seis semanas; em outros, pode chegar a dois anos. Em alguns países, não existe formação e treinamento de nível avançado. Em outros, esse tipo de treinamento é proporcionado somente aos oficiais superiores; noutros, ainda, é obrigatório para todos os quadros. Alguns países privilegiam especialmente o conhecimento, enquanto outros dão prioridade à competência ou a uma combinação de ambos. Em alguns países, a formação e o treinamento obedecem a uma concepção tradicional da aplicação da lei, com relevo especial para a lei, a ordem, a autoridade e as táticas de aplicação. Em outros países, observa-se uma tendência oposta e os conceitos de serviço comunitário, trato social, consenso e táticas preventivas prevalecem gradualmente sobre os enfoques tradicionais.

A aplicação da lei dá-se em um contexto dinâmico, onde os enfoques e relações evoluem continuamente e adquirem crescente

complexidade. A organização de aplicação da lei deverá, pois, por intermédio de seus agentes, desenvolver uma capacidade de adaptação e mudança, a fim de que o sistema como um todo não se torne um obstáculo ao progresso da sociedade. Os programas de formação e treinamento não devem ser concebidos como sistemas fechados, com um futuro predeterminado. Tal como a própria organização, eles também necessitam incorporar as mudanças e novos desenvolvimentos ditados pelas exigências de uma conjuntura em contínua transformação. Somente assim os encarregados da aplicação da lei estarão em condições de atender às demandas e necessidades da comunidade e corresponder às expectativas que ela depositou neles.

A Prática da Aplicação da Lei

Os Direitos Humanos e a Aplicação da Lei

Duas são as obrigações complementares decorrentes dos instrumentos internacionais dos direitos humanos para os Estados Partes. A primeira, adequar (ou promulgar) a legislação no âmbito nacional, de modo a garantir o cumprimento das disposições contidas naqueles instrumentos. A segunda requer que as Partes se abstenham de práticas contrárias ao disposto nos tratados. Tal como explicamos anteriormente, no capítulo intitulado *A Aplicação da Lei nos Estados Democráticos*, esta segunda obrigação pressupõe, na verdade, uma correlação entre a prática da aplicação da lei e o direito internacional humanitário internacional, na medida em que a prática nacional é matéria de competência de cada Estado.

Os Estados Partes deverão tomar medidas efetivas para garantir tanto a implementação eficaz quanto a observância das obrigações decorrentes dos tratados por parte de todos os funcionários do poder público. Para a aplicação da lei, isto se traduz por obrigações relacionadas à formação e treinamento, ou à necessidade de rever continuamente os procedimentos de execução da lei e garantir sua conformidade com

o direito internacional humanitário. Além desta obrigação relativa à supervisão no âmbito nacional, os Estados deverão tomar medidas rigorosas para evitar e opor-se a quaisquer violações dos direitos humanos por parte dos encarregados da aplicação da lei. O Estado é responsável em última instância pelas práticas de aplicação da lei. A questão da responsabilidade final na aplicação da lei será examinada adiante.

Gestão das Operações

Os encarregados da aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas, sem distinção de qualquer natureza (Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei, artigo 2°.). Este objetivo somente será alcançado se a prática conformar-se aos requisitos inerentes a esta disposição. É preciso ter sempre em vista os quatro princípios fundamentais que devem guiar a prática adequada da aplicação da lei:

- * legalidade;
- * necessidade;
- * proporcionalidade;
- * ética.

Todas as práticas de aplicação da lei deverão estar fundamentadas no direito positivo, embora, ao mesmo tempo, o recurso às mesmas seja ditado pelas circunstâncias determinadas e a gravidade das medidas tomadas não deva ser excessiva em relação àquela situação específica. Além desses princípios fundamentais, os encarregados de aplicação da lei deverão levar em consideração os padrões morais e éticos. (Vide o capítulo *Conduta Ética e Legal na Aplicação da Lei*).

Sabe-se que nem todas as operações de aplicação da lei são executadas *segundo o manual*. Com muita freqüência, o princípio de legalidade e, sobretudo, os de necessidade e proporcionalidade são violados. N maiorias das vezes, também, tais práticas não são suscetíveis de verificação. No curso de uma investigação criminal, por exemplo, os agentes poderão obter informações valendo-se de métodos e/ou meios que não se acham em estrita conformidade com os princípios citados.

À medida que as informações assim obtidas não serão utilizadas senão como *informação paralela* - ou seja, não serão aproveitadas ou lançadas no relatório (final) - a prática, como tal, geralmente não é suscetível de verificação. É importante chamar a atenção dos agentes para tal fenômeno - o chamado *policiamento obscuro* -, especialmente porque os mesmos tendem a sustentar a opinião de que sua maneira de agir é admissível, senão mesmo justificável, em vista das circunstâncias. *O policiamento obscuro* não é admissível, nem justificável. Em investigações criminais, esse tipo de procedimento pode conduzir a violação do direito da pessoa suspeita (ou do acusado) a ter um julgamento justo, além de constituir uma intromissão ilícita e/ou arbitrária na vida privada, na intimidade, na casa ou na correspondência do indivíduo.

Verificação e Avaliação de Desempenho

Pode-se apresentar uma série de razões para justificar o registro, a verificação e a avaliação periódicas do desempenho individual dos encarregados da aplicação da lei. A principal destas razões é assegurar a qualidade constante dos *produtos* e *serviços* ao público em geral. Tal como explicamos anteriormente, a qualidade do desempenho da aplicação da lei é, em larga medida, determinada pelas qualidades e qualificações individuais dos encarregados. Uma razão adicional para a verificação e avaliação de desempenho é, pois, incentivar os encarregados a desenvolver suas aptidões. Revisões periódicas de desempenho, orientação, planos de carreira e continuidade da formação e do treinamento são alguns dos recursos a serem utilizados para esse fim.

Além das razões já mencionadas, certos requisitos legais tornam imprescindível a supervisão, registro e avaliação das atividades de aplicação da lei. Quando a supervisão e revisão constam dos requisitos legais da prática de aplicação da lei, as mesmas desempenham um papel bem caracterizado na responsabilidade final dos organismos de aplicação da lei. Por exemplo, quando se dá o uso da força e de armas de fogo, os encarregados deverão relatar o fato a seus oficiais superiores. Deverão ademais fazê-lo por escrito sempre que o uso da força e de armas de fogo ocasionar morte ou ferimentos. É importante chamar a atenção dos encarregados para tais requisitos. Neste sentido, remetemos o leitor aos capítulos *Captura e Detenção*, e *Uso da Força e Armas de Fogo*.

RELAÇÕES PÚBLICAS

Introdução

Pode-se afirmar que a aplicação da lei é em geral um serviço comunitário, embora isto não se aplique a todos seus aspectos. É natural, portanto, que se criem expectativas em torno do tipo de serviço prestado pelas organizações de aplicação da lei e seus membros, e da pertinência e adequação dos mesmos. Ambos os aspectos - tipo e qualidade dos serviços - dependem da capacidade da organização para identificar e interpretar as demandas e necessidades da comunidade a que serve. Isto implica algo mais do que manter linhas telefônicas de emergência para atender os pedidos de socorro de pessoas em perigo. Requer o acesso a todas as camadas da população e ligações com todos os setores da sociedade. Pressupõe, ao mesmo tempo, fácil acesso à própria organização de aplicação da lei e a existência de uma confiança mútua entre os cidadãos e os encarregados da aplicação da lei a seu serviço. Esse tipo de relacionamento não surge espontaneamente nem se consolida de um dia para outro. Ele exige sólidos investimentos, aliados à clareza de visão e definição de objetivos.

Capacidade de Antecipação e Reação

Capacidade de antecipação e reação significa a capacidade da organização de aplicação da lei de responder - de maneira reativa ou proativa (preventiva, antecipada) - às demandas e necessidades da sociedade. Assim definida, esta característica encontra-se diretamente relacionada e condicionada ao padrão e à qualidade efetiva dos serviços de relações públicas. A maioria das organizações de aplicação da lei tem baixa capacidade para responder de forma proativa aos desenvolvimentos externos e, por conseguinte, limita-se a um gerenciamento à base de respostas reativas. É por esta razão, provavelmente, que a aplicação da lei tende a concentrar o foco de suas atenções nos indivíduos em situações de perigo ou nos casos de infração da lei, situações que obviamente exigem uma ação legal. As respostas proativas pressupõem um foco muito mais amplo, procurando tomar em consideração os

diversos componentes que constituem a sociedade e determinam suas necessidades em termos de aplicação da lei. Aspectos como *status* e desenvolvimento econômicos, composição da população, grau de urbanização e dados demográficos, cada um a seu modo, favorecem a compreensão das tendências atuais e futuras de desenvolvimento da sociedade. Com base em tais *insights*, pode-se chegar a prognósticos úteis e precisos quanto aos futuros desdobramentos na esfera da ordem e da segurança públicas.

As estratégias preventivas não constituem o ponto forte da aplicação da lei, não sendo muito apreciadas ou valorizadas pelos encarregados da aplicação da lei. Tem-se a impressão de que os resultados da prevenção não podem ser verificados objetivamente, dificultando a avaliação do valor das táticas isoladas. É difícil afirmar quantos acidentes de trânsito poderiam ser evitados, postando-se um guarda uniformizado num cruzamento perigoso, ou quantos furtos são impedidos por rondas policiais noturnas em áreas residenciais.

O requisito da capacidade de antecipação e reação só há pouco motivou algumas tentativas incipientes e ineficazes, por parte das organizações de aplicação da lei, de levar em consideração as opiniões da comunidade e formular respostas proativas, com preferência às reativas. A constatação de que a organização tradicional de aplicação da lei constitui, na verdade, um obstáculo à aplicação proativa da lei, só muito lentamente ganha terreno no interior das organizações de aplicação da lei.

Responsabilidade Final

Tal como foi explicado anteriormente, o registro, verificação e avaliação de desempenho eqüivaleriam a uma espécie de contabilidade das práticas de aplicação da lei. As organizações de aplicação da lei devem prestar contas ao governo local e à comunidade como um todo, e suas ações e práticas devem ser compatíveis com as leis nacionais e com as obrigações assumidas pelo Estado perante o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário. A fim de facilitar a necessária fiscalização, a transparência das organizações nas práticas de aplicação da lei é imperativa.

Três níveis de responsabilidade final precisam ser estabelecidos. O primeiro nível é o da *responsabilidade perante a comunidade internacional* pelas práticas de aplicação da lei. Conforme o direito internacional dos direitos humanos, os Estados podem ser individualmente responsabilizados por situações em que se verifica, dentro de seus territórios, *um padrão consistente de violações graves e seguramente atestadas dos direitos humanos* (vide Resolução 1503 (XL VIII) do ECOSOC, de 27 de Maio de 1970). Nos casos em que se possa atribuir este *padrão de violações* às práticas de aplicação da lei, tais práticas serão consideradas no âmbito internacional como atribuíveis ao Estado, e pelas quais o mesmo pode ser responsabilizado. No caso de eventuais violações dos direitos humanos que não configurem *um padrão consistente de violações graves*, o Estado, não obstante, será ainda responsabilizado pelas mesmas. Apenas os mecanismos de denúncia diferem. Este ponto será examinado em detalhe mais adiante.

O segundo nível é o da *responsabilidade perante a sociedade* das organizações de aplicação da lei por suas práticas. Os encarregados da aplicação da lei deverão atuar dentro do território do Estado em conformidade com a legislação respectiva e serão responsabilizados perante ela. O desenvolvimento de estratégias e políticas de aplicação da lei não é matéria de competência restrita das organizações de aplicação da lei. O governo local, a comunidade e o poder judiciário deverão empenhar-se por igual nesta tarefa. A conseqüência lógica deste requisito para o desenvolvimento de estratégias e políticas é que as mesmas partes deveriam empenhar-se igualmente também na avaliação da implementação de estratégias e políticas. (Embora evidente, tal lógica não reflete necessariamente a realidade de todos os países do mundo).

O terceiro nível, a *responsabilidade interna* das organizações de aplicação da lei, compreende a responsabilidade individual efetiva de todo encarregado da aplicação da lei de respeitar e observar rigorosamente os preceitos da lei. Tal responsabilidade ultrapassa o simples conhecimento da legislação. Pressupõe requisitos precisos de postura e competência que, aliados ao necessário conhecimento, poderão garantir a aplicação imediata, adequada e oportuna da lei, sem distinção de qualquer natureza. Os encarregados da aplicação da lei prestar-se-ão,

pois - mediante os procedimentos de relato e revisão - à supervisão, ao controle e à fiscalização de seus atos. Deverão, além disso, conservar e aprimorar os padrões de conhecimento e competência necessários para o desempenho adequado e eficiente de suas tarefas.

Os oficiais superiores deverão proporcionar orientação a seus subordinados e impor medidas corretivas, sempre que as circunstâncias assim o exigirem. Se necessário, tais medidas poderão resultar em ação disciplinar e/ou acusações criminais contra determinado funcionário. Outro aspecto da responsabilização interna é o exame periódico de desempenho da aplicação da lei em função das estratégias e políticas em curso. As conclusões de tais avaliações contribuirão para assegurar o correto gerenciamento e administração da organização como um todo.

Os três níveis de responsabilidade propostos não serão concebidos como entidades separadas, mas antes como um todo coeso. O relatório das atividades desenvolvidas no nível de responsabilidade interna será parte integrante do relatório correspondente ao nível de responsabilidade externa que, por sua vez, poderá vir a ser parte integrante do relatório apresentado pelo Estado no nível de responsabilidade internacional.

Ao final do processo, a responsabilidade final visa a estabelecer garantias de que a prática da aplicação da lei será compatível com os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Mecanismos de Denúncia

Em acréscimo às observações feitas acima, sob a rubrica *Responsabilidade Final*, convém dedicar alguma atenção ao fato da ocorrência de denúncias contra práticas ou procedimentos de aplicação da lei. Consulte-se, a propósito, o capítulo *Investigação de Violações dos Direitos Humanos*. O negócio da aplicação da lei não conta somente com uma clientela satisfeita. As sociedades contemporâneas tendem, com efeito, a apreender a função de aplicação da lei como um mal necessário. O dever dos encarregados da aplicação da lei de atuar imparcialmente, sem estabelecer discriminações de qualquer natureza entre as pessoas, contribui para agravar semelhante percepção. A aplicação da lei tem por premissa fundamental o respeito e a obediência à lei. Isto, evidentemente,

pode dar margem a situações nas quais os indivíduos não se contentem com certas decisões ou medidas tomadas pelos encarregados da aplicação da lei, mesmo que tais medidas sejam compatíveis com os requisitos de legalidade, necessidade e proporcionalidade. Por outro lado, nos casos em que tais decisões e medidas sejam incompatíveis com os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade, haverá igualmente margem para denúncias. A prática da aplicação da lei não se acha ao abrigo de denúncias por parte de cidadãos que se sentem vitimados em razão de decisões tomadas ou medidas levadas a efeito.

A ocorrência de denúncias não deve ser vista como uma consegüência inevitável da aplicação da lei, podendo, pois, prescindir de atenções e cautelas especiais. Muitos instrumentos internacionais dos direitos humanos reconhecem o direito do indivíduo de apresentar denúncias quanto à conduta dos agentes do poder público, concedendo às vítimas de crime e/ou abuso de poder um direito exegüível de reparação (vide, por exemplo, o artigo 9.5 do PIDCP, que dispõe sobre captura e detenção ilícitas ou arbitrárias; e o artigo 13.º da CCT, que concede às supostas vítimas de tortura o direito de apresentar denúncia perante as autoridades competentes do Estado). Qualquer pessoa poderá submeter casos de supostas violações dos direitos humanos à atenção da Comissão de Direitos Humanos para que esta delibere sobre a matéria, mesmo que o direito de apresentar denúncia não tenha sido expressamente reconhecido (para que tais comunicações pessoais mereçam a devida atenção da Comissão de Direitos Humanos, o Estado interessado deverá ter ratificado o Protocolo Facultativo do PIDCP, de 1966). No âmbito nacional, os indivíduos poderão encaminhar denúncias acerca da aplicação da lei movendo acusações criminais, instaurando procedimentos civis ou tomando ambas as iniciativas. Uma terceira opção viável é registrar a denúncia junto às autoridades judiciais competentes e requerer investigação e reparação.

A possibilidade de registrar denúncias junto à organização de aplicação da lei competente não existe em todos os países. Nos países onde ela ocorre, a maneira pela qual os procedimentos são estruturados e conduzidos varia consideravelmente. As denúncias acerca de práticas de aplicação da lei serão apuradas imediatamente, integralmente e

imparcialmente. Em certos países, este requisito acarretou a criação de juntas revisoras civis, encarregadas de investigar as denúncias. Em outros, as investigações preliminares são levadas a efeito por funcionários da organização de aplicação da lei afetada. O direito de registrar denúncia em uma junta revisora, ou na própria organização afetada, não exclui qualquer direito do indivíduo de levar o caso em questão aos tribunais. O objetivo geral dos mecanismos de denúncia, quaisquer que sejam suas estruturas ou a natureza de seus vínculos, é a mediação e a solução pacífica da controvérsia. Um número cada vez maior de países proporciona aos indivíduos descontentes com o resultado dos procedimentos de denúncia a oportunidade de submeter a questão à apreciação do ouvidor nacional (ombudsman) ou de uma comissão nacional de direitos humanos. No capítulo que trata da Investigação das Violações dos Direitos Humanos, a questão da denúncia feita por indivíduos é examinada com maior profundidade.

PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO

- * Os encarregados da aplicação da lei deverão respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas.
- * As organizações de aplicação da lei dependem do capital humano para o desempenho de suas tarefas e deveres.
- * Investir na qualidade dos encarregados de aplicação da lei é investir na qualidade do desempenho de aplicação da lei.
- * A formação e treinamento dos agentes não se limitará a questões teóricas. A aplicação adequada e eficiente do conhecimento é fundamental para a prática correta.
- * As ações devem observar os princípios de legalidade, necessidade, proporcionalidade e conduta moral e ética.
- * A aplicação da lei está sujeita à fiscalização pública. As operações devem ser conduzidas com transparência e o desempenho, registrado e avaliado regularmente.
- * Os encarregados de aplicação da lei devem respeito e obediência à lei.

- * O estabelecimento e manutenção de relações entre as organizações e a comunidade a que servem é essencial para o desempenho adequado da aplicação da lei.
- * Relações públicas são um fator essencial da aplicação da lei reativa/ proativa.
- *As organizações de aplicação da lei são legalmente responsáveis perante o governo e a comunidade como um todo.
- * O Estado pode ser responsabilizado por práticas contrárias aos os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade.
- * Cabe ao Estado a responsabilidade de assegurar a promoção e a proteção dos direitos humanos por todas as entidades governamentais e seus funcionários.
- * As organizações de aplicação da lei e seus quadros poderão ser responsabilizados por suas ações perante as legislações nacionais.
- * O desenvolvimento de estratégias e políticas de implementação da lei envolve a organização de aplicação da lei, o governo, o poder judiciário e a comunidade.
- *As organizações de aplicação da lei, por meio de suas hierarquias internas, tornarão seus funcionários individualmente responsáveis por seus atos. Os oficiais superiores deverão proporcionar orientação e apoio, e tomar medidas rigorosas contra atos ilegais.
- * O desempenho da aplicação da lei está sujeito a denúncias por parte dos cidadãos. As organizações de aplicação da lei deverão estar preparadas para investigar qualquer denúncia imediata, integral e imparcialmente.
- * Em certos países, a investigação de denúncias acerca do desempenho de aplicação da lei é confiada a uma junta revisora civil, que atua de maneira independente.
- * O direito de apresentar denúncia a uma junta revisora ou à organização de aplicação da lei atingida não exclui qualquer direito do indivíduo de levar a matéria a uma corte ou tribunal independente, por meio de procedimento civil, criminal ou ambos.

QUESTÕES PARA ESTUDO

Conhecimento/Compreensão

- 1. Por que as práticas de aplicação da lei devem ser supervisionadas e avaliadas regularmente?
- 2. Qual o propósito da responsabilidade final na aplicação da lei?
- 3. O que significa exatamente aplicação da lei reativa/proativa?
- 4. Qual a função da aplicação da lei na proteção dos direitos humanos?
- 5. Qual é a posição do Estado em face das práticas ilícitas de aplicação da lei?
- 6. Que opções tem a pessoa cujos direitos foram infringidos em virtude da ação de aplicação da lei?
- 7. O que podem fazer os oficiais superiores para evitar práticas ilícitas de aplicação da lei?
- 8. Como a formação e o treinamento afetam a promoção e o respeito aos direitos humanos?

Aplicação

Seu chefe confiou-lhe a tarefa de estabelecer um mecanismo de denúncia dentro da organização, para a solução rápida de controvérsias envolvendo encarregados da aplicação da lei. Pediu-lhe que elaborasse e dirigisse a ele um memorando delineando os seguintes pontos:

- 1. formulação da tarefa do mecanismo;
- 2. formulação de seus poderes e autoridades:
- 3. composição (membros) proposta para o mecanismo;
- 4. formulação dos procedimentos básicos;
- 5. alternativas propostas para a solução de controvérsias.

Você agendou uma reunião com os representantes da comunidade servida por sua organização. Já sabe que eles têm motivos para se queixar e esperam consideração de sua parte. Você também pretende debater alguns pontos relativos à cooperação entre a organização e a comunidade.

- 1. Que pontos você gostaria de debater com vistas a estabelecer uma cooperação produtiva entre sua organização e a comunidade?
- 2. Que resposta você daria, caso sua organização fosse considerada ineficiente e incapaz de atender às necessidades específicas da comunidade?

COMANDO E GESTÃO

Capítulo 16

Investigação Sobre Violações de Direitos Humanos

PERGUNTAS-CHAVE PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI

- * O que é uma violação de direitos humanos?
- * Qual é o papel e a responsabilidade do Estado na proteção dos direitos humanos?
- * No caso de violações de direitos humanos, quais são os procedimentos internacionais de denúncia?
- * Pode o indivíduo apresentar uma denúncia contra o Estado?
- * Que recursos existem em nível nacional para violações de direitos humanos?
- * Qual é o papel e a responsabilidade de um ombudsman nacional?
- * Qual é o papel e a responsabilidade de uma comissão nacional de direitos humanos?
- * O que acontece quando encarregados da aplicação da lei violam direitos humanos?
- * Há um dever de investigar tais violações?
- * Quem é o responsável final pelas violações de direitos humanos dos encarregados da aplicação da lei?
- * Quais são os direitos das vítimas de violações de direitos humanos?

Introdução

Chegando ao fim deste Manual, torna-se apropriado dar alguma atenção ao problema de violações de direitos humanos. Este capítulo tem conexões evidentes com os três primeiros, os quais definiram o arcabouço jurídico, devendo, portanto, ser consultados para maiores detalhes. Violações de direitos humanos merecem consideração mais extensa que meramente do ponto de vista da aplicação da lei. Devem ser colocadas adequadamente no contexto tanto do direito internacional quanto da legislação nacional e das exigências neles contidos. Isso tem sido enfatizado ao longo deste Manual, e se tornará mais claro, no decorrer deste capítulo, que violações de direitos humanos são grandes ameaças para a paz, segurança e estabilidade em um país, visto que solapam a credibilidade e a autoridade governamental. A aplicação da lei, como um componente visível da prática do Estado, desempenha um papel crucial na promoção e proteção de direitos. Ao mesmo tempo, seus encarregados são também potenciais violadores dos direitos e liberdades individuais.

DEFININDO VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Introdução

Em princípio, existem duas formas de tratar o problema das violações de direitos humanos. Do ponto de vista da vítima, a *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso do Poder* apresenta duas definições para tais violações. A primeira caracteriza-as como *uma violação de leis criminais que vigoram dentro dos Estados Membros, incluindo aquelas leis que proscrevem criminalmente o abuso de poder*. O principal aspecto de tais violações é o dano e sofrimento individual ou coletivo causado às pessoas, incluindo dano físico ou mental, sofrimento emocional, prejuízo econômico ou dano substancial de seus direitos fundamentais, por meio de atos ou omissões que possam ser imputadas ao Estado. A segunda definição concerne àqueles *atos e*

omissões [imputáveis ao Estado] que não constituem ainda violações de leis penais nacionais, mas de normas internacionalmente reconhecidas relativas a direitos humanos.

A palavra *reconhecidas* deve ser entendida para se referir às normas contidas em tratados de direitos humanos, normas que fazem parte do direito costumeiro internacional ou normas que fazem parte de princípios de direito reconhecidos pelas nações civilizadas.

Responsabilidade do Estado

Embora o problema da responsabilidade do Estado tenha sido extensivamente tratado nos primeiros três capítulos deste Manual, para o assunto apresentado neste capítulo é proveitoso repetir alguns dos pontos principais.

O direito internacional estabelece e regula as relações entre Estados. As mais importantes fontes de direito internacional são constituídas pelo costume, pelo direito dos tratados e pelos princípios de direito que são reconhecidos pelas nações civilizadas. Para o propósito do presente capítulo, a consideração do direito internacional será limitada ao direito internacional de direitos humanos, que cria obrigações legais para os Estados. Essas obrigações incluem a exigência de adaptar (ou criar) legislação nacional de acordo com as normas internacionais, bem como a de reprimir práticas que estejam em contravenção com aquelas normas. Esta última exigência em relação às práticas dos Estados se estende a todas as entidades e pessoas agindo como representantes do Estado, incluindo funcionários públicos, tais como os encarregados da aplicação da lei. A responsabilidade última pelos atos dos funcionários repousa no Estado. Esta disposição não interfere ou substitui os níveis existentes de responsabilidade individual ou organizacional em âmbito nacional, constituindo, na verdade, uma responsabilidade no plano internacional. No âmbito dos Estados, eles mesmos são responsáveis pelas práticas individuais de seus funcionários, bem como pelas ações (legislativas ou outras) de seus órgãos governamentais.

MECANISMOS INTERNACIONAIS DE DENÚNCIA

Há várias formas de chamar os Estados a prestar contas, no plano internacional, de suas decisões e práticas (ou da falta destas) em relação aos direitos humanos. O procedimento exato pelo qual os Estados podem ser considerados responsáveis por violações de direitos humanos pode ser encontrado em todas as fontes do direito, incluindo decisões de cortes internacionais ou regionais, resoluções da Assembléia Geral das Nações Unidas e, naturalmente, nos próprios instrumentos especializados de direitos humanos. Existem dois tipos de procedimentos que serão examinados mais rigorosamente neste capítulo, com respeito, especificamente, à investigação de violações de direitos humanos. São eles o procedimento de denúncias entre Estados e o de comunicações individuais concernentes a violações de direitos humanos.

Denúncias entre Estados

Há somente três instrumentos especializados de direitos humanos que têm uma disposição concernente às denúncias interestatais. São o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), a Convenção contra a Tortura (CCT) e a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CIEDR). De acordo com o PIDCP e a CCT, para submeter tais denúncias, os Estados devem declarar seu reconhecimento da competência, respectivamente, do Comitê de Direitos Humanos e do Comitê contra a Tortura para receber e considerar comunicações, de modo que um Estado Parte pode denunciar outro Estado Parte de não estar cumprindo suas obrigações quanto ao Pacto ou à Convenção. O reconhecimento da competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial para lidar com as denúncias entre Estados é obrigatório para todos os Estados Partes. Cada um desses instrumentos delimita os procedimentos para a recepção e consideração de denúncias específicas e para sua resolução. O papel genérico de cada um dos supracitados Comitês, no caso de denúncias entre Estados, é o de mediação e conciliação com o propósito de realizar um acordo amigável com base no respeito pelas obrigações dispostas no instrumento concernente.

Para uma denúncia ser admitida, tanto o Estado que apresenta a denúncia como o Estado contra o qual a denúncia é feita devem ter reconhecido a jurisdição dos respectivos Comitês (com exceção do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial, cujo reconhecimento é obrigatório, conforme mencionado).

Comunicações Individuais

Os procedimentos de *denúncias individuais* existem somente sob os regimes do PIDCP, da CIEDR e a CCT. O procedimento (por meio do qual indivíduos podem denunciar violações de obrigações de tratados cometidas por um Estado Parte) é opcional para os Estados Partes, i.e., em situações em que um Estado Parte não aceitou a competência de um Comitê para receber e considerar comunicações individuais, tais comunicações são inadmissíveis. As comunicações individuais submetidas de acordo com esses instrumentos são endereçadas ao Comitê concernente. Conforme o PIDCP, somente comunicações de indivíduos que alegam ser as vítimas da violação de disposições do Pacto serão consideradas pelo Comitê de Direitos Humanos. Para a CCT, a provisão é semelhante, embora a comunicação, endereçada ao Comitê contra a Tortura, possa também ser enviada em nome do indivíduo que alega ser vítima de uma violação da Convenção. O CIEDR somente admite que comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos que alegam ser vítimas de violações da CIEDR sejam recebidas para consideração pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial.

Para a admissibilidade de petições individuais, os três instrumentos estipulam critérios específicos:

- a competência do Comitê precisa ser reconhecida (PIDCP/PO, art. 1; CCT, 22.1; CIEDR, 14.1);
- esgotamento dos recursos internos (PIDCP/PO, arts. 2 e 5.2(a); CCT, 22.5(b); CIEDR, 14.7);
- nenhuma comunicação anônima, nenhum abuso (PIDCP/PO, art. 3; CCT, 22.2; CIEDR, 14.6);
- compatibilidade (ratione temporis, personae, loci, materiae) com as disposições do Pacto/da Convenção (PIDCP/PO, art. 3; CCT, 22.2);

- não haver exame em curso da matéria sob outro procedimento internacional (PIDCP/PO, art. 5.2 a);
- não haver exame passado ou presente da matéria sob outro procedimento internacional (CCT, 22.5 a);
- *substância das alegações (caso* prima facie) (PIDCP/PO I, art. 2; CCT, 22.1).

Ouando uma denúncia é considerada admissível, o Comitê prosseguirá, levando-a à atenção do Estado Parte concernente. Dentro de seis meses, o Estado que a recebeu deverá submeter ao Comitê esclarecimentos por escrito ou declarações elucidando a matéria e o recurso, se houver, que possa ter sido adotado por aquele Estado. (PIDCP/PO, artigo 4; CIEDR, artigo 14.6(b), mas restrito a três meses; CCT, artigo 22.3). As considerações subsequentes do Comitê serão baseadas em informação julgada confiável para este pelo peticionário (ou em seu nome, CCT, artigo 22.1) e pelo Estado Parte concernente (PIDCP/PO, artigo 5.1; CCT, artigo 22.4; CIEDR, artigo 14.7(a)). Em seguida a essas considerações, que são feitas em reuniões confidenciais, o Comitê transmitirá sua visão ao Estado Parte concernente e ao indivíduo (PIDCP/PO, artigo 5.3 e 5.4; CCT, artigo 22.6 e 22.7; CIEDR, artigo 14.7(a) e (b), não há indicação de que reuniões deste Comitê a esse respeito são confidenciais). Todos os Comitês devem apresentar um relatório anual de suas atividades, de acordo com o Protocolo (PIDCP) ou com a Convenção (CCT e CIEDR), à Comissão de Direitos Humanos.

	PIDCP	CIEDR	CCT
Número Total de	141	162	105
Estados Partes			
Número de Estados	93	26	39
que aceitaram o	ratificações	declarações	declarações
Procedimentos	do I	de acordo	de acordo
de comunicações	Protocolo	com o	com o
individuais	Facultativo	artigo 14	artigo 22

Posição das ratificações do PIDCP, CIEDR e CCT e aceitação de comunicações individuais em dezembro de 1997.

<u>Fonte:</u> Divisão de Instrumentos Internacionais das Nações Unidas, Alto-Comissariado para os Direitos Humanos, Genebra.

O procedimento, conforme descrito, relaciona-se a violações individuais de direitos humanos. Naturalmente, é possível que revelem de fato um aparente padrão de violações de direitos específicos em um determinado país ou região. Na eventualidade de tais violações, indivíduos podem levar sua comunicação para a atenção da Secretaria Geral das Nações Unidas, em conformidade com o chamado procedimento 1503- uma referência à Resolução 1503 (XLVIII) do Conselho Econômico e Social, de 27 de maio de 1970. (Veja-se, dentro do tópico pertinente, no capítulo Direito Internacional dos Direitos Humanos). Das comunicações recebidas, o Grupo de Trabalho sobre Comunicações (estabelecido pela Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção de Minorias) selecionará, para consideração da Subcomissão, aquelas comunicações (incluindo as respostas, se houver, dos governos a elas) que aparentam revelar um consistente padrão de graves e seguramente atestadas violações de direitos humanos e liberdades fundamentais. Um diagrama mostrando esse procedimento é dado a seguir.

RECURSOS NACIONAIS

A exigência de que os recursos internos devam ter sido esgotados antes que as comunicações individuais possam tornar-se admissíveis a um dos órgãos de tratado mencionados acima, torna necessário considerar os vários recursos que existem em nível nacional. O PIDCP, em seu artigo 2, de fato impõe a obrigação aos Estados Partes de assegurar que toda pessoa, cujos direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto são violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violação tenha sido cometida por pessoas que agiam no exercício de funções públicas. Existem poucas exceções à exigência de esgotamento dos recursos internos. A primeira exceção assenta-se no uso da expressão efetivo do artigo citado. Em situações onde não existem recursos, ou os recursos existentes são insuficientes para solucionar adequadamente a denúncia, o esgotamento dos recursos internos não é requerido. Este é, por exemplo, o caso quando uma pessoa poderia

reivindicar compensação por sofrimento mas o recurso nacional não provê concessão de compensação financeira. A segunda exceção ao esgotamento dos recursos internos é constituída por situações nas quais a aplicação dos recursos é injustificadamente prolongada.

Procedimentos Legais

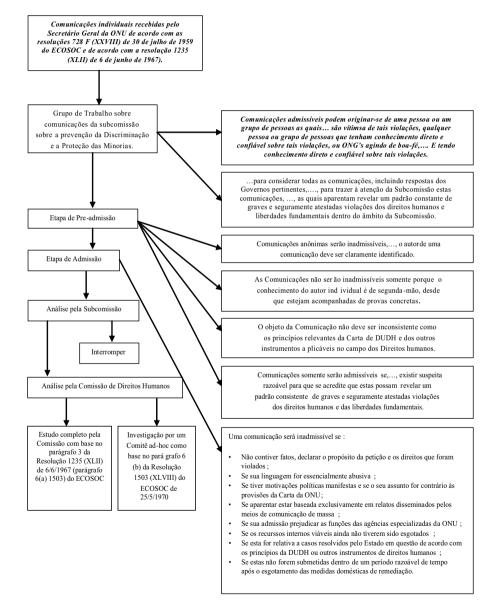
Tendo em vista o fato de que violações de direitos humanos são atos ou omissões que constituem violação, de modo idêntico, do direito penal que vigora dentro do território do Estado ou de normas internacionalmente reconhecidas relativas aos direitos humanos, os Estados estão sujeitos ao compromisso de exercer controle judicial sobre tais atos ou omissões, bem como proteger as vítimas destes. Onde uma violação de direitos humanos é também uma violação do direito penal, as implicações para o controle judicial estão prescritas na legislação nacional. Contudo, o direito penal é, em propósito e âmbito, normalmente concernente mais ao perpetrador que às vítimas do crime. Aspectos de compensação e reparação para essas vítimas freqüentemente tornam-se objeto de processos civis subsequentes.

Para as normas internacionalmente reconhecidas de direitos humanos que não estão ainda incorporadas à legislação nacional, as cortes e tribunais do Estado estão, no entanto, sob a obrigação de tomar aquelas normas em consideração na medida em que elas formam parte do direito internacional costumeiro ou integrem algum tratado do qual aquele Estado é parte.

Mecanismos de Denúncias

Ao lado do processo judicial penal ou civil, existem outras formas para que indivíduos (no plano nacional) tentem obter um recurso efetivo para sua denúncia. Algumas vezes, a provisão para o estabelecimento de um mecanismo de denúncia no âmbito nacional é feita em instrumentos internacionais de direitos humanos, tais como a *CIEDR* (veja seu artigo 14.2). Somente quando os recursos internos tiverem sido esgotados, pode um indivíduo submeter sua queixa em nível internacional para um dos órgãos de tratado concernentes. Para a efetiva promoção e proteção dos

Procedimentos 1503



direitos humanos em âmbito nacional existem dois tipos de instituições que têm sido estabelecidas em muitos países ao redor do mundo e que merecem consideração mais minuciosa. Estas são o *ombudsman nacional* e as *comissões nacionais de direitos humanos*.

Ombudsman Nacional¹⁰

O posto de *ombudsman* está, na atualidade, estabelecido em um grande número de países. O *ombudsman* (que pode ser um indivíduo ou um grupo de pessoas) é geralmente apontado pelo parlamento nacional. A principal finalidade dessa instituição é proteger os direitos de indivíduos que acreditam ser vítimas de atos injustos por parte da administração pública (na maioria dos exemplos, inclui atos de encarregados da aplicação da lei). Dessa forma, o *ombudsman* agirá freqüentemente como um mediador imparcial entre o indivíduo lesado e o governo.

Embora a instituição do ombudsman não seja exatamente a mesma em dois países, todos seguem procedimentos semelhantes no desempenho de suas obrigações. O ombudsman recebe denúncias da população e as investigará, precavendo-se de que estas recaiam dentro da competência de seu posto. No processo de investigação, o ombudsman geralmente tem acesso garantido aos documentos de todas as autoridades públicas relevantes. Ele ou ela emitirá, por conseguinte, uma declaração com recomendações baseadas nas descobertas de sua investigação. Essa declaração é dada à pessoa que apresentou a denúncia, assim como ao funcionário ou autoridade contra a qual a denúncia é feita. Em geral, se a recomendação não fizer efeito, o ombudsman deve submetê-la a um relator específico do parlamento. Embora todo cidadão que acredite que seus direitos vêm sendo violados possa submeter uma denúncia ao ombudsman, muitos países requerem que o denunciante primeiro esgote todos os recursos jurídicos alternativos. Pode haver também prazos impostos à apresentação das denúncias, e enquanto a autoridade do *ombudsman* normalmente se estende a todos os aspectos O *ombudsman* não está sempre restrito às denúncias e pode ser capaz de iniciar uma investigação por iniciativa própria. Essas freqüentemente relacionam-se a problemas determinados pelo *ombudsman* como concernentes ao público em geral ou a problemas que afetam um grupo de direitos e, portanto, provavelmente não estão sujeitos a uma denúncia individual.

Em muitas circunstâncias, os poderes do *ombudsman* são bastante parecidos àqueles das comissões de direitos humanos (a serem discutidas abaixo), pois ambos podem receber e investigar denúncias individuais. Em princípio, nenhum tem o poder de promulgar decisões obrigatórias. Existem, todavia, algumas diferenças de funções entre os dois órgãos, o que explica por que alguns países estabelecem e, simultaneamente, mantêm ambos os tipos de instituições.

Comissões Nacionais de Direitos Humanos

Em muitos países, comissões especiais foram estabelecidas para assegurar que as leis e regulamentos concernentes à proteção dos direitos humanos (em nível nacional) sejam efetivamente aplicadas. A maioria das comissões funciona independentemente de outros órgãos do governo, embora seja comum que delas se exija fazer relatório ao parlamento regularmente. As comissões de direitos humanos preocupam-se principalmente com a proteção dos cidadãos contra a discriminação e com a proteção dos direitos civis e outros direitos humanos. As funções precisas e os poderes de uma comissão em particular serão definidos no ato legislativo ou no decreto que a estabelece. Essas leis também tratarão de definir a jurisdição da comissão, especificando o âmbito da conduta discriminatória ou da violação sobre

da administração pública, alguns não têm poderes para considerar denúncias envolvendo presidentes, ministros ou o judiciário. O acesso ao *ombudsman* também varia de país para país. Em muitos países, os indivíduos devem apresentar uma denúncia diretamente ao escritório do *ombudsman*. Em outros, as denúncias devem ser submetidas por meio de um intermediário, tal como um membro do parlamento. As denúncias feitas ao *ombudsman* são geralmente confidenciais, e a identidade do denunciante não é revelada sem o consentimento da pessoa.

Os conteúdos desta seção foram retirados do Informativo no. 19 das Nações Unidas, Instituições Nacionais para a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos, pp. 8 e 9.

o qual é autorizada a investigar. Algumas comissões preocupam-se com violações alegadas de quaisquer dos direitos reconhecidos na constituição. Outras são capazes de considerar casos de discriminação de uma ampla gama de áreas, incluindo raça, cor, religião, sexo, nacionalidade ou origem étnica, deficiência, condição social, orientação sexual, convicções políticas e descendência.

Uma das mais importantes funções investidas por uma comissão de direitos humanos é receber e investigar denúncias de indivíduos (e ocasionalmente de grupos) alegando abuso aos direitos humanos cometidos na violação de legislação em vigor. Tais denúncias podem bem incluir as que são feitas contra organizações de aplicação da lei ou seus funcionários. A fim de conduzir suas tarefas adequadamente, a comissão normalmente terá a autoridade para obter provas relacionadas à matéria sob investigação. Mesmo se usado só raramente, esse poder é importante para precaver-se contra a possibilidade de frustração pela falta de cooperação por parte da pessoa ou do órgão contra o qual há uma denúncia. Embora existam diferenças consideráveis nos procedimentos seguidos pelas várias comissões de direitos humanos na investigação e resolução das denúncias, muitas contam com a conciliação e/ou a arbitragem. Se o processo de conciliação fracassa na resolução da contenda, a comissão pode ser capaz de recorrer à arbitragem pela qual emitirá, após uma audiência, uma decisão.

A habilidade de uma comissão para iniciar inquéritos por conta própria é uma medida importante de sua força e provável eficácia.

APLICAÇÃO DA LEI

Violações de Direitos Humanos

Os encarregados da aplicação da lei agem publicamente sob a autoridade direta do Estado que lhes confere poderes especiais. As práticas e decisões tomadas pelos encarregados da aplicação da lei devem consequentemente ser vistas e aceitas como práticas e decisões do Estado pelas quais este é responsável e tem contas a prestar. As práticas de aplicação da lei devem ser baseadas no respeito e obediência às leis do Estado. Contudo, a evidência subseqüente revela o que deve ser considerado com um *détournement de pouvoir* (um incorreto uso de poderes legais ou autoridades) ou *abus de pouvoir* (um abuso do poder e/ou autoridade). Quando as práticas de aplicação da lei violam os direitos e liberdades dos cidadãos individuais, o fundamento real para o estabelecimento e a aceitação da autoridade do Estado é indeterminado. Sempre que tais práticas persistam sem conseqüências (judiciais) para os responsáveis, não é meramente a credibilidade do Estado com respeito às obrigações internacionais em direitos humanos que está em risco, mas também o próprio conceito e qualidade dos direitos e liberdades individuais.

O Dever de Investigar

De acordo com as leis nacionais, a responsabilidade pela prevenção e detecção do crime tem sido atribuída às organizações de aplicação da lei. Isso deve ser entendido de forma a incluir a responsabilidade por investigar crimes cometidos por funcionários públicos, portanto, também pelos encarregados da aplicação da lei. A indicação dessa responsabilidade pode ser encontrada nos códigos penais nacionais, que, frequentemente, contêm disposições acerca de transgressões puníveis cometidas por uma pessoa agindo oficialmente. A penalidade que pode ser imposta a tais ofensas leva em consideração o fato de que o perpetrador agiu oficialmente e as sérias conseqüências que isto pode acarretar. De forma semelhante, o dever de investigar violações de direitos humanos (em nível nacional) está contido em diversos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, tanto nos que carregam um caráter obrigatório como nos demais. Exemplos do dever de investigar podem ser encontrados no artigo 12 da *Convenção* contra a Tortura (CCT); artigos 11, 19.2 e, implicitamente, nos artigos 33 a 36 da *Convenção sobre os Direitos da Criança* (CDC); artigo 2 (d) em conexão com o artigo 4 (a), (b) e (c) da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CIEDR); artigo 8 do Código de Conduta para os Encarregados da

Aplicação da Lei (CCEAL); artigo 22 dos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo (PBUFAF); e no artigo 9 dos Princípios sobre a Prevenção e Investigação Eficazes de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias.

Todas essas *investigações devem ser conduzidas imediatamente*, *completamente e imparcialmente*. Estas três especificações são de igual e crucial importância para o resultado da investigação, bem como para sua credibilidade. Deve ser entendido que o critério da *imparcialidade* pesará particularmente com intensidade para os observadores externos de uma determinada investigação. O ato de um indivíduo encarregado da aplicação da lei é capaz de desacreditar a organização de aplicação da lei como um todo. Por esta razão, não é difícil entender que toda investigação da aplicação da lei nas circunstâncias de um incidente envolvendo seus encarregados encontrará ceticismo acerca de sua imparcialidade.

Responsabilidade

Os encarregados da aplicação da lei devem ser considerados responsáveis pelos seus atos individuais, incluindo aqueles que são ilegais e/ou arbitrários. Um encarregado da aplicação da lei não pode facilmente invocar ordens superiores quando deve ter sido claro a este encarregado que a ordem em questão era manifestamente ilegal e havia uma razoável oportunidade de recusar-se a segui-la. Mesmo em situações onde ordens superiores ilegais poderiam ser invocadas como justificativa da ação do encarregado, não está subsequentemente isento de qualquer responsabilidade pessoal pelo ato contestado; a responsabilidade pelo ato nocivo (ou omissão) é simplesmente estendida para incluir o encarregado superior. Nem mesmo circunstâncias excepcionais, como estados de emergência, situações de conflito armado ou ameaça deste, podem ser invocadas como uma justificativa para práticas ilegais ou arbitrárias de aplicação da lei. Em qualquer circunstância, os encarregados superiores podem e devem ser considerados responsáveis se estavam cientes do fato que funcionários sob seu comando estiveram recorrendo a práticas ilegais e/ou arbitrárias no cumprimento de seus deveres e não tomaram todas as medidas em seu poder para prevenir, suprimir ou comunicar tais práticas. O estabelecimento e a continuidade da supervisão e revisão eficazes de procedimentos é uma necessidade para garantir a prestação de contas individual dos encarregados da aplicação da lei. Em relação a isso, o capítulo sobre *Supervisão e Revisão de Procedimentos* pode ser consultado, especialmente os parágrafos sob o título *Responsabilidade Final*.

Vítimas

Embora a situação de todas as vítimas de crime e abuso de poder seja uma matéria afeta aos encarregados da aplicação da lei, as vítimas de violações de direitos humanos merecem atenção particular devido ao fato real de que a violação em questão foi cometida pelo Estado, por intermédio de um de seus funcionários públicos ou outra pessoa agindo oficialmente. Esse fato não muda, de forma alguma, o direito da vítima ao tratamento com compaixão e respeito, nem o de acessar os mecanismos de justica e receber reparação. Deve ser entendido que semelhante violação de direitos de um indivíduo, quando cometido por - ou com a aquiescência de - um funcionário do Estado, pode seriamente prejudicar o relacionamento entre os cidadãos e o Estado. A efetuação da aplicação da lei, nos termos do atual estado de lei e ordem, depende da existência de boas relações com o público. Quando os encarregados da aplicação da lei lançam mão de práticas que vão contra direitos e liberdades individuais, o relacionamento real entre a organização como um todo e a comunidade é posto em risco. Crédito e confiança são dois pré-requisitos para uma comunicação e cooperação frutíferas entre a comunidade e uma organização de aplicação da lei. Quando crédito e confiança diminuem por causa de aparente comportamento ilegal ou arbitrário de encarregados da aplicação da lei, a qualidade da cooperação e comunicação irá declinar também. Cuidado especial deve ser tomado quanto às vítimas de tais violações, pois incidentes isolados têm um efeito desastroso na imagem e atuação inteira da organização de aplicação da lei.

PONTOS DE DESTAQUE DO CAPÍTULO

- * Violações de direitos humanos podem ser definidas como violações tanto de leis criminais nacionais quanto de padrões internacionalmente reconhecidos acerca de direitos humanos que ainda não foram incorporados à legislação nacional.
- * No estrito sentido legal, uma violação de direitos humanos ocorre somente quando o ato ou omissão é imputável ao Estado.
- * Em nível internacional, os Estados podem ser responsabilizados por suas práticas mediante os procedimentos de denúncias entre Estados ou de comunicações individuais.
- * Denúncias individuais dirigidas a um dos órgãos de supervisão de tratado podem ser levadas em consideração somente quando o Estado concernente aceitou a jurisdição daquele órgão para receber e considerar tais comunicações.
- * Denúncias entre Estados são possíveis somente de acordo com o PIDCP, a CIEDR e a CCT e apenas quando os Estados interessados declararam sua aceitação dos respectivos Comitês para essa finalidade. No caso do CIEDR, a aceitação da possibilidade de denúncia entre Estados é obrigatória no momento da adesão.
- * Comunicações individuais concernentes a violações de direitos humanos podem também ser dirigidas à Secretaria Geral das Nações Unidas, podendo ser colocadas para consideração de acordo com o **procedimento 1503**, quando tais comunicações podem revelar um padrão consistente e seguramente atestado de graves violações de direitos humanos e liberdades fundamentais. Esse procedimento não é dependente do consentimento do Estado.
- * O esgotamento dos recursos internos é um pré-requisito para a admissibilidade de comunicações individuais pelos órgãos de tratado.
- * Outros critérios de admissibilidade incluem reconhecimento da competência do comitê; clara identificação do peticionário; compatibilidade com as disposições da convenção concernente; nenhum exame em curso (ou passado, no caso da CCT) por outro procedimento internacional; e substância das alegações.

- * Os recursos nacionais incluem processo legal, seja penal ou civil, mecanismos de arbitragem e conciliação e um *ombudsman* nacional ou comissão nacional de direitos humanos.
- * Violações de direitos humanos cometidas por encarregados da aplicação da lei são danosos à integridade de toda a organização de aplicação da lei. Sua existência não pode ser renegada. Sua ocorrência deve ser prevenida, e, nos casos onde isto não foi possível, devem ser investigadas prontamente, completamente e imparcialmente.
- * As organizações de aplicação da lei têm um dever, com base na legislação nacional e nas obrigações contraídas pelo Estado por meio de ato internacional, de investigar violações de direitos humanos.
- * Os indivíduos encarregados da aplicação da lei devem ser considerados responsáveis por suas ações. Isto requer supervisão interna e revisão de procedimentos. No caso de violações de direitos humanos, medidas disciplinares adequadas e/ou processo legal devem ser iniciados.
- * Devida atenção deve ser dada às necessidades especiais das vítimas de violações de direitos humanos, especialmente vítimas de violações cometidas por encarregados da aplicação da lei.

QUESTÕES PARA ESTUDO

Conhecimento/Compreensão

- 1. Como você definiria uma violação de direitos humanos ?
- 2. Qual é a importância da responsabilidade do Estado a respeito de violações de direitos humanos?
- 3. Podem ações terroristas ser interpretadas como violação de direitos humanos?
- 4. Têm os encarregados da aplicação da lei o dever de investigar violações de direitos humanos?

- 5. Quais procedimentos de denúncia individual existem em nível internacional?
- 6. Qual é o critério de seleção para o procedimento 1503?
- 7. Qual a diferença entre o *procedimento 1503* e as comunicações individuais dirigidas a um dos órgãos de tratado?
- 8. Por que deve ser dada atenção especial às vítimas de violações de direitos humanos cometidas por encarregados da aplicação da lei?
- 9. Por que devem os peticionários primeiro esgotar os recursos internos antes que sua denúncia seja admissível para consideração por um dos órgãos de tratado?
- 10. Qual é a diferença entre um *ombudsman* nacional e uma comissão nacional de direitos humanos?

Aplicação

Foi solicitado a você por seu chefe que redija um conjunto de regras para um procedimento interno de cidadãos que desejam denunciar práticas de aplicação da lei ou o comportamento de indivíduos encarregados da aplicação da lei.

- 1. Redija recomendações para a composição do conselho corregedor a ser estabelecido.
- 2. Formule critérios de admissibilidade de denúncias, se houver.
- 3. Desenvolva recomendações para a resolução de controvérsias e denúncias.
- 4. Indique o(s) meio(s) pelo(s) qual(is) a existência desse procedimento pode ser melhor conhecida pelo público.

BIBLIOGRAFIA

Alston, Philip, ed. *The United Nations: A Critical Appraisal*. Oxford: Clarendon Press, 1992.

Alton, Philip, and Henry J. Steiner. *International Human Rights in Context: Law, Politics, Morals.* Oxford: Clarendon Press, 1996.

Amnesty International. "Disappearances" and Political Killings, Human Rights Crisis of the 1990s: A Manual for Action. Amsterdam: Amnesty International Publications, 1994.

Amnesty International. When the State Kills: The Death Penalty v. Human Rights. London: Amnesty International Publications, 1990.

Boutros-Ghali, Boutros. *An Agenda for Peace*. 2nd ed. New York: United Nations, 1995.

Boutros-Ghali, Boutros. *Building Peace and Development: Annual Report of the Work of the Organization*. New York: United Nations, 1994.

Bowett, D.W. *The Law of International Institutions*. 4th ed. London: Stevens and Sons, 1982.

Buergenthal, Thomas. *International Human Rights*. St. Paul, Minn.: West Publishing Co., 1995.

Council of Europe. *Human Rights and the Police*. Strasbourg: Council of Europe Press, 1984.

Council of Europe. *Short Guide to the European Convention on Human Rights*. Strasbourg: Council of Europe Press, 1995.

Council of Europe. *Human Rights in International Law: Basic Texts*. Strasbourg: Council of Europe Press, 1992.

De Mulinen, Frederic. *Handbook on the Law of War for Armed Forces*. Geneva: ICRC, 1987.

Dunant, Henry. A Memory of Solferino. Geneva: ICRC, 1986.

El Kouhene, Mohamed. Les garanties fondamentales de la personne en droit humanitaire et droits de l'homme. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1986.

Etter, Barbara, and Mick Palmer, eds. *Police Leadership in Australia*. Annandale, NSW: The Federation Press, 1995.

Gasser, Hans-Peter. "A Measure of Humanity in Internal Disturbances and Tensions: Proposal for a Code of Conduct." *International Review of the Red Cross (*Geneva, ICRC), No. 262: (Jan-Feb 1988) 38-58.

Gasser, Hans-Peter. *International Humanitarian Law: An Introduction*. Geneva: Haupt, 1993.

Hall, Stuart, et al. Policing the Crisis: Mugging, the State, and Law and Order. London: Macmillan Press, 1982.

Harris, David J. *Cases and Materials on International Law*. 3rd ed. London: Sweet and Maxwell, 1983.

International Committee of the Red Cross. *Protocols Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949*. Geneva, 1977.

International Committee of the Red Cross. *The Geneva Conventions of 12 August 1949.* Geneva.

International Committee of the Red Cross. *Basic Rules of the Geneva Conventions and their Additional Protocols*. Geneva, 1987.

International Committee of the Red Cross. *Handbook of the International Red Cross and Red Crescent Movement*. 13th ed. Geneva, 1994.

International Committee of the Red Cross. *International Law concerning the Conduct of Hostilities*. Geneva, 1996.

International Committee of Jurists. *Towards Universal Justice*, Geneva, 1993.

Kalshoven, Frits. *Constraints on the Waging of War.* Geneva: ICRC, 1991

Lavoyer, Jean-Philippe, ed. *Internally Displaced Persons: Symposium, Geneva, 23-25 October 1995.* Geneva: ICRC, 1996.

Meron, Theodor. "Draft Model Declaration on Internal Strife." *International Review of the Red Cross* 262 (1988): 59-75.

Muller, Kurt, et al. Minderheiten im Konflikt: Fakten, Erfahrungen, Lösungskonzepte. Zürich: Verlag Neue Züurcher Zeitung, 1993.

Newman, Frank, and David Weissbrodt. *International Human Rights: Law, Policy and Process.* 2nd ed. Cincinnati, Ohio: Anderson Publishing Co., 1996.

Nowak, Manfred. U.N. Covenant on Civil and Political Rights. CCPR Commentary. Kehl: Engel, 1993.

Penal Reform International. *Making Standards Work: An International Handbook on Good Prison Practice*. The Hague: Penal Reform International, 1995.

Pictet, Jean. *Development and Principles of International Humanitarian Law*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1985.

Raoul Wallenberg Institute. *UN Centre for Human Rights Fact Sheets 1-23*. Lund, Sweden: Raoul Wallenberg Institute, 1995.

Reuter, Paul. *Introduction to the Law of Treaties*. London: printer Publishers, 1989.

Rogers, A.P.V. *Law on the Battlefield*. Manchester, England: Manchester UNiversity Press, 1996.

Rosenthal, et al. Complexity in Urban Crisis Management: Amsterdam's Response to the Bijlmer Air Disaster. London: James & James, 1994.

Rosenthal, et al. Coping with Crises: The Management of Disasters, Riots and Terrorism. Springfield: Charles C. Thomas, 1989.

Sandoz, Yves, et al., eds. Commentary on the Additional Protocols of 8 June 1977 to the Geneva Conventions of 12 August 1949. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1987.

Schachter, Oscar. *International law in theory and Practice*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1991.

Starke, J.G. *Introduction to International Law*. 9th ed. London: Butterworths, 1984.

Tomasevski, Katarina. *Womes and Human Rights*. London: Zed Books Ltd., 1995.

Uildriks, Niels and Hans van Mastrigt. *Policing Police Violence*. Deventer, The Netherlands: Kluwer Law and Taxation Publishers, 1991.

United Nations High Commissioner for Refugees. *Collection of International Instruments concerning Refugees*. Geneva: UNCHR, 1990.

United Nations High Commissioner for Refugees. *The State of the World's Refugees: The Challenge of Protection*. New York: Penguin Books, 1993.

United Nations High Commissioner for Refugees. *Sexual Violence against Refugees: Guidelines on Prevention and Response.* Geneva: UNHCR, 1995.

United Nations. Women in Politics and Decision-Making in the Late Twentieth Century: A United Nations Study. Dordercht: Martinus Nijhoff Publishers, 1992.

United Nations. *Provisional Rules of Procedure of the Security Council*. New York: United Nations, 1983.

United Nations. *Human Rights: A Compilation of International Instruments*. Geneva: United Nations, 1994.

Westley, William A. *Violence and the Police: A Sociological Study of Law, Custom and Morality.* Boston: Massachusetts Institute of Technology, 1972.

Williams, Paul R. *Treatment of Detainees: An Examination of Issues Relevant to Detention by the Human Rights Committee.* Geneva: Henry Dunant Institute, 1990.

Wilson, Heather A. *International Law and the Use of Force by National Liberation Movements*. Oxford: Clarendon Press, 1988.

REFERÊNCIAS SELECIONADAS - ÍNDICE

ARCABOUÇO JURÍDICO

Conceitos Básicos do Direito Internacional	440
DIREITO INTERNACIONAL - OBRAS GERAIS	440
AS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL	441
Referências Gerais	441
Costume	441
• Tratados	
Fontes Adicionais	442
PERSONALIDADE	
Referências Gerais	
• Estados	
Outras Entidades Legais	
JURISDIÇÃO DO ESTADO	
Jurisdição Penal e Geral	
Imunidade dos Estados	
Imunidade Diplomática	
RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS	445
O DIREITO DOS TRATADOS	
• Jus Cogens	446
ARBITRAGEM E SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS	446
Arbitragem	
Tribunal Internacional de Justiça	
Tribunal Penal Internacional	447
DIREITOS HUMANOS E DIREITO	
INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	447
DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	448
DIREITOS HUMANOS - OBRAS GERAIS	448
ANÁLISE HISTÓRICA	449
PADRÕES INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS	449
Direito Consuetudinário	449

• A Carta da ONU	450
A Declaração Internacional dos Direitos Humanos	450
A Declaração Universal dos Direitos Humanos	451
O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos	452
 O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, 	
Sociais e Culturais	452
Outros Tratados de Direitos Humanos	453
Reservas aos Tratados de Direitos Humanos	455
AS NAÇÕES UNIDAS E OS DIREITOS HUMANOS	455
Referências Gerais	455
Órgãos Específicos das Nações Unidas	457
MECANISMOS DE APLICAÇÃO	458
ACORDOS REGIONAIS	459
• África	459
As Américas	460
• Europa	460
• Ásia	461
A Liga dos Estados Árabes	461
Direito Internacional Humanitário	462
ORIGEM E DESENVOLVIMENTO	462
DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	464
Referências Gerais	464
O Direito de Genebra	465
O Direito de Haia	466
Direito Misto	467
O MOVIMENTO INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA E	
DO CRESCENTE VERMELHO	469
O PAPEL DO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA	470
O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E O	
DIREITO DOS DIREITOS HUMANOS	471

PREMISSAS BASICAS DA APLICAÇAO DA LEI	
A APLICAÇÃO DA LEI NOS ESTADOS DEMOCRÁTICOS	473
DEMOCRACIA, O ESTADO DE DIREITO	
E OS DIREITOS HUMANOS	473
A APLICAÇÃO DA LEI E OS DIREITOS HUMANOS	475
A CONDUTA ÉTICA E LEGAL NA APLICAÇÃO DA LEI	480
A CONDUTA ÉTICA E LEGAL NA APLICAÇÃO DA LEI	480
RESPONSABILIDADES BÁSICAS NA APLICAÇÃO DA LEI	
Prevenção e Detecção do Crime	483
O ARCABOUÇO JURÍDICO PARA A APLICAÇÃO DA LEI	483
Garantias Judicias e o Direito à Privacidade	483
PREVENÇÃO E DETECÇÃO DO CRIME	484
Levantamento de Provas e Interrogatórios	
Desaparecimentos e Mortes Extra-Legais	485
A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL	486
AS VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E ABUSO DE PODER	487
Manutenção da Lei e da Ordem	487
REUNIÕES E MANIFESTAÇÕES	487
DISTÚRBIOS INTERIORES E TENSÕES INTERNAS	488
ESTADO DE EMERGÊNCIA	490
CONFLITO ARMADO NÃO INTERNACIONAL	491
CONFLITO ARMADO INTERNACIONAL	493

PODERES BÁSICOS NA APLICAÇÃO DA LEI

CAPTURA	494
DEFINIÇÕES E CAPTURA NA APLICAÇÃO DA LEI	494
DETENÇÃO	496
DETENÇÃO E O DIREITO INTERNACIONAL DOS	
DIREITOS HUMANOS	496
Definições, Proibições e Tratamento Humano	496
A Situação Especial das Crianças e Adolescentes	498
A Situação Especial da Mulher	499
DETENÇÃO E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	500
• Distúrbios Interiores, Tensões Internas e Estado de Emergência	500
Conflito Armado Não Internacional	500
Conflito Armado Internacional	500
 O Papel e a Responsabilidade do Comitê 	
Internacional da Cruz Vermelha	501
Uso da Força e Armas de Fogo	502
QUESTÕES LEGAIS ASSOCIADAS AO USO DA	
FORCA E ARMAS DE FOGO	502

APLICAÇÃO DA LEI NO CASO DE GRUPOS VULNERÁVEIS

Mulher	505
OS DIREITOS HUMANOS DA MULHER	505
A SITUAÇÃO DA MULHER NA ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA	507
A MULHER EM SITUAÇÕES DE CONFLITO ARMADO	508
Crianças e Adolescentes	509
A SITUAÇÃO ESPECIAL DA CRIANÇA NA SOCIEDADE	509
A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL	510
A SITUAÇÃO DAS CRIANÇAS EM CONFLITOS ARMADOS	512
Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder	513
Refugiados e Deslocados Internos	515
DIREITO DOS REFUGIADOS	515
DIREITO DOS DIREITOS HUMANOS E	
DESLOCADOS INTERNOS	516
DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO,	
REFUGIADOS E DESLOCADOS INTERNOS	517
ACNUR	517
CICV	518
COMANDO E GESTÃO	
Procedimentos de Supervisão e Revisão	519
Investigação de Violações dos Direitos Humanos	520
MECANISMOS INTERNACIONAIS DE DENÚNCIAS	520
RECURSOS NACIONAIS	523

REFERÊNCIAS SELECIONADAS

Arcabouço Jurídico

Conceitos Básicos do Direito Internacional

Direito Internacional - Obras Gerais

Akehurst, Michael. *Modern Introduction to International Law.* 6th ed. New Delhi: UBS, 1992.

Brownlie, Ian. *Principles of Public International Law.* 4th ed. Oxford: Clarendon Press, 1990.

Cassese, Antonio. *International Law in a Divided World*. Oxford: Clarendon Press, 1986.

Jennings, Sir Robert, and Sir Arthur Watts, eds. *Oppenheim's International Law.* 9th ed. Essex, England: Longman, 1992.

Shaw, Malcolm N. *International Law*. Cambridge: Cambridge Univ. Press, 1994.

Shearer, I. A., ed. *Starke's International Law*. 11th ed. London: Butterworths, 1994.

Sorensen, Max, ed. *Manual of Public International Law.* London: Mac Millan Press, 1978.

Umozurike, U.O. *Introduction to Public International Law*. Ibadan, Nigeria: Specter Books, 1993.

As Fontes do Direito Internacional

Referências Gerais

Danilenko, G.M. *Law-Making in the International Community*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1993.

Lauterpacht, Hersch. *International Law: Collected Papers*. Vol. 1. 51-135, Cambridge, Cambridge Univ. Press, 1970.

Pathak, R.S., "The General Theory of the Sources of Contemporary International Law." *Indian Journal of International Law* 19 (1979): 483-495.

Parry, C. *The Sources and Evidence of International Law*. Manchester: Manchester Univ. Press, 1965.

Costume

Akehurst, Michael. "Custom as a Source of International Law." *British Yearbook of International Law* 47 (1974-75): 1-53.

D'Amato, Anthony. *The Concept of Custom in International Law.* Ithaca, New York: Cornell Univ. Press, 1971.

Rama Rao, T.S. "International Custom." *Indian Journal of International Law* 19 (1979): 515-521.

Villiger, Mark E. *Customary International Law and Treaties*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1985.

Wolfke, Karol. *Custom in Present International Law.* 2nd ed. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 1993.

Tratados

Obs.: Vide também "O Direito dos Tratados".

Igweike, K.I. "The Definition and Scope of "Treaty" under International Law." *Indian Journal of International Law* 28 (1988): 249-263.

Klabber, Jan. *The Concept of Treaty in International Law.* The Hague: Kluwer, 1996.

Fontes Adicionais

Akehurst, Michael. "Equity and General Principles of Law." *International and Comparative Law Quarterly* 25 (1976): 801-805.

Asamoah, Obed. Y. *The Legal Significance of the Declarations of the General Assembly of the United Nations*. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1966.

Cheng, Bin. General Principles of Law as Applied by International Courts and Tribunals. London: Stevens and Sons, 1953.

Higgins, Rosalyn. "The Role of Resolutions of International Organisations in the Process of Creating Norms in the International System." *Co-Existence* 24 (1987): 21-30.

Khan, Rahmatullah. "The Legal Status of the Resolutions of the United Nations General Assembly." *Indian Journal of International Law* 29 (1979): 552-559.

Lauterpacht, Hersch. *The Development of International Law by the International Court of Justice*. London: Stevens, 1958.

Mc Whinney, Edward. *The World Court and the International Law-making Process*. Alphen aan den Rijn, The Netherlands: Sijthoff and Noordhoff, 1979.

Personalidade

Referências Gerais

Obs.: Vide também, as referências listadas em "Direito Internacional - Referências Gerais.

Higgins, Rosalyn. "The Participants in the International Legal System." *Recueil des Cours - Hague Academy of International Law* 23 (1991): 69-88.

Menon, P.K. "The Subjects of Modern International Law." *Hague Yearbook of International Law* 3 (1990): 30-86.

Estados

Crawford, James. *The Creation of States in International Law.* London: Clarendon Press, 1979.

DeLupis, Ingrid Detter. *International Law and the Independent State*. 2nd ed. Brookfield, Vt., USA: Gower Publications, 1987.

James, Alan. Sovereign Statehood. London: Allen and Unwin, 1986.

Outras Entidades Legais

Brownlie, Ian. "The Place of the Individual in International Law." *Virginia Law Review* 50 (1964): 435-462.

Lauterpacht, Hersch. *International Law and Human Rights*. London: Stevens, 1950.

Menon, P.K. "Individuals as Subjects of International Law." *Revue de Droit International* 70 (1992): 295-327.

Menon, P.K. "International Organisations as Subjects of International Law." *Revue de Droit International* 70 (1992): 61-81.

Obilade, A.O. "The Individual as a Subject of International Law." *Indian Journal of International Law* 14 (1974): 90-99.

Jurisdição do Estado

Jurisdição Penal e Geral

Akehurst, Michael. "Jurisdiction in International Law." *British Year-book of International Law* 46 (1972): 145-257.

Bassiouni, M. Cherif, and Ved P. Nanda. *International Criminal Law.* 2 vols. Springfield, Ill.: Charles C. Thomas Publishing, 1973.

Schachter, Oscar. "The Jurisdiction Of States." Chpt. XII in *International Law in Theory and Practice*. Dordrecht: Nijhoff, 1991.

Imunidade dos Estados

Badr, Gamal Moursi. *State Immunity*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1984.

Lewis, Charles J. *State and Diplomatic Immunity*. 3rd ed. London: Lloyds of London Press, 1990.

Schreuer, Christopher H. *State Immunity: Some Recent Developments*. Cambridge: Grotius, 1988.

Imunidade Diplomática

Denza, Eilleen. *Diplomatic Law*. Dobbs Ferry, New York: Oceana Publications, 1976.

McClanahan, Grant V. *Diplomatic Immunity*. New York: St. Martin's Press, 1989.

Responsabilidade dos Estados

Brownie, Ian. System of the Law of Nations: State Responsibility (Part I). Oxford: Clarendon Press, 1983.

Rosene, Shabati, ed. *The International Law Commission's Draft Articles on State Responsibility.* Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1991.

Spinedi, Marino, and Bruno Simma, eds. *United Nations Codification and State Responsibility*. Dobbs Ferry, New York: Oceana Publications, 1987.

O Direito dos Tratados

Obs.: Vide também as referências listadas em "As Fontes do Direito Internacional - Tratados".

Elias, T.O. *The Modern Law of Treaties*. Dobbs Ferry, New York: Oceana Publications, 1974.

McNair, Arnold. *The Law of Treaties*. Oxford: Clarendon Press, 1961.

Reuter, Paul. *Introduction to the Law of Treaties*. London: Kegan Paul International, 1989.

Rosene, Shabati. *The Law of Treaties*. Leyden, The Netherlands: Sijtoff, 1970.

Sinclair, Ian. *The Vienna Convention on the Law of Treaties*. Manchester, England: Manchester Univ. Press, 1980.

Jus Cogens

Hannikainen, Lauri. *Peremptory Norms (jus cogens) in International Law: Historical Development, Criteria, and Present Status.* Helsinki: Lakimiesliiton Kustannus, 1988.

Levan Alexidze. "The Legal Nature of Jus Cogens in Contemporary International Law." *Recueil des Cours - The Hague Academy of International Law* 172 (1981): 219-270.

Rao, V. Nageswar. "Jus Cogens and the Vienna Convention on the Law of Treaties." *Indian Journal of International Law* 14 (1974): 362-384.

Arbitragem e Soluções de Controvérsias

<u>Arbitragem</u>

Grey, Christine, and Benedict Kingsbury. "Developments in Dispute Settlement: Inter-State Arbitration Since 1945." *British Yearbook of International Law* 63 (1992): 97-134.

Merrills, J.G. *International Dispute Settlement*. Cambridge: Grotius, 1991.

Simpson, J.J., and Hazel Fox. *International Arbitration*. London: Stevens, 1959.

Tribunal Internacional de Justiça

Singh, Nagendra. *The Role and Record of the International Court of Justice*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1989.

Shabati Rosenne. *The Law and Practice of the International Court.* Leyden, The Netherlands: Sijtoff, 1985.

Shabati Rosene. *The World Court: What It Is and How It Works.* 5th ed. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

Tribunal Penal Internacional

Bassiouni, M. Cherif, and Peter Manikas. *The Law of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia*. Irvington on Hudson, New York: Transnational Pubications, 1996.

International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia. *Basic Documents*. The Hague: United Nations, 1995.

International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia, The Prosecutor v. Dusko Tadic, Decision on the Defence Motion for Interlocutory Appeal on Jurisdiction. Case Number IT-94-1-AR72, 2 October 1995.

Woetzel, B.A. *The Nuremberg Trials in International Law.* London: Stevens, 1962.

Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário

A referência é feita aos textos listados nos respectivos capítulos.

Arcabouco Jurídico Direito Internacional dos Direitos Humanos

Direitos Humanos - Obras Gerais

Buergenthal, Thomas. *International Human Rights*. St. Paul, Minn., USA: West Publishing, 1988.

Cassese, Antonio. *Human Rights in a Changing World*. Cambridge: Polity Press, 1990.

Donnelly, Jack. *Human Rights in Theory and in Practice*. Ithaca, New York: Cornell Univ. Press, 1989.

Henkin, Louis. *The Rights of Man Today*. Boulder, Colo., USA: Westview Press, 1978.

Kalaiah, G.B. *Human Rights in International Law*. New Delhi: Deep & Deep Publications, 1986.

Lauterpacht, Hersch. *International Law and Human Rights*. London: Stevens and Sons, 1950.

Meron, Theodor, ed. *Human Rights in International Law.* 2 vols. Oxford, Clarendon Press, 1984.

Newmann, Frank, and David Weissbrodt. *International Human Rights*. Cincinnati, Ohio, USA: Anderson Publishing, 1990.

Robertson, A.H., and J.G. Merrills. *Human Rights in the World: An Introduction to the Study of the International Protection of Human Rights*. 3rd ed. Manchester: Manchester Univ. Press, 1989.

Sieghart, Paul. *The Lawful Rights of Mankind*. Oxford: Clarendon Press, 1985.

Sieghart, Paul. *The International Law of Human Rights*. Oxford: Clarendon Press, 1983.

Steiner, Henry J., and Philip Alston. *International Human Rights in Context: Law Politics, Morals*. Oxford: Clarendon Press, 1996.

Análise Histórica

Broms, Bengt. *The United Nations*. Helsinki: Suomalainen Tiedeakatemia, 1990.

Scott, George. *The Rise and Fall of the League of Nations*. London: Hutchinson, 1973.

Weiss, Thomas G., David P. Forsythe, and Roger A. Coate. *The United Nations and Changing World Politics*. Boulder, Colo., USA: Westview Press, 1994.

Padrões Internacionais dos Direitos Humanos

Direito Consuetudinário

Gunning, Isabelle R. "Modernizing Customary International Law: The Challenge of Human Rights." *Virginia Journal of International Law* 31 (1991): 211-247.

Meron, Theodor. *Human Rights and Humanitarian Norms as Customary Law.* Oxford: Clarendon Press, 1989.

Parker, Karen, and Lynn Beth Neylon. "Jus Cogens: Compelling the Law of Human Rights." *Hastings International and Comparative Law Review* 12 (1989): 411-463.

Simma, Bruno, and Philip Alston. "The Sources of Human Rights Law: Custom, Jus Cogens, and General Principles." *Australian Year-book of International Law* 12 (1992): 82-108.

Steiner, Henry J., and Philip Alston. "The Continuing Role of Custom and the Significance of UN Resolutions." In *International Human Rights in Context: Law Politics, Morals*. Oxford: Clarendon Press, 1996.

A Carta da ONU

Goodrich, Leland M., Edvard Hambro, and Anne P. Simons. *The Charter of the Untied Nations: Commentary and Documents*. 3rd. ed. New York: Columbia Univ. Press, 1969.

Simma, Bruno, ed. *The Charter of the United Nations: A Commentary.* Oxford: Oxford Univ. Press, 1994.

Bentwich, Norman, and Andrew Martin. *A Commentary on the Charter of the United Nations*. London: Routledge & Kegan Paul, 1951.

A Declaração Internacional dos Direitos Humanos

Vide também as referências listadas em "Direitos Humanos - Obras Gerais".

Henkin, Louis, ed. *The International Bill of Rights*. New York: Columbia Univ. Press, 1981.

Hickok, Eugene W. *The Bill of Rights: Original Meaning and Current Understanding*. Charlottesville, Virginia, USA: Univ. Press of Virginia, 1991.

Jonathan, Gerar Cohen. "Human Rights Covenants." In *Encyclopaedia of Public International Law*, edited by R. Bernhardt. Vol. II. 915-921. Amsterdam: Elsevier 1995.

Lauterpacht, Hersch. *An International Bill of the Rights of Man*. New York: Columbia Univ. Press, 1945.

Mrazek, Josef. "Human Rights: Their International Standards and Protection." *Coexistence* 27 (1990): 301-335.

Vijapur, Abdulrahm P. "The Islamic Concept of Human Rights and the International Bill of Rights: The Dilemma of Muslim States." *Turkish Yearbook of International Law* 15 (1993): 103-133.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos

Eide, Asbjorn, et al., eds. *The Universal Declaration of Human Rights: A Commentary.* Oslo: Scandinavian Univ. Press; Oxford: Oxford Univ, Press, 1992.

Salcendo, Juan Carrillo. "Human Rights, Universal Declaration (1948)." In *Encyclopaedia of Public International Law*, edited by R. Bernhardt. Vol. II. 922-926. Amsterdam: Elsevier 1995.

Lauterpacht, Hersch. "Universal Declaration of Human Rights." *British Yearbook of International Law* 25 (1948): 354-381.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

Bossuyt, Marc J. *Guide to the "Travaux Preparatoires" of the International Convention on Civil and Political Rights.* Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1987. Also published in the South African Yearbook of International Law 5 (1979): 82-137.

Jhabvala, Farrokh, "The International Covenant on Civil and Political Rights as a Vehicle for the Global Promotion and Protection of Human Rights." *Israel Yearbook on Human Rights* 15 (1985): 184-203.

Lippman, Mathew. "Human Rights Revisited: The Protection of Human Rights under the International Covenant on Civil and Political Rights." *Netherlands International Law Review* 26 (1979): 221-277.

Meron, Theodor. "The International Covenant on Civil and Political Rights." In *Human Rights Law-Making in the United Nations: A Critique of Instruments and Process.* Oxford: Clarendon Press, 1986.

Nowak, Manfred. *United Nations Convention on Civil and Political Rights: CCPR Commentary.* Kehl: N.P. Engel, 1993.

<u>O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</u>

Craven, Mathew C. R. *The International Covenant on Economic, Social, and Cultural Rights: A Perspective on its Development.* Oxford: Clarendon Press, 1995.

Eide, Asbjorn, Catarina Krause, and Allan Rosas. *Economic, Social, and Cultural Rights: A Textbook*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

Jhabvala, Farrokh. "On Human Rights in the Socio-Economic Context." *Netherlands International Law Review* 31 (1984) 149-182.

Outros Tratados de Direitos Humanos

Banton, Michael. *International Action Against Racial Discrimination*. Oxford: Clarendon Press, 1996.

Burgers, J. Herman, and Hans Danelius. *The United Nations Convention Against Torture: A Handbook on the Convention Against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment.*Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1988.

Burrows, Noreen. "The 1974 Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women." *Netherlands International Law Review* 32 (1985): 419-460.

Dadawi, Ibrahim Ali. "International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination." *Revue Egyptiene de Droit International* 33 (1977): 17-33.

Galey, Margaret. "International Enforcement of Women's Rights." *Human Rights Quarterly* 6 (1984): 463-490.

"Genocide: A Commentary on the Convention." *Yale Law Journal* 58 (1948-49): 1142-1160.

Jescheck, Hans Heinrich. "Genocide." In *Encyclopaedia of Public International Law*, edited by R. Bernhardt. Vol. II. 541-544. Amsterdam: Elsevier 1995.

Kubota, Yu. "The Protection of Children's Rights and the UN." *Nordic Journal of International Law* 58 (1989): 7-23.

LeBlanc, Lawrence. *The International Convention on the Rights of the Child: United Nations Law-Making on Human Rights.* Lincoln, Nebraska: Univ. of Nebraska Press, 1995.

Lerner, Natan. "The U.N. Convention on Torture." *Israel Yearbook on Human Rights* 16 (1986): 126-142.

Meron, Theodor. "The Meaning and Reach of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination." *American Journal of International Law* 79 (1985): 283-318.

Meron, Theodor. "The International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination." In *Human Rights Law-Making in the United Nations: A Critique of Instruments and Process*. Oxford: Clarendon Press, 1986.

Meron, Theodor. "The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women." In *Human Rights Law-Making in the United Nations: A Critique of Instruments and Process.* Oxford: Clarendon Press, 1986.

Rehof, Lars Adam. Guide to the Travaux Préparatoires of the United Nations Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1993.

Robinson, Nehemiah. *The Genocide Convention: A Commentary.* New York: Institution of Jewish Affairs, 1960.

Skupinski, Jan. "Prohibition of Torture and Other Inhuman Treatment: The Development of International Legal Regulation within the United Nations." *Polish Yearbook of International Law* 15 (1986): 163-192.

Tardu, Maxime. "The United Nations Convention Against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment." *Nordic Journal of International Law* 56 (1987): 303-321.

United Nations. *The Crime of Genocide: A United Nations Convention Aimed at Preventing the Destruction of Groups and at Punishing Those Responsible.* New York: United Nations, 1973.

Weis, Paul. *The Refugee Convention, 1951: The Travaux Preparatoirés Analysed.* Cambridge: Cambridge Univ. Press, 1995. Welch, Claude E. "Human Rights and African Women: A Comparison of Protection Under Two Major Treaties." *Human Rights Quarterly* 15 (1993): 549-574.

Reservas aos Tratados de Direitos Humanos

Clark, Belinda. "The Vienna Convention Reservations Regime and the Convention on Discrimination Against Women." *American Journal of International Law* 85 (1991): 289-321.

Lijnzaad, Liesbeth. *Reservations to UN Human Rights Treaties: Ratify or Ruin?* Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

MacDonald, R. St. J. "Reservations under the European Convention on Human Rights." *Revue Belge de Droit International* 21 (1988): 429-450.

Schabas, William A. "Reservations to Human Rights Treaties: Time for Innovation and Reform." *Canadian Yearbook of International Law* 32 (1994): 39-81.

Schabas, William A. "Reservations to the Convention on the Rights of the Child." *Human Rights Quarterly* 18 (1996): 472-491.

Shelton, Dinah. "State Practice on Reservations to Human Rights Treaties." *Canadian Human Rights Yearbook* (1983): 205-234.

As Nações Unidas e os Direitos Humanos

Referências Gerais

Alston, Philip, ed. *The United Nations and Human Rights: A Critical Appraisal*. Oxford: Clarendon Press, 1992.

Bhalla, S.L. *Human Rights: An Institutional Framework for Implementation*. Delhi: Docta Shelf Publications, 1991.

Bosch, Miguel Marin. "United Nations and Human Rights." *International Geneva Yearbook* 8 (1994): 44-50.

Brohi, A.K. "The United Nations and Human Rights." *Pakistan Horizon* 41, no. 4 (1988): 78-94.

Brohi, A.K. "The United Nations and Human Rights II: The Ethical, Political, and Judicial Implications of the Declaration of Human Rights and the Inadequacy of Legal Procedures for their Enforcement." *Pakistan Horizon* 42, no. 1 (1989): 36-67.

Brohi, A.K. "The United Nations and Human Rights III: Enforcement of Human Rights by the General Assembly and Other Organs of the United Nations." *Pakistan Horizon* 42, no. 2 (1989): 79-108.

Farer, Tom J. "The United Nations and Human Rights: More Than a Whimper Less Than a Roar." *Human Rights Quarterly* 9 (1987): 550-585.

Forsythe, David. "The United Nations and Human Rights 1945-1985." *Political Science Quarterly* 100 (1985): 249-269.

Jha, S.K. "The United Nations and Human Rights." *India Quarterly* 29 (1973): 239-249.

Marks, Stephen P. "Human Rights, Activities of Universal Organisations." In *Encyclopaedia of Public international Law*, edited by R. Bernhardt. Vol. II.. 893-902. Amsterdam: Elsevier 1995.

Meron, Theodor. *Human Rights Law-Making in the United Nations:* A Critique of Instruments and Process. Oxford: Clarendon Press, 1986.

United Nations. *Action in the Field of Human Rights*. New York: United Nations, 1988.

Órgãos Específicos das Nações Unidas

Bailey, Sidney D. *The UN Security Council and Human Rights*. New York: St. Martin's Press, 1994.

Burrows, Noreen. "Monitoring Compliance of International Standards Relating to Human Rights: The Experience of the UN Commission on the Status of Women." *Netherlands International Law Review* 31 (1984): 332-354.

Byrnes; Andrew C. "The Other Human Rights Treaty Body: The Work of the Commission on the Elimination of Discrimination Against Women." *Yale Journal of International Law* 14 (1989): 1-67.

Cassese, Antonio. "The General Assembly: Historical Perspective 1945-1989." In *The United Nations and Human Rights: A Critical Appraisal*, edited by Philip Alston, 25-55. Oxford: Clarendon Press, 1992.

Eide, Asbjorn. "The Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities." In *The United Nations and Human Rights: A Critical Appraisal*, edited by Philip Alston, 211-264. Oxford: Clarendon Press, 1992.

Gardeniers, Ton, Horst Hannum, and Janice Kruger. "The UN Sub-Commission on the Prevention of Discrimination and the Protection of Minorities: Recent Developments." *Human Rights Quarterly* 4 (1982): 353-370.

Haver, Peter. "The Mandate of the United Nations Sub-Commission on the Prevention of Discrimination and the Protection of Minorities." *Columbia Journal of Transnational Law* 21 (1982): 103-134.

Humphrey, John P. "The United Nations Sub-Commission on the Prevention of Discrimination and the Protection of Minorities." *American Journal of International Law* 62 (1968): 869-888.

Koufa, Kalliopi. "Elimination of Racial Discrimination and the Role of the United Nations Sub-Commission on the Prevention of Discrimination and Protection of Minorities." *International Geneva Yearbook* 10 (1996): 44-63.

Lord, Janet. "The United Nations High Commissioner for Human Rights: Challenges and Opportunities." *Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Journal* 17 (1995): 329-363.

O'Donovan, Declan. "The Economic and Social Council." In *The United Nations and Human Rights: A Critical Appraisal*, edited by Philip Alston, 107-125. Oxford: Clarendon Press, 1992.

Reanda, Laura. "The Commission on the Status of Women." In *The United Nations and Human Rights: A Critical Appraisal*, edited by Philip Alston, 265-303. Oxford: Clarendon Press, 1992.

Schmidt; Markus. "Achieving Much with Little: The Work of the United Nations Centre for Human Rights." *Netherlands Quarterly of Human Rights* 8 (1990): 371-380.

Tolley, Howard Jr. *The United Nations Commission on Human Rights*. Boulder, Colorado: Westview Press, 1984.

Mecanismos de Aplicação

See, the references listed under "Command and Management - Investigating Human Rights Violations: International Mechanisms."

Acordos Regionais

África

Bello, Emmanuel G. "Human Rights, African Developments." In *Encyclopaedia of Public International Law*, edited by R. Bernhardt. Vol. II. 902-910. Amsterdam: Elsevier 1995.

Cohen, Ronald, Goren Hyden, and Winston P. Nagen, eds. *Human Rights and Governance in Africa*. Gainesville Florida: University Press of Florida, 1993.

Gye-Wado, Onje. "A Comparative Analysis of the Institutional Framework for the Enforcement of Human Rights in Africa and Western Europe." *African Journal of International Law* 2 (1990): 187-201.

Hamalengwa, M., C. Flinterman, and E.V.O. Dankwa. *The International Law of Human Rights in Africa: Basic Documents and Bibliography.* Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1988.

Okore, Obinna B. "The Protection of Human Rights in Africa and the African Charter on Peoples' Rights: A Comparative Analysis with the European and American Systems." *Human Rights Quarterly* 6 (1984): 141-159.

Shivji, Issa G. *The Concept of Human Rights in Africa*. London: Codesria Book Series, 1989.

Welch, Claude E. "The African Commission on Human and People's Rights: A Five Year Report and Assessment." *Human Rights Quarterly* 14 (1992): 43-61.

As Américas

Buergenthal, Thomas, Robert Norris, and Dinah Shelton. *Protecting Human Rights in the Americas: Selected Problems*. 3rd ed. Kehl: N.P. Engel, 1990.

Buergenthal, Thomas, and Robert E. Norris. *Human Rights: The Inter-American System.* 6 vols. Dobbs Ferry, New York: Oceana Publications, 1993.

Davidson, Scott. *The Inter-American Court of Human Rights*. Aldershot, England: Dartmouth, 1992.

Quiroga, Cecilia Medina. *The Battle of Human Rights: Gross Systemic Violations and the Inter-American System*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1988.

<u>Europa</u>

Van Dijk, P., and G.H.J. van Hoof. *Theory and Practice of the European Convention of Human Rights*. 2nd ed. Deventer, The Netherlands: Kluwer, 1990.

Fawcett, J.E.S. *The Application of the European Convention of Human Rights*. 2nd ed. Oxford: Clarendon Press, 1987.

Harris, D.J., M. O'Boyle, and C. Warbick. *Law of the European Convention on Human Rights*. London: Butterworths, 1995.

Jacobs, Francis G. *The European Convention on Human Rights*. Oxford: Clarendon Press, 1975.

Robertson, A.H., and J.G. Merrills. *Human Rights in Europe: A Study of the European Convention on Human Rights*. 3rd ed. Manchester, England: Manchester Univ. Press, 1993.

Siter, Keith D. "The European Convention on Human Rights." *Australian Outlook* 33 (1979): 97-110.

Trotman, A.B. "The European Convention on Human Rights: Its Relevance to the Commonwealth Caribbean." *Caribbean Affairs* 2 (1989): 141-154.

<u>Ásia</u>

Downey, P.J. "The Implementation of Human Rights in the South Pacific Region." *Australian Outlook* 34 (1980): 268-274.

Khusalani, Yogindra. "Human Rights in Asia and Africa." *Human Rights Law Journal* 4 (1983): 403-442.

Tang, James T. H. *Human Rights and International Relations in the Asia Pacific.* London: Pinter, 1995.

Welch, Claude E., and Virginia A. Leary, eds. *Asian Perspectives on Human Rights*. Boulder: Colorado: Westview Press, 1990.

A Liga dos Estados Árabes

Daoudi, Riad. "Human Rights Commission of the Arab States." In *Encyclopaedia of Public International Law*, edited by R. Bernhardt. Vol. II. 913-915. Amsterdam: Elsevier 1995.

Arcabouço Jurídico Direito Internacional Humanitário

Origem e Desenvolvimento

Bello, Emmanuel G. "Shared Legal Concepts Between African Customary Norms and International Humanitarian Law." *Revue de Droit Pénal Militaire et de Droit de la Guerre* 23 (1984): 285-310.

Bello, Emmanuel. *African Customary Humanitarian Law.* Geneva: Oyez Publishing & International Committee of the Red Cross, 1980.

Coursier, Henri. "The Origins of Humanitarian Law." Parts I-VI. *Revue Internationale de la Croix Rouge - English Supplement* 5 (1952): 222-240; 6 (1953): 9-22; 6 (1953): 28-46; 6 (1953): 74-82; 6 (1953): 90-99; 6 (1953): 138-149.

Davis, George B. "Dr. Francis Lieber's Instructions for the Government of Armies in the Field." *American Journal of International Law* 1 (1907): 13-25.

Diallo, Yolande. "African Traditions and Humanitarian Law." *International Review of the Red Cross* 16, no. 185 (1976): 387-401.

Diallo, Yolande. "Humanitarian Law and Traditional African Law." *International Review of the Red Cross* 16, no. 179 (1976): 57-63.

Draper, G.I.A.D. "The Development of International Humanitarian Law: "In *International Dimensions of Humanitarian Law*, edited by UNESCO & Henry Dunant Institute, 67-90. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1988.

Draper, G.I.A.D. "Humanitarianism in the Modern Law of Armed Conflict." *International Relations* 11 (1992): 239-252.

Dunant, Henry. *A Memory of Solferino*. Geneva: International Committee of the Red Cross, 1986.

Greig, D.W. "The Underlying Principles of International Humanitarian Law." *Australian Yearbook of International Law* 9 (1985): 46-85.

Greig, D.W., ed. "Traditional Asian Approaches to the Protection of Victims of Armed Conflict and Their Relationship to Modern International Humanitarian Law." *Australian Yearbook of International Law* 9 (1985): 143-244.

Meurant, Jaques. "Inter Arma Caritas: Evolution and Nature of International Humanitarian Law." *Journal of Peace Research* 24 (1987): 237-249.

Mubiala, Mutoy. "African States and the Promotion of Humanitarian Principles." *International Review of the Red Cross* 29, no. 269 (1989): 93-110.

Penna, L.R. "Humanitarian Law in Ancient India." *Revue de Droit Pénal Militaire et de Droit de la Guerre* 23 (1984): 235-239.

Pictet, Jean. *Development and Principles of International Humanitarian Law.* Geneva: Henry Dunant Institute; Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1985.

Sornarajah, M. "An Overview of the Asian Approaches to International Humanitarian Law." *Australian Yearbook of International Law* 9 (1985): 238-244.

Yamani, Ahmed Zaki. "Humanitarian International Law in Islam: A General Outlook." *Michigan Yearbook of International Legal Studies* 7 (1985): 189-215.

Direito Internacional Humanitário

Referências Gerais

Best, Geoffrey. Law & War Since 1945. London: Clarendon Press, 1994.

Blishchenko, Igor. *International Humanitarian Law*. Translated by Ivan Chulaki. Moscow: Progress Publishers, 1989.

Dürr, Olivier. "Humanitarian Law of Armed Conflict: Problems of Applicability." *Journal of Peace Research* 24 (1987): 261-273.

Gasser, Hans Peter. "International Humanitarian Law: An Introduction." In *Humanity for All: The International Red Cross and Red Crescent Movement*. Berne, Switzerland: Haupt Publishers & Henry Dunant Institute, 1993.

Green, Leslie C. *The Contemporary Law of Armed Conflict*. Manchester: Manchester Univ. Press, 1993.

Kalshoven, Frits. *Constraints on the Waging of War.* Geneva: International Committee of the Red Cross, 1991.

McCoubrey, Hilaire. *International Humanitarian Law: The Regulation of Armed Conflicts*. Aldershot, England: Dartmouth Publishing, 1990.

Rogers, A.P.V. *Law on the Battlefield*. Manchester: Manchester Univ. Press, 1996.

Rosas, Allan, and Pär Stenbäck. "The Frontiers of International Humanitarian Law." *Journal of Peace Research* 24 (1987): 219-236.

O Direito de Genebra

Draper, G.I.A.D. *The Red Cross Conventions*. London: Stevens, 1958.

Draper, G.I.A.D. "The Geneva Conventions of 1949." *Recueil des Cours - Hague Academy of International Law* 114 (1965): 59-165.

Gutteridge, Joyce A.C. "The Geneva Conventions of 1949." *British Yearbook of International Law* 26 (1949): 294-326.

Nahlik, Stanislaw E. "A Brief Outline of International Humanitarian Law." *International Review of the Red Cross* 24, no. 241 (1984): 187-226.

Pictet, Jean, ed. *The Geneva Conventions of 12 August 1949 Commentary.* 4 vols. Geneva: International Committee of the Red Cross, 1952-1960.

Pictet, Jean. *Humanitarian Law and the Protection of War Victims*. Geneva: Henry Dunant Institute; Leyden, The Netherlands: A.W. Sijtoff, 1975.

Pictet, Jean. "The New Geneva Conventions for the Protection of War Victims." *American Journal of International Law* 45 (1951): 462-475.

Schlögel, Anton. "Geneva Red Cross Conventions and Protocols." In *Encyclopaedia of Public International Law*, edited by R. Bernhardt. Vol. II. 531-541. Amsterdam: Elsevier 1995.

Umozurike, O. "The 1949 Geneva Conventions and Africa." *Indian Journal of International Law* 11 (1971): 205-218.

Yingling, Raymond T., and Robert W. Ginane. "The Geneva Conventions of 1949." *American Journal of International Law* 46 (1952): 393-427.

O Direito de Haia

Baxter, Richard R. "The Duties of Combatants and the Conduct of Hostilities (The Law of the Hague)." In *International Dimensions of Humanitarian Law*, edited by UNESCO and Henry Dunant Institute, 93-133. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1988.

Cameron, P.J. "The Limitations on Methods and Means of Warfare." *Australian Yearbook of International Law* 9 (1985): 247-275.

Cassese, Antonio. "Means of Warfare: The Traditional and the New Law." In *The New Humanitarian Law of Armed Conflict*, edited by Antonio Cassese, 161-198. Napoli: Editoriale Scientifica, 1979. Also published in *Revue Belge de Droit International* 12 (1976): 143-165.

Dinstein, Yoram. "The Laws of Land Warfare." *Israel Yearbook on Human Rights* 13 (1983): 52-89.

Goldblat, Jozef. "The Laws of Armed Conflict: An Overview of the Restrictions and Limitations on the Methods and Means of Warfare." *Bulletin of Peace Proposals* 13 (1982): 127-133.

Greenspan, Morris. *The Modern Law of Land Warfare*. Berkeley, California: Univ. of California Press, 1959.

Kalshoven, Frits. "Arms, Armaments, and International Law." *Recueil des Cours - Hague Academy of International Law* 191 (1985): 191-339.

Oppenheim, L. *International Law*. Vol. 2, *Disputes, War, and Neutrality*, 7th ed., edited by H. Lauterpacht. London: Longmans, Green and Co., 1952.

Direito Misto

Bothe, Michael, Karl Josef Partsch, and Waldemar A. Solf. *New Rules for the Victims of Armed Conflicts*. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1982.

Carnahan, Burrus M. "The Law of Land Mine Warfare: Protocol II to the United Nations Convention on Certain Conventional Weapons." *Revue de Droit Pénal Militaire et de Droit de la Guerre* 22 (1981): 117-149. Also published in *Military Law Review* 105 (1984): 73-95.

De Stoop, D.F.J.J. "New Guarantees for Human Rights in Armed Conflict: A Major Result of the Geneva Conference 1974-1977." *Australian Yearbook of International Law* 6 (1978): 52-76.

Dinstein, Yoram. "The New Geneva Protocols: A Step Forward or Backward?" *The Yearbook of World Affairs* 33 (1979): 265-283.

Erickson, R.J. "Protocol I: A Merging of the Hague and Geneva Law of Armed Conflict." *Virginia Journal of International Law* 19 (1979): 557-592

Fenrick, William J. "New Developments in the Law Concerning the Use of Conventional Weapons in Armed Conflict." *Canadian Year-book of International Law* 19 (1981): 229-256.

Fischer, Horst. "Limitations and Prohibitions on the Use of Certain Weapons in Non-International Armed Conflicts." In *Yearbook 1989-90: International Institute of Humanitarian Law*, edited by U. Genesio, et al., 117-180. Milano: Giuffrè Editore, 1992.

Green, Leslie C. "The New Law of Armed Conflict." *Canadian Year-book of International Law* 15 (1977): 3-41.

Meyer, Michael, ed. *Armed Conflict and the New Law: Aspects of the 1977 Geneva Protocols and the 1981 Weapons Convention.* London: British Institute of International and Comparative Law, 1989.

Nafziger, James A.R. "International Penal Aspects of Crimes Against Cultural Property and the Protection of Cultural Property." In *International Criminal Law,* edited by M. Cherif Bassiouni. Vol. I. Dobbs Ferry, New York: Transnational Publishers, 1986.

Nahlik, Stanislaw Edward. "The Protection of Cultural Property." In *International Dimensions of Humanitarian Law,* edited by UNESCO and Henry Dunant Institute, 204-215. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1988.

Nahlik, Stanislaw E. "International Law and the Protection of Cultural Property in Armed Conflicts." *Hastings Law Journal* 27 (1976): 1069-1087.

Paust, Jordan J. "Controlling Prohibited Weapons and the Illegal Use of Permitted Weapons." *McGill Law Journal* 28 (1983): 608-627.

Sandoz, Yves. "A New Step Forward in International Law: Prohibitions and Restrictions on the Use of Certain Conventional Weapons." *International Review of the Red Cross*, no. 220 (1981): 3-18.

Sandoz, Yves, et al. *Commentary on the Additional Protocols of 8 June 1977 to the Geneva Conventions 12 August 1949.* Geneva: International Committee of the Red Cross & Martinus Nijhoff Publishers, 1987.

Santiago, Miriam D. "Humanitarian Law in Armed Conflicts: Protocols I and II to the Geneva Conventions of 1949." *Philippine Law Journal* 54 (1979): 188-216.

Shaw, Malcolm. "The United Nations Convention on Prohibitions or Restrictions on the Use of Certain Conventional Weapons." *Review of International Studies* 9 (1983): 109-121.

Soriano, Samuel. "International Humanitarian Law Applicable in Armed Conflicts." *Philippine Yearbook of International Law* 9 (1983): 83-102.

Williams, Sharon: *The International and National Protection of Moveable Cultural Property: A Comparative Study.* Dobbs Ferry, New York: Oceana Publications, 1978.

Wortley, B.A. "Observations on the Revision of the 1949 Geneva 'Red Cross' Conventions." *British Yearbook of International Law* 54 (1983): 143-166.

O Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho

Bory, Francoise. *Red Cross and Red Crescent: Portrait of an International Movement.* Geneva: International Committee of the Red Cross and League of Red Cross Societies, 1987.

Forsythe, David. "The Red Cross as a Transnational Movement: Conserving and Changing the Nation-State System." *International Organization* 30 (1976): 607-630.

Haug, Hans, et al. *Humanity for All: The International Red Cross and Red Crescent Movement*. Berne, Switzerland: Haupt Publishers & Henry Dunant Institute, 1993.

Huber, Max. "The Principles of the Red Cross." *Foreign Affairs* 26 (1948): 723-727.

Hutchinson, John F. *Champions of Charity: War and the Rise of the Red Cross*. Boulder, Colo., USA: Westview Press, 1996.

International Committee of the Red Cross, and International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies. *Handbook of the International Red Cross and Red Crescent Movement.* 13th ed. Geneva: International Committee of the Red Cross and International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies, 1994.

Joyce, James Avery. *Red Cross International and the Strategy of Peace*. London: Hodder & Stoughton, 1959.

O Papel do Comitê Internacional da Cruz Vermelha

Forsythe, David. *Humanitarian Politics: The International Committee of the Red Cross*. Baltimore, Maryland, USA: John Hopkins Univ. Press, 1977.

Forsythe, David. "Human Rights and the International Committee of the Red Cross." *Human Rights Quarterly* 12 (1990): 265-289.

Harroff-Tavel, Marion. "Action Taken by the International Committee of the Red Cross in Situations of Internal Violence." *International Review of the Red Cross*, no. 294 (1993): 195-220.

Hay, Alexandre. "International Committee of the Red Cross." *American University Law Review* 31 (1982): 811-816.

International Committee of the Red Cross. "ICRC Protection and Assistance Activities in Situations Not Covered by International Humanitarian Law." *International Review of the Red Cross*, no. 262 (1988): 9-37.

Moreillon, Jaques. "The International Committee of the Red Cross and the Protection of Political Detainees." *International Review of the Red Cross*, no. 164 (1974): 585-595; no. 169 (1975): 171-183.

Saxena, J.N. "Red Cross and Human Rights." *Indian Journal of International Law* 24 (1984): 393-397.

Schindler, Dietrich. "The International Committee of the Red Cross and Human Rights." *International Review of the Red Cross*, no. 208 (1979): 3-14.

Singh Seghal, B.P. "The Role of the International Committee of the Red Cross in the Development of International Humanitarian Law." *Indian Journal of International Law* 29 (1989): 52-61.

Veuthey; Michel. "The International Red Cross and the Protection of Human Rights." *Acta Juridica* (Cape Town) (1979): 207-219.

Willemin, Georges, and Roger Heacock. *The International Committee of the Red Cross*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 1984.

O Direito Internacional Humanitário e o Direito dos Direitos Humanos

Avtar, R. "Human Rights in an Armed Conflict." *Civil and Military Law Journal* 17 (1983): 202-206.

Burgos, Hernan Salinas. "The Application of International Humanitarian Law as Compared to Human Rights Law in Situations Qualified as Internal Armed Conflict, Internal Disturbances and Tensions, or Public Emergency, with Special Reference to War Crimes and Political Crimes." In *Implementation of International Humanitarian Law*, edited by Frits Kalshoven, and Yves Sandoz, 1-30. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1989.

Doswald-Beck, Louise, and Sylvain Vité. "International Humanitarian Law and Human Rights Law." *International Review of the Red Cross*, no. 293 (1993): 94-119.

Doswald-Beck, Louise. "International Humanitarian Law: A Means of Protecting Human Rights in Time of Armed Conflict." *African Journal of International and Comparative Law* 1 (1989): 595-620.

Draper, G.I.A.D. "The Relationship Between the Human Rights Regime and the Law of Armed Conflict." *Israel Yearbook on Human Rights* 1 (1971): 191-207.

Green, Leslie C. "Human Rights and the Law of Armed Conflict." *Israel Yearbook on Human Rights* 10 (1980): 9-37.

International Committee of the Red Cross. "Internal Disturbances and Tensions: New Draft Declaration of Minimum Standards - Declaration of Turku." *International Review of the Red Cross*, no. 282 (1991): 328-336.

International Committee of the Red Cross. "The International Committee of the Red Cross and Torture." *International Review of the Red Cross*, no. 189 (1976): 610-616.

Kiwanuka, Richard N. "Humanitarian Norms and Internal Strife: Problems and Prospects." "In *Implementation of International Humanitarian Law,* edited by Frits Kalshoven, and Yves Sandoz, 229-262. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1989.

Melander, Göran. "International Humanitarian Law and Human Rights." *Scandinavian Studies in Law* 29 (1985): 137-148.

Meron, Theodor. "On the Inadequate Reach of Humanitarian Law and Human Rights Law and the Need for a New Instrument." *American Journal of International Law* 77 (1983): 589-606.

Meron, Theodor. *Human Rights in Internal Strife: Their International Protection*. Cambridge: Grotius Publications, 1987.

Prasad, Anirudh. "Human Rights in Armed Conflicts." *Civil and Military Law Journal* 15 (1979): 235-242.

Quentin-Baxter, R. "Human Rights and Humanitarian Law: Confluence of Conflict?" *Australian Yearbook of International Law* 9 (1985): 94-112.

Rwelamira, Medard R. "The Role of International Humanitarian Law in Internal Disturbances and Tension Situations: Some Reflections." *Comparative and International Law Journal of South Africa* 20 (1987): 175-189.

Premissas Básicas da Aplicação da Lei A Aplicação da Lei nos Estados Democráticos

Democracia, o Estado de Direito e os Direitos Humanos

Ambrose, Brendalyn P. *Democratization and the Protection of Human Rights in Africa*. Westport, Ct., USA.: Praeger, 1995.

Arat, Zehra F. *Democracy and Human Rights in Developing Countries*. Boulder, Colo., USA.: L Rienner, 1991.

Cohen, Ronald, Goren Hyden, and Winston P. Nagen, eds. *Human Rights and Governance in Africa*. Gainesville Fla., USA: University Press of Florida, 1993.

Franck, Thomas. "The Emerging Right to Democratic Governance." *American Journal of International Law* 86 (1992): 46-91.

Howard, Rhoda, and Jack Donnelly. "Human Dignity, Human Rights, and Political Regimes." *American Political Science Review* 80 (1986): 801-817.

International Commission of Jurists. *South Africa: Human Rights and the Rule of Law.* Geneva: International Commission of Jurists, 1986.

Jelin, Elizabeth, and Eric Hershlberg, eds. *Constructing Democracy: Human Rights, Citizenship, and Society in Latin America*. Boulder, Colorado: Westview Press, 1996.

Kamau Kuria, Gibson. "Human Rights and Democracy in Africa." *The Fletcher Forum of World Affairs* 15 (1991): 131-148.

Müller, Jörg Paul. "Fundamental Rights in Democracy." *Human Rights Law Journal* 4 (1983): 131-148.

Pietrowski, Michele S. "The One Party State as a Threat to Civil and Political Liberties in Kenya." In *Africa Human Rights in a Changing World*, edited by Eileen McCarthy-Arnolds, David R. Penna, and Debra Joy Cruz Sobrepena, 131-146. Westport, Ct., USA: Greenwood Press, 1994.

Rosas, Allan. "Democracy and Human Rights." In *Human Rights in a Changing East West Perspective*, edited by Allan Rosas and Jan Helgesen, 17-57. London: Pinter Publishers, 1990.

Rosas, Allan. *The Strength of Diversity: Human Rights and Pluralist Democracy.* Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1992.

Shelton, Dinah. "Representative Democracy and Human Rights in the Western Hemisphere." *Human Rights Law Journal* 12 (1991-92): 353-357.

Steiner, Henry. "Political Participation as a Human Right." *Harvard Human Rights Yearbook* 1 (1988): 77- 134.

Wanandi, Jusuf. "Human Rights and Democracy in the ASEAN Nations: The Next 25 Years." *The Indonesian Quarterly* 21 (1993): 15-24.

Wanda, B.P. "The One Party State and the Protection of Human Rights in Africa with Particular Reference to Political Rights." *African Journal of International and Comparative Law* 3 (1991): 756-770.

A Aplicação da Lei e os Direitos Humanos

Adeyemi, Adedokun A. "United Nations Human Rights Instruments and Criminal Justice Norms and Standards." In *The Protection of Human Rights in African Criminal Proceedings*, edited by M. Cherif Bassiouni and Ziyad Motala. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

Albasu, Alhaji Bashir. "Obstacles to the Respect of Human Rights by the Police." In *Law Enforcement and Human Rights in Nigeria*, edited by Civil Liberties Organisation, 108-116. Lagos: Civil Liberties Organisation, 1995.

Alderson, John. "Human Rights and Criminal Procedure: A Police View." In *Human Rights in Criminal Procedure*, edited by John Andrews, 332-348. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1982.

Alderson, John. *Policing Freedom: A Commentary on the Dilemmas of Policing in Western Democracies*. Plymouth, England: MacDonald and Evans, 1979.

An-Na'im, A.A., ed. "Police, Security Forces and Human Rights in the Third World." *Third World Legal Studies 1990* (1990): Special Issue.

Bassiouni, M. Cherif, in collaboration with Alfred de Zayas. *The Protection of Human Rights in the Administration of Criminal Justice: A Compendium of United Nations Norms and Standards*. Irvington on Hudson, New York: Transnational Publishers, 1994.

Cawthra, Gavin. "The Police in a New South Africa." In *Policing South Africa: The South African Police and the Transition from Apartheid*, 161-208. London: Zed Books, 1993.

Clark, Roger S. *The United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Program: Formulation of Standards and Efforts at Their Implementation.* Philadelphia, Penn., USA: Univ. of Pennsylvania Press, 1994.

Council of Europe. *Human Rights and the Police*. Strasbourg: Council of Europe, 1984.

Crawshaw, Ralph. *Human Rights and the Theory and Practice of Policing*. Papers in the Theory and Practice of Human Rights No. 10. Colchester, United Kingdom: Human Rights Centre, University of Essex. Diaz, S.M. "Police and the Problem of Human Rights." In *Encyclopedia of Police in India*, vol. II, edited by S.K. Gosh and K.F. Rustamji, 671-684. New Delhi: Ashish Publishing House, 1994.

Goldstein, Herman. *Policing a Free Society*. Cambridge, Mass., USA: Ballinger Publishing, 1977.

Gutto, Shadrack B.O. "Human Rights and the Rule of Law in the Transformation of the Criminal Justice System in Kenya." In *The Protection of Human Rights in African Criminal Proceedings*, edited by M. Cherif Bassiouni and Ziyad Motala, 131-148. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

Henderson, George. *Police Human Relations*. Springfield, Illinois, USA: Charles C. Thomas Publishing, 1981.

Hertzberg, Sandra, and Carmela Zammuto. *The Protection of Human Rights in the Criminal Process under International Instruments and National Constitutions*. Toulouse, France: Erès, 1981.

Huber, Barbara. "Human Rights and Criminal Law: The Impact of the European Court of Human Rights on the Administration of Justice of its Members." *Comparative and International Law Journal of South Africa* 16 (1981): 300-314.

Ibidapo-obe, Akin. "Police Brutality: Dimensions and Control in Nigeria." In *Law Enforcement and Human Rights in Nigeria*, edited by Civil Liberties Organisation, 64-88. Lagos: Civil Liberties Organisation, 1995.

Kibwana; Kivutha, and Kathurima M'Inoti. "Human Rights Issues in the Criminal Justice System of Kenya and the African Charter on Human and Peoples' Rights: A Comparative Analysis." In *The Protection of Human Rights in African Criminal Proceedings*, edited by M. Cherif Bassiouni and Ziyad Motala, 119-130. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

Mueller, Gerhard O.W. "The United Nations Draft Code of Conduct for Law Enforcement Officials." *Police Studies* 1, no. 2 (1978): 17-21.

Mwalusanya, James L. "The Protection of Human Rights in the Criminal Justice Proceedings: The Tanzanian Experience." In *The Protection of Human Rights in African Criminal Proceedings*, edited by M. Cherif Bassiouni and Ziyad Motala, 285-306. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

Nsereko, Daniel D. N. "The Police, Human Rights, and the Constitution: An African Perspective." *Human Rights Quarterly* 15 (1993): 465-484.

Odekunle, Femi. "Strategies and Policies for the Advancement of Human Rights in the Administration of Criminal Justice in Africa: An Outline." In *The Protection of Human Rights in African Criminal Proceedings*, edited by M. Cherif Bassiouni and Ziyad Motala, 51-62. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

Okyekpere, Eze. "Law Enforcement and Human Rights: The Litigation Experience." In *Law Enforcement and Human Rights in Nigeria*, edited by Civil Liberties Organisation, 117-137. Lagos: Civil Liberties Organisation, 1995.

Pocar, Fausto. "Crossover Linkages and Overlaps Between Crime Prevention and Criminal Justice and Human Rights." In The Contributions of Specialised Institutes and Non-Governmental Organizations to the United Nations Criminal Justice Program, edited by M. Cherif Bassiouni, 137-146. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1995. Reiss, Albert J. *The Police and the Public*. New Haven, Ct., USA: Yale Unniv. Press, 1971.

Sen, Sankar. "Human Rights and the Criminal Justice System." *The Police Journal* 69 (1996): 51-60.

Solo, Kholisani. "Police Training and Human Rights in Botswana." In *The Protection of Human Rights in African Criminal Proceedings*, edited by M. Cherif Bassiouni and Ziyad Motala, 73-81. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

Sorabjee, Soli J. "The Police and Human Rights." In *Encyclopedia of Police in India*, vol. II, edited by S.K. Gosh and K.F. Rustamji, 579-588. New Delhi: Ashish Publishing House, 1994.

Robilliard, St. John A., and Jenny McEwan. *Police Powers and the Individual*. Oxford: Basil Blackwell, 1986.

United Nations. *United Nations Symposium on the Role of Police in the Protection of Human Rights*. UN Doc. ST/HR/SER. A/6. New York: United Nations, 1980.

United Nations Secretariat. *Eighth United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders.* Held in Havana, Cuba, 27 August - 7 September 1990. UN Doc. A/Conf. 144/28/Rev.1.

United Nations Centre for Social Development and Humanitarian Affairs. *Compendium of United Nations Standards and Norms in Crime Prevention and Criminal Justice*. New York: United Nations, 1992.

United Nations Commission for the Prevention of Crime and Criminal Justice. *United Nations Standards and Norms in the Field of Crime Prevention and Criminal Justice - 5 th Session.* UN Doc. E/CN.15/1996/16 Vienna, 1996.

Vetere, Eduardo. "The Work of the United Nations in Crime Prevention and Criminal Justice. In *The Contributions of Specialised Institutes and Non-Governmental Organizations to the United Nations Criminal Justice Program*, edited by M. Cherif Bassiouni, 15-63. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

Premissas Básicas da Aplicação da Lei A Conduta Ética e Legal na Aplicação da Lei

A Conduta Ética e Legal na Aplicação da Lei

Adeyemi, Adedokun A. "United Nations Human Rights Instruments and Criminal Justice Norms and Standards." In *The Protection of Human Rights in African Criminal Proceedings*, edited by M. Cherif Bassiouni and Ziyad Motala. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

Alderson, John. "Ethics." In *Policing Freedom: A Commentary on the Dilemmas of Policing in Western Democracies*. Plymouth, England: MacDonald and Evans, 1979.

Armstrong, Terry R, and Kenneth M. Cinnamon, eds. *Power and Authority in Law Enforcement*. Springfield, Ill., USA: Charles C. Thomas Publishing, 1976.

Amnesty International. *Codes of Professional Ethics*. London, Amnesty International Publications, 1979.

Barker, Thomas, and David L. Carter, eds. *Police Deviance*. Cincinnati, Ohio, USA: Anderson Publishing, 1991.

Bassiouni, M. Cherif, in collaboration with Alfred de Zayas. *The Protection of Human Rights in the Administration of Criminal Justice: A Compendium of United Nations Norms and Standards*. Irvington on Hudson, New York: Transnational Publishers, 1994.

Clark, Roger S. *The United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Program: Formulation of Standards and Efforts at Their Implementation.* Philadelphia, Penn., USA: Univ. of Pennsylvania Press, 1994.

Council of Europe. *Human Rights and the Police*. Strasbourg: Council of Europe, 1984.

Davis, Michael. "Do Cops Really Need a Code of Ethics?" *Journal of Criminal Justice Ethics* 10 (1991): 14-28.

Delattre, Edward S. *Character and Cops: Ethics in Policing*. 2nd ed. Washington D.C.: AEI Press, 1994.

Gosh, S.K., and K.F. Rustamji. "Police Ethics." In *Encyclopedia of Police in India*. Vol. II. 847-854. New Delhi: Ashish Publishing House, 1994.

Gottfredson, Michael R., and Don M. Gottredson. *Decision Making in Criminal Justice: Toward the Exercise of Discretion*. 2nd ed. New York: Plenum Press, 1988.

Haggard, Patricia. *Police Ethics*. Lampeter, Dyfed, Wales: Edwin Mellen Press, 1993.

Hyams, Michael. "Communicating the Ethical Standard." *The Journal of California Law Enforcement* 24, no. 3 (1990):76-82.

International Association of Chiefs of Police. *Canons of Police Ethics*. Washington D.C.: IACP, 1957.

Kleinig, John, and Yorang Zhang. *Professional Law Enforcement Codes: A Documentary Collection*. Westport, Connecticut, USA: Greenwood Press, 1993.

Mueller, Gerhard O.W. "The United Nations Draft Code of Conduct for Law Enforcement Officials." *Police Studies* 1, no. 2 (1978): 17-21.

Metropolitan Police. *The Principles of Policing and Guidance for Professional Behaviour.* London: Metropolitan Police Force - London, 1985. Molina, Luis. "Comments on the 'Universality' of the Code of Conduct for Law Enforcement Officials." *Third World Legal Studies* 59 (1990):

Punch, Maurice. Conduct Unbecoming. The Social Construction of Police Deviance and Control. London: Tavistock Publications, 1985.

Rodley, Nigel. "International Codes of Ethics for Professionals." In *The Treatment of Prisoners Under International Law*, 278-288. Oxford, Clarendon Press, 1987.

Redo, Slawomir. "United Nations Criminal Justice Norms and Standards and Customary Law." In The Contributions of Specialised Institutes and Non-Governmental Organizations to the United Nations Criminal Justice Program, edited by M. Cherif Bassiouni, 109-135. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

Schmalleger, Frank, and Robert Gustafson. *The Social Basis of Criminal Justice: Ethical Issues for the Eighties.* Washington D.C.: University Press of America, 1981.

Shearinf, C.D., ed. *Organizational Police Deviance: Its Structure and Control.* Toronto, Canada: Butterworth and Co., 1981.

Responsabilidades Básicas na Aplicação da Lei Prevenção e Detecção do Crime

O Arcabouço Jurídico para a Aplicação da Lei

Garantias Judicias e o Direito à Privacidade

Bakken, Timothy. "International Law and Human Rights for Defendants in Criminal Trials." *Indian Journal of International Law* 25 (1985): 411-423.

Harris, David. "The Right to a Fair Trial in Criminal Proceedings as a Human Right." *International and Comparative Law Quarterly* 16 (1967): 352-378.

McGoldrick, Dominic. "Article 14." In *The Human Rights Committee: Its Role in the Development of the International Covenant on Civil and Political Rights.* 396-458. Oxford: Clarendon Press, 1991.

Noor Muhammad, Haji N.A. "Due Process of Law for Persons Accused of Crime." In *The International Bill of Rights*, edited by Louis Henkin. New York: Columbia Univ. Press, 1981.

Nowak, Manfred. "Article 14: Procedural Guarantees in Civil and Criminal Trials." In *United Nations Convention on Civil and Political Rights: CCPR Commentary.* 233-273. Kehl: N.P. Engel, 1993.

Nowak, Manfred. "Article 17: Privacy." In *United Nations Convention on Civil and Political Rights: CCPR Commentary.* 287-307. Kehl: N.P. Engel, 1993.

Stavros, Stephanos. "The Rights to a Fair Trial In Emergency Situations." *International and Comparative Law Quarterly* 41 (1992): 343-365.

Van Dijk, Pieter. "Universal Legal Principles of Fair Trial in Criminal Proceedings." In *Human Rights in a Changing East - West Perspective*, edited by Allan Rosas and Jan Helgesen, 89-135. London: Pinter Publishers, 1990.

Volio, Fernando. "Legal Personality, Privacy, and the Family." In *The International Bill of Rights*, edited by Louis Henkin, 184-208. New York: Columbia Univ. Press, 1981.

Prevenção e Detecção do Crime

Levantamento de Provas e Interrogatórios

Amnesty International. *Torture in the Eighties*. London: Amnesty International, 1984.

Fernandez, Lovell. *Police Abuses of Non-Political Criminal Suspects: A Survey of Practices in the Cape Peninsula Area.* Cape Town, South Africa: Institute of Criminology, University of Cape Town, 1991.

Hanks, Peter, and John D. McCamus. *National Security: Surveillance and Accountability in a Democratic Society.* Cowansville, Quebec, Canada: Les Editions Yvon Blais, 1989.

Hillyard, Paddy. Suspect Community: People's Experience of the Prevention of Terrorism Acts in Britain. Boulder, Colorado, USA: Westview Press, 1993.

Human Rights Watch. *Torture and Ill-Treatment: Israeli's Interrogation of Palestinians from the Occupied Territories*. New York: Human Rights Watch, 1994.

Nsereko, Daniel D. N. "The Poisoned Tree: Responses to Involuntary Confessions in Criminal Proceedings in Botswana, Uganda, and Zambia." In *The Protection of Human Rights in African Criminal Proceedings*, edited by M. Cherif Bassiouni and Ziyad Motala, 83-102. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

O'Hara, Charles, and Gregory L. O'Hara. *Fundamentals of Criminal Investigation*. 5th ed. Springfield Illinois: Charles C. Thomas, 1988.

Richards, G. "Effective Police-Community Relations are the Cornerstone of the Prevention and Detection of Crime." *The Police Journal* 65, no. 1 (1992): 10-20.

Rodley, Nigel. *The Treatment of Prisoners Under International Law*. Oxford, Clarendon Press, 1987.

Sieghart, Paul. "Physical Integrity." In *The International Law of Human Rights*. 128-192. Oxford: Clarendon Press, 1983.

Desaparecimentos e Mortes Extra-Legais

Amnesty International. *Getting Away with Murder: Political Killings and Disappearances in the 1990's*. London: Amnesty International, 1993.

Amnesty International. "Disappearances and Political Killings" Human Rights Crisis of the 1990s: A Manual for Action. Amsterdam: Amnesty International, 1994.

Amnesty International. *Peru: Disappearances, Torture, and Summary Executions by Government Forces After the Prison Revolts of June 1986.* London: Amnesty International, 1987.

Asia Watch. *Police Killings and Rural Violence in Andhra Pradesh: Human Rights in India*. New York: Human Rights Watch, 1992.

Brody, Reed. "Commentary on the Draft UN Declaration on the Protection of All Persons from Enforced or Involuntary Disappearances." *Netherlands Quarterly of Human Rights* 4 (1990): 381-394.

Chevigny, Paul, and Belle Gale Chevigny. *Police Abuse in Brazil: Summary Execution and Torture in Sao Paulo and Rio de Janeiro*. New York; Americas Watch, 1987.

Human Rights Watch. *Final Justice: Police and Death Squad Homicides of Adolescents in Brazil.* New York: Human Rights Watch, 1994.

Kaufman, E., and P. Weiss Fagen. "Extrajudicial Execution: An Insight in the Global Dimensions of a Human Rights Violation." *Human Rights Quarterly* 3 (1981): 81-100.

Rodley, Nigel. "Disappeared Prisoners - Unacknowledged Detention." In *The Treatment of Prisoners Under International Law*, 191-217. Oxford, Clarendon Press, 1987.

Rodley, Nigel. "Extra-Legal Execution." In *The Treatment of Prisoners Under International Law*, 144-164. Oxford, Clarendon Press, 1987.

Weisbrodt, David. "Protecting the Right to Life: International Measures Against Arbitrary or Summary Killings by Governments." In *The Right to Life*, edited by B.G. Ramcharan, 297-314. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1985.

A Administração da Justiça Juvenil

Vide as referências em "A Aplicação da Lei nos Casos de Grupos Vulneráveis - Crianças e Adolescentes: A Administração da Justiça Juvenil"

As Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder

Vide as referências em "A Aplicação da Lei nos Casos de Grupos Vulneráveis - Vítimas".

Responsabilidades Básicas na Aplicação da Lei Manutenção da Lei e da Ordem

Reuniões e Manifestações

Africa Watch. *The Article 19 Freedom of Expression Manual: International and Comparative Law, Standards, and Procedures.* London: Africa Watch, 1993.

Coliver, Sandra, ed. *Striking a Balance: Hate Speech, Freedom of Expression, and Non-Discrimination.* London: Human Rights Centre University of Essex, 1992.

Dimitrijevic, Vojiin. "Freedom of Opinion and Expression." In *Human Rights in a Changing East-West Perspective*, edited by Allan Rosas and Jan Helgesen, 58-88. London: Pinter Publishers, 1990.

Garibaldi, Oscar M. "General Limitations of Human Rights: The Principle of Legality." *Harvard International Law Journal* 17 (1976): 503-557.

Gosh, S.K. *Freedom of Speech and Assembly and Public Order*. New Delhi: Ashish Publishing House, 1993.

Kiss, Alexandre C. "Permissible Limitations on Rights." In *The International Bill of Rights*, edited by Louis Henkin, 290-310. New York: Columbia Univ. Press, 1981.

Lawson, Edward. "Freedom of Peaceful Assembly. "In *Encyclopedia of Human Rights*. 2nd ed. 530-535. New York: Taylor and Francis, 1996.

Lawson, Edward. "Freedom of Opinion and Expression." In *Encyclopedia of Human Rights*. 2nd ed. 457-551. Washington D.C.: Taylor and Francis, 1996.

McGoldrick, Dominic. "Article 19." In *The Human Rights Committee: Its Role in the Development of the International Covenant on Civil and Political Rights.* 459-479. Oxford: Clarendon Press, 1991.

Nowak, Manfred. "Article 21: Freedom of Assembly." In *United Nations Convention on Civil and Political Rights: CCPR Commentary.* 370-384. Kehl: N.P. Engel, 1993.

Nowak, Manfred. "Article 19: Freedom of Opinion, Expression and Information." In *United Nations Convention on Civil and Political Rights: CCPR Commentary.* 335-358. Kehl: N.P. Engel, 1993.

Partsch, Karl Josef. "Freedom of Conscience and Expression, and Political Freedoms." In *The International Bill of Rights*, edited by Louis Henkin, 209-245. New York: Columbia Univ. Press, 1981.

Shetreet, Shimon, ed. *Free Speech and National Security*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1991.

Distúrbios Interiores e Tensões Internas

Bassiouni, M. Cherif, ed. *The Law of Dissent and Riots*. Springfield Ill., USA: Charles C. Thomas Publishing, 1971.

Burgos, Hernan Salinas. "The Application of International Humanitarian Law as Compared to Human Rights Law in Situations Qualified as Internal armed Conflict, Internal Disturbances and Tensions, or Public Emergency, with Special Reference to War crimes and Political Crimes." In *Implementation of International Humanitarian Law*, edited by Frits Kalshoven and Yves Sandoz, 1-30. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1989.

Daranowski, Piotr. "Rules of Humanitarian Treatment of Individuals in Situations of Internal Disturbances and Tensions: Prospects for Protection and Regulation." *Polish Quarterly of International Affairs* 3 (1994): 159-170.

Eide, Asbjörn. "Internal Disturbances and Tensions." In *International Dimensions of Humanitarian Law*, edited by UNESCO & Henry Dunant Institute, 241-258. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers: 1988.

International Committee of the Red Cross. "Declaration of Minimum Humanitarian Standards - Declaration of Turku." *International Review of the Red Cross*, no. 282 (May-June 1991): 328-336.

International Committee of the Red Cross. "ICRC Protection and Assistance Activities in Situation Not Covered by International Humanitarian Law." *International Review of the Red Cross*, no. 262 (Jan.- Feb. 1988): 9-37.

Kiwanuka, Richard N. "Humanitarian Norms and Internal Strife: Problems and Prospects." "In *Implementation of International Humanitarian Law*, edited by Frits Kalshoven and Yves Sandoz, 229-262. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1989.

Meron, Theodor. *Human Rights in Internal Strife: Their International Protection*. Cambridge: Grotius Publications, 1987.

Meron, Theodor. "On the Inadequate Reach of Humanitarian and Human Rights Law and the Need for a New Instrument." *American Journal of International Law* 77 (1983): 589-606.

Meron, Theodor. "Towards a Humanitarian Declaration on Internal Strife." *American Journal of International Law* 78 (1984): 859-869. Rwelamira, Medard R. "The Role of International Humanitarian Law in Internal Disturbances and Tension Situations: Some Reflections." *Comparative and International Law Journal of South Africa* 20 (1987): 175-189.

Sen, Sankar. "Terrorist Violence and Human Rights." *The Police Journal* 67 (1994): 39-44.

Estado de Emergência

Amnesty International. *Torture and Violations of the Right to Life under States of Emergency*. London: Amnesty International, 1988.

Buergenthal, Thomas. "To Respect and Ensure: State Obligations and Permissible Derogations." In *The International Bill of Rights*, edited by Louis Henkin, 72-91. New York: Columbia Univ. Press, 1981.

Fitzpatrick, Joan. *Human Rights in Crisis: The International System for Protecting Rights During States of Emergency.* Philadelphia, Penn., USA: Univ. of Pennsylvania Press, 1994.

Green, Leslie C. "Derogations of Human Rights in Emergency Situations." *Canadian Yearbook of International Law* 16 (1978): 92-115.

Hartman, Joan F. "Derogation from Human Rights Treaties in Public Emergencies." *Harvard International Law Journal* 22 (1981): 1-52.

Higgins, Rosalyn. "Derogation Under Human Rights Treaties." *British Yearbook of International Law* 48 (1976-77): 281-320.

International Commission of Jurists. *States of Emergency: Their Impact on Human Rights*. Geneva: International Commission of Jurists, 1983

International Committee of the Red Cross. "Declaration of Minimum Humanitarian Standards - Declaration of Turku." *International Review of the Red Cross*, no. 282 (May-June 1991): 328-336.

Lawson, Edward. "States of Emergency" In *Encyclopedia of Human Rights*. 2nd ed. 1407-1412. New York: Taylor and Francis, 1996.

McGoldrick, Dominic. "Article 4." 301-327. In *The Human Rights Committee: Its Role in the Development of the International Covenant on Civil and Political Rights*. Oxford: Clarendon Press, 1991.

Nowak, Manfred. "Article 4: Permissible Derogations in Time of Public Emergency." In *United Nations Convention on Civil and Political Rights: CCPR Commentary.* 72-94. Kehl: N.P. Engel, 1993.

Oraà, Jamie. *Human Rights in States Of Emergency in International Law.* Oxford, Clarendon Press, 1992.

Conflito Armado Não Internacional

Abi-Saab, Georges. "Non-International Armed Conflict." In *International Dimensions of Humanitarian Law*, edited by UNESCO & Henry Dunant Institute, 217-241. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers: 1988.

Baloro, John. "International Humanitarian Law and Situations of Internal Armed Conflict in Africa." *African Journal of International and Comparative Law* 4 (1992): 449-471.

Bothe, Michael, Karl Josef Partsch, and Waldemar A. Solf. *New Rules for the Victims of Armed Conflicts*. 604-706. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1982.

Crawshaw, Ralph W. "Police and the Law of Armed Conflict." *The Police Journal* 64 (1991): 258-268.

Forsythe, David. "Legal Management of Internal War: The 1977 Protocol on Non-International Armed Conflict." *American Journal of International Law* 72 (1978): 272-295.

Green, Leslie C. *The Contemporary Law of Armed Conflict*. 303-316. Manchester: Manchester Univ. Press, 1993.

Hampson, Francoise. "Human Rights and Humanitarian Law in Internal Conflicts. In *Armed Conflict and the New Law,* edited by Michael Meyer, 55-80. London: British Institute of International and Comparative Law, 1989.

Kalshoven, Frits. *Constraints on the Waging of War.* Geneva: International Committee of the Red Cross, 1991.

Kwakwa, Edward K. *The International Law of Armed Conflict: Personal and Material Fields of Application*. Dordrecht: Kluwer Academic Publications, 1992.

Levie, Howard S, ed. The Law of Non-International Armed Conflict: Protocol II to the 1949 Geneva Conventions. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1987.

Meindersma, Christa. "Applicability of Humanitarian Law in International and Internal Armed Conflict." *Hague Yearbook of International Law* 7 (1994): 113-139.

Sandoz, Yves, et al. *Commentary on the Additional Protocols of 8 June 1977 to the Geneva Conventions 12 August 1949.* 1307-1509. Geneva: International Committee of the Red Cross & Martinus Nijhoff Publishers, 1987.

Schinlder, Dietrich. The Different Types of Conflicts According to the Geneva Conventions and Protocols." *Recueil des Cours - Hague Academy of International Law* 163 (1979): 117-164.

Umozurike, U.O. "The Application of International Humanitarian Law to Civil Conflicts." *African Journal of International and Comparative Law* 4 (1992): 493-505.

Conflito Armado Internacional

Bothe, Michael, Karl Josef Partsch, and Waldemar A. Solf. *New Rules for the Victims of Armed Conflicts*. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1982.

Crawshaw, Ralph W. "Police and the Law of Armed Conflict." *The Police Journal* 64 (1991): 258-268.

Green, Leslie C. *The Contemporary Law of Armed Conflict*. Manchester: Manchester Univ. Press, 1993.

Kalshoven, Frits. *Constraints on the Waging of War*. Geneva: International Committee of the Red Cross, 1991.

Kwakwa, Edward K. *The International Law of Armed Conflict: Personal and Material Fields of Application*. Dordrecht: Kluwer Academic Publications, 1992.

Meindersma, Christa. "Applicability of Humanitarian Law in International and Internal Armed Conflict." *Hague Yearbook of International Law* 7 (1994): 113-139.

Pictet, Jean. *The Geneva Conventions of 12 August 1949 Commentary.* 4 vols. Geneva: International Committee of the Red Cross, 1952-1960.

Sandoz, Yves, et al. *Commentary on the Additional Protocols of 8 June 1977 to the Geneva Conventions 12 August 1949.* Geneva: International Committee of the Red Cross & Martinus Nijhoff Publishers, 1987.

Schindler, Dietrich. "The Different Types of Conflicts According to the Geneva Conventions and Protocols." *Recueil des Cours - Hague Academy of International Law* 163 (1979): 117-164.

Poderes Básicos na Aplicação da Lei Captura

Definições e Captura na Aplicação da Lei

Dinstein, Yoram. "The Right to Life, Physical Integrity, and Liberty." In *The International Bill of Rights*, edited by Louis Henkin, 114-137. New York: Columbia Univ. Press, 1981.

Hassan, Parvez. "The Word "Arbitrary" as Used in the United Nations Declaration of Human Rights: "Illegal" or "Unjust"? *Harvard International Law Journal* 10 (1969): 225-262.

Lawson, Edward. "Arbitrary Arrest, Detention, and Exile." In *Encyclopedia of Human Rights*. 2nd ed. 95-98. Washington D.C.: Taylor and Francis, 1996.

Lopez, Christina Anne. "Freedom form Arbitrary Arrest and Detention in the Philippines: A Problem of Enforcement." *Boston College Third World Law Journal* 4 (1983): 72-98.

Maki, Linda J. "General Principles of Human Rights Law Recognised by All Nations; Freedom From Arbitrary Arrest and Detention." *California Western International Law Journal* 10 (1980): 272-313.

Marcoux, Laurent Jr. "Protection From Arbitrary Arrest and Detention Under International Law." *Boston College International and Comparative Law Review* 5 (1982): 345-376.

Nowak, Manfred. "Article 9: Liberty and Security of Person." In *United Nations Convention on Civil and Political Rights: CCPR Commentary.* 158-182. Kehl: N.P. Engel, 1993.

Rodley, Nigel. "Guarantees Against Abuses of the Human Person: Arbitrary Arrest and Detention." In *The Treatment of Prisoners Under International Law.* 256-279. Oxford, Clarendon Press, 1987.

Sieghart, Paul. "Liberty and Security: Arrest and Detention." In *The International Law of Human Rights*. 135-148. Oxford: Clarendon Press, 1983.

United Nations. United Nations Study on the Right of Everyone to be Free From Arbitrary Arrest, Detention and Exile. 34 U.N. ESCOR Supp. (No. 8) U.N. Doc. E/CN.4/826/rev.1 (1964).

Poderes Básicos na Aplicação da Lei **Detenção**

Detenção e o Direito Internacional dos Direitos Humanos

Definições, Proibições e Tratamento Humano

Amnesty International. Togo: Political Imprisonment and Torture.

London: Amnesty International, 1986.

Amnesty International. Syria: Long-Term Detention and Torture of

Political Prisoners. London: Amnesty International, 1992.

Amnesty International. *Kampuchea: Political Imprisonment and Torture*. London: Amnesty International, 1987.

Amnesty International. Amnesty International Report on the Allegations of Ill-Treatment of Prisoners at Archambault Institution Quebec, Canada. London: Amnesty International, 1983.

Burgers, J. Herman, and Hans Danelius. *The United Nations Convention Against Torture: A Handbook Against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment.* Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1988.

Cook, Helena. "Preventive Detention: International Standards and the Protection of the Individual." In *Preventive Detention: A Comparative and International Law Perspective*, edited by Stanislaw Frankowski and Dinah Shelton, 1-52. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1992.

Evans, Malcolm, and Rod Morgan. "The European Convention for the Prevention of Torture: Operational Practice." *International and Comparative Law Quarterly* 41 (1992): 590-614. Human Rights Watch Prison Project. *The Human Rights Watch Global Report on Prisons*. New York: Human Rights Watch, 1993.

Lawson, Edward. "Prisoners." In *Encyclopedia of Human Rights*. 2nd ed. 1181-1194. Washington D.C.: Taylor and Francis, 1996.

Lawson, Edward. "Torture." In *Encyclopedia of Human Rights*. 2nd ed. 1444-1464. Washington D.C.: Taylor and Francis, 1996.

Nowak, Manfred. "Article 10: Right of Detainees to be Treated with Humanity and Dignity." In *United Nations Convention on Civil and Political Rights: CCPR Commentary.* 183-192. Kehl: N.P. Engel, 1993.

Penal Reform International. *Making Standards Work: An International Handbook on Good Prison Practice*. The Hague: Penal Reform International, 1995.

Rodley, Nigel. *The Treatment of Prisoners Under International Law.* Oxford: Clarendon Press, 1987.

Skoler, D.L. "World Implementation of he United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners." *Journal of Law and Economics* 10 (1975): 453-482.

Toman, Jiri. "Quasi-Legal Standards and Guidelines for Protecting Human Rights of Detained Persons." In *Guide to International Human Rights Practice*, edited by Hurst Hannum for the International Human Rights Law Group. 200-219. Philadelphia, Penn., USA: University of Pennsylvania Press, 1984.

Tomasevski, Katarina. *Prison Health: International Standards and National Practices in Europe*. Helsinki: Helsinki European United Nations Institute, 1992.

Treverton-Jones, G.D. *Imprisonment: The Legal Status and Rights of Prisoners*. London: Maxwell and Sweet, 1989.

United Nations Commission on Human Rights. *Questions of the Human Rights of All Persons Subjected to Any Form of Detention or Imprisonment, Torture, and Other Cruel Inhuman or Degrading Punishment.* Report by Special Rapporteur P. Kooijmans. United Nations Document E/CN.4/1987/13. Geneva: United Nations, 1987.

United Nations Centre for Human Rights, and Crime Prevention and Criminal Justice Branch. *Human Rights and Pre-Trial Detention: A Handbook of International Standards Relating to Pre-Trial Detention.* New York and Geneva: United Nations, 1994.

United Nations Secretariat. *The Implementation of the UN's Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners*. Report to the VIth United Nations Conference on Crime Prevention and the Treatment of Offenders. UN Doc. A/Conf/87/11, 10 July 1980. New York: United Nations, 1980.

Williams, Paul R. The Treatment of Detainees: An Examination of Issues Relevant to Detention by the United Nations Human Rights Committee. Geneva: Henry Dunant Institute, 1990.

A Situação Especial das Crianças e Adolescentes

Defence for Children International. *Children in Prison in Turkey*. Geneva: Defence for Children International, 1988.

Human Rights Watch Children's Rights Project. *United States Children in Confinement in Louisiana*. New York: Human Rights Watch, 1995.

Lawson, Edward. "Juvenile Justice: Standards Minimum Rules for the Administration of Juvenile Justice." In *Encyclopedia of Human Rights*. 2nd ed. 922-935. Washington D.C.: Taylor and Francis, 1996.

Tomasevski, Katarina, ed. *Children in Adult Prisons: An International Perspective*. London: F. Pinter, 1986.

United Nations Centre for Social Development and Humanitarian Affairs. "Juvenile Justice in International Perspective." *International Review of Criminal Policy* 39-40 (1990): Special Double Issue.

United Nations Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities. *Application of International Standards Concerning the Human Rights of Detained Juveniles*. Report Prepared by the Special Rapporteur, Mrs. Mary Concepcion Bautista, Pursuant to Sub-Commission Resolution 1990/21. United Nations Document E/CN.4/Sub.2/1991/24. Geneva: United Nations, 1991.

Van Bueren, Geraldine. "The Administration of Juvenile Justice and the Prevention of Juvenile Delinquency." In *The International Law on the Rights of the Child*, 169-205. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

Veerman, Philip, and Adir Waldman. "When Can Children and Adolescents be Detained Separately from Adults?: The Case of Palestinian Children Deprived of Their Liberty in Israeli Military Jails and Prisons." *International Journal of Children's Rights* 4 (1996): 147-160.

A Situação Especial da Mulher

Amnesty International. Rape and Sexual Abuse: Torture and Ill-Treatment of Women in Detention. 1991.

Hahn-Rafter, Nicole. "Even in Prison, Women Are Treated as Second Class Citizens." *Human Rights* 14 (1987): 28-51.

Human Rights Watch. *Double Jeopardy: Police Abuses of Women in Pakistan*. New York: Human Rights Watch, 1992.

Detenção e o Direito Internacional Humanitário

Distúrbios Interiores, Tensões Internas e Estado de Emergência

Vide as referências listadas em "Poderes Básicos na Aplicação da lei: Manutenção da Lei e da Ordem - Distúrbios Interiores e Tensões Internas".

Conflito Armado Não Internacional

Bothe, Michael, Karl Josef Partsch, and Waldemar A. Solf. "Part II: Humane Treatment." *New Rules for the Victims of Armed Conflicts*. 633-653. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1982.

Green, Leslie C. "The Law of Non-International Armed Conflict." In *The Contemporary Law of Armed Conflict*. 303-317. Manchester: Manchester Univ. Press, 1993.

Sandoz, Yves, et al. "Commentary on the Additional Protocol to the Geneva Conventions of 12 August 1949 and Relating to the Protection of Victims of Non-International armed Conflicts (Protocol II): Part II Humane Treatment." In *Commentary on the Additional Protocols of 8 June 1977 to the Geneva Conventions 12 August 1949.* 1365-1402. Geneva: International Committee of the Red Cross & Martinus Nijhoff Publishers, 1987.

Conflito Armado Internacional

Bothe, Michael, Karl Josef Partsch, and Waldemar A. Solf. "Article 75: Fundamental Guarantees." *New Rules for the Victims of Armed Conflicts.* 452-466. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1982.

Green, Leslie C. "Prisoners of War." In *The Contemporary Law of Armed Conflict*. 188-206. Manchester: Manchester Univ. Press, 1993.

Hingorani, R.C. *Prisoners of War.* 2nd ed. New Delhi: Oxford and IBH Publishing, 1982.

Sandoz, Yves, et al. "Commentary on the Additional Protocol to the Geneva Conventions of 12 August 1949 and Relating to the Protection of Victims of International Armed Conflicts (Protocol I): Article 75 Fundamental Guarantees." In *Commentary on the Additional Protocols of 8 June 1977 to the Geneva Conventions 12 August 1949*. 862-890. Geneva: International Committee of the Red Cross & Martinus Nijhoff Publishers, 1987

<u>O Papel e a Responsabilidade do Comitê Internacional da Cruz Vermelha</u>

Daudin, Pascal, and Hernán Reyes. "Armed Conflicts and Analogous Disturbances: How Visits by the ICRC Help Prisoners Cope with the Effects of Traumatic Stress." In *International Responses to Traumatic Stress*, edited by Yael Danieli, Nigel S. Rodley, and Lars Weisaeth, 219-256. Amityville, New York: Baywood Publishing, 1996.

International Committee of the Red Cross, and International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies. "Section V: War Time Activities." In *Handbook of the International Red Cross and Red Crescent Movement*. 13th ed. Geneva: International Committee of the Red Cross and International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies, 1994.

International Committee of the Red Cross. "The International Committee of the Red Cross and Torture." *International Review of the Red Cross*, no. 189 (1976): 610-616.

Moreillon, Jaques. "The International Committee of the Red Cross and the Protection of Political Detainees." *International Review of the Red Cross*, no. 164 (1974): 585-595; 15, no. 169 (1975): 171-183.

International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies and Henry Dunant Institute. *Activities of National Red Cross and Red Crescent Societies in Prisons*. Geneva: International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies and Henry Dunant Institute, 1994.

Poderes Básicos na Aplicação da Lei Uso da Força e Armas de Fogo

Questões Legais Associadas ao Uso da Força e Armas de Fogo

Alderson, John. "The Doctrine of Minimum Force." In *Policing Freedom: A Commentary on the Dilemmas of Policing in Western Democracies*. 49-50. Plymouth, England: MacDonald and Evans, 1979.

Amnesty International. France: Shootings, Killings and Alleged Ill-Treatment by Law Enforcement Officers. London: Amnesty International, 1994.

Amnesty International. *United States of America: Torture, Ill Treatment and Excessive Use of Force in Los Angeles, California*. New York: Amnesty International, 1992.

Amnesty International. *Philippines: Unlawful Killings by Military and Paramilitary Forces*. New York: Amnesty International, 1988.

Asmal, Kadar. Shoot to Kill? International Lawyers' Inquiry into the Lethal Use of Firearms by the Security Forces in Northern Ireland. Dublin: Mercier Press, 1985.

Binder, A. and L. Fridell. "Lethal Force as a Police Response." *Criminal Justice Abstracts* 16 (1984): 250-280.

Binder, A. P. Scharf, and R. Galvin. *Use of Deadly Force by Police Officers: Final Report.* Washington D.C.: National Institute of Justice. 1982.

Blumberg, Mark. "Police Use of Deadly Force: Explaining Some Key Issues." In *Police Deviance*, edited by Thomas Barker and David L. Carter, 219-239. Cincinnati, Ohio, USA: Anderson Publishing, 1991.

Boyle, C.K. "The Concept of Arbitrary Deprivation of Life." In *The Right to Life in International Law*, edited by B.G. Ramcharan, 221-244. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1985.

Chevigny, Paul. *Police Brutality in the United States: A Policy Statement on the Need for Federal Oversight*. New York: Human Rights Watch, 1991.

Chevigny, Paul. "Police Deadly Force as Social Control: Jamaica, Argentina, and Brazil." *Criminal Law Forum* 1 (1990): 389-425.

Crawshaw, Ralph. "The Right to Life and the Use of Lethal Force." *The Police Journal* 64 (1991): 299-308.

Duffy, Peter. "International Standards on the Use of Force by Law Enforcement Personnel." In *The Non-Use of Force in International Law*, edited by William E. Butler, 161-171. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1989.

Fyfe, James J. "Administrative Interventions on Police Shooting Discretion: An Empirical Examination." *Journal of Criminal Justice* 7 (1979): 309-323.

Geller, William A. "Deadly Force: What We Know." *Journal of Police Science and Administration*. 10 (1982): 151-177.

Ghandi, P.R. "The Human Rights Committee and Article 6 of the International Covenant on Civil and Political Rights, 1966." *Indian Journal of International Law* 29 (1989): 326-345.

Gregory, Frank. "Policing the Democratic State: How Much Force?" *Conflict Studies*, no. 194 (Dec. 1986): 1-25. Human Rights Watch. *Police Brutality in the U. S.* New York. Human Rights Watch, 1991.

Human Rights Watch/Americas. *Police abuses in Brazil: Summary Executions and Torture in Sao Paolo and Rio de Janeiro*. New York: Human Watch, 1987.

Kuykendall, J. "Trends in the Use of Deadly Force by Police." *Journal of Criminal Justice* 9 (1981): 359-366.

Matukia, Kenneth. *A Balance of Forces: Model Deadly Force Policy and Procedure.* 2nd ed. Gaithersburg, Maryland, USA: International Association of Chiefs of Police, 1985.

Nsereko, Daniel D. N. "Arbitrary Deprivation of Life: Controls on Permissible Deprivations." In *The Right to Life in International Law*, edited by B.G. Ramcharan, 245-283. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1985.

Poole, L. and F. Sampson. "The Council of Europe Conference on Human Rights - The Limits of Discretionary Power with Respect to the Use of Force in Policing." *The Police Journal* 64 (1991): 201-208.

Ramcharan, B.G. "The Right to Life." *Netherlands International Law Review* 30 (1983): 297-329.

United States Dept. of Justice. *A Community Concern: Police Use of Deadly Force*. Washington D.C. National Institute of Law Enforcement and Criminal Justice, 1979.

Para referências sobre execuções sumárias e desaparecimentos, vide "A Prevenção e Detecção do Crime: Desaparecimentos e Mortes Extra-legais."

Aplicação da Lei no Caso de Grupos Vulneráveis **Mulher**

Os Direitos Humanos da Mulher

Alfredsson, Gundmundur, and Katarina Tomasevski, eds. *A Thematic Guide to Documents on the Human Rights of Women: Global and Regional Standards Adopted by Intergovernmental Organizations, International Non-Governmental Organizations and Professional Associations.* The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

Amnesty International. Women in the Front Line: Human Rights Violations Against Women. New York: Amnesty International, 1991.

Amnesty International. *Human Rights are Women's Rights*. New York: Amnesty International, 1991.

Bunch, Charlotte, and Carrillo, Roxana. *Gender Violence: A Development and Human Rights Issue*. Highland Park, N.J., USA: Plowshares Press, 1991.

Burrows, Noreen. "The 1974 Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women." *Netherlands International Law Review* 32 (1985): 419-460.

Burrows, Noreen. "Monitoring Compliance of International Standards Relating to Human Rights: The Experience of the UN Commission on the Status of Women." *Netherlands International Law Review* 31 (1984): 332-354.

Byrnes, Andrew C. "The Other Human Rights Treaty Body: The Work of the Committee on the Elimination of Discrimination Against Women." *Yale Journal of International Law* 14 (1989): 1-67.

Center for Women's Global Leadership. *Gender Violence and Women's Rights in Africa*. New Brunswick, N.J., USA: Center for Women's Global Leadership, 1993.

Cook, Rebecca J, ed. *Human Rights of Women: National and International Perspectives*. Philadelphia, Penn., USA: University Of Pennsylvania Press, 1994.

International Service for Human Rights. Women's Rights in the UN: A Manual on How the UN Human Rights Mechanism can Protect Women's Rights. New York: Amnesty International, 1995.

Jacobson, Roberta. "The Committee on the Elimination of Discrimination Against Women." In *The United Nations and Human Rights: A Critical Appraisal*, edited by Philip Alston, 444-472. Oxford: Clarendon Press, 1992.

Kaufman Hevener, Natalie. *International Law and the Status of Women*. Boulder, Colo., USA: Westview Press, 1983.

Khushalani, Yougindra. *Dignity and Honour of Women as Basic and Fundamental Human Rights*. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1982.

Meron, Theodor. "The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women." In *Human Rights Law-Making in the United Nations: A Critique of Instruments and Process.* Oxford: Clarendon Press, 1986.

Reanda, Laura. "The Commission on the Status of Women." In *The United Nations and Human Rights: A Critical Appraisal*, edited by Philip Alston, 265-303. Oxford: Clarendon Press, 1992.

Rehof, Lars Adam. Guide to the Travaux Préparatoires of the United Nations Convention on the Elimination of all forms of Discrimination against Women. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1993.

Tomasevski, Katarina. *Women and Human Rights*. London: Zed Books and Women and World Development Series, 1993.

United Nations. *Discrimination Against Women: The Convention and the Committee*. Human Rights Fact Sheet No. 22. Geneva: United Nations, 1994.

A Situação da Mulher na Administração de Justiça

Amnesty International. Rape and Sexual Abuse: Torture and Ill-Treatment of Women in Detention. 1991.

Hahn-Rafter, Nicole. "Even in Prison, Women Are Treated as Second Class Citizens." *Human Rights* 14 (1987): 28-51.

Hammer, Jalna, Jill Radford, and Elizabeth A. Stanko. *Women, Policing, and Male Violence: International Perspectives.* London: Routledge, 1989.

Heidensohn, Frances. *Women in Control? The Role of Women in Law Enforcement*. Oxford: Clarendon Press; New York: Oxford Univ. Press, 1992.

Human Rights Watch. *Double Jeopardy: Police Abuses of Women in Pakistan*. New York: Human Rights Watch, 1992.

Latin American Committee for the Defense of Women's Rights. Women: Watched and Punished: Criminal Law and Women in Latin America and the Caribbean. Lima, Peru: Latin American Committee for the Defense of Women's Rights, 1993.

Sen, Sankar. "Gender Bias in Law Enforcement." *The Police Journal* 64 (1991): 307-311.

United Nations. *Strategies for Confronting Domestic Violence: A Resource Manual.* New York: United Nations Centre for Social Development and Humanitarian Affairs, 1993.

A Mulher em Situações de Conflito Armado

Allen, Beverly. *Rape Warfare: The Hidden Genocide in Bosnia-Herzegovina and Croatia*. Minneapolis, Minnesota: University of Minnesota Press, 1996.

DeBusschere, André G. "The Humane Treatment of Women in Times of Armed Conflict: Equality and the Laws of Humanity." *Revue de Droit Pénal Militaire et de Droit de la Guerre* 26 (1987): 575-610.

International Human Rights Law Group. "No Justice, No peace: Accountability for Rape and Gender-Based Violence in the Former Yugoslavia." *Hastings Women's Law Journal* 5 (1994): 89-128.

Krill, Franciose. "The Protection of Women in International Humanitarian Law." *International Review of the Red Cross* no. 249 (Nov.-Dec. 1985): 337-363.

Niarchus, Catherine N. "Women, War, Rape: Challenges Facing the International Tribunal for the Former Yugoslavia." *Human Rights Quarterly* 17 (1995): 649-690.

Wilbers, M.T.A. "Sexual Abuse in Times of Armed Conflict." *Leiden Journal of International Law* 7 (1994): 43-71.

Aplicação da Lei no Caso de Grupos Vulneráveis Crianças e Adolescentes

A Situação Especial da Criança na Sociedade

Alston, Philip, Stephen Parker, and John Seymour, eds. *Children, Rights, and the Law.* 3rd ed. Oxford: Clarendon Press, 1995.

Detrick, Sharon. *The United Nations Convention on the Rights of the Child: A Guide to the Travaux Préparatoires*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1992.

LeBlanc, Lawrence. *The International Convention on the Rights of the Child: United Nations Law-Making on Human Rights.* Lincoln, Nebraska: Univ. of Nebraska Press, 1995.

Saulle, Maria Rita, and Flaminia Kojanec. *The Rights of the Child: International Instruments*. Irvington on Hudson, New York: Transnational Publishers, 1995.

Van Bueren, Geraldine. *The International Law on the Rights of the Child*, Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

A Administração da Justiça Juvenil

Amnesty International. *Guatemala: Extrajudicial Executions and Human Rights Violations Against Street Children*. London: Amnesty International, 1990.

Detrick, Sharon. "Inadequate Legal Representation of Juvenile Offenders in the United States." *International Journal of Children's Rights* 4 (1996): 311-313.

Helsinki Watch. *Children in Northern Ireland: Abused by Security Forces and Paramilitaries*. New York: Helsinki Watch - a division of Human Rights Watch, 1992.

Human Rights Watch Children's Rights Project. *United States Children in Confinement in Louisiana*. New York: Human Rights Watch, 1995

Human Rights Watch. *Final Justice: Police and Death Squad Homicides of Adolescents in Brazil.* New York: Human Rights Watch, 1994.

Lawson, Edward. "Juvenile Justice: Standard Minimum Rules for the Administration of Juvenile Justice." In *Encyclopedia of Human Rights*. 2nd ed. 922-935. Washington D.C.: Taylor and Francis, 1996.

Naffne, Ngaire. "Children in Children's Courts: Can there be Rights without a Remedy? In *Children, Rights and the Law*, edited by Philip Alston, Stephen Parker, and John Seymour, 76-97. Oxford: Clarendon Press, 1992.

Tomasevski, Katarina, ed. *Children in Adult Prisons: An International Perspective*. London: F. Pinter, 1986.

United Nations Centre for Social Development and Humanitarian Affairs. "Juvenile Justice in International Perspective." *International Review of Criminal Policy* 3 & 4 (1990): Special Double Issue.

United Nations Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities. *Application of International Standards Concerning the Human Rights of Detained Juveniles*. Report Prepared by the Special Rapporteur, Mrs. Mary Concepcion Bautista, Pursuant to Sub-Commission Resolution 1990/21. United Nations Document E/CN.4/Sub.2/1991/24. Geneva: United Nations, 1991.

Van Bueren, Geraldine. "The Administration of Juvenile Justice and the Prevention of Juvenile Delinquency." In *The International Law on the Rights of the Child*, 169-205. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

Veerman, Philip, and Adir Waldman. "When Can Children and Adolescents be Detained Separately from Adults?: The Case of Palestinian Children Deprived of Their Liberty in Israeli Military Jails and Prisons." *International Journal of Children's Rights* 4 (1996): 147-160.

Verhellen, Eugeen, and Geert Cappelaere. "United Nations Guidelines for the Prevention of Juvenile Delinquency: Prevention of Juvenile Delinquency or Promotion of a Society which respects Children Too?" *International Journal of Children's Rights* 4 (1996): 57-67.

Viccia, A.D. "The Promotion and Respect of Children's Rights Through the Recognition of an International Notion of Juvenile Justice and Its Child Centered Perspective in the United Nations." *Nordic Journal of International Law* 58 (1989): 68-93.

A Situação das Crianças em Conflitos Armados

Brett, Rachell. "Child Soldiers: Law, Politics, and Practice." *International Journal of Children's Rights* 4 (1996): 115-128.

Cohn, Ilene, and Guy S. Goodwin-Gill. *Child Soldiers: The Role of Children in Armed Conflicts*. Oxford, England: Clarendon Press, 1994.

Dutli, Maria Teresa. "Captured Child Combatants." *International Review of the Red Cross*, no. 278 (Sept.- Oct. 1990): 421-434.

Dutli, Maria Teresa, and Antoine Bouvier. "Protection of Children in Armed Conflict: The Rules of International Law and the Role of the International Committee of the Red Cross." *International Journal of Children's Rights* 4 (1996): 181-188.

Krill, Francoise. "The United Nations Convention on the Rights of the Child and His Protection in Armed Conflicts." *Mennesker og Rettigheter* (Oslo) 4 (1986).

Maher, Colleen C. "The Protection of Children in Armed Conflict: A Human Rights Analysis of the Protection Afforded to Children in Warfare." *Boston College Third World Law Journal* 9 (1989): 297-322.

Plattner, Denise. "Protection of Children in International Humanitarian Law." *International Review of the Red Cross,* no. 240 (1984): 140-152.

Ressler, Everett M. Evacuation of Children from Conflict Areas: Considerations and Guidelines. Geneva: UNHCR and UNICEF, 1992.

Ressler, Everett M., Joanne Marie Tortorici, and Alex Marcelino. *Children in War: A Guide to the Provision of Services*. New York: UNICEF, 1993.

Singer, Sandra. "The Protection of Children During Armed Conflict Situations." *International Review of the Red Cross*, no. 252 (May-June1986): 1133-168.

Van Bueren, Geraldine. "The International Protection of Children in Armed Conflicts." *International and Comparative Law Quarterly* 43 (1994): 809-826.

Aplicação da Lei no Caso de Grupos Vulneráveis Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder

Council of Europe Division of Legal Affairs. *The Position of the Victim in the Framework of Criminal Law and Procedure*. Strasbourg: Council of Europe, 1985.

Diaz, S.M. "Comprehensive Victim Assistance - Indian Situation." *Indian Journal of Criminology* 15 (1987): 84-88.

Lamborn, LeRoy L. "The United Nations Declaration on Victims, Incorporating Abuse of Power." *Rutgers Law Journal* 19 (1987): 59-87.

Lawson, Edward. "Victims Rights." In *Encyclopedia of Human Rights*. 2nd ed. 1561-1568. New York: Taylor and Francis, 1996.

Penders, Lex. *Guidelines for Police and Prosecutors: An Interest of Victims; A Matter of Justice*. Utrecht, The Netherlands: Landelijk Buro Slachtofferhulp, 1988.

Secretary General of the United Nations. *Measures Taken to Implement the Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power.* UN Doc. E/AC.57/1988/3. New York: United Nations, 1988.

Stamatopoulou, Elsa. "Violations of Human Rights: United Nations Action from the Victims' Perspective." In *International Responses to Traumatic Stress*, edited by Yael Danieli, Nigel S. Rodley, and Lars Weisaeth, 101-129. Amityville, New York: Baywood Publishing, 1996.

Vetere, Eduardo, and Irene Melup. "Criminal Activity: Victims of Crime. The Contribution of the United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Program." In *International Responses to Traumatic Stress*, edited by Yael Danieli, Nigel S. Rodley, and Lars Weisaeth, 15-18. Amityville, New York: Baywood Publishing, 1996. United Nations. *Record of the Expert Group Meetings on Victims of Crime and Abuse of Power in the International Setting - 26 February 1996*. UN Doc. E/CN.15/1996/16/Add.5 Vienna, 1996.

Waller, Irvin. "Crime Victims: Meeting International Standards." In *Proceedings of a Seminar on Victims: Evaluating the New Initiatives* no. 73, edited by the Institute of Criminology. Sydney, Australia: University of Sydney, 1988.

Aplicação da Lei no Caso de Grupos Vulneráveis Refugiados e Deslocados Internos

Direito dos Refugiados

Colombey, Jean-Pierre, ed. *Collection of International Instruments and Other Legal Texts Concerning Refugees and Displaced Persons.* 2 vols. Geneva: UNHCR, 1995.

Goodwill-Gill, Guy S, ed. "Human Rights and Refugees in Crisis: An Overview and Introduction." *International Journal of Refugee Law* Special Issue (Sept. 1990).

Goodwill-Gill, Guy S. *The Refugee in International Law.* 2nd ed. Oxford: Clarendon Press, 1996.

Lawson, Edward. "Refugees." In *Encyclopedia of Human Rights*. 2nd ed. 1250-1266. New York: Taylor and Francis, 1996.

Ohaegbulom, F.U. "Human Rights and the Refugee Situation." In *Human Rights and Third World Development*, edited by G.W. Shephard Jr. and V. Nanda, 197-230. Westport, Ct., USA: Greenwood Press, 1985.

United Nations High Commissioner for Refugees. *The State of the World's Refugees: In Search of Solutions*. New York: UNHCR, 1995.

United Nations High Commissioner for Refugees. *Refugee Children: Guidelines on Protection and Care.* Geneva: UNHCR, 1994.

United Nations High Commissioner for Refugees. *Refugee Survey Quarterly*. Geneva: UNHCR, 1994.

United Nations High Commissioner for Refugees. *Sexual Violence Against Refugees: Guidelines on Prevention and Response.* Geneva: UNHCR, 1995.

United States Committee for Refugees. World Refugee Survey 1996: an Annual Assessment of Conditions Affecting Refugees, Asylum Seekers, and Internally Displaced People. Washington: USCR, 1996.

Weis, Paul. *The Refugee Convention, 1951: The Travaux Préparatoires Analysed.* Cambridge: University Press, 1995.

Direito dos Direitos Humanos e Deslocados Internos

African Rights. Sudan's Invisible Citizens: The Policy of Abuse Against Displaced People in the North. London: African Rights, 1995.

Cohen, Roberta. *Human Rights Protection for Internally Displaced Persons*. Washington D.C.: Refugee Policy Group, 1991.

Deng, Francis M. *Internally Displaced Persons: An Interim Report to the United Nations Secretary - General on Protection and Assistance*. New York: United Nations Dept. for Humanitarian Affairs; Washington D.C.: Refugee Policy Group, 1994.

Frisk, Peter. "Displaced Persons and Human Rights: The Crisis in El Salvador." *Third World Quarterly* 12 (1990-91): 40-63.

Hey, Hilde. "Human Rights and Guatemalan Displaced Persons." *Netherlands Quarterly of Human Rights* 10 (1992): 461-480.

Kälin, Walter. "Legal Protection of Internally Displaced Persons: Protection in Human Rights Law." In *Internally Displaced Persons: Report of the Symposium*, edited by Jean-Philippe Lavoyer, 15-25. Geneva: International Committee of the Red Cross, 1996.

Direito Internacional Humanitário, Refugiados e Deslocados Internos

Dinstein, Yoram. "Refugees and the Law of Armed Conflict." *Israel Yearbook on Human Rights* 12 (1982): 94-109.

Lavoyer, Jean-Philippe. "Legal Protection of Internally Displaced Persons: Protection Under International Humanitarian Law." In *Internally Displaced Persons: Report of the Symposium*. Geneva: International Committee of the Red Cross, 1996.

Plattner, Denise. "The Protection of Displaced Persons in Non-International Armed Conflicts." *International Review of the Red Cross*, no. 291 (Nov.-Dec. 1992): 567-580.

Rainer Hofman. "International Humanitarian Law and the Law of Refugees and Internally Placed Persons." In *Law in Humanitarian Crises: How Can International Humanitarian Law be Made Effective in Armed Conflicts?*. Luxembourg, European Community Office of Publications, 1995.

ACNUR

Clarance, Bill. "UNHCR's Role in Ethnic Conflict." *Refugees* 93 (Aug. 1993): 10-13.

Cohen, Roberta. *Human Rights and Humanitarian Emergencies: New Roles for UN Human Rights Bodies.* Washington D.C.: Refugee Policy Group, 1992.

Lawson, Edward. "High Commissioner for Refugees." In *Encyclopedia of Human Rights*. 2nd ed. 689-692. New York: Taylor and Francis, 1996.

Lawyers Committee for Human Rights. "The UNHCR at 40: Refugee Protection at the Crossroads. New York: Lawyers Committee for Human Rights, 1991.

Maynard, P.D. "The Legal Competence of the United Nations High Commissioner for Refugees." *International and Comparative Law Quarterly* 31 (1982): 415-425.

CICV

International Committee of the Red Cross. "The ICRC and Internally Displaced Persons." *International Review of the Red Cross*, no. 305 (1995): 181-191.

International Committee of the Red Cross and International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies. *The Movement, Refugees, and Displaced Persons*. Geneva: ICRC, 1993.

International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies. *Guide for Planning Operations for Refugees, Displaced Persons, and Returnees: From Emergency Response to Solutions.* Geneva: International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies, 1993.

Lavoyer, Jean-Philippe. "Refugees and Internally Displaced Persons: International Humanitarian Law and the Role of the ICRC." *International Review of the Red Cross*, no. 305 (1995):162-180.

Miserez, Diana, ed. *Refugees - The Traima of Exile: The Humanitarian Role of the Red Cross and Red Crescent*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1988.

Partsch, Karl Josef. "The Protection of Refugees in Armed Conflict and Internal Disturbances by Red Cross Organs." *Revue de Droit Pénal Militaire et de Droit de la Guerre* 22 (1983): 419-438.

Comando e Gestão Procedimentos de Supervisão e Revisão

Alderson, John. "Training Techniques." In *Human Rights and the Police*. 73-92. Strasbourg: Directorate of Human Rights, Council of Europe, 1984.

Abernathy, A.D. "Anger Management Training for Law Enforcement Personnel." *Journal of Criminal Justice* 22 (1994): 459-466.

Blum, Richard H, ed. *Police Selection*. Springfield, Ill., USA: Charles C. Thomas Publisher, 1964.

Carter, David L., and Thomas Barker. "Administrative Guidance and Control of Police Officer Behaviour: Policies, Procedures, and Rules." In *Police Deviance*. 13-28. Cincinnati, Ohio, USA: Anderson Publishing, 1991.

Cawthra, Gavin. "The Police in a New South Africa." In *Policing South Africa*. London: Zed Books, 1993.

Kleinig, John. "Teaching and Learning Police Ethics: Competing and Complementary Approaches." *Journal of Criminal Justice* 18 (1990): 1-18.

Opolot, James S.E. "Police Training in the New States of Africa." *Police Studies* 14 (1991): 62-71.

Robinette, H.M. "Police Ethics: Leadership and Ethics Training for Police Administrators." *The Police Chief* 58 (1991): 42-49.

Scrivner, Ellen M. *The Role of Police Psychology in Controlling Excessive Force*. Washington D.C.: U.S. Dept of Justice, National Institute of Justice, 1994.

Sen, Sankar. "Police Training: Past, Present, Future." In *The Police Journal* 68 (1995): 247-252.

Small, Michael W. "Police Professionalism: Problems and Issues in Upgrading an Occupation." *The Police Journal* 64 (1991): 314-320.

United States Commission on Civil Rights. *Who is Guarding the Guardians: A Report on Police Practices*. Washington D.C.: U.S. Government Printing Office, 1981.

United States Department of Justice. *Police Training: A Selected Bibliography*. Washington D.C.: National Institute of Justice, 1980.

Whisenand, P.M. *Police Supervision: Theory and Practice*. 2nd ed. Englewood Cliffs, New Jersey, USA: Prentice-Hall, 1976.

Yuille, John C. *Police Selection and Training*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1986.

Investigação de Violações dos Direitos Humanos

Mecanismos Internacionais de Denúncias

Bernhardt, Rudolf, and John Anthony Jolowicz, eds. *International Enforcement of Human Rights*. Berlin: Springer-Verlag, 1987.

Bloed, Arie, ed. *Monitoring Human Rights in Europe*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1993.

Brar, Parminder. "The Practice and Procedures of the Human Rights Committee Under the Optional Protocol of the Convention on Civil and Political Rights." *Indian Journal of International Law* 25 (1985): 506-543.

Carver, Richard. "Called to Account: How African Governments Investigate Human Rights Violations." *African Affairs* 89 (1990): 391-415.

Dimitrijevic, Vojin, "The Monitoring of Human Rights and the Prevention of Human Rights Violations Through Reporting Procedures." In *Monitoring Human Rights in Europe*, edited by Arie Bloed, 1-24. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1993.

Dormenval, Agnés. "UN Committee Against Torture: Practice and Perspectives." *Netherlands Yearbook of Human Rights* 8 (1990): 26-44.

Edelenbos, Carla. "Human Rights Violations: A Duty to Prosecute?" *Leiden Journal of International Law* 7 (1994): 5-21.

Ghandi, P.R. "The Human Rights Committee and the Right of Individual Communication." *British Yearbook of International Law* 57 (1986): 201-251.

Gomez del Prado, Jose L. "United Nations Conventions on Human Rights: The Practice of the Human Rights Committee and the Committee on the Elimination of Racial Discrimination in Dealing with the Reporting Obligations of States Parties." *Human Rights Quarterly* 7 (1985): 492-513.

Hennium, Hurst. *Guide to International Human Rights Practices*. 2nd ed. Philadelphia, Penn., USA: Univ. of Pennsylvania Press, 1992.

Kamminga, M.T. "The Thematic Procedures of the UN Commission on Human Rights." *Netherlands International Law Review* 34 (1987): 299-323.

McGoldrick, Dominic. *The Human Rights Committee: Its Role in the Development of the International Covenant on Civil and Political Rights.* Oxford: Clarendon Press, 1991.

Medina Quiroga, Cecilia. *The Battle of Human Rights: Gross, Systemic Violations and the Inter-American System*. Dordrecht; Martinus Nijhoff Publishers, 1988.

Müllerson, Rein. "The Efficiency of Individual Complaint Procedures: The Experience of the CCPR, CERD, CAT, and ECHR." In *Monitoring Human Rights in Europe*, edited by Arie Bloed, 25-44. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1993.

Nowak, Manfred. "Country-Oriented Human Rights Protection by the UN Commission on Human Rights and Its Sub-Commission." *Netherlands Yearbook of International Law* 22 (1991): 39-90.

Ramcharan, B.G. *The Concept and Present Status of the International Protection of Human Rights*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1989.

Rodley, Nigel S. "United Nations Action Procedures Against "Disappearances," Summary or Arbitrary Executions, and Torture." *Human Rights Quarterly* 8 (1986): 700-730.

Roht-Arriaza, Naomi. *Impunity and Human Rights in International Law and Practice*. Oxford: Oxford Univ. Press, 1995.

Schmidt, Markus. "Individual Human Right Complaints Procedures Based upon United Nations Treaties and the Need for Reform." *International and Comparative Law Quarterly* (1992): 645-659.

Sunga, Lyla S. *Individual Responsibility in International Law for Serious Human Rights Violations*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1992.

Tardu, M.E. "International Complaint Procedures for Violations of Human Rights." *Indian Journal of International Law* 28 (1988): 171-187.

United Nations Centre for Social Development and Humanitarian Affairs. *Manual on the Effective Prevention and Investigation of Extra-Legal, Arbitrary and Summary Executions*. New York: United Nations 1991.

Vrijapur, A.P. "The United Nations Mechanisms and Procedures for the Promotion and Implementation of Human Rights." *Indian Jour*nal of International Law 25 (1985): 576-611

Weisbrodt, David. "Country-Related and Thematic Developments at the 1988 Session of the UN Commission on Human Rights." *Human Rights Ouarterly* 10 (1988): 544-558.

Weisbrodt, David. "The Three 'Theme' Special Rapporteurs of the UN Commission on Human Rights." *American Journal of International Law* 80 (1986): 685-699.

Recursos Nacionais

Burns, Yvonne. "To Police the Police: Some Thoughts on the Appointment of a Police Ombudsman for South Africa." *Comparative and International Law Journal of Southern Africa* 19 (1986): 167-198.

Carter, David L. "Police Dsiciplinary Proceedures: A Review of Selected Police Departments." In *Police Deviance*. 351-372. Cincinnati, Ohio, USA: Anderson Publishing, 1991.

Goldsmith, Andrew, ed. *Complaints Against the Police: The Trend to External Review.* Oxford: Clarendon Press, 1991.

International Association for Civilian Review Systems. *Compendium of International Civilian Oversight Agencies*. Evanston, Illinois, USA: International Association for Civilian Review Systems, 1990.

Lambert, John L. *Police Powers and Accountability*. London: Croom Helm, 1986.

New York Civil Liberties Union. *Police Abuse: The Need for Civilian Investigation and Oversight.* New York: New York Civil Liberties Union, 1990.

Orentlicher, Diane. "Settling Accounts: The Duty to Prosecute Human Rights Violations of a Prior Regime." *Yale Law Journal* 100 (1991): 2537-2615.

Sparrow, Malcolm K. "Complaints Against the Police and Departmental Management Making the Connection." *The Police Chief* 59, no. 8 (1992): 65-73.

West, Paul. "Investigation and Review of Complaints Against Police Officers: An Overview of Issues and Philosophies." In *Police Deviance*, edited by Thomas Barker and David L. Carter, 373-404. Cincinnati, Ohio, USA: Anderson Publishing, 1991.

Missão

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é uma organização imparcial, neutra e independente cuja missão exclusivamente humanitária é proteger a vida e a dignidade das vítimas dos conflitos armados e outras situações de violência, e de prestar-lhes assistência.

O CICV também se esforça para prevenir o sofrimento mediante a promoção e o fortalecimento do direito e dos princípios humanitários universais.

Fundado em 1863, o CICV deu origem às Convenções de Genebra e ao Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. Dirige e coordena as atividades internacionais conduzidas pelo Movimento nos conflitos armados e em outras situações de violência.

